



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 158/2016 – São Paulo, quinta-feira, 25 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5055

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007830-45.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANDRE ORDONES FILHO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)

Intime-se o réu para ofêrecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023362-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA

Fl. 31: Defiro. Proceda-se à pesquisa de endereço por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice da Receita Federal e Siel. Informado endereço diverso dos já constantes nos autos, expeça-se mandado nos termos da decisão de fls. 22/22vº. Em caso de não ser encontrado novo endereço, publique-se este para que a parte autora dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0005611-83.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido pela parte autora. Após, a liquidação do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022294-69.2014.403.6100) ANTONIO JOSE DA LUZ(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0025242-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018021-13.2015.403.6100) JOSEMAR SILVA SOUTO X ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP347852 - GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

* Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência a ser realizada no dia 25 de outubro de 2016, às 14:30 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5) - BANCO GMAC S/A X GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que os impetrantes pretendiam ver afastada a cobrança da contribuição social sobre o lucro - CSL, COFINS e PIS, sob o argumento de que referida contribuição só é devida pelos empregadores e empregados, nos termos do art. 195, incisos I e II da Constituição Federal de 1988. Os contribuintes entendem não serem devedores do tributo ao argumento de que não são empregadores nos termos da legislação trabalhista, mas sim pessoas jurídicas que empregam mão de obra terceirizada e prestadores de serviços sem vínculo empregatício. Aduzem os impetrantes que suas atividades são desenvolvidas sem a necessidade de contratação de empregados sob o regime da CLT, razão pela qual não assumem a condição de empregadoras. Dessa forma, alegam que a exigência de referidas contribuições é inconstitucional, à luz do que dispõe o artigo 195 da Constituição Federal. A liminar foi deferida à fl. 39. Foi proferida sentença às fls. 85/88, que denegou a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Os embargos de declaração opostos pelos impetrantes foram parcialmente acolhidos para consignar que também são exigíveis a COFINS e o PIS dos embargantes, uma vez que a circunstância de ter ou não empregados, não interfere na sua qualificação como sujeito passivo da correspondente obrigação tributária. Os impetrantes interpuseram recurso de apelação às fls. 116/133. Às fls. 280/282, diante dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, os impetrantes requereram a desistência do recurso interposto, bem como a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, para fins de inclusão dos débitos discutidos nestes autos no programa de parcelamento instituído por referida lei. À fl. 332 foi homologada a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501, do CPC, sendo que o v. acórdão transitou em julgado em 29/04/2010. Com o retorno dos autos da Superior Instância, os impetrantes requereram o sobrestamento do feito até decisão final nos autos da medida cautelar incidental n. 2000.03.99.044946-3. Às fls. 354/356 foi juntada aos autos cópia de decisão proferida nos autos da medida cautelar incidental, a qual homologou a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e determinou a transferência dos depósitos efetuados naqueles autos para o presente mandamus. Os impetrantes reiteraram, às fls. 358/360, os pedidos já apresentados anteriormente nos autos da medida cautelar para requerer: i) BANCO GMAC S.A: (i.1) que os juros relativos aos débitos em discussão no presente feito sejam pagos com a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa de CSL, de acordo com a faculdade prevista no art. 1º, 7º, da Lei n. 11.941/2009 e (i.2) a conversão parcial dos depósitos judiciais realizados e o levantamento do saldo remanescente, com as reduções previstas no art. 1º, 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009; e ii) GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (atual denominação de GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA): conversão parcial dos depósitos judiciais, considerando as reduções legais, no valor de R\$ 41.928.961,06 (em 30.11.2009), com as reduções previstas no art. 1º, 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, correspondente ao valor do principal e dos juros não anistiados. Requer, ainda, o levantamento do saldo remanescente. Às fls. 494/500, os impetrantes argumentam que, com a edição da Portaria Conjunta n.º 2/2011, reiteram sua opção pela extinção dos débitos objeto do presente mandamus com a utilização de depósitos judiciais realizados nos autos da medida cautelar n. 2000.03.99.044946-3, com a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas da CSL, acumulados ao longo dos anos para quitação dos juros e multa, com os benefícios previstos no programa de anistia instituído pela Lei n. 11.941/2009. Intimada a se manifestar, a União Federal trouxe aos autos análises e conclusões elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, em diversos PAs sobre requerimentos dos impetrantes com base na Lei n. 11.941/09 (fls. 502/512). Porém, como nos presentes autos não estão corretamente identificados os respectivos PAs, não é possível afirmar se tem correlação com o presente feito e seus depósitos. Requereu, assim, a intimação dos impetrantes para comprovarem a relação dos débitos constantes da presente ação com os requerimentos apresentados administrativamente. Às fls. 522/601, os impetrantes confirmam que os débitos objeto da presente ação em relação ao BANCO GMAC S.A., referem-se aos PAs indicados pela União em sua manifestação de fls. 502/512, apresentados pelos impetrantes na planilha de fls. 475, e apresentam planilhas, inclusive com os códigos de receita. Informa que os débitos são controlados pelos PAs n.ºs 16327.001386/2001-13, 16327.003154/2002-81, 16327.000617/99-78 e 16327.001137/2001-28. Afirma, ainda, o direito à utilização dos prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSL para fins de quitação dos juros não anistiados (R\$ 11.603.744,02). Requer ainda: i) autorização judicial para que os juros relativos aos débitos em discussão na presente ação sejam pagos com a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa de CSL, de acordo com a faculdade prevista no art. 1º, 7º, da Lei n. 11.941/2009 e; ii) seja determinada a conversão parcial dos depósitos judiciais realizados (R\$

6.877.358,39) e o levantamento do saldo remanescente, com as reduções previstas no art. 1º, 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009; iii) a intimação da União para que se manifeste acerca da destinação dos depósitos judiciais realizados pela GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. A União Federal requer a transformação em pagamento definitivo da União e o levantamento pela GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, nos termos da planilha juntada à fl. 618. Às fls. 621/622, a impetrante GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA concorda com os valores apresentados na planilha de fl. 618 e requer a expedição de alvarás de levantamento nos termos da referida planilha. A Caixa Econômica Federal comprovou, às fls. 689/692, a transformação em pagamento definitivo da União, dos valores parciais depositados nas contas 0265.635.00188609-9, 0265.635.00188613-7 e 0265.635.00188617-0, por GM Administradora de Bens Ltda. Às fls. 749/751 foram expedidos os alvarás de levantamento dos saldos remanescentes em favor da impetrante. Quanto aos depósitos efetuados nas contas 0265.635.00188621-8 e 0265.635.00188625-0, por BANCO GMAC S.A., as partes divergem quanto aos valores a serem convertidos em renda e a serem levantados pelo impetrante. Às fls. 502/512, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo argumenta que o impetrante pretende aderir à Lei n. 11.941/2009 numa modalidade híbrida (pagamento do principal com depósito e juros com prejuízo fiscal), não prevista em referida lei, nem na Portaria PGFN/RFB n. 06/2009. Informa, ainda, que a utilização de prejuízos fiscais se dá nos termos do caput do artigo 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, sendo aceitável apenas nos casos de pagamento à vista ou parcelamento do principal devido. Aduz, ademais, que o pagamento por meio de conversão em renda definitiva de depósitos administrativos e judiciais, embora com as mesmas reduções percentuais do pagamento à vista com DARF, não permite a quitação de juros com o uso de prejuízos fiscais. Esta modalidade é regulada conforme artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. Esclarece, também, que a extinção do crédito tributário com depósito judicial só admitirá o uso de prejuízos fiscais nos valores de juros e multas remanescentes em que o depósito não foi suficiente para quitação integral do débito, o que não é o caso dos autos. Às fls. 758/758v, a União requer a suspensão da ordem de levantamento e transformação em pagamento definitivo nos moldes da decisão de fls. 746/746v. Às fls. 793/802, a União (Fazenda Nacional) requer, dos valores depositados a título de PIS, na conta 0265.635.00188621-8, seja transformado em pagamento definitivo o valor histórico de R\$ 553.595,91 (quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e um centavo) e considerado para levantamento a favor do impetrante Banco GMAC S/A, o importe de R\$ 139.430,05 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e cinco centavos). Quanto aos depósitos referentes à CSLL, efetuados na conta 0265.635.00188625-0, requer seja obedecido o quadro de fl. 790, para que seja transformado em pagamento definitivo o valor de R\$ 6.244,728,74 (70,5677%) e autorizado o levantamento do importe de R\$ 1.217.073,78 (13,7534%), restando controverso o valor de R\$ 1.387.465,37 (15,6789%). Informa, porém, que existem dívidas ativas já ajuizadas contra o impetrante, razão pela qual requer que os valores sejam mantidos bloqueados até efetivação da penhora no presente feito. Às fls. 803/834, o impetrante concorda com o pleito da União no tocante à conversão dos valores de CSLL, depositados na conta 0265.635.00188625-0, entretanto, discorda dos cálculos referentes aos depósitos de PIS, da alegação de que não é possível a utilização de prejuízo fiscal de IRPJ para pagamento dos juros não anistiados e da alegação de impossibilidade de levantamento, pelo impetrante, dos juros anistiados (45% dos juros). Em relação aos valores de PIS, requer o impetrante seja transformado em pagamento definitivo o valor de R\$ 580.406,84, seja expedido alvará de levantamento do montante relativo à multa anistiada e aos juros anistiados (45% dos juros de mora), conforme demonstrativo de fls. 526 e 601. Aduz, ainda, ausência de débitos não garantidos que possam obstar o levantamento dos valores incontroversos. Requer, ainda, seja deferida a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ para quitação dos juros não anistiados (55% dos juros de mora depositados), com o consequente levantamento, pelo impetrante, do valor integral dos juros de mora depositados, nos termos do demonstrativo de fl. 601. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Definitivamente julgado o presente mandamus, impõe-se o seu cumprimento, em obediência ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. Remanesce discussão acerca dos valores a serem convertidos em renda da União e a serem levantados pelo impetrante Banco GMAC S/A, dos depósitos realizados nas contas 0265.635.00188621-8 e 0265.635.00188625-0. A discussão acerca do destino dos depósitos efetuados no presente feito não se refere a mera divergência de valores ou questões de simples resolução, mas de litígio envolvendo circunstâncias específicas, que fogem da causa de pedir apreciada nesta impetração. A adesão ao Programa de Parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa de CSL para quitação dos juros de mora não anistiados, fogem do âmbito do presente mandado de segurança, como mera questão incidental, seja pela natureza das questões postas, seja pela complexidade, a exigir o regular contraditório e o devido processo legal. Nesse sentido, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PRINCIPAL E JUROS. ADESÃO À ANISTIA DA LEI 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. DESTINAÇÃO DOS VALORES. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ATRAVÉS DE DARF. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LITÍGIO SOBRE A CONSOLIDAÇÃO. DEMANDA PRÓPRIA. QUESTÃO COMPLEXA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A discussão sobre o destino dos depósitos, no caso específico dos autos, não se refere a mero conflito com valores ou questões de simples resolução, mas de litígio envolvendo circunstâncias específicas, que extrapolam a mera divergência de cálculos, em meio a fatos e alegações complexas, sem conexão com os fatos próprios da causa em que oferecidos os depósitos judiciais, a envolver fatos estranhos ao mandado de segurança ou a medida cautelar, não podendo ser solucionada como mero incidente nos respectivos autos, estando a exigir, ao contrário, demanda própria, observado o devido processo legal. 2. O pleito da 3M DO BRASIL LTDA, no sentido de considerar o suposto pagamento por meio de guia DARF no cálculo do valor a ser convertido em favor da União, refere-se à pretensão de restituição/compensação de valores pagos pelo contribuinte, que envolve a discussão da natureza do recolhimento efetuado, sua validade e eficácia, assim como a análise da identidade entre os valores, o que, além de não se relacionar com o objeto da ação, não se refere à pretensão de mera destinação de valores depositados em juízo, considerada a aplicação da anistia prevista na Lei 11.941/2009. 3. A pretensão da 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A de utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para saldar os juros de mora depositados, não se trata de simples litígio relacionado a valores, mas da própria existência e validade de eventual pedido de utilização de tais créditos, pois a documentação juntada pela União demonstra que, de fato, os débitos discutidos não foram consolidados no pedido administrativo, a demandar, portanto, ampla discussão e, quiçá, dilação probatória, dada a complexidade fática, a impossibilitar sua resolução como mero incidente no âmbito do mandado de segurança. 4. Não se verifica qualquer

ilegalidade na decisão ora agravada, pois as questões cuja discussão as impetrantes demandam, fogem do âmbito do mandado de segurança, como mera questão incidental, seja pela natureza das questões, seja pela complexidade, a exigir o regular contraditório e o devido processo legal.5. Agravo de instrumento desprovido.ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004153-95.2016.4.03.0000/SP, Leonel Ferreira, Juiz Federal Convocado, julgado em 05/05/2016, DEJF 16/05/2016).Dessa forma, cabe ao impetrante o levantamento apenas do correspondente ao desconto de 45% a título de juros, devendo discutir a questão da possibilidade ou não da utilização de prejuízos fiscais e base negativa de CSL para quitação dos juros não anistiados por meio de ação própria. Indefiro, assim, o pedido do impetrante de utilização de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSL para quitação dos juros não anistiados (55% dos juros de mora depositados), não tendo sido objeto do presente mandamus.Verifico, porém, que os valores apresentados pelas partes e os constantes dos extratos de fls. 837-839, não conferem.Dessa forma, intemem-se as partes para que tragam aos autos planilha de cálculos, discriminando os valores (percentuais) a serem convertidos em renda e a serem levantados pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os depósitos constantes dos extratos de fls. 837-839.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intemem-se.

0031602-28.1997.403.6100 (97.0031602-5) - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP342313 - GISELENE SANTIAGO LIMA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO DO INSS(Proc. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0013205-81.1998.403.6100 (98.0013205-8) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 391, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020482-02.2008.403.6100 (2008.61.00.020482-1) - ERIETE RODRIGUES GOTO X CLEIDIANE LEAL GOTO X CLAUDIA RODRIGUES DE MIRANDA(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Cumpra-se o r. acórdão de fls. 136.Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intemem-se. Oficie-se.

0001322-15.2013.403.6100 - LUCAS CEZAR GARCIA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020095-11.2013.403.6100 - FABIO DE JESUS RACOES ME(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015284-71.2014.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025809-78.2015.403.6100 - ANGICO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

0004951-89.2016.403.6100 - MARCELO GOES DE CARVALHO(MG154166 - FABIANA ELEUTERIO SOARES DA COSTA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2016 4/459

Intime-se pessoalmente o Presidente da Banca Examinadora da Fundação Carlos Chagas para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

0007844-53.2016.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP071424 - MIRNA CIANCI)

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c/c art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0013708-72.2016.403.6100 - TOP QUEST TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA GRAFICAS E EDITORAS - EIRELI (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 48: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

0015993-38.2016.403.6100 - MARIJE TRANSPORTES LTDA (SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS. Requer ainda que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de negar o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, seja mediante restituição ou compensação com débitos devidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS e ISS não se enquadram no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS e ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento das contribuições considerando o ICMS e o ISS. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/343). O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (fl. 346), o que foi cumprido às fls. 347/348. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 347/348, como aditamento à petição inicial. Passo à análise da liminar: As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo entendimento se aplica ao ISS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante ao presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS). Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II E II, DO CPC/1973. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. O mérito da questão já foi decidido por esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, inclusive submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, quando ficou então pacificado o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 4. Não cabe a esta Corte a análise de matéria de cunho constitucional, em sede de recurso especial, nem sequer para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EEARES 201303921896, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2016 ..DTPB.:)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.º 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, Da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.º 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial um DATA: 12/09/2013. FONTE_REPUBLICACAO.). ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB.:)Saliento que o julgamento do RE nº 240785/MG não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0017762-81.2016.403.6100 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN X MARCIA DE MACEDO RODRIGUES (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que as impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora quando do atendimento às impetrantes que se abstenha de exigir senhas ou agendamento prévio para obtenção de documentos (CNIS), cópias de processos administrativos e requerimentos diversos, como pedido de benefícios previdenciários, obtenção de Certidão por Tempo de Contribuição ou quaisquer outros pedidos administrativos envolvendo interesses de seus clientes. Relata, em sua petição inicial, que a impetrada organiza o atendimento nas agências do INSS por agendamento prévio ou retirada de senhas. Sustenta que tal medida afronta tanto dispositivos constitucionais, como também ao Estatuto da Advocacia e a qualquer outro cidadão. Aduz que a medida tomada pela autoridade desrespeita a Lei n.º 9.784/99 e a Instrução Normativa nº 77/2015, uma vez que o agendamento faz com que se aguarde por mais de 90 dias apenas para protocolo de benefício ou de cópia de processo administrativo. Em sede liminar requer que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o prévio agendamento para os requerimentos de benefícios previdenciários, interposição de recursos administrativos, obtenção de certidão por tempo de contribuição, ou quaisquer pedidos administrativos, e ou serviços prestados administrativamente, vinculados à gerência executiva impetrada. A petição inicial veio acompanhada de documentos de fls. 13/38. A parte impetrante foi intimada para promover a emenda à petição inicial, a fim de colacionar uma cópia da contrafé completa, o que foi cumprido, consoante se infere da certidão de fl. 41 verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do feito, entendo ausentes os pressupostos. Isso porque não antevejo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato tido como coator. Contrariamente, entendo que o agendamento prévio estabelecido pela impetrada busca salvaguardar o princípio da equidade, na medida em que tenta inibir pessoas em situação diferenciada, como o caso das Impetrantes, ainda que em defesa de seus representados, se prevaleçam de suas prerrogativas, em detrimento daqueles que, não assistidos por advogado, se encontrem, por vezes, há horas nas filas. Assim, entendo que o ato descrito na inicial não constitui abuso de poder da autoridade impetrada. Ademais, ainda que existisse o *fumus boni iuris*, não existe perigo de que o direito das Impetrantes (vale salientar que não se trata aqui do direito dos segurados, mas do advogado) venha a sofrer perecimento ou que ocorra prejuízo de monta irreparável, que não suporte até o julgamento final da demanda. Desta forma, nego a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0017888-34.2016.403.6100 - SOCIEDADE DOS CABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional, a fim de que seja reconhecido o direito à suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 0818000.2015.4095418, até o julgamento final do processo administrativo nº 16592.725878/2015-63. A impetrante relata em sua petição inicial que recebeu notificação quanto ao teor do auto de infração em discussão neste mandamus em 17.11.2015, originado nos supostos atrasos na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Sustenta que apresentou em 14.12.2015 a impugnação contra o auto de infração, na via administrativa, a qual estaria pendente de apreciação, fazendo jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), até a decisão definitiva no processo administrativo. Informa que o débito constante do auto de infração estaria impedindo a certidão de regularidade fiscal, com o qual discorda, pautando suas alegações no Decreto nº 70.235/1972. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/28). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o contrato social juntado aos autos se trata de cópias simples, devendo o impetrante colacionar aos autos as cópias autenticadas ou apresentar declaração de autenticidade, sob pena de extinção do feito. Quanto ao pedido liminar em si: As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar. Depreendo da documentação acostada aos autos, ao menos nessa análise inicial e perfunctória que, em face do auto de infração nº 0818000.2015.4095418, o impetrante interps impugnação na via administrativa, acompanhada pelo processo administrativo nº 16592.725878/2015-63 (fls. 16/25), fazendo jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme requerido na petição inicial. Ainda, segundo documento de fl. 25, a fase litigiosa foi instaurada quando do protocolo da impugnação em 14.12.2015 e, até o presente momento, não houve qualquer movimentação. Assim, tenho que não pode o impetrante ser onerado com o apontamento do débito no seu Relatório de Situação Fiscal (fl. 26), enquanto pendente a discussão na via administrativa. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, trago aresto exemplificativo abaixo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECLARAÇÃO DE DÉBITO POR MEIO DE GFIP. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Infere-se dos autos que a empresa contribuinte promoveu a constituição de dívida tributária por meio de GFIP, valores estes glosados pela SRF, promovendo então a cobrança administrativa antes de inscrevê-la em dívida ativa. Por conseguinte, providenciou a empresa pedido administrativo de revisão do lançamento, alegando que tais débitos decorrem de inconsistências registrais contábeis relativas ao preenchimento da GFIP. 3. Se o contribuinte promove a interposição de impugnação administrativa antes que a administração inscreva o valor em dívida ativa e, conseqüentemente, ajuíze a execução fiscal, enquanto pendente a análise do pedido, o débito estará com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, o que lhe legitima a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Súmula 83/STJ. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(AGRESP 201400245709, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.) destaques não são do original. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* resta evidente, já que o impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal, a fim de dar continuidade em suas atividades empresariais. Deve ser concedida a liminar. Ressalvo, todavia, que a decisão liminar é concedida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento. Assim, DEFIRO a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada que promova a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 0818000.2015.4095418, até decisão definitiva no processo administrativo nº 16592.725878/2015-63, ou que sobrevenha decisão posterior. Promova o impetrante a emenda à petição inicial, com a juntada aos autos das cópias autenticadas do contrato social, ou declaração de autenticidade, nos termos do artigo 428, IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0018014-84.2016.403.6100 - JANE SPINOLA MENDES(SP282931B - JANE SPINOLA MENDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

Intime-se a impetrante para que promova: a) a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do artigo 425, inciso IV do CPC; b) as peças de contrafês para instrução dos ofícios, a teor do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12016/2009; c) bem como a declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0018108-32.2016.403.6100 - MARCO TULIO SOARES DE CARVALHO(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende obter provimento jurisdicional para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. O impetrante relata em sua petição inicial que na função de árbitro homologa rescisão contratual de empregados, por intermédio de sentenças arbitrais e sentenças homologatórias de conciliação arbitral, ocasião em que determina o levantamento dos valores do FGTS e liberação do benefício do seguro desemprego, tudo conforme prevê a Lei n.º 9.307/96. Informa que, nos termos da lei, a decisão do árbitro não está sujeita à homologação pelo Poder Judiciário. Aduz, contudo, que a autoridade apontada como coatora não reconhece as suas sentenças arbitrais para protocolo do benefício de seguro desemprego, tendo orientado todos os setores responsáveis para não aceitar a homologação de rescisão de contrato de trabalho efetuada por meio de sentença arbitral. Alega que tentou, sem êxito, a liberação do benefício dos empregados que se beneficiaram da sentença arbitral, todavia, lhe teria sido informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego que somente seriam liberados os protocolos para seguro desemprego mediante ordem judicial. Pleiteia a concessão de liminar para compelir a impetrada a receber e reconhecer a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, especialmente, em relação aos atos decisórios que impliquem o pagamento de parcelas de seguro desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa, bem como que inclua o nome do impetrante no cadastro nacional de árbitros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e identificação profissional). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/36). Os autos vieram conclusos É o relatório. Decido. É o relatório. Decido. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. Nesse diapasão, verifico que se acham presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A sentença arbitral é título executivo judicial, assim considerada pelo art. 515, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário. Podem, portanto, as sentenças arbitrais declarar a existência ou inexistência de relações jurídicas, condenar em obrigações diversas, bem como constituir novas relações entre os litigantes. Podem as sentenças arbitrais, portanto, declarar a existência ou inexistência de relações jurídicas, condenar em obrigações diversas, bem como constituir novas relações entre os litigantes. Evidentemente, a sentença arbitral produz efeitos apenas entre as partes e seus sucessores, tal como ocorre, em regra, com as sentenças judiciais, nos exatos termos do art. 31 da Lei n.º 9.307/96. Entendo assim, ao menos nessa análise inicial, que o art. 477, I, da CLT, não pode ser interpretado de forma a causar prejuízo ao empregado, de modo que a sentença arbitral, mesmo sem a homologação do respectivo sindicato ou de representante do Ministério do Trabalho, possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, permitindo, portanto, o levantamento do seguro-desemprego. Dessa forma, restando definida a situação jurídica entre as partes em relação à dispensa do trabalhador, deverá ser ela considerada pelo órgão responsável do Ministério do Trabalho e Emprego para análise quanto ao enquadramento nas hipóteses de percepção do seguro-desemprego, previstas na Lei n.º 9.889/90. Também já decidiu nesse sentido o E.TRF-3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. I - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e concessão de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00066871620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. O *periculum in mora* também resta caracterizado no caso, tendo em vista que o impetrante e os beneficiários das sentenças arbitrais e decisões homologatórias podem sofrer danos de difícil reparação caso não consigam ingressar com pedido do benefício de seguro desemprego, em razão da demissão sem justa causa. Quanto ao pedido de inclusão do nome do impetrante junto ao cadastro de árbitros autorizados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, observo que se trata de mera medida administrativa, a qual deve ser decidida pela própria autoridade administrativa quando do cumprimento desta liminar. A forma como o fará não deve ser, em princípio, determinada por este Juízo, uma vez que inexistente respaldo legal para tanto. De rigor, portanto, a concessão da medida liminar requerida. Por tais motivos, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante MARCO TULIO SOARES DE CARVALHO, especialmente, em relação aos atos decisórios que impliquem o pagamento de parcelas de seguro desemprego, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas legalmente para percepção do benefício. Colacione o impetrante um jogo de contrafeita completa para notificação do órgão de representação da pessoa jurídica (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

0018283-26.2016.403.6100 - MAURICIO DAHER DAUD FILHO (SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA DO CONSELHO REG DE PSICOLOGIA EM SP

Em que pese à declaração de autenticidade dos documentos juntados à inicial, promova o impetrante a procuração ad judicium original, bem como a declaração original de próprio punho ao requerimento do benefício à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006618-83.2016.403.6109 - ALEXANDRE ANTUNES (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem

como o pagamento de taxas e anuidades como requisito de apresentação como músico em quaisquer eventos locais. Afirma o impetrante que é músico exercendo sua atividade artística através de apresentações musicais em bares, clubes, eventos sociais, na cidade de Piracicaba e região. Informa que ao firmar contrato para apresentação especial junto ao Serviço Social Comércio - SESC - na cidade de Sorocaba/SP, deparou-se com a exigência de apresentação carteira da OMB. Pretende a concessão da liminar para afastar a exigência da inscrição e sua filiação à Ordem dos Músicos do Brasil ou sindicalização em classe de ordem, ao argumento de que impede o livre exercício de sua profissão, garantia essa prevista constitucionalmente. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/23). O mandado de segurança foi distribuído inicialmente junto à Justiça Federal de Piracicaba e, diante da decisão de fls. 26, foi redistribuído neste Juízo. Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque a Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se iniscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60.

LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decism uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, não se pode ter como idônea a exigência da Ordem dos Músicos do Brasil de registro e pagamento de anuidades por parte dos músicos, assim como de que o estabelecimento que contrate tais profissionais, dentre eles o SESC, mantenha a chamada nota contratual, haja vista que a finalidade deste documento é justamente possibilitar à OMB a fiscalização quanto ao registro e pagamento de anuidades por parte dos artistas contratados. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que o ato combatido pode privar o impetrante do exercício de sua atividade profissional de músico até o julgamento final da presente ação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e taxas, como requisitos de apresentação como músico em quaisquer eventos e locais, não devendo, portanto, sofrer o impetrante qualquer ato tendente a cobrança de tais valores, ou ainda, sofrer autuações, até o julgamento final da ação. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022294-69.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DA LUZ(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o tempo já decorrido, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 130. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018021-13.2015.403.6100 - JOSEMAR SILVA SOUTO X ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP347852 - GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ante o tempo já decorrido, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 207. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012725-40.1997.403.6100 (97.0012725-7) - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DESLILE LOPES DA SILVA X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X JOSE BASTOS X JOSE PINTO FILHO X LIDIA SCHULTZ X MILDRED FEYA LANGE LEVIN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº 0004783-25.2014.4.03.0000, para que se manifestem no prazo de sucessivo do 05 (cinco) dias, a começar pelo exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO COMUM

0005909-75.2016.403.6100 - ADEMILDE DANTAS DE ARAUJO(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Inicialmente, defiro a juntada dos substabelecimentos, conforme requerido pela parte ré na audiência de tentativa de conciliação. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos valores cobrados pela ré em fatura de cartão de crédito, posto que as compras realizadas não foram por ela efetuadas, eis que nunca recebeu o referido cartão. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor sugerido de R\$116.592,70 (cento e dezesseis mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta reais). A autora informa em sua petição inicial que requereu o cartão de crédito à Caixa Econômica Federal, mas tanto o cartão quanto a senha nunca foram entregues em sua residência. Todavia, afirma que recebeu em sua residência fatura emitida pela ré, com vencimento em 09/11/2015, no valor de R\$ 8.874,74 (oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), mas julgou tratar-se de equívoco, motivo pelo qual entrou em contato com a agência em 16.11.2015, conforme protocolo nº 1512016519939, sem resposta. Assevera que mesmo sem estar na posse do cartão de crédito, continuou a receber faturas com vencimentos 09/12/2015 (protocolo nº 15120169941091) e 09/01/2016. Narra que entrou em contato por e-mail com a instituição ré, dirigido à Adriana Cinthia Paulon, esclarecendo o problema e para solução, inclusive referente à inscrição do débito no SCPC, apenas obtendo como resposta que deveria formalizar a contestação na Central de Atendimento Cartões Caixa o problema com o cartão de nº 4593.6000.4627.975, número este que sequer conhecia. Aduz que a instituição ré, por meio de agência 0268/Santana, na qual é correntista, deveria ter constatado que a autora nunca recebeu qualquer cartão ou senha respectiva, pois a ré deveria ter o comprovante de recebimento de tais documentos. Afirma que, a fim de preservar seus direitos, em 15.01.2016, lavrou BO nº 251/2016, relatando os fatos ocorridos. Informa que em 23.02.2016, recebeu correspondência do SCPC comunicando o registro do débito a que não dera causa. Afirma ter sido vítima de fraude. Argumenta que por conta da ameaça de negativação de seu nome, a autora não consegue mais viver tranquila. Em sede de tutela antecipada pretende seja determinada a imediata retirada do nome junto aos órgãos de proteção de crédito, com a expedição de ofício ao SERASA e SCPC, relativamente aos fatos narrados, até a solução da lide. Requereu a gratuidade da justiça, que foi deferida (31) e posteriormente reconsiderada à fl. 36, diante da desistência da benesse formulada à fl. 35. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/28 e 33). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 41), a qual restou infrutífera diante da ausência do preposto da ré, tendo o advogado da ré manifestado seu desinteresse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação ou encaminhamento dos autos à Cecon (fl. 61). Citada (fls. 43/43-verso), a ré contestou (fls. 45/59). Em suma, afirma que a autora, apesar de orientada, deixou de formalizar contestação das despesas relacionadas ao cartão que afirma não ter recebido, consignando que não praticou qualquer ato ilícito e que, caso comprovada a fraude, trata-se de fato de terceiro o que representa uma das hipóteses de excludentes da responsabilidade civil. Quanto ao dano moral, aduz que não se presume, devendo ser comprovado, bem como que o mero aborrecimento ou desconforto incapaz de atingir a honra, não enseja o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tutela de urgência Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso em tela, analisando a documentação acostada, verifico que há plausibilidade nas alegações da parte autora, devendo ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, senão vejamos: O cartão que deu origem ao débito impugnado e à inscrição junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC - fl. 27) foi emitido sob n.º 459360XXXXXX9375 e, pelo que se infere da documentação que acompanha a inicial, foram efetuadas compras suspeitas e não reconhecidas pela autora, ocorridas várias nas mesmas datas, em vários estabelecimentos, com valores que atingiram o patamar de R\$8.874,72 (oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) em apenas três dias. Tenho que há plausibilidade nas alegações da autora, na medida em não nega ter requerido o cartão, inclusive sendo correntista da CEF, apresentado os números dos protocolos (1512016519939 e 15120169941091), o e-mail encaminhado (fl. 24) e o boletim de ocorrência (fls. 25/26) acerca das reclamações apresentadas junto à instituição ré, o que não foi impugnado. A ré, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer documentação que pudesse comprovar a efetiva entrega do cartão no atual endereço da autora em sua contestação apresentada às fls. 45/59. Denota-se, por outro lado, que a concessão da tutela de urgência, no caso posto, não é irreversível, não causando maiores prejuízos à ré. Presente, portanto a verossimilhança das alegações da autora. O perigo de dano resta caracterizado na iminente consequência danosa ao nome e ao crédito da autora, caso permaneça o apontamento junto aos cadastros de proteção ao crédito. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à ré que adote imediatamente as providências necessárias para suspender a inscrição do nome da autora junto ao SCPC, relacionada ao cartão nº 4593600046279735, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, devendo no mesmo prazo, independente de nova intimação, manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Com a manifestação da parte autora, manifeste-se a ré no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, igualmente, sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2016.

0015127-30.2016.403.6100 - KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 77/85, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0017265-67.2016.403.6100 - FLAVIA MARTINS BARBOSA TESTINO X GIANCARLO MANUEL TESTINO MARCHAND(SP222023 - MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré a autorização para utilização do FGTS com parte de pagamento do preço da aquisição de imóvel. Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial, que pretende comprar imóvel no valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil

reais), com utilização de recursos próprios, valores dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e o restante mediante financiamento bancário. Informa que obteve aprovação de financiamento junto à ré no valor de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), todavia, na avaliação do perito em engenharia, o imóvel teria sido avaliado em R\$875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais) e, por tal motivo a ré estaria negando o levantamento dos recursos das contas vinculadas do FGTS ao argumento de que o valor do imóvel ultrapassaria o valor limite para financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, mesmo requisito para levantamento dos valores do FGTS. Sustenta o seu direito de levantamento dos valores das contas vinculadas, na medida em que se destina à aquisição de moradia própria, posto que não tem outro imóvel. Afirma que a jurisprudência pátria já sinaliza pacificamente pela possibilidade de utilização de FGTS, ainda que à margem do SFH. Em sede de tutela de urgência pretende seja a ré compelida a liberar o saldo da conta vinculada do FGTS, no ato da assinatura do financiamento habitacional. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/64). A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 69/89. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 69/89, como emenda à petição inicial. Tutela de urgência Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso em tela, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial. Isso porque entendo que as hipóteses de saque do FGTS, previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, especialmente, no que tange ao inciso VII - quanto à possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de parte do valor de aquisição de moradia própria - não são taxativas, ou seja, o rol previsto no referido artigo é meramente exemplificativo. Ademais, coadunado do entendimento já firmado em jurisprudência no sentido de que há a possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de moradia, ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação Nesse sentido, diz a jurisprudência...EMEN:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos *in casu*. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao

trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. ..EMEN;(RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.(AI 00235995520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A parte autora logrou êxito em comprovar tanto a existência de interesse em compra de imóvel como também haver saldos em contas vinculadas do FGTS. Desse modo, comprovados os demais requisitos legais (imóvel destinado a moradia própria, não ser proprietário de outro imóvel e contar com vinculação há mais de 3 anos no FGTS), não deve ser óbice ao levantamento das contas vinculadas somente o fato de o valor do imóvel não se enquadrar no sistema financeiro habitacional uma vez que, como visto acima, há possibilidade de levantar os valores para imóveis adquiridos fora do SFH. Presente, portanto a verossimilhança das alegações dos autores.O perigo de dano resta caracterizado uma vez que a parte autora comprova a existência de instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel (fls. 48/57). Por tais motivos,DEFIRO a antecipação da tutela de urgência para determinar à ré CEF que libere o saldo da conta vinculada do FGTS dos autores, para a compra do imóvel indicado às fls. 48/57, desde que o único óbice seja o apontado na petição inicial (valor do imóvel fora do limite do SFH). Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

0017402-49.2016.403.6100 - EDER CARVALHO DE SANTANA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte ré em face da decisão prolatada às fls. 102/103, que concedeu em parte o pedido de tutela e determinou a suspensão do leilão. Em suma sustenta a embargante que decisão teria sido omissa e contraditória, considerando o entendimento firmado pelo E. STJ no sentido de que somente o pagamento integral do débito é que teria o condão de purgar a mora, sendo que a decisão atacada determinou a suspensão do leilão, mediante a pretensão dos embargados de depósito judicial apenas das prestações vencidas. Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração a fim de que sejam sanadas a omissão e contradição. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito. No mérito não procedem as alegações do embargante. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Com efeito, não se vislumbra a alegada contradição ou omissão na decisão prolatada. Isso porque, apesar das alegações da parte autora, o entendimento firmado por este Juízo foi bem claro no sentido da possibilidade de purgação da mora, com o pagamento ou depósito judicial dos valores vencidos. Verifico que as alegações postas pelo embargante levam ao entendimento de ocorrência de eventual erro de premissa, quanto ao reconhecimento ou não do acatamento das decisões proferidas em instâncias superiores e, nesse caso, verifica-se que a via dos embargos de declaração não se demonstra viável para modificar a decisão.Assim, não vislumbro a situação de contradição ou omissão alegadas pela embargante na decisão impugnada, mas sim discordância do entendimento esposado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.

0018272-94.2016.403.6100 - ABADE ARQUITETURA LTDA - ME(SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUFER COMERCIO DE TUBOS E ACOS EIRELI

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma nos termos do artigo 321, único do Código de Processo Civil. Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação deste com este o valor dado à causa. Nesse sentido (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 245905 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE INSTRUMENTO -

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 No caso vertente, consta como pedido do autor na inicial indenização por danos materiais, no valor de R\$ 10.035,95 (dez mil, trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) - bem como indenização por danos morais, em valor não inferior a dez vezes o valor do título protestado. Nessa esteira, verifica-se que o valor atribuído à causa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) não condiz com a determinação do art. 292, V e VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, com a fixação do valor pretendido a título de danos morais, nos termos do artigo 292, V, do Código de Processo Civil e fundamentação supra, e conseqüentemente, demonstrar seus reflexos no valor atribuído à causa, que deve representar o benefício econômico total pretendido com a presente ação, nos termos do artigo 292, VI do CPC, bem como, comprove o recolhimento de custas nos termos da Lei 9.289/96, junte aos autos procuração ad judicium original, nos termos da cláusula 7ª do seu Contrato Social, e traga cópia autenticada e legível do seu Contrato Social, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC. No mesmo prazo, esclareça a pertinência da juntada dos documentos de fls. 25/26. Intime-se.

0018349-06.2016.403.6100 - FAREDE INJETADOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP109549 - ANA MARIA ARIAS FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Primeiramente, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do seu contrato social consolidado, ou a declaração prevista no artigo 425, IV, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9569

PROCEDIMENTO COMUM

0005844-37.2003.403.6100 (2003.61.00.005844-2) - HECIO DE PAIVA PINTO X REINALDO BORRAJO SERRA X YARA FERREIRA FARIA X LUCIANA DA SILVA LEITE X SANDRA YUMI SUENAGA X DAVID CODEL X REGINA CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X MIRIAM PEREIRA RAMOS X FABIANA ARANTES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 416/436, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010241-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010241-2) - PAULO ROBERTO BESKOW(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 419/432, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027214-96.2008.403.6100 (2008.61.00.027214-0) - JOAQUIM DANIEL GUEDES X CINTIA GUEDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 196/203, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650932-16.1984.403.6100 (00.0650932-0) - GRANIPAVI IMOVEIS LTDA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X GRANIPAVI IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO DEBELIAN X ARACI DEBELIAN X ELISA DEBELIAN

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem para que reconsiderar o despacho de fl.516. Em que pese a manifestação da União Federal (fls. 510/515), que informa a inexistência de débitos da exequente, é fato que remanescem duas penhoras no rosto dos autos (fls. 375 e 400), que impedem o levantamento de valores. Assim, oficie-se aos Juízos da 2.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fl. 375) e 3.ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que informem, objetivamente, se houve decisão levantando as penhoras deferidas nestes autos. Saliento que, até que sobrevenham as manifestações dos Juízos que determinaram a penhora, nenhum levantamento pode se aperfeiçoar.

0011749-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011749-2) - PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL X PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. II - Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé conforme requerido, intimando-se o requerente para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se nos autos. III - No silêncio do requerente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016579-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016579-5) - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP337480 - RICARDO TORTORA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.409/1.411, da parte SESC: Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008938-12.2002.403.6105 (2002.61.05.008938-7) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Vistos, em despacho. Designo o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça (penhora às fls. 218/221), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intimem-se as partes interessadas, observadas as formalidades legais.

0027177-45.2003.403.6100 (2003.61.00.027177-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002912-27.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Colho dos autos que o despacho de fl. 368 determinou a conversão em renda da ANS, do depósito de fl. 246 e 259, determinando, outrossim, que o saldo remanescente fosse soerguido. Contudo, ao expedir-se o ofício, não restou claro à instituição bancária que a conversão deveria ser parcial, uma vez que o documento de fl. 344, não instruiu o mencionado ofício. Assim, determino o estorno da operação de fls. 371/373, devendo a CEF realizar a conversão PARCIAL da conta 0265.635.707177-1, observando-se a conta de fl. 344, QUE DEVERÁ INSTRUIR O REFERIDO OFÍCIO.

0005116-10.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CHETTO DESIGN GRAFICO LTDA - ME(SP313711 - WELITON FIUZA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CHETTO DESIGN GRAFICO LTDA - ME

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650260-08.1984.403.6100 (00.0650260-1) - AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 779, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A., nos termos do art. 41, 1º, da Resolução nº 405/2016 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque dos valores acima mencionados ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20150000173. Int.

0722146-23.1991.403.6100 (91.0722146-0) - TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA X RAFIMEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CERAMICA ARGIPLUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RAFIMEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ARGIPLUX LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO X UNIAO FEDERAL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 764/765: Objetivando aclarar a decisão de fls. 756/759 e 762, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.Sustenta a Embargante haver contradição na decisão que estabeleceu a partilha dos depósitos judiciais, havidos nestes autos. Afirma que a contradição consiste na afirmação de que houve preclusão, na manifestação acerca das planilhas de fls. 171/175, uma vez que tais planilhas foram alteradas, com a juntada de novas planilhas de fls. 504/506. Requer seja afastada a alegação de preclusão acerca da matéria, sendo adotadas as planilhas de fls. 171/175.Considerando a existência de efeitos modificativos aos presentes embargos, bem como para se evitar a prolação de decisão surpresa, que repugna à novel sistemática, adotada pelo NCPC, foi dada vista à embargada, que apresentou suas razões às fls. 767/778, na qual alega que os embargos foram opostos intempestivamente, uma vez que a decisão embargada foi proferida na vigência do revogado Código de Processo Civil, cuja contagem do prazo dava-se em dias corridos. No mérito, pugna por sua rejeição, uma vez que a contradição não restou configurada. Narra que as planilhas de fls. 504/506, apenas incluíram contas que não constaram das planilhas originais, não tendo havido qualquer inovação nos cálculos da partilha pretendida. É o relato. Decido.Inicialmente, convém enfrentar a questão da tempestividade dos presentes embargos de declaração.Em que pese a decisão ter sido proferida em 17/03/2016, os autos baixaram em Secretaria em 18/03/2016, quando já vigia o Novo Código de Processo Civil, sendo de rigor sua aplicação.Colho dos autos que, apesar de haver anotação no sistema de remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional em 08/04/2016, a efetiva entrega dos autos ocorreu em 11/04/2016. Assim, considerando que o prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, do CPC. E, considerando, ainda, que a União Federal dispõe de prazo em dobro para suas manifestações, nos termos do art. 183 e que os prazos são contados somente em dias úteis, a teor do art. 219, do mesmo código, a manifestação da União Federal é tempestiva.Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão de fls. 756/759, integrada pela decisão de fl. 762, não padece de qualquer vício a ensejar a oposição de embargos de declaração.Convém salientar que, como obtemperado pela embargada, as planilhas de fls. 504/506 apenas corrigiram os equívocos apontados pela CEF (fl. 472//476), com a inclusão de todos os depósitos havidos nos autos, não tendo havido qualquer alteração na partilha.Não há como não verificar a existência de preclusão na manifestação da União Federal, que insiste em opor-se à partilha determinada nos autos, mas não lança mão do recurso cabível para fazê-lo. Observe-se, como já fora feito na decisão embargada, que a União Federal interpôs Agravo de Instrumento da decisão que determinou a partilha dos depósitos, somente em relação à coautora ARGILUX, aquiescendo com relação às demais autoras, não obtendo êxito nem mesmo em relação a esta autora.Destarte, não havendo omissão, obscuridade ou contradição o pedido revela efeitos meramente infringentes, razão pela qual mantenho a decisão embargada. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0050850-53.1992.403.6100 (92.0050850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034024-49.1992.403.6100 (92.0034024-5)) OGILVY PUBLICIDADE LTDA X FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X OGILVY PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 628, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 41, 1º, da Resolução nº 405/2016 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque dos valores acima mencionados ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20160125492. Int.

0022349-21.1994.403.6100 (94.0022349-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018145-31.1994.403.6100 (94.0018145-0)) METAL TOQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METAL TOQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 210, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 41, 1º, da Resolução nº 405/2016 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque dos valores acima mencionados ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20160125494. Int.

0018342-15.1996.403.6100 (96.0018342-2) - ANTONIO PEDRO DELFIM X BRASPAT INDUSTRIAS LTDA X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X MANOEL DE SOUZA PONTES X MAURO HAIM X MILDRED FREYA LANGE LEVIN(SP022615 - JOSE CARLOS D'ANDREA) X RUTH ARAUJO X WALTER FERNANDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO PEDRO DELFIM X UNIAO FEDERAL X BRASPAT INDUSTRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA PONTES X UNIAO FEDERAL X MAURO HAIM X UNIAO FEDERAL X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X UNIAO FEDERAL X RUTH ARAUJO X UNIAO FEDERAL X WALTER FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 2.539/2.541, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0047930-33.1997.403.6100 (97.0047930-7) - BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para manifestação acerca da alegação da União Federal, às fls. 419, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0059999-97.1997.403.6100 (97.0059999-0) - CRISTINA MITIKO MISSAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVA MARIA DA SILVA X JOSE ALVES DE FARIAS X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X SIDNEY APARECIDO DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CRISTINA MITIKO MISSAKA X UNIAO FEDERAL X EVA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY APARECIDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte Exequente acerca das alegações da União Federal, às fls. 483, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012884-38.2002.403.0399 (2002.03.99.012884-8) - IRMAOS CAMPOY LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X IRMAOS CAMPOY LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 315/316: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação em 10 (dez) dias, devendo, ainda, dar cumprimento ao despacho de fls. 301. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002189-67.1997.403.6100 (97.0002189-0) - GENI OKSMAN X GERSON RONCON X GILDA SCHMIDT X IDELFESON NEVES PUBLIO X ISAAC YASUO MIYAOKA X JESUINA PEREIRA COUTINHO X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X JOSE AFONSO CISOTO X JOSE CARLOS DE ABREU(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X GENI OKSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFESON NEVES PUBLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC YASUO MIYAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINA PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO CISOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca das alegações da parte Autora, às fls. 485/493. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca das alegações de fls. 557/559, atentando aos alvarás liquidados de fls. 549/555. Prazo: 10 (dez) dias.

0031148-43.2000.403.6100 (2000.61.00.031148-1) - TEREZINHA PORTAL SILVA X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X RONI EDUARDO FERREIRA X ANA MARILIA DUMONT X MARIA ARLENE COSTA X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X VERA LUCYLIA CASALE X JOSE RENATO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA AMARAL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TEREZINHA PORTAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONI EDUARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARILIA DUMONT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARLENE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCYLIA CASALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 562/571: Cuida-se de requerimento formulado pela CEF para que sejam os exequentes intimados, nos termos do art. 523, do C.P.C., para depositar os valores creditados à maior em suas contas vinculadas, que já foram objeto de levantamento. Inicialmente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 495/502, uma vez que obedeceram aos paradigmas estabelecidos na decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, às fls. 362/365. No que tange ao pedido formulado pela CEF, tenho que existe questão prejudicial, que deve ser enfrentada. Ao serem intimados a se manifestar acerca da devolução dos valores depositados à maior (fls. 547/550), os exequentes afirmaram não ter realizado o saque mencionado pela CEF. Levantam, ainda, o fato de que tais saques deram-se na mesma data, questionando a viabilidade de tal ocorrência. Assim, de forma a afastar qualquer dúvida acerca do ocorrido, determino à CEF que demonstre, documentalmente, os saques havidos nas contas vinculadas dos autores. Anoto o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

0027996-50.2001.403.6100 (2001.61.00.027996-6) - VIVIANE TRIPICHIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE TRIPICHIO

Vistos, em despacho. Petição de fls. 305: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, bem como da guia de depósito de fls. 301, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023680-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ADRIANA COSKI DE MELO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSKI DE MELO MOISES

Vistos, em despacho. Petições de fls. 130 e 131/139, ambas da CEF: Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 9580

MANDADO DE SEGURANCA

0834203-23.1987.403.6100 (00.0834203-2) - AKZO IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0060084-35.2006.403.0000.Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2) - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SEPACO(SP107953 - FABIO KADI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Nada a deferir, por ora, até que seja proferida decisão definitiva na ação rescisória nº 0018374-93.2010.403.0000/SP.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.Intimem-se.

0022307-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022307-8) - PAULINO RAPHAEL NETO(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

0000013-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000013-4) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0005675-06.2010.403.6100 - ELUMA S/A IND/ E COM/ X PARANAPANEMA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001089-86.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência ao requerente da redistribuição do feito, bem como de seu desarquivamento.Requeira a parte do que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006453-22.2011.403.6138 - NICASIO ADELINO ANTONUCCI(SP243840 - ANDRE GUSTAVO HERNANDES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0022168-53.2013.403.6100 - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da comunicação eletrônica de fls. 1353/1358 encaminhada pela 11a Vara Cível Federal de São Paulo.Outrossim, dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 1352.PRAZO: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 9586

PROCEDIMENTO COMUM

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados pelo Banco do Brasil às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo 5 (cinco) primeiros para o autor, após para a CEF e União Federal (AGU), sucessivamente. Após, retornem os autos ao perito.

0011703-82.2013.403.6100 - MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COML/ LTDA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo réu (fls. 436/442), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0022770-44.2013.403.6100 - CLAUDIA DE AMORIM LUPO X PATRICIA MANTELLATO TOMAS VITORIO X RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR X SANDRA KAORI OKADA X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X SUELI DA SILVA CRIPA(SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 213/214), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0023557-39.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do pedido de desistência do autor à fl. 140, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006553-52.2015.403.6100 - ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO(SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 118/119 bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007397-02.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO CORREA(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 101/106), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0012184-74.2015.403.6100 - JOSE ABEL PESSOA X RENATA COELHO TAVARES(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 251/253 bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0037081-48.2015.403.6301 - ANDREIA ALVES DE ARAUJO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da indevida inclusão da autora em cadastro de devedor perante a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Busca, igualmente, decisão judicial que promova o cancelamento de sua inscrição perante o CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - C.P.F. O feito foi ajuizado, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que determinou a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda e, considerando a existência de pedido de cancelamento de do CPF, que implicaria em anulação de ato administrativo, declinou da competência. Recebidos os autos e devidamente emendada a inicial, a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergado para depois da apresentação das contestações. Relata a Autora que teve seu automóvel furtado, juntamente com todos os seus documentos. Posteriormente, verificou que houve a abertura de conta corrente perante a requerida, com a utilização de documentos furtados. Informa ter entabulado acordo com a CEF, perante o PROCON, no qual houve a regularização da situação. Por fim, informa ter sofrido outras fraudes, com a indevida utilização de seu CPF, motivo pelo qual pleiteia o cancelamento de sua inscrição, em sede de tutela provisória. As rés apresentaram contestação (107/117 e 120/121). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso dos autos, a autora informa a existência de fraudes cometidas com seu CPF, motivo pelo qual requer o cancelamento de seu CPF, de forma a impedir que seja objeto de novas fraudes. Ocorre, que a autora solucionou todas as pendências a que fez referência na inicial, tanto que seu nome sequer está incluído em órgão de proteção ao crédito, como ela própria afirma, motivo pelo qual não vislumbro a existência de elementos suficientes para lastrear a concessão de tutela provisória. Assim, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Após, considerando que as partes, apesar de regularmente intimadas, não expressaram interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0010078-08.2016.403.6100 - EDINIR ANTONIO PEREIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X WAGNER FONSECA X WALDIR MAUCH DE CARVALHO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EDINIR ANTONIO PEREIRA e outros, em face do CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja determinado à parte ré que suspenda os efeitos do ato administrativo de lavra da CNEM, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/09/2008 e, como consequência promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-x, afiançando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa. Informou a parte autora, que é servidor público federal da autarquia Ré e que no ano de 2008, a CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear editou o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, comunicando aos servidores que procedessem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Narrou, no entanto o autor, que em seu trabalho está exposto aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, em caráter direto, permanente e habitual, em condições de insalubridade e periculosidade e que, anteriormente à determinação de opção entre as verbas, a direção da CNEN concordava com a percepção cumulativa do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x, contudo, o Tribunal de Contas da União embasou a determinação administrativa quanto à opção ora relatada. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 125), o que foi cumprido (fls. 126/127 e 131/132). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo as petições de fls. 126/127 e 131/132, como aditamento à inicial. A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Pois bem, compulsando os autos observo que a determinação administrativa de opção pelas rubricas data de 2008, bem como administrativamente a verba denominada Adicional de Radiação Ionizante tal verba já vem sendo paga. Assim, não verifico a existência dos requisitos necessário ao deferimento da tutela ora pretendida, devendo a parte autora aguardar o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, em sede inicial, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

0013111-06.2016.403.6100 - CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA X SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA X SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA (SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 208/209, como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$. 175.212,38. Postergo a apreciação do pedido de Tutela Provisória, para após a vinda da contestação. Cite-se, devendo o mandado de citação ser instruído com cópia das petições de fls. 200/204 e 208/209

0015267-64.2016.403.6100 - CRUZ AZUL DE SAO PAULO (SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 93, como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de Tutela Provisória, para após a vinda da contestação. Cite-se

0016345-93.2016.403.6100 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o autor a cumprir integralmente o despacho de fl. 60 trazendo a contrafê, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0016971-15.2016.403.6100 - 3A ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-juntando procuração atualizada original; -apresentando a contrafê;-recolhendo as custas processuais;-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

0017250-98.2016.403.6100 - LUIZA APARECIDA PAPI SIMOES(SP330390 - ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0017273-44.2016.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-apresentando a contrafê.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0018481-63.2016.403.6100 - CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-juntando procuração original;-apresentando a contrafê;-recolhendo as custas processuais;-juntando documentos para comprovar o alegado.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.. Int.

0027355-16.2016.403.6301 - RIVA FAINBERG ROSENTHAL(SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos.Intime-se o autor a emendar a petição inicial:-recolhendo as custas processuais.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10848

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação ordinária proposta por PROMON ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja declarada a nulidade do FAP 2014, em razão da ausência de registro de acidente ou doença de trabalho e de qualquer benefício acidentário em relação aos empregados da autora, conforme demonstrado no item IV, atribuindo a ré o percentual de 0,5 ao FAP 2014 da autora, conforme estabelece a Resolução MPS/CNPS nº 1.316/10. Requer, subsidiariamente, seja o pedido julgado procedente para declarar a nulidade do FAP 2014 atribuído à autora, por quaisquer das razões expostas na ação e, assim, seja determinado que a ré reprocesso o FAP 2014 perante o Ministério da Previdência Social, excluindo os vícios apontados na presente ação. A parte autora pleiteia, ainda, que seja declarado o direito de a autora levantar o valor depositado nos autos e reaver todos os valores que tenha pago, ou que venha a pagar, a título de SAT/RAT em razão da aplicação do FAP 2014 indevidamente atribuído, inclusive mediante compensação com contribuições previdenciárias e com outros tributos federais, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic, desde os desembolsos indevidos. Alega que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a prestação de serviços de engenharia, com foco em serviços de engenharia consultiva (projetos de engenharia e gerenciamento de empreendimentos). No caso de empreendimentos contratados pelos clientes em regime turn-key, incluindo construção civil e montagem industrial, a Autora subcontrata a construção civil e/ou a montagem industrial ou se consorcia a empresas dedicadas a essas atividades e executa o contrato para a implantação do empreendimento em consórcio. No que se refere ao FAP 2014, alega que dos 17 segurados utilizados no cálculo, 15 profissionais nunca foram empregados da autora. Os dois empregados da autora também não poderiam ser considerados no cálculo, pois um sofreu acidente de trajeto que não é decorrente do meio ambiente do trabalho e o outro sofreu acidente que não deu origem a benefício previdenciário. Desse modo, o FAP 2014 da autora deve ser fixado em 0,5 (fls. 02/38). Apresentou procuração e documentos (fls. 39/814). A parte autora foi intimada para emendar a inicial (fl. 818 e 828), o que foi feito às fls. 820/827, 833/834 e 838/842. Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 847/863). O Instituto Nacional do Seguro Social também apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir em relação aos seguintes empregados: Alvaro Candido de Pinho Neto, Joelson Elena, Antonio Roberto da Silva Neto, Erison Correa de Assis, Joceli Kfiatkoski, Alexandre da Silva, Augusto Ssevero S. de Oliveira, Bhraim de Lima Menezes, Diego de Souza T. da Silva, Marcelo Luis Amorim, Mario Fernando Lopes, Nei Eduardo Garcia, Sandro Maria da Silva, Manuel Ribeiro Calçada e Valmir Borba Dani. Com relação aos outros dois empregados, requer a improcedência do pedido (fls. 864/875). Apresentou documentos (fls. 876/935) e complementação da contestação (fls. 937/940). A parte autora apresentou réplica (fls. 945/975). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 976), as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 979/982, 985 e 987). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar 1. Falta de interesse de agir. PA 1,10 A União sustenta a inexistência de pretensão resistida, uma vez que a parte autora deixou de pleitear a correção dos dados na esfera administrativa, pois a cada benefício denominado acidentário concedido é informado pela Previdência Social mediante funcionalidade no Portal Eletrônico (página web), onde a empresa deve averiguar continuamente as informações ali imputadas e poderá interpor contestação ou recurso, conforme o Nexo Técnico Previdenciário fixado pela perícia médica do INSS, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa INSS nº 31/2008. E, caso não concorde com a vinculação do benefício acidentário a seu CNPJ (associação do NIT ao CNPJ) deve requerer diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, de forma imediata, a alteração (fl. 848 - há grifo no original). O INSS também alega que tudo poderia ter sido resolvido com um simples requerimento administrativo (f. 871). Contudo, não vislumbro a falta de interesse de agir porque, segundo alegação do INSS, a autora perdeu o prazo para recorrer junto ao MPS nos termos do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99 e, por consequência, diante do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, neste caso, não se pode exigir o esgotamento da via administrativa para ajuizamento perante o poder judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição da República. Por outro lado, embora, o Instituto Nacional do Seguro Social tenha reconhecido a existência de equívoco na vinculação de 15 empregados ao CNPJ da autora, ele informou que tendo em vista que a autora perdeu o prazo para recorrer junto ao MPS, na forma do artigo 202-B, acima transcrito, deve HAVER DETERMINAÇÃO JUDICIAL para o MPS, para que este reprocesso o FAP da mesma, vez que são informações estanques (dentro daquele Sistema), e não se comunicam com o MPS/Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional (fl. 871), o que demonstra que a manifestação jurisdicional permanece necessária. Desse modo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Uma vez afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. Além disso, objetiva-se a mitigação dos riscos e a prevenção dos acidentes. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na sequência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de

contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. O art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Na esteira do que previu a Lei n. 10.666/03, veio a lume o Decreto n. 6.042/07, que incluiu no Decreto n. 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n. 6.957/09 modificou o Decreto n. 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os três dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) - grifo ausente no original. Portanto, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Autora. 1. Vinculação de empregados de terceiros. É incontroverso nos autos que 15 empregados de terceiros foram vinculados ao CNPJ da parte autora e ensejaram a indevida elevação do FAP. Com efeito, constou da contestação do INSS que (fls. 870/871): Atendendo solicitação desta Procuradoria, as Agências da Previdência Social analisaram cada um dos dados dos trabalhadores e levaram a efeito as alterações necessárias (e teriam agido do mesmo modo, caso solicitado pela autora, sem necessidade de mover a máquina judiciária). Assim, temos: 1 - Alvaro Candido de Pinho Neto - NB 5497090741 (doc. 01). Conforme documento ora juntado, a APS de Salvador/Ba já procedeu a retificação. 2 - Joelson Elena - NB 5444812955 (doc. 02). Conforme documento ora juntado, a APS Araucária/PR já retificou a anotação. 3 - Antonio Roberto da Silva Neto - NB 5521396167 (doc. 03). Conforme documento ora juntado a APS de Duque de Caxias/RJ já efetuou as retificações. 4. Erison Correa de Assis - NB 5510306552 (doc. 04). Já houve retificação pela APS Mangueirinha/PR. 5 - Joceli Kfiatkoski - NB 5483929019 (doc. 05). Já retificado pela APS Curitiba/Pr. 6 a 14 - Trabalhadores relacionados à APS Canoas/RS, tudo já retificado (doc. 06):- Alexandre da Silva - NB 5433935210- Augusto Severo S. de Oliveira - NB 5452126437- Bhraim de Lima Menezes - NB 5466714654- Diego de Souza T. da Silva - NB 5446628493- Marcelo Luis Amorim - NB 5449104746- Mario Fernando Lopes - NB 5441301852- Nei Eduardo Garcia - NB 5455148440- Sandro Maia da Silva - NB 5448495750- Manuel Ribeiro Calçada - NB 1509393665 (há grifos no original). Ademais, em complementação da

contestação, o INSS esclareceu que o segurado Valmir Borba Dani, NB 5451923058 também teve a sua situação junto ao Sistema do INSS corrigida pela APS Novo Hamburgo (fl. 937). Portanto, em relação a esses 15 segurados, restou incontroverso nos autos que eles não são empregados da parte autora. Portanto, eles não podem ser computados para o cálculo do FAP da autora. O FAP, portanto, deve ser recalculado com a exclusão da situação desses empregados.

2. Acidente de trajeto. PA 1,10 De acordo com a parte autora, no que se refere ao segurado Glauber Baptista Godim Leite (NIT 1352320681-1), o benefício B91 não pode ser utilizado para o cálculo do FAP, pois decorre de um acidente de trajeto que não tem como causa os riscos do meio ambiente do trabalho. Verifica-se dos documentos de fls. 810/811 que o motivo do acidente foi queda de moto e houve a concessão de benefício de auxílio-doença acidentário (fl. 812). O INSS sustenta que, embora ele tenha sofrido acidente no trajeto, conforme art. 21, inc. IV, letra d, da Lei nº 8.213/91, é equiparado a acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho. Entendo que assiste razão ao INSS, pois o acidente de trajeto é equiparado ao acidente de trabalho pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior. Em sendo assim, em ocorrendo o acidente de trajeto, há uma oneração do sistema, com o pagamento do benefício acidentário. Ademais, conforme já mencionado, a concessão de benefício acidentário enseja o aumento do FAP, nos termos do Decreto nº 3.048/99 estabelece que: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) [...] Desse modo, considerando que o acidente de trajeto é equiparado a acidente de trabalho, esses acidentes também devem ser computados para fins de FAP, não havendo qualquer ilegalidade em tal forma de cálculo. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP.

POSSIBILIDADE. RECURSO ACOLHIDO. 1. A decisão embargada deixou de apreciar a questão de acidente de trajeto no cálculo do FAP, razão porque, passa-se a sua apreciação. 2. O artigo 202-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social - RPS, dispõe que o aumento ou a redução do valor da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção - FAP passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 3. Segundo essa metodologia, o cálculo do FAP leva em conta as ocorrências acidentárias registradas mediante Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, bem como a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexo técnico epidemiológico, contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. 4. Os acidentes específicos arrolados pelo embargante (acidentes de trajeto) devem ser computados no cálculo do FAP. Precedentes. 5. No caso em tela, não há nos autos provas de que o cálculo do FAP do embargante teria sido elaborado em desconformidade com a legislação, para fins da suspensão da exigibilidade requerida, sendo de rigor a manutenção da decisão embargada. 6. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, todavia, mantendo inalterado o dispositivo da decisão. (TRF 3ª REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003684-92.2010.4.03.6100/SP, 2010.61.00.0003684-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA) - grifo ausente no original. 3. Acidente sem afastamento do trabalho. PA 1,10 A parte autora alega que o registro de acidente de trabalho (NIT 1273364556/2) não pode ser utilizado para cálculo do FAP, pois esse registro não deu origem a qualquer benefício previdenciário. Verifica-se da CAT de fl. 813 que o funcionário Rozinei Faria Rezende, NIT 1273364556-2 sofreu ferimento de

dedo s/ lesão da unha e não houve o afastamento do trabalho. O INSS alega que, embora o empregado tenha sofrido um corte no dedo que não importou em afastamento superior a quinze dias e, por consequência, ele não chegou a receber prestação paga pela Previdência Social, a situação de referida empregado é considerada no elemento frequência - embora desconsiderado no elemento custo - em razão do caráter pedagógico do FAP e o objetivo de estimular a prevenção de acidentes no ambiente de trabalho. Desse modo, ocorrendo um evento de índole acidentária, tal é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos para elevar a tributação (fl. 873). Entendo que assiste razão ao INSS. Considerando que o objetivo pretendido é a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, esse acidente do trabalho (NIT 1273364556/2) deve ser computado, ainda que ele não tenha gerado o pagamento de benefício previdenciário acidentário. De igual forma a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de se prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea d, os equipara a acidentes de trabalho. Também não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário. 10. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois foram divulgados, através da Portaria Interministerial nº 254/2009, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, permitindo ao contribuintes verificar sua situação dentro do seguimento econômico do qual participa. 11. A aplicação do FAP não constitui sanção de ato ilícito, mas um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade, não afrontando o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. 12. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 13. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (Processo AMS 00095366320114036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336399, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2012) - grifo ausente no original. 4. NTEP.PA 1,10 Considerando que a própria parte autora afirma que os dados relativos aos 10 (dez) segurados que aparecem no campo Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada, bem como os 10 (dez) auxílios-doença acidentários (B91) convertidos por força da NTEP utilizados para cálculo do FAP foram reconhecidos como não sendo de empregados da Autora pelo INSS (fl.968), prejudicada a análise a respeito dos dados relacionados ao NTEP. Dispositivo. Em

face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular o FAP/2014 com a exclusão dos seguintes benefícios: NB 5497090741, NB 5444812955, NB 5521396167, NB 5510306552, NB 5483929019, NB 5433935210, NB 5452126437, NB 5466714654, NB 5446628493, NB 5449104746, NB 5441301852, NB 5455148440, NB 5448495750, NB 1509393665 e NB 5451923058 e, por consequência, condenar a União a restituir os valores indevidamente pagos a título de SAT/RAT, que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante compensação ou restituição. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do capítulo relativo à repetição do indébito tributário, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Em optando pela compensação, ela deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da parte autora, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, com a limitação do art. 170-A do CTN. Considerando que mesmo após a propositura da presente demanda os réus não regularizaram o cálculo do FAP 2014 da parte autora, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que serão arbitrados em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4º, inc. II do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007624-55.2016.403.6100 - OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A. X OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A. (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 224: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando a presença de contradição na decisão de fls. 198/215. Aduz que consta dos fundamentos da decisão embargada que os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-alimentação possuem caráter remuneratório e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Contudo, ficou consignada no dispositivo da decisão a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O artigo 489, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, por sua vez, determina: I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. A embargante sustenta a presença de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada, pois consta da fundamentação que os valores pagos a título de auxílio-alimentação possuem caráter remuneratório e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Todavia, foi deferida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação. A presença de contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento. Neste aspecto, assiste razão à União Federal. Às fls. 204/205 (item 1 - vale refeição) foi considerado que os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou em pecúnia) possuem caráter remuneratório e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, consta das fls. 213, verso/214 (item 14 - auxílio-educação) que os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-educação não integram o salário de contribuição, pois constituem investimento na qualificação dos empregados e não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, por equívoco, o auxílio-educação não constou no dispositivo da decisão e o auxílio-alimentação foi incorretamente incluído neste. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal para que passe a constar do dispositivo da decisão de fls. 198/215 o seguinte: (...) 2) defiro parcialmente a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados a título de: a) vale-transporte; b) férias indenizadas; c) auxílio-creche; d) auxílio-educação; e) indenizações previstas no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho. (...). No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013083-38.2016.403.6100 - NELSON MARTINS DA COSTA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON MARTINS DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para designar audiência de conciliação para negociação das parcelas em atraso e suspender o procedimento de execução extrajudicial, especificamente futuros leilões extrajudiciais e seus efeitos, incluindo os efeitos de eventual carta de arrematação. O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 09 de maio de 1997, Contrato por Instrumento

Particular de Mútuo e Hipoteca para aquisição do imóvel localizado na Travessa dos Desafios, 10, Americanópolis, São Paulo, SP e financiou R\$ 29.000,00, os quais seriam pagos em 240 prestações mensais. Afirma que passou por graves dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas devidas e, atualmente, o saldo devedor é de R\$ 30.887,99. Sustenta que o contrato celebrado permite que a Caixa Econômica Federal reajuste de forma unilateral e aleatória as parcelas devidas; a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da execução extrajudicial do imóvel; a ausência de notificação pessoal do autor para purgar a mora, eis que a intimação ocorreu por meio de edital publicado em jornal de baixa circulação; a impossibilidade de pagamento da dívida na via administrativa, em virtude das informações desencontradas fornecidas pela ré e a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. No mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como seja possibilitada ao autor a continuidade dos pagamentos das parcelas contratadas, abatendo-se do saldo devedor o pagamento efetuado nos presentes autos mediante depósito judicial. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/54. Na decisão de fl. 57 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para retificar o polo ativo da ação, incluindo a Sra. Valdirene Mendes Moura da Costa; esclarecer o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e apresentar certidão de matrícula do imóvel atualizada. O autor manifestou-se às fls. 59/61 e 62/70. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimado por meio da decisão de fl. 57 para incluir a Sra. Valdirene Mendes de Moura no polo ativo da ação, na petição de fls. 59/61 o autor informa que se divorciou da Sra. Valdirene e o imóvel ficou sob sua responsabilidade exclusiva. O Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações de Hipoteca de fls. 28/40 possui o autor e a Sra. Valdirene Mendes Moura da Costa na qualidade de compradores/devedores. A cópia da petição inicial da ação de divórcio juntada às fls. 67/70 indica que a propriedade do imóvel objeto da presente demanda foi cedida pelo autor e pela Sra. Valdirene ao filho, Victor Daniel Mendes Moura da Costa, reservado ao autor o direito vitalício de usufruto. Entretanto, não há qualquer documento juntado aos autos que comprove a comunicação à Caixa Econômica Federal da transferência da propriedade do imóvel. Considerando que o autor e sua ex-mulher permanecem na qualidade de devedores perante a Caixa Econômica Federal, considero necessária a presença da Sra. Valdirene Mendes Moura da Costa no polo ativo da demanda. A consulta ao sistema processual da Justiça Federal realizada na presente data revela que, em 03 de maio de 2002, o autor propôs a ação ordinária nº 0009571-38.2002.403.6100, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Em 16 de março de 2015 foi proferido o seguinte acórdão: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL - LEI 4.380/64 - CONTRATO DE ADESÃO - ADESÃO - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA DO SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO A 10% - SPREAD - SEGURO - CDC.1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.2 - A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64.3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.4 - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.5 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.6 - Não há no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação imposição de ano limite da taxa de juros a 10% ao ano. O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, que tratou de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao para os juros convencionais, é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente.7 - só se pode falar em spread em operações de crédito realizadas com recursos livres, não provenientes do Sistema Financeiro da Habitação.8 - Não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.9 - Os juros remuneratórios são as remunerações pagas pelo capital mutuado. Já os juros moratórios incidem por causa de atraso no pagamento do mútuo. A correção monetária, por sua vez, é mera atualização do valor frente às perdas inflacionárias. E a multa decorre do atraso no pagamento da dívida. A multa de mora, ou pena convencional, foi estabelecida contratualmente em 10% sobre o total do débito, de modo que não há nenhuma proibição legal neste sentido e nem ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas.10 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.11 - Apelação desprovida. Diante disso, concedo ao autor o prazo de quinze dias para:a) incluir a Sra. Valdirene Mendes Moura da Costa no polo ativo da ação;b) juntar aos autos cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 0009571-38.2002.403.6100;c) esclarecer a alegação de nulidade das cláusulas contratuais formulada à fl. 08, eis que a revisão do contrato de financiamento foi objeto da ação ordinária nº 0009571-38.2002.403.6100. Tendo em vista que a cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 63/66, expedida em 15 de julho de 2016, indica que não houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência formulado. Designo o dia 02 de dezembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, manifeste-se a Caixa

Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, informando o valor atualizado da dívida, bem como se há possibilidade de renegociação do valor devido. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da consulta ao sistema processual realizada, bem como da comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

0015980-39.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA FELICIO DE CARVALHO X FABIO JOSE SANTOS DE CARVALHO X CLARIAN FELICIO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FELICIO DE CARVALHO X FABIO JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP374981 - LORENA OTERO E RJ124871 - EMILIO NABAS FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA FELICIO DE CARVALHO, FABIO JOSÉ SANTOS DE CARVALHO e CLÁRIAN FELICIO DE CARVALHO (menor, representada por seus pais MARIA APARECIDA FELICIO DE CARVALHO e FABIO JOSÉ SANTOS DE CARVALHO) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito dos autores de cultivar Cannabis em sua residência e preparar extrato para tratamento da menor Clárian. Intimados, os autores informaram que, embora tenham atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a propositura da presente ação perante uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo fundamenta-se na complexidade do caso. Relatam que o rito previsto na Lei nº 10.259/01 não se mostra adequado, na medida em que vislumbram a necessidade de ampliação do contraditório e de dilação probatória. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, nos casos que se enquadrem nas hipóteses previstas na Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares - grifei. No caso dos autos, as alegações dos autores não se prestam a afastar a competência - absoluta, frise-se - atribuída ao Juizado Especial Federal. Com efeito, a eventual necessidade de realização de perícia e a alegada complexidade do tema não são critérios que excluem o presente feito da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, não se vislumbram prejuízos às partes com a tramitação do feito perante uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista não haver vedação à produção de prova pericial, se necessária, ou supressão do contraditório. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - CONCESSÃO - FOSFOETANOLAMINA - JUSTIÇA FEDERAL - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SLAT - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração (fl. 35), feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50). Logo, entendo cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida, uma vez que a parte oponente não fez prova contrária. 5. Quanto à competência da Justiça Federal, em um primeiro momento, infere-se a legitimidade passiva da União Federal (que justifica a manutenção da lide perante a Justiça Federal - art. 109, CF), posto que o direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5º, caput, CF) e à saúde (arts. 6º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento, ainda que produzido por entidade de reconhecida autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207, CF). 6. Compulsando os autos, verifica-se que a ação de obrigação de fazer foi proposta em 7/1/2016 (fl. 23), com valor da causa de R\$ 2.000,00, perante o Juízo Federal de São Carlos, visando o fornecimento de 558 cápsulas da substância mencionada. 7. Constata-se, portanto, que se trata de fato de ação de competência do Juizado Especial Cível, senão vejamos: 8. O teor da lei instituidora do Juizado Especial na Justiça Federal - Lei nº 10.259/2001 - assim determina: Art. 3º Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 9. A competência quanto ao valor da causa possui natureza relativa e admite prorrogação. Todavia, a Lei nº 10.259/2001 - e precedida pela Lei nº 9.099/95 - instituiu o Juizado Especial e, como caráter de lei especial, imputou ao valor da causa competência absoluta. 10. A complexidade da causa ou a necessidade de realização de perícia, no decorrer da instrução probatória, não são argumentos suficientes para fixar a competência, nestes casos, perante a Justiça Federal, 11. Mesmo diante da necessidade de futura prova pericial, diante do valor atribuído à causa, necessário o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da lide originária. 12. Necessário verificar se a competência do Juízo, fixada no momento da propositura da ação (artigos 43 do Código de Processo Civil) é absoluta (funcional) ou relativa (territorial). 13. Afastada a hipótese de competência absoluta, devem ser aplicadas as regras sobre competência relativa, no caso territorial. 14. Na forma do disposto no artigo art. 64, CPC/15, a arguição de competência relativa deve se dar, em preliminar, na contestação, em consonância com

a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor a seguir se colaciona: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício . 15.O Juízo Federal declinou indevidamente da competência , visto que em desacordo com os ditames da lei processual vigente. Destarte, os autos originários devem ser remetidos ao Juizado Especial de São Carlos/SP. 16.Quanto ao mérito, pugna a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal, como forma de viabilizar o fornecimento do medicamento solicitado para o tratamento de sua enfermidade. Em sede de cognição sumária, concluiu-se pela possibilidade de perecimento do direito buscado. Nestas hipóteses, a jurisprudência permite a concessão de medida liminar, ainda que por Juízo incompetente, com base no poder geral de cautela, como forma de preservar tal direito. A medida liminar concedida, nestes casos, deverá ser reapreciada pelo Juízo competente. 17.Sobreveio decisão da Presidência deste Egrégio Tribunal, em sede de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela SLAT nº 0008751-92.2016.4.03.000, determinando a suspensão da tutela deferida nos autos do Processo nº 0001261-07.2016.403.6115 e estendendo seus efeitos a todas as liminares e antecipações da tutela supervenientes em ações idênticas. Destarte, a antecipação da tutela recursal, ainda que concedida sob a condição de ratificação pelo Juízo competente, não mais se sustenta, tendo em vista a decisão supra mencionada. 18.Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e agravo de instrumento parcialmente provido, somente para manter a o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP. (AI 00014811720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 - grifei)Portanto, considerando que o presente feito não se enquadra nas hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

0018028-68.2016.403.6100 - APARECIDA BARBOSA DONATO LEITE X DINALDO ALVES DE LIMA X ELAINE BERGAMASCO GOMES VEGA X ELISABETE DOS SANTOS X JOELMA RODRIGUES TELLES CARLOS X MARA LUCIA BATISTA X MARCIA SILVA DE SOUZA X MARIA LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA X NEUSA APARECIDA NOVELLI X VALDETE BARBOSA DE JESUS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA BARBOSA DONATO LEITE, DINALDO ALVES DE LIMA, ELAINE BERGAMASCO GOMES VEJA, ELISABETE DOS SANTOS, JOELMA RODRIGUES TELLES CARLOS, MARA LUCIA BATISTA, MARCIA SILVA DE SOUZA, MARIA LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, NEUSA APARECIDA NOVELLI e VALDETE BARBOSA DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a concessão de tutela de evidência para determinar que as rés deixem de descontar os valores referentes ao PSS - plano de seguridade social e ao imposto de renda incidentes sobre o Adicional por Plantão Hospitalar - APH recebido pelos autores. Os autores relatam que são servidores públicos federais lotados na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e, com o advento da Lei nº 11.907/2009, passaram a receber o adicional por plantão hospitalar - APH, com natureza não salarial. Sustentam que o artigo 304, da Lei nº 11.907/2009, veda expressamente o desconto do percentual de 11%, referente ao Plano de Seguridade Social (PSS), sobre os valores recebidos a título de adicional por plantão hospitalar. Contudo, as rés descontam mensalmente tais quantias dos autores. Alegam que o APH não é vencimento ou remuneração, tampouco pode servir como base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem - portanto não tem natureza salarial - afóra não ser permitido sua incorporação na aposentadoria (fl. 05). Defendem, também, a impossibilidade de cobrança do imposto de renda sobre as quantias recebidas a título de adicional por plantão hospitalar, ante o caráter indenizatório da verba. No mérito, pleiteiam a declaração de que o Plano de Seguridade Social e o Imposto de Renda não podem ser descontados do adicional por plantão hospitalar recebido pelos autores, bem como a devolução, em dinheiro, das quantias descontadas a tais títulos, corrigida pelo INPC e acrescida de juros legais. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 24/280. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os autores requerem a concessão de tutela de evidência, com fundamento no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, para determinar que as rés deixem de descontar os valores referentes ao PSS - plano de seguridade social e ao imposto de renda incidentes sobre o Adicional por Plantão Hospitalar - APH por eles recebido. Argumentam que a petição inicial está devidamente instruída com todas as provas necessárias que comprovam o equívoco praticado pela parte contrária, qual seja, desconto de PSS e imposto de renda no APH dos servidores e (...) o posicionamento do Poder Judiciário fortalece os argumentos lançados na peça vestibular tornando a parte contrária praticamente sem defesa (fl. 11). O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente - grifei. Observo a impossibilidade da concessão da tutela de evidência, no presente momento processual, nos termos em que pleiteada pelos autores, ante a ausência de citação da parte ré. Para concessão da tutela de evidência nos moldes previstos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, é preciso, primeiramente, oportunizar às rés a apresentação de defesa para, posteriormente, verificar se as provas apresentadas não são capazes de gerar dúvida razoável. O próprio parágrafo único, do artigo 311, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz poderá decidir liminarmente somente nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mencionado artigo, justamente porque as demais hipóteses exigem a prévia citação do réu. Ademais, cumpre transcrever a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em 22 de maio de 2015, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 872.532 - RS: Trata-se de processo em que se discute a incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional por plantão hospitalar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 593.068-RG, atualmente sob minha relatoria, reconheceu a repercussão geral da matéria. Confira-se a ementa da decisão: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, dou provimento ao agravo para conhecer do recurso extraordinário e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B, do CPC. Publique-se - grifei. Ante o reconhecimento da repercussão geral da matéria e da ausência de julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068-SC, também não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de evidência nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (quando as alegações de fato puderem se comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante). Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência formulado pelos autores. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Concedo aos autores o prazo de quinze dias para: a) adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; b) apresentarem declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, cite-se as rés. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP no polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de sustação de protesto proposta por KRIYA CORRETORA E INTERMEDIADORA DE SEGUROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a sustação dos protestos protocolados sob os nºs 2257-11/08/2016-2 (5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), 2315-12/08/2016-87 (7º Tabelião de Protestos de Títulos da Capital de São Paulo) e 2180 (9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), até final decisão. A requerente relata que recebeu, em 15 de agosto de 2016, notificações encaminhadas pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, 7º Tabelião de Protestos de Títulos da Capital de São Paulo e pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, correspondentes às CDAs nºs 8021503273631, 80615114264 e 8061511426530, nos valores de R\$ 6.021,85; R\$ 4.294,66 e R\$ 2.795,77, os quais incluem juros, correção monetária e emolumentos, custas e despesas de intimação e majoram o débito em R\$ 1.012,14. Alega que a busca pela satisfação do crédito deve observar o meio menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil e o protesto das CDAs gera a inclusão unilateral de despesas desnecessárias aos contribuintes, além dos juros e da correção monetária. Sustenta que o protesto da certidão de dívida ativa afigura-se ilegal e abusivo, por conter cálculos unilaterais, sem admitir direito de defesa da autora, e apresenta-se como medida excessiva para o recebimento do crédito tributário, um verdadeiro bis in idem nos meios para, exclusivamente, constranger o devedor ao pagamento, mediante a publicidade gerada nos meios civis e comerciais, já que a inscrição produz os mesmos efeitos que o protesto e, de forma mais específica, inclui o devedor no CADIM e automaticamente em uma série de restrições creditícias e operacionais (...) (fl. 04). A requerente oferece em Caução três lotes de terrenos quitados junto ao Loteamento Jardim Dourados, situados em Guaratuba - SP, no valor de R\$ 150.000,00. No mérito, requer a declaração da desnecessidade e discriminação dos protestos. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 permite o protesto das certidões de dívida ativa da União Federal: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). - grifei. Após a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Recurso Especial nº 1450622-SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, data da decisão 18.06.2014, DJe 06.08.2014) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o

ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193). No mesmo sentido o acórdão abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. 3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o C. Superior Tribunal de Justiça reformulou sua orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). Precedentes. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00011090520154030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015). No que se refere à alegação de inclusão indevida de juros e correção monetária, a requerente não juntou aos autos as cópias das CDAs levadas a protesto, impossibilitando a verificação da suposta irregularidade. Destarte, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da requerente. O parágrafo 1º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, por sua vez, determina: 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. A parte requerente oferece em caução três lotes de terrenos quitados que possui junto ao Loteamento Jardim Dourados, situados em Guaratuba - SP (fl. 09). Contudo, os documentos juntados aos autos não permitem verificar a efetiva propriedade dos bens imóveis oferecidos, pois se tratam apenas de Contratos de Compromisso de Venda e Compra, celebrados entre ORFAP- Mercantil de Terras e Construções Limitadas e o sócio da empresa, José Carlos Barsotti. Em face do exposto indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação da presente demanda, visto que não se trata de tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018157-73.2016.403.6100 - MARCOS TARQUIANO VICENTE(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS TARQUIANO VICENTE em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar a reintegração do autor ao cargo anteriormente ocupado, bem como o pagamento dos salários e a garantia dos benefícios referentes ao período do afastamento, retroativo à sua exoneração. O autor relata que, em 23 de outubro de 2006, requereu ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a concessão de licença para tratar de assuntos particulares, pelo período de dois anos, contado a partir de 09 de janeiro de 2007, em razão dos convites recebidos para exercer a atividade extra de DJ em outros estados. Contudo, seu pedido foi indeferido. Afirma que, após o indeferimento do pedido formulado, passou a fazer uso de medicamentos para controlar a ansiedade, depressão e outras patologias, prescritos pelo Dr. Alexandre Maezuka, psiquiatra do Tribunal Regional Eleitoral. Informa que, em 15 de janeiro de 2008, requereu novamente o deferimento de licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos (01 de fevereiro de 2008 a 31 de janeiro de 2010), para tratamento de problemas psíquicos, pois já havia sido afastado de suas atividades em duas oportunidades. Entretanto, o pedido foi indeferido, ante a proximidade de pleito eleitoral. Notícia

que, em 30 de setembro de 2010, foi instaurado processo administrativo disciplinar, por meio da Portaria nº 381/2010, para apuração de sua suposta inassiduidade habitual, por ter apresentado 66 faltas injustificadas no período de 01.11.2008 a 31.10.2009. Afirma que apresentou manifestação, justificando que estava em gozo de licença para tratamento de saúde, conforme atestado médico expedido em 25 de setembro de 2008 pelo Dr. Leonardo M.A. Ferreira, parcialmente deferido pela Coordenadoria de Assistência Médica e Psicossocial pelo prazo de quinze dias. Comunicou, também, que seu psiquiatra apresentou novo relatório médico justificando o tratamento e solicitou mais sessenta dias de afastamento para tratamento de saúde, não atendido integralmente pelo setor médico. Expõe que o relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, que concluiu pelo cometimento da infração de inassiduidade habitual, prevista no artigo 139, da Lei nº 8.112/90, foi acolhido integralmente, acarretando a aplicação da pena de demissão. Salienta que interpôs recurso administrativo, dirigido ao Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao qual foi negado provimento. Alega que em que pese a apuração total de 66 (Sessenta e Seis) dias de faltas, da simples análise dos autos, é possível inferir que do total das faltas mencionadas, apenas 44 (Quarenta e Quatro) faltas in tese foram injustificadas, sendo certo que as 22 (Vinte e Duas) restantes encontram respaldo nas licenças concedidas ao Autor, por meio de seu Psiquiatra Particular, logo, justificadas e não intencionais, fato que por si só descaracteriza o elemento subjetivo (dolo) (fl. 30). Defende a necessidade de anulação do ato administrativo que ensejou sua demissão, pois não restou comprovado o ânimo específico de abandonar o trabalho. Aduz, ainda, a ocorrência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e a ausência de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No mérito, requer a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou sua exoneração do quadro de servidores do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e a condenação da União Federal ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na reintegração do autor ao cargo anteriormente ocupado, com o pagamento dos salários e benefícios retroativos à data de sua exoneração. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 56/357. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor. O autor requer a concessão de tutela de urgência para determinar sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado (técnico judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo), bem como o pagamento de todos os salários e benefícios retroativos à data de sua demissão. Sustenta a necessidade de anulação do ato administrativo que ensejou sua demissão, pois não restou comprovado o ânimo específico de abandonar o trabalho. Aduz, ainda, a ocorrência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e a ausência de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito. A Chefe da Seção de Registros Funcionais, da Secretaria de Gestão de Pessoas, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicou, por intermédio do ofício de fl. 60, que procedeu à revisão da frequência do autor e constatou que no período de 01 de novembro de 2008 a 31 de outubro de 2009 foram observadas sessenta e seis faltas injustificadas, registradas em dias úteis. Em 30 de setembro de 2010 foi determinada a instauração de processo administrativo disciplinar, por meio do procedimento sumário, nos termos dos artigos 133 e 140 da Lei nº 8.112/90, para apuração da hipótese de inassiduidade habitual, prevista no artigo 139 do mesmo diploma legal (fl. 65). Instalados os trabalhos, o autor apresentou defesa, na qual argumenta que não possui sessenta e seis faltas injustificadas no período indicado. Afirmou que (...) estava em gozo de licença para tratamento de saúde, por 60 (sessenta) dias, conforme comprova atestado médico em anexo, expedido em 25/09/2008, pelo Dr. Leonardo M. A. Ferreira (...). Referido atestado foi apresentado ao Departamento Médico para homologação. Porém, tal afastamento foi parcialmente deferido pela CAMPS, tendo sido concedido 15 dias de afastamento e posteriormente, após ter sido questionado pelo Dr. Alexandre Maezuka, o psiquiatra particular do processado apresentou novo relatório médico, justificando o tratamento e solicitou mais 60 dias de licença para tratamento de saúde (...), o qual não foi totalmente atendido pelo setor médico (fl. 79). Em 31 de janeiro de 2011, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar propôs à autoridade julgadora a aplicação da pena de demissão, com fundamento no artigo 132, inciso III, da Lei nº 8.112/90, considerando os maus antecedentes funcionais do autor e as excessivas faltas e atrasos verificados no período de 2006 a 2010 (fls. 302/314). O relatório apresentado pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, que concluiu pelo cometimento, pelo autor, da infração de inassiduidade habitual, prevista no artigo 139, da Lei nº 8.112/90, foi integralmente acolhido pelo Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o qual aplicou ao autor a pena de demissão, com fundamento no artigo 132, inciso III, da Lei nº 8.112/90 (fls. 324/326). O autor interpôs recurso administrativo (fls. 338/348), ao qual foi negado provimento (fl. 354). Nos presentes autos, o autor reitera os argumentos anteriormente apresentados. Sustenta que as ausências (...) não foram intencionais e que, em verdade, consistiam em ausência por motivo de saúde atestadas pelo seu psiquiatra particular, logo, inaplicável a tipificação por inassiduidade habitual (fl. 30). As cópias do Processo Administrativo Disciplinar SADP nº 95.014/2010 juntadas aos autos revelam que a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar solicitou ao Coordenador de Assistência Médica e Psicossocial as seguintes informações (fl. 207): 1) com relação às cópias simples dos dois relatórios médicos acima referidos, os originais se encontram nesse Departamento Médico? 2) as cópias dos relatórios médicos particulares que seguem anexas conferem integralmente com os originais? 3) os afastamentos concedidos pelo médico particular nos relatórios médicos acima citados foram objeto de análise por junta médica oficial deste Regional? 4) os afastamentos concedidos pelo médico particular nos relatórios médicos acima citados foram homologados e convertidos em licença para tratamento de saúde por esse Departamento Médico? Em caso positivo, qual o período reconhecido como licença? Em caso negativo, esclarecer os motivos para o não reconhecimento como licença dos afastamentos indicados pelos dois relatórios médicos particulares. - grifei. Em resposta, a Coordenadoria de Assistência Médica e Psicossocial do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo informou (fl. 213): 1. Não, os originais não se encontram na CAMPS. 2. Não se aplica. 3. Sim, foram realizadas Juntas Médicas Oficiais do TRE/SP nas seguintes datas: 30 de setembro de 2008 e 20 de outubro de 2008. 4. Sim, parcialmente. A Junta Médica realizada em 30 de setembro de 2008, composta pelos Drs. Alexandre T. Maezuka, George C. X. Meireles e Desidério Favarato, concedeu licença médica no período de 25 de setembro a 10 de outubro de 2008. Em 13 de outubro de 2008, o servidor foi atendido pelo Dr. Alexandre T. Maezuka e foi concedida licença médica no período de 11 a 17 de outubro de 2008. Em 20 de outubro de 2008 foi realizada nova Junta Médica composta pelos Drs. Alexandre T. Maezuka, médico psiquiatra, George Cesar Ximenes Meireles, médico clínico e Paulo Sérgio Nadal, médico do trabalho, que concluiu

pela prorrogação da licença médica até 31 de outubro de 2008 e que o Sr. Marcos Tarquiano Vicente deveria retornar ao trabalho após a licença - grifei. Assim, é possível observar que os atestados médicos apresentados pelo autor foram apreciados pela Junta Médica do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a qual concedeu ao servidor licença médica nos períodos de 25 de setembro de 2008 a 10 de outubro de 2008; 11 de outubro de 2008 a 17 de outubro de 2008 e 20 de outubro de 2008 a 31 de outubro de 2008, sendo o autor informado de que deveria retornar ao trabalho após a licença. No depoimento de fls. 278/279, o Dr. Leonardo Maranhão Ayres Ferreira, psiquiatra, declarou(...) que não tem vínculo de amizade com o servidor; que o conhece apenas das consultas médicas realizadas; que atendeu o servidor por 3 (três) vezes, nos dias 6/8/2008, 25/9/2008 e 16/10/2008, sendo que no dia 16/9/2008 foi agendada uma consulta mas o servidor não compareceu. Afirmou, ainda, que(...) o segundo relatório foi um relatório atípico, elaborado em razão de questionamento efetuado pelo médico do Tribunal, por isso feito em tão pouco tempo em relação ao anterior; que o trecho final do segundo relatório médico (mantém regularidade mensal nas consultas agendadas e aderência ao proposto até o momento) decorreu de resposta ao questionamento do colega perito do TRE, feito de praxe por escrito, em forma de quesitos, trazido pelo servidor, a fim de fornecer maiores informações; que no relatório médico é feita uma sugestão de afastamento para quem irá avaliar o caso; que ao emitir o segundo relatório médico, considerou que o afastamento indicado no primeiro relatório foi invalidado pelo TRE; que ao emitir o segundo relatório médico ofereceu a sugestão de mais 60 (sessenta) dias de afastamento, contados do término do afastamento anterior concedido pelo TRE, após questionamento do perito do TRE - grifei. Embora o autor defenda a necessidade de anulação do ato administrativo federal que acarretou sua demissão, pois não configurado o animus específico da tipificação aplicada (fl. 36), os documentos acima demonstram que o psiquiatra Leonardo Maranhão Ayres Ferreira atendeu o autor em apenas três ocasiões (06 de agosto de 2008; 25 de setembro de 2008 e 16 de outubro de 2008) e sugeriu seu afastamento pelo prazo de sessenta dias, incumbindo ao psiquiatra do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo a avaliação do caso. A Junta Médica do TRE/SP, após a avaliação do caso, concedeu ao autor licença médica até o dia 31 de outubro de 2008, ficando o servidor ciente de que deveria retornar ao trabalho após a licença. Destarte, o autor tinha conhecimento de que sua licença acabaria no dia 31 de outubro de 2008, devendo retornar ao trabalho após tal data. Contudo, apresentou dez faltas injustificadas no mês de novembro, 05 no mês de dezembro e 11 no mês de janeiro. Ademais, para configuração da inassiduidade habitual, o artigo 139, da Lei nº 8.112/90, exige apenas a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses, sem fazer qualquer referência à intenção do servidor, essencial apenas para caracterizar o abandono de cargo, previsto no artigo 138 do mesmo diploma legal. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO DO QUADRO DA POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. INASSIDUIDADE HABITUAL. SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA. DEFESA DO INVESTIGADO. PRESCINDIBILIDADE. MEMORANDO QUE IMPLANTOU SISTEMA DE SOBREAVISO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS ABANDONANDI. APLICÁVEL SOMENTE AOS CASOS DE ABANDONO DO CARGO. PRECEDENTE. DEMONSTRADO O DESAPEGO À ATIVIDADE PÚBLICA. CONDUTA REITERADA. DESCUMPRIMENTO DAS RESPONSABILIDADES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Este Tribunal consagrou o entendimento de que na sindicância investigatória ou inquisitorial, preparatória de um processo administrativo disciplinar, é prescindível a presença do investigado, sendo desnecessária a apresentação de defesa. 2. In casu, é o segundo processo demissório, baseado na mesma conduta infracional (inassiduidade habitual), que o impetrante tenta anular, considerando que em outro momento foi reintegrado ao cargo por decisão desta Corte, proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 11.369/DF. 3. As ausências ao serviço estariam justificadas com amparo no memorando n. 084/07 - GAB/SR/DF, endereçado ao Plantão do Núcleo de Custódia, que teria implantado sistema de sobreaviso para os médicos da Superintendência. 4. Não obstante a existência do memorando demonstrar, a princípio, a ausência do autor em dias que, teoricamente, estaria de sobreaviso, dos autos do Processo Administrativo Disciplinar é verificado o não cumprimento integral do convencionado no citado instrumento, pois várias teriam sido as tentativas de sua localização para o comparecimento ao serviço, bem como porque, quando se apresentava na Custódia, ao final dos atendimentos, retirava-se sem a preocupação de cumprimento das 8 (oito) horas diárias. 5. Ainda que se cogitasse do implemento das regras editadas no regulamento, argumento que sequer foi aventado neste mandamus, tal verificação demandaria dilação probatória, tornando inviável a sua análise nesta sede mandamental. 6. O animus abandonandi somente é aplicável ao abandono de cargo, pois o dispositivo legal que prevê a inassiduidade habitual - art. 139 da Lei n. 8.112/90 - não faz referência à intencionalidade. Precedente. 7. Nada obstante, mesmo que se considere por imprescindível a constatação do elemento subjetivo como forma de caracterizar a transgressão disciplinar, restou demonstrado o desapego do autor à atividade pública, porque, de forma reiterada, apresenta conduta displicente e descumpridora das responsabilidades que lhe foram atribuídas pelo Poder Público, agravada em razão da importância da profissão - à época, único médico responsável pelo atendimento de detentos naquela Superintendência. Segurança denegada. (Superior Tribunal de Justiça, MS 200901962955, relator Desembargador Convocado ERICSON MARANHO, Terceira Seção, DJE data: 22/03/2016) - grifei. O autor alega, ainda, que a Administração Pública, ao aplicar a pena de demissão, não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que o meio utilizado pelo Administrador não atende ao interesse público, em razão da total insatisfação do servidor com a decisão e o Tribunal poderia aplicar uma pena menos gravosa. Com relação à penalidade aplicada, o relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar juntado às fls. 302/314, indica que o autor foi apenado com dez dias de suspensão, nos termos dos artigos 127, inciso II c/c artigo 128, caput e parágrafo único e 130 da Lei nº 8.112/90, por inobservância ao disposto no artigo 116, inciso X, do mesmo diploma legal (dever de ser assíduo e pontual ao serviço). Posteriormente, foi imposta ao autor a pena de suspensão, pelo prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 127, inciso II c/c artigo 130 da Lei nº 8.112/90, por inobservância ao disposto no artigo 116, inciso I (exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo); IV (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais) e X (ser assíduo e pontual ao serviço), da mesma Lei. Diante disso, não verifico, no presente momento processual, a alegada desproporcionalidade da pena aplicada, visto que já havia sido aplicada ao autor, em duas oportunidades, a pena de suspensão, em razão da inassiduidade e impontualidade. Além disso, o artigo 132, inciso III, da Lei nº 8.112/90 prevê a aplicação da pena de demissão em caso de inassiduidade habitual. Finalmente, cumpre salientar que o acórdão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo autor e manteve a pena de demissão aplicada, foi publicado no Diário da Justiça Eleitoral em 30 de agosto de 2011 (fl. 354) e a presente ação foi proposta somente em 17 de agosto de 2016. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de

conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois requer o pagamento dos salários e benefícios retroativos à data de sua demissão; b) juntar aos autos cópia integral do acórdão que negou provimento ao recurso administrativo interposto; c) apresentar procuração atual, pois o mandato de fl. 55 foi outorgado em 28 de junho de 2013. Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026415-09.2015.403.6100 - COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e OUTROS visando à concessão de medida liminar e provimento final, para reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a diferença da exação para os recolhimentos futuros, bem como pleiteia a compensação das quantias recolhidas a tais títulos a partir de janeiro de 2015, com a devida correção monetária, aplicando-se a taxa SELIC. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do seu direito à devolução de todo o montante de valores pagos a maior do PIS e COFINS, devidamente atualizado. A impetrante afirma ser pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre todas as receitas de sua atividade ou objeto principal, qual seja a comercialização de artigos de vestuário e acessórios. Aduz que a autoridade impetrada considera que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições. Contudo o ICMS não pode ser incluído no conceito de receita, pois é automaticamente repassado ao Erário Estadual. Informa, outrossim, que se sagrou vencedora nos autos do mandado de segurança nº 0003184-50.2015.403.6100, uma vez que o seu direito foi reconhecido por sentença ainda não transitada em julgado. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/90. A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/118, sustentando, preliminarmente o não cabimento do mandado de segurança para discutir lei em tese. Ainda, noticiou que a DEFIS/SP é a autoridade competente para o lançamento do crédito tributário, não obstante a competência da DERAT/SP para a compensação dos tributos. No mérito, defendeu a legalidade da exação. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 119). A impetrante requereu o ingresso do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, no polo passivo do feito (fls. 125/126), pedido deferido a fl. 127. O pedido liminar foi deferido para assegurar o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ainda, restou determinada a notificação do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo para prestar informações no prazo legal (fls. 135/137). Informações prestadas às fls. 143/156. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de fls. 158/160. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar levantada pela Impetrada do não cabimento do mandado de segurança para discutir lei em tese, tendo em vista que a defesa da autoridade impetrada quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS reconhece a concreta ameaça de a impetrante ser autuada pelo não recolhimento do tributo. Portanto, in casu, o presente Mandamus restou impetrado contra ato de efeitos concretos. Uma vez afastada a preliminar, passo a análise do mérito. Afirma a impetrada que possui em seu favor sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0003184-50.2015.403.6100, o qual pende de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Referido mandado de segurança foi impetrado objetivando o afastamento da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo por fundamento decisão proferida por ocasião do julgamento do RE nº. 240.785-2 MG, no qual restou reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Ocorre que, em razão da edição da Lei nº. 12.973/2014, que expressamente alterou o conceito de receita, não teve outra alternativa senão impetrar o presente remédio constitucional. Cumpre registrar que este juízo não está vinculado ao quanto decidido nos autos nº 0003184-50.2015.403. Ademais, em consulta do site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que naquele feito foi dado provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança. Houve a interposição de Recurso Extraordinário e o feito está suspenso até o trânsito em julgado de decisão no RE 574.706 RG/PR. Dessarte, a justificativa para a propositura do presente mandado de segurança seria a norma inserida no 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598: Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes. O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifos ausentes no original) Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art.

195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu-se que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade. Por outro lado, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.973/14 pode ser assim esquematizada:- Quanto ao PISTABELA NO ORIGINAL- Quanto à COFINSTABELA NO ORIGINAL- Quanto ao art. 12 do Decreto-Lei no 1.598 (aplicável tanto ao PIS como à COFINS)TABELA NO ORIGINALDesse modo, conforme já restou consignado na decisão de fls. 93/96, a alteração legislativa não teve o condão de inovar no ordenamento jurídico, pois na própria redação original da Lei nº 10.637/2002, o conceito de faturamento se dava a partir da receita bruta da venda de bens e serviços que, por sua vez, também se compreendia o ICMS - essa é a mesma tese que se buscou afastar no MS nº 0003184-50.2015.403.6100. Isso porque o ICMS é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo. O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedora ementa a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifei Excepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato. Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final. De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS. Com isso, o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/09/2011 - Página: 232). O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arripio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a

prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer: Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961. À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios. Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006). Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado. Do exposto, alinho-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS: [...] No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. [...] Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna). Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente. Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS). Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original). A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional. No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou: TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...] (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwartz, DJU 18/03/04, destaque nosso) Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o

objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO.

INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante. Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I

0006812-13.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e OUTRO, objetivando a concessão de medida liminar e provimento final para determinar a imediata conclusão do procedimento administrativo do pedido de ressarcimento nº 32133.36528.19114.1.1.19-1174, transmitido em 19 de novembro de 2014 e efetuar o ressarcimento do crédito remanescente, na forma do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa SELIC a partir do 361º dia do envio do pedido, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária. A impetrante relata que constituiu créditos presumidos de contribuição ao PIS e COFINS a seu favor e, em razão disso, transmitiu em 19 de novembro de 2014 à Receita Federal o pedido de ressarcimento nº 32133.36528.19114.1.1.19-1174. Contudo, embora o pedido tenha sido enviado há mais de 360 dias, o procedimento administrativo não foi concluído, contrariando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009. Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da razoável duração do processo e da eficiência. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/40. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 63/66, para determinar que a autoridade impetrada analisasse e decidisse conclusivamente o pedido de restituição n. 32133.36528.19114.1.1.19-1174, transmitido pela impetrante em 19 de novembro de 2014, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. Às fls. 72/80, a impetrante interpôs Embargos de Declaração, alegando omissão na decisão acerca do pedido de incidência da taxa Selic, a contar do prazo de 360 dias do envio de cada pedido. Na decisão de fls. 81/83, o Juízo reconheceu a omissão apontada e acolheu os Embargos de Declaração para determinar a incidência da correção monetária, mediante a aplicação da taxa SELIC, sobre o crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento nº 32133.36528.19114.1.1.19-117, após o transcurso do prazo de 360 dias contados da transmissão do pedido. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/90, nas quais salienta a existência de elevado volume de processos administrativos, os quais são analisados em ordem cronológica para que seja dada efetividade aos princípios que regem a Administração Pública. Requereu a concessão de prazo adicional de 200 (duzentos) dias para análise do pedido de restituição. Por fim, noticiou a existência de outros três Mandados de Segurança com vários pedidos de ressarcimento e restituição vinculados ao do presente feito, devendo ser analisados em conjunto por se tratarem de períodos de apuração distintos dos mesmos tributos (PIS e COFINS). A União Federal comunicou a interposição do agravo de instrumento nº. 000812-74.2016.4.03.0000 requereu a reconsideração da decisão agravada. Na decisão de fl. 106, em face da necessidade de análise conjunta dos Mandados de Segurança n.ºs 0005822-22.2016.403.610, 006516-88.2016.40.6100 e 0005403.02.2016.403.6100, bem como em face das peculiaridades do caso concreto o Juízo concedeu o prazo adicional de 100 (cem) dias para, a contar da intimação para cumprimento integral da decisão liminar por parte da Autoridade Impetrada. Às fls. 107/110 foi comunicada a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0009421-33.2016.4.03.0000, interposto pela parte Impetrante, a qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado. Comunicação da decisão proferida nos autos do

agravo de instrumento nº. 0008112-74.2016.4.03.000, interposto pela União Federal, que negou provimento ao recurso. Ciência do Ministério Público Federal (fl. 159). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A respeito do prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.** I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora

na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante encaminhou, no dia 19 de novembro de 2014, o pedido de restituição nº 32133.36528.191114.1.1.19-1174, ainda pendente de análise (fl. 22). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tal pedido, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para o impetrado se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. No tocante ao pedido de ressarcimento do crédito remanescente, na forma do artigo 4º da IN/SRF 1.497/2014, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do envio dos mesmos, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa (fl. 13), ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. No concernente à aplicação da taxa SELIC, o tema também restou analisado na decisão de fls. 81/83: O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 7º, DECRETO-LEI Nº 2.287/86. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EM FACE DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC, QUANDO CONFIGURADA A MORA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual a compensação de ofício prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, alterado pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005, conquanto configure ato vinculado da Fazenda Pública, ao qual deve se submeter o sujeito passivo, não pode alcançar os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. 2. Do mesmo modo, é pacífico o entendimento segundo o qual é devida a correção monetária, mediante aplicação da taxa Selic, ao crédito tributário objeto de pedido de ressarcimento, quando transcorrido o prazo de 360 dias para a conclusão do respectivo processo administrativo, momento em que resta configurada a mora da administração tributária. 3. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00115270620134036100, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/02/2016). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS/APELAÇÃO. OMISSÃO SANADA. DEMORA NA ANÁLISE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. STJ. 1. É omissa o acórdão recorrido que manteve a sentença denegatória da restituição por existência de débitos tributários em vez de apreciar a possibilidade de incidência de correção monetária sobre os pedidos de ressarcimento que ultrapassaram o prazo legal para sua análise, como requerido na petição inicial. Vício sanado. 2. Comprovada a demora, incidem juros remuneratórios mensais equivalentes à taxa selic sobre os pedidos de restituição da impetrante (REsp 1.035.847/RS recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção do STJ). 3. Embargos declaratórios da impetrante providos com efeito infringente para prover sua apelação. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, EDAMS 00068818420084013803, relator Desembargador Federal Oitava Turma, e-DJF1 data: 17/01/2014, página: 545). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido. 2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009. 3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento. 4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. 5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos. (Superior Tribunal de Justiça, EERESP 201000075258, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE data: 01/10/2013) - grifei. Por todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a que a autoridade impetrada analise e decida, conclusivamente, o pedido de restituição nº. 32133.36528.191114.1.1.19-1174, transmitido pela impetrante em 19 de novembro de 2015, com a incidência de correção monetária, mediante a aplicação da taxa SELIC a contar do 361º dia do protocolo, sobre o eventual crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento referido, dentro do prazo de 100 (cem) dias, contados da data de sua intimação da decisão de fl. 106. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao relator dos agravos de instrumento nºs 0008112-74.2016.4.03.0000 e 0009421-33.2016.4.03.0000 (Sexta Turma) o teor da presente sentença. P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMP's nºs 09191.34051.150515.1.2.15-069; 15711.83192.150515.1.2.15-4233, 00458.18374.150515.1.2.15-7604; 36592.06843.160515.1.2.15-5056; 15379.73881.150515.1.2.15-7814; 19040.63859.160515.1.2.15-2789; 11587.10113.160515.1.2.15-0062; 18341.57022.160515.1.2.15-0186; 07315.10509.160515.1.2.15-0203; 38025.50593.160515.1.2.15-1213; 15269.38387.140515.1.2.15-9964; 33408.01193.140515.1.2.15-0030; 19550.33844.150515.1.2.15-2665; 15049.30544.150515.1.2.15-5332; 14901.23688.160515.1.2.15-3474; 17624.94159.150515.1.2.15-0073; 17537.72922.150515.1.2.15-4168; 08075.03683.160515.1.2.15-6815; 29389.54683.160515.1.2.15-0920; 14251.08882.160515.1.2.15-6353 e 03628.44927.160515.1.2.15-5837, remetidos pela impetrante em 14, 15 e 16 de maio de 2015. A impetrante relata que enviou eletronicamente os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação acima relacionados. Contudo, ultrapassados mais de dezoito meses contados do envio, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da razoabilidade e da celeridade, bem como o prazo previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/150. Na decisão de fl. 154 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 159). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 160/165, defendendo a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, pois qualquer tratamento diferenciado prestado a(s) Impetrante(s) implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica (...) (fl. 162) e atentaria contra os princípios norteadores da Administração Pública. Sustenta que age pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser observados de forma equilibrada. Destaca a insuficiência de recursos humanos para atender as demandas no prazo fixado pelo legislador. Aduz, ainda, que a pretensão da impetrante viola os princípios da isonomia e da moralidade, pois não há justificativa para tratamento diverso dos demais contribuintes. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 14, 15 e 16 de maio de 2015, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei

9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Dada a grande quantidade de pedidos de restituição, tenho que é razoável a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição acima relacionados. Em face do exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 09191.34051.150515.1.2.15-069; 15711.83192.150515.1.2.15-4233; 00458.18374.150515.1.2.15-7604; 36592.06843.160515.1.2.15-5056; 15379.73881.150515.1.2.15-7814; 19040.63859.160515.1.2.15-2789; 11587.10113.160515.1.2.15-0062; 18341.57022.160515.1.2.15-0186; 07315.10509.160515.1.2.15-0203; 38025.50593.160515.1.2.15-1213; 15269.38387.140515.1.2.15-9964; 33408.01193.140515.1.2.15-0030; 19550.33844.150515.1.2.15-2665; 15049.30544.150515.1.2.15-5332; 14901.23688.160515.1.2.15-3474; 17624.94159.150515.1.2.15-0073; 17537.72922.150515.1.2.15-4168; 08075.03683.160515.1.2.15-6815; 29389.54683.160515.1.2.15-0920; 14251.08882.160515.1.2.15-6353 e 03628.44927.160515.1.2.15-5837, no prazo de 90 (noventa) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014752-29.2016.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de férias usufruídas, salário-maternidade, auxílio-transporte e horas extras. A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as verbas de caráter salarial pagas aos empregados. Sustenta que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas, salário-maternidade, auxílio-transporte e horas extras. Contudo, tais verbas possuem nítido caráter indenizatório, afastando-se a exigência da contribuição. No mérito, requer a declaração de seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias usufruídas, salário-maternidade, auxílio-transporte e horas extras, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/30. Às fls. 33/34 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos as guias que comprovam o pagamento da contribuição previdenciária; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; complementar o valor das custas iniciais e trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ. A impetrante manifestou-se às fls. 35/44. Este é o relatório. Passo a decidir. Fls. 35/45: Recebo como emenda à petição inicial. A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de férias usufruídas, salário-maternidade, auxílio-transporte e horas extras. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser

expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. 1) Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). 2) Salário maternidade Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória- necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis) 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010). Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (omissis) 1.3 Salário maternidade O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (omissis) 3. Conclusão Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014). 3) Auxílio-transporte No caso do vale-transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, conforme entendimento adotado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Não se configurou a ofensa ao

art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201600491888, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data 24/05/2016) - grifei. Portanto, não incide contribuição social previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio- transporte.4) Horas extrasAs horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis)4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis)6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos empregados a título de auxílio-transporte. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa (R\$ 287.378,58). Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016908-87.2016.403.6100 - MARIANA KATIUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP356487 - MARIANA KATIUCIA RIBEIRO DA SILVA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao analisar a petição inicial, verifico que a impetrante apontou como autoridade impetrada o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. É certo que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, a autoridade impetrada consiste em pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do referido ato. Logo, concedo à impetrante o prazo suplementar de quinze dias para incluir a autoridade administrativa correspondente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da ação. No mesmo prazo, deverá apresentar as cópias faltantes: a) uma cópia integral da petição inicial necessária à intimação da autoridade impetrada; b) duas cópias integrais de cada aditamento à petição inicial necessárias à intimação das autoridades impetradas; c) duas cópias de cada aditamento à petição inicial necessárias à intimação dos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos à conclusão para apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Intime-se a impetrante.

0018041-67.2016.403.6100 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA(SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social e independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidades, os requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária. A impetrante relata que é advogada e tem sofrido grandes constrangimentos nas Agências da Previdência Social do Estado de São Paulo para exercício de sua profissão, eis que não consegue protocolizar pedidos administrativos, retirar os processos em carga e ter vista dos autos. Aduz que as Agências da Previdência Social exigem dos advogados o prévio agendamento para atendimento, porém, em algumas agências, o atendimento demora até seis meses para ocorrer e outras informam a inexistência de vagas disponíveis para o serviço solicitado. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da conduta da autoridade impetrada, pois impede o exercício profissional da impetrante, contrariando o artigo 133 e o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e viola as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94. No mérito, requer a confirmação da medida liminar concedida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/15. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais. Melhor refletindo acerca da questão posta nos autos, revejo meu entendimento anterior para compreender que, aparentemente, não há direito líquido e certo de protocolar mais de um benefício por atendimento, bem como de ser atendida sem prévio agendamento, em qualquer repartição do INSS no Estado de São Paulo. Isso porque, o atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, que se encontra, por consequência, submetido aos princípios da continuidade e da eficiência. Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Cumpre lembrar que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da Justiça (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituente. De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não. Nesse diapasão, permite-se trazer à colação excerto da decisão prolatada pelo Juiz Federal Substituto, Márcio Cristiano Ebert, os autos nº 0009646-60.2015.4.03.6120, que equaciona a questão de forma correta e esclarecedora. Com efeito, o impetrante articula que o sistema de agendamento fere o direito ao livre exercício da profissão de advogado, mas não me parece que seja o caso. Em primeiro lugar, porque esse sistema não cria um ônus específico para os advogados, mas apenas confere a esses profissionais o mesmo tratamento que é conferido aos cidadãos em geral. Se há um ônus no sistema de agendamento, ele é suportado por todos, indistintamente. [...] Na prática, dispensar o advogado da obrigação de agendamento dividiria os segurados em duas classes: os que atuam em nome próprio ou cujos representantes não estão inscritos na OAB, e aqueles representados por advogado. Em desdobramento disso, estes receberiam da Administração um tratamento mais favorável do que aqueles, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e de forma ainda mais intensa ao princípio da isonomia. [...] O sistema de agendamento gerou resultados na diminuição das filas porque permitiu a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais e humanos disponíveis. Sabendo-se quantos atendimentos cada agência é capaz de absorver, é possível dimensionar quantas senhas poderão ser distribuídas naquele dia, refinadas por faixas de horários e tipos de atendimentos. Contudo, se se conferisse aos advogados as prerrogativas de serem atendidos sem prévio agendamento e de protocolizar mais de um requerimento por atendimento, isso acrescentaria um dado variável à equação, o que criaria presumíveis problemas na organização do serviço nos postos de atendimento. Ou seja, não bastasse a frontal ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dispensar os advogados do sistema de agendamento também feriria o princípio da eficiência. [...] Nesse sentido encontro os julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de

fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida.. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AMS 00203584320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:a) juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial;b) trazer as cópias necessárias para contrafez;c) comprovar o recolhimento das custas iniciais. Cumpridas as determinações acima:1) notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias;2) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018046-89.2016.403.6100 - RAISSA FIDELIS BAETA NEVES(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por RAISSA FIDELIS BAETA NEVES em face do PRO-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata nomeação da impetrante no cargo de Biomédico/Farmacêutico com especialização em análises clínicas da UNIFESP, que ocorrerá dia 19/08/2016.Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à nomeação, posse e exercício no cargo a que foi aprovada por concurso público, pois preencheu os requisitos do edital e e-mail da VUNESP, foi aprovada em todas as provas do concurso e já exerce a função que irá desempenhar.Alega que teve a informação de que poderia prestar o concurso para a vaga de Biomédico, mesmo sendo Farmacêutica, conforme e-mail da VUNESP anexados aos autos.Ademais, aduz que há perfeita compatibilidade entre as profissões.É relatório. Decido.Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.Primeiramente cumpre registrar que o e-mail da Vunesp mencionado pela impetrante em nenhum momento dispensa a efetiva análise da compatibilidade entre a graduação do candidato e a graduação exigida para o cargo. Com efeito, constou do e-mail que (fl. 23): [...]O candidato que apresentar, no momento da posse, certificado de comprovação da escolaridade exigida para o cargo com denominação diversa da disposta no Edital de Abertura de inscrições, deverá apresentar histórico escolar como comprovante de que o curso é compatível com as atividades exercidas pelo cargo.[...]Desse modo, impõe analisar essa compatibilidade.A impetrante logrou aprovação no concurso para o cargo Biomédico - Área: Análises Clínicas, Edital nº 535, de 14 de dezembro de 2015.Como requisito, constou do edital: Curso Superior em Biomedicina. Registro no Conselho Regional de Biomedicina (fl. 25).Do anexo I do referido edital constaram as atribuições do cargo, in verbis:BIOMÉDICO (ÁREAS: ANÁLISES CLÍNICAS, BIOQUÍMICA E GENÉTICA HUMANA): Atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico e nas atividades complementares de diagnósticos. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Realizar análises, assumir responsabilidade técnica. Assumir e

executar o processamento de amostras biológicas, suas análises e firmar os respectivos laudos. Supervisionar os respectivos setores técnicos. Operar equipamentos analíticos e de suporte. Executar, checar, calibrar e fazer manutenção corretiva dos equipamentos (fl. 34). Assim dispõem os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências: Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; II - assessoramento e responsabilidade técnica em estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica; b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica; c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral; d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza; III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica; IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica; V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional. Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas: I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue; b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados; c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário; d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica; e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes; f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofarmacos para uso em diagnóstico e terapêutica; g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico; h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares; i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários; j) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento dos despejos industriais. II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias; III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas - grifei. Os artigos acima transcritos comprovam que a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou seus departamentos especializados são atribuições dos profissionais farmacêuticos, ainda que não privativas ou exclusivas. Ademais, os profissionais farmacêuticos podem realizar a vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados no âmbito de tais atribuições. Os artigos 3º e 4º da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, que regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências determinam: Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos. Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional - grifei. Observo, portanto, que as atribuições descritas no Edital nº 535, de 14 de dezembro de 2015, da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP para o cargo de biomédico - área análises clínicas, podem ser desenvolvidas, também, pelos farmacêuticos. Os documentos juntados às fls. 44 e 48 comprovam que a impetrante concluiu o Curso de Farmácia e o Curso de Especialização em Análises Clínicas, perante a Universidade Federal de Juiz de Fora e os históricos escolares de fls. 46/47 e 49 indicam todas as matérias cursadas, incluindo citopatologia, imunologia, parasitologia e microbiologia aplicadas às análises clínicas. Destarte, a impetrante, aparentemente, possui a habilitação necessária para o exercício das atribuições correspondentes ao cargo de Biomédico, área Análises Clínicas, Campus São Paulo, previstas no Edital nº 535, de 14 de dezembro de 2015, da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. A respeito da equivalência entre as atribuições desenvolvidas por profissionais farmacêuticos e biomédicos, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 4ª REGIÃO. CONHECIMENTOS SOBRE ANÁLISE CLÍNICA LABORATORIAL. GRADUADOS EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO E EVENTUAL POSSE. I - No caso em exame, afigura-se possível a participação e a eventual posse de candidatos aprovados com graduação em Biomedicina no concurso público para provimento do cargo de Farmacêutico Bioquímico, com a exigência de conhecimentos exclusivos em análise clínica laboratorial, ante a compatibilidade de atribuições daquele curso com o cargo pretendido, sendo que restringir o provimento deste aos candidatos diplomados em Farmácia fere o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem assim, o livre exercício da profissão de biomédico. II - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 00040545620144013200, relator Desembargador

Federal SOUZA PRUDENTE, Quinta Turma, e-DJF1 data: 27/05/2016). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA. ÁREA DE ANÁLISE CLÍNICAS. FUNÇÕES COMUNS AOS BIOMÉDICOS E FARMACÊUTICOS BIOQUÍMICOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PARTICIPAÇÃO DE BIOMÉDICOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A controvérsia importa em se verificar se as atribuições relativas à área destinada às análises clínico-laboratoriais, prevista no edital do concurso para provimento por farmacêuticos com especialização, podem ser exercidas também pelos profissionais habilitados em Biomedicina. 2. As atribuições relativas à área de Análises Clínicas, prevista no edital, também são pertinentes aos Biomédicos, consoante se depreende das disposições contidas na Lei nº 7.135/83, que alterou a redação da Lei nº 6.686/79, e previu, expressamente, a possibilidade de os biomédicos realizarem análises clínicas, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. 3. Uma vez que não há qualquer outra exigência legal ou regulamentar que afaste o exercício dessas funções pelos biomédicos, torna-se evidente que os profissionais de Biomedicina atendem às qualificações exigidas para o preenchimento do cargo de Professor Adjunto, razão pela qual lhes deve ser assegurada a participação no certame em igualdade de condições com os farmacêuticos. 4. Remessa oficial conhecida mas não provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, REO 00183728220114058100, relator Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, Terceira Turma, DJE - data: 28/03/2016, página: 20). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. PARTICIPAÇÃO DE GRADUADOS EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO 1256/DF DO STF. RECURSO IMPROVIDO. - O Edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do concurso. - As bases do certame e os critérios de julgamento são determinados livremente pela Administração no edital, desde que não configurem lesão ou ameaça a direito individual. - Neste tema, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios. - No caso em tela, o edital de abertura 029/2015 do certame organizado pelo agravante prevê como requisito obrigatório ao cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde (Opção 301) o ensino superior completo em Farmácia ou Farmácia e Bioquímica, especificando as atividades da função. - Ocorre que, como bem exposto pela r. decisão a quo, a gama de atribuições acima exigida é ponto comum entre a regulamentação das profissões de biomédico (Lei 6.684/79 e Resolução 04/86 do Conselho Federal de Biomedicina) e de farmacêutico / farmacêutico-bioquímico (Decreto 85.878/81). - Dada a similitude de atribuições, suficientes para desempenho do cargo oferecido no edital do concurso promovido pelo agravante, não há motivos para restringir o ingresso de candidatos com formação em Biomedicina, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da legalidade. - Reforce-se o entendimento do STF, exarado na Representação 1256/DF (DJ 19/12/1985) segundo o qual é vedado restringir o exercício da atividade de análise clínico-laboratorial aos portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica (Biomédicos), enquanto o currículo da especialidade previr as disciplinas que o autorizem a essas atividades. - Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00046609020154030000, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/03/2016). Entretanto, considerando a ausência de oitiva da parte contrária e o fato de que a impetrante já foi nomeada para o cargo pretendido, conforme documento de fl. 43, entendo que a reserva da vaga à impetrante é a medida mais adequada ao presente caso. Pelo todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada reserve à impetrante a vaga para a qual foi nomeada, conforme publicação no Diário Oficial da União em 21 de julho de 2016 (cargo de Biomédico - Área Análises Clínicas, classificação E, nível de capacitação I, padrão de vencimento P31, em regime de quarenta horas semanais, código de vaga nº 0675240). Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002302-96.2016.403.6183 - PRISCILLA TAVORE(SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

A parte impetrante, em sua petição inicial, apontou como autoridade impetrada o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu procurador. Determinado o aditamento, a impetrante apontou como autoridade impetrada o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autoridade impetrada - frise-se - consiste em pessoa física que pratica ou emite a ordem para a prática do ato impugnado. Assim, concedo à impetrante o prazo suplementar de quinze dias para incluir a autoridade administrativa correspondente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da ação. No mesmo prazo, deverá apresentar as cópias faltantes: b) uma cópia integral de cada aditamento à petição inicial necessária à intimação da autoridade impetrada; c) uma cópia de cada aditamento à petição inicial necessária à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Intime-se a impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014945-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA VELLIS DO AMARAL(SP180202 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO E SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VELLIS DO AMARAL

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) sobre a alegada quitação integral do débito, conforme petição e documentos juntados às folhas 71/73, no prazo de 10 (dez) dias. Após, confirmada a quitação ou decorrido o prazo sem manifestação da CEF, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora (fls. 46/50 e 61/63). Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5552

MONITORIA

0017824-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MONICA SAMPAIO CAVALCANTE(SP328160 - EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista a expressa manifestação da exequente quanto à satisfação integral da obrigação (fls. 116-116), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002211-32.2014.403.6100 - ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE GAMES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a revisão de diversos contratos celebrados com a ré, para declaração de ilegalidade da capitalização de juros, bem como da cumulação de comissão de permanência com demais encargos decorrentes da mora. Requer, ainda, o afastamento das taxas abusivas praticadas pela ré. Por fim, pleiteia a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Aduz ser o contrato ilegal e abusivo, em razão da cobrança de: juros capitalizados mensalmente; taxas de inadimplemento (juros remuneratórios e comissão de permanência) superiores àquelas previstas contratualmente; cumulação de taxa de remuneração/comissão de permanência/juros remuneratórios com outros encargos decorrentes da mora, como juros e multa. Citada (fl. 61), a CEF apresentou contestação às fls. 77/146, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Alega ser indevida a revisão contratual, uma vez que: a CEF pratica as taxas de juros mais baixas do mercado, bem como que a tabela price, utilizada na amortização das dívidas, não enseja a capitalização de juros. Afirma que a cumulação de encargos não é praticada pela CEF, afirmando que os juros remuneratórios foram retirados de boa parte da dívida, para sua renegociação. Por fim, afirma que não há cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos. O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 172). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 173), e a parte autora apresentou réplica às fls. 174/178, requerendo a realização de perícia contábil, para comprovação que os valores já quitados pelo autor (bem como os vincendos) foram calculados com a incidência das taxas e encargos que entende devidos. Foi proferida decisão à fl. 180, que afastou a preliminar de inépcia da inicial e indeferiu o pedido de prova pericial. É o relatório. Decido. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Dos Contratos Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora possui cinco contratos junto à CEF, que serão analisados na presente sentença: i) Cédula de Crédito Bancário, celebrado em 26/07/2012 (fls. 101/109); ii) Contrato de Limite de Crédito, celebrado em 27/07/2012 (fls. 111/123); iii) Três Cédulas de Crédito Bancário - empréstimo à pessoa jurídica, celebrados em 05/04/2013, 17/01/2013 e 29/01/2013, (fls. 124/130, 131/138 e 139/146). Em relação ao Contrato de Limite de Crédito, celebrado em 27/07/2012, verifica-se que a CEF informou que o limite de R\$ 32.000,00 não foi utilizado pelo autor (fl. 88), de forma que não há débito algum a ser discutido em relação a tal contrato. O autor juntou aos autos os documentos de fls. 34/37, relativo às cláusulas gerais de um contrato de crédito Caixa Fácil rotativo. Todavia, não constam dos autos cópia do contrato assinado pela empresa autora, de forma que não restou comprovada a celebração de tal

instrumento. Assim, a análise dos pedidos formulados na inicial será feita apenas em relação aos contratos trazidos aos autos pela CEF, listados acima. Anoto que nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte autora venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a disponibilização de quantia e sua utilização por parte do contratante, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC em relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Dos juros e da capitalização composta mensal. Diferentemente do que afirma a autora, verifica-se que todas as taxas aplicáveis aos contratos estão expressamente previstas nos contratos celebrados, de forma que não verifico a ocorrência de abuso ou ofensa à equidade contratual por parte da CEF. Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, todos os contratos foram celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e possuem cláusula expressa quanto à capitalização dos juros remuneratórios. O contrato de fls. 101/109 prevê a incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor existente, que inclui os juros já vencidos (cláusula 5ª). Da mesma forma, o item 2 dos contratos de fls. 124/130, 131/138 e 139/146 prevê a incidência de taxa de juros anual de forma capitalizada. Assim, havendo a previsão contratual, é devida a referida a capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios. Todos os contratos ora analisados preveem a sujeição do débito, em caso de inadimplemento, a diferentes encargos, nos termos que seguem: i) Contrato de fls. 101/109 - cláusula 11ª - Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês; ii) Contratos de fls. 124/130, 131/138 e 139/146 - cláusula 8ª - Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Serão cobrados também juros de mora de 1% ao mês, bem como a pena convencional de 2% sobre o saldo devedor, esta última em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de

permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da CEF a fixação do encargo. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, que pode ser prevista no contrato. Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil tão somente para declarar nula a cumulação de comissão de permanência junto com outros encargos (juros moratórios e multa convencional), devendo ser cobrada exclusivamente a comissão de permanência quando de sua incidência. Determino à Caixa Econômica Federal o recálculo do saldo devedor, com exclusão dos encargos declarados nulos. Caso se verifique pagamento a maior passível de repetição, esta se procederá de forma simples, com a utilização do saldo para compensação do débito subsequente e, caso o valor pago a maior seja suficiente para quitação de todo o débito e ainda exista crédito remanescente em favor da parte autora, caberá à ré a devolução da quantia paga em excesso, devidamente corrigida, acrescida de juros

legais de mora contados a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005875-37.2015.403.6100 - KELLI CRISTIANE OLIVEIRA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X RCI ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por KELLI CRISTIANE OLIVEIRA contra R004 SÃO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., RCI ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando: (i) a resolução dos contratos celebrados entre as partes; (ii) declaração de inexigibilidade de quaisquer débitos decorrentes dos referidos contratos; (iii) ressarcimento da quantia correspondente a R\$ 16.083,74, devidamente corrigida desde a data do pagamento de cada uma das parcelas; (iv) reembolso dos valores gastos a título de aluguel, desde novembro/2014; (v) condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Aduziu ter celebrado diversos contratos: a) junto às corrés Itamaracá, Sabiá e Velloso, assinou contrato para aquisição de imóvel, ainda em fase de construção; b) contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF; c) junto a corré RCI celebrou contrato para intermediação do financiamento contratado. Afirma que o prazo para entrega do imóvel inicialmente informado era de 18 meses, contados a partir de maio/2011. Todavia, até o momento do ajuizamento do feito, o imóvel ainda não tinha sido entregue. Em razão do inadimplemento contratual pela não entrega do imóvel, a autora interrompeu o pagamento das parcelas devidas, no último semestre de 2014. Citada (fls. 137/138), a Construtora Augusto Velloso apresentou contestação às fls. 139/165, aduzindo, preliminarmente, a culpa exclusiva da autora. No mérito, aduziu a legalidade das cláusulas constantes dos contratos, requerendo a aplicação da cláusula que prevê a retenção de valores, pela ré, em caso de desistência do negócio pela autora. Sustentou ainda a inexistência de danos materiais e morais. Citada (fls. 169/171), a corré RCI apresentou contestação às fls. 173/196, sustentando, preliminarmente, a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que os valores pagos pela autora foram utilizados na celebração do contrato com a CEF, inexistindo prejuízo a ser indenizado. A CEF, após ser citada (fl. 172), apresentou contestação às fls. 200/292, sustentando a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a higidez do contrato livremente celebrado, não responsabilizando a CEF pelo atraso na entrega da obra e pelos danos alegados, bem como a inaplicabilidade do CDC aos contratos do SFH. As corrés São Mateus (atual denominação da empresa Itamaracá Empreendimentos Imobiliários) e Sabiá apresentaram contestação às fls. 296/447, alegando a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Sustenta a prescrição do pedido de devolução da comissão de corretagem e taxa de intermediação imobiliária. No mérito, aduz a ausência de provas dos danos sofridos, a ausência de atraso na entrega do imóvel, inexistência de motivo para rescisão contratual e de danos morais. Foi proferida decisão às fls. 450/453, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. As rés se manifestaram noticiando as condições em que se encontravam a obra do imóvel (fls. 456/463, 464/475, 476/485). Intimada para se manifestar sobre as contestações e os documentos juntados, a autora se quedou inerte (fl. 486-verso). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a preliminar de excludente de responsabilidade suscitada pela Construtora Augusto Velloso, em razão da culpa exclusiva da autora pela não obtenção do financiamento imobiliário. Conforme se verifica do contrato de fls. 69/106, o financiamento foi regularmente contratado. Ademais, os pedidos da autora tem relação com o atraso na obra, e não com impossibilidade de obtenção do financiamento. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela CEF, São Mateus e Sabiá, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 330 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época do ajuizamento, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Da mesma forma, a rescisão contratual é plenamente aceita no nosso ordenamento jurídico, restando à apreciação de mérito o reconhecimento da existência, no caso concreto, do direito aduzido. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva aduzidas pela CEF e Sabiá, haja vista que a possibilidade de responsabilização das rés pelo atraso na entrega da obra é o próprio mérito a ser apreciado na demanda. Acolho as preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva aduzida pela corré RCI. Pela análise do contrato de prestação de serviços celebrado entre a corré e a autora (fls. 39/41), verifica-se que a corré foi contratada para intermediar e facilitar a aprovação do financiamento junto à CEF. Verifica-se que o financiamento foi celebrado com sucesso junto à instituição financeira, de forma que a corré RCI cumpriu com o que foi contratado, não havendo nenhum prejuízo a ser ressarcido. Ademais, a corré não participou da celebração dos contratos de compra e venda ou de financiamento, de forma que não possui legitimidade para responder por eventual inadimplemento e prejuízos decorrentes do atraso da obra. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A autora pretende a rescisão de dois contratos diferentes: i) Compromisso de compra e venda, condicionado à contratação de financiamento junto à CEF, celebrado em 31/05/2011 com SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, esta na qualidade de gestora, e com CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A. (fls. 49/63); ii) Contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (fls. 69/106), celebrado em 26/03/2013 junto à CEF. Pela análise do primeiro contrato, especificamente do item D do quadro resumo e cláusula 10.6, verifica-se que o prazo de construção foi convencionado em 18 meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. No item 10.6.1 (fl. 58) acordou-se ainda um prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tolerância, a partir do término do prazo de conclusão das obras, para a entrega da unidade habitacional. O segundo contrato determinou o prazo de 22 meses para o término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao

empreendimento (cláusula terceira, fl. 75), a contar da data da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação deste prazo em até 24 (vinte e quatro meses), mediante análise técnica e autorização da Caixa. Aplicável, portanto, o prazo de 22 meses, acatado pelas partes posteriormente no contrato de financiamento, de forma que o prazo para conclusão da obra esgotou-se em janeiro de 2015. Considerando-se o prazo de 180 dias previsto na cláusula 10.6.1, verifica-se que o prazo teria se esgotado efetivamente em julho de 2015. Todavia, a CEF informou, às fls. 456/463, que o cronograma de finalização das obras foi reprogramado duas vezes, inicialmente prevendo o término da obra em agosto/2015, e posteriormente prorrogando o prazo para dezembro/2015. As corrés Sabiá e Construtora Augusto Velloso se manifestaram em novembro/2015 (fls. 464/475 e 476/485), informando que o empreendimento já estaria concluído, e que a autora já teria inclusive realizado a vistoria do imóvel em 23/10/2015, de forma que a entrega das chaves estava prevista para dezembro/2015. Afirmam que a demora na entrega das chaves decorre da morosidade dos órgãos de expedição de licenças, bem como do atraso da entrega de materiais por parte de alguns fornecedores. Anoto que o comprovante da vistoria realizado foi juntado à fl. 467, e que a assinatura constante do documento confere com a procuração outorgada nos autos (fl. 15), bem como com as rubricas dos contratos de fls. 49/63 e 69/106. Não constam dos autos documentos aptos à comprovação de que o empreendimento teria sido efetivamente finalizado e que as chaves tenham sido entregues em dezembro/2015. Intimada para se manifestar sobre as informações prestadas pelas rés, a autora se quedou silente. Todavia, a cláusula 10.6.4 do contrato de fls. 49/63 dispõe que, concluída a construção, a compradora será convocada para vistoriar e aceitar sua unidade autônoma. A entrega das chaves está condicionada ao adimplemento do contrato pelo comprador, bem como à obtenção do Auto ou Certificado de Conclusão (habite-se), nos termos das cláusulas 10.6.2 e 10.6.5. Desta forma, de acordo com o procedimento previsto no contrato celebrado entre as partes, conclui-se que a construção do imóvel foi finalizada, uma vez que a autora foi convocada para realização da vistoria, que ocorreu em 23/10/2015 (fl. 467). Observo que a causa de pedir da autora se assenta exclusivamente no descumprimento do prazo contratual para conclusão da obra, e não na abusividade das cláusulas que previram os prazos para a conclusão da obra, inclusive com a possibilidade de prorrogação. Ante o exposto, constata-se que, quando do ajuizamento da ação, em 20/03/2015, sequer havia ocorrido o decurso do prazo originário para finalização da obra. Na presente data, já encerrado o prazo, não existem provas nos autos aptas à comprovação de que a obra não teria sido finalizada no prazo previsto. Nos termos do artigo 373, I do CPC, o ônus da prova é atribuído ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório, verifica-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: (i) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, em relação às corrés Caixa Econômica Federal, Construtora Augusto Velloso, São Mateus Empreendimentos e Participações Ltda. e Sabiá Residencial Empreendimentos Imobiliários S.A. (ii) JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação à corré RCI Assessoria de Negócios Ltda. - ME. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, em 20% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos na proporção de 1/5 para cada um dos corrés, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Anoto que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009974-50.2015.403.6100 - GEZIELLE ALVES DE LIMA X CLAUDIO LOURENCO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GEZIELLE ALVES DE LIMA E CLAUDIO LOURENÇO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação da consolidação da propriedade pela ré, bem como dos efeitos decorrentes. Caso o imóvel tenha sido alienado, requer a condenação da ré à devolução das parcelas pagas, bem como à entrega dos valores obtidos com a venda do imóvel a terceiros. Narram, que, em decorrência de imprevistos, deixaram de realizar o pagamento de algumas parcelas do financiamento imobiliário contratado junto à CEF, de forma que esta procedeu à consolidação do imóvel. Sustentam irregularidades no procedimento da consolidação do imóvel, que não teria observado os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. Aduz, ainda, a aplicação do CDC e a abusividade das cláusulas previstas no contrato de adesão. Às fls. 88/90, foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citada (fls. 98/99), a CEF apresentou sua contestação às fls. 100/161, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, além da impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação. No mérito, afirma que o imóvel já foi alienado a terceiros no leilão realizado em 23/05/2015, de forma que, após apuração, existindo diferença entre o valor do montante da dívida e o da alienação do bem, esta será restituída aos ex-mutuários. Sustenta também a higidez do contrato livremente celebrado, a inaplicabilidade do CDC aos contratos firmados no âmbito do SFH e a legalidade do procedimento de alienação fiduciária. A parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0017107-13.2015.403.0000 em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e apresentou sua réplica às fls. 183/189. À fl. 180, decidiu-se pela manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos. A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 182), e a autora requereu que a ré fosse intimada a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97. Às fls. 193/194 foi proferida decisão que afastou as preliminares suscitadas pela CEF e determinou a juntada de documentos aos autos (cumprida às fls. 195/215). A parte autora se manifestou às fls. 219/229. É o relatório. Decido. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos vinculados ao FGTS, no qual o imóvel situado na Rua Boaventura Valério de Miranda, 411, Conjunto Residencial Bussocaba, Osasco/SP foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Considerando o teor da Súmula STJ n.º 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), reconheço a aplicabilidade do CDC ao contrato firmado no âmbito do SFH naquilo em que não divergir da Lei n.º 4.380/64 e outras editadas para regulação do sistema. Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. O fato de o contrato de financiamento ser regido pela legislação própria do

SFH não implica que outras normas reguladoras do sistema de financiamento imobiliário não possam ser previstas no contrato, desde que não sejam conflitantes com a Lei n.º 4.380/64. Nesse sentido, não reconhecemos qualquer ilegalidade na previsão de cláusula de alienação fiduciária do imóvel em garantia do financiamento, nos estritos termos do artigo 17 da Lei n.º 9.514/97. A previsão de regra de garantia da dívida (hipoteca ou alienação fiduciária) não implica confusão nos sistemas de captação de recursos do SFH e do SFI. Com relação, especificamente, à regularidade dos procedimentos relativos à constituição em mora dos autores para consolidação da propriedade fiduciária, registro, ainda, que a certidão lavrada pelo Oficial de Registro Imobiliário à fl. 204 goza de fé pública. De toda forma, foi juntado pela CEF às fls. 205/206, os avisos de recebimento assinados pelos autores, de onde se verifica a regularidade da intimação dos autores para a purgação da mora. Anoto, ainda, que de forma contraditória ao afirmado na inicial, a parte autora se manifestou às fls. 219/226, afirmando ter sido intimada para purgação da mora, dentro do prazo legal. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconhecemos qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00117882720114036104, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, d.j. 23.11.2015) CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. [...] (TRF3, 1ª Turma, AI 00163311320154030000, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 29.09.2015) Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e eventual conduta ilegítima da credora. Também não verifico qualquer irregularidade relativa ao leilão realizado. O artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais (cláusula 20º, parágrafo 3º, II). Caso reste saldo remanescente, após a quitação da dívida com os valores pagos no leilão, tal saldo será devolvido ao devedor fiduciante, nos termos do art. 27, 4º e 5º da Lei nº 9.514/97. Anoto, ainda, que a CEF expressamente afirmou, em sua contestação, que procederá à devolução de eventual saldo remanescente. No que diz respeito à alegada abusividade do contrato analisado, entendo que esta não restou demonstrada, tendo em vista que os autores sequer especificaram quais cláusulas julgam abusivas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito,

enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. Assim sendo, é evidente a improcedência dos pedidos formulados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene os autores no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3 do mesmo diploma legal. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n 0017107-13.2015.403.0000, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016796-55.2015.403.6100 - ERICK MARQUES CAVALCANTI - INCAPAZ X HENRIQUE MARQUES CAVALCANTI - INCAPAZ X VALENTINA MARQUES CAVALCANTI - INCAPAZ X GLAUCIA KOHLHASE MARQUES CAVALCANTI(SP181965A - GLAUCIA KOHLHASE MARQUES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido liminar, proposta por ERICK MARQUES CAVALCANTI (incapaz), HENRIQUE MARQUES CAVALCANTI (incapaz) e VALENTINA MARQUES CAVALCANTI (incapaz) contra UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré ao fornecimento do medicamento Sinagys (Palivizumabe). Informam os autores que nasceram prematuramente de gestação gemelar em 14/08/2014, com 29 (vinte e nove) semanas e 3 (três) dias de gestação, necessitando receber o medicamento com o objetivo de prevenir futuras infecções pelo Virus Sincicial Respiratório (VSR). No entanto, em Nota Técnica emitida pelo Ministério da Saúde, nº 05/2015, houve a suspensão da dose referente ao mês de agosto/2015. Alegam que foram acometidos, no começo do mês de agosto/2015, por problemas respiratórios, com quadro de infecções das vias respiratórias, de forma que necessitam dos medicamentos cuja aplicação foi suspensa. Determinada a oitiva prévia da ré (fl. 62) e reclassificação do registro do feito para que conste Ação Ordinária. Em resposta (fls. 69/75) a União Federal alega, preliminarmente, inadequação da via eleita; falta de interesse de agir ante a ausência de ato concreto em face dos autores; ilegitimidade passiva, já que o fornecimento do medicamento é de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e não da União. No mérito sustenta que deve ser observado o teor da Parecer CONJUR/SAUDE nº 816/2012 que acosta aos autos (fls. 76/88) e da Nota Técnica nº 47 do Ministério da Saúde (fls. 89/93), e pede a juntada de parecer futuro da CONJUR/SAUDE. Em 01/09/2015 (fls. 95/98), foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 103), a União Federal apresentou contestação às fls. 105/111, reiterando as razões aduzidas na manifestação de fls. 69/75. À fl. 112 foi proferida decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferiu o pedido para inclusão do Estado e Município de São Paulo no feito. Os autores apresentaram réplica às fls. 115/120. A União informou não ter provas a produzir (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. Anoto que já superadas as questões atinentes à inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, nos termos das decisões de fls. 95/98 e 112. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse processual. Ante a ausência de previsão para a aplicação do medicamento requerido no mês de agosto/2015, verifica-se o interesse da parte autora no ajuizamento do feito para ter acesso à medicação. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Conforme se depreende da própria narrativa dos autores, o Poder Público tem em sua lista de fornecimento o medicamento ora pretendido, de modo que não se discute a existência ou não de política de atendimento da saúde, não havendo, a rigor, deficiência das ações sociais do Estado. Desta forma, verifica-se a existência da política pública de saúde, bem como que houve o atendimento. Ocorre que, em decorrência do calendário de vacinação, efetuado com base no período de sazonalidade do vírus sincicial respiratório, supostamente lhe foi negada a dose do medicamento referente a agosto de 2015. Há uma premissa constantemente utilizada para julgamentos similares: a Constituição determina caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais

comuns (no caso, art. 21, II da CRFB/88), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na CRFB não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes. Alguns sustentam que o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais seria de solidariedade irrestrita, de que decorreria a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles pudessem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos. Ainda que se considere referido fundamento, isso não implica direito subjetivo a obter do Estado todo e qualquer medicamento ou tratamento médico. No caso dos autos, em que existe política pública a respeito do fornecimento do medicamento solicitado, questionável se o Estado (lato sensu) pode ser compelido a fornecê-lo fora dos parâmetros previamente traçados sob pretexto de realizar o direito constitucional à saúde. A questão é complexa uma vez que existe a política pública definida e esta foi adequadamente cumprida, mas a parte autora questiona os critérios que nortearam a limitação do calendário de vacinação até o mês de julho. Portanto, existindo política pública a respeito do medicamento pleiteado, cabe ao Poder Judiciário somente o controle de razoabilidade e proporcionalidade, e não a plena substituição da política deliberativa do Poder Executivo e Legislativo. Conforme se extrai do Parecer nº 816/2012 AGU/CONJUR-MS/GFA (fls. 76/88), de acordo com a ANVISA, o palivizumabe é medicamento indicado para prevenção de doença grave do trato respiratório inferior causada pelo vírus sincicial respiratório (VSR) em pacientes pediátricos com alto risco de doença VSR (crianças prematuras com menos de 35 semanas de idade gestacional) e em portadores de displasia broncopulmonar sintomática. De acordo com as Portarias nºs 53 de 30/11/2012 e 522/2013, do Ministério da Saúde, o medicamento palivizumabe é disponibilizado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), para prevenção da infecção pelo vírus sincicial respiratório, de acordo com a sazonalidade do vírus, para:- crianças com menos de 1 ano de idade que nasceram prematuras com idade gestacional menor ou igual a 28 semanas;- crianças com até 2 anos de idade com doença pulmonar crônica ou doença cardíaca congênita com repercussão hemodinâmica demonstrada. A Nota Técnica nº 05/2015 de 09/02/2015 estabelece a sazonalidade do vírus sincicial respiratório no Brasil e esclarece o protocolo de uso do palivizumabe (Synagis). Verifica-se do Quadro I (fl. 38) que na Região Sudeste a sazonalidade do vírus está compreendida entre os meses de março a julho e, em razão disso, o período de aplicação do palivizumabe é de fevereiro a julho. Neste quadro, verifica-se que o período de sazonalidade do vírus foi estabelecido de acordo com pesquisas técnicas elaboradas pelos órgãos competentes, levando em conta as incidências no período de 2007 a 2014. Assim sendo, depreende-se que a política foi instituída dentro do critério de razoabilidade. Este limite do calendário correspondente justamente ao período em que constatada a sazonalidade do VSR para a região Sudeste (fevereiro e julho). Anoto que o calendário e os critérios de eleição das crianças que devem ser devidamente imunizadas foram resultado de estudos técnicos devidamente embasados, conforme razões expostas às fls. 38/41 dos autos, sendo sua profilaxia recomendada para prevenção de doenças do trato respiratório inferior causado pelo VSR durante sua sazonalidade, em crianças com maior risco de complicação da doença, conforme especificação do estudo. Portanto, tendo em vista a realização dos estudos e pesquisas necessários, com base em elementos técnicos e científicos a respeito do vírus sincicial respiratório - VSR, constata-se a proporcionalidade e a razoabilidade dos critérios fixados administrativamente, não sendo cabível a intervenção do Poder Judiciário no presente caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P. R. I. C.

0019779-27.2015.403.6100 - GRYPS PARACAMBI ENERGIA LTDA.(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por GRYPS PARACAMBI ENERGIA LTDA. em face da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos impactos financeiros de decisões liminares obtidas por agentes do MRE, limitando a exposição ao GSF em 5%, abstendo-se as rés de realizar qualquer tipo de cobrança de tais valores. Narra fazer parte do MRE - Mecanismo de Realocação de Energia, espécie de condomínio para gestão do risco hidrológico, que envolve todas as usinas hidrelétricas despachadas pelo Operador Nacional do Sistema, bem como algumas não despachadas. Afirma que, em razão de medidas concedidas em favor de alguns integrantes do MRE no sentido de limitar a 5% a sua participação na divisão dos prejuízos do sistema (CGF - Generation Stealing Factor), a CCEE decidiu repassar os impactos financeiros aos demais agentes, que não detém provimento jurisdicional nesse sentido. Sustenta, assim, a ilegalidade deste repasse. Às fls. 139/140 foi proferida decisão que deferiu a medida acautelatória, determinando abstenção de cobranças por parte das rés. A CCEE interpôs o Agravo de Instrumento nº 0026874-75.2015.403.0000 (fls. 220/255), ao qual foi negado seguimento (fls. 174/177). Citada (fl. 148), a CCEE apresentou contestação às fls. 178/217, aduzindo a falta de interesse processual em razão da edição da MP nº 688/2015. No mérito, aduz a legalidade do rateio dos impactos financeiros, bem como a existência de consulta pública favorável à determinação. Citada por carta precatória (fls. 279/292), a ANEEL apresentou contestação às fls. 312/355, aduzindo a facultatividade na participação no MRE, devendo respeitar os termos acordados. Aduz a ausência de manifestação da autora na audiência pública realizada, bem como a legalidade no repasse dos impactos financeiros discutidos. Interpôs o Agravo de Instrumento nº 0003444-60.2016.403.0000 (fls. 356/388), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 447/448). A autora apresentou réplica às fls. 391/408 e o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual alegada pela CCEE, em razão da edição da MP nº 688/2015. A referida medida provisória, convertida na Lei nº 13.203/2015, dispõe que o risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuência da ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida

dos agentes de geração hidrelétrica (art. 1º). Assim, o fato de ser possibilitada a repactuação do risco hidrológico não significa que tal reajuste foi realizado, tampouco que este levou à inexistência dos prejuízos alegados pela parte autora. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Inicialmente, destaco que não pretende a autora a discutir o percentual, em si, de limitação percentual do fator GSF (Generation Scaling Factor), mas sim que não lhe sejam repassados os prejuízos do Sistema Interligado Nacional (SIN) decorrente da desoneração de outros agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). A Lei n.º 10.848/04 estabeleceu um modelo institucional do setor elétrico, prevendo a necessidade de regramento de um mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico (artigo 1º, VIII), bem como a definição de critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços (inciso X). Dispôs que, na operação do Sistema Interligado Nacional (SIN), deve ser considerado o custo do déficit de energia (artigo 1º, 4º, V) e os mecanismos de segurança operativa, com eventual inclusão de curvas de aversão ao risco de déficit de energia (4º, III). Ainda, previu a observância, nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, dos intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que reflitam as variações do valor econômico da energia elétrica (artigo 1º, 5º), inclusive em relação ao mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico (5º, II). O Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, do qual participam as usinas hidrelétricas submetidas ao modelo de despacho centralizado, é um instrumento formulado com o objetivo de compartilhar os riscos hidrológicos entre essas usinas (artigo 20 do Decreto n.º 2.655/98), sendo que a cada usina hidrelétrica corresponderá um montante de energia assegurada, mediante mecanismo de compensação da energia efetivamente gerada (artigo 21). Registro, nos termos do artigo 24 do Decreto n.º 2.655/98, que os riscos de indisponibilidade das usinas de geração hidrelétrica, de natureza não hidrológica, serão assumidos individualmente pelas usinas participantes, não sendo, portanto, cobertos pelo MRE. Pelo MRE se procede a uma dissociação entre a operação física e comercial das usinas, com foco no compartilhamento do risco hidrológico, de sorte que independentemente de qual usina gera a energia, o montante total de energia elétrica produzido pelas usinas integrantes do MRE, de acordo com avaliação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), é mensalmente alocado a cada uma das participantes de acordo com regras predeterminadas. Assim, independentemente da efetiva geração de energia por determinada usina, a ela será alocada aquele percentual de energia assegurada. Esse processo de realocação, entre os agentes de distribuição da CCEE, de sobras e déficits de energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) é denominado Mecanismo de Compensação de Sobras e Défis (MCSD), sendo o Mercado de Curto Prazo (MCP) o segmento da CCEE em que se comercializam as diferenças entre os montantes de energia elétrica contratados e os montantes de geração ou consumo efetivamente verificados. Para a viabilização do MRE, os empreendimentos de geração estão obrigados a constituir a garantia física de que trata o 2º, do artigo 2º do Decreto n.º 5.163/04: A garantia física de energia e potência de um empreendimento de geração, a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia e constante do contrato de concessão ou ato de autorização, corresponderá às quantidades máximas de energia e potência elétricas associadas ao empreendimento, incluindo importação, que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos. A garantia física corresponde, portanto, à máxima energia que pode ser fornecida segundo um dado critério de segurança. Por seu turno, o Conselho Nacional de Política Energética editou a Resolução CNPE n.º 01/2004 estabelecendo que o critério geral de garantia de suprimento deve ser baseado no risco explícito da insuficiência da oferta de energia no SIN, que não poderá exceder a 5% em cada um dos subsistemas que o compõem. Ainda, dispôs que esse critério de garantia de suprimento deverá ser observado no planejamento da expansão da oferta e da operação do sistema elétrico interligado nacional. O Ministério de Minas e Energia, por meio da Portaria MME n.º 303/2004, definiu os montantes da garantia física dos empreendimentos de geração de energia elétrica, conforme critério de suprimento adotado na expansão e na operação do SIN. Desta sorte, a garantia física, em termos globais, consiste na energia assegurada do sistema, conhecido o critério de suprimento, garantindo lastro físico à comercialização de energia contratada. Registro que a metodologia utilizada para fixação das garantias físicas das usinas considerou o risco de déficit de energia no máximo de 5% ao ano, a configuração hidrotérmica do sistema e a energia firme do SIN (energia média gerada pelas usinas hidrelétricas no período crítico energético, qual seja, o maior período de tempo em que os reservatórios, partindo cheios e sem reenchimentos totais, são deplecionados ao máximo, estando o sistema submetido à sua energia firme). Considerando que a sistemática de rateio do MRE visa, em princípio, viabilizar às usinas hidrelétricas o atingimento de seus níveis de garantia física, independentemente de seus reais níveis de produção de energia, tem-se o risco de insuficiência da oferta de energia. O déficit na geração das usinas hidrelétricas é representado pelo Fator de Ajuste do MRE (também conhecido como Generation Scaling Factor - GSF), índice que expressa a razão entre o somatório de toda a energia produzida pelas usinas integrantes do MRE e o somatório das respectivas garantias físicas. Assim, se o referido índice é inferior a 1, as usinas hidrelétricas estão gerando abaixo de suas garantias. Verificado GSF inferior a 1, inexoravelmente haverá um ajuste no MRE, de sorte que a energia alocada às usinas não mais cobrirá suas garantias físicas, obrigando-as a comprar energia no Mercado de Curto Prazo para honrar seus contratos, contudo, a energia nesse Mercado é valorada pelo Preço de Liquidação de Diferenças (PLD), o qual, nesse cenário de déficit, é superior ao valor da energia produzida pela usina, ensejando prejuízo aos agentes. Nos termos do artigo 1º, 6º, II, da Lei n.º 10.848/04, para comercialização de energia elétrica há a necessidade de que os agentes da CCEE prestem garantias financeiras. A Convenção de Comercialização de Energia Elétrica estabelece que os agentes da CCEE estão obrigados a efetuar o aporte de Garantias Financeiras para a realização de operações de compra e venda de energia elétrica no MCP (artigo 17, III), bem como suportar as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência no MCP, não coberta pelas Garantias Financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos resultantes da Contabilização, no período considerado (inciso IV). As Garantias Financeiras são meios executáveis extrajudicialmente que asseguram o cumprimento de uma obrigação de pagamento, cuja sistemática de cálculo se encontra, atualmente, prevista na Resolução Normativa ANEEL n.º 622/2014. Convenção de Comercialização de Energia Elétrica. Conforme artigo 3º, 1º, da referida RN, a constituição de garantias financeiras tem por finalidade assegurar aos agentes da CCEE a efetivação dos registros validados de contratos de compra e venda por eles realizados, assim como a preservação do MCP. Pois bem, considerando o disposto no 5º do artigo 21 do Decreto n.º 2.655/98 (As revisões de que trata o parágrafo anterior [revisão quinquenal do valor da energia assegurada alocado] não poderão implicar redução superior a cinco por cento do valor estabelecido na última revisão, limitadas as reduções, em seu todo, a dez por cento do valor de base, constante do respectivo contrato de concessão, durante a vigência deste) e a

grave variação do GSF ocorrida nos últimos anos (especialmente no último triênio), diversas usinas hidrelétricas ajuizaram demandas visando limitar a incidência do fator de ajuste (GSF) ao percentual máximo de 5% do total de suas garantias físicas. Em razão de diversos provimentos jurisdicionais nesse sentido, a CCEE passou a inserir o ajuste decorrente do cumprimento das ordens judiciais na contabilização e na liquidação, mediante a utilização de mecanismo auxiliar de cálculo, conforme estabelecido no artigo 49 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL n.º 109/2004, bem como estabeleceu rateio desse custo entre os demais agentes da CCEE não albergados pelas decisões judiciais (fls. 101-121). Assim, no Processo de Contabilização e Liquidação Financeira, o que o Sistema entende por custos decorrentes dos riscos hidrológicos, em que foram incluídos os efeitos dessas decisões judiciais, são assumidos pelos agentes compradores (distribuidoras), assim como as exposições financeiras no MCP (positivas ou negativas). Logo, pela metodologia do sistema, essa repartição da exposição financeira negativa e do GSF obriga os demais agentes da CCEE, não alcançados pelas decisões judiciais, a efetuar aportes de garantias financeiras em valores muito superiores àqueles que seriam regularmente devidos. Considerando todo o exposto, tem-se o pleito da autora de não ser afetada pelo ônus das decisões judiciais desfavoráveis à CCEE e à ANEEL. Em que pese o modelo de mitigação de riscos hidrológicos do SIN, que, sem dúvida, envolve um compartilhamento de custos decorrentes do déficit de energia, há que se observar nesse modelo sistêmico o que efetivamente é déficit oriundo do denominado risco hidrológico, o qual é assumido pelos agentes da CCEE de acordo com todo o nosso ordenamento jurídico, e o que é déficit decorrente de mazelas da Administração Pública, o qual não tem amparo legal para ser repassado aos agentes da CCEE. É sob esse prisma que entendo a impossibilidade de compartilhamento de custos, entre os agentes da CCEE, de déficit de energia oriundos das mazelas da Administração Pública, as quais são o fundamento de todas as decisões judiciais, cujo custo foi atribuído aos agentes da CCEE, tal como à autora. As usinas albergadas pelas decisões judiciais em comento demonstraram que o cenário atual de geração de energia elétrica, em que o GSF vem repetidamente se mostrando bastante inferior ao ideal 1, deve-se a fatores estruturais e conjunturais que superam em muito qualquer impacto decorrente tão somente de riscos hidrológicos. Apenas a título de exemplificação, são recorrentes nessas decisões judiciais os argumentos relativos a: fatores estruturais: como a alteração na composição da matriz energética, geração térmica fora da ordem de mérito e desvirtuamento do processo de otimização do uso dos recursos eletroenergéticos, contratação de energia de reserva, atrasos em obras de geração e de transmissão; e fatores conjunturais: inversão no sinal de custo de geração, antecipação da renovação das concessões, redução das tarifas e custo efetivo de geração; inobservância do custo de déficit estabelecido pelos modelos computacionais, que indicavam a necessidade de decretação do racionamento; racionalização tardia e ampliação da geração térmica, adoção de medidas de ampliação da oferta de energia elétrica sem a correspondente geração de energia. Ora, se todas as decisões judiciais limitaram o impacto do GSF, em relação às garantias físicas das usinas requerentes, em razão do reconhecimento da existência de déficit de energia decorrente de má administração pública do SIN, não é legal, tampouco razoável, que em razão do modelo de mitigação de riscos hidrológicos, se debite em conta dos agentes da CCEE o resultado negativo das políticas públicas no setor, em evidente afronta à legalidade e aos contratos firmados no setor. Por fim, entendo que o fato de a autora não ter participado da Consulta Pública realizada para discussão do tema não altera em nada o entendimento do Juízo, uma vez que se trata de mero procedimento preparatório para colheita de sugestões à proposta de ato normativo. Anoto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a consulta pública, não obstante se constitua em instrumento essencialmente democrático, que retira o povo da plateia e o coloca no palco dos assuntos públicos, não tem, aqui, a natureza de um plebiscito (MS nº 25.347/DF, Pleno do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Ayres Britto, Dje nº 50, d. em 18/03/10 e p. em 19/03/10). Desta forma, não há vinculação entre o resultado obtido por meio de consulta pública e as consequências impostas à empresa autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, reconhecendo a ilegalidade da decisão do Conselho de Administração da CCEE no sentido de cobrar da autora os valores decorrentes do impacto financeiro ensejado pelas decisões liminares obtidas por agentes integrantes do MRE, que limitaram a sua exposição ao GSF em 5%. Determino, ainda, que as rés se abstenham de realizar qualquer tipo de cobrança dos valores supracitados. Condeno as rés ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em sobre o valor atualizado da causa, observadas as seguintes faixas: 10% sobre valores até 200 salários mínimos, 8% sobre valores entre 200 e 2.000 salários mínimos; e 5% sobre valores entre 2.000 e 20.000 salários mínimos, nos termos do artigo 85, 3º, I, II e III e 4º, III do CPC. Anoto que os honorários serão rateados pelos réus, ficando cada um responsável pelo pagamento de 50% dos valores da condenação (art. 87, 1º do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, I do CPC. P. R. I. C.

0002588-32.2016.403.6100 - IDEA QUIMICA LTDA(SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por IDEA QUÍMICA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na repetição, por meio de restituição ou compensação, do pagamento indevido relativo às contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, em razão da inclusão na base de cálculo dos valores de ICMS e das próprias contribuições. Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação. Aduziu ser devida a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos até o advento da Lei n.º 12.865/13. Citada (fl. 316), a ré reconheceu a procedência do pedido e requereu a aplicação do disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.522/02 (fls. 318-319). A autora se manifestou, às fls. 322-323. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de

19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...):IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...)Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.Art. 3º O fato gerador será:II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação.A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...)O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira.Dispõe o artigo 1 do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação.Em razão do artigo 5º da Decisão nº 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto nº 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescidos também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias.Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei nº 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine).Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas

sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Anoto, por fim, que a partir da vigência da Lei n.º 12.865/13, que alterou a redação do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, essas contribuições passaram a ser exigidas exclusivamente com base no valor aduaneiro, excluídos outros montantes. Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), será observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. No que tange aos honorários advocatícios, aplica-se o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO** e condeno a ré na repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento, relativos às contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação e decorrentes da inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores de ICMS e das próprias contribuições. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), será observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas. Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios por força do disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, 4º, II, do CPC. P.R.I.C.

0012726-58.2016.403.6100 - MICHELE DE SOUZA BRASILIANO(SP328482 - MARCELA SEVERINO DIAS ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA. X IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MICHELE DE SOUZA BRASILIANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HANNAN COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS PERFUMES E COSMÉTICOS E ISABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI requerendo a declaração de inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 0110.001395003, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral. Narra ter sido abordada pela corré Isabel, para que figurasse como testemunha em um contrato de empréstimo que seria celebrado em favor da empresa ré. Afirma ter aceitado o encargo, e, passados alguns meses, passou a receber cobranças feitas pela CEF, para pagamento das prestações relativas ao empréstimo. Afirma que a corré Isabel atuou em conluio com o gerente da CEF, tendo inclusive admitido a conduta. Aduz também dificuldade na obtenção dos documentos necessários que se encontram em poder da CEF. Às fls. 40/41 foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência. Citada (fl. 52), a CEF informou ter interesse na conciliação do feito (fl. 53), de forma que foi determinada a remessa dos autos à CECON (fl. 54). Todavia, foi informada a impossibilidade de realização de proposta para o caso (fl. 56). A CEF apresentou contestação às fls. 57/91, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz a higidez do contrato livremente celebrado. À fl. 99 a autora peticionou requerendo a desistência do feito. Intimada para se manifestar sobre o pedido, a CEF informou que só aceitaria a desistência caso a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 108). É o relatório. Decido. Preliminarmente, o artigo 98, caput, do CPC estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, o pedido de assistência judiciária gratuita só poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais exigidos. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, 3º, CPC), admitindo prova em contrário. Todavia, verifica-se que a CEF juntou aos autos diversos documentos que comprovam ter a parte autora realizado diversas viagens, nacionais e internacionais, bem como diversos tratamentos estéticos, fatos que são incompatíveis com a alegação de insuficiência de recursos. De fato, pela análise dos documentos juntados às fls. 83/87, constata-se que a Autora não se encaixa no perfil necessário à concessão dos benefícios da gratuidade. Com efeito, somente é possível o deferimento do benefício caso as custas do processo possam comprometer a subsistência da parte. Comprovada nos autos a possibilidade da autora para dispor de recursos com viagens, tratamentos estéticos, compras em lojas de alto valor, o benefício concedido deve ser revogado. Ademais, tendo em vista as provas juntadas, constata-se a má-fé da autora, de forma que é cabível a condenação ao pagamento de multa, nos termos do artigo 100, parágrafo único do CPC. No que tange ao pedido de desistência da ação por parte da Autora, o artigo 485, 4º do CPC prescreve que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Todavia, eventual resistência por parte do réu deverá ser justificada, indicando motivo relevante para sua discordância. A decisão, que homologa a renúncia do direito em que se funda a ação, extingue o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, CPC, não devendo ser confundida com a desistência da ação, pois nesta última situação o que ocorre, nos termos do artigo 485, VIII, CPC, é a extinção do processo sem resolução de mérito. A renúncia é ato exclusivo do autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Assim, condicionar a concordância do réu à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação obstaculizará o direito do autor ao livre acesso à jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Desta forma, afasto a exigência de renúncia feita pela Caixa Econômica Federal. Em relação aos demais réus, verifica-se que foram juntados os mandados de citação cumpridos (fls. 104/107), mas ainda não foram protocoladas as contestações, de forma que entendo não ser necessária a sua intimação para consentimento a respeito do pedido de desistência formulado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de multa, que arbitro em duas vezes o valor das custas processuais, quantia esta que será revertida em favor da Fazenda Pública Federal, podendo inclusive ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 100, parágrafo único do CPC. Por fim, tendo em vista haver indícios de falsidade na declaração de pobreza juntada ao processo, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual ocorrência de crime, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016349-67.2015.403.6100 - CONDOMINIO ALTOS PARQUE DO CARMO (SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X RODRIGO DUARTE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando o pagamento do débito (fls. 85-89), em razão da perda superveniente de interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024732-68.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X NILTON VERONESE FILHO

Vistos. Homologo o pleito da desistência da execução formulado às fls. 41/43, na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, haja vista que o executado, embora citado, deixou de constituir advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0013503-43.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X COFIPE VEICULOS LTDA X TIETE VEICULOS S/A. X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA. X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., COFIPE VEÍCULOS LTDA. TIETÊ VEÍCULOS S.A., CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA. e PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, na forma do Decreto n.º 8.426/15 com as alterações do Decreto n.º 8.451/15, com o consequente reconhecimento do direito à repetição de valores eventualmente recolhidos. Subsidiariamente, requereram que lhes seja assegurado o direito de se apropriar dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas, a partir de 1º de julho de 2015, para efeito de cálculo e recolhimento dos tributos; ou, que lhes seja garantida a sujeição às normas do Decreto n.º 8.426/15 apenas em relação aos negócios jurídicos firmados a partir de 1º de julho de 2015 ou cujos efeitos se verifiquem a partir de 1º de janeiro de 2016. Sustentaram, em suma, a ofensa aos princípios da legalidade estrita, da não-cumulatividade, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da irretroatividade e da anterioridade. Às fls. 455-457, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0012261-16.2016.403.0000 (fls. 469-493). Notificada (fl. 465), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 495-500, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 503). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a impetrante estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi previsto o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, consequentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (o qual havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às

contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Quanto ao desconto de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Por fim, resta o pleito subsidiário da parte impetrante para que o recolhimento das contribuições na forma do Decreto n.º 8.426/15 com as alterações do Decreto n.º 8.451/15 não atinja as receitas financeiras decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente a 01.07.2015 ou, ainda, cujos efeitos se encerrem até 31.12.2015, sob o fundamento da manutenção da segurança jurídica e dos atos jurídicos perfeitos. Quanto ao ponto, há que se distinguir o fato gerador da obrigação tributária relativa ao PIS e COFINS, qual seja a aferição de receita pelo contribuinte, das relações jurídicas mantidas entre o contribuinte e terceiros, das quais advém a receita que será tributada. O que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico é a retroatividade in pejus da norma tributária sobre fatos geradores pretéritos. Assim, a alteração de norma tributária que venha a criar ou majorar tributo não pode atingir fatos geradores tributários pretéritos, de forma a garantir o ato jurídico perfeito. No caso concreto, cujo fato gerador tributário é a aferição de receita, é vedada a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas auferidas anteriormente à sua vigência, inclusive considerado o período de vacância, não existindo óbice à incidência tributária sobre receitas auferidas a partir de sua vigência, independentemente de as relações jurídicas do contribuinte com terceiros, das quais advenham tais receitas, serem anteriores à alteração normativa, justamente porque a norma tributária não versa sobre tais relações jurídicas. Não reconhecendo, portanto, violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0012261-16.2016.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0015033-82.2016.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E SP332799 - BRUNA MENANI PEREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S.A. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, o reconhecimento de que a pendência relativa à ausência de entrega das guias GFIPs não constitui óbice à expedição da Certidão Negativa de Débito, uma vez que já teria sido cumprida. Narra que lhe foi negada a certidão de regularidade fiscal, em razão de apontamento decorrente de descumprimento de obrigação acessória, relativa ao mês de maio de 2016. Sustenta ter cumprido a obrigação apontada, com a entrega dos documentos necessários à RFB, em 04/07/2016. Aduz, ainda, a urgência na expedição da certidão, para que não seja desabilitada no processo de licitação em que apresentou a proposta vencedora. As fls. 99/100 foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar e intimou a impetrante para regularização da inicial. A impetrante peticionou à fl. 103, informando a perda superveniente do objeto da ação, bem como a ausência de interesse em sua tramitação. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação. Considerando que o objeto da demanda era o reconhecimento de inexistência de pendência tributária, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal, e tendo em vista que a certidão almejada já foi obtida, conforme informado pela própria impetrante, verifica-se a perda superveniente de interesse processual. Observo que a emissão do documento não decorreu de ordem judicial, até porque a liminar requerida foi indeferida, bem como ocorreu antes mesmo da notificação da autoridade impetrada. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015591-54.2016.403.6100 - THUANNY HARUMI YOOSHIOKA(SP328433 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 40 pela parte impetrante (fls. 40-verso e 41) no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501860-23.1982.403.6100 (00.0501860-9) - LUIZ CARLOS BASILE - ESPOLIO X MARCELO JOSE BASILE X ANA MARIA PAGLIA BASILE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X LUIZ CARLOS BASILE - ESPOLIO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANA MARIA PAGLIA BASILE X JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 475 e 510/513), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0678033-81.1991.403.6100 (91.0678033-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661808-83.1991.403.6100 (91.0661808-1)) ESPETINHOS CAMPINAS LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifica-se que, embora a ação tenha sido julgada procedente, foram constatados débitos em aberto em nome da autora junto à União, já em fase de execução fiscal, de forma que foi lavrado auto de penhora no rosto dos autos (fls. 280/281).Os valores constantes do precatório correspondiam a R\$ 81.700,80, atualizado para 11/10/2007. Já a dívida que originou a penhora no rosto dos autos equivale ao montante de R\$ 150.217,02, atualizada para janeiro/2010.Desta forma, os valores pagos às fls. 234, 306 e 350, relativos ao precatório expedido em favor da parte autora, foram integralmente transferidos para conta vinculada ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas (fls. 414/418). Tendo em vista o pagamento integral dos valores do precatório, bem como a satisfação da dívida relativa aos honorários advocatícios (fls. 233), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037152-91.2003.403.6100 (2003.61.00.037152-1) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES E SP279787 - VICTOR FORNOS HADID) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 345 e 362/363), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011052-60.2007.403.6100 (2007.61.00.011052-4) - APPARICIO DOS SANTOS(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X APPARICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 144 e 259), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente N° 5570

PROCEDIMENTO COMUM

0015906-92.2010.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sobre o comunicado pelo Sr.Perito Judicial, Dr. Alexandre S.Bossoni, à fl.316, quanto a alteração do horário da realização da perícia que passou para as 15h:30 ao invés de 13h:30. Assim sendo, a data da realização da perícia está marcada para: 05/09/2016 às 15h:30, no endereço sito à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - conjunto 12 - Bela Vista - São Paulo/Capital.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7752

HABEAS DATA

0025368-97.2015.403.6100 - ROSANA DA SILVA(SP139416 - ROSANA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. Trata-se de Habeas Data, inicialmente impetrado em face da ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo e da Subseção de Osasco, mediante o qual pretende a impetrante a obtenção de dados e informações relativas à sua pessoa no período de 2004 até dezembro de 2015 que, segundo afirma, deveriam ser de conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil. Entre os dados requeridos consta informações sobre (I) a sua ida a um programa de televisão no Estado de Santa Catarina; (II) o pedido de asilo político junto ao Consulado Francês de Florianópolis/SC (III) os pedidos de asilo político junto aos Consulados dos Estados Unidos da América, da França e de Portugal; além de (IV) a confirmação dos dados cadastrais da impetrante nos quadros da OAB. Alega que se formou em Direito no ano de 1995 e no mesmo ano foi aprovada no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, obtendo seu registro perante a instituição no ano de 1996. Aduz que no ano de 2004, trabalhando como advogada empregada de um escritório de advocacia passou a ser vítima de assédio moral e perseguições praticadas por um grupo de profissionais do seu trabalho, motivo pelo qual, em outubro de 2004, ingressou com uma Representação contra os mesmos perante a OAB. Relata que, sem obter solução para o seu problema, mudou-se para Santa Catarina, porém continuou sendo perseguida por advogados que conheceu em São Paulo. Informa que em junho de 2015 buscou a OAB para tentar obter vistas dos autos da referida Representação, porém, foi informada de que não havia registros de qualquer petição por ela protocolada e, apesar de haver pedido a restauração de tais autos, teoricamente extravaviados, obteve a negativa da instituição. Aduz que os fatos iniciados em 2004 ocasionaram efeitos devastadores na sua vida, os quais persistem até hoje, de modo que, a fim de pedir asilo político para outro país, requer da OAB, por meio desta ação, que lhe forneça qualquer informação que tenha sido transmitida a eventuais inquiridores (imprensa, empresas, escritórios de advocacia, autoridades consulares e outros), pois entende que tais dados sejam necessários ao mencionado pedido de asilo político. Juntou documentos a fls. 11/40. A fls. 44 determinou-se a regularização da representação processual da impetrante - pois apesar de constar como suspensa no sistema de acompanhamento processual, advoga em causa própria - além da regularização do polo passivo da presente ação. A impetrante manifestou-se a fls. 45 requerendo que, apesar de sua suspensão na OAB, a inicial fosse validada por este Juízo ou que lhe fosse nomeado defensor dativo. No que tange à regularização do polo passivo, desistiu da ação no que diz respeito à Subseção de Osasco. À fl. 46 foi indeferido o pedido para validação da manifestação da advogada impetrante e determinada a constituição de Defensor Público Dativo. A impetrante passou a ser representada pela Defensoria Pública da União (fl. 60). Informações prestadas pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (fls. 87/191). O Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pedido formulado na inicial (fls. 195/197). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do Artigo 5, inciso LXXII da Constituição Federal: Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. A Lei 9.507/1997 - Lei do Habeas Data - é clara ao estabelecer uma prévia fase administrativa, da qual resulte a injusta negativa da autoridade, ensejadora da pretensão judicial. Veja-se: Art. 1º (VETADO) Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas. Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas. Art. 3º Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações. Parágrafo único. (VETADO) Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação. 1 Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado. 2 Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado. Tanto é assim que o artigo 8º da referida lei dispõe ser necessária a apresentação da prova da recusa administrativa quando da impetração do Habeas Data: Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. No presente caso, tem-se que, a impetrante sequer comprovou a solicitação das informações requeridas perante a OAB e, ainda que as tivesse solicitado, eventual negativa da instituição não seria injusta ou infundada, pois assim como afirmado nas Informações prestadas a fls. 87/91, não compete à impetrada ter ciência do que ocorre na vida particular da impetrante e não é obrigação do órgão de classe ter conhecimento dos pedidos de ajuda que a impetrante tenha realizado junto aos Consulados de outros países e à imprensa. Vele destacar que a OAB foi clara ao afirmar que, até mesmo em virtude do desconhecimento de tais acontecimentos (participação em programas de TV, pedidos de asilo político), não forneceu informações sobre a impetrante a nenhum outro órgão, empresa ou pessoa física, de modo que se torna completamente inviável exigir as informações requeridas ao órgão de classe impetrado, tendo em vista que as mesmas fogem à sua competência. Em face do exposto, DENEGO A ORDEM almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

MANDADO DE SEGURANCA

0020325-63.2007.403.6100 (2007.61.00.020325-3) - JOSE PAULOZI NETO (SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada os autos serão remetidos ao arquivo (findo). Int.

Diante da certidão de fls. 130, diga a impetrante se foi dado baixa na restrição do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0019200-79.2015.403.6100 - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído à 24ª Vara Cível Federal, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o direito de não recolher o adicional da COFINS-Importação previsto no artigo 8º, 21 da Lei nº 10.865/04. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento do Juízo, requer seja assegurado o direito de creditar-se do valor relativo ao adicional da COFINS-Importação. Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar o adicional da COFINS-Importação indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valendo-se a empresa dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Nacional para a cobrança de seus créditos. Aduz ser sociedade limitada, que tem como objeto social o comércio, importação e exportação de peças e componentes automotivos, inclusive por conta de terceiros, a industrialização por encomenda, bem como, a importação e comércio varejista de automóveis, caminhonetes e utilitários novos. Afirma que no cumprimento de suas atividades operacionais realiza diversas operações de importação de mercadorias para posterior comercialização no mercado interno, sujeitando-se ao pagamento de diversos tributos federais quando do desembarço aduaneiro, dentre os quais o PIS/COFINS - Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. Sustenta que por força da alteração promovida pela Lei nº 12.546/11, vem sendo exigido, além do recolhimento normal do PIS/COFINS incidentes sobre a importação, um adicional de 1% de COFINS-Importação instituído pela lei em referência, por meio da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, o que entende indevido. Argumenta que a instituição de tal adicional fere isonomia tributária (artigo 150, II da CF/88) e o artigo 3º do GATT (incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355/94), que veda tratamento tributário mais oneroso aos produtos de procedência estrangeira. Alega, ainda, ofensa ao princípio da não cumulatividade tributária (art. 195, 12 da CF/88), tendo em vista que, nos termos do artigo 15, 1º-A da Lei nº 10.865/2004, o valor pago referente ao adicional não gera direito à crédito para fins de apuração da COFINS. Juntou procuração e documentos (fls. 28/120). Em razão da apontada prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 0015897-57.2015.403.610 (124/126), os autos foram redistribuídos a este Juízo. A fls. 130 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 135). Informações prestadas pelo Delegado da DELEX (fls. 140/147) e pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil (fls. 149/160). A liminar restou indeferida, conforme decisão de fls. 161/162. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 169/185), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme consta em mensagem eletrônica colacionada a fls. 188/198. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo regular prosseguimento (fls. 201/202). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Inicialmente esclareço que não se trata de impetração contra lei em tese, mas sim contra os efeitos concretos da obrigatoriedade do recolhimento do adicional de COFINS-Importação instituído pela Lei nº 12.546/11 a que se sujeita a impetrante na condição de importadora de bens. Cabível, portanto, tal discussão jurídica, norteadas pelos princípios invocados, em sede de Mandado de Segurança. Da mesma forma, caso fosse reconhecido o direito ao não recolhimento do adicional da COFINS-Importação, a mera declaração do direito à compensação tributária das quantias indevidamente pagas seria permitida com base na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado não conflita com o da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, até porque os efeitos pretéritos da repetição do indébito, relativos à execução do julgado, seriam buscados administrativamente e não na presente ação judicial. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça Possuindo o mandado de segurança, no caso em debate, natureza meramente declaratória, o acolhimento da pretensão não implica contrariedade à orientação contida no enunciado n. 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que dispõe: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (STJ. AEEAEAG 200701503213. Rel: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe 19/11/2010). Descabidas as alegações do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no tocante à correta identificação da autoridade impetrada, pois a impetrante visa não só desobrigar-se do recolhimento do adicional da COFINS-Importação, mas também requer o reconhecimento do direito à compensação de créditos, o que, nos termos do artigo 70 da Instrução Normativa 1.300/2012, atrai a competência da autoridade mencionada, a qual, inclusive, adentrou ao mérito da questão discutida nos presentes autos na oportunidade em que apresentou suas informações (fls. 149/160). Passo, portanto, à análise do mérito. A análise das normas afetas ao tema posto em debate na presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante. Apesar da alegação de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação incidente sobre determinados produtos importados, prevista no 21, do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, conduz ao tratamento desigual entre estes e os produtos nacionais, o que se verifica é justamente o contrário. Isto porque, ao mesmo tempo em que houve a instituição do adicional de um ponto percentual da COFINS-Importação, ocorreu, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, a substituição da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas fabricantes dos mesmos produtos, de modo que tais exações passaram a incidir sobre a receita bruta/faturamento e não mais sobre a folha de salários, o que representou oneração na tributação das empresas atuantes nos referidos segmentos. O vínculo entre a majoração da alíquota da COFINS-Importação e a substituição da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita bruta/faturamento restou claramente definido nos itens 33 a 38 da exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540/2001, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, a seguir transcritos: 33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica. 34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de

segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados.³⁵ Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis. ³⁶ A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.³⁷ Embora a medida se destine à neutralidade na tributação do produto nacional e do importado, ela ensejará um aumento de arrecadação que dependerá do comportamento dos níveis de importação.³⁸ A importância e a urgência dessa medida decorrem da necessidade de neutralidade e simetria em decorrência da imposição tributária sobre o produto nacional, preservando-se, assim, o ambiente concorrencial necessário à manutenção da produção e do nível de emprego no País. Tais justificativas afastam a alegada quebra de isonomia de tratamento entre os produtos importados e nacionais, bem como a tese relativa à violação dos artigos 3º GATT e 98 do Código tributário Nacional. Na verdade, diferentemente do alegado pela impetrante, o panorama delineado em virtude das alterações legislativas mencionadas demonstra a utilização de técnicas da política de extrafiscalidade a fim de, em atenção ao princípio da não discriminação presente no âmbito do comércio internacional, preservar o equilíbrio concorrencial entre produtos nacionais e importados. Sendo assim, a majoração da alíquota da COFINS- Importação deve prevalecer e não há razões legais para que, necessariamente, seja garantido direito ao respectivo desconto do crédito. Ao prever a sistemática da não cumulatividade para a contribuição em apreço, dispõe o artigo 195, 12 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos) Em atenção a tal mandamento constitucional, a Lei nº 10.865/2004, que instituiu a incidência de PIS e COFINS sobre a importação de bens e serviços, também tratou da sistemática da não cumulatividade e, nos termos do artigo 15, 1º-A, vedou o aproveitamento de crédito relativo ao adicional de COFINS-Importação ora discutido. Entendo que tal vedação não fere a sistemática da não cumulatividade, pois, diferentemente do que ocorre com os tributos indiretos (ICMS e IPI), a integralidade das despesas suportadas pelo contribuinte não precisa necessariamente reverter-se em créditos a serem descontados nas importações sujeitas ao pagamento da contribuição em apreço. Não há necessidade de tal paralelismo e ao legislador ordinário, conforme previsto na própria constituição, é dada a escolha de quais encargos serão descontados. Vale ainda destacar que, até mesmo para garantir a simetria de tratamento entre os produtos nacionais e importados, conforme acima mencionado, a oneração correspondente ao adicional da COFINS-Importação não poderia ser neutralizada com o creditamento almejado pela impetrante. No mesmo sentido da presente decisão, vale citar ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região, relativo à Apelação em Mandado de Segurança nº 00209551220134036100 (AMS 355430), de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, publicado no e-DJF em 28/09/2015: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. CARÁTER POLÍTICO-TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO GATT. INOCORRÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A negativa de seguimento à apelação não se fundamentou, unicamente, no RE 853.297/SC; diferentemente, tratou-se de discussão de ponto específico - a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação com fim extrafiscal -, a fim de dar base ao desenvolvimento da decisão. Não se trata de trecho desconexo da decisão agravada, mas inserção na linha argumentativa de que não há ofensa à Constituição pelo destaque de determinados segmentos do regime não cumulativo de recolhimento da COFINS, sob fundamento extrafiscal, de modo a refutar parte do quanto arguido na apelação. É curial, portanto, que sua apreciação não deve ser isolada, mas ter em vista a sistemática da decisão. 2. Nesta linha, é de se frisar que a mera leitura do julgado afasta qualquer dúvida de sua aplicabilidade à espécie. À míngua da constatação de que as razões de agravo contrariam o quanto arguido em sede de apelação, a pertinência do julgado transparece, a uma, porque se trata de decisão que mantém - e, nesta medida, chancela - acórdão da Quarta Região que afasta as alegações de que: i) a majoração da alíquota da COFINS-Importação conduz à assimetria de condições entre produtos nacionais e importados (o que caracterizaria violação ao princípio da neutralidade tributária e ao GATT, como argumentado pela agravante), ii) há necessidade de regulamentação da diferenciação da alíquota (ponto também suscitado na apelação); e iii) violação ao princípio da não-cumulatividade - ponto tido como nodal pela agravante e alegadamente não examinado pelo STF. 3. Só há sentido em se aduzir que uma decisão, em sede de recurso extraordinário, a respeito da majoração de alíquota da COFINS-Importação não pode ser considerada posição jurisprudencial sobre a matéria se houver apreciação de conteúdo outro que o devolvido à relatoria; em outras palavras, se houver decisão extra petita. No caso em análise, contudo, houve tão somente fundamentação per relationem, pelo que se discutiu, precisamente, a inexistência de obrigatoriedade de submissão da COFINS ao regime não-cumulativo, bem como a inexistência de parâmetro comparativo válido, in casu, entre a tributação da importação e das operações internas, bem como da inexistência de inconstitucionalidade da utilização da contribuição para fins de política fiscal, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou ao artigo 195 da Constituição Federal - arrazoado que, notadamente, aproveita aos presentes autos. 4. Causa espécie que, após tais alegações, o contribuinte, contraditoriamente, passe a questionar a extrafiscalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, como fundamento para vedar o creditamento pretendido. Caso observe-se, em sua completude, a fundamentação da decisão agravada após a transcrição da decisão monocrática do RE 863.297/SC, resta translúcido que o objetivo extrafiscal da majoração da alíquota da COFINS-Importação - de início aceito abstratamente pela agravada (conforme trecho transcrito acima) e efetivamente discutido no julgado, inobstante tenha sido considerado alheio à matéria do presente mandamus - é, precisamente, a simetria de tratamento entre produtos nacionais e importados, o

que, por óbvio, só é possível se vedado o creditamento pretendido. 5. Como didaticamente explanado na exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a proposta de instituição de contribuição sobre o faturamento para segmentos econômicos específicos do mercado interno demandou, justamente para que se preservasse a isonomia e neutralidade tributária, a oneração correspondente e equivalente dos mesmos segmentos de importação (daí a majoração da alíquota da COFINS-Importação não se aplicar a todas as empresas exportadoras, como deveras claro na decisão agravada). Se permitida a neutralização do acréscimo, logicamente o objetivo extrafiscal pretendido não seria atingido. Logo, impossível dissociar a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS-Importação, enquanto elemento de política fiscal - que, como já demonstrado à exaustão, não representa qualquer inconstitucionalidade - da capacidade do legislador de modular a não-cumulatividade da contribuição e, assim, vedar o creditamento pretendido pelo contribuinte. 6. Quanto à alegação de que os precedentes regionais colacionados à decisão agravada são insuficientes para a subsunção da espécie ao artigo 557 do CPC, dado tratar-se de acórdãos prolatados em outras regiões, hipótese não abarcada no referido dispositivo, é de se reputar basilar o conhecimento de que a conjunção ou indica alternância, e não cumulatividade. Logo, elementar que o trecho da norma que lhe se sucede é, apenas, uma das hipóteses de cabimento da aplicação do dispositivo. Ainda que se desconsidere a já demonstrada pertinência do julgado do STF colacionado na decisão agravada, e que, teleologicamente, não há qualquer sentido em se afirmar a impossibilidade de utilização de precedente de tribunal de mesma hierarquia e diversa competência regional a título de jurisprudência, os julgados cuja utilização questionou o contribuinte cabem, quando menos, para prover fundamento de que o pedido deduzido na apelação é manifestamente improcedente (hipótese de incidência do artigo 557 omitida nas alegações do agravo), diante de arraigada jurisprudência em âmbito nacional. 7. A alegação de que a argumentação da impetrante neste mandamus limita-se aos importadores nega a existência de, aproximadamente, um terço, em páginas, das razões do apelo, em que se arrazoa a existência de violação ao GATT diante da existência de tratamento discriminatório aos produtos importados. De maneira mais alarmante, o tópico é retomado no agravo, nas páginas imediatamente seguintes a afirmação de que não se pretende qualquer comparação entre a tributação de produtos nacionais e importados. 8. Demonstrou-se à exaustão que determinados segmentos do mercado interno foram onerados com a instituição de contribuição sobre o faturamento ou receita bruta, do que decorreu a necessidade de se espelhar tal tributação majorada em relação aos importadores nos mesmos segmentos, justamente em respeito à neutralidade tributária - logo, ao GATT. Assim, de um lado, é impróprio que se afirme existir tratamento desigual, utilizando-se de comparação singela de percentuais de alíquota da COFINS-Importação, porque, nesta medida, desconsidera-se o ônus relativo à contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, causa evidente da majoração da referida alíquota da COFINS-Importação. De outro, como já dito, se neutralizada a tributação a maior aos importadores, a medida restaria inócua, já que não surtiria qualquer efeito ao equilíbrio do ônus tributário entre produtos nacionais e importados. Neste ponto, desnecessário que se retorne o já aduzido sobre não-cumulatividade e o caráter extrafiscal da exação. 9. Quanto aos segmentos importadores não submetidos à majoração da alíquota, de início cabe lembrar que, conforme fundamentado no RE 863297/SC, inexistente inconstitucionalidade pela diferenciação de alíquota da contribuição em função da atividade econômica. Daí resulta que a comparação é de todo imprecisa, pois pretende impor a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes que estão em situação diversa, já que importam produtos distintos. 10. A argumentação do contribuinte é errônea. A condição de importador é relevante, tão somente, para a regra geral de incidência da COFINS-Importação. A modulação da alíquota, por sua vez, vincula-se à atividade desempenhada, ao que pertine, por óbvio, o segmento econômico do mercado em que insere a empresa. Assim, se, em dado setor do mercado interno, não houve majoração da tributação, o acréscimo à alíquota da COFINS-Importação no setor importador correspondente conduziria à violação da neutralidade tributária. Evidente, portanto, a relevância dos julgados APELREEX 00252025120044036100 e AMS 00169583620044036100 à espécie, conforme constou da decisão agravada. 11. Caso em que o insucesso do contribuinte em demonstrar qualquer violação ao GATT conduz à desnecessidade do exame das alegações do agravo pertinentes à inexistência de situação excepcional que pudesse justificar a desconsideração do acordo, já tratados de maneira clara na decisão agravada. 12. O vínculo entre a contribuição sobre a receita bruta ou faturamento e a majoração da alíquota da COFINS-Importação não surgiu, ex sponte propria, dos pareceres atacados, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, nos termos do trecho transcrito acima. 13. Caso em que demonstrado, clara e exaustivamente, que a razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011 (originada da Medida Provisória 540/2011), com vistas à neutralidade tributária). Desta feita, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, necessária a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Assim, ao contrário do que entendeu a agravante, não se afirmou que não havia necessidade de regulamentação da nova redação dada ao artigo 8º, 21, da Lei 10.865/2004; o que se asseverou foi que o acréscimo na alíquota não dependia de normatização ulterior. Com efeito, a necessidade de normatização limitava-se à especificação do início da vigência da nova matriz tributária a cada segmento econômico recém-incluído na sistemática, como evidencia o fato de que, em seu texto original, o aumento percentual da alíquota prescindiu de qualquer regulamentação. 14. Agravo inominado desprovido. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0001796-78.2016.403.6100 - SILMAR ANGELA ROSSETTO PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPARETO) X CHEFE DA DIVISAO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIARIA DO INCRA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a concessão da ordem a fim de que seja determinada a inclusão/atualização cadastral do imóvel rural de sua propriedade no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR). Alega que a autoridade impetrada recusa-se a promover a inclusão dos dados cadastrais do imóvel junto ao SNCR em razão da não comprovação de que o mesmo não se caracteriza como urbano, conforme consta em laudo de vistoria presente no Processo Administrativo nº 54190.004021/2006-37. Informa a impetrante que a exigência é indevida, tendo em vista que o processo administrativo mencionado restou arquivado por absoluta falta de irregularidade, mantendo-se, como óbvio, referida área como rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/29). A fl. 33 foi determinado o recolhimento de custas complementares e a juntada de contrafé, o que restou cumprido a fls. 34/36 e 39. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 49/49-verso). Informações prestadas a fls. 52/60. O INCRA, representado pela Procuradoria-Geral Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, manifestou interesse no ingresso no feito. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/09 Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conforme as lições de Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação ao impetrante. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª Edição, Malheiros Editores LTDA). Conclui-se, portanto, que a prova, na via mandamental, deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa a proteger deve ser líquido e certo e, de plano demonstrado. (STJ. MS 200300950877. DJ: 08/03/2004). Ocorre que, a impetrante visa obter a regularização do imóvel de sua propriedade, com a respectiva inserção de seus dados cadastrais junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR). Para tanto, vale-se de constatações promovidas no bojo de Inquérito Civil Público, instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar eventuais irregularidades e suposto loteamento clandestino da área que contém o imóvel objeto da presente ação. Nota-se, portanto, que o laudo técnico pericial referido nos autos de tal procedimento limita-se a averiguar tais questões e não a caracterização do imóvel como urbano ou rural, o que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e o apurado em Relatório de Vistoria, colacionado aos autos em mídia digital, necessitaria de prova da destinação dada ao imóvel, o que enseja dilação probatória incabível na via processual eleita. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que, diante da manifestação de fls. 63, o INCRA seja incluído no polo passivo da presente ação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fl. 60 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. P.R.I.O.

0002318-08.2016.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja deferida a sua coabitação no REIDI, autorizada pela Portaria nº 274/2009 do Ministério de Minas e Energia e pelo ADE nº 180/2011 da DERAT/RJ, (I) permitindo-a usufruir do benefício fiscal da Lei nº 11.488/2007 sobre a venda e importação de bens e serviços a serem empregados pela mesma na obra de construção civil na UTN Angra 3, com a suspensão da exigência do PIS e da COFINS; e (II) determinando que a autoridade coatora não constitua o crédito tributário ou cobre os tributos sobre as vendas e importações já realizadas com o escopo no contrato em comento firmado com a Eletrobrás e beneficiado pelo REIDI, tendo em vista a coabitação ter sido deferida às demais integrantes do Consórcio Angramon já em novembro de 2014. Informa que em 19 de setembro de 2014 celebrou, juntamente com os demais membros do Consórcio Angramon/Angra3, e a Eletrobrás Termonuclear S.A - Eletronuclear o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Montagem Eletromecânica com fornecimento de materiais e componentes e Apoio ao Comissionamento para a Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA. Aduz que tal contrato tem por escopo a prestação de serviços sob o regime de empreitada de montagem mecânica, eletromecânica, elétrica, de telecomunicações e de instrumentação, de ventilação, de isolamento térmico de componentes, tubulação, além de outras montagens eletromecânicas dos prédios da Usina, para complementação da planta, tratando-se de genuínas obras de construção civil. Informa que a Usina termonuclear UTN Angra 3, de titularidade da empresa Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear, já está habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da infraestrutura - REIDI, por meio da Portaria nº 274, de 14/07/2009 e do Ato Declaratório Executivo nº 180, de 30/09/2009. Sendo assim, em 03 de outubro de 2014, relata que apresentou solicitação de coabitação ao aludido REIDI - benefício que visa a desoneração das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as vendas, aquisições e importações de bens e serviços a serem empregados na construção de empreendimentos de infraestrutura - porém, obteve a negativa do Fisco, sob a justificativa de que o objeto do contrato firmado entre as partes não se consubstancia em obra de construção civil, o que entende indevido. Argumenta a impetrante que o contrato firmado prevê a implementação da infraestrutura da Usina, com afixação de estruturas (elétricas, de isolamento térmico, ventilação, etc) que se agregarão definitivamente aos prédios nos quais são inseridas, motivo pelo qual são consideradas obras de construção civil. Destaca, ainda, que a referida coabitação foi deferida às demais empresas integrantes do Consórcio Angramon, as quais se sujeitam aos mesmos contratos beneficiados pelo REIDI. Juntou procuração e documentos (fls. 20/35). Manifestado o interesse da União Federal de ingressar na lide, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 64), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da demanda (fl. 65). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo regular prosseguimento (fls. 78/78-verso). Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 82/84. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A análise das normas referentes ao regime especial de tributação do PIS e da COFINS ora discutido (REIDI), bem como dos documentos colacionados aos autos demonstram que, de fato, a impetrante faz jus à coabitação requerida. De acordo com o Decreto nº 6.144/2007 - o qual regulamenta a Lei nº 11.488/2007, instituidora do benefício em questão - a pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer coabitação ao regime, desde que comprove o atendimento de todos os requisitos necessários e cumpra as exigências estabelecidas para a fruição do regime (artigo 5º, 2º, Decreto nº 6.144/2007). Depreende-se do despacho decisório que indeferiu à impetrante a coabitação ao REIDI que a negativa do Fisco deu-se em virtude do não enquadramento do objeto contratual firmado à necessária execução de obras de construção civil. Extrai-se da Cláusula 3ª do Contrato firmado entre a Eletrobrás Termonuclear S.A e as empresas componentes do Consórcio Angra 3 que o escopo da contratação é a prestação de serviços sob o regime de empreitada, dentre os quais se incluem: (...) Ocorre que, de fato, nem a Lei que instituiu o REIDI e nem o Decreto que a regulamenta dispõem sobre o que seria considerado obra de construção civil, de modo que a conceituação mais próxima deve ser extraída da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, aplicável ao contrato nos termos de sua Cláusula 1ª. Reconheço que artigo 6º da referida lei, no que tange às contratações públicas, diferencia o conceito de obras e serviços ao dispor: Art. 6º, Lei 8.666/93: Para os fins desta Lei, considera-se: I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta; II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; Porém, dada a acessoriedade e complementariedade dos serviços prestados pela impetrante e, sobretudo, a imprescindibilidade para a consecução da obra como um todo, não há como dissociá-los do conceito de construção civil, ainda mais se atinarmos ao fato de que a montagem e instalação dos componentes serão agregadas à estrutura dos prédios e edifícios da Usina Nuclear, ou seja, fazem parte de sua própria infraestrutura. A corroborar tal entendimento, vale destacar que o CNAE da impetrante - 42.92801 Montagem de estruturas metálicas - enquadra-se, segundo a Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) na seção de construção, a qual compreende: a construção de edifícios; as obras de infraestrutura, grupo a que pertence a impetrante, e os serviços especializados para construção. Ademais, comprovou a impetrante que a coabitação já foi deferida para outras empresas componentes do consórcio Angramon e a impetrada em suas informações sequer esclareceu os motivos para o tratamento divergente dado à impetrante. Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, a fim de deferir a coabitação da impetrante no REIDI, autorizada pela Portaria nº 274/2009 do Ministério de Minas e Energia e pelo ADE nº 180/2011 da DERAT/RJ, (I) permitindo-a usufruir do benefício fiscal da Lei nº 11.488/2007 sobre a venda e importação de bens e serviços a serem empregados pela mesma na obra de construção civil na UTN Angra 3, com a suspensão da exigência do PIS e da COFINS; e (II) determinando que a autoridade coatora não constitua o crédito tributário ou cobre os tributos sobre as vendas e importações já realizadas com o escopo no contrato em comento firmado com a Eletrobrás e beneficiado pelo REIDI. Custas pelos impetrados. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

0008372-87.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE (SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 28: Nada a deliberar diante da sentença de fls. 26, transitada em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0008605-84.2016.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA LIMA(SP358593 - VANESSA VALENTIM PEIXOTO E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X REITOR DA ADMINISTRACAO SUPERIOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Tendo em vista que não houve manifestação da Dra. Vanessa Valentim Peixoto - OAB/SP nº 358.593, em relação a juntada do comprovante de comunicação da renúncia, conforme determinado a fls. 196, a mesma continuará representando o Impetrante, até que seja comprovado nos autos o cumprimento do disposto no artigo 112 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado a fls. 191/192, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014699-48.2016.403.6100 - SUBURBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Promova a autoridade impetrada a subscrição das informações prestadas a fls. 135/140, no prazo de 10 (dez) dias, vez que se trata de ato indelegável, de forma que não pode ser assinado exclusivamente por advogado, conforme já decidido pelo E. TRF nos autos da AMS n 00149404220044036100, relatado pelo DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 109.Fls. 145 - Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0015353-35.2016.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do original da guia de custas de fls. 148, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento da decisão de fls. 144/145 e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Int.

0015930-13.2016.403.6100 - CLAUDIA STEFANINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA DO CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIA STEFANINI contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA/SP, em que pretende a impetrante a imediata suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 347/2015, em trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina do CREF4/SP, coibindo o impetrado de aplicar qualquer penalidade à impetrante, sob pena de multa a ser fixada. Sustenta que a denúncia encontra-se eivada de nulidade insanável, ante a ausência de indicação de forma clara, expressa e fundamentada de quais fatos ensejaram a abertura do PAD, bem como pela suspeição dos membros do Tribunal de Ética e ausência de critério objetivo para dosimetria da pena. Juntou procuração e documentos (fls. 22/174). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 178). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 189/203, esclarecendo que houve o reconhecimento ex-offício acerca da suspeição dos membros da Comissão, motivo pela qual determinou a remessa do processo administrativo ao Egrégio Conselho Federal de Educação Física para a definição do órgão competente para julgamento, devendo a ação ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sustenta a inexistência de direito líquido e certo, ante a necessidade de dilação probatória. A impetrante manifestou-se a fls. 204/207 esclarecendo que a despeito do reconhecimento da suspeição, esta é só uma das questões aventadas no writ e não exaure a matéria vergastada nesta demanda, pugnano pelo regular processamento do mandamus. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença do fumus boni jûris necessário à concessão da medida em sede liminar. Considerando o teor das informações prestadas pelo impetrado, noticiando a remessa do PAD ao Egrégio Conselho Federal de Educação Física para a definição de outro órgão competente para julgamento, pairam dúvidas acerca da legitimidade da autoridade coatora indicada nestes autos. Ausente um dos requisitos, prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia acostada aos autos, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança das mesmas, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0016766-83.2016.403.6100 - CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 61/64: Recebo como emenda à inicial. No que atine ao pedido liminar, aguarde-se a vinda das informações, tal como determinado a fls. 60. Notifique-se a autoridade impetrada e cientifique-se o seu representante judicial. Cumpra-se e Intime-se.

0016855-09.2016.403.6100 - ROGERIO MAMEDE DE ALMEIDA(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS

Recebo a petição de fls. 31 em aditamento à inicial.Fls. 32/36: Mantenho a decisão que indeferiu a medida liminar por seus próprios fundamentos.Cumpra o impetrante integralmente a parte final da decisão de fls. 29-verso no prazo de 05 (cinco) dias, acostando aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, posto que aquelas juntadas na ocasião da distribuição da demanda serão utilizadas para a notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

0016863-83.2016.403.6100 - RAIA DROGASIL S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIA DROGASIL S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, em que pretende seja determinado ao impetrado que designe, no prazo de cinco dias, datas para o acompanhamento da destruição das mercadorias objeto dos requerimentos listados na petição inicial, compreendidos dentre um período máximo de 30 (trinta) dias a contar de tal intimação.Alega que movimenta volume muito grande de produtos para suprir suas mais de 1.300 (um mil e trezentas) filiais, em sua maioria perecíveis, sendo comum que se verifiquem perdas de estoque decorrentes especialmente do vencimento do prazo de validade das mercadorias, as quais devem ser destruídas.Sustenta que as perdas correspondem a aproximadamente 0,35% de seu faturamento, as quais podem ser deduzidas da apuração do IRPJ e da CSLL, desde que observados os requisitos do RIR.Aduz que o texto normativo exige um laudo da autoridade fiscal que certifique a destruição das mercadorias, e que atualmente vem enfrentando problemas no tocante ao prazo para elaboração do documento, o qual não vem sendo fornecido em prazo razoável.Informa que a justificativa fornecida pela autoridade fiscal de São Paulo é a ausência de pessoal para acompanhar a destruição das mercadorias, por não haver um normativo específico para inutilização de produtos localizados em outros estados, o que entende descabido.Argumenta que atualmente vem suportando prejuízos injustificáveis advindos da omissão ou da exaustiva demora da Administração Tributária em atender aos requerimentos apresentados, alguns há mais de um ano.Juntou procuração e documentos (fls. 17/256).Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 262).A União Federal postulou o ingresso no feito (fls. 268).Informações prestadas a fls. 270/321, ocasião em que o impetrado sustentou a falta de demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pugnando pelo indeferimento da medida liminar. Quanto ao mérito, afirmou a inexistência de direito líquido e certo, posto que o direito à destruição das mercadorias com a consequente dedução do lucro real depende de diversas condições a serem analisadas pela fiscalização.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Fls. 268: Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09.Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.As informações prestadas pelo impetrado evidenciam que a situação dos pedidos de destruição de mercadorias versados na presente demanda não é tão simples como alegado pela impetrante na petição inicial.O direito ao crédito das mercadorias submetidas à destruição não depende apenas do deslocamento da autoridade fiscal para elaboração do laudo, mas do cumprimento de todas as condições previstas no inciso II do Artigo 292 do Decreto n 3000/1999.Informou o impetrado que a impetrante não atende às intimações da fiscalização, insistindo na tese de que o acompanhamento do ato de destruição é o único requisito necessário para o gozo do benefício fiscal, mas não apresenta os elementos necessários para a fruição do benefício.Ressalte-se que a presente demanda versa acerca de diversos processos administrativos que se encontram em fases distintas, não especificadas na petição inicial, em curso perante unidades da Receita Federal do Brasil de diversos Municípios dos Estados de São Paulo e até mesmo Goiás, o que traz dúvidas quanto à própria possibilidade de propositura de uma única ação mandamental que trate de todos os procedimentos de forma conjunta, circunstância que será melhor analisada na ocasião da prolação da sentença.Frise-se, por fim, que não há nos autos prova que demonstre a real situação dos processos administrativos ora discutidos, bem como que, conforme documentos de fls. 281/321, os pedidos formulados estão em andamento junto ao Fisco, não se afigurando presente o *fumus boni juris*.Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Int.

0016973-82.2016.403.6100 - SEMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART E SP315212 - CAMILA ARGENTINO SILVA RIBEIRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 83, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas pela impetrante.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.O.

0017610-33.2016.403.6100 - ANA LETICIA CAMILO DA SILVA 28906449879 X ROSEMEIRE MARIA MARCELINO 28706993877 X DEISE OLIVEIRA BARROS DE MORAES BRITO 44245522844(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA LETÍCIA CAMILO DA SILVA 28906449879, ROSEMEIRE MARIA MARCELINO 28706993877, DEISE OLIVEIRA BARROS DE MORAES BRITO 44245522844 em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, no qual pretendem lhes seja assegurado o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida). Juntaram procuração e documentos (fls. 09/25). Distribuído inicialmente perante o Juízo da 9ª Vara Cível, o qual declinou da competência e determinou a redistribuição por dependência ao Mandado de Segurança nº 0011581-35.2014.403.6100 (fls. 37/37-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Ciência da redistribuição do feito. No que toca ao pedido liminar, diante das reiteradas decisões do E Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a desnecessidade das pessoas jurídicas que possuem como atividade a venda de animais vivos se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, altero meu entendimento e acompanho a Jurisprudência daquela Corte. Nesse sentido confira-se a decisão proferida nos autos do RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que se abstenha de exigir das impetrantes o registro naquele ente e a contratação por estes de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos, bem como da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida), até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0017890-04.2016.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando a possibilidade de prevenção destes autos com o Mandado de Segurança nº 0016740-85.2016.403.6100 em tramitação perante a 12ª Vara Cível desta Subseção Judiciária e, tendo em vista que, em consulta ao Sistema Processual verificou-se que estes encontram-se em carga com a impetrante, concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da cópia da inicial do referido processo. Isto feito, tomem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017901-33.2016.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante seja determinada a análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição PER/DCOMPs 20500.70281.160514.1.2.15.0336, 35947.71013.160514.1.2.15-0970, 19319.16392.160514.1.2.15.5815, 07659.93069.150515.1.2.15-4158, 11034.45696.150515.1.2.15-1492, 16983.49620.150515.1.2.15-0269, 33903.18003.150515.1.2.15-1899, 28696.09051.150515.1.2.15.6715, 02335.61449.150515.1.2.15-4528 e 36919.70763.150515.1.2.15-2854, protocolados pela impetrante nos dias 16/05/2014 e 15/05/2015, os quais não tiveram qualquer andamento até a presente data. Sustenta que a conduta do impetrado viola o disposto no artigo 24 da Lei n 11.457/07, que estabelece a obrigatoriedade de proferir decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias). Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 27/46). O feito foi distribuído livremente perante a 13ª Vara Cível Federal, a qual determinou a remessa do feito por prevenção para este Juízo, por dependência aos autos do Mandado de Segurança n 0011306-18.2016.4.03.6100, extinto sem julgamento do mérito em função da inércia da impetrante no tocante ao cumprimento da determinação de retificação do valor da causa e consequente recolhimento de custas complementares. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. O artigo 24 da Lei n 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os documentos acostados aos autos comprovam que pedidos de restituição encontram-se pendentes há mais de 360 dias, restando evidenciada a inércia da Administração. Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que analise e conclua os pedidos de restituição protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente o benefício patrimonial postulado na presente demanda, acostando aos autos a via original da guia de recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018038-15.2016.403.6100 - DIENER SAMARA DA SILVA GAMBA 23107319864 X MARINA NELLY DA SILVA 26682622830 X VALERIA LOPES FERNANDEZ - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIENER SAMARA DA SILVA GAMBA 23107319864, MARINA NELLY DA SILVA 26682622830 E VALERIA LOPES FERNANDEZ - ME, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, em que pretendem lhes seja assegurado o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada torne sem efeito as autuações já efetuadas, não efetue novas autuações, ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades e multas, até julgamento final do presente mandamus. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/25). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Diante das reiteradas decisões do E Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a desnecessidade das pessoas jurídicas que possuem como atividade a venda de animais vivos se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, altero meu entendimento e acompanho a Jurisprudência daquela Corte. Nesse sentido confira-se a decisão proferida nos autos do RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro naquele ente e a contratação por estes de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos, bem como de praticar atos tendentes à cobrança das multas impostas nos autos de infração objeto da presente demanda ou quaisquer outras, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as impetrantes providenciem a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para cientificação do representante judicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0018276-34.2016.403.6100 - ASSEMED ASSESSORIA MEDICA EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSEMED ASSESSORIA MÉDICA EM DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no qual objetiva, em sede liminar, a sustação de protesto de débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 2 15 015630-55 e 80 2 15 015631-36. Sustenta ser ilegal e inconstitucional o protesto levado a efeito. Juntou procuração e documentos (fls. 17/34). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 37 em face da divergência de objeto. No que toca ao pedido liminar, ausentes os requisitos necessários à sua concessão. A impetrante discute a possibilidade de protesto de CDA, enfocando a sua desnecessidade diante da Lei de Execuções Fiscais, que confere presunção de liquidez e certeza daqueles títulos. A segunda turma do E. STJ já firmou entendimento segundo o qual, diante das leis ns. 9.492/97 e 12.767/12, não é dado ao Poder Judiciário substituir a Administração para eleger sob o enfoque de necessidade as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, de dívida ativa da União (RESP 1126515/PR). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0018327-45.2016.403.6100 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS DOS SANTOS contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende o impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Alega que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário o que, em seu entender, configura hipótese de saque dos valores existentes em sua conta fundiária. Juntou procuração e documentos (fls. 14/36). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

0018407-09.2016.403.6100 - ACOS RADIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E IND DELEX

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AÇOS RADIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA contra ato do DELGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, em que pretende a impetrante seja determinada a prolação de decisão acerca da impugnação protocolada em 10 de novembro de 2014 nos autos do Processo Administrativo n 11762.7220.098/2014-23, com a imediata suspensão da incidência dos juros de mora a partir do 360 dia contado da data do protocolo da defesa.Sustenta que a conduta do impetrado viola o disposto no artigo 24 da Lei n 11.457/07, que estabelece a obrigatoriedade de proferir decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias).Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos.Juntou procuração e documentos (fls. 20/169).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da medida postulada em sede liminar.O artigo 24 da Lei n 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte..Os documentos acostados aos autos comprovam que a impugnação protocolada pela impetrante encontra-se pendente de decisão há mais de 360 dias, restando evidenciada a inércia da Administração.Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)O pedido referente à suspensão da incidência dos juros moratórios não comporta deferimento, uma vez que não há na Lei n 11.457 nada a respeito do tema, bem como que os encargos de mora incidem a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo, sendo irrelevante a interposição de recurso administrativo.Dessa forma, DEFIRO E PARTE A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que analise e conclua a impugnação protocolada pela impetrante nos autos do processo administrativo listado na petição inicial, protocolada há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo de 15 (quinze) dias.Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente o benefício patrimonial postulado na presente demanda, acostando aos autos a via original da guia de recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007478-48.2015.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO EST DE SP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013103-29.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se (findo).Int.

0013105-96.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se (findo).Int.

0013915-71.2016.403.6100 - URBANO PROPAGANDA, PROMOCAO PUBLICIDADE EIRELI(SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos, etc.Trata-se de Processo Cautelar, no qual a requerente, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 31/31-verso, no que toca à regularização do polo passivo, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 32-verso).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, cassada a tutela cautelar deferida a fls. 31/31-verso.Não há honorários.Custas pela requerente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0024100-43.1994.403.6100 (94.0024100-3) - MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E DE PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a requerente colacione aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração juntada a fls. 252, pois conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, determinou a juntada da via original do substabelecimento e cópia autenticada da procuração, no prazo de 10 dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Para o estabelecimento da relação processual é necessário o preenchimento de determinados requisitos essenciais - que são os pressupostos processuais de existência da relação processual. Dentre eles, encontra-se a capacidade postulatória prevista no art. 37 do Código de Processo Civil. 4. A capacidade postulatória é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385 do CPC). Referida exigência não se supre, tampouco se confunde com a declaração de autenticidade pelo advogado das cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial - art. 365, IV CPC. Precedentes. (AI 00039097420134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013..FONTE PUBLICACAO:). Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do postulado pela requerente a fls. 255/293. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014662-55.2015.403.6100 - ANDRE MAZZEI DE CAMPOS(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A fls. 290/291 vem o requerente pleitear a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, sob a alegação de que os documentos apresentados pela CEF não servem corretamente o destino pleiteado. Indefiro tal pleito, pois a impugnação genérica, desprovida de qualquer fundamentação, não tem o condão de modificar o posicionamento deste Juízo. Intime-se, tornando, após, os autos conclusos para prolação de sentença.

0015895-87.2015.403.6100 - ZANINI CURTIS & CIA LTDA(SP026765 - ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerida por meio dos quais a mesma se insurge contra a fixação de honorários advocatícios na sentença proferida a fls. 59/59-verso. Alega que a decisão embargada incorre em omissão, pois não observou a regra do escalonamento prevista no 5º do artigo 85 do NCPC. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 78. A Requerente tomou ciência do recurso interposto, conforme determinação de fls. 79, e manifestou-se a fls. 81. Após, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à União Federal, uma vez que a sentença embargada foi omissa no tocante à aplicação do 5º do art. 85 do Novo código de Processo Civil, o qual prevê: Art 85, 5º, NCPC: Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. No caso dos autos, o valor da causa (R\$ 919.450,23 em 08/2015), supera a primeira faixa, ou seja, o montante de 200 salários mínimos previstos pelo art. 85, 3º, inciso I. Assim, deve ser aplicado o percentual mínimo (10%) sobre os 200 salários mínimos (R\$ 176.000,00) e, sobre o excedente, aplica-se o percentual de 8% previsto no inciso II. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para modificar o último parágrafo de fls. 59-verso, devendo constar o seguinte: Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários, que fixo em R\$ 77.076,02 (em 08/2015), adotando-se as alíquotas mínimas previstas nos incisos I e II do 3º, c/c 5º, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. No mais, resta inalterada a sentença prolatada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário, observando-se, ainda, o disposto no artigo 1.024, 4º do Código de Processo Civil/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024226-93.1994.403.6100 (94.0024226-3) - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR(A) DO INSS) X INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pela União Federal (PFN) a fls. 694/696, expeça-se alvará dos depósitos efetuados nestes autos, após a apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Com a juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente N° 7753

PROCEDIMENTO COMUM

0026328-53.2015.403.6100 - CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 512/513 retiro de pauta a audiência designada para o dia 31.08.16.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2016, às 14h30, ocasião em que será colhida a prova testemunhal deferida.Ficam os patronos das partes intimados a procederem e comprovarem nos autos a intimação de suas testemunhas, acerca da presente redesignação de audiência de oitiva das mesmas, nos moldes do art. 455 do NCPC.Intimem-se com urgência.

0007829-84.2016.403.6100 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 21/10/2016, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0012047-58.2016.403.6100 - AMANDA LOPES LAUZANA - INCAPAZ X MARCIA LOPES(SP363421 - CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal a fls. 74 na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 21/10/2016. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência. Fls. 75/82 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e publique-se.

0014855-36.2016.403.6100 - GIGLIOLA GABRIEL ZAPPI(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/96 - Diante da documentação carreada aos autos demonstrando o comprometimento de sua renda líquida mensal e a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Prossiga-se nos moldes determinados na decisão de fls. 74/76, citando e intimando-se a parte ré para apresentação de quesitos, deprecando-se em seguida o MM. Juízo Federal de Varginha para realização do exame pericial médico.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0015052-88.2016.403.6100 - NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora através dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 248/249 que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Argumenta que a decisão contém omissão, uma vez que deixou de se pronunciar sobre o pedido para matrícula enquanto aguarda, pelo menos, decisão sobre a concessão do FIES.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa, conforme alegado pela embargante.A decisão deixou claro que os demais pedidos feitos em sede de tutela antecipada restaram prejudicados, tendo em vista o indeferimento do pedido de direito de preferência ao financiamento do FIES em detrimento aos demais candidatos que obtiveram melhor classificação no ENEM.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 248/249.Intime-se.

0015058-95.2016.403.6100 - MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora através dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 273/274 que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Argumenta que a decisão contém omissão, uma vez que deixou de se pronunciar sobre o pedido para matrícula enquanto aguarda, pelo menos, decisão sobre a concessão do FIES.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa, conforme alegado pela embargante.A decisão deixou claro que os demais pedidos feitos em sede de tutela antecipada restaram prejudicados, tendo em vista o indeferimento do pedido de direito de preferência ao financiamento do FIES em detrimento aos demais candidatos que obtiveram melhor classificação no ENEM.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 273/274.Intime-se.

0017104-57.2016.403.6100 - GILBERTO GALLOTTI FILHO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor através dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 126/127 que determinou a exclusão de Superstone Residencial III Empreendimentos SPE Ltda e YPS Construções e Incorporações Ltda do polo passivo da ação. Argumenta que a decisão contém omissão, uma vez a CEF responde solidariamente por todos os danos causados no atraso na construção do empreendimento e não somente aqueles relativos aos juros de medição, razão pela qual, há sim, litisconsórcio passivo necessário. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa, conforme alegado pela embargante. Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, no qual foi suscitado conflito negativo de competência por este Juízo, decidiu pela cisão do feito, reconhecendo a competência da Justiça Federal tão somente no tocante à Caixa Econômica Federal (CC 147.010-SP). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 126/127. Intime-se.

0018152-51.2016.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA X CRISTIANE MACHADO ALEXANDRE DE SOUZA (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA e CRISTIANE MACHADO ALEXANDRE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, na qual pretendem os autores a declaração de quitação da dívida objeto do contrato de financiamento de unidade habitacional, no limite de 44,70%, pelo acesso a cobertura securitária prevista em contrato haja vista a ocorrência do sinistro invalidez permanente do mutuário Ricardo Alexandre de Souza. Juntaram procurações e documentos (fls. 09/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 1091363/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, pacificou posicionamento no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, que não compromete os recursos do FCVS, a CEF não possui legitimidade passiva, conforme segue: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (g.n.) (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011). No presente caso, o documento de fls. 55 demonstra tratar-se de apólice relativa ao ramo 68 e, portanto, de competência da Justiça Estadual. Em face do exposto, determino a exclusão da instituição financeira do polo passivo da presente demanda e, ante a ausência de Ente Público que justifique a tramitação do feito perante esta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, Foro Central - Comarca da Capital, com a devida baixa na distribuição. Publique-se, após remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF e, ao final cumpra-se, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

Expediente Nº 7756

PROCEDIMENTO COMUM

0231406-70.1980.403.6100 (00.0231406-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0673101-50.1991.403.6100 (91.0673101-5) - CERAMICA INDAIATUBA S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CERAMICA INDAIATUBA S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o escritório PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000687-56.1999.403.0399 (1999.03.99.000687-0) - AQUECEDORES CUMULUS S A INDUSTRIA E COMERCIO X HIDRAULICA PAULISTA LTDA X POLY CLIP SYSTEM LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AQUECEDORES CUMULUS S A INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o(a) i. patrono(a) da parte RÉ intimado(a) da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024038-37.1993.403.6100 (93.0024038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-69.1992.403.6100 (92.0022609-4)) OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014332-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014332-7) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON E SP368050 - AMANDA LAGAZZI MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X GERMED FARMACEUTICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 7757

PROCEDIMENTO COMUM

0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015474-93.1998.403.6100 (98.0015474-4) - FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010586-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010586-0) - CLAUDIO CORREA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004161-42.2015.403.6100 - LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649188-83.1984.403.6100 (00.0649188-0) - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0667508-50.1985.403.6100 (00.0667508-5) - BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X DEIZE APARECIDA LOPES INCAU X YOLANDA ANDRADE BRANCO X JOSE GUILHERME LOPES X MARY ELZA LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE MENDES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0073942-60.1992.403.6100 (92.0073942-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016153-22.2001.403.0399 (2001.03.99.016153-7) - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019696-55.2008.403.6100 (2008.61.00.019696-4) - ANTONIO CARLOS ANDRE DE CASTRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ANTONIO CARLOS ANDRE DE CASTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8665

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005424-13.1995.403.6100 (95.0005424-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CIAGLIA(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS)

Fl. 549: concedo à UNIÃO vista dos autos pelo prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0056428-89.1995.403.6100 (95.0056428-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAY RUIZ COM/ DE ROUPAS LTDA X JANDIRA GOMES

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0004386-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI(SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

1. Fl. 235: concedo à exequente prazo de 5 dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo) para aguardar a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se.

0006437-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

1. Fl. 241: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da parte exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada pessoa jurídica, tendo em vista que esta não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Em relação aos executados pessoas físicas, fica a parte exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações delas na base de dados da Receita Federal do Brasil, informações essas disponíveis ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. Publique-se.

0008525-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR PEDRO DA SILVA

1. Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 137), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0021061-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CABO AGOSTINHO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X GONZALO BELLON DE AGUILAR

Fls. 228: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao argumento de que a decisão de fls. 227 foi omissa e contraditória, requerendo a revisão da decisão embargada, com o fim de se obter desse Juízo a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando a declaração de bens do executado. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 121/124, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que, na referida decisão não foi concedida a medida pleiteada. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões ou contradições alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Ademais, impende destacar que a decisão embargada apenas determinou que a exequente demonstrasse o interesse processual da medida requerida, visando, assim, respeitar os preceitos constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública, mormente o princípio da eficiência, bastando, para isso, efetuar consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, com os dados dos executados, Pessoa Física e Pessoa Jurídica, a fim de se averiguar se os mesmos realizaram, nos últimos 5 (cinco) anos, as suas declarações junto ao referido Órgão, visto que, não tendo havido tais declarações, a pesquisa de informações via INFOJUD será, ab initio, infrutífera, ocasionando o dispêndio de recursos financeiros, extremamente escassos no atual momento, e tempo. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Observe-se, por oportuno, que, por se tratar de informação pública, é possível à exequente/embargante consultar, por exemplo, junto ao sítio eletrônico da Receita Federal: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/Atrjo/ConsRest/Atual.app/paginas/index.asp>, se houve ou não declaração por parte do contribuinte. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 227. P.R.I. São Paulo, 27/07/2016 ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0000646-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME

1. Fls. 141/169 e 170: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos das cartas precatória e de citação devolvidas sem cumprimento. 2. Fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da parte executada. Publique-se esta e a decisão de fl. 138.

0018445-89.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARMENIO DE CARVALHO ROCHA(BA009966 - EURICO ALVES DE SOUZA)

1. Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do resultado da 166ª Hasta Pública Unificada, em que não houve licitante, e fixo prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação de bens passíveis de penhora (baixa-findo). Publique-se.

0018763-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIO ROBERTO ANDREATTA

1. Fls. 63/64: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do mandado e da certidão do Oficial de Justiça de fls. 63/64, e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se.

0018789-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA FILOMENA LIMA RODRIGUES

Fl. 72 verso: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), para aguardar a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se.

0020137-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL K. L. I. LTDA - ME X ALEXANDRE RAUCHFELD PRADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fl. 158: fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem recebimento.2. Ante a certidão de fl. 157, fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da parte executada ou requerer a citação por edital dela.Publique-se.

0021298-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE & FASHION PRODUcoes E EVENTOS EIRELI - ME X MARIA DA SOLEDADE NUNES DOS SANTOS

1. Fl. 156: diante do edital expedido na fl. 153, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico (fl. 155), não conheço do pedido da parte executada de fl. 156.2. Aguarde-se a certificação do decurso dos prazos para pagamento e oposição de embargos à execução do edital acima indicado.Publique-se.

0000360-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOBOMAU PIZZARIA PETISCOS E CHOPERIA LTDA(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X CLAUDIO SILVA DE SANTANA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X JOSE JANILDO DE CARVALHO(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES)

1. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.2. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.3. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD e arquivem-se os autos (baixa-findo).4. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

0001592-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA

1. Fls. 78/102: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligências negativas.2. Fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da parte executada.Publique-se.

0002746-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X RAFAEL RODRIGUES DE LIRA

1. Ante a notícia de satisfação integral da obrigação (fls. 44/46), decreto a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.2. Homologo a desistência do prazo recursal.3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo, uma vez que as custas já foram recolhidas integralmente (fl. 47).4. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0003419-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X D. CONTER AUDI BRINQUEDOS LTDA. - EPP X DEBORA CONTER AUDI

1. Defiro o pedido da exequente de quebra de sigilo da parte executada pessoa física. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 72/75). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pela parte executada em instituições financeiras no País (fls. 56/59) e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada pessoa física relativamente à última declaração de ajuste anual do imposto de renda transmitida à Receita Federal do Brasil. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 5 (cinco) dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 4. Se não forem indicados bens para penhora, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0004024-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X IGOR ALEXANDRE ZANONI(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ADRIANA GREGORINI LATORRE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

1. Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo e fixo prazo comum de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0005585-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAN APARECIDA MACIEL

1. Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 43), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0007002-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME X LUCIOMAR ALVES PEREIRA

Fl. 80: fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da parte executada ou requerer a citação por edital dela. Publique-se.

0007163-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PROERP SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X ROGERIO KOGA X SIMONE STOCK KOGA

1. Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos dos mandados e cartas precatórias de citação devolvidos com diligências negativas. 2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta de citação da parte executada, com aviso de recebimento, para pagamento ou oposição de embargos à execução, observados os comandos previstos no CPC, para o endereço indicado no item k da certidão de fl. 180, tendo em vista que o endereço relacionado no item anterior está incompleto. Publique-se.

0013094-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TONHAO COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X IZAMARQUES BARBOSA LIMA X ANA PAULA BARBOZA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.10. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.12. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

0014137-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROLTEXTIL DECORACAO E COMERCIO DE PAPEL DE PAREDE LTDA X CRISTINA SZABO X THOMAZ SZABO SALMI

1. Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 132 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015087-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP X ROBERTO CARLOS COLOMBO

Fls. 164/166: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da 165ª Hasta Pública Unificada, em que não houve licitante, e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se.

0017643-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAVITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME X JULIANA FERREIRA X MARCELLO DE LIMA SARINO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), para aguardar a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se.

0017830-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME X DANIEL ALEJANDRO GUZMAN X DIANA BEATRIZ GUZMAN

1. Fls. 220/222: fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos das cartas de citação devolvidas sem recebimento (fls. 216 e 217).2. Fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da parte executada ou requerer a citação por edital dela. Publique-se.

0021173-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X RUTH ALFANO PLUMARI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME e RUTH ALFANO PLUMARI, até o limite de R\$ 219.991,25, para julho de 2015. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 6. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil. 7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 8. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 9. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada, ante o desbloqueio efetivado de ofício. Publique.

0022226-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA

OPA 1,3 1. Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 34), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0022545-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA - ME X ELIAS MORA EDELBI

DESPACHO DE FL. 86: 1. Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 85 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. -----
-----DESPACHO DE FL. 88: 1. Diante da certidão de fl. 87, torno nula a certidão de decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução (parte final da fl. 85 verso). Anote-se no sistema de acompanhamento processual. 2. Ante o acima decidido, reconsidero a decisão de fl. 86 tão somente quanto a afirmação de não pagamento e oposição de embargos. Publique-se esta e a decisão de fl. 86.

0023375-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ DA SILVA

1. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos dos mandados de citação restituídos com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria carta de citação do executado, JORGE LUIZ DA SILVA, com aviso de recebimento, para pagamento ou oposição de embargos à execução, observados os comandos previstos no CPC, para o endereço indicado na certidão de fl. 53, ainda não diligenciado. Publique-se.

0024870-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESCOLA HEISEI DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP X CLAUDIA MIYUKI FUKUGAKIUCHI HAMASAKI X MARCELINO HAMASAKI

Fls. 82/85: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do mandado de citação e laudo de avaliação, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se.

0000158-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP X NELSON LOURENCO CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

1. Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos das cartas de citação devolvidas sem recebimento.2. Fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da parte executada.Publique-se.

0000165-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATACADAO DOS COLCHOES E MOVEIS EIRELI - ME X YOUSSEF MOURAD

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.10. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.12. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

0000800-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRAS MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA - ME X BARBARA DA SILVA ROMERO OLIVEIRA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.10. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.12. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

0001151-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE REIS DUTRA - ME X LILIANE REIS DUTRA

1. Fl. 60: diante da certidão do Oficial de Justiça de fl. 36, indefiro o pedido de citação no endereço indicado na petição inicial.2. Fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço das executadas ou requerer a citação por edital delas.Publique-se.

0001161-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APICE VEL CONFECÇÕES LTDA - ME(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X VANDERLI REGINA VERONA LAVANDEIRA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Fls. 67/69: fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, se houve a quitação do débito, bem como se concorda com a extinção da execução, no termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita quanto à extinção de execução.Publique-se.

0006759-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S2 SANTOS E SERAFIM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. X FABIO LUIS DOS SANTOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO) X ROBERTA SERAFIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.10. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.12. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

0007524-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRENMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO PENA URSO X DERCIO ANTONIO URSO

1. Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 47 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0007531-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUMINUZ COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA.(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X CHARLES CASEMIRO D ALMEIDA(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X TACIANA DUARTE FERRARI(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Fls. 71/78: em aditamento à decisão de fl. 70, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o excesso de penhora arguido pela parte executada, inclusive quanto ao veículo penhorado através do sistema Renajud.Publique-se esta e a decisão de fl. 70. -----Vistos em inspeçãoIndefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade dos valores. Primeiro, porque não procede a afirmação de que foram tomados indisponíveis valores depositados na conta corrente da pessoa jurídica. Somente nas contas pertencentes aos executados pessoas físicas houve a indisponibilidade de valores. De qualquer modo, os fundamentos veiculados pelos executados não têm relevo jurídico, com o devido respeito, não conduzindo ao levantamento da indisponibilidade.Nenhum dos fundamentos que suscitam diz respeito a qualquer hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil. A oposição dos embargos não suspende a execução. Não houve concessão de efeito susnsensivo aos embargos. A tentativa de conciliação não suspende a execução. Somente acordo devidamente formalizado, em que autorizado pelo credor o levantamento dos valores tornados indisponíveis, poderá autorizar o desbloqueio.Publique-se.

0007541-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO - EPP X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO

1. Ante a juntada aos autos do aviso de recebimento de fl. 38, julgo prejudicado o pedido da parte exequente de fl. 41.2. Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 43), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0008395-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERASMO DA SILVA NUNES CONTABILIDADE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ERASMO DA SILVA NUNES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.10. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.12. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

0008419-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA SACRAMENTO DOS SANTOS X JACIARA SACRAMENTO DOS SANTOS

1. Diante da juntada aos autos do aviso sem recebimento relativamente à pessoa física (fl. 36), considerando que a pessoa jurídica foi citada (fl. 35), e que esta é firma individual homônima da pessoa física, única titular da empresa, também executada nestes autos, dou por citada a executada JACIARA SACRAMENTO DOS SANTOS (CPF nº 537.373.265-68). Junte a Secretaria aos autos a ficha cadastral da parte executada pessoa jurídica.2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução.3. Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0008444-74.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RICARDO JOSE PALHARINE X ROSANA MARIA SIMONELLI

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação da autuação, a fim de constar a classe 00098, tendo em vista que a demanda foi ajuizada com base no Código de Processo Civil e não no procedimento previsto na Lei nº 5.741/1971.2. Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 42 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0013879-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MOACYR BENEDITO RODRIGUES

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fica a parte exequente intimada para apresentar cópia da petição inicial da execução e da certidão de débito de fl. 8, para instruir a carta de citação.2. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.7. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0013902-72.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ISRAEL SIRINO DE CARVALHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fica a parte exequente intimada para apresentar cópia da petição inicial da execução e da certidão de débito de fl. 8, para instruir a carta de citação.2. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.7. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0013903-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILBERTO ABI CHEDID

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fica a parte exequente intimada para apresentar cópia da petição inicial da execução e da certidão de débito de fl. 8, para instruir a carta de citação. 2. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 7. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0014123-55.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR NAZARIAN POLASTRE

O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda dizem respeito, aparentemente, a apenas uma anuidade objeto de confissão e parcelamento concedido nos moldes da Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, de modo que seria aplicável o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeat; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está a cobrar o valor original da anuidade de 2014 porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O valor cobrado diz respeito a anuidade de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 do novo Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre tais questões, no prazo de 15 dias. Publique.

0016205-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JULIANA LOURENCO DOS SANTOS

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do novo Código de Processo Civil), recolher a diferença das custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004296-20.2016.403.6100 - MARIA DO CARMO DIAS DE ALMEIDA ARTUSO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a impugnação apresentada pela União nas fls. 120/150. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017828-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Fl. 110: defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0006894-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DUTRA

1. No novo Código de Processo Civil, na ação monitória não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pelo réu, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 50.250,91, para 02.3.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de de R\$ R\$ 50.250,91, para 02.3.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução.4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0006895-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO FERREIRA HOMEN DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO FERREIRA HOMEN DE GOES

1. No novo Código de Processo Civil, na ação monitória não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pela parte, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 46.005,27, para 29.02.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. do.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de de R\$10.468,60, para abril de 2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução.4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0008624-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GV GESTAO DE RISCO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GV GESTAO DE RISCO LTDA

1. No novo Código de Processo Civil, na ação monitória não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pelo réu, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 9.006,50 (nove mil e seis reais e cinquenta centavos), para 29.3.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 9.006,50 (nove mil e seis reais e cinquenta centavos), para 29.3.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução.4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17151

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010908-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHEILA CRISTINA MOREIRA VASCONCELOS

Fls. 177: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0752023-81.1986.403.6100 (00.0752023-9) - GUCCIO GUCCI SPA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP220963 - RICARDO RODRIGO DE PAULA TEIXEIRA) X METALURGICA GUCCI LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifêste-se a parte exequente sobre a devolução do mandado às fls. 1281/1282. Int.

0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2) - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifêstem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial às fls. 657. Int.

0008020-38.1993.403.6100 (93.0008020-2) - MARCOS ANTONINI X MARIA APARECIDA SESSO PERCHES X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA CELIA LIMA CORDOBA X MARIA APARECIDA SOUZA DAMASIO X MARTA SANCHES DA SILVA X MARIA LUIZA DE CASTRO REZENDE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DA COSTA VILLAR X MARIA APARECIDA SACOMAN ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0017426-10.1998.403.6100 (98.0017426-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-42.1998.403.6100 (98.0011093-3)) KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 238/242 e 243/244: Manifêste-se a União Federal. Int.

0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 664/667: Prejudicado o pedido de reserva dos honorários sucumbenciais, tendo em vista os termos do julgado de fls. 415/424, não modificado pelo V. Acórdão de fls. 536/542, 618/621, transitado em julgado às fls. 622, que definiu a sucumbência parcial, sendo que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022981-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022981-6) - SIDNEY DOS SANTOS MARIA X ELANE CRISTINA DA SILVA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 318/323: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. I.

0024865-52.2010.403.6100 - LEANDRO FARIAS NOGUEIRA(RJ068978 - JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do julgado de fls. 188/194. Arquivem-se os autos. Int.

0004741-72.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LEITE(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 72, fica a CEF intimada a cumprir o segundo parágrafo do referido despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000846-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032142-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032142-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SIDNEI SILVA DOURADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031801-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0021349-97.2005.403.6100 (2005.61.00.021349-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093454-29.1992.403.6100 (92.0093454-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X ELIZABETH DIEZ GARCIA CRIVELLARO X MARCIA CALANDRINO X JOSE LUIZ DA COSTA X SUELY GODOY DE MOURA X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X GILBERTO DE OLIVEIRA GURGEL X HANS ISAAC X FRANK STEPHEN DAVIS X SHIGETOSHI OBA X SERGIO ZAWITOSKI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 168/179, cumpra a parte Executada o despacho de fls. 162, segundo parágrafo, observando-se a memória atualizada do crédito juntada na manifestação acima indicada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000414-27.1991.403.6100 (91.0000414-6) - ACTARIS LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.037464-6 às fls. 625/640, arquivem-se os autos. Int.

0002984-49.1992.403.6100 (92.0002984-1) - DIPLAM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 81. Encaminhe-se ao Juízo da 4ª Vara Fiscal, em atendimento à comunicação eletrônica recebida às fls. 82/83 (concernente à Execução Fiscal nº 0012365-72.2005.403.6182), cópia dos despachos proferidos às fls. 77 e 81. Int. DESPACHO DE FLS. 81: Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 79/80, e considerando os termos da decisão irrecorrida de fls. 77, expeça-se ofício para transferência do montante depositado na conta judicial nº 0265.635.00007337-0, até o limite de R\$ 534,67 (quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado para maio de 2016, para a agência 2527 da CEF, à disposição do Juízo da 4ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0040978-39.2004.403.6182, vinculado à inscrição nº 80200013347-41. Confirmada a transferência, solicite-se à CEF informações sobre o saldo remanescente da conta judicial nº 0265.635.00007337-0 para fins de transferência para os autos da Execução Fiscal nº 0012365-72.2005.403.6182. Int.

0003537-62.1993.403.6100 (93.0003537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054954-88.1992.403.6100 (92.0054954-3)) BAYCO IND/ COM/ LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 123/127, e considerando que o CNPJ indicado na petição inicial como pertencente à parte autora é o de nº 47.689.930/0001-68, comunique-se à instituição financeira, via correio eletrônico, que para fins de cumprimento do nosso ofício nº 258/2015, complementado pelo ofício nº 207/2016, deve ser levado em consideração o CNPJ acima indicado. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0007692-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007692-5) - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido às fls. 857/861, informe a parte requerente o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 832. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012639-69.1997.403.6100 (97.0012639-0) - ALCIENE ROUGE FELIPE X ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI X BEMILDO ALVARO FERREIRA X FERNANDO SOARES DE ARAUJO X GILBERTA MARIA DE OLIVEIRA DAMIATI X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X HELENA HIROMI NAKAYAMA DE ALMEIDA X MARIO DE ARAUJO BELLI X MARLENE WHITEHEAD MAGLIO X OSVALDO ROMERO RUIZ(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCIENE ROUGE FELIPE X UNIAO FEDERAL X ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI X UNIAO FEDERAL X BEMILDO ALVARO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SOARES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GILBERTA MARIA DE OLIVEIRA DAMIATI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X UNIAO FEDERAL X HELENA HIROMI NAKAYAMA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIO DE ARAUJO BELLI X UNIAO FEDERAL X MARLENE WHITEHEAD MAGLIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ROMERO RUIZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 517/519 e considerando os termos da comunicação eletrônica juntada às fls. 520, arquivem-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.014845-4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8) - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO)

Fls. 584/600: Manifeste-se a CEF sobre a penhora de salário em face da executada IZILDA REGINA GONÇALVES CAMPOS, uma vez que nos termos do despacho irrecorrido de fls. 504, a condenação em honorários de advogado e as despesas processuais devem ser rateadas entre os vencidos, de modo que, realizando-se a penhora na forma deferida em sede de Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.022721-4 (fls. 563/567), apenas o percentual referente ao executado JOSÉ SIQUEIRA CAMPOS FILHO seria objeto de constrição em razão dos documentos apresentados. Int.

0015717-46.2012.403.6100 - SONIA REGINA BACCARIN(SP322303 - AMANDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BACCARIN

Publique-se o despacho de fls. 214. Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 216/216vº. Fls. 219/226: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 227/235. Regularize a executada SONIA REGINA BACCARIN a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 221 é cópia. Int. DESPACHO DE FLS. 214: Fls. 211/213: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 17172

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-19.1999.403.6100 (1999.61.00.000183-9) - IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ E COM/ IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Insurge-se a parte autora às fls. 346/347 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Neyvaldo Torrente Lopes às fls. 337/339, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) sob o argumento de que o montante apresentado não condiz com a realidade do trabalho que será desenvolvido, sendo um tanto quanto excessivo. A União Federal às fls. 360 concorda com a manifestação da parte autora. Intimado a prestar esclarecimentos, o Sr. Perito às fls. 356/358 alega que o valor requerido não é excessivo, dada a complexidade da matéria, bem como os desdobramentos dos 08 quesitos formulados pela própria parte postulante e, ainda, que o valor da hora técnica tem como base a Tabela de Honorários divulgada pelo Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos. Int.

0001178-61.2001.403.6100 (2001.61.00.001178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049493-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049493-9)) CARLOS ASSENCIO RODRIGUES X LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 525/526: Manifeste-se a parte autora. Int.

0027514-92.2007.403.6100 (2007.61.00.027514-8) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A, CNPJ nº 29.309.127/0001-79. Fls. 1217/1219: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015312-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 225º, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimento do perito de fls. 1296/1316, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0011200-66.2010.403.6100 - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, depreende-se que este juízo oficiou à Telefônica Brasil S/A diversas vezes, conforme fls. 187, 191, 195 e 200, sem obter qualquer resposta. Ademais, prescreve o Código de Processo Civil: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Em sendo assim, oficie-se novamente à referida empresa para que providencie a juntada da documentação requerida ou justifique a impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do referido ofício. No silêncio, fica, desde já, fixada a multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da causa em desfavor da Vivo S/A. Int

0005246-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA) X TERROIR IMPORTADORA LTDA

Intime-se a ECT para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007470-76.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

Tendo em vista a manifestação da parte ré às fls. 654/662, e considerando as disposições do novo CPC, onde estabelece em seu artigo 1.009, parágrafo primeiro que As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, deixo de apreciá-la. Fls. 663: Apresente a parte ré o número do CNPJ da denunciada ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A. Após, ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo. Depreque-se a sua citação no endereço fornecido. Int.

0018714-02.2012.403.6100 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANCO DAYCOVAL S/A(SP120681 - MARCELO ROCHA)

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 917/918. Outrossim, dê-se ciência à parte ré acerca da documentação juntada pela parte autora às fls. 909/1039. Aprovo os quesitos bem como o assistente técnico indicado pela ré BANCO DAYCOVAL S.A às fls. 1040/4042. Dê-se ciência à parte autora e à ANEEL acerca da documentação juntada às fls. 1043/1047. Intime-se a ANEEL acerca do despacho de fls. 896. Manifestem-se as partes especificamente acerca da estimativa de honorários periciais formulada às fls. 901/903. Após a manifestação da ANEEL, e decidida a questão acerca dos honorários periciais, intime-se o Perito Judicial para que indique o dia do início da perícia, para posterior intimação das partes, nos termos do art. 474 do CPC. Int.

0020091-71.2013.403.6100 - OSMAR MENEZES DIVINO(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requer o Perito Judicial Sebastião Edison Cinelli o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e informa a conta para crédito deste valor. Na hipótese dos autos, os honorários periciais, de acordo com a decisão de fls. 95/96, foram estipulados de acordo com a Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, posteriormente revogada pela Resolução nº 305/2014 do mesmo órgão. Esta Resolução, por sua vez, em seu Anexo Único, estipula valores mínimo e máximo para o arbitramento dos honorários. No caso de perícia que não seja nas áreas contábil e de engenharia, está estabelecido o valor mínimo de R\$ 62,13 e valor máximo de R\$ 248,53. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame, aos quesitos a serem respondidos, ao tempo despendido no trabalho a ser realizado, e ao local de sua realização, conforme previsão do parágrafo único do art. 28. O que se assegura ao perito é o direito de receber o valor justo, que não lhe traga prejuízo e nem importe ônus excessivo às partes, calculado de acordo com as dificuldades técnicas intrínsecas à perícia a ser realizada e não com base em critérios tais como a capacidade econômica das partes ou o benefício econômico pretendido com a demanda. Deste modo, arbitro os honorários periciais no limite de três vezes do valor máximo previsto na citada Resolução (R\$ 745,59). Expeça-se guia de requisição em favor do Perito Judicial no montante acima indicado. Quanto à conta indicada para crédito, tal procedimento fica vinculado às regras previstas na referida Resolução (art. 16, IV e art. 29). Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0007037-04.2014.403.6100 - MARCIO ANTONIO GONCALVES RAMOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X SUELI DALL EVEDOVE X NEUZA COSTA DA SILVA DINIZ(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela ré, às fls. 242/243, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 232/236, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009380-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAB SUPORTE TECNICO E COMERCIAL LTDA - ME(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 146/217.

0012117-46.2014.403.6100 - FLAVIO MARZAGAO CASSAGUERRA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE E SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Perito Judicial às fls. 269.Int.

0016163-78.2014.403.6100 - CLAUDETE DOMINGUES FOGACA X WILSON CARDOSO X ADELINA DE JESUS RIBEIRO X TEREZINHA SOARES DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALMEIDA X ISRAEL FOGACA DE ALMEIDA X JULIANO FABIO DA ROSA X MEIRE REGINA DE OLIVEIRA X VALDIR PIRES BATISTA X TEREZA DE JESUS PEREIRA MARTINS X SHEILA APARECIDA DE FREITAS X SERGIO MARCOS VIECCO X ELIZABETE DOS SANTOS BATISTA X GUINOVALTER DE SOUSA SANTOS X ROBERVAL DE QUEIROZ X DORALICE PEREIRA ROSA X JOSE APARECIDO LUIZ X INES DE OLIVEIRA LIMA X MARIA HELENA ALVES X JOSE LUIZ DA SILVA X HAMILTON APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X EZIEL DA COSTA X SANDRA APARECIDA DA COSTA VALINI OLIVEIRA X MAICON FONSECA DE QUEIROZ X RONICE ALVES CAMARGO X JOANA DE ALBUQUERQUE CRUZ X LUCIANA APARECIDA MARTINS X LUCIANO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDENICE NUNES X EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 712, bem como da União Federal às fls. 715, e considerando que a questão atinente à legitimidade passiva da CEF nos processos envolvendo cobertura securitária de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação restou superada com a publicação da Lei nº 13.000/14, reconheço a sua legitimidade nos processos em que a empresa pública manifesta o seu interesse, como é o caso dos autos, por envolver recursos do FCVS. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a CEF no lugar da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, bem como a inclusão da UNIÃO FEDERAL na qualidade de assistente simples da CEF. Digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação perante a Central de Conciliação, bem como ratifique o seu pedido de produção prova pericial conforme fls. 564.Int.

0022815-14.2014.403.6100 - PEDRO FERNANDES MARTINS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 721vº, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.

0023150-33.2014.403.6100 - DEMERVAL DOS SANTOS(SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. Silentes, tornem conclusos para sentença.Int.

0000931-89.2015.403.6100 - ROBERTA CLAIRE SOARES DA SILVA(SP288553 - MARIA ALICE REPSOLD JORGE WARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002840-69.2015.403.6100 - SUELLEN ROCHA DA SILVA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 100/101: Ciência à parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 87.Int.

0003378-50.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS GARCIA DE SOUZA X SUELI PIERUCI DE SOUZA X FERNANDA PAULA DE SOUZA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JURANDIR DE ABREU X RAFAEL PEREIRA DE ABREU(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009397-72.2015.403.6100 - FRAMAP COMERCIAL E TECNICA LTDA - ME X MARCO ANTONIO BENVENUTO(SP188885 - ANA PAULA TALARICO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pelas partes, às fls. 124/127 e 128/131, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 120/122, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011644-26.2015.403.6100 - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 778/784. Após, tornem conclusos. Int.

0014673-84.2015.403.6100 - LIVIA BUCCI(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X UNIAO FEDERAL X LARA NAVARRO X ROBERTO NAVARRO X ANA MARIA DE ASSIS REPETTO NAVARRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do parágrafo primeiro do art. 261 do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória nº 149/2016.

0021289-75.2015.403.6100 - NEUZA MARIA CARNEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 149/150: Ciência à parte autora. Tendo em vista o requerimento contido na petição acima referida, ratifique a CEF, se o caso, o seu pedido, tendo em vista os termos da comunicação eletrônica juntada às fls. 161 (Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.027593-2). No mais, digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação junto a CECON. Int.

0022055-31.2015.403.6100 - UMBELINA MARIA FERREIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico a decisão proferida no Juízo de Origem. Ao SEDI para exclusão de CLAUDIA NANNINI FERRARI, DIEGO FERREIRA LEMES CARVALHO, EDILEUZA PIMENTA DE LIMA, FERNANDA FREDDO E SILVA, GINEZ RAMOS JUNIOR, LUCIANA TUDISCO OLIVEIRA MORTE, MARCELA FELIPPE LEITE, PLINIO DANIEL LINS BRANDÃO VEAS, VINICIUS DE ALMEIDA e VIVIANE DOS ANJOS RAMIRES ROMANO, devendo permanecer nos autos apenas UMBELINA MARIA FERREIRA. Após, cite-se. Int.

0026405-62.2015.403.6100 - LILIANE CERQUEIRA FILGUEIRAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 121: defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. I.

0035531-84.2015.403.6182 - NATUREZZA HUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 66, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000077-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAMIAO PINHEIRO BEZERRA

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 10 de novembro de 2016 às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Int.

0000123-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D.H. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FITNESS LTDA ME X SERGIO HENRIQUE CORREIA TRIGO X SANDRO LOPES DE SALES

Manifeste-se a CEF acerca da devolução das Cartas Precatórias e mandado de fls. 114/124. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0001186-13.2016.403.6100 - CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A X TENARIS COATING DO BRASIL SA X EXIROS.BR LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas às fls. 183/190 e 191/192, referentes ao Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.002716-3. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0002509-53.2016.403.6100 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG087791 - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0002942-57.2016.403.6100 - B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/78: Mantenho a decisão de fls. 41/42^v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.009682-3 às fls. 97/99. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0005259-28.2016.403.6100 - LUIS HENRIQUE MONTI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se o despacho de fls. 166. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 167, dê-se vista às partes. Após, venham-me conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 159. Int. DESPACHO DE FLS. 166: Mantenho a decisão de fls. 100/102 por seus próprios fundamentos, eis que não há fatos novos a ensejar sua reapreciação. Providencie a Secretaria a designação de data de audiência de conciliação perante o CECON. Cumpra-se e intinem-se.

0006237-05.2016.403.6100 - VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Dê-se ciência à parte autora acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.007847-0 às fls. 144/145. Aguarde-se a resposta da ré. Int.

0006999-21.2016.403.6100 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.008866-8 às fls. 124/125. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0007320-56.2016.403.6100 - ROBSON PEREIRA SANTOS DE JESUS X FERNANDA DE BARROS PRACA DUARTE DE JESUS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 122, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008786-85.2016.403.6100 - FRANCISCO SOARES BIANCHI(SP207755 - THIAGO JAMES BRAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/89 Verso: Manifeste-se a parte autora. I.

0009585-31.2016.403.6100 - KIYOTA INCORPORADORA LTDA - ME X ERICA KIYOTA AYROSA X ALESSANDRA KIYOTA BRAGA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/321: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 287/289, que mantenho por seus próprios fundamentos. Cite-se a União Federal (PFN). Int.

0011010-93.2016.403.6100 - ELAINE NASCIMENTO CORDEIRO X ITAU UNIBANCO S.A.(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem. Nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para saneamento do feito. Int.

0011679-49.2016.403.6100 - AQUINO E ARAUJO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP293692 - ANDERSON CARLOS PEREIRA ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16,80 (dezesesseis reais e oitenta centavos), determino que informe, comprovadamente sua receita bruta, em 10 (dez) dias, sob pena de remessa do feito ao Juizado Especial Federal. PA 0,5 I.

0011936-74.2016.403.6100 - OSCAR NASCIMENTO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP339260 - ELVIS BEZERRA DAVANTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0012547-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VARANDAO SERVICOS E COMERCIO DE UTILIDADES AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Intime-se o patrono da parte autora, Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB n.º 129673, para que comprove a comunicação da renúncia à parte autora, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Int.

0012761-18.2016.403.6100 - HENRIQUE ALVARENGA CARDOSO(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 89: defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Int.

0013153-55.2016.403.6100 - ROBERTO NETTO X MARCIO MILANI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado Roberto Netto e Márcio Milani em face da Caixa Econômica Federal, visando à liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS, bem como dos valores que vierem a ser depositados mensalmente pelo empregador. Relatam, em síntese, que mantiveram relação de emprego com o 25º Tabelião de Notas de São Paulo, sob a égide das normas de pessoal da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e se aposentaram por tempo de serviço pelo IPESP. Informam que na mesma data da aposentadoria (17/06/2010 e 14/07/2011 respectivamente) e sem se afastarem de suas atividades, houve a transformação do regime jurídico de contratação de estatutário para celetista. Defendem que embora tenha havido um novo contrato de trabalho, este ocorreu em continuidade à anterior relação de emprego existente, eis que na época de contratação dos requerentes o regime obrigatório era o do IPESP (artigo 4º, da Lei nº 10.393/70) e, após a aposentação destes o regime previdenciário passou a ser regido pelo INSS (Lei Federal nº 8.935/94 que regulamentou o artigo 236 da CF/88). Requerem o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em razão de suas aposentadorias, como também os valores que vierem a ser depositados mensalmente pelo empregador. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/211 e emendada para o recolhimento complementar das custas às fls. 215/227. É o relatório. Decido. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pelos autores encontram expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A referida legislação aplica-se às novas disposições do Código de Processo Civil em seus artigos 294 a 311. Tem entendido a jurisprudência pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária, em sede de tutela, em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização. Verificando o alegado pelos autores e a documentação apresentada, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico. Neste sentido, transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 29-B DA LEI N. 8.036/90. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A pretensão de liberação - em decisão liminar ou antecipatória em sede de mandado de segurança - dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. Precedentes. - Registre-se, por necessário, que não se está negando ao agravado o direito de movimentação da conta fundiária em razão da alteração do regime jurídico, o que poderá, eventualmente, ser reconhecido ao final. Entretanto, tal autorização não poderá ser concedida por meio de decisão liminar em sede de mandado de segurança, em virtude de existir expressa vedação legal, o que se justifica na seara da razoabilidade pela necessária oitiva do gestor do Fundo antes dessa determinação, em homenagem ao contraditório e à proteção dos valores destinados ao FGTS. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (AI 00200690920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 16/05/2016). Ademais, não trazem os autores qualquer argumento no sentido de risco de dano em face da demora acaso não concedida a tutela requerida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando as provas por meio das quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, além da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, na forma do disposto no artigo 319, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que tais elementos constituem requisitos da petição inicial sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de indeferimento da inicial. Emendada a inicial, e havendo interesse da parte autora, tornem conclusos para designação de audiência. Em caso negativo, expeça-se mandado para citação da CEF, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, o prazo para contestação se iniciará após a realização da audiência, a ser marcada oportunamente. Em caso negativo, o prazo para a apresentação da contestação contará da data do protocolo da petição que informa o não interesse na audiência em questão. Intime-se.

0013398-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-26.2016.403.6100) RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora às fls. 255/298 em face da decisão de fls. 248/249 que indeferiu o pedido de tutela. Alega a embargante, em síntese, que realizou a inclusão da totalidade de seus débitos, fiscais e previdenciários, mas somente os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.14.036699-40, 80.2.14.036698-60 e 80.6.14.062068-00 foram objeto de protesto por não terem realizado a etapa da consolidação, dada a ausência de comunicação formal pela embargada. Sustenta que a embargada não pode infringir os princípios constitucionais deixando de dar publicidade aos atos administrativos. Aduz que fez a opção pelo parcelamento da totalidade de seus débitos, nos termos do que lhe facultam as Leis 11.491/09 e 12.996/14. Todavia, quando se cientificou do recebimento da carta de protesto, constatou que a embargada não havia efetuado qualquer comunicação formal. Alega que formalizou o parcelamento em 06/04/2014, restando devidamente quitado o valor de R\$ 5.095,57 e, em novembro/2014, verificou o valor remanescente da dívida, a qual, à época alçava a monta de R\$ 43.040,49, aderiu ao parcelamento Especial, quitando não apenas a antecipação de 0,5%, no valor de R\$ 1.949,76 e, ainda, enquanto não realizada a consolidação da dívida pela Secretaria da Receita Federal, efetuou o recolhimento de todas as parcelas do período, totalizando o valor de R\$ 2.301,31. Requer, por fim, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, com o depósito, em juízo, dos valores mensalmente destinados ao adimplemento do REFIS e o imediato reingresso ao referido programa do qual foi indevidamente excluída. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Portanto, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. Em que se pese os argumentos trazidos pela autora, entendo que não deve haver reforma da decisão prolatada, pois não padece de vícios que necessite de reparo. A decisão proferida é clara ao indeferir a tutela liminar nos seguintes termos: Quanto ao depósito mensal das parcelas devidas, entendo que em vista da exclusão da parte autora do parcelamento, aparentemente há mais de um ano, não há razão para o depósito mensal de quantias que nem ao menos foram pagas nesse meio tempo pela parte autora. (...) Portanto, não procede a alegação de que a autoridade fiscal tinha o dever de exercer a comunicação formal para que a requerente prestasse as informações, eis que o prazo para tanto já era de seu conhecimento, tendo em vista a portaria publicada. Os embargos opostos, em verdade, buscam rediscutir o teor da decisão, medida para a qual não constituem o meio adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora para rejeitá-los e mantenho a decisão embargada tal como lançada. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). P.R.I.

0014206-71.2016.403.6100 - ELSE CALAZANS DO NASCIMENTO (SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De início, retifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da petição inicial para que se adeque ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). No mesmo prazo, esclareça a parte autora os fundamentos que embasam os pedidos na presente demanda, eis que questionam o Decreto-Lei nº. 70/66, enquanto que o contrato colacionado aos autos prevê a alienação fiduciária, calcada na lei nº. 9.514/97 (fls. 27/40). Int.

0014264-74.2016.403.6100 - ADAO ROBERTO DAMASCENO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR E SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0014337-46.2016.403.6100 - GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS (SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO E SP306043 - KARINA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA MOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 130/132: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 117/119, que mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada. Int.

0014615-47.2016.403.6100 - ARIIVALDO PEREIRA X ARLETE ROSEMEIRE CARLOS REIS X MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ALEXSANDRO JOANNES TELXEIRA X CARLOS ROBERTO MENDONCA DA SILVA X CID DE OLIVEIRA GUIMARAES X DAGILSON RIBEIRO CARNEVALI X GRAZIELLA ANDREATTA CALDEIRA MATHEUS X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X JEAN DIEGO DE CARVALHO ALVAREZ (SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0015013-91.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S PAULO (SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 32 do Estatuto da Associação. Cumprido, cite-se a União Federal (PFN). Int.

0015086-63.2016.403.6100 - GERVANO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DE SANTANA BISPO - ESPOLIO X LUCIANE FERREIRA PAULETI VIANNA X MARCELO RIZZO VIANNA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se fazem jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, determino à parte autora que regularize a representação processual do espólio de José de Santana Bispo, bem como para que apresente certidão de inteiro teor do processo de inventário ou formal de partilha, caso haja, e cópia da certidão de casamento e da certidão de óbito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0015236-44.2016.403.6100 - JOSE CARLOS ALEXANDRE DA SILVA(SP265644 - ELLANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento processual posterior, visto não estarem presentes os requisitos que justificariam a análise de imediato. Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Int.

0015335-14.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE MATTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Versa a presente demanda sobre pedidos de complementação de aposentadoria e revisão de benefícios previdenciários recebido por funcionário inativo da Rede Ferroviária Federal S/A. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que o fato de ser da União Federal o ônus decorrente da complementação da aposentadoria não retira a atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social de manutenção, gerenciamento e pagamento dos benefícios previdenciários, evidenciando, assim, a competência das Varas Previdenciárias para apreciação da demanda, consoante o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(Conflito de Competência nº 3902, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, in DJU de 26/01/2006, pág. 234).Desse modo, considerando que o conflito é de natureza previdenciária, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016636-93.2016.403.6100 - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movida por CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO - CRF-SP, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, a fim de obter a suspensão do processo ético-disciplinar instaurado pelo réu, sob o nº 88/16, de modo a autorizá-la a prestar os chamados serviços farmacêuticos e comercializar produtos controlados. Como provimento final, requer a anulação da penalidade de advertência e do pagamento de 03 (três) salários mínimos impostos pelo réu no aludido processo disciplinar. Aduz a autora, em síntese, que é técnica em farmácia, e que a condenação imposta pelo réu é arbitrária, uma vez que já houve manifestação idêntica ao objeto do presente feito nos autos do Mandado de Segurança nº 0013601-62.2015.403.6100, impetrado pela autora, no qual se buscou anular julgamento do processo ético-disciplinar nº 45/14, e no qual houve julgamento favorável à autora, reconhecendo o seu direito de responder tecnicamente pela Drogaria de sua propriedade, especialmente para realizar os chamados serviços farmacêuticos (aplicação de injetáveis, perfuração de lóbulo auricular, aferição de pressão arterial, temperatura corporal e glicemia capilar), bem como, comercializar e escriturar os produtos controlados, antes mesmo da instalação dos atos da comissão de ética. Informa que o processo ético que deseja ver anulado, foi instaurado em 16/09/15, tendo os trabalhos iniciado em 18/03/2016, ocasião em que o réu já tinha ciência da decisão judicial que garantia à autora realizar os serviços farmacêuticos e comercializar produtos controlados, fatos esses que fundamentaram este 2º processo ético-disciplinar. Apenas que no atual processo ético foi acrescida a multa de 03 (três) salários mínimos, além da pena de advertência, como se a autora estivesse reincidindo na mesma falta ética (fl.05). Argui que a instauração do novo processo ético, fundamentado nas mesmas premissas que já foram afastadas judicialmente fere não só princípios básicos do direito, como

afronta a decisão judicial, deixando transparecer tantos processos quantos forem necessários para suspender e excluir a autora de seus quadros de inscritos, uma vez ser patente o inconformismo do órgão em aceitar que os técnicos em farmácia ocupem a posição de responsáveis técnicos por drogarias (fl.06). Com a inicial, vieram os documentos de fls.26/117. Termo de Prevenção (fl.119) e informações sobre prevenção (fl.120). É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação de fl.120, afasto, em princípio, as eventuais prevenções apontadas, por não versarem estritamente sobre o mesmo objeto da presente ação. Nos termos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Da leitura da petição inicial, extrai-se que a autora obteve, em diversos outros processos judiciais, decisões que, de algum modo, lhe foram favoráveis, no tocante tanto ao direito do exercício da profissão de técnica de farmácia, quanto ao de responsável técnica por drogaria. Assim, obteve judicialmente o direito à inscrição no Conselho réu, por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2005.61.00.023902-0, decisão manejada em sede de Agravo Regimental perante o E. TRF-3, pendente de recebimento de Recurso Especial (fl.109). No processo nº 2008.61.00.010140-0, obteve o direito a inscrever-se como responsável técnica de Drogaria de sua propriedade (fls.92/99), processo que, em sede de reexame necessário, foi apensado aos autos do processo nº 2005.61.00.023902-0. Perante a Justiça Estadual, por decisão transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002994-46.2008.826.0252, obteve o reconhecimento de sua capacitação técnica perante o órgão de Vigilância Sanitária Estadual (fl.90). Por fim, nos autos do processo nº 0013601-62.2015.403.6100, Mandado de Segurança, que tramitou por esta 9ª Vara, obteve sentença de parcial procedência, para o fim de obter a anulação da penalidade que lhe foi imposta pelo réu no processo ético disciplinar nº 45/2014, que teve por objeto, em princípio, fatos idênticos ao do atual processo ético-disciplinar (fls.78/83). No presente feito, objetiva a autora, a suspensão/anulação da pena aplicada no processo ético-disciplinar, instaurado a partir do Auto de infração nº 289183, lavrado em 25/03/15 (fl.42), promovido em razão das seguintes condutas (fl.44): (i) dispensação de medicamentos sujeitos ao regime especial de controle da Portaria do SVS/MS nº 344/98, e antimicrobianos, não sendo legalmente habilitada, em infração ao artigo 67 da Portaria nº 344/98 e artigo 9º, da Resolução RDC nº 20/11, bem como, do artigo 10, 1º, da Resolução RDC nº 22/14, uma vez que é a profissional responsável pela transmissão das movimentações dos respectivos medicamentos juntos ao SNGPC; (ii) a dispensação de medicamentos sujeitos ao regime especial de controle da Portaria do SVS/MS nº 344/98 e antimicrobianos através do aviamento de receitas sem data de emissão; e (iii) realização dos serviços farmacêuticos: perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos; aferição de pressão arterial; aferição de glicemia capilar; aferição de temperatura corporal e administração de medicamentos injetáveis, sem a supervisão de farmacêutico. Exsurge evidente que as discussões e decisões promovidas nos autos dos processos acima mencionados, notadamente no processo nº 2005.61.00.023902-0, no qual se discutiu o direito de inscrição da autora, técnica de farmácia, no Conselho réu, decisão favorável à autora, bem como, no processo nº 2008.61.00.010140-0, que atribuiu o direito da autora responder como responsável técnica pela drogaria de sua propriedade, igualmente favorável, e, por fim, a decisão que anulou o processo ético-disciplinar nº 45/14, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013601-62.2015.403.6100, reservam algum grau de prejudicialidade/conexão em relação ao objeto da presente ação, eis que, embora se tratando de novo processo ético-disciplinar (88/15), versa o mesmo, em tese, sobre as mesmas condutas objetos do antigo processo ético-disciplinar, instaurado sob o nº 45/14, anulado judicialmente, apenas que em nova atuação do Conselho réu. Assim, em sede de cognição sumária, presente a plausibilidade do direito, eis que, consoante os diversos julgados, notadamente o proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0013601-62.2015.403.6100, tem que se a autora encontra-se inscrita no Conselho réu e atua como responsável técnica de sua drogaria, enfrentando os limites de sua atuação como técnica não farmacêutica, podendo dispensar medicamentos no âmbito da drogaria em que atua. De se registrar que a profissão farmacêutica no Brasil é regulamentada pelo Decreto n. 20.377/31, que estabelece em seu artigo 2º: Art. 2º O exercício da profissão farmacêutica compreende: a) a manipulação e o comércio dos medicamentos ou remédios magistrais; b) a manipulação e o fabrico dos medicamentos galênicos e das especialidades farmacêuticas; c) o comércio direto com o consumidor de todos os medicamentos officinais, especialidades farmacêuticas, produtos químicos, galênicos, biológicos, etc. e plantas de aplicações terapêuticas; d) o fabrico dos produtos biológicos e químicos officinais; e) as análises reclamadas pela clínica médica; f) função de químico bromatologista, biologista e legista. 1º As atribuições das alíneas c e f não são privativas do farmacêutico. 2º O fabrico de produtos biológicos a que se refere a alínea d só será permitido ao médico que não exerça a clínica. Em sede de cognição superficial, é possível afirmar que o 1º do artigo 2º do aludido decreto estabelece como exclusivas do farmacêutico as atividades de: a) a manipulação e o comércio dos medicamentos ou remédios magistrais; b) a manipulação e o fabrico dos medicamentos galênicos e das especialidades farmacêuticas, Tal fato impõe reconhecer que as demais funções poderão ser atribuídas a profissionais que não sejam diplomados em curso superior de Farmácia. No caso do técnico de farmácia, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado no sentido de que ele pode se inscrever no Conselho Regional de Farmácia quando atendidos alguns requisitos (o que, no caso da autora, é objeto do processo n. 2008.61.00.010140-0, no qual a autora obteve sentença favorável em 1ª instância, encontrando-se o processo no E. TRF-3), havendo decisão favorável à autora, ainda, reconhecendo o direito de, como técnica de farmácia, realizar dispensação de medicamentos, que não é atribuição exclusiva de farmacêutico, que abrange a manipulação, fabrico de drogas, insumos farmacêuticos e outros, o que seria coerente com a previsão do art.2º do Decreto 20.377/31. Nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013601-62.2015.403.6100, que tramitou por esta 9ª Vara Cível, em decisão que se encontra pendente de reexame necessário. Por sua vez, o Decreto 74.170/74 estabelece, em seu artigo 2º, incisos X e XI, as definições acerca de farmácia e drogaria: Art 2º - Para efeito do controle sanitário serão observadas as seguintes definições: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais; (...) Do quadro normativo supra-transcrito, parece que a pedra de toque na distinção entre as atividades de farmacêutico e técnico de farmácia realmente, a partir do reconhecimento pelo STJ de que este poderá ser

responsável técnico por drogaria, realmente diz respeito à manipulação e fabrico de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e outros, que seriam atividades exclusivas de farmacêutico, o que é coerente com a previsão do artigo 2º do Decreto n. 20.377/31 acima transcrito. A mera dispensação de medicamentos, bem como, a realização de serviços farmacêuticos constantes do auto de infração (perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos, aferição de pressão arterial, de glicemia capilar, de temperatura corporal e administração de medicamentos injetáveis), portanto, não seriam atribuições exclusivas de farmacêutico, sendo possível seu exercício pelo técnico em farmácia. Considerando que o processo ético-disciplinar em tela teve por objeto atividades atinentes à mera dispensação de medicamentos e realização de serviços farmacêuticos, em repetição quase literal ao processo ético-disciplinar anterior, sob o nº 45/14, já anulado judicialmente, ao menos em juízo superficial, é o caso de se conceder a tutela antecipada. O risco de dano é efetivo, eis que a autora encontra-se em vias de cumprir penalidade administrativa, inclusive com aplicação de multa pecuniária, com efetivo prejuízo à sua atividade laboral. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar a suspensão da tramitação e dos efeitos do processo ético-disciplinar nº 88/16, e de eventual sanção dele decorrente, autorizando a autora a prestar os serviços farmacêuticos e realizar os atos pertinentes à função de técnico em farmácia, em atividades que não sejam exclusivas do farmacêutico, abrangentes, assim, o comércio de produtos controlados e serviços farmacêuticos objetos da autuação, até o julgamento final da demanda. Designo dia 06 de outubro de 2016, às 13:30 min, para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Cite-se e intime-se o réu para cumprimento da tutela antecipada, bem como, para que compareça à audiência designada, devendo os seus representantes e/ou prepostos estarem munidos de Procuração com poderes para transigir e negociar, nos termos do art.334 do CPC/15, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, deverá o réu manifestar-se por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art.334, 5º, c/c art. 335, inciso II, do CPC). Cite-se e intime-se.

0016786-74.2016.403.6100 - ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize a procuração juntada às fls. 24, observando que, nos termos do contrato social, a sociedade deverá ser representada por ambos os sócios. Intime-a, ainda, para que apresente uma via da contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, cite-se a União Federal (PFN). Int.

0017453-60.2016.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI(DF017268 - ALINE GUIDA DE SOUZA E DF030524 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E DF037039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada na consulta processual de fls. 121 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais. Intime-a, ainda, para que emende a inicial atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0017464-89.2016.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA X VANIA LUCIA SIMIELI(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-a, ainda, para que junte aos autos cópia legível da procuração pública juntada às fls. 09/10. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0017517-70.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL FLAT(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O autor propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em seu artigo 6º prevê que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos: TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463-46.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018249-51.2016.403.6100 - PEDRO OSWALDO JULIAO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência eis que não presentes elementos que demonstrem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, tomem conclusos. Int.

0018350-88.2016.403.6100 - ROGERIO AUGUSTO NASSAR(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA E SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019939-52.2015.403.6100 - T.W.A. TRANSPORTES EIRELI(SP113035 - LAUDO ARTHUR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Dê-se vista às partes réis acerca da petição de fls. 260/265. Com o retorno, considerando que as partes já se manifestaram pela não produção de provas, tomem conclusos para sentença. Int.

0005873-33.2016.403.6100 - CONSTRUINDO ENGENHARIA LTDA - ME(SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA E SP203079 - DAYSE SOTO SHIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 21 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007894-79.2016.403.6100 - ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR009960 - LINCOLN FAGUNDES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: - O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0025206-39.2014.403.6100 - ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR009960 - LINCOLN FAGUNDES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME - EM LIQUIDACAO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a certidão de fls. 159, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

Aguarde-se o andamento da ação principal para julgamento em conjunto.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9453

PROCEDIMENTO COMUM

0031653-78.1993.403.6100 (93.0031653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090061-96.1992.403.6100 (92.0090061-5)) ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 489/491 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0052233-91.2004.403.6182, informando que a liberação de valores penhorados está pendente de informações da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, acerca de saldo remetanscente a ser transferido para aquele Juízo, em decorrência de penhora efetuada anteriormente. 2 - Fls. 486/487 - Indefiro o pedido de levantamento de parte do crédito da parte autora, à título de honorários advocatícios contratuais, posto que os depósitos efetuados nestes autos foram objeto de penhoras determinadas por Juízos Federais especializados em execuções fiscais, bem como não haver comprovação, mediante a juntada de documentos, da celebração do contrato de prestação de serviços e honorários contratuais. 3 - Aguarde-se sobrestados a manifestação do D. Juízo Federal da primeira penhora realizada. Int.

0023092-89.1998.403.6100 (98.0023092-0) - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP219267 - DANIEL DIRANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da superveniência da nova lei processual civil, manifeste-se a parte autora (credora) nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031238-85.1999.403.6100 (1999.61.00.031238-9) - EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016912-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029590-07.1998.403.6100 (98.0029590-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X FESTTONS MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos ofertados pela Contadoria Judicial (fl. 55), no prazo de 30 (vinte) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0131008-52.1979.403.6100 (00.0131008-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP190514 - VERA LUCIA MAGALHÃES E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes acerca da resposta e novo cálculo apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 279/281) no prazo de 30 (vinte) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0027272-61.1992.403.6100 (92.0027272-0) - TUAMA INCORPORADORA LTDA - ME X TUAMA CONSTRUTORA LTDA X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TUAMA INCORPORADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TUAMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 346/349 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, pra a Secretaria da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0044119-03.2003.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando que o valor penhorado poderá ser satisfeito após o pagamento do ofício precatório expedido em favor da parte autora em 26/06/2015, no valor de R\$ 120.966,59, cujo depósito ainda não foi efetuado nestes autos. 3 - Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento da requisição. Int.

0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6) - AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 1128/1131 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da carta precatória nº 0022273-70.2016.403.6182, informando que os créditos da co-autora EROL Construções de Redes e Instalações Ltda estão comprometidos com outras penhoras determinadas anteriormente. 3 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 1122. Int.

0034129-79.1999.403.6100 (1999.61.00.034129-8) - IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por ESPOLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES (fls. 423/426) em face da decisão que indeferiu pedido de habilitação do referido espólio, bem como a citação da Fazenda Nacional (sic), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 382/413), sustentando a ocorrência de omissão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004328-59.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o cumprimento ao determinado no despacho de fl. 44, apresente o exequente as cópias integrantes do formal de partilha apresentado em fl. 105, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007116-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.1991.403.6100 (91.0000048-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO MILAN(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS)

Chamo o feito à ordem. Apense-se a presente demanda ao processo principal. Considerando a certidão de traslado das principais peças desses autos para a ação originária (fl. 81), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o pedido de fls. 85/89 seja formulado nos próprios autos principais (n. 0000048-85.1991.403.6100). Decorrido o prazo, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015489-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015489-5) - JOSE FERREIRA DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FERREIRA DAMASCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 233: Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da parte adversária, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9497

MONITORIA

0018060-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WANESSA SOUZA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.590,39 (quatorze mil, quinhentos e noventa reais e trinta e nove centavos), válida para 05/08/2010, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos (nº 0907.160.0000436-90), firmado entre as partes. Afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), através de cartão CONSTRUCARD, destinado exclusivamente para aquisição de material de construção, o qual foi utilizado pela ré, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, gerando a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/15. Após diversas tentativas frustradas, houve a citação da ré por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil de 1916 (fls. 76, 77 e 83/85). Diante da ausência de manifestação da ré, foi decretada a sua revelia e nomeado curador especial na forma do artigo 9º, inciso II, do mesmo Diploma Legal (fls. 87 e 92). Em seguida, foram apresentados embargos monitorios pelo curador especial, requerendo o afastamento do anatocismo, da autotutela, bem como da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como do IOF e de juros cobrados de forma ilegal e abusiva, recalculando-se o saldo devedor, com a exclusão de todos os encargos contestados, desconstituindo o título de crédito vinculado ao contrato e a retirada do nome da ré dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 96/109). À fl. 113 os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. Por meio da petição às fls. 117/141, a autora veio aos autos para se manifestar sobre os embargos opostos. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação de São Paulo, porém retornaram sem a designação de audiência, tendo em vista que a ré foi citada por edital (fl. 147). À fl. 149 foi determinado o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que passasse a representar a parte citada por edital, na forma do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 150 e 151). Este é o resumo do essencial. DECIDO. Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil de 1973. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Pois bem. Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.855.561, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do

STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistem qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido. (AC - 1.855.561; Primeira Turma; decisão 27/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013; destacamos) Há que se ressaltar que o simples fato de a ora embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade. No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula n. 596, que ora transcrevo: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que haja previsão contratual. Desta forma, a Egrégia Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.879, assentou entendimento no sentido de que para os contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 é cabível a capitalização mensal dos juros, desde que previstos na avença. Veja-se a emenda do referido julgado: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RESP - 1.112.879; Segunda Seção; decisão 12/05/2010; DJE de 19/05/2010; destacamos) No caso em debate, o contrato foi firmado em 09/09/2009, contendo a previsão de capitalização mensal dos juros, consoante parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fl. 10). Sendo assim, não há que se falar no seu afastamento, posto que encontra previsão contratual. Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários e não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. Melhor sorte não assiste à ré, ora embargante, no que tange à arguição de nulidade da cláusula que autoriza a Caixa Econômica Federal a utilizar o saldo, aplicação financeira ou crédito de titularidade do mutuário para a liquidação das parcelas vencidas, posto que pactuada sem qualquer vício de consentimento. Nesse sentido, trago o seguinte julgado da Egrégia Sexta Turma Especializada do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, com a ementa que segue: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA. CLÁUSULA QUE POSSIBILITA A MUTUANTE RESGATAR SALDO EM CONTAS ABERTAS PELOS CO-DEVEDORES EM SEU BANCO. ESTIPULAÇÃO QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO INABALADA. SÓCIOS DA EMPRESA MUTUÁRIA QUE SUBSCREVEM O PACTO NA QUALIDADE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO DOS DIREITOS DA EMPRESA PÚBLICA CREDORA (CEF) PARA A DEMANDANTE QUE SOLVEU PARCIALMENTE A OBRIGAÇÃO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA A LEGITIMAR O INGRESSO NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DA DEVEDORA PRINCIPAL E DO OUTRO DEVEDOR SOLIDÁRIO. CONDENAÇÃO DESTA NA METADE DO VALOR RESGATADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA DA CONTA POUANÇA DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação proposta por ex-sócia de empresa que contraiu empréstimo de duzentos mil reais junto à Caixa Econômica Federal e que pretende a condenação desta instituição financeira para que estorne o valor debitado em sua conta poupança, efetuado por ser co-devedora do mútuo, ao argumento de que é abusiva a cláusula contratual que estipula a utilização de saldo depositado em conta de quaisquer de suas agências. 2. Não se revela abusiva cláusula que permite o resgate de aplicações financeiras para garantia de empréstimo de dinheiro, porquanto, como bem salientado pelo julgador monocrático, a referida disposição contratual foi livremente pactuada entre as partes, sem qualquer vício de consentimento, e de forma alguma põe os coobrigados em posição de desvantagem em relação ao banco recorrido. 3. A relação jurídico-obrigacional observada no caso concreto revela que, havendo solidariedade passiva, o sócio co-devedor que paga parcialmente a dívida se sub-roga nos direitos da instituição financeira credora, titularizando direito de regresso contra o outro coobrigado, razão por que incontestemente é sua legitimidade passiva ad causam. 4. Recurso parcialmente provido para acolher pretensão

subsidiária em razão de sub-rogação operada de pleno direito em favor de terceiro interessado que paga parcialmente a dívida (art. 346, III, do CC/02). (AC - 506.821; Sexta Turma Especializada; decisão 18/05/2011; à unanimidade; e-DJF2R de 26/05/2011)No tocante à alegada impossibilidade de cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, consoante previsto na cláusula décima-sétima da avença, verifica-se que tais encargos não constam do demonstrativo de débito trazido pela CEF (fl. 13). Deste modo, resta prejudicado o pleito de nulidade da sua previsão contratual.Da mesma forma, a alegação de que a CEF incluiu o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF na cobrança do débito em questão não merece prosperar, posto que não foram trazidos cálculos que comprovem o alegado. Ademais, não foi especificada a inclusão do IOF na planilha de fl. 13, uma vez que a mesma coluna faz referência a outros encargos, tais como juros e correção monetária.Ademais, não há que se falar em impossibilidade de protesto da nota promissória vinculada ao contrato de financiamento de materiais de construção em questão, vez que o título apresenta os requisitos da certeza e liquidez, não se confundindo com o disposto na Súmula nº 258 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trata de contrato de crédito rotativo.Em caso similar, já se pronunciou a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.087.641, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com a ementa que segue:CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO DEVIDO. SERASA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. DEVEDOR INADIMPLENTE.1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 4. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 5. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida.(AC - 1.087.641; Segunda Turma; decisão 18/10/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2011; destacamos)Ademais, tendo as partes livremente convencionado a forma de atualização do débito após o inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, inclusive após o ajuizamento da ação de execução ou monitoria.O mero ajuizamento da ação não afasta a situação de inadimplência, nem as regras do contrato, que devem ser seguidas até a liquidação do débito, não havendo que se falar em incidência dos juros somente após a citação.Outrossim, prescreve o artigo 397 do Código Civil que: o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.947.195, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue:DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert. 2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria. 3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. 4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso. 5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.7- Apelação interposta pela parte ré desprovida. 8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.(AC - 1.947.195; Primeira Turma; decisão 24/06/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 07/07/2014; destacamos)Por seu turno, a inscrição em órgão de proteção ao crédito resta lícita, posto que a ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas acordadas. Além disso, foram devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado, consoante exposto acima.Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou à ré, ora embargante, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença.Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pela parte ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011612-21.2015.403.6100 - NILCEA SILVA BUENO(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILCEA SILVA BUENO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que disponibilize os meios necessários para que a autora realize sua pré-inscrição e inscrição no concurso de remoção do Edital SG/MPU n. 10, de 12 de junho de 2015. A autora, servidora pública federal, lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, neste Município, alega que teve seu direito de participar de concurso de remoção negado, em razão de que, consoante os termos do edital do certame, apenas os servidores que entraram em exercício até 01 de julho de 2012, puderam efetivar sua inscrição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/72). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 77/78). Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 88/103), cujo seguimento foi negado pelo C. TRF3 (fls. 185/187). Igualmente negou-se provimento ao agravo legal posteriormente interposto (fls. 188/194). Citada, a ré apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 113/175. Após, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 176). Réplica às fls. 178/183. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas, quando da análise do pedido de tutela antecipada, pela Juíza Leila Paiva Morrison. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 77/78, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido de urgência: Não se constata a presença do primeiro requisito, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, porquanto a Autora foi aprovada em concurso público de provas e títulos para o cargo de Analista do Ministério Público da União, regido pelo Edital MPU n. 1, de 20 de março de 2013. Nesse sentido, não se afigura possibilidade de a Autora observar o requisito da entrada em exercício até a data fixada como limite pelo edital de remoção, qual seja, 01 de julho de 2012. Conforme estabelece o referido edital, poderão participar do certame os servidores ocupantes de cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União desde que tenham entrado em exercício até 01/07/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 01/07/2015 (fl. 53). Destarte, há que se preservar a discricionariedade da Administração que, conforme se constata, possibilitou a remoção dos servidores estáveis, consoante os termos do artigo 41 da Constituição da República e em respeito ao prazo estabelecido pelo artigo 28, 1º, da Lei federal n. 11.415, de 2006. Outrossim, constata-se que a jurisprudência colacionada aos autos se refere à situação diversa, pois trata do oferecimento de novas vagas a servidores aprovados em concurso novo, em detrimento daqueles em exercício por prazo inferior ao fixado na mencionada Lei federal. Acerca da possibilidade ou não de o servidor público participar do concurso objeto da lide, sem obediência ao lapso temporal estabelecido como requisito para inscrição, manifesta-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. RELOTAÇÃO. REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa necessária de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidores do Ministério Público da União oriundos do V Concurso Público para Provimento das carreiras de analista processual e técnico administrativo objetivando a relocação com vistas ao preenchimento de cargos vagos no Estado de Pernambuco anteriormente à nomeação dos aprovados no certame subsequente. 2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada por se confundir com o próprio mérito da questão. 3. Presente o interesse processual de servidora, não obstante a inexistência, em dado momento, de vaga aberta para o seu cargo na unidade da federação pretendida, já que existente a expectativa de surgimento de tais vagas no decorrer do feito (o que ocorreu) e a possibilidade de preenchimento por servidores aprovados em concurso público posterior. 4. Discute-se o direito de relocação de servidores públicos federais concursados a fim de preencherem cargos vagos na mesma unidade da federação antes da nomeação de servidores aprovados em concurso posterior. 5. A jurisprudência pátria já procedeu à diferenciação entre os institutos da relocação e remoção dos servidores do Ministério Público da União, considerando que a Lei 11.415/06 apenas impôs restrição temporal (mínimo de três anos) à remoção de servidores para outra unidade federativa, não havendo tal óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado (relocação). Precedentes recentes: TRF3, AI 00004442820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012; TRF2, APELRE 201051030017406, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/08/2011 - Página::276. 6. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que, em observância ao critério de antiguidade funcional e aos princípios da isonomia e razoabilidade, não é possível que servidor de concurso atual ocupe vaga nova em detrimento da relocação de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço. Precedentes: APELREEX17.297-PE, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Data de Julgamento: 22/03/2012; AC 2005.80.00.003301-0 - 1ª T. - AL - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 28.03.2008 - p. 1378; AG 200805000852273, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data::11/03/2009 - Página::343 - Nº::47. 7. Remessa oficial não provida. (REO 00004321420104058303, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::328.) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015933-02.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento judicial que determine a anulação do auto de infração n. 0001SP20090384, o informe n. 339/2014 - COQL, o despacho decisório n. 5384/2014 - COQL/SCO, a análise 115/2015 - GCRZ e o PADO n. 53504.015102/2010, com a consequente anulação de multa no valor de R\$246.109,47. Informa a autora, em sua petição inicial, que a ANATEL determinou a instauração de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO, autuado sob o n. 53504.015102.2010, em seu desfavor, sob alegação de que a SKY infringira as normas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução n. 411/2005, nos termos apontados no anexo ao auto de infração n. 0001SP20090384. Informa a autora que os dados fiscalizados pela ré se referiram ao período compreendido entre 22/02/2010 e 02/07/2010, e que, notificada, apresentou sua defesa, alegando falta de identificação da exata sanção aplicável a SKY, conforme exigido pelas normas acerca da matéria. Esclarece, ainda, que as condutas objeto de penalização configuram apenas eventos excepcionais ou isolados, não possuindo o condão de caracterizar infração e tampouco amparar aplicação de sanção. Alega a autora que, em 13/10/2014, mais de quatro anos após a instauração do referido PADO e da notificação para a apresentação de defesa, sobreveio despacho decisório aplicando sanção pecuniária, o que, segundo informa a autora, padeceu de irregularidade, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Inconformada, a autora interpôs recurso administrativo; porém, apesar de conhecido, o recurso teve seu provimento negado, razão por que se decidiu pela tutela jurisdicional. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 54/460. Afastada a prevenção dos Juízos relacionados à fl. 457, decidiu-se que a apreciação do pedido de tutela antecipada seria feita com a vinda da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 465). Sobreveio nos autos petição da autora informando a realização de depósito judicial, razão por que se determinou a intimação da ré para se manifestar acerca do valor, assim como se consignou que o depósito efetuado suspenderia a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN (fl. 478). A ré manifestou-se informando que o valor depositado é suficiente para quitação do débito (fls. 484/485). Contestação apresentada às fls. 494/543. Após, determinou-se que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 547), tendo as partes requerido o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/73. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas, razão por que passo ao julgamento do mérito. Pugna a autora, em suma, pela nulidade do auto de infração n. 0001SP20090384, que resultou na aplicação de multa, por supostas irregularidades por ocasião da prestação de serviços. Alega a autora que eventuais condutas apontadas pela ANATEL como irregulares configuram, apenas, eventos excepcionais ou isolados, que fogem à realidade da prestação de serviços pela SKY BRASIL, não possuindo o condão de caracterizar infração e tampouco amparar aplicação de sanção (fl. 10). Inicialmente, a autora alega a ocorrência de prescrição intercorrente, sob alegação de que a decisão que aplicou a penalidade foi exarada mais de quatro anos após a instauração do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações e de sua notificação para apresentação de defesa. Em sua contestação, a ré informa que, diferentemente do alegado, em nenhum momento transcorreu lapso temporal superior a 3 anos sem que a ANATEL tivesse impulsionado os processos para a conclusão (fl. 497). Vejamos. Informa a ré que o auto de infração impugnado no feito foi lavrado em 05/07/2010 - o que resta comprovado à fl. 90; informa, ainda, que houve a apresentação de defesa administrativa em 22/07/2010 - o que se verifica às fls. 217/239. Alega-se, ainda, na defesa, que a autora foi notificada para apresentação de alegações finais, em 30/04/2013, e que, em 20/06/2013 (a autora indica que foi dia 10), as apresentou - informações que coadunam com os documentos de fls. 274/283. Esclareça-se, apenas, por oportuno, que a data do protocolo não se apresenta legível em relação ao dia, porém, é possível concluir que a apresentação das alegações se deu em junho de 2013. Por fim, tem-se que se exarou, em 13/10/2014, despacho decisório em que se aplicou a multa pecuniária discutida no feito. É mister esclarecer que a prescrição intercorrente apenas se efetiva se não houver movimentação alguma do processo, no prazo de três anos, o que, como demonstrado, não se deu. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ANATEL. APLICAÇÃO DE MULTA. Descontinuidade na prestação de serviço de telecomunicação. I - Pretendeu a Parte Autora - TELEMAR NORTE LESTE S/A -, em síntese, a declaração de inexigibilidade de duas multas administrativas que lhe foram impostas, no bojo de Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações, pela ANATEL, em razão de infração à obrigação de continuidade do serviço público de telefonia e por ausência de notificação aos usuários acerca das interrupções do serviço. II - A Lei n.º 9.472/97 confere poderes à ANATEL para estabelecer regras a serem observadas pelos prestadores de serviços de telecomunicações e, em caso de descumprimento, para aplicar sanções aos mesmos. Em sendo assim, a edição de resoluções, pela ANATEL, é consequência de seu poder regulamentar normativo, inerente às agências reguladoras, porquanto indispensável à consecução de seus objetivos. (...) VI - Impende registrar, no presente momento, que afirmou a Parte Autora, ainda, a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente em razão de que, em 17/05/2004, foi apresentada defesa administrativa ao auto de infração lavrado em 30/02/2004 e apenas em 19/03/2007, quando faltavam somente 42 dias para a ocorrência da prescrição intercorrente, foi praticado novo ato que não teria trazido qualquer fato novo, pela ANATEL, o que não interromperia a contagem do prazo para configuração da prescrição intercorrente. VII - No entanto, a ANATEL, no curso do processo administrativo e ainda antes de configurar o prazo da prescrição intercorrente, expediu o Ofício 66/2007, no qual retificou o enquadramento legal da infração imputada à autora e oportunizou o aditamento das razões da defesa e a apresentação de alegações finais. Desta maneira, havendo a movimentação do processo antes do prazo de três anos da lavratura do Auto de Infração, não merece prosperar alegação de ocorrência da prescrição intercorrente. VIII - Por fim, no que concerne ao valor das multas aplicadas, tem-se que o art. 8º da Resolução n.º 344/2003 estabelece que as infrações poderão ser graduadas em leve, média e grave, devendo ser considerada grave, na forma do 4º, II e IV, quando decorrer da infração benefício direto ou indireto ao infrator e quando constatado ser significativo o número de usuários atingidos (fl. 182). IX - In casu, a multa, fixada, quanto à primeira infração, em R\$ 375.375,00 (trezentos e setenta e cinco mil e trezentos e setenta e cinco reais) e, em relação à segunda, de R\$ 59.718,75 (cinquenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), não merece ser reduzida. X - E isto porque a Autora obteve vantagem com a descontinuidade da prestação do serviço, porquanto não ofereceu à generalidade dos consumidores qualquer compensação pelos prejuízos sofridos. A presente hipótese subsume-se, também, ao art. 8º, 4º, IV, da Resolução n.º 344/2003, tendo em vista o grande número de usuários atingidos. De fato, no documento de fls. 202, pode-se verificar que o prejuízo atingiu um significativo número de usuários, uma vez que as interrupções constatadas afetaram mais de 10% dos acessos instalados na localidade, setor ou região, razão pela

qual as infrações cometidas devem ser caracterizadas como graves. XI - Apelação da Parte Autora improvida.(AC 201051010042250, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/07/2011.)Pelo exposto, não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição intercorrente.Analisando-se o documento de fls. 89/458, concernente ao Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO n. 535040151022010, verifica-se que, contra a autora, foi lavrado o auto de infração n. 0001SP20090384, e aplicada penalidade com fundamento nos art. 22 do PGMQ-TVA, aprovado pela Resolução n. 411, de 14/07/2005, e art. 173 da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, pautando-se o relatório de fiscalização nos dispositivos normativos apontados nos documentos de fls. 91/93.Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova.O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade.É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico.A obediência a valores e princípios constitucionalmente consagrados não tem por escopo desestruturar a presunção em si, mas o efeito de inversão do ônus da prova que dela decorre. Se de um lado é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova, por outro, há doutrinadores que se apresentam contrários a esse entendimento, alegando que, à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado.No presente caso, insurge-se a autora contra o auto de infração lavrado, razão por que é medida de rigor nos debruçarmos sobre sua formalização.Vejamos.Nas palavras do tributarista Hugo de Brito Machado, denomina-se auto de infração o documento no qual o agente da autoridade narra a infração no período abrangido pela ação fiscalizatória.A lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, estabelece, em seu artigo 173, in verbis:Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009)I - advertência;II - multa;III - suspensão temporária;IV - caducidade;V - declaração de inidoneidadePor sua vez, de acordo com o disciplinado no artigo 22 da Resolução n. 411, de 14 de julho de 2005:Art. 22. O não cumprimento do estabelecido neste PGMQ e seus Anexos, especialmente, das metas de qualidade e dos prazos previstos, bem como o envio de informações que possam levar a uma interpretação equivocada dos dados, sujeitará a prestadora à aplicação de sanção, na forma prevista neste Plano, na legislação e regulamentação pertinentes e no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003. 1º As prestadoras ficarão sujeitas às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal, no que couber:I - advertência;II - multa;III - suspensão temporária;IV - caducidade; eV - cassação. 2º A sanção de multa poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outra sanção. 3º Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.A Resolução n. 270, de 19 de julho de 2001, em vigor quando do procedimento fiscalizatório, e revogada pela Resolução n. 612/2013, observava, em seu artigo 77, que:O PADO observará as seguintes regras e prazos:I - a expedição de documento específico, denominado Ato de Instauração, pela autoridade competente, apontando os fatos em que se baseia, as normas definidoras da infração e a sanção aplicável;II - o interessado será notificado, por qualquer um dos meios indicados no art. 65, para, em quinze dias, oferecer sua defesa e apresentar as provas que julgar cabíveis, devendo a notificação apontar os fatos em que se baseia, as normas definidoras da infração e a sanção aplicável;III - integram o processo, além dos documentos de que tratam os incisos anteriores, dentre outros pertinentes ao caso, os seguintes documentos: a defesa da entidade, as provas por ela produzidas ou requisitadas, informes, notas técnicas, pareceres e, quando for o caso, ata de reunião do Conselho Diretor e os respectivos votos proferidos pelos Conselheiros;IV - o prazo para a conclusão da instrução dos autos é de até noventa dias, contado a partir da notificação de que trata o inciso II, podendo ser prorrogado por igual período, ocorrendo situação que o justifique;V - o prazo para a decisão final, após a completa instrução dos autos, é de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada;VI - antes da decisão, a Procuradoria emitirá parecer de forma fundamentada, dentro do prazo de instrução dos autos;VII - a Procuradoria será ouvida dentro do prazo de instrução dos autos, de acordo o disposto no 1º do art. 34 deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007)VII - a decisão será proferida por Ato ou Despacho devidamente fundamentado, notificando-se o interessado;VIII - da decisão caberá pedido de reconsideração e interposição de recurso, nos termos das Seções XI e XII, Capítulo VI, Título IV;IX - O Ato ou Despacho de aplicação de sanção será publicado no Diário Oficial da União após transcorridos os prazos recursais. 1º Nos casos que envolvam a defesa do usuário ou da competição, o Conselho Diretor, nas matérias de sua competência, ou o Superintendente Executivo podem, de ofício ou por proposta da área competente, reduzir os prazos de PADO como se segue:I - o prazo do inciso IV será de trinta e cinco dias, prorrogável uma vez por igual período; eII - o prazo do inciso V será de dez dias, prorrogável uma vez por igual período. 2º Na infração praticada por pessoa jurídica também serão punidos os seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé, com a sanção de multa proporcional à que for aplicada a concessionária, permissionária ou autorizada, devendo a apuração da presumível infração ser apurada em autos apartados.Por sua vez, informa o artigo 78, in verbis:Art. 78. Em se tratando de descumprimento de obrigações constatado em fiscalização, o procedimento inicia-se com a emissão do Auto de Infração que valerá como o Ato de Instauração a que se refere o inciso I do artigo anterior. Sua entrega ao autuado importará na notificação prevista no inciso II do artigo anterior.Parágrafo único. Constará do Auto de Infração:I - o local, a data e a hora da lavratura;II - o nome, o endereço e a qualificação do autuado;III - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;IV - o dispositivo legal, regulamentar, contratual ou o termo de permissão ou autorização infringido, bem como a sanção aplicável;V - o prazo para defesa e o local para sua apresentação;VI - a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;VII - a assinatura do autuado ou a certificação da sua recusa em assinar Resta inquestionável que o auto de infração lavrado padeceu de irregularidade, pois, conforme se verifica às fls. 91/93, em relação à sanção

aplicável, a ré limitou-se a indicar apenas os dispositivos legais (artigo 22 do PGMQ-TVA e artigo 173 da Lei n. 9.472/97), em cujo bojo, frise-se, elencam-se diferentes penalidades. Nos referidos dispositivos restam consignadas as sanções de advertência, multa, suspensão temporária, caducidade, cassação e declaração de inidoneidade. Ora, resta inequívoco que não houve delimitação da sanção aplicável (como exigido, em lei, para feitura do auto de infração), uma vez que os dispositivos legais supramencionados indicam diferentes tipos de penalidades. Nesse sentido, a ausência de indicação pormenorizada da sanção aplicável às infrações (...) e a ausência de demonstração da pertinência da sanção cabível ao caso concreto, de fato, como elucidado pela autora, configuram obstáculo ao exercício da ampla defesa e do contraditório (fl. 25). A utilização de dispositivos legais que elencam modalidades díspares de penalidades é temerária, tendo em vista a necessidade de se contrapor a sua subsistência de forma específica e particularizada; a promoção da defesa de uma penalidade de cassação, por exemplo, é muito diferente da de multa. As informações consignadas no auto de infração objeto da lide permitiam, por exemplo, que se acreditasse na aplicação de uma penalidade outra. Dessa forma, restando muito distintas as naturezas das sanções indicadas no dispositivo, e tendo em vista o abismo que separam, por exemplo, uma advertência de uma cassação, era necessário um melhor dimensionamento da sanção aplicável à situação tida como irregular. Ademais, em sendo aplicável às irregularidades discutidas a sanção de multa, o dimensionamento, mesmo que genérico, de um valor numérico, era necessário, em razão da natureza econômica da penalidade. Em se analisando a vasta documentação carreada pela parte autora, é possível deduzir, com segurança, que a quantificação da multa ocorreu apenas em 2014, conforme despacho decisório de fl. 336. Ora, os dispositivos legais supramencionados, que delimitam os requisitos exigíveis para a lavratura de um auto de infração, são congruentes ao exigir não apenas o dispositivo legal infringido, mas também a sanção aplicável. Como esclarecido, os dispositivos elencam algumas penalidades e, entre elas, a multa. Deixando a ré de identificar de forma clara a sanção aplicável, como determinado em lei, corre-se o risco de surpreender o penalizado com sanção outra, e, no caso da multa, com valores que podem comprometer sua própria estrutura econômica. Se as irregularidades indicadas pela ré exigiam uma análise acurada e pormenorizada - daí o vasto relatório de fiscalização que, entre outras coisas, indicou a fórmula a ser utilizada para determinação da multa - não se apresenta aceitável a não indicação expressa da sanção a ser aplicada. Em sua contestação, a ré esclarece que a fixação da dosimetria da sanção de multa deve ser verificada caso a caso, levando em consideração as peculiaridades existentes. Independentemente da metodologia, a multa final apurada deve ser proporcional e razoável. Ora, os argumentos dispendidos pela ré restam razoáveis e coesos. Ocorre que, quando da lavratura do auto de infração, sequer foi indicada a aplicação da sanção de multa, não podendo a parte ser surpreendida com o tipo de penalidade. Ademais, consigne-se que entre a lavratura do auto e a quantificação de penalidade, que era desconhecida pela autora, passaram quase quatro anos, o que, certamente, exasperou os valores a serem cobrados, além de não se revelar nada razoável, tendo em vista um arcabouço administrativo que pugna pela eficiência, celeridade e transparência. Por fim, esclareça-se que o montante de multa no montante indicado nos autos, num primeiro momento, não pode ser considerado irrelevante, mesmo em se tratando de uma pessoa jurídica de grande porte. Daí, mais uma vez, a necessidade de transparência quando de sua aplicação. Dessa forma, em consonância com princípios constitucionais (segurança jurídica, proporcionalidade, legalidade, razoabilidade, entre outros), quando da lavratura do auto de infração, o infrator deveria ter acesso (ou, pelo menos, prévia noção) senão do quantum, da sanção que seria aplicada, não podendo a Administração Pública, após lapso temporal considerável, proceder à aplicação de multa sem ter identificado a modalidade de sanção e os elementos que subsidiaram a delimitação do valor, à época do cometimento da irregularidade. Em síntese, evidencia-se manifesta a relevância dos fundamentos jurídicos trazidos pela autora, a qual busca a proteção jurisdicional para o que já lhe foi assegurado pelo texto da Constituição, que estabelece no enunciado de seu artigo 5º, inciso LV, in verbis: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; É certo que o princípio do devido processo legal rege todas as fases do procedimento administrativo e sua efetividade depende da observância dos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade administrativas, os quais tem por objetivo a transparência dos atos administrativos a todos os interessados, bem assim o acesso às informações necessárias para a garantia do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para determinar a anulação do auto de infração n. 0001SP20090384 (Processo n. 53504.015102/2010), lavrado em 05/07/2010, e, por conseguinte, o cancelamento da multa aplicada em 2014, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito de fls. 474/476. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013970-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054891-50.1999.403.0399 (1999.03.99.054891-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela embargada nos autos da Ação Ordinária nº 0054891-50.1999.403.0399. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução, em razão da não apresentação da memória discriminada de cálculos. Defende, ainda, que os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado, em conformidade com o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Pontua, outrossim, que cabe à Secretaria da Receita Federal a análise dos valores, razão pela qual requereu prazo adicional para a apresentação de manifestação conclusiva emitida por aquele Órgão. À fl. 08 o pedido de dilação de prazo foi indeferido, tendo sido os embargos recebidos, com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação às fls. 10/41. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 45/46, dos quais a embargada discordou (fls. 50/57). Intimada, a União trouxe aos autos parecer da Secretaria da Receita Federal, acompanhado de novos cálculos de liquidação (fls. 59/71). Remetidos novamente os autos ao Contador, foram prestados esclarecimentos à fl. 74, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 78 e 79). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 82 e verso). Houve a interposição de agravo retido pela embargada (fls. 84/106), que foi objeto de contraminuta da União (fls. 109/114), porém a decisão embargada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 127). Foi apresentada nova conta de liquidação pela Contadoria do Juízo às fls. 117/118, da qual a embargada discordou (fls. 122/123). A União, por seu turno, reiterou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 124). À fl. 127 foi indeferido o pedido de expedição de ofício para requisição do valor incontroverso. Em face da referida decisão, a embargada interpôs agravo de instrumento (fls. 129/146), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 149/153) e, posteriormente, teve seu provimento negado (fl. 155). Este é o resumo do essencial. DECIDO. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade, eis que o pedido de execução veio acompanhado da memória de cálculos (fls. 642/649 dos autos principais). A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, custas e honorários advocatícios, fixados nos autos principais. Inicialmente, faz-se necessário pontuar que, muito embora a União não tenha apresentado a memória de cálculos juntamente com a petição inicial dos embargos, cabe ao Juízo zelar pelo interesse público, vez que não se trata de relação entre particulares e sim de execução contra a Fazenda Pública, havendo, por conseguinte, dinheiro público envolvido. Outrossim, posteriormente, a União apresentou parecer da Secretaria da Receita Federal, acompanhado dos cálculos de liquidação do valor que entende correto. Pois bem. Verifica-se que os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base nas determinações constantes da decisão às fls. 82 e verso, da qual compartilho. Outrossim, ao contrário do sustentado pela embargada, a aplicação da taxa SELIC está expressamente prevista no julgado, consoante se extrai da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao seu recurso especial (fls. 480/483 dos autos principais). Ademais, a requerida conversão da OTN para BTN por NCZ\$ 6,92 não encontra amparo no julgado, que determinou a aplicação da Resolução nº 561/2007 do CJF. Todavia, há que se acrescentar aos cálculos do Contador as custas judiciais recolhidas em 18/10/2005, cujo valor originário é R\$ 48,60 (fl. 374 dos autos principais), o qual, atualizado para janeiro de 2015 (mesma data daqueles), perfaz R\$ 78,90 (índice de 1,6236063400 da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, válida para 01/2015). Destarte, reconheço em parte o excesso de execução, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Quanto aos honorários, verifica-se que se trata de sucumbência recíproca, posto que as contas apresentadas pelas partes não observaram os termos do julgado exequendo, havendo a necessidade de elaboração de novos cálculos pelo Contador do Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - SUCUMBÊNCIA. I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei 11.960/09. II - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda. III - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. IV - Ante a necessidade de elaboração de nova conta de liquidação, constata-se a hipótese de sucumbência recíproca, pois os cálculos apresentados pelas partes não atenderam as determinações do título judicial. V - Apelação da parte exequente improvida. (AC 00347419520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016, destacamos) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 16.696.068,46 (dezesseis milhões, seiscentos e noventa e seis mil, sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), válido para janeiro de 2015, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 117/118), acrescido de R\$ 78,90 (setenta e oito reais e noventa centavos), válido para a mesma data, que corresponde às custas judiciais recolhidas à fl. 374 dos autos principais. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004783-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012100-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012100-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X ISABEL EMIDIO GIRAUD X JOANADARQUE COUTO DEODATO X JOAO RICARDO MONTEIRO X OSMAR RODRIGUES FERREIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos embargados nos autos da Ação Ordinária nº 0012100-59.2004.403.6100. Defende a embargante que os cálculos apresentados pelos embargados contêm excesso, posto que a correção monetária e os juros de mora não observaram o disposto na Lei nº 11.960/2009. Aditamento à fl. 20. À fl. 22 houve o recebimento dos embargos, com suspensão da execução. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 24/27. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 30/40, com os quais os embargados concordaram (fls. 44/46). A embargante, por seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 48/56). Nesse passo, os autos tornaram ao Contador, que prestou esclarecimentos à fl. 59, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 65 e 68/71). Este é o resumo do essencial. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal fixado nos autos principais. Razão assiste à embargante. De fato, o v. acórdão proferido pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo legal interposto pela Universidade Federal de São Paulo, dispôs expressamente que: Assim, até a vigência da Lei 11.960/2009, serão devidos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês; após a sua vigência, devem-se observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados. (fl. 459 dos autos principais) Desta forma, a partir de julho de 2009, há que se aplicar a correção monetária e os juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que expressamente previsto no julgado. Feitas tais considerações, observa-se que os cálculos apresentados pela embargante respeitaram os limites da coisa julgada, razão pela qual a execução deverá prosseguir pelos valores nele constantes. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela Universidade Federal de São Paulo, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 136.822,57 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), válido para janeiro de 2015, consoante cálculos elaborados pela embargante (fls. 50/56). Custas na forma da lei. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009785-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042231-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042231-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA-EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela embargada nos autos da Ação Ordinária nº 0042231-56.2000.403.6100. Defende a embargante que os cálculos apresentados pela embargada contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado. À fl. 20 houve o recebimento dos embargos, com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação às fls. 22/24. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 29/33, com os quais as partes concordaram (fls. 37 e 38). Este é o resumo do essencial. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e dos honorários advocatícios, fixados nos autos principais. De início, consigno que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001. II - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209, destacamos) Superada esta questão, verifico que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução alegado pela União, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Quanto aos honorários, verifica-se que se trata de sucumbência recíproca, posto que as contas apresentadas pelas partes não observaram os termos do julgado exequendo, havendo a necessidade de elaboração de novos cálculos pelo Contador do Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - SUCUMBÊNCIA. I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei 11.960/09. II - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda. III - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. IV - Ante a necessidade de elaboração de nova conta de liquidação, constata-se a hipótese de sucumbência recíproca, pois os cálculos apresentados pelas partes não atenderam as determinações do título judicial. V - Apelação da parte exequente improvida. (AC 00347419520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016, destacamos) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 78.282,36 (setenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), válido para março de 2016, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 29/33). Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021448-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019125-36.1998.403.6100 (98.0019125-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela embargada nos autos da Ação Ordinária nº 0019125-36.1998.403.6100, que se refere a honorários advocatícios. Defende a embargante que os cálculos apresentados pela embargada contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado. À fl. 08 houve o recebimento dos embargos, com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação às fls. 09/14. Este é o resumo do essencial. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução dos honorários advocatícios fixados nos autos principais. Razão assiste à embargante. De fato, o v. acórdão proferido pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desta forma, considerando que o valor da causa é R\$316.200,00, válido para maio de 1998 (fl. 29 dos autos principais), a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00, razão pela qual este é o valor que deve ser considerado como honorários advocatícios. Por conseguinte, fixados em valor certo, a atualização monetária dos honorários possui como termo a quo a data do seu arbitramento, consoante previsto no item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. In casu, observa-se que o valor foi fixado em março de 2013, sendo essa a data inicial de incidência da correção monetária. Quanto aos índices de correção monetária, devem ser aqueles previstos para as ações condenatórias em geral, consoante previsto no mesmo Manual de Cálculos. Assente tais premissas, observa-se que os cálculos apresentados pela embargante respeitaram os limites da coisa julgada, na forma acima exposta, razão pela qual a execução deverá prosseguir pelos valores nele constantes. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela União, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que fixo o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 20.424,65 (vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), válido para setembro de 2015, consoante cálculos elaborados pela embargante (fls. 04/06). Custas na forma da lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nestes embargos, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002949-83.2015.403.6100 - ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Fls. 545/555, 557/577, 580/613 e 623/630: Intimem-se a parte impetrante, os listisconsortes passivos e a União Federal para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Int

0008406-96.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/318: Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da parte União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Int.

0015700-05.2015.403.6100 - CHEMFERTZ REPRESENTACOES E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/175: Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Int.

0022806-18.2015.403.6100 - ALESSANDRO GUSTAVO CANO(SP316732 - ELISANGELA CAMPOS SOUZA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALESSANDRO GUSTAVO CANO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter

provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização do curso de qualificação ou atendimento de exigências relativas à especial qualificação. Narra o impetrante que, na qualidade de despachante, presta serviços para diversas empresas, e, mediante confiança conquistada ao longo dos anos, auxiliou seus clientes a obterem a necessária licença para o exercício de suas atividades laborais. Relata que em decorrência da publicação de um Estatuto, aprovado em Assembleia Geral pelo Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas, está sofrendo limitação ao livre exercício das suas atividades profissionais em algumas delegacias do Estado de São Paulo. Assevera que o Estatuto mencionado condiciona a atuação do despachante a uma inscrição a ser realizada perante o Conselho, que exige certificado de aprovação em curso a ser ministrado pelo também próprio Conselho. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/270. Inicialmente, indeferiram-se os pleitos de intimação do representante judicial da autoridade impetrada e de Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 274). Manifestação do Impetrante às fls. 275/282. Após, o Impetrante noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita (fls. 296/307). Na decisão de fl. 312, recebeu-se a petição como emenda à petição inicial, determinando-se novas regularizações e mantendo-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 274 por seus próprios fundamentos. Sobreveio decisão do E.TRF3 negando seguimento ao recurso aludido (fls. 456/459). O pedido de liminar foi deferido (fls. 473/476v). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 485/487). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas, quando da análise do pedido de medida liminar, pelo Juiz Paulo Cezar Duran. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 473/476V, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição estabelece: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; As limitações ao exercício da profissão, portanto, só podem ser estabelecidas em lei. Desta forma, qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por lei específica, pode desempenhar a atividade profissional de sua preferência, cujo exercício, a princípio, é livre. Vale dizer que a regra geral é a liberdade do exercício de qualquer trabalho ou profissão. A Constituição Federal estabelece a competência da União para dispor sobre qualificações profissionais nos seguintes termos: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; A Lei 10.602/2002 foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista. Referida lei sofreu diversos vetos, inclusive quanto à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão. Vejamos: Art. 1º O Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado. 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional. 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição. 3º (VETADO) 4º (VETADO) Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despatchantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais. Art. 3º (VETADO) Art. 4º (VETADO) Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despatchantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos. Art. 6º O Despatchante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais. Parágrafo único. O Despatchante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei. Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada. Art. 8º (VETADO) Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Vê-se, pois, que a lei supra não apresentou qualquer requisito a ser preenchido pelo despachante documentalista para que esteja apto ao exercício da profissão. Conforme informado pelo impetrado e em consulta ao endereço eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que a exigência de habilitação específica foi estabelecida por meio do Estatuto 27/2006, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, conforme segue: Capítulo IV Seção Primeira Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP): Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional: 1º Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário: I - Ter capacidade civil; II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei; III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar; IV - Ter idoneidade moral; V - Não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentalista; VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP); VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR. Ocorre que as exigências acima não foram estabelecidas em lei. Desta forma, qualquer exigência de habilitação não prevista na forma estabelecida pela Constituição Federal, bem como a determinação de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. Nesse sentido, qualquer comando infralegal que estabeleça requisito ou

qualificativo para o exercício de profissão fere o princípio da reserva legal ao se apropriar da competência destinada exclusivamente ao Poder Legislativo. A matéria foi tratada nos autos da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.403.6100, que julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal para o fim de assegurar o exercício do ofício de Despatchante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem como condenou o Conselho Federal de Despatchantes Documentalistas do Brasil e o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo a não exigir dos Despatchantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos, não exigir o pagamento de anuidades e multas e outras providências. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, mediante o registro no Conselho impetrado, sem a necessidade de apresentação Diploma SSP e de habilitação especial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022893-71.2015.403.6100 - RBV - RESIDENCIAL BELA VISTA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP053205 - MARCELO TERRA E SP285884 - GABRIELA BRAZ AIDAR) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RBV - RESIDENCIAL BELA VISTA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, com a finalidade de compelir a Digna Autoridade Administrativa a concluir os processos administrativos n. 01506.003183/2014-09, 01506.003500/2014-89 e 01506.003421/2014.78, relativos à análise de projetos construtivos a partir da verificação das normas federais de tombamento atualmente em vigor para a região de entorno de onde estão localizados os respectivos imóveis. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que é a atual proprietária dos imóveis localizados na Rua Abolição, n. 431, na Rua Jaceguai, n. 530 e na Rua Santo Amaro, n. 554, todos contíguos, nos quais pretende executar três condomínios residenciais. Esclarece que, muito embora as áreas estejam próximas ao Teatro Oficina, tombado pelo IPHAN, os imóveis referidos não são tombados e não estão expressamente caracterizados pela legislação federal como área de entorno de bem tombado, de modo que se faz necessária a anuência do IPHAN quanto aos projetos imobiliários. Alega, por fim, que os projetos apresentados pela Impetrante encontram-se há quase 01 ano em análise, muito embora o prazo fosse de 45 dias. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 31/431). Após, a Impetrante acostou ao feito um CD contendo a cópia integral dos processos administrativos à fl. 436. O pedido de liminar foi deferido (fls. 437/439). Devidamente notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 446/464, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal do Estado de São Paulo, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN requereu seu ingresso no feito (fl. 467), e noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento n. 0028661-42.2015.403.0000 (fls. 468/495). Manifestação da impetrante, acompanhada de documentos, às fls. 497/519. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN comunicou, no feito, que a Autoridade impetrada cumpriu o determinado na r. decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 530/531) - razão por que pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Cientificada das alegações feitas e dos documentos apresentados pela Autoridade impetrada, a impetrante confirmou a apreciação dos processos administrativos pela autoridade, pugnano, todavia, pela concessão da segurança, para confirmação da medida concedida liminarmente (fls. 547/550). O representante do Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança, pelos motivos que fundamentaram a concessão da medida liminar (fl. 552/552v). É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pela Autoridade impetrada, concernente à incompetência deste Juízo para apreciação da questão, deve ser afastada. Isso porque questões afetas ao patrimônio histórico e cultural são de inescindível interesse da União, e devem ser dirimidas, dessa forma, pela Justiça Federal. Ademais, uma vez que o patrimônio histórico-cultural objeto da demanda se localiza na cidade de São Paulo, cabe a esta Subseção Judiciária a apreciação do mérito. Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Juíza Leila Paiva Morrison. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 437/439, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: No que tange ao primeiro requisito, observa-se que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado nos processos administrativos n. 01506.003183/2014-09, 01506.003500/2014-89 e 01506.003421/2014.78, desde 2014, ou seja, em tempo superior à previsão indicada na Lei n. 9.784, de 1999. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 00055261020104036100, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, com a ementa que segue: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PEDIDO DE AJUSTE PENDENTE DE ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. LEI Nº 11.457/07. ART. 24. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA ACERCA DO PEDIDO. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. No âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. Especificamente no caso em questão, a impetrante alega que, para fins de adoção do procedimento de consolidação, constaram do site oficial, valores maiores do que objetiva pagar no parcelamento, relativos à Cofins discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009967-0, sendo que tais incorreções não puderam ser alteradas, pois os dados foram inseridos diretamente pelo Fisco, sem considerar as seguintes ocorrências: (i) desistência/renúncia parcial no referido mandamus; (ii) indevido cômputo da multa de mora, diante dos depósitos efetuados; exclusão dos juros de mora após 25/04/2001. 4. Não se mostra razoável a demora da autoridade impetrada em analisar o pedido de ajuste nos valores de Cofins consolidados no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, protocolizado em 13/07/2011, impondo ao contribuinte que suporte, desnecessariamente, o ônus de uma eventual repetição de indébito, pois tais valores são objeto de parcelas vincendas do parcelamento em questão. 5. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 6. Ademais, em face dos princípios da razoabilidade e da eficiência, à Administração Pública não é dado postergar, indefinidamente, a apreciação e a conclusão dos pedidos que lhe são formulados. Nesse sentido, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas e recursos, para que seja proferida decisão administrativa. 7. Com base no poder geral de cautela, fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade fiscal se manifeste conclusivamente acerca do pedido de ajuste nos valores de Cofins incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. 8. Apelação provida. (AMS 00146196020114036100, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)(destacamos)Destarte, 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido pela Impetrante, são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado nos referidos processos administrativos. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pelos Impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre os respectivos imóveis. Insta consignar que, segundo informado pelas partes, já houve o cumprimento da decisão liminar. Todavia, a apreciação administrativa apenas se efetivou em razão da decisão judicial, razão por que é medida de rigor proceder à confirmação de seus efeitos. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a Autoridade impetrada ultime a análise dos processos administrativos objetos da demanda, no prazo de 45 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000289-82.2016.403.6100 - ARIELA OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X DIRETOR DA AREA DE CIENCIAS DA SAUDE DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP X COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP EM SP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ARIELA OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA E OUTROS, objetivando provimento que determine aos impetrados que assinem o contrato de estágio entregue pela impetrante, referente ao estágio a ser realizado no Hospital Alemão Oswaldo Cruz. Narra a impetrante que foi selecionada para o estágio mencionado na inicial. No entanto, a universidade se recusa a assinar o contrato sob a alegação de que já existe um estágio disponibilizado pela instituição. O Reitor da Universidade impetrada apresentou informações às fls. 100/186, alegando que a instituição deve obedecer às normas gerais de educação estabelecidas pelos órgãos competentes. Conforme certificado de fl. 191, houve decurso do prazo para apresentação de informações dos demais impetrados. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 192/196v). Sobreveio acórdão do E. TRF3, às fls. 203/205, referente ao agravo de instrumento n. 0000374-35.2016.403.0000, negando seu provimento. Manifestação da impetrante apresentada às fls. 208/217. A impetrante noticiou no feito a interposição de novo recurso de agravo de instrumento (fls. 282/304), cujo pedido de efeito suspensivo restou indeferido (fls. 312/315). O representante do Ministério Público Federal, às fls. 318/319, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Juíza Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 206/208, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei n. 9.394/96 prevê, em seu artigo 82, que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. A Lei n. 11.788/08 dispõe sobre o estágio obrigatório e não obrigatório, sendo o não obrigatório aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária

obrigatória. Em relação à carga horária, referido diploma legal estabelece o seguinte: Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar: I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos; II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular. 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino. 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante. Conforme informado pelo Reitor da Universidade, a impetrante terá que cursar 20 (vinte) horas semanais de estágio obrigatório no primeiro semestre de 2016, conforme disciplinas e atividades previstas para o primeiro e segundo semestres de 2016 (grade curricular do 7º e 8º períodos letivos), o que a impossibilita de realizar o estágio não obrigatório no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, pois excederia o limite de 30 horas semanais ou 6 horas diárias previstas no artigo 10, inciso II, da Lei n. 11.788/08. O estágio obrigatório, portanto, é um requisito para obtenção do diploma, ao passo que o não obrigatório é uma atividade optativa. Deveras, a intenção do legislador ao estabelecer o limite de carga horária certamente foi de evitar o aproveitamento escasso do curso escolhido, bem como eventuais práticas abusivas, o que é claramente incompatível com os fins buscados por esta modalidade contratual, na medida em que o estudante, ao cumprir uma jornada excessiva, fica praticamente prejudicado em aprofundar o aprendizado das aulas. Entender que uma jornada integral pode ser compatível com as aulas do ensino superior e do segundo grau consiste em ignorar a necessidade de leitura e de realização de exercícios e atividades ligadas ao curso pelo estudante. A limitação temporal, inclusive, evita a possibilidade de utilização do estagiário apenas como mão-de-obra menos onerosa para as empresas, sem focar no aperfeiçoamento e aprendizado, desvirtuando a sua finalidade. Cumpre observar, ainda, o teor dos artigos 3º e 7º da Lei n. 11.788/08, conforme abaixo destacado: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final. 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando; III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas; VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas. Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante. Ora, se consta da programação curricular da instituição de ensino o estágio obrigatório (1º e 2º semestres de 2016), e sendo este incompatível com estágio o não obrigatório em relação ao limite de horas, não há como acolher a pretensão da impetrante. No caso em apreço, a impetrante não demonstrou haver compatibilidade de horas referentes aos estágios (obrigatório e não obrigatório). Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 11.788/08. LIMITE DIÁRIO E SEMANAL. VALIDADE. Caso em que pugna a viabilidade da realização de estágio em duas instituições de ensino, vedada por ultrapassar o limite imposto pela Lei nº 11.788/08 (artigo 10). O estágio profissionalizante foi criado pela Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, tendo como finalidade proporcionar experiência prática na linha de formação, como ainda hoje o é. A respeito da jornada de atividade em estágio, a lei determinava apenas que houvesse compatibilização com o horário escolar. Contudo, a Lei nº 11.788/2008, revogando a anterior, delimitou a jornada de atividade, estabelecendo limite máximo diário e mensal de seis e trinta horas, no caso de curso superior. A limitação, segundo o impetrante, é aplicável a cada contrato de estágio, o que tornaria ilegal a recusa da Universidade na renovação pretendida. No entanto, tal interpretação não é a que resulta da finalidade ínsita ao texto legal. Não é razoável presumir a cumulação de estágios a critério apenas do estudante, diante da preocupação do legislador em fixar limite de horas diárias e semanais. Uma única cumulação permitiria uma jornada diária de até 12 horas de estágio para estudantes de curso superior, muito além do previsto para jornada ordinária de empregados efetivados, a demonstrar que não foi este o propósito da nova legislação. A limitação é aplicável individualmente ao estagiário, e não a cada contrato de estágio. Não há que se cogitar de violação ao ato jurídico perfeito e a direito adquirido, pois o princípio da segurança jurídica vincula-se a cada contrato de estágio e ao período da respectiva vigência, não salvaguardando a expectativa de continuidade indefinida dos termos originários, sobretudo em se tratando de legislação destinada a proteger a saúde, além do desempenho escolar do estagiário. Dito de outro modo: a Lei nº 11.788/08 somente alcança contratos ajustados a partir de sua vigência (26.09.08), pois, quanto aos anteriormente firmados, prosseguem regulados pela lei revogada até o advento do seu termo, porém, em caso de renovação devem ajustar-se às novas determinações legais (artigo 18). Se outras

Universidades interpretam diferentemente a lei, de modo a contrariar a sua própria finalidade, evidente que tal situação não autoriza que se invoque isonomia para consagrar a burla generalizada. A autoridade impetrada, ao indeferir o pedido de renovação de contrato de estágio, excedente à jornada máxima admitida por dia e semana, não fez mais do que apenas cumprir a própria legislação, sem violação a qualquer direito. Note-se que, mesmo sob a legislação anterior em que inexistente limite de jornada expressa, a própria jurisprudência já indicava a necessidade de adequação da carga horária, para impedir prejuízo ao próprio aproveitamento e rendimento escolar do estudante. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 5360 SP 2009.61.00.005360-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF 3 12/11/2009)Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003643-18.2016.403.6100 - DAIANE FREITAS VASCONCELOS(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAIANE FREITAS VASCONCELOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando liminarmente a reserva da vaga para a qual foi aprovada e a matrícula no curso de Negócios da Moda.Relata a impetrante que foi selecionada para o Programa Universidade para Todos - PROUNI, através do ENEM, preenchendo todos os requisitos exigidos.Narra a impetrante que pleiteou sua vaga como bolsista integral na universidade impetrada, entregando a documentação correspondente, contudo, foi reprovada sob a alegação de que seu avô possui poupança com valor acima de R\$ 25.000,00.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/62.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 66), razão por que sobrevieram a petição e o documento de fls. 67/68.Recebida a petição referida como emenda à inicial, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (fl. 69).Devidamente notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 76/86, acostando ao feito os documentos de fls. 87/98.O pedido de liminar foi deferido (fls. 99/103).O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 111/113).Esse é o resumo do essencial.DECIDO.Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pelo Juiz Paulo Cezar Duran.Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 99/103, como parte dos fundamentos da presente sentença.Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil.Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar:O impetrado apresentou informações. Alegou que ao realizar as consultas necessárias a fim de constatar se a situação socioeconômica da discente é condizente com os requisitos para a concessão do benefício, constatou que, muito embora tenha a impetrante demonstrado que a renda por membro da família é de até 1,5 salário mínimo, o patrimônio apresentado pelo avô é incompatível com a renda por ele declarada e que tal patrimônio não é compatível com o padrão socioeconômico estabelecido pelas normas do Programa.O benefício do PROUNI foi instituído através da Lei n. 11.096/2005, que prevê o seguinte:Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades. A Portaria Normativa n. 2/2014 do Ministério da Educação estabeleceu o seguinte:Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio. 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do caput; eIII - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do caput pelo número de membros do grupo familiar do estudante. 2º No cálculo referido no inciso I do caput serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.A matéria foi também tratada pela Portaria n. 01/2015, do Ministério da Educação, nos seguintes termos:Art. 6º A inscrição no processo seletivo do ProUni condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos nos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, podendo o estudante se inscrever a bolsas:I - integrais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio; ouII - parciais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de três salários mínimos.Parágrafo único. Os limites de renda

referidos no caput não se aplicam aos estudantes referidos no inciso V do art. 3º, no caso especificado em seu respectivo parágrafo. (...)Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio. 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; eIII - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante. 2º No cálculo referido no inciso I serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.No caso em questão, conforme asseverado pelo próprio impetrado, a impetrante apresentou documentos que demonstram que a renda por membro da família é de até 1,5 salário mínimo. No entanto, o patrimônio do avô é que se apresenta como impeditivo, qual seja, uma conta poupança com o valor de R\$ 30.000,00.Ora, se os requisitos foram preenchidos, não se mostra razoável a recusa do impetrado quanto a concessão ao benefício em questão, em razão, tão somente, da existência de uma poupança de valor, inclusive, não tão elevado, em nome do avô da impetrante, sendo este provavelmente fruto de suas economias e aposentadoria.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEI 11.096/2005. REQUISITOS PARA RENOVAÇÃO DA BOLSA DE ESTUDOS. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. I - Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, verifica-se que sendo o Ministério da Educação o órgão responsável pela aplicação dos recursos do Programa Universidade para Todos - PROUNI é a União Federal parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda. Preliminar rejeitada. II - Nos termos da Lei nº 11.096/2005, aos estudantes de curso de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, será concedida bolsa de estudo integral, desde que brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). III - Na hipótese dos autos, atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito à manutenção da bolsa de estudos em referência, pois desarrazoada a sua exclusão do benefício em questão, em razão, tão somente, da existência do registro em seu nome de uma motocicleta popular, ano 2006, e um veículo automotor Ford/Focus, ano 2007, sendo este adquirido mediante financiamento bancário, uma vez que o autor manteve as características necessárias ao aferimento do benefício. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF 1, Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00100429020124013600, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJF 16/10/2015)Dessa forma, considerando que o motivo do indeferimento foi a alegada conta poupança, tenho por presentes os requisitos para a concessão da medida. Isso porque, embora o valor de R\$30.000,00 possa auxiliar na situação presente (pagar algumas mensalidades), dificilmente terá condições de custear todo o curso escolhido pela impetrante.Neste diapasão, vale citar o disposto no artigo 833 do Código de Processo Civil quanto às regras de impenhorabilidade referentes a quantias depositadas em poupança até o limite de 40 salários mínimos.Esse parâmetro, a toda evidência, tem por finalidade a proteção de determinada quantia do indivíduo ao longo de sua vida para cobrir eventuais infortúnios que possam comprometer suas necessidades básicas e de sua família. Assim, verifico que a impetrante preenche os requisitos necessários à concessão da bolsa integral, visto que cursou o ensino médio em escola pública, conforme histórico escolar de fl. 26 e possui renda familiar bruta mensal per capita inferior a um salário mínimo e meio, nos termos do informado pelo impetrado, com exceção da conta poupança, que foi o motivo do indeferimento.Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade impetrada que proceda à inclusão da impetrante no Programa Universidade para Todos - ProUni, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir da bolsa de estudos integral no curso de negócios da moda da Universidade Anhembi Morumbi, nos termos expostos na petição inicial.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005578-93.2016.403.6100 - LUCYELEN MEDRADO MACHADO(SP323222 - LETICIA MARIA DONADON E SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

SENTENÇAVistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LUCYELEN MEDRADO MACHADO em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine o acesso da impetrante ao certificado de conclusão de curso e demais documentos necessários. Informa a impetrante que concluiu o curso de Direito no final de 2014, com uma dependência que concluiu no segundo semestre de 2015. Alega que não conseguiu êxito na expedição dos documentos de conclusão de curso, eis que havia pendência junto ao ENADE, em virtude do não comparecimento para avaliação. A par disso, procurou informações perante o INEP, oportunidade em que obteve informação de que o prazo para solicitação de dispensa de avaliação expirou em 22/02/2016, sendo o prazo para aplicação da próxima avaliação no segundo semestre de 2016. Menciona que a responsabilidade de informar o aluno é da instituição de ensino. Entende ser, no caso, a responsabilidade da impetrada, que não informou de pronto sobre a pendência (18/02/2016), motivo que levou a impetrante a perder o prazo para solicitar a dispensa de avaliação, eis que só teve conhecimento da situação após a expiração do prazo. A impetrada apresentou informações às fls. 65/80, alegando que a impetrante teve conhecimento da necessidade de realização da prova. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 93/94v). Inconformada com a decisão, a impetrante noticiou no feito a interposição de agravo de instrumento (fls. 104/175), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 177/179). O Ministério Público Federal, às fls. 189/193, manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas, quando da análise do pedido de medida liminar, pelo Juiz Paulo Cezar Duran. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 93/94v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva per relationem não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: A Lei n. 10.861/04 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, visando assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação é realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, em periodicidade máxima trienal, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. Conforme disposição do artigo 5º, 5º, da Lei n. 10.861/04, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. No caso dos autos, a impetrante teve negada sua participação na colação de grau e a expedição do respectivo diploma, em razão de não ter realizado a prova do ENADE. A impetrante instruiu os autos com documento referente ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil e documentos exigidos para inscrição nos quadros. O impetrado, por outro lado, alegou que a impetrante teve conhecimento da necessidade de realização da prova, questão que, segundo alega, foi amplamente divulgada. A fim de corroborar suas assertivas, apresentou a Portaria Normativa n. 03, de 08 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 09/03/2015. Com efeito, é responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE (artigo 5º, 6º, da Lei n. 10.861/04), sob pena de (7º): suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação (artigo 10, 2º, I); cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos (inciso II); advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior (inciso III); e, responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES (artigo 12). Contudo, no presente caso, a impetrante não logrou comprovar adequadamente a sua ausência no ENADE. Ademais, não comprovou a alegação de que compareceu no dia 18 de fevereiro de 2016 na instituição de ensino e obteve informação de que sua situação era regular, o que teria ocasionado a perda do prazo para solicitar dispensa. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE - DISPENSA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA - INEXISTÊNCIA. 1. A Primeira Seção tornou pacífico que o Ministro de Estado da Educação é parte legítima nas ações de segurança relativas à dispensa do ENADE. A autoridade ministerial exerce o poder decisório final no processo de dispensa, legitimando-o a responder por eventuais faltas de serviço. 2. A ação de segurança é uma espécie de procedimento documental (Lopes da Costa), o que torna impeditiva a dilação probatória e a insuficiência de meios de convencimento pré-constituídos e implica a denegação do pedido. Precedente: MS 12.264/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.4.2007. 3. Na espécie, o discente não justifica adequadamente sua ausência ao ENADE, e muito menos comprova de plano a ocorrência de falta do serviço administrativo. Segurança denegada. (STJ, Primeira Seção, MS 200701625640 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12966, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2007) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007709-41.2016.403.6100 - CLEIDE BRIGAGAO (SP374060 - DANIELA LUGIA BRIGAGÃO DE CARVALHO E SP358262 - LUIZA MARQUES VICENTE) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PESSOAS PROPESSOAS - DDGP - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇAVistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CLEIDE BRIGAGÃO em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - DDGP - UNIFESP, com pedido de liminar, objetivando provimento que autorize a impetrante a continuar recebendo o Adicional de Incentivo à Qualificação, no percentual de 30%

do seu salário, tendo em vista ter preenchido à época os requisitos para sua concessão, bem como não ser obrigada a devolver ao erário os valores recebidos de boa fé. Narra a impetrante, que o processo administrativo n. 23089.002560/2005-94 visou apreciar o recebimento de Adicional de Incentivo à Qualificação pela impetrante. Neste processo, foi feito parecer pela supressão do adicional em questão, bem como pela devolução dos valores indevidamente recebidos pela impetrante por meio de descontos em seu holerite no montante de 10% ao mês, até o ressarcimento integral. A impetrante apresentou defesa administrativa, sendo indeferido o recurso, com parecer para supressão dos 30% referentes ao adicional. Relata que foi admitida no cargo de Secretária Executiva na Universidade de São Paulo em 04/01/88. Em setembro de 2015, foi solicitada a apresentar esclarecimentos sobre curso de especialização que a enquadrava para receber o adicional fl. 27 instituído conforme Lei n. 11.091/2005. Esclareceu que se formou no curso de Pedagogia em 16/12/85, e que posteriormente concluiu curso de especialização em segundo grau para magistério de pré-escola, o qual para ser cursado tinha como requisito a apresentação de diploma em curso superior. Com a Lei n. 11.091/2005, que foi regulada pelo Decreto n. 5.824/2006, houve a instituição de concessão de benefício de incentivo aos funcionários que possuíam qualificação de acordo com a tabela anexa à lei, para definir as porcentagens que seriam concedidas aos servidores, recebidos a partir de julho de 2006. Alega a prescrição para a Administração rever os seus atos, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei n. 9.784/99. Alega, ainda, a irredutibilidade de vencimentos de servidor público nos termos do artigo 37, XV, da Constituição Federal. O impetrado apresentou informações às fls. 111/112. Alegou que a impetrante teve o percentual deferido nos termos do artigo 11 da Lei n. 11.091/2005 da Portaria n. 709/2005, por apresentar certificado de especialização - habilitação específica em magistério de ensino médio. Esclareceu que, no ano de 2005, o cadastramento para concessão do referido adicional no sistema de Recursos Humanos era realizado manualmente. O Ministério da Educação e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão requereram às instituições de ensino que procedessem ao recadastramento das titulações apresentadas pelos técnicos administrativos em educação para adequar ao novo sistema de cadastramento. No caso da impetrante, verificou-se a irregularidade, eis que o certificado emitido pelo colégio no qual a impetrante realizou o curso, na época, tinha o cunho apenas de propiciar ao seu portador lecionar no 2º grau. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 95) - sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 96/101. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade impetrada, nos termos da decisão de fl. 103. A Universidade Federal de São Paulo requereu seu ingresso no feito (fl. 111). Devidamente notificada, a Autoridade impetrada prestou as informações de fls. 112/113. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 116/118v. Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, noticiou-se no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 129/139, tendo o Juízo mantido sua decisão por seus próprios fundamentos (fl. 140). O E. TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 142/143). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Por fim, acostou-se ao feito decisão do E. TRF3, negando provimento ao agravo de instrumento (fls. 150/151). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pelo Juiz Paulo Cezar Duran. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 116/118v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: No caso em questão, a impetrante obteve a concessão do incentivo a qualificação prevista na Lei 11.091/2005 que regula do Plano de Carreira dos cargos de Técnico Administrativo em Educação, por apresentar certificado de Especialização - habilitação específica em ensino médio em 19/08/2005 (fl. 25). O documento de fl. 26 consiste em solicitação de parecer do Setor de Treinamento e Capacitação referente ao processo administrativo 23089.002560/2005-94 da impetrante para verificar se faz jus a receber o percentual de 30% referente ao incentivo a Qualificação. Os documentos de fls. 38/39 se referem ao Processo Administrativo acima referido. A impetrante apresentou defesa às fls. 51/55 em 14 de março de 2016. Em virtude do processo de reanálise das concessões, verificou-se a irregularidade no certificado apresentado pela impetrante, eis que não foi emitido por instituição de ensino competente para ofertar cursos de pós-graduação Lato Sensu. O certificado expedido à impetrante à época da sua emissão, tinha o cunho de apenas propiciar ao portador lecionar no 2º grau (fls. 24 e 35). Note-se, inclusive, que o documento de fl. 39 estabelece a retirada da porcentagem consentida à época do enquadramento, mencionado que a devolução ao erário deverá respeitar a prescrição quinquenal, com efeitos a partir de 02/03/2011. A Lei n. 9394/96 estabeleceu a competência para ministrar cursos de especialização em âmbito nacional no artigo 44: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino. Desta feita, por não ser o curso reconhecido como de especialização, houve necessidade da Administração adaptar seus atos conforme o princípio da legalidade. A teor da publicação realizada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 17/12/11, o estabelecimento de Ensino mantido pelo Instituto Lumen Vitae manterá em sua extensão os cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio (fl. 61). Nestes termos, verifica-se que o certificado expedido à impetrante, conforme já explicitado, tinha o cunho de apenas propiciar ao portador lecionar no 2º grau. Aliás, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal prescreve: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Não se trata aqui de infringir um direito adquirido, pois a administração pode anular os seus atos eivados de vícios. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IRREDUTIBILIDADE. DEVER DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA 1. É perfeitamente possível à Administração Pública rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos ao interesse público, com base no princípio da autotutela, positivado no ordenamento jurídico de acordo com o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, bem como do artigo 114 da Lei nº 8.112/90. 2. No que diz respeito à decadência, tratando-se de prestação de trato sucessivo, o

termo inicial é cada pagamento efetuado. 3. Quanto aos argumentos irredutibilidade de vencimentos, naturalmente não pode ser tomado como referência para sua aferição valores pagos indevidamente, sob pena de estes jamais poderem ser revistos. 4. Em relação às verbas já recebidas, cumpre ressaltar o entendimento jurisprudencial firmado no sentido de não ser devida a restituição dos valores na hipótese de serem pagos erroneamente pela Administração e recebidos de boa-fé pelo servidor. Afigurando-se, no caso dos autos, exatamente a situação mencionada, inviável a devolução da quantia recebida, valendo citar, a propósito. Precedentes. 5. Ante as razões expostas, é caso de se concluir pela suspensão do pagamento da vantagem pessoal prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, por força do princípio da autotutela, não se afigurando devida, contudo, a cobrança por parte da Administração das parcelas recebidas anteriormente, porquanto recebidas de boa fé. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3, Primeira Turma, AMS 00256066820054036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 300502, Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso, DJF 3 09/12/2015, destaquei) EMEN: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS AO ÍNDICE BÁSICO ESTABELECIDO PELA LEI. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO PRATICADOS COM ILEGALIDADE. SÚMULA 473/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMEN: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS (STJ, PRIMEIRA TURMA, ROMS 201000695351, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31955, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 05/03/2012) Não obstante as alegações explanadas pela impetrante, a manutenção do pagamento pretendido confronta o próprio interesse público. Por outro lado, restou firmado na jurisprudência o entendimento de que não é devida a restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração e recebidos de boa-fé pelo servidor. No caso, todavia, embora a Administração tenha reconhecido as irregularidades no que se refere ao pagamento, inviável a devolução da quantia recebida, mediante desconto, eis que os valores foram recebidos de boa-fé pela impetrante. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar os valores referentes ao Incentivo a Qualificação já recebidos pela impetrante. Confirmando a liminar de fls. 116/118v. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009193-91.2016.403.6100 - AMANDA ZANI CASTELLO(SP292302 - PAULA SILVIA MEYER PINHATTI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO X VICE-REITOR ACADÊMICO PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA SÃO PAULO - PUC X PRO REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - CAMPUS PERDIZES(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA ZANI CASTELLO em face de ato do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP; VICE-REITOR ACADÊMICO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP; e PRÓ-REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP - CAMPUS PERDIZES, visando à concessão de medida liminar que determine às Autoridades impetradas sua imediata inscrição no curso de medicina, campus Sorocaba, autorizando a Impetrante a frequentar as aulas ou, alternativamente, no próximo período letivo. A Impetrante narra em sua inicial, em síntese, que concorreu a bolsa de estudos concedida pelo Programa Universidade Para Todos - PROUNI do Governo Federal, no âmbito do qual foi classificada em 15º (décimo quinto) lugar. Informa que houve convocação do 14º (décimo quarto) candidato classificado, após o que tomou conhecimento da desistência do benefício pela candidata Elizandra Gomes Pereira, classificada inicialmente em 7º (sétimo) lugar, em razão de sua aprovação em processo seletivo da Universidade Estadual Paulista - UNESP. Desta forma, a Impetrante sustenta violação a direito líquido e certo, tendo em vista que, diante da desistência noticiada é dever da Instituição de Ensino convocar-lhe para que lhe seja atribuída a vaga remanescente, expedindo-se em seu nome o competente Termo de Concessão de bolsa PROUNI, habilitando-a a frequentar as aulas deste ou, alternativamente, do próximo período letivo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/49. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à Impetrante, sendo determinada a regularização da inicial (fl. 53), ao que sobreveio a petição de fls. 54/56. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das Autoridades impetradas (fls. 57/57-verso). Devidamente notificadas (fls. 66, 67 e 68), apenas a Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP apresentou informações (fls. 72/205), por meio das quais sustentou a legalidade dos procedimentos adotados em face da Impetrante, tendo em vista que a desistência da aluna Elizandra Gomes Pereira se deu após decorrer o prazo para a emissão de termo de concessão de bolsa, que se deu em 15 de março de 2016, nos termos da legislação. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 206/208). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 218/219). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Juíza Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 206/208, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: Pretende a Impetrante a concessão de provimento jurisdicional liminar que determine sua matrícula em vaga do curso de medicina mantido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, campus Sorocaba, em razão de sua classificação em processo seletivo do Programa Universidade para Todos - PROUNI, do Governo Federal, bem como em função da desistência de vaga anteriormente ocupada pela aluna Elizandra Gomes Pereira. No caso dos autos, a Impetrante intenta o reconhecimento de que a vaga decorrente da desistência da aluna Elizandra Gomes Pereira trata-se de vaga remanescente, sobre a qual teria direito, por ser oferecida em processo seletivo de candidatos a tais vagas, relativo ao primeiro semestre de 2016, nos termos do Edital n. 32 de 15 de março de 2016. Tal entendimento não merece prosperar. Vejamos. Nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Portaria Normativa n. 6, de 26 de fevereiro de 2014, do Ministro de Estado da Educação, são consideradas bolsas remanescentes aquelas eventualmente não ocupadas no decorrer do processo seletivo regular do ProUni. Esta previsão encontra respaldo na obrigação insculpida na regra do artigo 7º, 2º, da Lei federal n. 11.096, de 2005. O referido dispositivo prevê que as Instituições de Ensino apurem as vagas remanescentes - aquelas que não são ocupadas em razão do não preenchimento das condições pelos candidatos às vagas inicialmente reservadas pelas Universidades ao Programa - oferecendo-as aos candidatos que preencherem os requisitos da legislação. Assim, as vagas não preenchidas em primeira e segunda chamadas, consoante sistemática prevista no Edital n. 1, de 8 de janeiro de 2016, item 3, (fls. 197/200), devem ser apuradas e reunidas para oferecimento em posterior processo seletivo, específico, contudo, para vagas de tais natureza, remanescentes, portanto. Nesse sentido, deu-se a edição do Edital n. 32, de 15 de março de 2016, sendo expresso no sentido de delimitar o conceito de bolsas remanescentes, consoante redação de seu item 1, reproduzido a seguir: 1. DAS BOLSAS REMANESCENTES: 1.1. As bolsas de que trata este Edital correspondem às bolsas eventualmente remanescentes do processo seletivo do Programa Universidade Para Todos - PROUNI referente ao primeiro semestre de 2016 (grifei) Nesse sentido, não merece amparo as alegações da Impetrante, visto que a vaga ocupada pela estudante Elizandra Gomes Pereira não se enquadra em tal conceito, tendo se vagado após a concretização do processo seletivo regular do PROUNI. Tratava-se, portanto, de vaga ocupada, em vista do preenchimento dos requisitos legais pela estudante (Elizandra), em razão do que lhe foi emitido o competente Termo de Concessão de Bolsa, o que lhe permitiu a matrícula no curso de medicina da PUC-SP. Contudo, em razão de sua desistência para matricular-se em outro curso superior, a utilização da bolsa foi encerrada em 30 de março de 2016. Assim sendo, resta claro que o Edital n. 32, de 15 de março de 2016, destinou-se ao preenchimento de vagas remanescentes, entre as quais não se incluía a vaga na que pretende a Impetrante ver-se matriculada. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017489-05.2016.403.6100 - MARCELO DE SOUZA(SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Prejudicado o pedido de fl. 21 tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se a sentença proferida às fls. 18/19. SENTENÇA DE FLS. 18/19: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO DE SOUZA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar a impetrada que proceda o cancelamento da inscrição de CPF em seu nome de número 234.212.028-18, regularização do seu CPF nº 466.504.788-06 para que a situação cadastral fique como Regular e correção da data de nascimento para 11/05/1974, nos termos consignados à fl. 05 de sua petição inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12). É o relatório. DECIDO. O Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança a fim de obter o cancelamento do CPF n. 234.212.028-18 e regularização de informações em seu cadastro de n. 466.504.788-06. Anoto que a presente demanda foi ajuizada em 09 de agosto de 2016. Contudo, constata-se que, em 13 de julho de 2016, o Impetrante ajuizou ação de mandado de segurança, distribuída perante esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, autuada sob n. 0015430-44.2016.403.6100, por meio da qual deduziu pedido idêntico ao veiculado nos presentes autos (fl. 04 - daqueles autos), como se observa, a seguir: (...) determinar a impetrada que proceda o cancelamento da inscrição de CPF em seu nome de número 234.212.028-18, regularização do seu CPF nº 466.504.788-06 para que a situação cadastral fique como Regular e correção da data de nascimento para 11/05/1974. Trata-se, portanto, de hipótese de reprodução de demandas o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Destarte, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, encontrando-se esta, ainda, em curso. Isto posto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6649

DESAPROPRIACAO

0667195-89.1985.403.6100 (00.0667195-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X DOMINGOS MALUTA (SP097397 - MARIANGELA MORI)

Dê-se ciência ao réu do pagamento efetuado pelo autor à fl. 325, bem como para que informe o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014038-75.1993.403.6100 (93.0014038-8) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA (SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Os depósitos judiciais encontram-se vinculados aos autos n. 0011177-19.1993.403.6100 onde proferirei decisão.

0001939-68.1996.403.6100 (96.0001939-8) - INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA AMELIA DIAS CAMPOS DE FRIAS X ADRIANO DIAS CAMPOS

1. Oficie-se a Presidência do TRF3 solicitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo o valor depositado em conta da falecida (conta n. 1181.005.505403 012).2. Dê-se vista dos autos à União para que se manifeste sobre a habilitação pretendida. 3. Não havendo objeção, admito a habilitação dos herdeiros. Informe ao SEDI a alteração do polo ativo para constar os herdeiros da advogada falecida MARIA AMELIA DIAS CAMPOS: MARIA AMÉLIA DIAS CAMPOS DE FRIAS CPF N. 140.124.358-41, ADRIANO DIAS CAMPOS CPF N. 080.168.818-31. 4. Informe o advogado signatário da petição de fls. 339 o número do RG para constar do alvará de levantamento. 5. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros.6. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0043133-14.1997.403.6100 (97.0043133-9) - SEBASTIAO CORREA DE LIRA X JOSE LOPEZ PEREZ X IVO TINOCO X JOAQUIM PINTO DE ASSIS X IVONETTE MOREIRA MOUTA X SEBASTIANA DA COSTA VALERIO X LYDIA MICHIELOTTO LOPES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. Fls. 630-637: Dê-se ciência à União do retorno dos autos do TRF3, bem como para manifestação quanto à habilitação pretendida. Não havendo objeção, solicite-se ao SEDI a substituição da autora falecida pelas suas herdeiras SÔNIA MARIA DA COSTA VALÉRIO (CPF 812.235.798-91) e NIRVANA COSTA VALÉRIO (CPF 812.235.368-15).2. Fls. 638-643: Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 573, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais e procurações dos herdeiros do autor falecido SEBASTIÃO CORREA DE LIRA. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União e não havendo oposição, solicite-se ao SEDI a inclusão das herdeiras SEBASTIANA MARTINS DE LIRA (CPF 290.735.588-08), ELIANA CORREA DE LIRA TOLEDO (CPF 853.452.618-49) e TERESINHA LIRA GIANUZZI (CPF 872.133.208-82).3. Sem prejuízo, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofício requisitórios a serem expedidos, referentes aos demais autores com situação regular, informando se ativos, inativos ou pensionistas, órgão e lotação do servidor, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave. Informe, ainda, se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Prazo: 10 dias.4. Dê-se vista à executada.5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. 6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo, bem como a habilitação dos sucessores de IVO TINOCO. Int.

0030200-72.1998.403.6100 (98.0030200-0) - HOBAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

1. Fls. 581-583: Oficie-se à CEF para que transfira o valor de R\$ 4.931,89 (em 01/07/2012, a ser atualizado no momento da transferência), a ser retirado do depósito de fl. 501, ao Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, observando-se os dados de transferência informados à fl. 464, bem como para que transfira o saldo remanescente ao Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, observando-se os dados de transferência informados à fl. 468. Noticiada a transferência, informe-se-o.2. Comunique-se ao Juízo da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que não há mais valores remanescentes a serem reservados, em vista das transferências a serem realizadas no item 1.3. Comunique-se o teor desta decisão à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 0012978-33.2013.403.0000, informando as transferências a serem realizadas, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo ao referido agravo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0031865-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031865-0) - PLASTIPEX PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução n. 0004012-17.2013.403.6100 para estes autos, desapensem-se e arquivem-se.2. Remetam-se os autos ao TRF3 para julgamento da apelação da União, nos termos da decisão proferida em sede de recurso especial (fls. 239-341). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001364-89.1998.403.6100 (98.0001364-4) - CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0001364-89.1998.403.6100 Impetrante: Alfá Arrendamento Mercantil S/A e outro Impetrado: Delegado da Receita Federal em Osasco Decisão O presente mandado de segurança foi impetrado por Companhia Real de Arrendamento Mercantil (atualmente denominada Alfá Arrendamento Mercantil S/A) e Real Administradora de Cartões e Serviços LTDA para afastar a aplicação do art. 1º e parágrafo único da Lei 9.316/96, que proíbe a dedução do valor da CSLL da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ. A sentença denegou a segurança (fls. 84-92), após, foi negado provimento à apelação (Fls. 195-200). Por fim, foram interpostos Resp e RE, o primeiro foi inadmitido e o segundo admitido, mas sobrestado para aguardar julgamento do RE 582.525, paradigma sob repercussão geral (fls. 360-361 e 381). A impetrante Alfá Arrendamento Mercantil S/A formulou pedido de desistência, homologado por meio da decisão de fl. 396, assim, o recurso extraordinário ficou sobrestado apenas em relação a Real Administradora de Cartões e Serviços LTDA. Como a suspensão do processo, por força do recurso extraordinário, só alcançava a impetrante Real Administradora de Cartões e Serviços LTDA, os autos foram remetidos a este Juízo para prosseguimento em relação a Alfá Arrendamento Mercantil S/A. Pelo mesmo motivo, a empresa Alfá Arrendamento Mercantil S/A interpôs o cumprimento provisório de sentença n. 0013253-78.2014.403.6100, distribuído a este Juízo por dependência à presente ação. A União apresentou suas manifestações às fls. 436-438 e 442-445 e a Impetrante às fls. 451-455. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em razão das incorporações noticiadas nas fls. 146-153, verifica-se que a Impetrante Real Administradora de Cartões e serviços LTDA foi incorporada pelo Banco Real S.A que por sua vez foi incorporado pelo Banco ABN AMRO S.A. No entanto, a situação cadastral do Banco ABN AMRO S.A. junto a Receita Federal consta como Baixada por incorporação. Assim, a Impetrante deverá Regularizar sua situação cadastral. Já a impetrante Companhia Real de Arrendamento Mercantil teve sua denominação social alterada para Alfá Arrendamento Mercantil S.A., conforme comprovado por meio da documentação de fls. 390-394, mas até a presente data não houve a retificação da autuação. A medida cautelar n. 0002226-36.2012.403.0000, em apenso, foi proposta para a obtenção de decisão que atribuísse efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, mas o pedido foi indeferido. O RE n. 582.525, que deu ensejo ao sobrestamento do RE 541.124, possui decisão com trânsito em julgado. Desta forma, em observância ao art. 1039 do NCPC, os presentes autos deverão ser remetidos ao TRF3. Como a União e a Impetrante apresentaram manifestações sobre os valores a levantar/transformar em renda nestes autos, estas deverão ser trasladadas para a ação n. 0013253-78.2014.403.6100 para apreciação, sem prejuízo do retorno destes autos ao TRF3. Decisão a) Regularize a impetrante Real Administradora de Cartões e Serviços LTDA sua situação cadastral junto ao presente processo, com a apresentação de cópia das alterações societárias, procurações e demais documentos que entenda pertinente. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo. PÁ 1,5 b) Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo em relação a empresa Alfá Arrendamento Mercantil S/A. c) Desapensem-se e arquivem-se a medida cautelar n. 0002226-36.2012.403.0000. d) Trasladem-se cópias das manifestações da União e da Impetrante, para os autos do processo n. 0013253-78.2014.40361.00, para apreciação naquele processo e estes retornarem para o TRF3. e) Remetam-se os autos para o TRF3, nos termos do art. 1039 do NCPC. Int.

0009694-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009694-3) - MILTON NICOLETI (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 184-185: Intime-se o impetrante para efetuar o pagamento do valor levantado em excesso (fl. 185), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União e após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011177-19.1993.403.6100 (93.0011177-9) - OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET E RJ020389 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A requerente solicita nos autos n. 0014038-75.1993.403.6100 a transferência dos depósitos realizados nestes autos, Agência n. 0265 conta n. 635.139781-0, de janeiro de 2015 até outubro de 2015, para a agência 3969 conta n. 635.9895-5 vinculada aos autos do Mandado de Segurança n. 0008794-69.2015.403.6109. A UNIÃO à fl. 413 daqueles autos manifestou sua anuência. 1. Solicite à CEF extrato da conta n. 635.139781-0. 2. Com as informações, peça-se Ofício à CEF para transferência dos valores. 3. Cumprida a determinação, dê-se vista à Requerente, informe ao Juízo da 3ª Vara de Piracicaba e, após, remetam-se os autos para o TRF3 para processamento do recurso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0945006-73.1987.403.6100 (00.0945006-8) - MARIO DE OLIVEIRA X SANDRA DE OLIVEIRA VENDRAMINI X SHEILA DE OLIVEIRA MACHADO X SIBELE TOLEDO FERRER X TAMARA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SANDRA DE OLIVEIRA VENDRAMINI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SHEILA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SIBELE TOLEDO FERRER X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TAMARA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 254-255: Ciência à parte autora da informação do INSS. Se não houver manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0679494-88.1991.403.6100 (91.0679494-7) - SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 767-775: Em vista da informação da União de que os débitos das inscrições 80 6 00 011172-43 (2º penhora), 80 6 00 011174-05 (3ª penhora) e 80 6 00 011173-24 (4ª penhora) encontram-se pagos e não foram localizados outros débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome do autor, expeçam-se alvarás de levantamento do saldo remanescente da 4ª parcela do precatório (fl. 628), bem como dos depósitos de fls. 679, 688, 719 e 740. Para tanto, informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 10 dias. 2. Comunique-se aos Juízos das penhoras o teor desta decisão, informando que os valores penhorados serão levantados pela parte autora. Instruam-se as comunicações com cópia da manifestação da União de fls. 767-770. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003394-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-17.2005.403.6100 (2005.61.00.011622-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte EXECUTADA para efetuar o pagamento voluntário do valor complementar da condenação (fl. 80), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e expeça-se alvará de levantamento em seu favor do valor depositado, bem como do de fl. 72. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o valor complementar da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

Expediente Nº 6660

PROCEDIMENTO COMUM

0020323-40.2000.403.6100 (2000.61.00.020323-4) - TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

1. Intime-se a parte autora a complementar o depósito dos honorários periciais, uma vez que falta uma parcela do valor. Prazo: 05(cinco) dias. 2. Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL apresentado pelo perito, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10(dez) dias à parte autora e o restante ao réu. 3. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do perito. Int.

0007738-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007738-4) - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP207709 - RAFAEL MEDEIROS MIMICA) X LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é indenização por danos emergentes e lucros cessantes.O autor narrou ser investidor da bolsa de valores desde 1999, tendo adquirido 20.000 ações preferenciais da ARACRUZ CELULOSE S/A, que sempre foram muito rentáveis, porém, os réus que eram do grupo de controle ou conselho de administração [...] permitiram ou não impediram, seja elegendo mal, seja não vigiando, conforme estabelece a Lei das S/A, que os administradores firmassem contratos de derivativos cambiais, de extremo vulto, além dos próprios regulamentos internos, que causaram perdas milionárias, estimadas em R\$ 1.950.000.000,00 [...] (fl. 05).Sustentou que, conforme a Lei n. 6.404/76, o acionista controlador deve zelar pelo cumprimento da companhia que controla e os direitos dos investidores minoritários. No momento da destituição do diretor financeiro da ARACRYZ, este declarou que os controladores e Conselho de Administração sabiam dos riscos assumidos, conforme jurisprudência do STJ. Quem elegeu os conselheiros e administradores deve arcar com a má eleição e os prejuízos causados à companhia e ao terceiro como o autor que é investidor individual.Requeru a procedência do pedido da ação [...] a fim condenar os Réus em indenizar o Autor pelos danos emergentes e lucros cessantes, a serem apurados em perícia, na liquidação de sentença, decorrentes do anúncio de alteração do poder de controle, entre os Réus, e anunciados ao mercado, que causaram perda abrupta de valor das ações preferenciais, e das subsequentes perdas com

derivativos cambiais nos balanços da ARACRUZ CELULOSE S/A, de 2008 até a efetiva liquidação de sentença, como a desvalorização acima da média do IBOVESPA das 20.000 ações PN da ARCZ6, e diminuição do pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio desde 2008 até a liquidação de sentença decorrentes dos múltiplos efeitos das perdas cambiais dos derivativos que são tidos como tóxicos, indicados acima, ou outros apurados em perícia, por força de contratos de derivativos firmados em 2008, para o Autor sobre as 20.000 ações PN que era e é detentor, na data dos fatos, até a liquidação de sentença, ou no caso de venda das ações, até este evento [...] (fl. 31). Emenda à inicial às fls. 150-163. A Votorantim ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, sustentou que para caracterizar a responsabilidade civil deve ser comprovado o ato ilícito pela conduta dolosa, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Os controladores somente respondem pelos prejuízos causados pelo administrador quando há o conhecimento prévio de sua inaptidão, este fato deve ser provado, o que não ocorreu no presente caso. O administrador na época do dano foi eleito por todos os acionistas da empresa, sendo que o autor também possuía o direito e dever de fiscalização. Os danos foram causados à pessoa jurídica da ARACRUZ e não ao autor. O patrimônio é de todos os acionistas, inclusive do réu, pois a Votorantim se comprometeu a pagar milhões pelas ações da ARACRUZ que foram posteriormente foram desvalorizadas, pois apresentou proposta de aquisição societária aos demais membros do grupo de controle (Arapar S/A e Grupo Safra), que a aceitaram de forma irrevogável e irretirável, cuja concretização foi diferida em razão de cláusulas suspensivas, porém, no mês seguinte a economia foi fortemente afetada pela crise originada nos Estados Unidos, que teve repercussão mundial. A CVM aprovou o pedido do réu de registro de oferta pública, com o objetivo de adquirir a totalidade das ações disponíveis no mercado, tendo o grupo Votorantim ao final adquirido 99,5% das ações ordinárias, seja por aquisição direta, seja em razão do recebimento como pagamento da subscrição de suas ações preferenciais, motivo pelo qual a ARACRUZ foi convertida em subsidiária da Votorantim. Toda a operação foi objeto de estudo e deliberação dos membros do Comitê Especial Independente tanto da ARACRUZ quanto da Votorantim, nos termos do Parecer de Orientação CVM n. 35. O artigo 264 da Lei das S/A conferiu proteção aos acionistas minoritários, que podem exercer o direito de retirada, com opção pelo reembolso ao valor que lhe for mais benéfico, mas não possui direito de exigir que se estabeleça troca de suas ações e o valor não é atrelado ao de mercado dos patrimônios líquidos das empresas envolvidas. O critério da incorporação de ações foi fixado pelos artigos 170 e 252 da LSA. A ARACRUZ já ajuizou ação em face do diretor financeiro da empresa para rever os prejuízos. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 219-337). O BNDES ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa e passiva e inépcia da petição inicial. No mérito requereu a improcedência do pedido da ação por ausência de responsabilidade do BNDES e de danos indenizáveis (fls. 359-405). A JS Administração de Recursos S/A ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e ativa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, uma vez que na época dos fatos o autor não era acionista da ARACRUZ. O artigo 117 da Lei n. 6.404/76 prevê dolo específico dos controladores para que seja caracterizada a responsabilidade, o que não foi comprovado no presente caso. O lucro ou prejuízo é verificado no momento da venda das ações, mas como o autor não realizou a venda não houve prejuízo. Os danos foram causados pelo antigo diretor, que celebrou contratos de derivativos acima da política de investimento, de forma isolada e sem transparência, de maneira arriscada e equivocada. Não foi uma decisão colegiada e o Conselho de Administração da ARACRUZ não teve conhecimento prévio das irregularidades, pois as informações que lhe foram passadas não permitia a verificação da exata exposição da ARACRUZ ao mercado de derivativos do dólar, todavia, este fato não comprova incapacidade técnica ou moral do ex-diretor, porque o hedge que ele utilizou já havia sido realizado anteriormente pela ARACRUZ, de maneira correta; o erro do diretor ocorreu quando ele tentou prever a cotação futura do dólar como forma de fomentar as receitas financeiras, o que coincidiu com a crise mundial e provocou a disparada do dólar. O diretor não foi eleito pelos acionistas, mas pela Assembleia Geral Extraordinária, conforme artigos 140 e 143 da LSA. O Conselho de Administração é autônomo e age em prol da companhia e não do acionista e, este último por sua vez não é membro da administração (fls. 517-567). A Lorentzen Empreendimentos S/A ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e ativa, bem como preliminar de mérito de prescrição; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, uma vez que a ré não era mais acionista da ARACRUZ na época dos fatos. A responsabilidade das controladores somente é verificada se houver conhecimento prévio da inaptidão do administrador, não há nexo de causalidade entre o ato atribuído pelo autor aos réus e o dano por ele alegado, pois seu dano foi hipotético (fls. 577-651). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 412-414 e 654-657). O autor juntou reportagens jornalísticas (fls. 687-698). Foi proferida decisão que considerou que a matéria é exclusivamente de direito e determinou a conclusão para sentença. Alegações finais da JS Administração de Recursos S/A (fls. 700-706). Com a alteração da competência da 15ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível (fl. 709). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares: ilegitimidade ativa Os réus arguiram preliminar de ilegitimidade ativa. Afasto a preliminar arguida, uma vez que, embora o artigo 159 da Lei n. 6.404/76 tenha a previsão de que compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio, neste caso, o autor ajuizou a ação contra os controladores e acionistas majoritários da ARACRUZ e não contra o administrador, pela responsabilidade descrita no artigo 117 da mesma lei. O fato de já ter sido ajuizada ação pela ARACRUZ em face do ex-diretor da empresa não impede o autor de ajuizar ação em face de outros acionistas. Ilegitimidade passiva Os réus arguiram preliminar de ilegitimidade passiva. Passo a apreciar cada uma das alegações: BNDES: Quem fez parte do acordo de acionistas não foi o réu, mas a BNDESPAR - BNDES Participações, subsidiária do BNDES e, esta por sua vez, não era controladora da ARACRUZ. O BNDES foi apontado pela ARACRUZ como pertencente ao grupo acionário (fl. 38) e, conforme indicação do autor APOIOU financeiramente a transferência do controle para o Grupo Votorantim (fl. 413), o que justifica sua permanência no polo passivo da ação. Apesar de o autor não ter ajuizado a presente ação contra a BNDESPAR, o BNDES contestou o mérito da ação, o que afasta eventual prejuízo à empresa. JS Administração de Recursos: Não era acionista da ARACRUZ. A empresa JS Administração de Recursos S/A faz parte do grupo Safra, conforme se verifica do site <http://www.safraprivate.com.br/previdencia/vgblmulti.asp?FlagPagina=vgblmulti>, tendo sido o grupo Safra indicado pela ARACRUZ como pertencente ao grupo acionário (fl. 38). Nos termos do artigo 33 da Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011: Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica. Lorentzen: Não era acionista da ARACRUZ, pois transferiu suas ações no ano de 2006. O objeto da ação é a responsabilidade dos réus pela eleição do administrador da ARACRUZ, bem como das demais decisões tomadas

pelo grupo de controle que acarretaram prejuízos à ARACRUZ, por este motivo, a transferência das ações não gera sua ilegitimidade. Votorantim: Os danos foram causados pelo administrador diretamente ao patrimônio da ARACRUZ, sendo que as alegações de abuso de poder dos controladores devem ser comprovadas por prova. A demonstração ou não de eventual ato ilícito dos réus constitui o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Afasto, portanto, a preliminar arguida. Carência de ação por ausência de interesse processual A Votorantim Celulose e Papel S/A - VCP arguiu falta de interesse processual porque os valores entende o Autor lhe serem devidos à título de indenização referem-se a danos que foram causados diretamente à pessoa jurídica da ARACRUZ e que teriam implicado de modo indireto, ou seja, de forma oblíqua no seu patrimônio, com a desvalorização de suas ações. E, que nos casos de danos diretos ao patrimônio da companhia em virtude de ato causado por seu administrador, são cabíveis dois tipos de ações específicas, a ação social ut universi, a qual é movida pela própria sociedade [...], a ação ut singuli, que pode ser proposta por acionistas que representem pelo menos 5% do capital social (fl. 227). A mesma preliminar foi arguida pelo corréu Lorentzen Empreendimento S.A. A par das ações mencionadas pelo corréu VCP, qualquer acionista tem interesse processual de pedir indenização pelos danos diretos que sofreu. Se tem, ou não, direito à indenização, é questão de mérito e não de condição da ação. Por esta razão, deixo de acolher a preliminar arguida. Ausência de pressuposto válido e regular do processo - VCP e BNDSA ausência de pressuposto válido e regular do processo decorreria, de acordo com os corréus VCP e BNDS, da falta de caução das custas e honorários de advogado, prevista no artigo 246, parágrafo 1º, alínea b da Lei da S.A. O argumento não tem procedência uma vez que se trata de ação de indenização comum, que não tem apoio no referido dispositivo legal. Afasto a preliminar. Anoto que o autor fez depósito da caução na fl. 490, mesmo não tendo havido determinação judicial para tanto. Inépcia da petição inicial O corréu BNDS defendeu que deveria o Autor trazer aos autos ou ao menos indicar os contratos a que se refere especificamente e demonstrar quais os danos (fl. 369), e especificar a conduta de cada acionista controlador, a fim de apurar-se se há ou não responsabilidade civil (fl. 370). A leitura da petição inicial mostra que o pedido de indenização decorre do prejuízo e está alicerçado fato de que os réus escolheram mal os administradores e não exerceram a devida vigilância. Tem-se uma conclusão lógica na narrativa e a petição inicial não é inepta. Rejeito a preliminar. Preliminar de mérito - prescrição A ré Lorentzen arguiu preliminar de mérito de prescrição, pois o artigo 287, inciso I, b, da Lei n. 6.404/76, prevê o prazo de três anos. O artigo mencionado possui a seguinte redação: Art. 287. Prescreve: I - em 1 (um) ano: a) a ação contra peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação de bens, contado o prazo da publicação da ata da assembléia-geral que aprovar o laudo; b) a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia. II - em 3 (três) anos: a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista; b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo: 1 - para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia; 2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido; 3 - para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembléia-geral posterior à violação. c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados; d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas; e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembléia-geral que tiver tomado conhecimento da violação; f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta. g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento. (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001) (sem negrito no original) De acordo com o texto em destaque, o prazo de três anos é contado da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido. Os fatos ocorreram em 2008, a publicação do balanço ocorreu no ano seguinte, sendo que em 2011 quando o autor requereu a citação da ré Lorentzen, ainda não havia decorrido três anos. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se as empresas controladoras e conselho de administração podem ser responsabilizados por prejuízos causados pelo administrador que elegeram. O artigo 117 da Lei n. 6.404/76 dispõe: Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente; e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral; f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas; g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade. h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. (Incluída dada pela Lei nº 9.457, de 1997) 2º No caso da alínea e do 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador. 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo. (sem negrito no original) De acordo com o texto legal, para se caracterizar a responsabilidade dos controladores da empresa, é necessária a comprovação do dolo da empresa controladora ao eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente. O autor precisa comprovar que: 1. O administrador é inapto moral ou tecnicamente; 2. As empresas controladoras possuíam conhecimento de que o administrador era inapto moral ou tecnicamente; 3. A

ligação entre a suposta conduta ilícita dos réus e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal. No conjunto probatório, o autor juntou dezenas de reportagens jornalísticas que falam sobre os prejuízos da ARACRUZ, bem como sobre os atos realizados pelos ex-diretores da empresa. O autor alegou que nas notícias [...] os administradores e ex-administradores admitem a culpa no caso objeto da lide, e firmam acordo financeiro com a Ré FIBRIA, e, denota-se ser uma manobra para que desobrigue os órgãos de governança (fl. 687). No entanto, o que consta da mencionada reportagem é que a Fibria alegou que o ex-diretor Zagury não agiu com dolo e que o ex-diretor [...] admitiu que, por erro e sem dolo, violou os limites da política financeira da companhia e que se omitiu de comunicar tal fato, de forma imediata, ao conselho de administração (fl. 688). A admissão de um erro pelo ex-diretor da companhia não comprova que os réus da presente ação tinham conhecimento de que o administrador era inapto moral ou tecnicamente no momento da eleição. Nas reportagens jornalísticas foram relatados fatos e opiniões pessoais dos ex-diretores da empresa, bem como de advogados, economistas entre outros entrevistados pelos jornais. Essas opiniões ou interpretações correspondem à interpretação pessoal do jornalista ou dos entrevistados, porém, este entendimento não é absoluto, não corresponde a uma condenação judicial e não vincula o magistrado. Nenhuma das reportagens comprova que os réus da presente ação tinham conhecimento de que o administrador era inapto moral ou tecnicamente no momento da eleição. Em conclusão, o autor não comprovou que os réus da presente ação tinham conhecimento de que o administrador era inapto moral ou tecnicamente no momento da eleição e a ligação entre a suposta conduta ilícita e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal. Portanto, improcedem os pedidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa, para cada um dos corréus. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação dos réus ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes ao autor. Condene o vencido a pagar a cada um dos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, para cada um dos réus. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014743-43.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE BINCOLETTO TOMAZELLA(SP303631 - MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FUNDAÇÃO CESGRANRIO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO E SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES E SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACÃO E RJ097822 - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Regularize a ré FUNDAÇÃO CESGRANRIO a representação processual, uma vez que não foi juntada procuração nos presentes autos. 2. Manifeste-se o autor sobre a discordância dos réus em relação ao seu pedido de desistência. Int.

0011242-47.2012.403.6100 - LUIZ HENRIQUE BINCOLETTO TOMAZELLA(SP302671 - MARINA PRISCILA ROMUCHGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JOAO HENRIQUE AVILA ALVES DIMAS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a discordância do réu em relação ao seu pedido de desistência. Int.

0022238-07.2012.403.6100 - FERNANDO ROSSI(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é IPI sobre importação de automóvel para uso próprio.Narrou o autor que, na qualidade de colecionador de veículos antigos, realizou compra no exterior de 12 veículos para uso próprio, mas no desembaraço, teve que arcar com o pagamento de tributos, entre eles o IPI, no valor de R\$49.972,05. Sustentou que o IPI é destinado àqueles que realizam atividades de industrialização e comercialização, de modo que a importação de veículo para uso próprio está fora do campo de incidência tributária.Requereu a procedência do pedido da ação [...] declarando a inexigibilidade do IPI na importação dos veículos antigos provenientes do exterior adquiridos pelo autor, pessoa física, para uso próprio, com a consequente condenação da ré a restituir os valores pagos pelo autor a título de IPI pela aquisição dos preditos veículos importados [...] (fl. 11).A ré ofereceu contestação na qual alegou que na incidência de IPI na importação de bens para uso próprio não ocorre afronta à técnica da não-cumulatividade. O legislador optou por determinar as hipóteses de incidência do IPI, sem fazer distinção entre pessoa física ou jurídica, sendo que a dispensa do IPI se constituiria como ofensa ao princípio da igualdade tributária e às finalidades da ordem econômica, pois a indústria estrangeira seria privilegiada em relação à nacional, porque o consumidor optaria por importá-lo ao invés de comprá-lo no mercado interno (fls. 154-165). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 167-177).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão consiste em saber se incide IPI na importação de veículo automotor importado para uso próprio.Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, adoto como razões para decidir o julgamento, com reconhecimento de Repercussão Geral, proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 723651, cujas certidões de julgamento são:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 643 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Quanto à modulação, o julgamento foi suspenso, após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que não modulavam os efeitos da decisão; os votos dos Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Dias Toffoli e Celso de Mello, que modulavam a decisão para que tenha efeitos a partir deste momento, não podendo a Fazenda acionar o devedor retroativamente, mas admitindo a possibilidade de uma eventual restituição de indébito; e os votos dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), que modulavam os efeitos da decisão em menor extensão, no sentido de não se aplicar a tese adotada aos casos em que a cobrança já esteja sendo questionada na Justiça. Plenário, 03.02.2016.Decisão: Após os votos ora reajustados dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), não foi alcançado o quorum para a modulação dos efeitos da decisão proferida. Os Ministros Roberto Barroso, Celso de Mello e Gilmar Mendes assinalaram o entendimento de que nos casos em que há mudança de jurisprudência, sem declaração de inconstitucionalidade, a modulação pode ser feita por maioria absoluta do Tribunal. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2016. Portanto, improcedem os pedidos da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mesurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de inexigibilidade e de restituição do valor do IPI recolhido na importação de veículos para uso próprio do autor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

000431-57.2014.403.6100 - MARILENA DE CASTRO PALMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é Gratificação de Desempenho de Perícia Médica Previdenciária com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e o pagamento retroativo das diferenças.Narrou a autora, na petição inicial, que os peritos médicos do INSS, com aposentadoria ou pensão concedida até da data da Emenda Constitucional 41/03, estão recebendo, por força da Lei n. 11.907/2009, a GDAPMP com valor correspondente a 40% ou 50% do valor máximo do respectivo nível. Sustentou que os aposentados e pensionistas teriam direito ao recebimento da gratificação, conforme a Súmula Vinculante 20 do STF, que embora seja referente a GDATA, seus efeitos se estendem às demais gratificações, cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre servidores ativos e inativos, o que viola a regra da paridade prevista na Constituição, o direito adquirido e o princípio da igualdade.Requereu a procedência do pedido da ação [...] com o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho, para tanto fazendo uso dos mesmos valores pagos aos servidores em atividade [...] (fl. 12).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 77-78).O réu ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição bial ou quinquenal e, no mérito, sustentou a inexistência de direito ao recebimento da gratificação com a pontuação dos servidores da ativa, pois a gratificação não pode ser considerada genérica, uma vez que os servidores da ativa estão recebendo a gratificação, conforme a pontuação

obtida em sua última remuneração, sendo que a pontuação máxima pode ser superior a percebida pelos servidores da ativa, ou seja, no caso da GDAMP, houve regulamentação pela própria lei que a criou. Nunca houve previsão de pagamento fixo enquanto não advinda a regulamentação da avaliação. Por fim, sustentou a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 85-136). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 139-146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito - prescrição O réu arguiu preliminar de mérito de prescrição biennial, nos termos do artigo 206 do Código Civil e artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Adoto o entendimento perfilhado pelo TRF5, juntado aos autos pelo próprio réu à fl. 93, e afasto a preliminar biennial, para acolher o pedido subsidiário do réu e reconhecer que a prescrição é quinquenal, nos seguintes termos: Aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, por se tratar de relação de direito público, afastando a incidência das regras do Código Civil, e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, por dizer respeito a prestação de trato sucessivo (Súmula n. 85 do STJ). Mérito O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Perícia Médica Previdenciária com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e ao pagamento retroativo das diferenças. Embora o réu tenha sustentado a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário em substituição ao legislador, o que a autora sustentou é que os aposentados e pensionistas teriam direito ao recebimento da gratificação, conforme a Súmula Vinculante 20 do STF, que embora seja referente a GDATA, seus efeitos se estendem às demais gratificações, cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre servidores ativos e inativos. A Súmula Vinculante 20 do STF possui a seguinte redação: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Ou seja, tal decisão levou em consideração o fato de que o artigo 1º da MP n. 198/04 havia previsto que, até que fosse instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, seria pago valor fixo aos servidores que recebiam a gratificação. Após a edição da Súmula 20 do STF, o Supremo firmou outras jurisprudências posteriores ao enunciado, entre elas a de que: O Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade. Súmula 20 do STF e a jurisprudência do STF subsequente reconheceu a paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho, somente enquanto não regulamentada a avaliação de desempenho. Essa situação é diferente da gratificação percebida pela autora, pois a Gratificação de Desempenho de Perícia Médica Previdenciária foi criada pela Medida Provisória n. 441/2008, que foi posteriormente convertida na Lei n. 11.907/2009 e, diferentemente da Medida Provisória que criou a GDATA, não foi fixado percentual para pagamento enquanto não regulamentada a avaliação de desempenho, pois o 3º do artigo 3º da Medida Provisória n. 441/2008 fixou que enquanto não processados os resultados da avaliação de desempenho, valeria o resultado da última avaliação de desempenho, da seguinte forma: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput e o 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Médico Perito Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei no 10.876, de 2004. [...] (sem negrito no original) Em outras palavras, a natureza da GDAPMP é diferente da GDATA, pois os peritos médicos já eram submetidos à avaliação de desempenho, anteriormente à criação da gratificação, o desempenho dos servidores já havia sido pontuado, sendo possível o pagamento da gratificação de acordo com esta pontuação, o que não ocorreu no caso da GDATA, em que foi necessária a criação da avaliação de desempenho e, para possibilitar o início do pagamento da gratificação, foi necessário estabelecer um percentual fixo a ser pago até que fosse desenvolvida a avaliação de desempenho. Como a Súmula 20 do STF e sua jurisprudência subsequente definiu que a GDATA somente é devida no mesmo percentual aos ativos e inativos até a regulamentação da avaliação de desempenho, a extensão deste entendimento para o caso da GDAPMP, em que não é necessária essa regulamentação, pois a avaliação de desempenho já era realizada anteriormente à criação da gratificação, não é possível o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao percentual da GDAPMP, motivo pelo qual improcede o pedido da autora. Não se pode deixar de mencionar que, caso conferido o direito aos servidores inativos o pagamento da pontuação máxima é que se verificará tratamento privilegiado a autora em relação aos servidores ativos que se submeteram à avaliação de desempenho. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho, para tanto fazendo uso dos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010492-40.2015.403.6100 - BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 66-70: Manifeste-se a autora sobre a insuficiência do depósito.Int.

0012679-21.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0023555-35.2015.403.6100 - MARIA FERNANDA CHOQUE BALBOA - INCAPAZ X MAGALY BALBOA ALARCON X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é processamento do pedido de regularização migratória.Narrou a autora, boliviana menor de idade, que lhe foi negada a regularização migratória perante a Delegacia de Polícia Federal, vez que ausente uma autorização ou procuração específica, firmada por seu genitor ausente, com firma reconhecida ou consularização na representação diplomática brasileira da Bolívia.Sustentou a desnecessidade de tal documento, face à ausência de disposição legal no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado no ordenamento jurídico Pátrio através do Decreto n. 6.975 de 2009, assim como, por força do artigo 9, item 2, do referido Acordo, que dispõe que aos dependentes de membro da família aqui residente, será concedida uma autorização de residência idêntica a da pessoa da qual dependa. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela [...] a fim de assegurar o recebimento e processamento do pedido de regularização migratória independentemente de documento formal do genitor ausente e a procedência do pedido da ação (fls. 13).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 38-39). A ré ofereceu contestação (fls. 46-52).A autora requereu a desistência da ação (fls. 56-59).A ré não se opôs ao pedido de desistência (fls. 62-63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento.Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 e parágrafos e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, profêrida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível medir o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada.DecisãoDiante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024615-43.2015.403.6100 - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

O 2º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade das partes apresentarem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Ainda que não haja a delimitação consensual, a indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com os pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador.Por esta razão, nesta fase processual, convém que as partes apresentem, separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, para ver se existe consenso.DecisãoIntimem-se as partes para apresentarem as suas delimitações das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV.Prazo: 15 dias.Int..

0024969-68.2015.403.6100 - DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 90(noventa) dias.Int.

O 2º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade das partes apresentarem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Ainda que não haja a delimitação consensual, a indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com os pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador. Por esta razão, nesta fase processual, convém que as partes apresentem, separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, para ver se existe consenso. Decisão Intimem-se as partes para apresentarem as suas delimitações das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Prazo: 15 dias. Int..

Sentença(Tipo B)O objeto da presente ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Requeru a procedência do pedido da ação para [...] declarando a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001; I. cumulativamente, seja declarado o direito da Autora de compensar com quaisquer tributos [...] (fl. 16). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 31-32). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 35-56); ao qual foi negado seguimento (fls. 60-68). A ré ofereceu contestação e, no mérito, pediu pela improcedência (fls. 72-93). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 95-102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida. A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. [...] (sem negrito no original). Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º. A autora sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012. Apesar de a Lei Complementar n. 110/01 ter criado um plano de adesão voluntária com o objetivo de que os trabalhadores acordassem em receber o complemento de atualização monetária, não é possível se afirmar que essa finalidade se esgotou na data do pagamento da última parcela dos acordos firmados, uma vez que o pagamento da contribuição pelos empregadores não é o valor exato do pagamento efetuado às pessoas que aderiram ao acordo. Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, mas o fundo de garantia não é composto exclusivamente da contribuição paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Além disso, conforme informado pela autora (fl. 06), o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012 tratou da fixação de prazo final para recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, porém, houve veto presidencial. O Poder Legislativo poderia ter derrubado o veto ao PLC 200/2012, mas não o fez e, o PLC foi arquivado. De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade (ADI 2556 DF). Se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do

Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e de compensação dos valores pagos a este título. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar aos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.982,14 (sete mil novecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), para cada réu. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013717-34.2016.403.6100 - KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0013717-34.2016.403.6100 Autora: KURYOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP Ré: UNIÃO Decisão Embargos de Declaração A autora interpõe embargos de declaração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que as provas (documentos) juntadas aos autos fazem parte dos elementos que podem evidenciar ou não a probabilidade do direito para fins de concessão da tutela antecipada. Na decisão de fls. 33-34, o conjunto probatório juntado aos autos foi analisado à luz dos argumentos da petição inicial e, a conclusão foi de que: A autora não juntou o relatório de sua situação fiscal para demonstrar o número dos créditos tributários, data dos fatos geradores, ou qualquer outro elemento capaz de possibilitar a data da contagem prescricional. Ou seja, da conferência dos documentos trazidos aos autos não é possível se concluir pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Em outras palavras, os documentos juntados aos autos não foram suficientes para se concluir, em sede de tutela antecipada e sem a juntada de documentos que demonstrem o fato gerador, que tenha ocorrido a prescrição. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra a autora a determinação de fl. 34, com a juntada de SEU endereço eletrônico, na forma prevista no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. São Paulo, 15 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016061-85.2016.403.6100 - HELIO MOREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0016061-85.2016.403.6100 Autor: HELIO MOREIRARé: UNIÃO Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é revisão de provento e pensão de militar. Narrou o autor ter sido desligado do serviço ativo da aeronáutica em 31/03/1995. Embora a edição da Lei n. 12.158/09 tenha permitido a ascensão hierárquica a duas graduações superiores, sendo o autor transferido para a inatividade remunerada na Graduação Taifeiro-Mor, alçado à graduação de Suboficial, o autor foi surpreendido por comunicado que o informou que houve ilegalidade na concessão da promoção, motivo pelo qual haverá a redução de seus proventos. Sustentou o cumprimento dos requisitos à promoção, pois possui 21 anos de integração do QTA, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Lei n. 12.158/09, e de que não há vedação na mencionada lei à cumulação ou limitação à incidência ou não do artigo 110 do Estatuto dos Militares, sendo ilegal o ato administrativo, além de violar o direito adquirido do autor. Requereu antecipação de tutela [...] do efeito prático da anulação do ato administrativo que pretende a redução dos proventos pagos na inatividade do autor, para que a Ré se abstenha de alterar a graduação do Autor, bem como qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos, mantendo-os no valor atualmente recebido, com todos seus eventuais direitos financeiros [...] (fl. 18). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. O autor sustentou o cumprimento dos requisitos à promoção, pois possui 21 anos de integração do QTA, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Lei n. 12.158/09, e de que não há vedação na mencionada lei à cumulação ou limitação à incidência ou não do artigo 110 do Estatuto dos Militares, sendo ilegal o ato administrativo, além de violar o direito adquirido do autor. No entanto, a questão controvertida no processo diz respeito à cumulação entre a aplicação do artigo 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, com a Lei n. 12.158/2009, o que seria vedado, uma vez que haveria o enquadramento em níveis hierárquicos superiores ao devido (fl. 55). Da conferência dos documentos, verifica-se que o autor foi transferido para reserva remunerada como taifeiro-mor (fl. 80), conforme artigo 50, inciso II, 1º, alínea c, da Lei n. 6.880/80, ou seja, o autor entrou em inatividade em um grau hierárquico superior ao que ocupava. Com a aplicação da Lei n. 12.158/09, o autor passou a perceber proventos como Suboficial. Não é possível se verificar se houve a aplicação cumulada com o benefício da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, porém, constata-se que o autor foi alçado a quatro graus acima do que se encontrava quando entrou em inatividade. Desse modo, a afirmação do autor de que preenche os requisitos previstos pelo artigo 5º, inciso V, da Lei n. 12.158/09, é indiferente ao caso, pois não foi por este motivo que houve revisão de seus proventos. Conforme o documento de fl. 53, a redução decorre da vedação de superposição de graus hierárquicos, situação esta que parece ter acontecido no cálculo dos proventos do autor. De início, portanto, afigura-se correta a redução feita pela ré. Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela. Gratuidade da Justiça O CPC estabelece, em seu artigo 99, 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Esta norma do artigo 99, 2º, do CPC, deve ser interpretada em consonância com os demais artigos do Código, inclusive o artigo 8º que prevê o princípio da eficiência. 1,5 A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com a finalidade de harmonizar a aplicação do novo Código, elaborou diversos enunciados - de caráter doutrinário - sobre questões relevantes do CPC. O Enunciado n. 3 dispõe que é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. A verificação das condições de hipossuficiência depende de alguns parâmetros, tais como o valor da faixa de isenção do imposto de renda (R\$1.903,98) e a divisão de classes sociais do governo federal. A Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa - ABEP, em estudo realizado em 2016, estimou a renda média domiciliar das classes sociais brasileiras em: A: R\$ 20.888,00; B1: R\$ 9.254,00; B2: R\$ 4.852,00; C1: R\$ 2.705,00; C2: R\$ 1.625,00; e, D-E: R\$ 768,00. Tais classes são compostas, respectivamente, por: 2,9%; 5%; 17,3%; 22,2%; 25,6%; e, 27% da população brasileira. Para a Secretaria de Assuntos Econômicos, em estudo publicado em 2014, a média da renda domiciliar das classes econômicas é distribuída em: A: R\$ 11.262,00, ou mais; B: de R\$ 8.641,00 a R\$ 11.261,00; C: de R\$ 2.005,00 a R\$ 8.640,00; D: de R\$ 1.255,00 a R\$ 2.004,00; e, E: até R\$ 1.254,00. Neste caso, verifico que o requerente já trouxe aos autos elementos suficientes para apreciação do pedido, sendo desnecessária a intimação para comprovação do preenchimento dos pressupostos. Pelo que se afere dos documentos, a situação do requerente excede substancialmente o valor que tanto o Governo Federal quanto entidades de pesquisa públicas e privadas entendem qualificar como hipossuficiência econômica. Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos demonstram que a situação do requerente não o caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, não faz jus à gratuidade da justiça. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinação para que a ré abstenha-se de alterar a graduação do autor ou de seus proventos. Indefiro a gratuidade da justiça. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se. São Paulo, 23 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016591-89.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora informou a realização de depósito e requereu a intimação da ré, no entanto, a petição inicial ainda não foi recebida. Cumpra a autora as determinações dos itens 1 e 4 da decisão de fl. 475-v, com a apresentação de planilha, um resumo ou qualquer outro documento que disponha de maneira simplificada e de fácil conferência as informações que constam na petição inicial, bem como para juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0003500-17.2016.403.6104. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0017883-12.2016.403.6100 - IVANI DE OLIVEIRA BARRETO(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O objeto da ação é restabelecimento por pensão por morte. A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária. Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem os autos deverão ser remetidos.Int.

0018160-28.2016.403.6100 - WAGNER MARSON(SP264151 - CARLOS HENRIQUE EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em análise aos autos, constata-se que a renda familiar declarada para a contratação junto à CEF foi de R\$ 6.200,00.O CPC estabelece, em seu artigo 99, 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos sinalizam que a situação do requerente não o caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça deverá comprovar o preenchimento dos requisitos legais.2. A fundamentação lançada na exordial refere-se à capitalização de juros da tabela price, mas verifco que o contrato foi firmado pelo sistema SAC.3. A matrícula juntada aos autos é de 2011. DecisãoEmende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Comprovar os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça ou recolher as custas processuais.b) Esclarecer a relação entre a fundamentação e o pedido.c) Trazer matrícula atualizada do imóvel.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000918-56.2016.403.6100 - COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Adicionais de periculosidade e noturno Aviso Prévio Indenizado Férias gozadas Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Horas-extras Gratificações e comissões Décimo segundo e terceiro salários Auxílio funeral A liminar foi indeferida (fls. 48-49). A impetrante interpsu recurso de agravo de instrumento, que foi julgado prejudicado em razão de sentença de extinção proferida com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (fl. 155), após reconsiderada (fl. 185). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 194-205). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar - Ilegitimidade A presente ação mandamental foi proposta pela empresa matriz em nome próprio e também como representante de sua filial, em face dos Delegados da Receita Federal de São Paulo e de Guaratinguetá, em razão de seus endereços. No entanto, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas razões adiro, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. [...] 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, ao menos em tese, o mandado de segurança impetrado pela matriz em São Paulo abarcaria somente os fatos geradores a ela relacionados, [...]. Isto pois, no mandado de segurança há a limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada. Desta forma, é patente a ilegitimidade ativa da Filial, CNPJ n. 06.149.361/0002-61, e por consequência, a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARATINGUETÁ - SP. Mérito A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Adicionais de periculosidade e noturno A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os adicionais noturno e de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Horas-extras A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Comissão e Gratificações (diversas / 12º salário) O artigo 457, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que as comissões e as gratificações integram o salário, motivo pelo qual fazem parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Segundo entendimento consolidado, [...] É devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, prêmios, gratificações e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas [...]. No mesmo sentido, [...] As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras, adicional por trabalho noturno e comissões sobre vendas integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária [...] . 13º salário É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (súmula 688). Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Auxílio Funeral O auxílio-funeral é verba nitidamente indenizatória e de caráter eventual, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à empresa filial (CNPJ n. 06.149.361/0002-61) e ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARATINGUETÁ - SP. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos em relação à empresa matriz (CNPJ n. 06.149.361/0001-80). Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio Indenizado, Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas e Auxílio Funeral. Improcedente quanto pagamentos relativos aos: Adicionais de periculosidade e noturno, 13º salário, férias gozadas, horas-extras, comissão e gratificações (diversas / 12º salário). A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007173-30.2016.403.6100 - SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Sentença(Tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença, pois não foi apreciada a questão das férias gozadas e a UNIÃO interpôs em relação à compensação. Com razão a impetrante, ACOELHO OS EMBARGOS, para declarar a sentença e acrescentar o texto que segue:Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição .Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.O dispositivo passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos.Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio IndenizadoTerço constitucional de férias - indenizadas e gozadasImprocedente quanto pagamentos relativos à: Horas extrasSalário maternidadeFérias GozadasNo mais, mantém-se a sentença de fl. 70-71. Quanto aos embargos da União em relação à compensação, não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que na sentença constou expressamente que a [...] impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado [...] (fl. 71-v).A compensação ou restituição administrativa é regida pela legislação em vigor. No mandado de segurança não há fase de execução e, por consequência, não há fixação de critérios a serem observados na via administrativa, pois não há como se realizar a conferência posteriormente. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela União.Publique-se, retifique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 18 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011940-14.2016.403.6100 - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - EPP(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença(Tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença por ausência de referência à declaração do ano de 2014. Requereu que sejam acolhidos e providos os presentes Embargos de Declaração, sanando-se o vício de omissão apontado, para que este D. Juízo de (sic) pronuncie quanto à ausência de DIPJ e DCTF no ano de 2014 (fl. 187).O relatório apresentado não aponta pendências de DCTF quanto ao ano de 2014. Quanto à DIPJ, com razão a embargante.Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação da sentença do texto que segue abaixo e substituição do dispositivo.Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ausência das declarações de informações econômico-financeiras da pessoa jurídica (exercícios 2011, 2012, 2013 e 2014), assim como das declarações de débitos e créditos tributários federais (exercícios 2011, 2012 e 2013) não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. No mais, mantém-se a sentença de fls. 181-183. Publique-se, registre-se, retifique-se intemem-se.São Paulo, 18 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017440-61.2016.403.6100 - FLEURY S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 6665

MONITORIA

0006102-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DE ARAUJO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0066478-82.1992.403.6100 (92.0066478-4) - ANTONIO DHIPOLITO X BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR X ELZA DE OLIVEIRA MALLIO X FLAVIO ANTONIO X IVONNE MACHADO DA SILVA FERRAZ X JOAO DEOLINDO PEREIRA X PIO DE ARRUDA MEYER X RUY JOSE ROSOLEN X THEREZINHA DE JESUS PALMA CARVALHO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELA KUSHIDA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000046-42.1996.403.6100 (96.0000046-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060136-50.1995.403.6100 (95.0060136-2)) FORD IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028096-05.2001.403.6100 (2001.61.00.028096-8) - W H B DO BRASIL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021464-55.2004.403.6100 (2004.61.00.021464-0) - LUZIA GUIMARAES CORREA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X OAB - SECAO DE SAO PAULO(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019954-36.2006.403.6100 (2006.61.00.019954-3) - AMPLICABOS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023942-26.2010.403.6100 - DORIVALDO NICARETA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001747-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020421-7)) BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0015026-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015026-5) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031015-20.2008.403.6100 (2008.61.00.031015-3) - BRITISH AIRWAYS INC(SP080203 - ELIANA ASTRASKAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL X DIRETOR DEPARTAMENTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDOR MINIST JUSTICA - DPDC X DIRETOR PROCON - PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP127158 - PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019897-37.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO NOBRE X VINICIUS NOBRE X TASSIO HENRIQUE MORAES X LUCIO FLAVIO BUENO X WILLIAM FERNANDO GARBIN(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0022297-05.2006.403.6100 (2006.61.00.022297-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014593-09.2004.403.6100 (2004.61.00.014593-8)) FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022462-71.2014.403.6100 - EUNILCE MARIA TELINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5471

MONITORIA

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Fls. 242: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.No mais, manifeste-se a CEF sobre o veículo penhorado pelo sistema RENAJUD (fls. 171). Int.

0014218-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVAILDO DOS SANTOS ALVES X SILVANA GOBETTI DOS SANTOS ALVES

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 28:Intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato celebrado entre as partes no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048738-98.1999.403.0399 (1999.03.99.048738-0) - TSUGUIO TAKATA X MITSUNORI MIYADA X OSCAR DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X ANIVALDO BATISTA DA SILVA(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO E SP085570 - SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP011642 - JOAO HENRIQUES BAPTISTA)

Fls. 283/284: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004603-33.2000.403.6100 (2000.61.00.004603-7) - ENEAS LAINO DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 188 e, tendo em vista o lapso temporal decorrido, informe a parte autora se já houve o encerramento do inventário, providenciando a habilitação dos herdeiros, se for o caso, ou ainda comprove documentalmente se a Sr.ª ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA permanece como inventariante do espólio, a fim de que se regularize a representação processual nos presentes autos.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.DESPACHO DE FLS. 188:Em face da consulta supra, providencie a Secretaria o refazimento e, quando for o caso, a expedição de nova(s) minuta(s) de ofício requisitório, adequando-a aos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016.Oportunamente, dê-se nova vista às partes.Int.

0011129-74.2004.403.6100 (2004.61.00.011129-1) - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Indique a parte exequente o beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais.Após, cumpra-se o despacho de fls. 399, com a expedição de requisitórios.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012925-66.2005.403.6100 (2005.61.00.012925-1) - COLEGIO ANTOINE SAINT EXUPERY S/C LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 526: Concedo o prazo para manifestação da União Federal.Fls. 529/530: Promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.Após, intime-se para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).Int.

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 975/977: De fato, existe saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.00254582-2, conforme extrato juntado às fls. 979, que deve ser repassado ao Banco do Brasil, nos termos do acordo formulado às fls 866/867 e homologado às fls. 909/910.Ocorre que, por duas vezes, o alvará em favor do Banco do Brasil foi expedido e posteriormente cancelado (fls. 965, 973 e 978) por inércia da parte beneficiária no seu resgate.Assim, e a fim de se evitar nova movimentação da máquina Judiciária para a expedição de outro alvará de levantamento e considerando o tempo dispendido bem como os custos advindos desta expedição, e considerando, ainda, a inovação prevista no CPC (art. 906, parágrafo único), que permite o levantamento de depósitos judiciais por meio de transferência eletrônica dos valores diretamente à conta-corrente do credor, intime-se o Banco do Brasil para indicar conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, oficie-se ao banco depositário determinando que proceda à transferência desses valores para a conta indicada. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0005641-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005641-1) - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 486: Indefiro o requerido pela parte autora. De fato, todos os ofícios requeridos por ela já foram expedidos e, inclusive, respondidos (Comandante da Polícia Militar da cidade de São Bernardo do Campo, Comando da Guarda Presidencial, 1º Distrito Policial de São Bernardo do Campo, Jornal Diário do Grande ABC, Jornal Diário de São Paulo e Delegacia Seccional de São Bernardo do Campo), cujas folhas encontram-se indicadas às fls. 484.Nos termos do art. 357, parágrafo quarto do CPC, apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, e considerando a manifestação da União Federal às fls. 480, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015875-67.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI E SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR)

Fls. 454/456: Manifestem-se as rés.Int.

0007548-78.2013.403.6183 - CALINA BONDAR SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/253: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004873-66.2014.403.6100 - AÇÃO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 562/566, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição da OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.635.00710386-0, em nome do patrono a ser indicado.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.No mais, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na execução do julgado nos termos do art. 534 do CPC.Int

0008135-24.2014.403.6100 - ANDRESA BUENO DE BARROS(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 220.Outrossim, tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 229/230, deixo de apreciar a petição de fls. 222/225.Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora referente à juntada e numeração dos documentos envelopados, uma vez que nos termos da sua manifestação anterior de fls. 117, requer a mesma sejam os documentos desentranhados após vista da parte contrária, sob a alegação de que devem permanecer arquivados na Agência Nova Aclimação (A3107SP).Por ora, aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela autora às fls. 232/236.Insurge-se a parte autora às fls. 251/254 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Sebastião Edson Cinelli às fls. 248, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) sob o argumento de que tal montante é desproporcionalmente elevado, considerando-se o nível de complexidade do trabalho a ser elaborado e, principalmente, o tempo demandado para a realização da perícia que, no entender da parte autora, consiste na análise de um documento.Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos.Int.

0009034-22.2014.403.6100 - BUFFET & EVENTOS CAROL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158: Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente os depósitos efetuados à disposição deste Juízo, uma vez que tal informação não consta dos autos.Após, dê-se vista à União Federal para manifestação.Int.

0011222-17.2016.403.6100 - RUBENS LEITE DA SILVA(SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Publique-se o despacho de fls. 34.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 43/45, dando-lhe ciência ainda dos documentos juntados pela parte ré às fls. 49/60.Int.DESPACHO DE FLS. 34:Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do novo Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0015231-22.2016.403.6100 - TATIANE NOVAES VIANA(SP359414 - FERNANDA CARDOSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Fls. 597/598: Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise da petição. Int.

0016876-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO VIRGILIO(SP312577 - THIAGO MUNIZ DOS SANTOS)

Preliminarmente, expeça-se termo de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel indicado às fls. 126, ficando deste ato intimada as partes. Quanto ao requerimento da parte Executada às fls. 225/226, manifeste-se a CEF sobre o interesse na realização de audiência de conciliação perante a CECON. Havendo o interesse, encaminhem-se os autos aquele setor. Outrossim, defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF às fls. 223. Int.

0003488-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUcoes LTDA - ME X CRISTINA FONSECA SILVA RENNO X IAN DRUMMOND RENNO

Fls. 68: Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestação nos autos. Silente, intime-a por mandado a fim de que dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0009099-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES(SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES) X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Fls. 188/223: Manifeste-se a CEF. Após, tomem-me conclusos para análise da Exceção de pré-executividade. Int.

0018619-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JURANDIR DA SILVA PINTO(SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO)

Uma vez que o executado atua em causa própria nos autos, conforme se verifica da peça apresentada às fls. 19/20, fica o mesmo intimado da penhora efetuada, nos termos do comprovante RENAJUD de fls 61, e por este ato constituído depositário. Expeça-se termo de penhora nos termos do art. 838 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação da parte executada, expeça-se mandado de avaliação. Após, voltem-me. Int.

0005174-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GOES LANCHES - ME(SP172041 - RUBENS JOSE CÂNDIDO) X PAMELA BRITO DOS SANTOS VILELA(SP172041 - RUBENS JOSE CÂNDIDO) X JOSE GOES(SP172041 - RUBENS JOSE CÂNDIDO)

Fls. 100: Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestação nos autos. Silente, intime-a por mandado a fim de que dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0009866-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 326/331: Vista à CEF da consulta INFOJUD referente à executada TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI. Proceda a Secretaria à anotação do Segredo de Justiça relativo a tais documentos. Cumpra a CEF o despacho de fls. 316, segundo parágrafo. Após, tomem-me conclusos para análise de fls. 318^v. Int.

0010900-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA RODRIGUES DE LIMA - ME X ELZA RODRIGUES DE LIMA

Fls. 46/48: anote-se. Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 4.770,34 (quatro mil, setecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ...requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito....

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009118-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Fls. 285/288: Anote-se. Informem os executados a proporção cabente a cada um relativamente ao depósito efetuado nos autos a ser levantado (fls. 139). Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos executados, relativamente ao depósito comprovado. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada ao alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041810-37.1998.403.6100 (98.0041810-5) - CLEUSA DIAS DA SILVA(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA E SP103449 - JURACI FERNANDES DA PENHA E SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA M DE SIQUEIRA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Cumpra-se a decisão de fls. 250. Descabida a alegação da impetrante de fls. 255. Se não cabe a execução do julgado nos autos do mandado de segurança, também não cabe a este juízo a homologação da conta. Int.

0002241-24.2001.403.6100 (2001.61.00.002241-4) - LUTERO XAVIER ASSUNCAO(RJ017210 - MARDEN MATTOS BRAGA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Cumpra-se a decisão de fls. 338. Int.

0005064-43.2016.403.6100 - HUMBERTO DOS SANTOS REIS(SP374258 - THIAGO VINICIUS MAGALHAES DE SOUZA E SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X COORDENADOR GERAL GESTAO PESSOAS AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DEFESA S A - AMAZUL X UNIAO FEDERAL

O impetrante HUMBERTO DOS SANTOS REIS propôs o presente mandado de segurança, a princípio, contra o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG e o REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DA AMAZUL, objetivando a concessão de liminar para suspender o ato lesivo que não o convocou para o cargo de Engenheiro Civil Especialista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear. Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu no concurso da AMAZUL, Edital nº 01/2014, para concorrer a uma das 05 vagas destinadas ao cargo de Engenheiro Civil - Especialista em desenvolvimento de tecnologia nuclear, tendo optado por concorrer à vaga destinada para negros, conforme Lei Federal 12.990/14. Aduz que o resultado final foi homologado em 20/05/2015 e que ficou em 20º lugar na classificação geral e em 1º lugar na classificação das cotas para negros, de forma que se classificou dentro do número de vagas disponíveis no referido edital ocupando a 3ª vaga, já que é a primeira vaga destinada à cota de 20% para negros (20% x 3 vagas = 0,60). Argúi que, no entanto, em 01/09/2015, ocorreram várias convocações para diversos cargos, sendo 02 (duas) para o cargo de Engenheiro Civil e, posteriormente, houve mais uma convocação para o referido cargo, totalizando 03 (três) convocações, mas apenas 01 (um) candidato compareceu para apresentação dos documentos. Adverte que, em 25/09/2015, a AMAZUL abriu novo concurso através do edital nº 02/2015, para provimento de cargos de nível superior em caráter temporário, inclusive para o cargo de Engenheiro Civil (1 vaga), mesmo sem ter findado o prazo do edital anterior e que foi homologado em 14/10/2015, sendo convocados dois candidatos e não um conforme previa o edital. Afirma que entrou em contato com a ouvidoria da AMAZUL e, em 22/01/2016, obteve a resposta de que as convocações dos candidatos, classificados no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

edital nº 01/2014, não seriam realizadas devido ao congelamento das convocações a partir da data de 17/09/2015, de acordo com a circular do Ministério do Planejamento - ofício-circular SEI nº 364/2015-MP, de 22/12/2015. Sustenta que o congelamento das convocações é abusivo e discricionário, eis que não foi devidamente motivado com a exposições de circunstâncias excepcionais, não servindo de argumento meras alegações de percalços orçamentários e financeiros. Outrossim, assevera que as autoridades violaram o direito assegurado pela Lei nº. 12.990/2014, uma vez que não foi convocado nenhum candidato afro descendente e, por conseguinte, agiram em contrariedade aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 156/156-verso). Notificado, o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG apresentou sua manifestação às fls. 173/179, arguindo sua ilegitimidade passiva para figurar como autoridade impetrada, eis que o ato impugnado foi praticado por empresa estatal, não havendo, no caso, ingerência do DEST/SE/MP, o qual apenas tem o papel de fixar limites de pessoal as empresas estatais, em observância ao art. 1º, I e 4º do Decreto nº. 3.735, de 24 de janeiro de 2001. Também intimada, a UNIÃO apresentou sua manifestação às fls. 189/213, alegando a ilegitimidade do Diretor do DEST/MPOG, uma vez que esta autoridade não possui competência para contratar empregados públicos aprovados em concursos públicos realizados por empresas públicas federais. Aduz que, ainda, mesmo que a referida autoridade fosse parte legítima, haveria incompetência absoluta de Juízo, uma vez que sua sede é em Brasília/DF. A AMAZUL apresentou defesa às fls. 218/308, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Conselho de Administração, apontando o Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas como a autoridade competente para o ato ora questionado, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da AMAZUL (RDA nº. 20/2015). Argumenta, ainda, a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita e pela ausência de pretensão resistida, o decurso do prazo de 120 dias para impetração. No mérito, alega a impossibilidade jurídica do pedido e a inexistência de violação ao direito do impetrante à vaga de cotista, bem como que a diferença entre o emprego público permanente, cuja seleção se dá por concurso público, e o emprego público temporário, precedido de processo seletivo simplificado, eis que possuem finalidades e atribuições distintas. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DA AMAZUL, notificado, apresentou informações às fls. 309/328, arguindo a indicação errônea da autoridade. Intimado, o impetrante apresenta manifestação acerca das alegações de ilegitimidade passiva. Às fls. 336, este Juízo determinou de ofício a inclusão no polo passivo do Coordenador-Geral de Gestão e de Pessoas da AMAZUL. Notificado, o COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO E DE PESSOAS DA AMAZUL apresentou informações às fls. 347/394, ratificando os argumentos já apresentados nos autos e reiterando a inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado no âmbito do Concurso Público promovido pela AMAZUL. Os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre a este Juízo analisar as diversas preliminares arguidas nos autos: I - Ilegitimidade passiva: Observo que as autoridades DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG e o REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DA AMAZUL, indicadas na inicial, de fato, não possuem legitimidade para atuar na lide. No mandado de segurança, a autoridade impetrada a ser indicada na petição inicial deve ser aquela que exarou e seja capaz de desfazer o ato impugnado. No caso dos autos, o ato lesivo diz respeito a não convocação do impetrante para ocupar a terceira vaga do processo público seletivo para provimento do cargo de Engenheiro Civil na empresa estatal AMAZUL, conforme Edital nº. 01/2014. Com efeito, a autoridade competente para figurar no presente mandado de segurança é o COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO E DE PESSOAS DA AMAZUL, incluído de ofício no polo passivo por meio do despacho de fls. 336, uma vez que é esta autoridade que possui a atribuição para selecionar e convocar os candidatos aos cargos da empresa, como se pode verificar do disposto no art. 13 do Regimento Interno da AMAZUL, in verbis: Art. 13 - Ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas (AMZ-05) compete, especificamente: I - estabelecer, coordenar, orientar e acompanhar as atividades de gestão de pessoal, no que diz respeito ao planejamento, à seleção, ao emprego, à capacitação, à retenção do conhecimento, às carreiras, cargos e salários, às bolsas e estágios, à avaliação de desempenho e ao controle dos recursos humanos da AMAZUL; Já o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG, não tem competência atribuída pela legislação para contratar empregados públicos aprovados em concursos, eis que consoante o Regimento Interno da AMAZUL apenas exerce a supervisão das atividades-fim das sociedades de economia mista e empresas públicas federais: Art. 8º Ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais compete: I - coordenar a elaboração do programa de dispêndios globais e da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais, compatibilizando-os com o Plano Plurianual e com as metas de resultado primário fixadas, e acompanhar a respectiva execução orçamentária; II - promover a articulação e a integração das políticas das empresas estatais, propondo diretrizes e parâmetros de atuação, inclusive sobre a política salarial e de benefícios e vantagens e negociação de acordos ou de convenções coletivas de trabalho; III - processar e disponibilizar informações econômico-financeiras encaminhadas pelas empresas estatais; IV - manifestar-se sobre os seguintes assuntos relacionados às empresas estatais: a) criação de empresa estatal ou assunção, pela União ou por empresa estatal, do controle acionário de empresas; b) operações de reestruturação societária, envolvendo fusão, cisão ou incorporação; c) alteração do capital social e emissão de debêntures, conversíveis ou não em ações, ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários; d) estatutos sociais e suas alterações; e) destinação dos lucros e reservas; f) patrocínio de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, quanto à assunção de compromissos e aos convênios de adesão a serem firmados pelas patrocinadoras, aos estatutos das entidades, à instituição e adesão a planos de benefícios, assim como aos respectivos regulamentos e planos de custeio e à retirada de patrocínio; g) propostas, encaminhadas pelos Ministérios setoriais, de quantitativo de pessoal próprio, acordo ou convenção coletiva de trabalho, programa de desligamento de empregados, planos de cargos e salários, criação e remuneração de cargos comissionados, inclusive os de livre nomeação e exoneração e participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas; h) remuneração dos administradores e conselheiros e a participação dos dirigentes nos lucros ou resultados das empresas; V - operacionalizar a indicação, coordenar e orientar a atuação de representantes do Ministério nos conselhos de administração de empresas; VI - coordenar o Grupo Executivo da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR e exercer as atribuições de Secretaria-Executiva da Comissão; VII - exercer as funções de planejamento, coordenação e supervisão relativas aos processos de

liquidação de empresas estatais federais;VIII - acompanhar e orientar as atividades relacionadas com a preparação e a organização de acervo documental de empresas estatais federais submetidas a processos de liquidação, até a sua entrega aos órgãos responsáveis pela guarda e manutenção;IX - promover o acompanhamento e a orientação dos procedimentos dos inventariantes e dos liquidantes nos processos em que atuem;X - incumbir-se, junto a órgãos e entidades da administração pública federal, da regularização de eventuais pendências decorrentes dos processos de liquidação em que haja atuado na forma do inciso VII do caput; eXI - contribuir para o aumento da eficiência e transparência das empresas estatais e para o aperfeiçoamento e integração dos sistemas de monitoramento econômico-financeiro e para o aperfeiçoamento da gestão dessas empresas.Parágrafo único. Fica delegada ao Diretor do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais a competência para:I - fixar, salvo norma especial, os honorários mensais dos dirigentes das entidades estatais federais a que se refere o caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, conforme diretrizes aprovadas na forma da alínea e do inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007; ouII - instruir o voto da União na matéria no caso de fixação de honorários em assembleia-geral. (grifei).Outrossim, o REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DA AMAZUL não deve figurar no polo passivo da presente ação, eis que não possui atribuição estatutária para convocar e contratar o impetrante para o cargo pretendido.As competências do Conselho de Administração da AMAZUL estão delimitadas no art. 27 do Estatuto Social, conforme se verifica às fls. 267/267-verso, entre as quais não há previsão de nenhuma atividade ligada à seleção e contratação de funcionários, mas somente atividades de natureza estratégica da empresa, com deliberações de maior relevo, atinentes aos negócios e aos resultados. De toda sorte, o art. 33 do Estatuto Social direciona as atividades de admissão e congêneres ao Diretor-Presidente, permitindo que esta atribuição seja delegada, a qual foi feita ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 13, I, do Regimento Interno da AMAZUL (Resolução da Diretoria da AMAZUL - RDA nº. 20/2015), conforme já transcrito acima.Portanto, as autoridades apontadas na inicial devem ser excluídas do polo passivo, uma vez que são ilegítimas para o desfazimento do ato coator.Assim, deve ser mantido no polo passivo apenas o COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO E DE PESSOAS DA AMAZUL. II - Falta de interesse processual: inadequação da via processual e ausência de pretensão resistida:Não verifico a alegada falta de interesse processual. Primeiro, a via processual eleita afigura-se adequada, uma vez que a questão sobre a diferenciação entre as atribuições dos cargos do Engenheiro Civil do Concurso Público e as funções desempenhadas pelo Engenheiro Civil contratado temporariamente podem ser demonstradas mediante prova documental, tanto que foi feito pela autoridade impetrada.Segundo, o impetrante participou de concurso promovido pela autoridade e alega ter direito a ocupar a terceira vaga disponível das cinco que foram ofertadas ao cargo de Engenheiro Civil, porém não foi convocado até o momento. Tal fato é suficiente para demonstrar que há uma pretensão resistida pela autoridade.Outrossim, o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade na hipótese de ofensa a direito líquido e certo do impetrante. No caso o ato impugnado está na esfera da competência de uma autoridade federal e a liquidez e certeza do direito invocado é questão atinente ao mérito. III - Decadência do prazo para impetração:Dispõe o art. 23 da Lei nº. 12.016/2009 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.O ato impugnado pelo impetrante é a não convocação para a terceira vaga do concurso que alega ter direito, a qual poderia ter ocorrido desde a contratação do convocado para a segunda vaga, publicada no Diário Oficial da União de 24.02.2016. Tendo a impetração ocorrido em 08.03.2016, não houve o decurso do prazo legal.IV - Liminar:Pretende o impetrante a concessão de liminar que determine a sua convocação para o cargo de Engenheiro Civil Especialista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear.Não vislumbro, no entanto, a plausibilidade jurídica das alegações.A princípio, o impetrante alega que não houve o cumprimento da reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para os negros, conforme determina a Lei nº. 12.990/2014.De acordo com a Lei nº. 12.990/2014 deve ser assegurado pelo edital do concurso 20% (vinte por cento) de vagas reservadas a negros e pardos quando sejam ofertadas três ou mais vagas, nos seguintes termos:Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.(...)Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado. 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.O Edital nº 01/2014 abriu o concurso para preenchimento de 05 (cinco) vagas para o cargo de Engenheiro Civil - Especialista em desenvolvimento de tecnologia nuclear, o qual prevê o preenchimento de vagas reservadas por negros no item 6.11.6.11. A publicação dos resultados finais e classificação do concurso, será realizada em 3 (três) listas:6.11.1. A primeira lista é geral, destinada à pontuação e classificação de todos os candidatos aprovados. Incluindo os que se declararem pessoas com deficiências e negros no ato da inscrição;6.11.2. A segunda lista será destinada, exclusivamente, à pontuação dos candidatos aprovados que concorreram às vagas reservadas a pessoas com deficiência e sua classificação entre si;6.11.3. A terceira lista será destinada, exclusivamente, à pontuação dos candidatos aprovados que concorreram às vagas reservadas a negros e sua classificação entre si.Depreende-se dos autos que o impetrante foi o primeiro colocado nas vagas destinadas a cotistas e obteve o 20º lugar nas vagas de ampla concorrência. Conforme prescrito no art. 4º da Lei nº. 12.990/2014, a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos

com deficiência e a candidatos negros. Analisando os critérios adotados para convocação dos candidatos, também se verifica que a ré agiu em conformidade com o art. 4º da Lei nº. 12.990/2014, na medida em que as duas primeiras vagas foram destinadas a candidatos aprovados na lista geral e a terceira vaga foi reservada ao candidato cotista. Verifica-se que a terceira vaga é a que foi reservada para negros ou pardos, porquanto é esta que alcança a fração de 0,6 (seis décimos), ou seja, $3 \text{ vagas} \times 20\% = 0,6$ e, posteriormente, na oitava vaga e assim por diante. Assim, observa-se que a ordem de convocação observada está em consonância com os princípios da alternância e proporcionalidade exigidos pela lei. O próprio impetrante afirma na petição inicial que faz jus à terceira vaga disponível, a qual é a primeira destinada a cota de 20% para negros, conforme cálculo de $20\% \times 3 \text{ vagas} = 0,60$. Outrossim, a parte ré não nega esse direito ao impetrante, eis que afirma na sua defesa que o impetrante tem direito a ocupar a terceira vaga de Engenheiro Civil do referido concurso. Os documentos juntados aos autos demonstram que, inicialmente, foram convocados os dois primeiros candidatos aprovados para assumirem as duas primeiras vagas destinadas à ampla concorrência para o cargo de Engenheiro Civil, conforme Edital de Convocação nº. 03/2015 (fls. 283), que chamou os candidatos Luis Carlos Tallarico e Mario Shiraichi. Este último foi admitido, mas o candidato Luis Carlos Tallarico não assumiu o cargo (fls. 285), razão pela qual foi convocado o próximo candidato aprovado em terceiro lugar na lista geral Luiz Fernando Martins (Edital nº. 06/2015 - fls. 286), que desistiu do direito à contratação (fls. 287). Em seguida, foi convocado o quarto colocado na lista geral Gilson Piqueras Garcia (Edital nº. 01/2016 - fls. 288), que foi eliminado por falta de comparecimento (fls. 289) e, somente, o quinto colocado da lista geral do certame, Rogério Xavier Soares, convocado por meio do Edital nº. 02/2016 (fls. 290), assumiu a segunda vaga destinada à ampla concorrência. Outrossim, depreende-se que não foram realizadas novas convocações pela empresa, tendo a parte ré afirmado que a próxima vaga é da cota racial e, pela classificação do impetrante, será ele o convocado. Portanto, ao menos até o momento, não há nenhuma ilegalidade no trâmite do concurso, ressaltando-se que o impetrante possui direito à ocupar a terceira vaga reservada à cota racial, o que não significa que possua o direito de ser o terceiro convocado. Conquanto a Suprema Corte tenha firmado o entendimento de que a nomeação é direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas pelo edital (RE 598.099/MS), há ressalva do próprio julgador citado quanto às situações excepcionais desde que motivadas, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF, RE 598.099/MS, Plenário, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.08.2011) Observo que no caso em exame, a autoridade impetrada justifica a razão pela qual suspendeu temporariamente a contratação do pessoal efetivo. Com efeito, o Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão emitiu ofício, em 17.09.2015, estabelecendo que a AMAZUL deveria abster-se de realizar novas contratações, em virtude da crise econômica pela qual atravessa o país (fls. 387/394). Quanto à alegação de que houve preterição aos candidatos aprovados no concurso público, com a abertura do Processo Seletivo Simplificado nº. 02/2015 para o cargo de Engenheiro Civil, também não vislumbro ilegalidade. O impetrante não logrou demonstrar que as contratações não são distintas. Não obstante, tal distinção é demonstrada pela autoridade impetrada mediante comparação entre os editais, na medida que o Processo Seletivo Simplificado tem por objetivo a contratação temporária de Engenheiro Civil, dentre outros profissionais, para execução de projeto específico no âmbito do Programa de Submarinos da Marinha, com data de início e término, de modo que são distintas as atribuições e conteúdo programático exigido na seleção do Engenheiro Civil especializado do Processo Seletivo Simplificado nº. 02/2015 em relação ao Engenheiro Civil do quadro permanente. De fato, as matérias que compuseram o edital do concurso público inserem-se no âmbito da Engenharia Civil comum, não contendo menção a assuntos afetos à área nuclear, enquanto no processo simplificado para contratação temporária o candidato deve possuir conhecimentos altamente especializados de Engenharia Civil, quase que exclusivamente aplicados à área nuclear. De toda sorte, não há que se falar no momento em prejuízo para o impetrante, pois o concurso ainda está dentro do prazo de validade e expirará apenas em maio de 2017, já que foi homologado em maio de 2015 (fls. 276), logo, há tempo suficiente para que seja convocado, sem contar a possibilidade de prorrogação do prazo do concurso. Portanto, não verifico nos autos nenhuma ilegalidade ou abuso de poder. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0008253-29.2016.403.6100 - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83: Intime-se pessoalmente a parte impetrante, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC.

0017612-03.2016.403.6100 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA DR. FERDINANDO QUEIROZ COSTA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 34/35 a distinção de objeto entre este e os feitos ali indicados, verifico a inexistência de relação de prevenção, nos termos do Provimento nº 68, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região - CORE. Retifico, de ofício, o polo passivo do feito, passando a constar, como primeira autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Providencie o Setor de Distribuição a alteração na autuação. Corrijo, de ofício, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o valor atribuído à causa, para o valor de R\$155.851,55 (Cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), consolidado no débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.16.025866-96, do qual requer-se a suspensão da exigibilidade. Devendo o impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0018135-15.2016.403.6100 - PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 144 e do documento juntado às fls. 145/173 a distinção de objeto entre este e os feitos ali indicados, conquanto neste seja discutida a suspensão da exigibilidade da CDA 80215.040405-84, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas iniciais devida; II- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta retro, antes do cumprimento do despacho de fls. 1320, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que ao patrono indicado às fls. 1319 não foram substabelecidos os poderes especiais para receber e dar quitação, conforme se verifica no substabelecimento de fls. 1271. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011196-19.2016.403.6100 - YASMIN WALID TAHA(SP369449 - CASSYA VALESSA APOLINARIO CAVALCANTI) X NAO CONSTA

Fls. 23/24 e 26/36: Manifeste-se a requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X ENESA ENGENHARIA S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Antes do cumprimento, providencie o autor MAP a regularização de sua representação processual, considerando que: a) de acordo com os documentos societários juntados às fls. 14/24 o signatário da procuração de fls. 11 não possuía poderes, isoladamente, para outorga;b) o ato de fls. 223 não substabelece expressamente ao patrono indicado às fls. 482 os poderes específicos para receber e dar quitação.Outrossim, providencie o autor ENESA a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 428 possuía poderes para outorga.Quanto ao espólio de JOÃO LAGE DE LAURENTYS, em face do lapso temporal decorrido, diga a inventariante se já houve o encerramento do inventário.Int.

0024582-15.1999.403.6100 (1999.61.00.024582-0) - ZORBA TEXTIL S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ZORBA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o seu requerimento de fls. 504/507, uma vez que os julgados proferidos nos autos já reconhecem a mesma a possibilidade de efetuar a compensação de valores recolhidos indevidamente.Int.

0027447-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027447-8) - HUMBERTO AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 788.Informe a parte autora o número do CPF/CNPJ e inscrição na OAB do beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o número do CPF dos autores.Outrossim, tendo em vista que, de acordo com a consulta e extratos de requisição de pagamento de fls. 789/792, os precatórios incontroversos foram elaborados com base nos cálculos de fls. 643/647, retomem os autos à Contadoria, para apuração do crédito remanescente, descontando-se, do cálculo homologado (fls. 776/780), os valores já depositados, conforme determinado às fls. 788.Oportunamente, trasladem-se para estes autos as peças relativas à expedição do precatório, nos autos dos Embargos à Execução n.º 0010715-37.2008.403.6100.Int.DESPACHO DE FLS. 788:Acolho os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (fls. 776/780), face à concordância manifestada pelos exequentes (fls. 782), bem como pela União Federal (fls. 777). Ante o exposto, expeça-se ofício precatório complementar ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento do valor acolhido, do qual deverá ser descontado o montante incontroverso já levantado pelos exequentes.Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretaria à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int.

0023433-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023433-7) - JOSE RAIMUNDO VEIGA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOSE RAIMUNDO VEIGA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista a notícia do óbito do autor, conforme certidão de fls. 446, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão do montante comprovado às fls. 433 em depósito judicial indisponível, à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito, nos termos do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Quanto ao pedido de levantamento de honorários contratuais referente ao precatório pago, conforme formulado às fls. 440/442, esclareçam os patronos postulantes sobre a divergência da assinatura do autor JOSÉ RAIMUNDO VEIGA, uma vez que no referido contrato encontra-se a digital do seu polegar, enquanto que na procuração outorgada às fls. 12 em 14/02/2008, consta a sua assinatura.Ademais, deverão os patronos esclarecer se já houve algum pagamento a este título, uma vez que a cláusula 3ª contida no referido contrato indica que o contratado receberá do contratante a importância equivalente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) os quais serão pagos em 80 parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cada uma, sendo a primeira com vencimento para o dia 10/03/2010 e, as demais com vencimento para o mesmo dia dos meses subsequentes, até o adimplemento total da obrigação.E, pela data da celebração do contrato - 25/02/2010 - com a data do óbito do autor (10/11/2011) podem ter ocorridos pagamentos parcelados em favor dos patronos postulantes.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0023463-91.2014.403.6100 - AOZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 160; Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011913-56.2001.403.6100 (2001.61.00.011913-6) - EDUARDO CORONADO(SP092724 - CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO E SP083876 - NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO CORONADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 404/405: Ciência do depósito relativo aos honorários sucumbenciais. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO, relativamente ao depósito comprovado às fls. 405. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos aguardando-se o pagamento do precatório transmitido às fls. 394.Int.

0026358-45.2002.403.6100 (2002.61.00.026358-6) - MARCELO LOPES VILARRAZA(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X MARCELO LOPES VILARRAZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 197: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 193, em nome do patrona indicada na referida cota. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.Int.

0029102-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029102-8) - ILDA APARECIDA GONCALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ILDA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a patrona MARCIA RAMIREZ, OAB/SP nº 137.828 sobre o requerimento de fls. 345/361.Int.

0027713-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027713-2) - BMD-DAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BMD-DAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 487/527: Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar BMD-DAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, CNPJ nº 60.892.304/0001-32. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista os termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032103-50.2014.4.03.0000 (fls. 481). Retornem os autos ao arquivo, aguardando-se a decisão definitiva do referido recurso.Int.

0029423-43.2005.403.6100 (2005.61.00.029423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHAN CUKIERKORN(SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN(SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR E SP216132 - ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHAN CUKIERKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN

Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça a CEF a memória de cálculo trazida às fls. 218, no montante de R\$ 53.120,49, para 19/05/2016, tendo em vista a memória anteriormente apresentada às fls. 214, no valor de R\$ 64.490,02, para 02/03/2016. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0029551-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029551-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026414-73.2005.403.6100 (2005.61.00.026414-2)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER E SP198538 - MARIO JOSE PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A

Fls. 351/352: Intime-se a parte autora a fim de que efetue o depósito complementar requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI) X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI)

Fls. 444 e 445: Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação nos termos solicitados.Int.

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE PAIVA

Fls. 623/625: Indefiro, uma vez que a consulta RENAJUD já foi efetuada às fls. 523/538, tendo sido inclusive penhorados 02 (dois) veículos (fls. 532 e 535), os quais, posteriormente, a CEF pediu o levantamento (fls. 545, 547/549) em razão das penhoras anteriores que eles possuíam. Ademais, não há comprovação da mudança da situação financeira dos executados apta a ensejar nova pesquisa pelo sistema RENAJUD.Arquivem-se os autos.Int.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

Fls. 504/504: Ciência à CEF dos resultados da 165ª Hasta Pública Unificada.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3) - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA GOMES COREGIO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a prioridade da tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03.Tendo em vista a proporção indicada às fls. 456, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos autores, em nome da patrona indicada às fls. 456, relativo ao depósito de fls. 449.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 455.Int.

0027049-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027049-0) - CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo CPC especialmente no que se refere à publicação de editais (artigo 257), e considerando que o edital de fls. 260 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 263), reputo válida a intimação realizada.Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de impugnação por parte do executado COFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.Após, manifeste-se a parte exequente requerendo o que for de direito em relação ao referido executado.No que se refere à impugnação apresentada pela CEF (fls. 255/257), tomem-me conclusos para decisão.Int.

0005354-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-03.2014.403.6100) LILIANE APARECIDA RIBEIRO(SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X LILIANE APARECIDA RIBEIRO

Fls. 39/41: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.O requerimento de fls. 40 será apreciado oportunamente, hipótese em que a parte exequente deverá apresentar à ocasião nova memória atualizada do seu crédito.Int.

0005661-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PELOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PELOSI

Fls. 66: Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito.Após, tomem-me conclusos para análise da manifestação. Silente, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0026716-05.2005.403.6100 (2005.61.00.026716-7) - PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO X MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO X SILVIO ANTONIO CASSIANO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA)

Fls. 410: Apresente a CEF nova memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) autores devedores. Int.

Expediente N° 5472

CARTA PRECATORIA

0026605-69.2015.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE FAVERI X ODAIR BOER X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista as devoluções dos mandados de fls. 410/411 (JOSÉ HENRIQUE DE SÁ) e 412/413 (GILBERTO FERREIRA DE BRITO), resta prejudicada a audiência designada para o dia 01/09/2016, às 15h00. Solicite-se ao Juízo Deprecante (Juízo da 6ª Vara de Campinas), via correio eletrônico, informações sobre os endereços atualizados das testemunhas acima indicadas, arroladas pelos réus Dionesio Conceição Pacheco e Roberto Gonçalves. Dê-se vista à AGU e ao MPF. Int.

Expediente N° 5473

PROCEDIMENTO COMUM

0017849-37.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE(RJ198182 - LUANNA DE ASSIS PINTO DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os arts. 20 e 22 da Lei nº 10.150/2000 permitem a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem a interveniência da instituição financiadora, apenas para os contratos celebrados até 25.10.1996 e, tendo em vista que, o compromisso particular de compra e venda entre o autor e os mutuários foi celebrado em 15.09.2000, justifique o autor sua legitimidade ativa, eis que não há nos autos nenhum documento que comprove a anuência da ré à cessão de direitos realizada. Outrossim, esclareça se já houve designação de data para leilão do imóvel objeto dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0018344-81.2016.403.6100 - LUIS GUSTAVO TELLES CRUZ(SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO

Vistos, em decisão.Pleiteia o autor, provimento jurisdicional que condene a ré ao lançamento de notas no 10º semestre do Curso de Engenharia Elétrica. Aduz, em síntese, que em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiu efetuar o pagamento das mensalidades do 10º semestre, de forma que, embora tenha realizado todas as atividades acadêmicas, suas notas não foram lançadas.DECIDO.Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Com efeito, a Justiça Federal não é competente para apreciar o pedido formulado em face da mencionada instituição de ensino, uma vez que esta não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.O Artigo 109 da Constituição Federal determina que aos Juizes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Não é o caso dos autos.Anote-se que também não se trata da competência delegada que aproxima a competência da Justiça Federal nas hipóteses de mandado de segurança contra ato de reitor de universidade.Não é outro o entendimento jurisprudencial. Confira-se:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO ARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR.1. A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.2. Hipótese em que foi proposta ação ordinária impugnando o indeferimento de matrícula em instituição particular de ensino superior, tendo em vista a ausência de comprovação de conclusão do ensino médio.3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada.Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003)4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília-DF, o suscitado.(CC 43297 / DF ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0064283-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 07.03.2005 p. 133)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. FALTA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - No caso do writ of mandamus, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Diretor de universidade particular, na hipótese de ato de matrícula estudantil, age por delegação do poder público federal, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal.II - Cuidando-se de ação diversa à do mandado de segurança, quer se trate de ação cautelar ou processo de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, eis que inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. Precedentes: CC 38.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13/10/2003; REsp 537.401/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30/09/2004; CC 44.303/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 27/09/2004.III - Recurso especial improvido.(RESP 603917/MT ; RECURSO ESPECIAL 2003/0196581-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 209)Assim sendo, declino da competência para a apreciação e julgamento do feito, determinando a remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo - SP, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.Dê-se baixa na distribuição.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9419

PROCEDIMENTO COMUM

R\$ 2.713,59 (valor original) atinente a COFINS do período-base de agosto/2013 e vencimento em 25/09/2013, a União comprova a sua extinção pelo pagamento após alocação realizada (fls. 78). Assim, acerca do cancelamento dos débitos de COFINS discriminados acima, é inegável que ocorreu carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Embora seja possível a condenação pecuniária do responsável pelo indevido protesto de títulos (incluindo CDAs), a União Federal não deu causa aos fatos relatados nos autos (independentemente da materialidade do montante que ensejou o protesto). Para que seja considerada ilegítima a cobrança de um valor e que daí decorra ressarcimento pecuniário por dano moral, a orientação jurisprudencial dá parâmetros claros que exigem a exclusiva responsabilidade do credor, do cartório ou da instituição mantenedora do cadastro de inadimplentes, além do que o modo de cobrança deve ser agressivo de modo a se distanciar do mero desconforto. O E.STJ deixou consignado na Súmula 385 que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. No entendimento firmado no REsp 1.062.336/RS (Tema 40/STJ e Tema 41/STJ), que deu origem à súmula, os danos morais foram pleiteados contra a entidade mantenedora do cadastro em função da ausência de comunicação prévia ao consumidor acerca da inscrição. O mesmo entendimento da Súmula 385 do E.STJ é aplicável a casos de danos morais pleiteados contra a suposta credora, em razão da inexistência da dívida que deu origem à inscrição. No E.STJ, REsp 1386424/MG, 2ª Seção, m.v., ReP. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 27/04/2016, ficou assentado: RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Nesse REsp 1386424/MG, 2ª Seção, ReP. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 27/04/2016, para os efeitos do art. 1.036 do Código de Processo Civil (anterior art. 543-C do CPC/1973), foi firmada a seguinte tese: A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385. Mais do que isso, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Há firme jurisprudência reconhecendo que o mero desconforto não se iguala ao dano moral, como se pode notar no RESP 765326, Quarta Turma, v.u., DJ de 17/09/2007, p. 291, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa: DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO QUE TRANSFERIU COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL E ESTABELECEU O PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM ENTIDADE BANCÁRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE INCIDIU TAMBÉM SOBRE IMÓVEL DO SÓCIO RETIRANTE - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO CARACTERIZA A INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - O fato de os recorridos estarem sofrendo processo de execução por inadimplemento oriundo de contrato de empréstimo contraído por sociedade empresarial, da qual não fazem parte, não dá ensejo à indenização por dano moral, pois, o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais (REsp nº 202.564, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/10/2001). - Recurso especial conhecido e provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 604620, Terceira Turma, m.v., DJ de 13/03/2006, p. 315, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Protesto de Títulos. Apontamentos dos títulos para protesto. Danos Morais. Inocorrência. Mero desconforto. - Se a notificação do devedor, prevista no art. 14 da Lei n.º 9.492/97, for feita por portador do Tabelionato ou por correspondência, não há publicidade do apontamento do título para protesto e, por isso, não causa danos morais. Recurso especial provido. Dito isso, no caso dos autos, por certo o débito constante dos registros da Receita Federal, no valor original de R\$2.713,59, não gera dano moral. Primeiro, porque a

informação fica restrita ao âmbito fazendário, sem repercussão exterior (aliás, protegida pelo sigilo fiscal, sob pena de repercussões até na esfera criminal). Segundo, porque a cobrança nas condições relatadas nos autos se apresenta como mero desconforto, uma vez que não há qualquer indicativo de maior gravame à parte-autora. Quanto ao protesto da CDA nº 8061406741609, os elementos dos autos demonstram que houve um erro no preenchimento da DARF, pela própria autora, nos campos do período de apuração e da data de vencimento, dando ensejo à inscrição do débito em dívida ativa, pois não foi possível a alocação eletrônica do valor. Assim, inviável excogitar-se de responsabilidade da ré e, portanto, de indenização. Com efeito, como o erro foi perpetrado pela própria autora, decerto a ré não teria inscrito em dívida ativa o débito, acaso inexistente o equívoco. Reafirmo que o débito inscrito em dívida ativa e objeto de Protesto - CDA nº 80614067416, cuida de COFINS do período-base de maio/2013 e, pelo DARF e demais documentos de fls. 27/29, providenciados aos cuidados da parte-autora antes do envio ao Fisco, nota-se data de vencimento em 25/06/2013 e recolhimento em 25/07/2013. Todavia, a Receita Federal realizou análise conforme relatório de fls. 60/64 (dotado de presunção de veracidade e de validade), concluindo que a parte-autora cometeu erro no preenchimento dessa guia de recolhimento ao indicar data de vencimento e período de apuração, o que levou à cobrança em tela. A Receita Federal também esclareceu que, após imputação proporcional, houve quitação parcial dessa imposição (vale dizer, remanesceu débito de R\$ 346,90), embora tenha sido formulado e efetivado pedido de cancelamento de protesto da dívida no 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital (fls. 74, 74 e 77). Desse modo, havendo dívida (ainda que em montante diminuto), o protesto da CDA é legítimo como meio eficiente e econômico de cobrança indireta de créditos público. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no tocante ao pleito de cancelamento definitivo dos débitos apontados na inicial, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, I, do mesmo código, fixo honorários, a serem pagos pela ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que distribuo em iguais proporções pelos contornos de fato deste caso. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0016726-38.2015.403.6100 - MARIA TEREZA D APRILE(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Para instruir adequadamente o feito, determino que a autora junte aos autos: a certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 91.03.02733-3 (6ª Vara Cível Federal); a cópia do contrato de financiamento do imóvel objeto das matrículas nºs 135717 e 135718 (Rua Afonso Celso, nºs 694 e 718) celebrado com a CEF e a certidão de óbito de ARNALDO MENDES DE FREITAS. Determino, ainda, que a CEF apresente a cópia do procedimento de execução extrajudicial do referido imóvel, no qual deve conter a planilha de inadimplência dos mutuários. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0019710-92.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO MESSIA DA SILVA(SP340049 - FERNANDA DOS SANTOS SECUNDO E SP183340 - DANIELA DE MORAES VALLINI SCATAMBURLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação ajuizada por Carlos Roberto Messias da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a declaração de inexistência de vínculo contratual entre o autor e o banco réu, para que aquele não se responsabilize pelo pagamento dos débitos oriundos da abertura indevida de conta corrente nº 4031-013-00054886/5. Pretende, ainda, que a instituição bancária seja condenada a indenizar o autor por danos morais no valor de R\$30.000,00. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 04 de dezembro de 2013 (fl. 11), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

0001386-20.2016.403.6100 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (CEF/EMGEA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017177-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BICICLETAS CALOI S/A X BABETTO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO)

Trata-se de embargos à execução de honorários advocatícios, de sentença promovida por BICICLETAS CALOI S/A, por intermédio da sociedade BABETTO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença (fls. 19) em face da qual a União Federal opôs embargos de declaração (fls. 24/32). A parte embargada (BABETTO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) manifestou-se sobre os embargos de declaração oferecidos pela União Federal (fls. 34/49). É o relatório. Passo a decidir. No mérito, não assiste razão à embargante. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. A alegação da União de suposta fraude à execução será analisada no momento processual oportuno, não sendo o recurso de Embargos de Declaração a via adequada para esta discussão. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008314-21.2015.403.6100 - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Interposta a apelação pela parte IMPETRADA, vista a parte (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0018107-47.2016.403.6100 - MARCO TULIO SOARES DE CARVALHO (RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação ajuizada por Marco Túlio Soares de Carvalho em face do Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ordem para determinar a autoridade impetrada que cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida imotivada. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante, na condição de árbitro, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ele proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legitimado para o pleito. Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pelo árbitro, o que não se pode admitir. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental na provido. (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, in DJE de 24/09/2009, pág. 00349). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO. 1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versam sobre liberação de contas vinculadas do FGTS, reconhecidas pela CEF. 2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. 3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental. 4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese). 5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança. 6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. 1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusados pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. 3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. 4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 20/07/2011, pág. 1654). Posto isso, DECLARO a impetrante carecedora do direito de ação, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 9421

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018875-32.2000.403.6100 (2000.61.00.018875-0) - CELSO ROCHA DA SILVA X LUCIANA ANTUNES DA SILVA (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ANTUNES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará de levantamento em 23/08/2016, para retirada em Secretaria no prazo de validade (60 dias, a contar da expedição).

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10398

MONITORIA

0022929-94.2007.403.6100 (2007.61.00.022929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE FABIANO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO FILHO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO) X MARIA DA PENHA DE CASTRO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO)

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida.Intime-se.

0016170-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016170-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA PATRIARCHA BARBIERI X MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS - ESPOLIO

Venham-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0017007-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER CUNHA RUFINO

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação da parte ré.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0004851-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ITURIEL PEDRO SOUTO(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO E SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO)

Julgo prejudicado o pedido veiculado à fl. 105, haja vista que a sentença que homologou a transação entre as partes e julgou extinto o feito encontra-se às fls. 99/101, com trânsito em julgado (fl. 103vº). Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009148-30.1992.403.6100 (92.0009148-2) - CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES X MANOEL JACINTHO DE SOUZA X HELCIO SILVA X JOSE JAIME DA CRUZ X EDENIR ELISEU GALASSI X WASYL NICOLA SZERETIU X IRENE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER X ENRIQUE LEBENDIGER X FRANCISCO PALOMO FILHO X ROGERIO APARECIDO CASCAES X NEWTON D ANGELO X ESCADILVAR MUSSUMECI X JUOZAS KUPSTAITIS X MARIA SOFIA VIANA NOLAN X REGINALDO MORAS X MERCEDES LOPES MORAS X KAZUO HARASAWA X ELY HARASAWA X PAULO CANELLA X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela parte autora à fl. 798, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 794.2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante as novas alegações deduzidas pela parte autora às fls. 1184/1187, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido de levantamento do pagamento relativo ao precatório incontroverso constante à fl. 1145, bem como sobre a expedição de ofício precatório do valor controverso, devido a título de honorários advocatícios, com a ressalva, do pagamento permanecer à disposição deste Juízo, até decisão definitiva dos embargos à execução sob nº 0006773-84.2014.403.6100.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0022703-36.2000.403.6100 (2000.61.00.022703-2) - IND/ QUIMICA UNA LTDA X IND/ QUIMICA UNA LTDA - FILIAL(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes dos ofícios comprobatórios da conversão dos valores em renda a favor da União Federal constantes às fls. 657/664.
2. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011084-89.2012.403.6100 - MARIZA DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Ante os documentos trazidos às fls. 290/295, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007493-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1)) AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 82 e do trânsito em julgado de fls. 86 para os autos n. 0023014-80.2007.403.6100 em apenso.Fls. 84/85: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RICARDO FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Tendo em vista que a planilha apresentada é de 2007, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após apreciarei o pedido de fls. 247.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0008232-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANNE MARIA SAVIANO BOTELHO

Indefiro o requerido às fls. 76 uma vez que o executado foi citado conforme certidão de fls. 60/61.Querendo, promova a parte exeqüente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

0019308-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON GOMES TRAVASSO

Fls. 63: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 05), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0002006-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PRO KITS ATACADISTA LTDA - ME X CELSO AUGUSTO BARBATI X CAROLINA DE MOURA BARBATI

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida às fls. 73. Intime-se.

0015479-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDIR ROSSI - INFORMATICA - ME X WALDIR ROSSI

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação da parte ré. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0020682-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JASON MARQUES DE ANDRADE - ME X JASON MARQUES DE ANDRADE

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002380-48.2016.403.6100 - GLANISE POULOUTE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 77/89: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012778-30.2011.403.6100 - SIA TELECOM S/A - EM LIQUIDACAO(RS057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS E RS057252 - GUSTAVO CESAR PRETZEL E SP255448 - MARINA AROUCHE PEREIRA BOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl. 383 - Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do requisitório. No silêncio, restando satisfativa a execução, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000484-43.2011.403.6100 - CARMEM SILVA SIMOES CORREA X OSWALDO PEREIRA COELHO X LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES X MILTON RECHE RODRIGUES X CELAVORO SHIGEMORO YABIKU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVA SIMOES CORREA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES X UNIAO FEDERAL X MILTON RECHE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CELAVORO SHIGEMORO YABIKU X UNIAO FEDERAL

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) às fls. 443/491, quanto aos cálculos da parte autora-exequente constante às fls. 330/438, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

Expediente N° 10399

MONITORIA

0026312-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO X LEVINO DE SOUZA CAMARGO X IOZILDA LIMA DE SOUZA(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do parágrafo 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, parágrafo 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002507-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP232116 - RENATO SILVA GUIMARÃES E SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES)

Tendo em vista o silêncio da parte ré em relação ao pedido de desistência do feito formulado pela CEF às fls. 65, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013638-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013638-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação da parte ré.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0038374-02.2000.403.6100 (2000.61.00.038374-1) - ALVARO PEDRO BIZ X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO AIDAR X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X JOSE CARLOS BOTTESI X MARIO ZARAMELLA X MARIZA BIANCHI DO AMARAL X SHOUICHI NAKACHIMA X THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão.Às fls. 1233/1238 e fls. 1245/1247 os impetrantes Alvaro Pedro Biaz, Jose Carlos Bottesi e Francisco Antonio Aidar requereram o cancelamento dos autos de infrações ns.º 10855-723.630/2014-62, 10855.721176/2015-96 e 10855-721.924/2015-31 eis que, segundo, alegam, a cobrança dos valores ali constantes referem-se aos abordados no presente feito.Instada a se manifestar, a União Federal requereu o indeferimento do referido pedido (fls. 1284/1285).Com efeito, verifico que a sentença proferida às fls. 664/672 e 645/654 concedeu parcialmente a segurança para suspender a incidência do imposto sobre a renda na fonte no que diz respeito, somente, a 1/3 do valor de seu benefício (contribuição oriunda do beneficiário), referente às contribuições descontadas do seu salário no período de 01.01.89 a 31.12.95. Tal decisão transitou em julgado em 13/04/2009 (fls. 897).Ora, mencionada sentença reconheceu o direito dos impetrantes à isenção do IR sobre a sua complementação de aposentadoria, mas no limite dos valores recolhidos por eles para a entidade de previdência privada durante a vigência da Lei n.º 7.713/88.Assim, eventual discussão sobre a incidência do IR em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996, ou seja, após a publicação da Lei n.º 9.250/1995 e, por consequência, cancelamento dos autos de infrações ns.º 10855-723.630/2014-62, 10855.721176/2015-96 e 10855-721.924/2015-31, deve se dar através de ação própria, eis que tal questão extrapola o objeto do presente mandado de segurança.Intime(m)-se as partes da presente decisão. Após, cumpra-se a decisão de fls. 1231, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos impetrantes.Intime(m)-se e expeça-se.

0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7) - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em decisão.Recebo os embargos de declaração de fls. 1372/1374, como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 1370, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.Com efeito, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0017934-29.2012.403.0000 às fls. 1153/1155 deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para sustar a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, uma vez que remanesce questão a ser apreciada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, expressa no agravo regimental de fls. 1038/1043.No entanto, verifco às fls. 1177-v/1179-v que o C. STJ negou provimento ao agravo regimental (AgRg no Recurso Especial n.º 984.006), cuja decisão transitou em julgado em 09/05/2013. Assim, entendo que não é necessário aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0017934-29.2012.403.0000 em curso perante o E. TRF-3ª Região. Por esta razão, reconsidero a parte final da decisão de fls. 1370.Passo a análise da questão acerca da possibilidade do contribuinte aproveitar-se dos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 11.941/2009, após o trânsito em julgado da decisão final proferida em ação judicial, em que foram realizados depósitos judiciais, e anteriormente à ordem de conversão do depósito em renda da União.Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento no sentido de que o crédito tributário pode ser objeto de remissão e/ou anistia entre o trânsito e julgado e a ordem de transformação em pagamento definitivo, quando a lei não a exclui expressamente, de forma que não há impedimento para que o contribuinte possa promover o pagamento dos débitos, na forma prevista na Lei n.º 11.941/09. Trata-se do REsp n.º 125.1513, julgado em 10/08/2011 pela Primeira Seção (Rel. Min. Mauro Campbell Marques).No entanto, as reduções previstas na Lei n.º 11.941/2009 incidem apenas sobre os valores de multa de mora, de juros de mora e de encargo legal efetivamente depositados. Não há na Lei n.º 11.941/2009 nenhuma previsão de redução sobre os valores principais depositados. Também não há previsão na lei de desconto sobre juros remuneratórios pela variação da Selic, na medida em que esta atualiza o valor depositado (juros remuneratórios), ao passo que aqueles compõem a dívida do contribuinte quando há pagamento de tributo em atraso, ou seja, um instituto alude ao depósito e o outro a próprio crédito tributário.No caso dos autos, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 21/06/2013, certidão de fls. 1185 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis alcançam o crédito tributário em questão, pois conforme se denota às fls. 691/692, 696/698 e 940/941, tais depósitos judiciais foram realizados com pagamento de juros e/ou encargos e/ou multa.Assim, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de valores depositados a título de juros de mora, encargo e multa sobre os quais incidiriam os redutores previstos na Lei n.º 11.941/2009, haja vista a indicação dos referidos valores na planilha apresentadas pela impetrante às fls. 1256, devendo finalmente, declinar o montante que entende devido.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0016103-47.2010.403.6100 - HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1 - Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão de fls. 193, notadamente quanto à regularização da sua representação processual, juntando-se instrumento de procuração, com poderes expressos de receber e dar quitação, ao causídico Dr. Vagner Aparecido Nobrega Valente, OAB/SP nº 207.760, eis que a procuração de fls. 196 se deu em nome de pessoa estranha aos autos, bem como indique seus dados pessoais (RG e CPF), a fim de que conste no alvará de levantamento. 2 - Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência n.º 0265- 8 o saldo atualizado da conta n.º 265-280-297-730-0.3 - Com o integral cumprimento do item 1 e 2 e, considerando o requerido às fls. 191 e a anuência da parte impetrada às fls. 202, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante.4 - Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. 5 - Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. 6 - Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004961-61.2001.403.6100 (2001.61.00.004961-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-37.2001.403.6100 (2001.61.00.001490-9)) LUIZ LAERTE BASSI(SP032030 - JOAO BATISTA SEVERINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Preliminarmente, intime(m)-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento processual do agravo regimental interposto no Recurso Especial n.º 845.860.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046317-07.1999.403.6100 (1999.61.00.046317-3) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 1 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 2(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE M. L. RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS

Fls. 770/771: aguarde-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005559-87.2016.403.6100 - ABIMAELO RODRIGUES MARINS(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Fl. 323: J. Intimem-se as rés, com urgência, para comprovação do cumprimento da decisão proferida pelo E. TRFs, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação e efetivação das medidas coercitivas já determinadas. Int.

0018120-46.2016.403.6100 - FABIO QUEDA LACERDA FRANCO(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. FÁBIO QUEDA LACERDA FRANCO ajuizou a presente ação em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, para o fim de obter provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 19515-720.687/2011-92, pretendendo a realização do depósito de forma parcelada, conforme narrado na petição inicial. Inicial instruída com documentos. É o relatório. Decido. O autor visa o depósito judicial do débito de forma parcelada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito apontado na inicial. O autor noticia que referido débito já foi objeto de parcelamento, limitando-se a anexar o documento de fls. 19. Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Somente o depósito judicial do montante integral do crédito tributário pode suspender sua exigibilidade, que é direito do contribuinte e que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. Entendo possível a realização de depósito judicial a título de caução, no valor pretendido pelo Fisco, que será convertida em renda da União em caso de improcedência do pedido, condicionado à realização de depósito judicial da importância do valor total do débito exigido do autor pela Receita Federal. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Sem embargo, promova o autor a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. No caso de recolhimento das custas, cite-se e intime-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. Por fim, determino a expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de promover as alterações pertinentes, fazendo constar corretamente no polo passivo da presente demanda a União Federal, conforme descrito às fls. 02. I.C.

0027273-82.2016.403.6301 - ANTONIO PITAGORAS BARROS DE SOUZA(SP328044 - WAGNER LUIS JANSEN CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO PITÁGORAS BARROS DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando autorização para participação no concurso de admissão 2016 dos Cursos de Formação de Sargentos 2017-18, a ser realizado no dia 09 de outubro de 2016, bem como a participação em todas as fases subsequentes, inclusive com a disponibilização no site respectivo, do cartão de identificação do mesmo. Informou que compõe as fileiras do exército há aproximadamente 8 anos, contudo ao tentar formalizar sua inscrição no concurso, constatou que a ficha de inscrição permite apenas a inscrição daqueles com data de nascimento entre 1991 e 2000, o que assevera indevido. Relata que a restrição fere o princípio da razoabilidade, bem como a ausência de prejuízo em caso de inscrição, eis que sua data de nascimento é 04/01/1989. Menciona, ainda, que são admitidas restrições a determinados cargos desde que devidamente estabelecidas em lei, nos termos do disposto pela Constituição Federal. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal. A decisão de fls. 113/115 declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Capital. É o relatório. Decido. Ciência da redistribuição do feito a esta 17ª Vara. Para a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Dispõe o artigo 305 do Código de Processo Civil: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Trata-se de concurso de admissão aos Cursos de Formação de Sargentos 2017-18 - Áreas Combatente/Logística-técnica, Música e Saúde, conforme Manual do Candidato apresentado às fls. 21/93. Conforme item 3, a, dentre os requisitos exigidos o candidato deve possuir no mínimo 17 e no máximo 24 anos de idade, sendo que, para as áreas de saúde e música, a idade máxima será de 26 anos. Para todas as áreas as idades serão referenciadas a 31 de dezembro do ano da matrícula, consoante inciso III, do artigo 3º da Lei 12.705/2012. O autor alega que ao tentar formalizar sua inscrição, somente é permitida a inscrição dos candidatos que nasceram no período dos anos de 1991 a 2000 o que, a seu ver, viola a reserva legal e a razoabilidade. Com efeito, a Administração Pública no exercício de sua função, está pautada por diversos princípios constitucionais. No que se refere às Forças Armadas, a Constituição Federal estabelece em seu art. 142, parágrafo 3º, inc. X, que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares. Nesse sentido, é certo que o texto constitucional submeteu à reserva legal a instituição de diversos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, dentre os qual o limite de idade. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 600885, considerada a repercussão geral do tema, reconheceu a exigência constitucional de lei que fixe o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas. A decisão proferida entendeu que não foi recepcionado pela atual Carta Constitucional o disposto no art. 10 da Lei nº 6.880/80, que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º Constituição DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO.1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499; perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011 (RE 60085 RS, Tribunal Pleno, Min. Carmem Lúcia, Dje 01/07/2011).No caso dos autos, o item 3 de fl. 31 do Manual do Candidato, que trata da inscrição esclarece que para todas as áreas, as idades serão referenciadas a 31 de dezembro do ano da matrícula, conforme inciso III, do artigo 3º, da Lei 12.705/2012, que dispõe o seguinte:Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos: (...) III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula: a) no Curso Preparatório de Cadetes: possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 21 (vinte e um) anos de idade; b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade; c) no Curso de Formação e Graduação do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade; d) no Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade; e) nos Cursos de Formação de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais: possuir no máximo 36 (trinta e seis) anos de idade; f) nos Cursos de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, exceto de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade; e g) nos Cursos de Formação de Sargentos das Qualificações Militares de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade;Acerca do tema aqui tratado, trago a baila o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO EXÉRCITO. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. 1. Em abril deste ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou a respeito da fixação de idade máxima para ingresso nas Forças Armadas. Em decisão unânime, a Corte Superior reconheceu a exigência constitucional de uma lei que fixe o limite de idade, entre outras especificidades. 2. Nesse diapasão, foram promulgadas as Leis nºs 12.704 e 12.705, ambas de 08/08/2012, dispondo sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira da Marinha e do Exército, respectivamente. Assim, a Lei n.º 12.705/2012, em seu art. 3º, inciso III, alínea f, tratou de fixar o limite de idade máxima para admissão na carreira militar. 3. Assim, a edição das leis referidas confirma a convicção acerca da constitucionalidade da limitação etária no caso em espécie, afastando-se assim a vedação imposta pelo artigo 7º, XXX, da Constituição. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5, Quarta Turma, AG 08003713220124050000 - AG - Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJF 5 15/01/2013)Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.Cite-se.Intime-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0015925-25.2015.403.6100 - ACESSO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença proferida às fls. 246/255, alegando a ocorrência de omissão quanto a forma de compensação e o disposto no artigo 170 - A do CTN. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 287/289, eis que tempestivos. Verifico que no caso em questão, a impetrante formulou pedido para afastar, em definitivo, a cobrança das contribuições ao PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sobre o valor relativo ao ISS decorrente da prestação de serviços, dada sua inconstitucionalidade (art. 195, I, b da CF) e ilegalidade (art. 110 do CTN), declarando expressamente o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o ISS da base de cálculo das referidas contribuições federais e restituir e/ou compensar (art. 165 e ss. do CTN c/c art. 74 da Lei n. 9.430/96), no âmbito administrativo nos termos da legislação vigente e com os acréscimos legais (taxa SELIC - art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), o indébito correspondente aos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A sentença embargada autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96 (fl. 254). De fato, a compensação no que se refere a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sobre o valor relativo ao ISS, deve se dar nos termos mencionados pela embargante. Desta forma, os embargos merecem acolhida no que se refere a esta questão para que, em relação a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com inclusão do ISS em sua base de cálculo, o tópico referente a compensação passe a constar da seguinte forma: Por conseguinte, reconheço o direito de compensar, na via administrativa, o valor indevidamente recolhido a esse título no período acima descrito, atualizado exclusivamente pela taxa SELIC. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (STJ - RESP - 857.414; Segunda Turma; Relator Ministro Castro Meira; decisão 19/09/2006; DJ de 28/09/2006, pág. 248) Em relação a compensação, referente aos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e após o trânsito em julgado, em obediência ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 quanto às contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 1.259.029; Segunda Turma; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011) Desta forma, resta autorizada a compensação, na via administrativa, dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos) no período dos 05 anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, sendo que a compensação deverá observar o previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e artigo 56 da IN RFB 1.300/12 e ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Isto posto, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para constar da sentença embargada os termos acima mencionados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007787-35.2016.403.6100 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 22/24: preliminarmente, considerando a informação da Secretaria às fls. 22, providencie o impetrante a regularização de sua representação processual eis que de acordo com o contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994 abaixo transcrito, são nulos os atos praticados por advogado suspenso: Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. Desta forma, expeça-se com urgência mandado de intimação para regularização da representação processual, bem assim o cumprimento das determinações de fls. 20 e 21, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. 1 Decorrido o prazo sem manifestação/regularização, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SILVIO SIDNEY REGGI JÚNIOR contra ato do PRO-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade coatora reconheça a equiparação do título de especialista emitido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia e o certificado de conclusão de residência médica em cardiologia, bem como determine a posse do impetrante para o cargo de médico - área cardiologia, nível de classificação E, nível de capacitação I, padrão de vencimento P31, em regime de 20 horas semanais, código da vaga n. 0158245, relativa ao concurso público para pessoal técnico administrativo em educação, homologado pelo edital n. 410/2016, publicado no DOU de 23/06/2016. Sustentou, em suma, que após participação e aprovação no concurso foi impedido de tomar posse, sob a alegação que não apresentou o certificado emitido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, exigido pelo edital do referido concurso. Após apuração em recurso administrativo, junto à Assessoria Técnica em Legislação e Normas da UNIFESP, foi indeferida a titulação apresentada pelo impetrante, eis que não se adequava as disposições editalícias. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O impetrante efetuou sua inscrição no processo seletivo para concurso público para o cargo de médico - área cardiologia, nível de classificação E, nível de capacitação I, padrão de vencimento P31, em regime de 20 horas semanais, código da vaga n. 0158245, tendo sido aprovado, conforme os documentos anexados às fls. 29/125. Contudo, ao apresentar a documentação exigida para a posse, restou indeferida ante a ausência do título de especialista em Cardiologia emitido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia (fls. 155/157). É evidente que o edital vincula a Administração e os administrados. Desta forma, é a lei que rege o processo seletivo e, portanto, deve ser seguido de forma impessoal e abstrata. No que se refere ao objeto da presente ação, anoto que o edital apresenta as regras relativas ao processo seletivo para o concurso e suas respectivas etapas, bem como os procedimentos para inscrição e realização das provas. Por outro lado, consoante o art. 5º da Constituição Federal, inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A legislação brasileira (art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 e art. 17 da Lei nº 3.268/57) exige dos profissionais graduados diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição *sine qua non*, para o exercício regular da profissão no país. O regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina, aprovado pelo Decreto nº 44.045/58, elenca em seu art. 2º os documentos necessários à respectiva inscrição do profissional, tendo o impetrante apresentado referidos documentos e obtido certificado do registro de especialista de médico cardiologista (fls. 163). O impetrante realizou o concurso e foi aprovado e, no momento da apresentação dos documentos, anexou o certificado de conclusão de residência médica especialidade de cardiologia, emitido pela Universidade Federal de São Paulo (fls. 161); o registro do título de especialista em cardiologia junto ao CREMESP (fls. 163); o registro do título de Especialista em clínica médica junto ao CREMESP (fls. 165), bem como a Declaração do Professor Titular Chefe da Disciplina Cardiologia do departamento de Medicina da UNIFESP, Prof. Dr. Antônio Carlos de Camargo Carvalho (fls. 167), documentos estes suficientes a amparar a pretensão do impetrante, especialmente no tópico respeitante a ser detentor do título de especialista em cardiologia. Não obstante o título apresentado pelo impetrante não tenha sido emitido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, observo que existem diversos diplomas legais que amparam a equivalência do título registrado junto ao Conselho de Medicina àqueles títulos registrados junto à Sociedade Brasileira, tais como a Resolução CFM n.º 1634/2002 (que dispõe sobre aprovação de Convênio firmado entre o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira e a Comissão Nacional de Residência Médica, onde foi instituída a Comissão Mista de Especialidades - CME, que reconhece as Especialidade Médica do Impetrante, bem como com a Resolução CFM n. 2.116/2015, que dispõe sobre a nova redação do Anexo II da Resolução CFM nº 2.068/2013, que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). Tal fato é reconhecido pela própria autoridade impetrada ao afirmar que o título apresentado pelo impetrante foi expedido por instituição devidamente credenciada no Conselho Nacional de Residência Médica (CNRM), sob o Parecer n 17/97 de 02/2010/2003, que tem equivalência com o título conferido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC) (fls. 155). Dessa forma, tratando-se de questão exclusivamente formal, entendo válido o certificado de conclusão de residência médica especialidade de cardiologia, emitido pela Universidade Federal de São Paulo (fls. 161) apresentado pelo impetrante, eis que em conformidade com o disposto nos atos normativos supracitados. Embora o documento não tenha sido emitido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, trata-se de documento hábil a confirmar que o impetrante ostenta o título de especialização em cardiologia, até porque se encontra em conformidade com o artigo 1.º, da Lei n.6.932/81, que dispõe sobre as atividades do médico residente, correspondendo no tocante às atividades a serem exercidas e condizendo com a expectativa da Administração. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, determinar à autoridade coatora reconheça que o certificado de conclusão de residência médica especialidade de cardiologia, emitido pela Universidade Federal de São Paulo (fls. 161), apresentado pelo impetrante SILVIO SIDNEY REGGI JÚNIOR, como documento equivalente Título de Especialista em Cardiologia, emitido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), para, suspendendo a decisão administrativa que o desclassificou do certame, garantir-lhe a posse no cargo de médico - área cardiologia, nível de classificação E, nível de capacitação I, padrão de vencimento P31, em regime de 20 horas semanais, código da vaga n. 0158245, relativa ao concurso público para pessoal técnico administrativo em educação, homologado pelo edital n. 410/2016, publicado no DOU de 23/06/2016, respeitando a ordem de classificação dos candidatos e desde que não haja qualquer outro fato impeditivo. Notifique-se a autoridade para que para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEIDIANE SANTANA DE LIMA contra ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO, visando, em liminar, que seja determinado o fornecimento do seu histórico escolar, para transferência para outra universidade. Narra a impetrante que é aluna do curso de direito, vinculada à instituição através do FIES. Relata que por diversas vezes procurou a instituição para efetivar o aditamento junto ao FIES, sendo informada que este seria automaticamente realizado, ocasião em que foi solicitada sua senha de atendimento, bem como seu CPF. Menciona que a faculdade não efetivou seu aditamento e, posteriormente foi informada que não constava seu nome na lista de alunos. Alega que além de não constar seu nome como aluna matriculada há mais de um ano, a instituição passou a cobrar os valores referentes ao 3º e 4º semestre letivos. Assim, afirma ser o ato indevido, tendo em vista que viola o acesso à educação, constitucionalmente garantido. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, presentes no caso em questão. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. A modificação na estrutura de grades curriculares está inserida na esfera de atribuições inerentes às universidades, conforme se depreende do disposto no artigo 53 e incisos da Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que confere autonomia aos referidos centros superiores de ensino para a fixação dos currículos dos cursos por eles ministrados. Logo, as Universidades têm o poder decidir sobre os cursos que serão oferecidos em cada semestre letivo, bem como sobre a grade curricular de cada um deles e demais normas internas para o planejamento necessário à melhor formação de seus alunos. Todavia, em que pese a autonomia conferida às instituições de ensino, verifica-se o perigo de dano pela demora na emissão dos documentos pela universidade. Consoante documento de fl. 28, a impetrante apresentou solicitação de histórico escolar, datada de 15/08/2016. Consta a comprovação do pagamento do boleto de solicitação. Ademais, em regra, os semestres letivos têm início no mês de agosto, de forma que não é razoável para a impetrante aguardar o decurso de 45 dias úteis para a obtenção dos documentos necessários à transferência de universidade. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar que a universidade impetrada forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o histórico escolar do impetrante. No prazo de 15 dias, deverá a impetrante apresentar original da procuração, bem como da declaração de hipossuficiência. Deverá, no mesmo prazo, apresentar uma cópia completa e uma cópia simples para instrução da contrafe. Após o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para cumpra a presente decisão e para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7519

ACAO CIVIL PUBLICA

0039998-23.1999.403.6100 (1999.61.00.039998-7) - UNIAO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS(SP079695 - LIA CARNEIRO CAMPOS E SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

DESPACHO PROFERIDO EM 06.07.2016, FL. 473: Diante da concordância da União (fls. 471-472) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 456-458, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004217-84.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO)

DESPACHO PROFERIDO EM 06.05.2016, FL. 861:Vistos, etc.Fls. 858-859: não assiste razão ao assistente, uma vez que o patrono indicado está devidamente cadastrado no Sistema de Informação Processual da Justiça Federal para efeitos de intimação por meio da imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça).A Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, dispõe sobre a oitiva da testemunha preferencialmente por videoconferência.Contudo, a ausência de datas disponíveis para a utilização das salas com equipamento para a gravação das audiências e/ou a impossibilidade técnica do Setor de Informática tem dificultado a realização por meio de videoconferência.Desse modo, determino a expedição das cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Brasília/DF e Campinas/SP, solicitando ao Juízo deprecado a inquirição das testemunhas arroladas pelos réus às fls. 377-378 (ANVISA e IBAMA), 397-399 (Adama) e 477-478 (União), nos endereços indicados, instruindo-a com as peças necessárias, bem como os quesitos apresentados pelas partes às fls. 480-481 (ANVISA e UNIÃO) e 493-496 (Adama).Outrossim, apresentem as partes os quesitos que deverão ser respondidos pelas testemunhas, se o caso.Int. .

0024240-76.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS E SP209216 - LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHAES DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões à apelação da Agência Nacional de Energia Elétrica, às fls. 853-866, no prazo legal.Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004513-63.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Vistos, etc.Manifeste-se o Autor sobre as preliminares argüidas na contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004088-70.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANSELMO NOBUMASSA ONO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X SERGIO RIGO(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA)

Vistos, etc. Cumpram os réus a decisão de fls. 288-294, integralmente: 1) esclarecendo o réu Antonio C. F. Pacheco o superior hierárquico da testemunha arrolada à fl. 296-297, bem como o endereço da repartição para onde deverá ser encaminhado o ofício, nos termos do inciso III, parágrafo 4º, artigo 455 do Código de Processo Civil; 2) informando o réu Anselmo N. Ono o superior hierárquico e endereço da repartição pública. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência para o depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas. Int. .

0015449-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

Vistos, etc.

Expeçam-se os Alvarás de Levantamento do(s) depósito(s) judiciais, noticiados às fls. 142 e 231-232 dos autos, em nome do réu, representado por seu procurador Douglas A. F. França, OAB/SP n.º 278.589, que desde logo fica intimado para retirá-los mediante recibo nos autos.Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.Int. .

MONITORIA

0006200-75.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X COLUMBIA TRADING S/A

Tendo em vista que a petição inicial da ação monitória foi protocolada quando em vigor o antigo CPC, o processamento deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionando o DL 509/69 para estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública (RE.220.906-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA), concedo a isenção de custas à parte autora. Primeiramente, expeça-se mandado de citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Determine que o endereço do presidente Sr. XAVIER RICHARD MARIE ESTEVE (fls. 21) seja informado no mandado de citação do réu como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Em caso de restar negativa da citação do réu nos endereços acima, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para a citação do réu no endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 20). A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu COLUMBIA TRADING S/A., no endereço R. Pasadema, 104, área 5, Condomínio San José, Cotia, CEP 06715-864, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006668-11.1994.403.6100 (94.0006668-6) - TEXPREV - TEXACO SOCIEDADE PREVIDENCIARIA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, etc. Fls. 625-626: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão de fls. 618-621, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013366-28.2016.403.0000, indeferindo o efeito suspensivo. Cumpra a Secretaria a referida decisão, expedindo-se o ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais a favor da União Federal, conforme demonstrativo de fls. 526-534, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0035594-31.1996.403.6100 (96.0035594-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA X FORD BRASIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. . Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0009979-34.1999.403.6100 (1999.61.00.009979-7) - MEGAMIX ENGENHARIA LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. . Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0034518-30.2000.403.6100 (2000.61.00.034518-1) - SCHRACK ELETRONICA LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem cabível. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0021597-87.2010.403.6100 - J J COML/ E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X OFICIAL ORD DESPESAS COM 2.REG MILITAR- C M DO SUD EXERCITO BRASILEIRO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 298-315: Nada a decidir, diante da inexistência de valores e bens nos presentes autos. Retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0016748-33.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0016748-33.2014.403.6100 EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 348-355, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. Alega omissão quanto à alegada divergência da natureza jurídica das contribuições previdenciárias e de terceiros. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a tese da embargante com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não assiste razão às embargantes, haja vista que a Sentença embargada foi clara ao assinalar que, no tocante ... às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que elas possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de TERÇO DE FÉRIAS e AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, colacionando ementa proferida pelo eg. TRF da 3ª Região. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0010485-48.2015.403.6100 - SANDRO CROUCE(SP205296 - JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrado) da r. sentença e a apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0015807-49.2015.403.6100 - FADILLY MOURAD PACCI(SP235044 - LUIZ ANTONIO PACCI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016183-35.2015.403.6100 - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP269213 - GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016264-81.2015.403.6100 - SEMMLER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016837-22.2015.403.6100 - SRCOM SP ENTRETENIMENTO E COMUNICACAO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017937-12.2015.403.6100 - LSI - LOGISTICA S.A.(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 158-161), tendo em vista a prolação da sentença às fls. 205-207, exaurindo, em consequência, o seu ofício jurisdicional no processo, na forma preconizada pelo artigo 494 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.Int. .

0018415-20.2015.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER E SP356894 - BARBARA MAIA ALVES E SP228104 - KATIA STEFANIA BAPTISTA GALASINI E SP224561 - GRASIELA DE SENA MONTEIRO SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018526-04.2015.403.6100 - ANDRE BIDUAYA BEYA X LUWAWU KABA MIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Dê-se vista à Defensoria Pública da União (D.P.U.).Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018779-89.2015.403.6100 - AGRO-PET BELA VISTA LTDA - ME(SP351264 - NATALIA BARREIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020096-25.2015.403.6100 - ELI DAMARIS OKUMA SANCHES 11369197837 X LUIZ HENRIQUE MEIRELES CARDOSO 40299356809 X CINTIA DE CAMARGO DE HARO - ME X CLEISE DUARTE DE LIMA 22870624832 X ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA 29418401843 X MARCOS DA SILVA SANTOS - RACAO - ME X VALDERI SOUZA MATOS 04535580707 X MARLENE GARCIA NAVES AVICULTURA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021833-63.2015.403.6100 - ARTES GRAFICAS COPPOLA LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0025073-60.2015.403.6100 - SILENE ALVES RODRIGUES (SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA) X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0025073-60.2015.403.6100 IMPETRANTE: SILENE ALVES RODRIGUES IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que invalidou o registro da impetrante, determinando à autoridade impetrada o restabelecimento do registro da impetrante como corretora. O mandado de segurança foi impetrado perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo. O pedido liminar foi indeferido às fls. 47/49, com a determinação à impetrante para promover a juntada de cópias para a composição da contrafé. Instada acerca do interesse no prosseguimento do feito e, se positivo, a juntada das contrafês necessárias à notificação das autoridades impetradas, a impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 61 foi determinada a republicação da decisão liminar, haja vista ter sido publicada decisão diversa da proferida nos autos. Determinou-se, ainda, a intimação da impetrante para apresentar cópias para a contrafé. Instada novamente às fls. 62 para cumprir o despacho de fls. 61, a impetrante ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante, apesar de devidamente intimada para promover os atos de diligência que lhe competia, permaneceu inerte, de forma que sem as providências cabíveis não é possível dar andamento regular ao processo. Deste modo, impõe-se reconhecer a falta de pressuposto processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001027-70.2016.403.6100 - PRISCILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI) X DIRETOR DA FACULDADE DE SISTEMAS DE INFORMACAO DA FACULDADE SAO JUDAS TADEU (SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrado) da r. sentença e a apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0004779-50.2016.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO (SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA/SP

Recebo a petição de fls. 79-86 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade da Portaria nº 465-T/ARHC/PAMASP, DE 27/10/2015, bem como (...) a nulidade de todos os indeferimentos referentes a todos os pedidos da impetrante demonstrados na inicial e anexos a mesma, por parte dos membros da Comissão Processante acima apontados constantes de fls. 774/779, 879/883 e 891/892 da inicial, do PAD, as quais seguiram anexas a inicial, fls. Apontadas, que são documentos os quais demonstram claramente o cerceamento da ampla defesa e contraditório, por parte de todos os membros da Comissão Processante, bem como também requer a nulidade de todos os seus efeitos anteriores e posteriores. Alega que a autoridade impetrada Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo praticou ato ilegal ao editar a Portaria nº 465-T/ARHC/PAMASO, de 27/10/2015, a qual prorrogou por mais 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista encontrar-se legalmente impedido de praticar tal ato, nos moldes previstos no inciso III, do art. 18, da Lei nº 9.784/99. Sustenta que está impedido o Exmo. Sr. Diretor do PAMA-SP, de praticar qualquer ato relacionado a impetrante, haja vista existir uma cadeia de comando no Comando da Aeronáutica em que a autoridade coatora em questão poderia ter encaminhado as documentações para prática da emissão da Portaria nº 465-T/ARHC/PAMASP, de 27.10.2015, publicada na pg 22, do Bol. Int. Ost. Nº 198, de 05.11.2015 em anexo, cometendo ilegalidade ao ferir os princípios da impessoalidade e do devido processo legal, garantidos pela Constituição Federal e não atender o inciso III, do art. 18, da Lei 9784/99, emanado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, o qual é seu Comandante Supremo por previsão Constitucional, já que a Lei 9784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e foi emanada por seu Comandante Supremo, ferindo ainda, as normas militares em vigor, as quais versam sobre hierarquia e disciplina, assim sendo deveria ter encaminhado a matéria para a autoridade superior ao mesmo, que é o Exmo. Sr. Diretor da Diretoria de Administração de Material Aeronáutico e Bélico, também do Comando da Aeronáutica a qual seria impessoal por ser superior ao Diretor do PAMA-SP e a impetrante, estariam assim cumprindo o princípio Constitucional da legalidade e a segurança jurídica, instituída em nosso ordenamento jurídico (...). Salienta que as autoridades impetradas realizam manobras para prejudicá-la, já que ficará prejudicada no caso de ter que pedir socorro ao seu marido, que foi transferido para o Instituto de Logística da Aeronáutica, localizado em Guarulhos/SP, local distante da sua residência e do trabalho. Aponta que é de conhecimento do Diretor do

PAMA/SP as enfermidades que sofre, assim como seu marido, não contando com a humanidade do Diretor do PAMA-SP (...). Afirma que seu marido requereu administrativamente a manutenção dele no PAMA, tendo em vista a necessidade de realizar tratamento médico especializado em urologia, especialidade existente no Núcleo de Hospital as Força Aérea de São Paulo. Alega que os membros da Comissão Processante praticam atos ilegais cerceando seu direito de defesa, na medida em que indeferem os pedidos de oitivas de testemunhas. Ressalta tais indeferimentos não são os mesmos apontados no processo 0024970-53.2015.403.6100, que tramita perante a 19ª Vara Cível. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 92-103), o qual deixou de ser conhecido, com fundamento no art. 932, III do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, necessária a análise da legitimidade passiva dos membros das Comissões Processantes designados nas Portarias 423/ARHC, de 03/08/2015 e 443, de 03/08/2015. Neste sentido, entendo que nas hipóteses de Comissões, como no presente caso, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental apenas o Presidente da Comissão, que atua representando todo o colegiado, em conformidade com o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. Assim, indefiro a inclusão dos membros das Comissões no pólo passivo, devendo ser incluído apenas seu Presidente. Passo ao exame do pleito liminar. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a nulidade da Portaria nº 465-T/ARHC/PAMASP, DE 27/10/2015, bem como de todos os indeferimentos referentes a todos os pedidos da impetrante no Processo Administrativo Disciplinar, especialmente quanto à prova testemunhal e juntada de documentos de fls. 774//779, 879/883 e 891/892 da inicial, do PAD, sob o fundamento de que o Processo Administrativo Disciplinar deve ser encaminhado ao superior hierárquico do Diretor do PAMA e em razão do cerceamento de defesa. A impetrante defende o impedimento da autoridade impetrada Sr. Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, para editar a Portaria 465-T/ARHC/PAMASP, de 27/10/2015, nos termos previstos no inciso III, do art. 18, da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. Inicialmente, não vislumbro o alegado impedimento. A despeito de a impetrante afirmar que seu marido teria sido transferido do PAMA-SP, pelo Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, o qual determinou a abertura do processo administrativo disciplinar contra ela, tenho que o defendido impedimento não se configura. A impetrante deixou de comprovar as alegações, na medida em que não apresentou qualquer documento que comprove a transferência do marido, tampouco o requerimento administrativo pleiteando a manutenção no local de trabalho. Não fosse isso, o referido processo administrativo disciplinar foi aberto contra a impetrante 16/04/2015 e o marido da impetrante teria sido notificado da sua transferência em 29/06/2016, data bem posterior ao início do processo. Ademais, o mero requerimento administrativo de manutenção no local onde trabalha não configura a existência de lide entre o marido da impetrante e a pessoa que ocupa o cargo de Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, pois este representa o órgão no qual se encontram lotados a impetrante e seu marido, não age em nome e interesse próprios, o que afasta a alegação de afronta ao princípio da impessoalidade. Por fim, não diviso ilegal o indeferimento da oitiva de testemunhas e juntada de documentos, contido nos documentos de fls. 774/779, 879/883 e 891/892 do Processo Administrativo, visto que a autoridade impetrada motivou o ato e a impetrante não justificou a pertinência da oitiva das testemunhas, sendo que na condução do processo a comissão tem a prerrogativa de denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, nos termos do art. 156, 1º, da Lei n. 8.112/90. Quanto aos documentos, a autoridade impetrada também decidiu motivadamente o ato, deixando a impetrante de comprovar a pertinência e necessidade deles no Processo Administrativo. Os pedidos de juntada das cópias de todos os processos de abono de permanência da impetrante, do mapa de tempo de serviço, bem como da sindicância instaurada contra ela, não tem ligação com o PAD, no qual se apura infração disciplinar. Neste caso, a autoridade impetrada fundamentou o indeferimento afirmando que receber o abono de permanência há muito tempo não impede o servidor público de responder a processo administrativo disciplinar. Relativamente à sindicância, ela data de 2012 e a denúncia de possível inassiduidade habitual que gerou a PAD refere-se a um período a partir de 2014. O requerimento para que a Comissão processante solicite ao Diretor do Núcleo de Hospital de Força Aérea de São Paulo cópia do prontuário médico da impetrante foi indeferido, sob o fundamento de que o prontuário médico somente pode ser fornecido ao próprio paciente, razão pela qual deve a impetrante solicitar o documento e apresentá-lo como prova, não se divisando neste indeferimento qualquer ilegalidade. No mais, trata-se de alegação genérica de cerceamento de defesa, sem que a impetrante aponte a ilegalidade de cada indeferimento que pretende questionar. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para que as autoridades coatoras Presidente da Comissão Processante e Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo prestem as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Intimem-se.

0005256-73.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 94-95: oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento das decisões de fls. 71-75 e 87-88 ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

0007090-14.2016.403.6100 - FABRICIO DANIEL MENEGUELLI(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X GERENTE BACK OFFICE POS VENDA ICI DO BANCO ITAU UNIBANCO SA X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Fls. 102-103: oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar de fls. 25-26 ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int. .

0009180-92.2016.403.6100 - JOSE ALVES DE FONTE EMPREITEIRA - ME(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0009442-42.2016.403.6100 - MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM(DF008993 - RUBER MARCELO SARDINHA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO INCRA - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0009442-42.2016.403.6100IMPETRANTE: MARIA LUIZA DA SILVA CHEREMIMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO INCRA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULOVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lançar débito no contracheque da impetrante referente a ressarcimento ao erário de benefício recebido a maior sob a rubrica 604 (vantagem incl. Art. 9º L. 8.460/92).O mandado de segurança foi impetrado perante a Justiça Federal do Distrito Federal.A liminar foi deferida (fls. 38/41).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/65).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 111/113)O INCRA interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 114/133.Foi proferida decisão às fls. 136/137, que acolheu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, para corrigir a atuação, a fim de constar no polo passivo o Chefê da Divisão de Administração da Superintendência Regional do INCRA do Estado de São Paulo, declinando da competência para a Seção Judiciária de São Paulo.Opostos embargos de declaração pela impetrante, os quais foram acolhidos para determinar a manutenção da liminar deferida até a reapreciação pelo magistrado competente (fls. 146/147).Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos decisórios praticados e determinada à impetrante a apresentação de cópias para a composição de contrafê, bem como a cópia da petição inicial para ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de extinção.A impetrante ficou-se em silêncio.É O RELATÓRIO. DECIDO.A impetrante, apesar de devidamente intimada para promover os atos de diligência que lhe competia, permaneceu inerte, de forma que sem as providências cabíveis não é possível dar andamento regular ao processo.Deste modo, impõe-se reconhecer a falta de pressuposto processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Fica revogada a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010471-30.2016.403.6100 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0010471-30.2016.403.6100IMPETRANTE: SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANOIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO e AUTORIDADE COATORA VINCULADA À UNIÃO FEDERAL.S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que suspenda a implantação de reposição ao Erário em folha de pagamento dos valores recebidos a título de VPNI.Alega que foi notificada acerca de instauração de Processo Administrativo nº 16115.000089/2016-22, para apuração de indícios de pagamento indevido de valores por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, em cumprimento ao Ofício nº 06938/2015/DIAAU/PRUI/PGU, datado de 16/12/2015, referente à decisão judicial proferida no processo nº 0021962-75.2004.4.01.0000.Sustenta que, como justificativa a esse procedimento, foi apresentada Nota Técnica nº 04, cujo texto aduz cuidar-se de processo de reposição ao Erário, que foi encaminhado para ciência e cumprimento, baseado em acórdão prolatado nos autos do processo nº 0018865.52.2004.4.01.3400.Afirma que, embora já tivesse em seu favor acórdão favorável ratificando a tutela antecipada em todos os termos, a autoridade impetrada ignorou a sentença judicial e indeferiu o recurso administrativo interposto por ela, dando guarida a Parecer manifestamente equivocado e destituído de caráter normativo executório.Aponta que o acórdão favorável a ela determina que os pagamentos, na hipótese de redução salarial, deveriam ser efetuados a título de parcela complementar de subsídio, como vinha sendo realizado até então.Conclui que a autoridade impetrada tolheu o seu direito, na medida em que determina a reposição ao Erário, contrariando o acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Esclarece que a presente ação objetiva o efetivo cumprimento de acórdão, sem adentrar ao mérito da procedência ou improcedência dos pedidos formulados na ação judicial n. 0018865-52.2004.4.01.3400.O pedido liminar foi indeferido às fls. 249-252.Às fls. 263-277, a impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando perda de objeto.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Considerando que a impetrante informou que a União reviu o Parecer nº 842/2015 e entendeu por emitir um Parecer Complementar nº 216/2016 esclarecendo as questões objetivadas nessa Ação Mandamental, constato a perda superveniente de seu objeto.DispositivoDiante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013193-37.2016.403.6100 - AUTOMATOS S.A.(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 191-193: Assiste razão à parte impetrante. Considerando que os autos foram retirados em carga pela União Federal (PFN) em 21.07.2016, defiro a restituição integral do prazo para o cumprimento da r. decisão de fls. 174 (apresentação dos documentos para instrução da contrafé), a contar da publicação da presente decisão. Após, notifique-se a segunda autoridade coatora (Superintendente Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal) para prestar as informações no prazo legal e cumprir a r. decisão liminar. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014421-47.2016.403.6100 - ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP269443 - FLAVIO RIBEIRO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 40-44 verso. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva e o pedido de exclusão da lide feito nas Informações apresentadas pela autoridade impetrada. Providencie, se for o caso, o aditamento da inicial para indicar a autoridade coatora e apresente cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, bem como do aditamento, para instrução da contrafé, no mesmo prazo. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Int.

0015511-90.2016.403.6100 - EDERSON DE SOUZA FELIX(SP156053 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento judicial que determine a imediata admissão do impetrante para participar do estágio, dentro dos limites estipulados no Edital, sob pena de multa diária. Sustenta a nulidade do ato da autoridade impetrada que o excluiu do processo seletivo para lotação da vaga de Oficial Técnico Temporário do Exército Brasileiro, na área de Comunicação Social. Afirma que houve, ainda, o descumprimento de regras estabelecidas no Edital de Convocação, ferindo normas inerentes aos concursos públicos e à administração pública. Nos termos do Edital do concurso, o cronograma de atividade previu: a) Análise e Avaliação Curricular (AC), de caráter classificatório e eliminatório, com uma pontuação para cada candidato e os seis melhores pontuados seriam convocados para a próxima etapa; b) Avaliação Técnica (AT), de caráter classificatório e eliminatório; c) Inspeção de Saúde (AS) de caráter eliminatório; d) Exame de Aptidão Física (EAF), de caráter eliminatório. Sustenta o impetrante que foi convocado para a avaliação técnica, pois havia ficado em 2º lugar entre os 6 melhores classificados. Passo seguinte, realizou a avaliação técnica, que consistiu em duas provas práticas e uma prova teórica, mais uma entrevista para conhecer melhor os candidatos, tendo sido convocados para esta etapa 8 candidatos, ao contrário do que previa o Edital. Relata que, no caso de dúvida quanto à pontuação atribuída, o candidato poderia requerer uma recotagem, até 48 horas após a divulgação do resultado, ocasião em que o impetrante observou que a candidata Michelle Macedo Batista Temporim Siqueira entregou novos documentos para análise de currículo, após a data de entrega, que havia se encerrado, o que a levou a passar da 5ª para a 3ª posição, logrando o impetrante o 4º lugar. Relata que os fatos narrados foram objeto de sindicância, requerida pelo impetrante pelos candidatos Diogo de Moraes Dorta e Gisleine Assunção Alves, que resultou na determinação para a desconsideração dos pontos obtidos pela candidata pelos documentos apresentados fora da data. Nesse ínterim, o impetrante alega ter realizado a Inspeção de Saúde, na qual foi aprovado e na qual somente participaram os 4 candidatos com melhor nota final de AC e AT. Posteriormente, foi convocado para o Exame de Aptidão Física (EAF), no qual o impetrante também logrou aprovação, tendo sido convocado verbalmente para escolha de vaga e atividades administrativas. Ressaltou o impetrante que a candidata Gisleine (2º lugar) faltou no exame de aptidão física e foi eliminada, passando a candidata Michelle para a 2ª colocação e o impetrante para o 3º lugar. Em cumprimento à decisão proferida na sindicância, foi determinado pelo Comandante da 2ª Região que a Seção de Serviço Militar Regional/2 desconsiderasse os pontos obtidos pelos candidatos pelos documentos apresentados fora do prazo e refizesse a classificação final do processo seletivo. Argumenta o impetrante que tal decisão o levaria a assumir a 2ª posição no concurso, no entanto, ele foi desclassificado sob fundamento de que o impetrante não teria atingido 50% da Avaliação Técnica (AT) e, portanto, não seria convocado para assumir o cargo. Sustenta que tal ato configura abuso de autoridade, pois sequer foi informado ao impetrante a nota de sua última prova prática, não sendo possível aferir sua pontuação. Ademais, afirma que sua desclassificação não poderia ter ocorrido naquela fase, primeiramente porque o impetrante já havia sido convocado e aprovado para todas as fases, inclusive para a escolha de vagas e, em segundo lugar, porque o processo seletivo já havia se encerrado. Por fim, alega que, com a desclassificação irregular do impetrante, a classificação final contou com candidatos que não poderiam ter sido convocados, haja vista que o candidato Diogo de Moraes Dorta faltou à Inspeção de Saúde e deveria ter sido desclassificado, no entanto, foi convocado e está a serviço do Exército. Quanto à candidata Michele, que ficou em 4º lugar, ela não poderia ter sido convocada, pois seus pontos foram anulados, o que levaria o impetrante a ocupar o 2º lugar, fazendo jus, portanto, a ocupar o cargo pretendido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, quanto aos pedidos de condenação em indenização por danos materiais e morais, tais pleitos não podem ter seu mérito examinado nesta via processual, eis que pedido de cunho condenatório é incompatível com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do STF: Mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação. Não caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada. A despeito do relato de diversas irregularidades ocorridas no certame em tela, amparado no Aviso de Convocação nº 002 - SMR/2, de 26 de outubro de 2015, algumas delas reconhecidas administrativamente, com nulidade e renovação de atos, fato é que o impetrante tem legitimidade apenas para a defesa de direito próprio, não da lisura do concurso em si no quanto não lhe beneficie, pelo que a eventual convocação indevida de outros candidatos lhe é indiferente se não alcança os requisitos mínimos para sua própria classificação. Consta de fl. 75 que o impetrante foi desclassificado em razão de avaliação técnica insuficiente, por nota inferior a 5,0, o que tem expressa previsão no art. 16 do edital: O não comparecimento ou a falta de aproveitamento (menção insuficiente, ou seja, abaixo de 50% ou zero) na AT elimina o candidato do processo seletivo ao Estágio. O impetrante obteve nota 4,88, o que, ao contrário do alegado, foi oportunamente divulgado, fl. 60, o que, portanto, justifica sua desclassificação, pouco importando a situação de outros candidatos. Ainda que tenha sido desnecessária ou equivocadamente convocado para outras fases subsequentes do certame, o ato que o desclassificou promoveu sua regularização, em atenção aos requisitos de habilitação do edital, não contrário. Ademais, não há risco de dano, dado que a exclusão do impetrante do certame lhe foi noticiada em fevereiro e os demais candidatos já foram convocados para exercício da função, de forma que se há alguma urgência foi provocada por sua inércia. Diante do exposto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.011/09 e 485, VI, do CPC de 2015, dada a inadequação da via eleita. No mais, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova o impetrante a juntada de cópias para contrafé, em 15 dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, oportunidade em que deverá apontar qualificação e endereço de Diogo de Moraes Dorta e Michelle Macedo, para que integrem a lide como litisconsortes necessários. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Com a vinda das informações, intime-se o impetrante para regularização do pólo passivo e promoção da citação de Diogo de Moraes Dorta e Michelle Macedo, com sua inclusão no pólo passivo da lide, apresentando uma contrafé para cada um, em 15 dias. Após, cite-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer, bem como para eventuais providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência acerca da notícia de irregularidades no concurso em tela que extrapolam a questão da desclassificação do impetrante, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o seguro-desemprego.Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa.Assim, não diviso na liberação de valores de seguro desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. DECISÃO ARBITRAL. EFICÁCIA JURÍDICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Legalmente cabível o recebimento de seguro-desemprego decorrente de decisão arbitral, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96 que dá às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não podendo o trabalhador ser privado de tal benefício, quando preenchidos os demais requisitos para sua obtenção.3. Agravo improvido.(TRF da 3ª Região, processo 00062622820104036100, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, data 13/08/2014MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.I - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e concessão de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.II - Remessa oficial desprovida.(TRF da 3ª Região, processo n. 00066871620144036100, Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, data 02/06/2015)Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral proferida pela impetrante, especialmente para pagamento do seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96.Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0004571-36.2016.403.6110 - REAL & OLIVEIRA SERVICOS ESTRATEGICOS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - CAMPUS BOITUVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUALIFIC TERCEIRIZACAO - EIRELI - EPP

Recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que suspenda os efeitos do ato coator que violou seu direito de apresentar as razões recursais, no prazo de até 03 (três) dias, tornando sem efeito os atos de adjudicação do objeto da licitação, homologação e assinatura do contrato.Alega a impetrante que participou do certame promovido pelo Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, pregão eletrônico nº 08-710/2016, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços continuados de copeiragem.Sustenta que, finalizada a etapa de lances, após negociação do valor proposto e conferência dos documentos de habilitação, foi declarada como licitante vencedora a empresa Qualific Terceirização - EIRELI-EPP.Relata que, no momento da análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro informou à licitante vencedora que atentasse para a regularidade fiscal estadual que se encontrava vencida no SICAF desde 13/04/2016, determinando o envio da certidão válida junto com a documentação restante.Aponha que após analisar os documentos enviados, o pregoeiro não localizou as certidões de regularidade Fiscal Estadual, razão pela qual abriu uma nova convocação para apresentação delas.Afirma que a licitante vencedora apresentou apenas a certidão emitida a partir do sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, que serve para atestar tão somente a regularidade fiscal quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, deixando de enviar a certidão negativa de débitos não inscritos em dívida ativa, que deve ser emitida a partir do sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.Alega que, encerrada a etapa de habilitação com a declaração da licitante vencedora, manifestou intenção de recurso sob o fundamento de que a empresa arrematante possui habilitação SICAF apenas nos níveis I, II e III, e que por tal razão, deveria ter apresentado certidão negativa de débitos mobiliários do Município onde mantém sua sede, bem como por não ter apresentado a certidão negativa de débitos não inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Sustenta que a manifestação de intenção de recurso foi feita às 15:35hs, e às 16:07hs o pregoeiro respondeu que, quanto ao SICAF, a empresa encontrava-se regular nos níveis I, II, III, IV e VI e que sobre a certidão municipal não houve julgamento da necessidade de envio, na medida que a empresa se encontrava válida no SICAF. Além disso, afirmou que, em relação à certidão de regularidade fiscal estadual, ela tinha sido encaminhada, motivo pelo qual a intenção de recurso foi rejeitada.Aduz que, conforme exposto no Edital, havendo manifestação de intenção de recorrer, o pregoeiro deverá aguardar o prazo de 3 (Três) dias para apresentação das razões recursais, ou seja, não é permitido a ele decidir se concederá ou não o prazo apresentação das razões recursais.Defende que a decisão do pregoeiro de impedir a apresentação das razões recursais violou seu direito líquido e certo.Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara de

Sorocaba, o qual declinou da competência (fls. 57 e verso).Juntou procuração e documentos às fls. 08-50.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante apresentar as razões recursais, no prazo de até 03 (três) dias, tornando sem efeito os atos de adjudicação do objeto da licitação, homologação e assinatura do contrato, sob o fundamento de que, ao manifestar intenção de recorrer, não caberia ao pregoeiro julgar o mérito recursal sem lhe conceder o prazo para apresentação das razões recursais. O Edital do Pregão Eletrônico nº 08-710/2016, assim prevê:(...)13 DOS RECURSOS13.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 20 minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.13.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.13.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.13.3 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito e a consequente adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao licitante vencedor.(...) Como se vê, havendo manifestação de intenção de recorrer pelo licitante, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, (... neste momento o pregoeiro não adentrará no mérito recursal, o que está em total conformidade com o Decreto n. 450/05:Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. 1o A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 2o O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Referida norma regulamenta a mesma previsão recursal, com mesmo prazo, da Lei n. 10.520/02, que em seu art. 4º, XVIII, dispõe que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.Ocorre que, analisando a documentação apresentada, especialmente a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (fls. 20-25), observo que, no dia 03/05/2016, às 15:35 hs, a impetrante registrou a intenção de recurso, apresentando a motivação.Não obstante, às 16:07 hs do mesmo dia, o Pregoeiro rejeitou a intenção de recurso, adentrando claramente no mérito do recurso da impetrante, hipótese que afronta a regra estabelecida no Edital, no item 13.2.1. Ademais, em razão da decisão do Pregoeiro, deixou de ser oportunizada a impetrante a apresentação das razões recursais, no prazo de 03 dias, nos moldes previstos no item 13.3.1 do Edital.Assim, há clara ofensa ao devido processo legal, conforme o procedimento definido em regulamento e edital, pela supressão da oportunidade de apresentação de razões recursais no prazo de três dias.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à impetrada a suspensão de todos os atos subsequentes do certame em tela e eventual contrato posteriores à manifestação do autor de intenção de recorrer, até nova realização de todas as fases já superadas desde então, com a atribuição de oportunidade para apresentação das razões de seu recurso no prazo de três dias e observância do devido processo fixado no edital para os atos subsequentes. Notifique-se a autoridade impetrada para que prestar suas informações no prazo legal, bem como cite-se a interessada para manifestação.Dê-se ciência do feito ao representante judicial das pessoas jurídicas interessadas. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.Após, ao MPF para parecer, e por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao SEDI para inclusão da QUALIFIC TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI-EPP no polo passivo, conforme fls. 02.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014759-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SPO81368 - OSMIR BIFANO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.1. Apensem-se aos autos da ação principal.2. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012394-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Fls. 141. Defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0014954-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos celebrados, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. As diligências para a intimação do devedor restaram infrutíferas, razão pela qual defiro as seguintes consultas: a) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do Sr. CLAUDIO ROBERTO FIQUEIREDO. b) no Sistema INFOJUD, para obtenção das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Diante da suspeita de ocultação do devedor, determino o ARRESTO de bens por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, para o fim de resguardar o resultado útil do processo. 1,10 Por fim, determino à Caixa Econômica Federal que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do devedor para intimação para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (intimação, penhora, avaliação, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. No silêncio do credor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016355-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENA BRASSAROTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA BRASSAROTO DE OLIVEIRA

Fls. 111. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002902-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP336096 - JULIANA MATIAS DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA REGINA DE BARROS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA DE BARROS DA COSTA

Fls. 96 Prejudicado o pedido, diante da consulta realizada junto ao Sistema Bacenjud e Renajud, juntada às fls. 60-66. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0005064-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA APARECIDA DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA DE SOUZA CRUZ

Fls. 91. Defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011262-96.2016.403.6100 - MARCELO ZERBINATTI(SP234507 - PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm entendido que quando a expedição de alvará de levantamento traduz jurisdição voluntária, especialmente nos casos decorrentes do falecimento de titular da conta (Súmula 161 do STJ) desloca-se a competência para a Justiça Estadual, nos termos da Lei nº 6.858/80, não obstante a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. A ação tem como objeto o pedido de alvará de levantamento do saldo existente na conta do FGTS com base no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, por ser portador de neuropatia diabética e insuficiência renal crônica, tendo sido submetido a transplante combinado de rim e pâncreas em 31.10.2014, necessitando de tratamento médico por tempo indeterminado. A autora alega que a Caixa Econômica Federal indeferiu seu pedido administrativo para o levantamento do saldo do FGTS e PIS, por entender que não se enquadra nas hipóteses legais previstas, restando evidente o caráter contencioso da demanda e, por consequência, a competência da Justiça Federal. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil (2015).Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO COMUM

0005611-45.2000.403.6100 (2000.61.00.005611-0) - MARIA AUXILIADORA CARDONIA DE OLIVEIRA(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Reconsidero a decisão de fl. 236 e determino a requisição do numerário de R\$ 45.323,60(quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos), para março de 2014, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a suficiência dos cálculos de fls. 214. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 10 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intime-se.

0009256-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009256-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SOTENPPI-ENGENHARIA LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

Relatório Trata-se de ação proposta pela União Federal visando a indenização por perdas e danos ocasionados pelo réu quando a realização de reformas no Edifício do Fórum das Execuções Fiscais, situado na Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, São Paulo - SP. Em síntese, alega a autora que, aberta licitação para a realização de reformas no mencionado edifício, o réu restou vencedor, sendo que após a entrega da obra a administração constatou diversas irregularidades e, intimado o réu, este num primeiro momento se propôs a executar os reparos necessários e após, tendo em conta que os problemas perduraram, atribuiu-os ao mau uso dos equipamentos. Prossegue mencionando que houve instauração de procedimento administrativo, no bojo do qual foi elaborado Parecer Técnico que concluiu por existirem indícios de que o projeto executivo não teria observado corretamente o plano de trabalho objeto do contrato, havendo, assim, violação de cláusulas contratuais. Citado, o réu contestou o feito (fls. 226/227). Réplica apresentada (fls. 282/285). Processado o feito, por decisão de fls. 289/292 a ação foi extinta, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC. Recorreu o autor e o E. TRF3 deu parcial provimento à apelação pra anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito (fls. 330/336). Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas para especificação de provas, ocasião na qual requereram a produção de prova pericial (fls. 349/350 e 352/354). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. A preliminar de falta de interesse de agir por pendente recurso na esfera administrativa se encontra superada tendo em conta a decisão do E. TRF3. O ponto controvertido cinge-se na apuração dos prejuízos ocasionados à Administração decorrentes da violação pela ré às cláusulas contratuais, no bojo de contrato firmado entre as partes. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Nesse passo, defiro a realização de perícia requerida pelas partes. Nomeio o senhor perito JULIO CESAR FERRAZ DE CAMARGO, inscrito no CREA 75511-D, CPF 011.225.428-44, RG 6.113.748, com endereço na Rua Bagé, 181 - Paraíso, São Paulo-SP, CEP 04015-070, Fone: (11)5575.7458 celular (11) 9971.0580 e-mail: julio.jconsult@gmail.com e jconsult@uol.com.br, para realização da perícia, cabendo ao autor o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais. Sem prejuízo da determinação supra, intinem-se as partes para manifestação acerca de eventual possibilidade de acordo. P.I.C.

0015718-65.2011.403.6100 - ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X EUROMOBILE INTERIORES S/A.(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Alameda Móveis e Decorações Ltda.Réus: Euromobile Interiores S/A. Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI D E C I S ã OConverto o julgamento em diligência.Fls. 543/550: Quanto ao pedido da autora de intimação da sra. Perita para se posicionar quanto às críticas tecidas em relação ao seu trabalho, a questão já foi resolvida pela decisão de fls. 523/525, que entendeu pela rejeição da alegação de nulidade do laudo pericial, e que a impugnação ao laudo em seu mérito é questão a ser dirimida no momento da sentença, com a ressalva de que o juízo não está necessariamente vinculado às suas conclusões. No pertinente ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro por se tratar de questão de caráter técnico que se prova por perícia e documentos.Fls. 551/557: À parte contrária para contrarrazões ao agravo retido.Após, conclusos para sentença.P.I.

0020507-39.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência à partes da devolução da carta-precatória de fls. 290/334. Em face da manifestação da União sobre o desinteresse na oitiva da testemunha arrolada, tornem os autos conclusos para sentença.

0022616-26.2013.403.6100 - WORKMED DO BRASIL LTDA(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Workmed do Brasil Ltda.Ré: Empresa Brasileira de CorreiosDECISÃORelatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, no importe de R\$ 295,00 e R\$ 5.900,00, respectivamente, em razão de avaria sofrida em encomenda.Em síntese, relata que em 15/05/13 postou pela empresa ré uma encomenda consubstanciada em dez unidades de rolo de papel UPP HG, marca SONY, com peso 1740g. Contudo, houve ruptura ao lacre do invólucro do produto, que apresentava apenas 940g, tendo sido registrado, em 21/05/13, auto de irregularidade. Sofreu dano material e moral, vez que restou abalada sua credibilidade frente a seu cliente. Inicial com os documentos de fls. 14/28.Contestação da EBCT (fls. 40/61), com os documentos de fls. 62/68, alegando inaplicabilidade do CDC, não ter o autor comprovado o real conteúdo do objeto postal, declarado seu valor, tampouco ter contratado seguro postal, inexistindo dever de pagamento de dano material/moral, pugando pela improcedência do pedido do autor. Requereu isenção de custas judiciais e prazos processuais em dobro.Réplica às fls. 70/85, refutando as teses da ré.Intimadas a especificar provas, as partes afirmaram serem as provas juntadas aos autos suficientes ao deslinde do feito (fls. 90/93).Determinado à ré informar se os dados constantes de referido auto consubstanciam-se em dados fornecidos unilateralmente pelo autor ou são informações embasados em apurações realizadas pelos agentes da ré (fl. 97). A EBCT pediu dilação de prazo (fl. 99), deferido (fl. 100), sem resposta pela EBCT (fl. 101).Nova determinação para cumprimento da determinação de fl. 97, sob pena de preclusão quanto à diferença de peso informada (fl. 102), sem resposta (fl. 104).É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, tendo havido determinação à EBCT para cumprimento da determinação de fl. 97, sob pena de preclusão quanto à diferença de peso informada (fl. 102), não atendida (fl. 104), torno preclusa a questão referida.O cerne da discussão cinge a verificar haver direito da autora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no importe de R\$ 295,00 e R\$ 5.900,00, respectivamente, em razão de avaria sofrida em encomenda.Consta dos autos:- Nota Fiscal n. 17308, da empresa Workmed do Brasil Ltda., de papel UPP 110 HG Sony 110mm x 18mm lote: HG Lote 16 validade 07/09/2015 código do produto 0010020017, fatura 0017308B01, vencimento 11/06/2013, valor R\$ 590,00 (fl. 25).- Auto de Irregularidade n. 007/2013, Unidade autuante CTE BENFICA - GTURN2- Unidade Autuada CTE Vila Maria- São Paulo, Unidade de origem de expedição AGF Praça Silvio Romero - São Paulo, irregularidade código D-15, objeto PG310174154BR, data da lavratura 21/05/13, data da expedição 15/05/2013, remetente Workmed do Brasil Ltda, destinatário Josafat Faria Veredo, tipo caixa, situação: ruptura do invólucro, peso aferido na postagem 1740g, na autuação 940g (fl. 26).- Email da autora para a EBCT requerendo esclarecimentos sobre a encomenda objeto desta lide, na qual foi-lhe dito que o objeto em questão transitou em nossas dependências, sem constatação de acidentes ou outros fatos que possam ter acarretado irregularidades, tendo o objeto sido entregue sem ressalvas ou contestação por parte do recebedor no ato da entrega (fl. 27).- Comprovante de pagamento datado de 15/03/13, objeto PG310174154BR, peso 1,740 (fl. 86).Apesar dos documentos acima, considero imprescindível aferir se a mercadoria constante do Auto de Irregularidade n. 007/2013 (fl. 26), é a mesma constante da NF n. 17308 (fl. 25). Dessa forma, com fundamento no art. 370, do NCPC, converto o julgamento em diligência para determinar: Expeça-se carta precatória para oitiva do sr. Josafat Faria Veredo, CPF: 680.842.857-34, endereço Rua Themistopres de Almeida, 441, Centro, Santo Antonio de Pádua/RJ, CEP: 28470-000, fone (22) 8132-1177, para esclarecer: Se o conteúdo da entrega constante do Auto de Irregularidade nº 07/2013 (fl. 26) corresponde à mercadoria indicada na Nota Fiscal n. 17308 (fl. 25), em que quantidade e condições esperava receber e em que condições foi recebida, devendo a intimação ser instruída com cópia de fls. 25/26.Publique-se.Intimem-se.

0004338-40.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes sobre a devolução da carta-precatória de fls. 248/331 e se, ainda, há interesse na oitiva da testemunha arrolada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0020511-42.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Fls. 60/87 e 122/141: Acolho o pleito de inclusão na lide da empresa LSI Logística S/A, tendo em conta ser a empregadora do Sr. Aessio dos Santos e ter constado no contrato firmado pela mesma, com a ré Intercement Brasil S/A, o direito de regresso do tomador do serviço em face do prestador. Assim, promova a autora a integração da empresa LSI Logística S/A à lide, apresentando contrafé para sua citação. P.I.C.

0007401-39.2015.403.6100 - DIEGO WIEZEL PEREZ(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: DIEGO WIEZEL PEREZ Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã
ORelatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a sua condenação em prover o ambiente de trabalho com todos os recursos necessários à garantia de sua autonomia, bem como ao pagamento de danos materiais (a ser apurado em liquidação) e morais (no valor de mil salários mínimos), sofridos pela injusta reprovação em concurso público. Requereu a gratuidade da justiça. Alega o autor ser portador de tetraplegia CID-10:G82.4-W16. Em 23/10/2014 foi notificada pela CEF de sua aprovação no Concurso Público para o cargo de Técnico Bancário Novo. Contudo, foi reprovado no exame médico admissional sob a alegação Tendo em vista as informações fornecidas pelo candidato, considero contra indicado para o cargo de TB. Irresignado, interpôs recurso administrativo, indeferido sob alegação Razões Administrativas e/ou técnicas julgadas pertinentes pela GIPES, médico coordenador ou junta média do recurso. Requereu cópia da Ficha de Inspeção de Saúde, negado. Prestou concurso para vaga similar - Cargo de Escriturário no Banco do Brasil, onde foi admitido encontrando-se em exercício de suas funções. Entende que houve reprovação injusta pela CEF, o que lhe causou danos materiais e morais. Inicial com os documentos de fls. 32/113 e 117. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 116). Contestação da CEF (fls. 12/127), com os documentos de fls. 128/130, alegando preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alegou inexistência do dever de indenizar porque sua reprovação deveu-se ao fato de este possuir limitações incompatíveis com o exercício do cargo a ser preenchido pelo concurso público. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/144, refutando as teses da ré. Instadas à especificação de provas (fl. 131), a CEF pediu autorização para juntada de laudos médicos e documentos pertinentes aos exames realizados pelo autor (fl. 132) e o autor pediu a apresentação pela CEF, do laudo pericial que ensejou sua reprovação no certame e processo administrativo e a oitiva de testemunhas (fls. 133/144). Determinada a remessa dos autos ao Setor de Conciliação (fl. 145), a CEF informou não haver interesse na conciliação. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, vez ser esta clara e coerente à suficiente compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que exaustivamente refutada pela ré. O ponto controvertido cinge-se a verificar haver higidez na reprovação do autor no Concurso Público para o cargo de Técnico Bancário Novo da CEF, ter o autor direito à indenização por danos materiais morais em decorrência disso, bem como a necessidade de a CEF ser compelida a manter ambiente adequado à pessoa com deficiência. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Em razão desse ponto, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, consistente no depoimento pessoal dos médicos apontados às fls. 143/144, uma vez que os fatos em tela se provam por documentos, e defiro a produção de prova documental requerida pelas partes, consubstanciada no fornecimento do laudo pericial que ensejou sua reprovação no certame e processo administrativo, que deverão ser providenciados pela CEF, no prazo de 15 dias. Com a juntada, vista ao autor e tornem conclusos. P.I.C.

0011450-26.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

FLS: 276/278: DECISÃO Relatório Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A o ressarcimento, pelo DNIT, do valor pago ao proprietário do veículo segurado, envolvido em acidente automobilístico em 12/06/2013. Em síntese, relata que o veículo segurado pela autora, conduzido pelo Sr. Gilberto de Souza Brasileiro, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 060, quando, na alt. do km. 18, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um bovino solto em plena faixa de rolagem. Assim, o condutor segurado, sem tempo e espaço suficientes para desviar do referido animal veio a atropelá-lo causando os danos descritos no incluso orçamento. Alega que o acidente ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de animais em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em comento. Contestação e réplica apresentadas, intimadas as partes para indicarem as provas que pretendessem produzir, ambas requereram a produção de prova testemunhal, sendo que o DNIT impugnou o rol apresentado pelo autor. Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. A legitimidade passiva em ação de responsabilidade civil é matéria que se confunde com o mérito, a ser tratada em momento oportuno. O ponto controvertido cinge-se na apuração da responsabilidade da ré no acidente de veículo em colisão com animal. Tratando-se o réu DNIT de autarquia federal que tem como finalidades, dentre outras, a conservação e manutenção das rodovias federais, trata-se de responsabilidade civil do Estado. Assim, no caso de atos comissivos aplica-se o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. De outro lado, em caso de responsabilidade por omissão o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses aplica-se a teoria da *faute du service*, respondendo o ente público no caso de omissão em face de dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, defeituosa ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada presume-se de forma relativa a culpa, que, a gerar responsabilidade, deve guardar nexos condicional com o dano. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensajador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. Razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 968/969) Esta teoria é aplicada pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexos de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexos de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (RE 369820, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) Nesse contexto, é do autor o ônus de provar o dano e o nexos deste com omissão em face de competência da ré, bem como da ré, se provado o nexos condicional, o ônus de provar que tomou todas as medidas a seu alcance para evitar o dano ou alguma excludente de responsabilidade. Nesse passo, verifico que a instrução é necessária e para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pela autora e pela ré. Anoto que eventual suspeição das testemunhas será apreciada em audiência. Assim, expeçam-se precatórias para a oitava das testemunhas arroladas à fl. 267 bem como da arrolada à fl. 275. Cumpra-se. Fls. 286: Ciência às partes sobre o comunicado do juízo da 1ª Vara Federal de Formosa/GO da designação do dia 03/10/2016, às 10 horas, para oitava das testemunhas arroladas pela autora, a realizar-se no juízo deprecado nos autos da Carta Precatória n. 2020-92.2016.401.3506 (nosso 113/2016). Intimem-se.

0021321-80.2015.403.6100 - CARLOS CESAR SILVA(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Abra-se vista ao autor sobre a petição e documentos de fls. 268/299. Intime-se.

0007347-39.2016.403.6100 - ZETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CORRIENTES INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PADOVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X KIRRA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LAZIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA E SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Processo nº 0007347-39.2016.403.6100Classe: Ação de Procedimento ComumAutores: ZETA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDACORRIENTES INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAPADOVA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAKIRRA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDALAZIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDARéus: VIVALUZ SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI - EPPCAIXA ECONÔMICA FEDERALHSBC BANK BRASIL S.A. DECISÃORelatórioCiência da Redistribuição do feito.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição de ofício aos Tabelionatos de Protesto de Títulos (1º ao 10º), a fim de que suspendam a publicidade dos protestos havidos sobre as duplicatas mercantis relacionadas na inicial e emitidas pela ré, bem como ofício à empresa ré para que se abstenha de cobrar outros títulos ou os emita sem lastro em desfavor das autoras, relativamente aos materiais que não foram entregues.Ao final, requerem sejam declarados nulas e inexigíveis as duplicatas e títulos de crédito emitidos pela ré.Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, onde foi deferida a liminar (fl. 118).Citada, a empresa Vivaluz Investimentos Imobiliários Ltda. apresentou contestação às fls. 142/143.Réplica às fls. 147/148.Na decisão de fl. 149 foi manifestada a necessidade de inclusão dos Bancos HSBC e Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, em razão de endosso translativo dos títulos.Após aquiescência da parte autora quanto à inclusão, foi proferida nova decisão à fl. 152 determinado a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo.É o relatório. Passo a decidir.Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de São Paulo para esta Justiça Federal de São Paulo, em razão de endosso translativo de títulos de crédito à Caixa Econômica Federal.Múltiplos são os autores e múltiplos são os títulos apresentados com a inicial.Verifico, todavia, que alguns apresentam endosso translativo para o Banco HSBC e outros para a Caixa Econômica Federal.Deve-se ressaltar, contudo, que os títulos emitidos em nome dos autores Kirra Investimentos Imobiliários Ltda. e Lazio Investimentos Imobiliários Ltda. apresentam unicamente endosso em favor do Banco HSBC.Assim, quanto aos pedidos focados unicamente em nulidade de títulos dos quais a CEF não é parte, carece este juízo de competência absoluta, cuja relação jurídica se dá unicamente entre as autoras, a empresa Vivaluz e o HSBC Bank Brasil S.A, sem participação da CEF, em face de quem não se formula pedido quanto a estes objetos.Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoa jurídica que, na qualidade de ré, não está sujeita à jurisdição federal (artigo 327, 1.º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).Quanto a estes pedidos, formulados unicamente em face da empresa Vivaluz, e com título em que consta o HSBC como endossatário, a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, não dependerá da presença na lide da CEF.Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados pelas autoras Kirra Investimentos Imobiliários Ltda. e Lazio Investimentos Imobiliários Ltda., refere-se a títulos em que a empresa Vivaluz figura como sacador e o Banco HSBC como endossatário, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito com relação a elas.Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase adiantada, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento após quase dois anos de tramitação, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos, para remessa ao Juízo da 43ª Vara Cível, da Justiça Estadual de São Paulo, tudo a cargo das autoras interessadas.Quanto à ação cautelar apensada, registrada sob o nº 0007350-91.2016.403.6100, por também terem como partes unicamente as empresas Kirra, Lazio e Vivaluz, com título endossado unicamente pelo HSBC, essa deverá ser devolvida à 43ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, para regular processamento.ANTE O EXPOSTO, firmo a competência da Justiça Federal quanto aos pedidos formulados pelas empresas Zeta Investimentos Imobiliários Ltda., Corrientes Investimentos Imobiliários Ltda. e Padova Investimentos Imobiliários Ltda. e conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal quanto às autoras Lazio Investimentos Imobiliários Ltda. e Kirra Investimentos Imobiliários Ltda., declinando a competência em favor da 43ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, com desmembramento do feito, conforme acima mencionado.Da mesma forma, determino à secretaria a devolução da ação cautelar nº 0007350-91.2016.403.6100 àquele juízo, desapensando-se.Em razão da incompetência absoluta com relação à empresa Kirra, o pedido de fls. 156/158, que deverá ser formulado perante o juízo Estadual.Determino às autoras as seguintes providências, para que sejam cumpridas no prazo de quinze (15) dias:1. Recolham as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição;2. Extraíam as autoras Lazio e Kirra cópia integral dos autos, para viabilizar o desmembramento do feito à Justiça Estadual;3. Forneçam as autoras Zeta, Corrientes e Padova as cópias necessárias para a citação da Caixa Econômica Federal e HSBC.Após, cite-se.Traslade-se para a ação cautelar nº 0007347-39.2016.403.6100 cópia desta decisão, para cumprimento.Intimem-se

0015436-51.2016.403.6100 - HYAGO CARDOSO RODRIGUES DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã OTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, do medicamento denominado Macitentana (Opsumit), 10 mg, em caráter contínuo, um comprimido diário, por tempo indeterminado.O autor é portador de HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR (CID I - 270), doença que alega ser rara, crônica, incurável e altamente letal.Informa que o medicamento pretendido é a única droga no mundo projetada para tratar especificamente a patologia que o acomete e que, embora não tenha registro no Brasil, obteve autorização para uso e comercialização pelos principais órgãos sanitários do mundo, sendo designado como medicamento órfão pelo EMA.Afirma que a União se recusa a fornecer esse medicamento pelo fato de não ter registro na ANVISA.O

autor narra que iniciou seu tratamento com Bosentana e Sildenafil, mas seu quadro de saúde vem piorando. Foi determinada a realização de perícia. Quesitos do autor às fls. 63/66 e da ré às fls. 67/68. A ré juntou nota técnica nº 2074/2016/NUT/CODEJUR/CONJUR-MS (FLS. 69/73). À FL. 74 foi determinada ao autor a juntada do documento de fl. 10, mencionado na inicial. A União Federal apresentou contestação às fls. 79/115. Informa que embora o medicamento seja indicado para a enfermidade que acomete o autor, não é registrado pela ANVISA e não é fornecido por nenhum programa de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde. Diante do não registro na ANVISA, afirma não ser possível verificar a segurança, eficácia e qualidade do produto. Sustenta que há protocolo específico para a doença, que prevê a dispensação gratuita dos medicamentos Losprosta, Sildenafil, Ambrisentana e Bosentana. Às fls. 122/125 o autor junta três estudos com o fim de demonstrar a eficácia do tratamento pleiteado. É o relatório. Decido. Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: **E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.** - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Realizada análise preliminar dos documentos trazidos, entendo suficientemente esclarecidos os pontos inicialmente obscuros de forma a, dada a excepcionalidade do caso, deferir a medida. Conforme se extrai do histórico médico, fl. 45, o autor conta 23 anos de idade, portador de Hipertensão Arterial Pulmonar Idiopática, com situação de saúde grave, fazendo uso de oxigênio por cateter durante a noite, tendo tido piora em sua classe funcional, aumento da pressão sistólica do ventrículo direito, piora no desempenho e no teste de caminhada de seis minutos (200 m com intensa dispnéia), além de

queda progressiva dos níveis de saturação de oxigênio, além de outros sinais indicativos de piora de seu estado clínico. Consta, ainda, informação de que a sobrevida média à doença é de 2,8 anos, ficando menor com a piora da classe funcional. Acerca do medicamento requerido, aduz ser a única opção de tratamento eficaz, capaz de reduzir em até 50% a mortalidade. Deve ser ressaltado que o autor já fez uso de Bosentana e Sildenafil, sem melhora de sua saúde. A nota técnica juntada pela União às fls. 69/73 salienta a ausência de registro na ANVISA e consequente indisponibilidade. Não obstante, ressalta que o medicamento requerido tem a designação de medicamento órfão, indicado para tratamento em longo prazo da hipertensão arterial pulmonar, em doentes adultos em Classe Funcional II e III da OMS. Embora afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constato que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois enquanto este trata a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é meramente paliativo, dada a piora do quadro clínico do autor. Embora se trate de medicamento importado e sem autorização pela vigilância sanitária brasileira, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível ao autor, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com eficácia testada e comprovada em casos como o presente. Trata-se de paciente que já utilizou os medicamentos fornecidos pelo SUS para conter a doença ou minimizar seus efeitos, mas esses não se mostraram eficazes. Até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da União é discutível, pois embora possa ser medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade e para a redução do custo no mercado. Não se desconhece a proibição legal da importação de medicamentos sem registro perante a ANVISA, fato considerado até mesmo como crime, mas há de se perquirir as razões da vedação e do tipo penal no caso concreto. De início, não se cogita aqui de liberação do medicamento em tela para comercialização e distribuição no mercado interno, de sua internalização com fim econômico, tampouco de medicamento experimental, de origem, composição e efeitos desconhecidos da comunidade científica, ou mesmo proibido pela ANVISA por sua nocividade, mas de medicamento pedido pelo autor, com recomendação e supervisão de seu médico, para uso próprio, em favor de sua saúde, por inexistência de alternativa eficaz, sendo liberado pela vigilância sanitária europeia. Ora, se o medicamento existe, foi submetido a controle médico e científico e aprovado por órgãos sanitários estrangeiros conceituados, foi receitado por médico brasileiro a seu paciente como única forma de responder a doença grave alternativa ao transplante em pessoa de idade avançada, com risco de progressão, risco de vida, não há como entender que Constituição assegura proteção do Estado à sua vida e saúde e ao mesmo tempo negar tratamento, mediante uso pessoal e voluntário deste medicamento, sob supervisão do Poder Judiciário e do Executivo da União, apenas porque o órgão sanitário brasileiro ainda não o registrou para o mercado nacional. Trata-se, a meu sentir, de típico caso de excludente de ilicitude por estado de necessidade. Com efeito, ao apreciar a questão do fornecimento de medicamentos por ordem judicial, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da STA-AGR n. 175, Relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, consignou que é vedado à administração pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA, mas também que claro que essa não é uma regra absoluta. Desta decisão se originou a recomendação n. 31 do CNJ, recomendando aos magistrados que evitem o fornecimento de medicamentos que não possuam registro, que evitem, não que absolutamente não forneçam, o que depende da excepcionalidade do caso concreto. Vislumbrada outra opção, o pedido seria indeferido. Mas não é o que ocorre aqui. Sob amparo e controle judiciais, apurada situação fática excepcional que dependa de medicamento importado aqui não registrado, mas regulado em países respeitáveis do ponto de vista médico e científico, se não os mais, materializa-se sim o dever público de fornecimento do fármaco. Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois o médico do autor já apresentou de plano laudo detalhado, além de todos os elementos da inicial terem sido submetidos a análise técnica preliminar dos réus, além de laudo pericial médico judicial com exame direto sobre a autora. O periculum in mora também está presente, pois aponta o laudo em tela risco de progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, a qual, evidentemente, pode ocorrer de um dia para o outro. Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão em todos os Tribunais Regionais Federais para outro medicamento, a evidenciar que também no âmbito do Judiciário vem sendo analisado e deferido criteriosamente seu emprego: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMAB) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. MULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. - O Estado brasileiro, constituído pelas pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, tem a obrigação constitucional de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde da população e, assim, são responsáveis por garantir esses bens aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Nesse sentido, a União tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação, que tem por finalidade debater a garantia ao acesso a medicamento pleiteado por pessoa que não tem recursos financeiros para obtê-lo. - A proteção à saúde do cidadão hipossuficiente, prevista na Constituição Federal de 1988 (artigo 196), sobre eventual custo financeiro imposto ao poder público deve prevalecer, pois o Sistema Único de Saúde - SUS tem o dever de prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamentos necessários, conforme prescrição médica. - In casu, o relatório acostado aos autos, emitido por médico que examinou a agravante, atesta que ela é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) - CID10-D59.5 desde 2013 e que, desde então, permaneceu em acompanhamento clínico. Alerta, ainda que, se não tratada, a doença leva a disfunções orgânicas importantes, com limitação da qualidade de vida, além de alta morbidade e mortalidade de 35% em 5 anos, com risco muito elevado de trombozes, que é a principal causa de óbito (fls. 96/98). Aduz, também, que o quadro da agravante revela alto risco de trombose, hemólise importante, razão pela qual lhe é indicado o tratamento com Eculizumab, que é a única terapia disponível específica para HPN, com grande impacto positivo na redução de sintomas, das complicações e da mortalidade, conforme dose e posologia indicadas (fls. 96/99). De outro lado, o ofício n.º 1574/2014/SCTIE-MS (fl. 110) informa à patrona da recorrente, com base no Parecer Técnico n.º 106/2014/DAF/SCTIE/MS (fls. 111/112), que o Eculizumab (Soliris) não tem registro na ANVISA e não está contemplado nos componentes de assistência farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo SUS. No entanto, essas

justificativas não afastam o dever do poder público de custear o tratamento necessário a pacientes sem condições financeiras. Saliente-se que a ausência de registro na ANVISA não constitui óbice à pretensão da recorrente, dado que agências de saúde de outros países, de notório rigorismo na liberação de drogas, já registraram o Eculizumab (Soliris), para o tratamento de HPN aos seus cidadãos, tampouco viola a prestação da saúde dentro da reserva do possível, considerado o dever do Estado em garantir o direito à saúde a todos os brasileiros. Por fim, a indicação desse medicamento como único para cuidar das causas da doença a que a recorrente está acometida afasta o argumento de que existem tratamentos alternativos fornecidos pelo SUS.- Por fim, presente o periculum in mora, na medida em que o estado de saúde da agravante é grave (alto risco de trombose) e somente pode evoluir mediante o tratamento com o Eculizumab (Soliris), que é eficaz contra o HPN, o que juntamente o com a verossimilhança das alegações anteriormente explicitada autoriza a reforma do decisum agravado, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela pleiteada pela agravante na inicial.- Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a tutela antecipada pleiteada, para que a União forneça o medicamento Eculizumab (Soliris) à agravante, para o tratamento da HPN, até o julgamento definitivo deste recurso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.(AI 00215050320154030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). UNIÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSIVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE n. 855.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015). Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União rejeitada. 2. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 3. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em determinar à ré que fornecesse à parte autora o medicamento SOLIRIS (Eculizumab), nos termos da prescrição médica, de maneira ininterrupta, pelo tempo que perdurar o tratamento. 4. A cláusula da reserva do possível (...) não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF Nº 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. 5. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos Poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.. Precedente: (AgRg no REsp 1.136.549/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe de 21.06.2010). 6. Admite-se o deferimento de medida satisfativa quando imprescindível para evitar o perecimento de direito, requisito satisfeito nas hipóteses em que se pretende a concessão de medicamento ou tratamento médico indispensável à garantia do direito à saúde e à vida. Precedentes desta Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento;(AC 00406213420154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1314.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SUS. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS O ACESSO A MEDICAMENTOS. PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À NECESSIDADE DO FORNECIMENTO. PRECEDENTES. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão (fls. 63/70) que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando o fornecimento à Agravada, portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, do medicamento Soliris (Eculizumab), no prazo de 10 dias, na quantidade prescrita no Laudo Médico de fl. 52, sem interrupção, até ulterior determinação. 2 -A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3 - Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 4 - A União, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde frente aos indivíduos, sendo, pois, os legitimados passivos nas ações cuja causa de pedir é o fornecimento de medicamentos e/ou leitos aos necessitados. 5 - Pode a agravada mover a pretensão contra qualquer um dos entes ou contra todos, independentemente de qualquer divisão efetuada pela Lei nº 8.080/90. 6 -Agravo de instrumento desprovido.(AG 201202010207361, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:29/01/2014.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIRIS/ECULIZUMAB. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO RECONHECIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido da autora ALDA MARIA KRELLING DE SOUSA, o de fornecimento de medicamento SOLIRIS (Eculizumab) para tratamento da moléstia de que é portadora, Hemoglobulinúria Paroxística Noturna-HPN, formulado em ação ordinária movida contra a UNIÃO e o Estado do Rio Grande do

Norte/RN. 2. A Carta Constitucional de 1988 estatui, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A prestação através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município. 8. A alegação de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento não pode ser acolhida, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570506, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016, v.u.) Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento, nacionais ou mesmo registrados pela ANVISA, estando o autor desamparado de qualquer tratamento adequado à sua condição. Diante dessas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 15 dias, com base no receituário de fl. 50, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a prescrição, que deverá ser apresentada mensalmente pelo período necessário, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Macitental (Opsumit) 10 mg, 1 comprimido por dia. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré neste prazo de 15 dias comprovar ao menos a encomenda e início da importação no prazo fixado e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este juízo em 24 horas de sua ocorrência qualquer óbice que venha a ocorrer que seja imputável a terceiros ou ao autor, para que este juízo officie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pelo autor, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Sem prejuízo da intimação da União por meio da AGU, por cautela, intime-se pessoalmente via precatória, sob regime de urgência, o Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, acerca desta decisão, para que se evite seu descumprimento. Prova Pericial Em face do deferimento da perícia médica às fls. 54/57, nomeio o senhor perito DR. PAULO CESAR PINTO, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com. Desta forma, fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo, dada complexidade do caso, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais e toda documentação médica. Deverão as partes providenciar o agendamento do exame pericial diretamente com o Sr. Perito, informando a data a este juízo em até 15 dias contados da intimação desta decisão. Prazo para entrega do laudo após o exame: 30 dias. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, para que sejam respondidos pelo perito designado. Intimem-se o senhor perito e as partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias. Publique-se. Cumpra-se.

0017498-64.2016.403.6100 - LIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X VILLA SIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X B.R.F. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emendem, as autoras, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, juntando planilha do cálculo que cabe a cada uma, bem como recolham a diferença das custas iniciais, se houver. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneçam as autoras cópia dos documentos juntados com a inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0017983-64.2016.403.6100 - ATLAS VEICULOS E PECAS LTDA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA PECAS AUTOMOTIVAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a autora o original da guia de custas de fl. 24, bem como 2 cópias da petição inicial para citação das rés. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0018063-28.2016.403.6100 - PORTCROM INDUSTRIAL E COMERCIAL - EIRELI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S ã O Relatório Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando impetrante provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do Auto de Infração nº 23.467/2016 e atos reflexos, como inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Alega ter sido injustamente notificada, em 14/01/16, a regularizar seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado e registrado para figurar seu responsável técnico em razão de desligamento do engenheiro Adriano Quelhas dos Santos da empresa. Informa ter impetrado o mandado de segurança nº 0001241-61.2016.403.6100, perante este juízo, em que obteve decisão favorável em sede de liminar e posterior extinção do feito sem resolução do mérito em razão de inadequação da via eleita. Aduz que seu objeto social consiste na exploração de Industrialização de peças de máquinas industriais, comercialização, recondicionamento e beneficiamento em peças de máquinas industriais de terceiros, estando submetida à fiscalização do CRQ - Conselho Regional de Química. Em 25/05/15, em caráter de extrema exceção, encaminhou ofício ao CREASP esclarecendo que prestou um único serviço de instalação de equipamento em um cliente onde, naquela oportunidade, indicou responsável técnico habilitado, em estrito cumprimento às normas legais vigentes. Contudo, não presta serviços de engenharia, razão pela qual a exigência de inscrição junto ao CREA se mostra ilegal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência. A despeito das alegações da parte autora, de que sua atividade básica não está ligada ao conselho réu, mas ao Conselho Regional de Química, entendo que a controvérsia somente poderá ser esclarecida durante a instrução probatória. Esta foi exatamente a razão que levou o mandado de segurança anteriormente impetrado neste juízo à extinção sem resolução do mérito: necessidade de dilação probatória. Naquele feito, cuja razão de decidir adoto, foi observado que: Com efeito, como se extrai dos documentos anexos à inicial em cotejo com as informações prestadas pela impetrada, o cerne da lide não se resume à análise do objeto social da empresa como registrado em seu contrato social, visto que a exigência de responsável técnico imposta se fundamenta também no fato de a empresa ter seu registro espontâneo no CREA e ter mantido responsável técnico engenheiro anteriormente, mas principalmente pela descrição das atividades da empresa em seu site, que extrapolaria os limites do objeto social descrito. Como consta no site, fl. 75, mais que mera metalurgia de peças, a impetrante promoveria inovação técnica, novas aplicações, desenvolvimento de novos materiais e processos, soluções inovadoras, soluções em engenharia de superfície, o que, a princípio, estaria no âmbito da engenharia. Assim, se há indícios de que a impetrante atua para além dos limites de seu objeto social registrado, a apuração de qual sua efetiva atividade e seu enquadramento ou não no âmbito da engenharia demanda dilação probatória, pelo que a pretensão não merece resolução do mérito nesta via. Desta forma, ainda que presente o perigo de dano, a antecipação requerida não pode ser deferida, uma vez a probabilidade do direito invocado não pode ser verificada de plano. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Providencie a autora a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia com a inicial, no prazo de quinze (15) dias. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007349-09.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-39.2016.403.6100) CORRIENTES INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)

Ciência da redistribuição do feito. Determino à autora que cumpra as seguintes determinações, no prazo de quinze (15) dias: 1. Recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Forneça as cópias necessárias para a citação do HSBC Bank Brasil. Após, cite-se. Determino à secretaria que providencie, junto ao SEDI, a inclusão do HSBC Bank Brasil S.A. no polo passivo do feito. Intimem-se.

0007350-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-39.2016.403.6100) KIRRA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LAZIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP

Ciência da redistribuição do feito. Cumpra-se a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0007347-39.2016.403.6100. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0018285-93.2016.403.6100 - POSTO ESTACAO CARANDIRU LTDA (SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

D E C I S ã O Relatório Recebo a petição de fls. 84/85 como aditamento à inicial. Trata-se de ação intitulada pelo autor como medida cautelar de sustação de protesto, com pedido de tutela provisória de urgência (artigo 300, 1º, N CPC), objetivando provimento jurisdicional que suste o protesto da CDA 8071501972741 perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. Informa que o débito apontado seria decorrente da Contribuição ao PIS/PASEP, código 6912-01, no valor de R\$ 2.664,88, com vencimento em 18/08/2016. Ainda, que a CDA é referente ao recolhimento de PIS, competências de setembro/2013 (no valor original de R\$ 820,46) e agosto/2014 (referente à diferença de recolhimento no valor original de R\$ 671,50). O autor aponta que o débito é indevido e que foi fruto de DCTF preenchida de maneira equivocada e que o valor apurado de R\$ 820,46, não era, de fato, devedor, mas havia saldo credor. Informa que o mesmo ocorreu quanto ao mês de agosto/2014, em que foi lançado equivocadamente o valor de R\$ 881,00 a pagar, enquanto que o valor correto a pagar seria de R\$ 209,50, o que originou a diferença de R\$ 671,50. O autor narra que somente notou o erro no preenchimento da DCTF quando recebeu a notificação de protesto aqui tratada. Diante da ciência do equívoco, providenciou a retificação da DCTF em 13/07/2016. Assim, finaliza, o débito apontado em dívida ativa e apontado no tabelionato de protesto não existe, uma vez que já foi retificado. Juntou documentos, dentre eles o depósito judicial do valor em debate. É

O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, corrijo de ofício o polo passivo da demanda, devendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL, uma vez que o órgão apontado a ela pertence.Em razão dos pedidos formulados na inicial, ora se reportando à liminar em cautelar antecedente, ora à tutela provisória de urgência, estabeleço os parâmetros procedimentais da medida de urgência preparatória requerida, a fim de evitar eventuais confusões entre o regime da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.Issso porque, embora tenha andado bem o NCPC, na linha da evolução da doutrina, da jurisprudência e da praxe forense, em abolir as cautelares incidentais e especiais e condensar todas as tutelas de urgência num único título, a mim me parece que foi mal ao diferenciar os procedimentos da antecipação de tutela e da medida cautelar antecedentes, trazendo à tona uma vez mais a problemática de se distinguir no caso concreto o que seria antecipatório (satisfativo, com fim de resguardar direito material) ou processual (conservativo, a fim de resguardar utilidade processual), que já não tinha relevância prática desde o advento da fungibilidade trazida pelo art. 273, 7º, do CPC/73.Seguindo os novos procedimentos legais absolutamente, há risco de se adotar o procedimento de um pelo de outro, com eventuais prejuízos às partes, dada a diferença de prazos.Assim, tendo em vista que se tratam igualmente de tutelas de urgência preparatórias, com requisitos iguais de concessão, arts. 294 a 302 do NCPC, que seu art. 305, parágrafo único, mantém a fungibilidade, bem como que nos termos do art. 139, VI, o mesmo diploma faculta ao juiz dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; estabelecimento do procedimento da cautelar antecedente, mais amplo, para ambas as hipóteses, ressaltando-se que quanto à eventual estabilização da medida esta será indicada pelo juiz expressamente na decisão, se for o caso, conforme a sua efetiva natureza. Postas tais premissas, passo ao exame do pleito liminar.Verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão em parte da medida antecipatória requerida. Aduz a autora, em síntese, que apresentou DCTF retificadora em razão de erro de apuração apresentado em declaração original e apontados pelo Fisco, o que teria originado o débito discutido. Com efeito, as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, 1º, do CTN.Apresentada a retificadora após o exame fiscal, não pode ser esta aceita de forma pura e simples, dependendo de prova plena do erro de fato em que se funde, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN.No caso em tela, a autora demonstra que a DCTF retificadora é de 13/07/2016 e que o débito foi inscrito em data anterior, portanto seu acolhimento depende de comprovação fiscal e contábil de sua correção. Ocorre que não há nestes autos a mínima prova nesse sentido, limitando-se a autora a trazer aos autos a DCTF retificadora, sem qualquer documento a ampará-la inequivocamente. Ressalto que a mera pendência de análise de retificadora não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário como o próprio autor mencionou na inicial. De fato, o crédito constituído por meio de declaração é considerado definitivamente constituído, quaisquer manifestações posteriores do contribuinte têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, 1º e 61 da Lei nº 9.784/99.Dessa forma, trata-se de mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas.Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pela Lei n. 9.430/96 e o Decreto nº 70.235/72, recepcionado com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a eles relativas.Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme seu artigo 61.Por outro lado, a realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pelo autor, pelo que pode realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré. AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).Assim, em parte presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se ao requerente o direito de depositar em juízo o valor dito devido, que deverá ser aceito pela requerida, para os fins de suspensão do protesto, desde que suficiente.O periculum in mora está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, que impedem a consecução de seu objeto social.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida pleiteada liminarmente, apenas para assegurar ao requerente o direito de depositar em juízo o valor tido como devido e que, se aceito como suficiente, deverá ensejar a sustação do protesto requerido. Tendo em vista que o valor já foi depositado pelo autor (fl. 85), determino à ré que sobre ele se manifeste em 48 hs, aceitando-o para os fins de sustação do protesto, se suficiente, sem prejuízo do prazo de dez dias para contestar a ação. Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a retificação do polo passivo, para que conste como correto a UNIÃO FEDERAL, unicamente. Forneça o autor, no prazo de quinze (15) dias, cópia dos documentos juntados com a inicial para instruir o mandado de intimação e citação da União Federal.Após, cite-se e intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009521-60.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016764-80.1997.403.6100 (97.0016764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DSG IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME X DORIVAL MACEDO DE MATTOS X SOLANGE GOUVEA DE MATTOS

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados às fls. 279/281. Oficie-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X QUALITY SERVICE REFREGERACAO LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X FABIO LUIS DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO

Manifestem-se os réus sobre a proposta de acordo de fls. 325/340. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0005380-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Considerando as diligências de fls. 187/196, indefiro o pedido de fl. 241. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014235-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NARCISO MIGUEL FILHO

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, 2ª do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013275-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IWASHE HARANO COML/ LTDA ME X MARCELO YOSHIYUKI HARANO X FABIANA EMI IWASHE HARANO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o despacho de fl. 114. fornecendo novo endereço para expedição de mandado de constatação de avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

0016034-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMUS INDL/ LTDA(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X LUCIANA DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X MARCELO DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA)

Regularize a corr e Primus Indl Ltda sua representa o processual, juntando original ou c pia autenticada do instrumento de procura o. Prazo: 15 dias. Ap s, apreciei a peti o de fls. 162/167. Intime-se.

0003140-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVICOS DE BUFFET MONET EIRELI X GUSTAVO CAMPOS RODRIGUES

Em face da certid o do Sr. Oficial de Justi a, forne a a autora, no prazo de 15 dias, novo endere o para cita o do(s) r u(s), sob pena de extin o por car ncia de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo C digo de Processo Civil. Intime-se.

0023682-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO KHALIL DOS REIS - ME X MARCIO KHALIL DOS REIS

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de d bito. Ap s, prossiga-se a execu o. No sil ncio, aguarde-se provoca o no arquivo. Intime-se.

0002627-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JURANDIR M.DE OLIVEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X JURANDIR MELO DE OLIVEIRA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No sil ncio, aguarde-se provoca o em arquivo. Intime-se.

0003557-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. G. COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME X GERALDO HELIO ARAUJO CLAUDIO X CARLA DA SILVA ROQUE

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No sil ncio, aguarde-se provoca o em arquivo. Intime-se.

0016412-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JSC SUPERMERCADOS LTDA X ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO X JOAO OLIMPIO PORTO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X NEUZELI FILOMENA SOARES

Nos termos do artigo 260 II do C digo de Processo Civil, forne a a autora c pia do instrumento de procura o e de eventual substabelecimento para a instru o da Carta Precat ria. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

0017170-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAXXLOG TRANSPORTES, LOGISTICA & ARMAZENS GERAIS LTDA - ME X EDER MAXIMIANO X EDSON LUIZ DE SOUZA LOPES

Nos termos do artigo 260 II do C digo de Processo Civil, forne a a autora c pia do instrumento de procura o e de eventual substabelecimento para a instru o da Carta Precat ria. Providencie a autora o recolhimento da taxa judici ria e das dilig ncias do oficial de justi a. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016039-27.2016.403.6100 - FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 10 dias. No sil ncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente N  4752

PROCEDIMENTO COMUM

0025080-77.2000.403.6100 (2000.61.00.025080-7) - ELIZABETH HABESCH MATTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração) Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF (ré) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 551/584) em face da r. sentença proferida às fls. 529/546, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com a demandante: observando os índices da Categoria da Autora Empregados em Estabelecimentos de Saúde de São Paulo, aplicando-se juros efetivos de 10%, excluindo do financiamento o CES e os valores cobrados em decorrência da capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro; mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vencidas. Alega a embargante omissão/contradição na sentença embargada vez que a autora não colacionou aos autos comprovantes de rendimentos suficientes à elaboração do laudo pericial; afirmou que a autora integra a Categoria dos Servidores Públicos Cíveis Federais; ser a taxa efetiva máxima de juros 12%; ausência de irregularidade na amortização negativa, requerendo a modificação do julgado. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0021561-40.2013.403.6100 - SIND DOS EMP EM CENTRAIS DE ABAST DE ALIMENTOS EST SP (SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (BRL) (SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (SP184987 - GIULIANO COLOMBO) X AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVESTIMENTOS LTDA (LF RATING) (SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X BANCO BVA S/A (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo - SIND BASTR Réu: Banco Central do Brasil SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional para c) Que se reconheça os atos ilícitos praticados pelos réus e deles decorrente o dano experimentado pelo autor, aplicando-se ao caso o instituto da responsabilidade solidária, condenando todos os réus dessa forma, para que repararem o dano sofrido de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais); d) Alternativamente, caso não seja o entendimento de V.Exa., a responsabilidade solidária neste caso, que se reconheça os atos ilícitos praticados pelos réus e os condene de forma subsidiária; e) Ainda alternativamente, caso V.Exa. não acolha os pedidos de letras c e d supra, que se condene então cada um deles de forma proporcional na medida de suas condutas e na forma que V.Exa. entender por justo; f) Em qualquer caso, que a condenação determine a aplicação de correção monetária na forma da Lei e juros de 1% ao mês a contar do evento danoso, nos moldes dos diversos julgados sobre o tema (...) j) Por derradeiro, e subsidiariamente, em não se acolhendo os pedidos de indenização acima formulados, que então se aprecie o pedido de declaração de nulidade do contrato firmado entre o Autor e a BRL Trust Serviços Fiduciários, em virtude da inobservância das instruções normativas da CVM que regulamentam a atividade e com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, determinando à ré BRL que devolva imediatamente os valores aportados para fins de adesão ao Patriarca Private Equity - FIP, corrigidos monetariamente desde a data do repasse qual seja 26 de julho de 2011 e acrescido de juros na forma da lei. Alega o autor, em síntese, dano sofrido em situação de um investimento em fundo de participação do tipo Private Equity, o Patriarca Private Equity - FIP que tem por característica principal a comunhão de recursos captados por meio de oferta pública de esforços restritos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários, sob a forma de condomínio fechado. O FIP Patriarca foi formalmente constituído pela administradora BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações Ltda, preponderantemente para aquisição de ações do BANCO BVA S/A, tendo sido o referido banco efetivamente o agente responsável pela realização da oferta. Por ser um fundo do tipo Equity, ele é regido pela instrução CVM nº 391/2003 que estabelece que o fundo participe dos processos decisórios da empresa investida, por meio de indicação de um representante no Conselho de Administração. Trata-se, portanto, de um fundo fechado, sem possibilidade de entrada ou saída de cotista após o período de investimento cuja duração prevista era de oito anos, com opção para mais oito anos. Para tanto o Regulamento do Patriarca prevê, na consecução de seu objetivo, a celebração de um Acordo de Acionistas que deveria assegurar sua influência na definição da política estratégica e na gestão do Banco BVA S/A. Essa influência deveria se dar na forma do parágrafo 2º do artigo 2º, da Instrução CVM 391. De especial destaque que o Regulamento do Fundo Patriarca é um documento complexo de 62 páginas com linguagem extremamente técnica, que exige um elevado grau de conhecimento na área jurídico/bancária/financeira. Pelo Instrumento Particular de Constituição datado de 30 de junho de 2010 e registrado no 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo Capital, a BRL Trust deliberou a primeira emissão de cotas compreendida pela colocação de 35000 cotas, ao preço valor nominal de R\$ 10.000,00. E para regular funcionamento do fundo a administradora BRL teria de providenciar o registro do fundo na CVM, além de obter a aprovação da operação pelo Banco Central como só se deu em abril de 2012. Em 26 de julho de 2011, o autor efetuou a subscrição de 1.563.451.583,60 cotas, no valor total de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), sendo o ato formalizado por documento denominado boletim de subscrição e o referido numerário debitado da conta corrente número 10087101, agência 04 do Banco BVA. A transação se deu com a intermediação de um executivo do Banco BVA, que fez a apresentação do produto colheu assinaturas participando ativamente da formalização do negócio. O Banco BVA, portanto, por seu agente, participou na conclusão dos

procedimentos de subscrição e integralização, atribuição típica de um Distribuidor, sabendo-se que distribuidor é responsável pela captação de recursos junto aos investidores, ou seja, é o responsável pela venda das cotas do fundo de investimento, tornando-se o ele entre o gestor e o cotista. Como se pode ler do boletim de subscrição o fundo tem um regulamento, que deveria ter sido apresentando na ocasião da conclusão do investimento, inclusive havendo a necessidade de que se entregasse uma cópia do referido documento, o que o BVA, por seu representante deixou de fazer. É fundamental destacar que o Banco BVA na época da conclusão do negócio, apresentava-se para o mercado com solidez incontestável: apresentava avaliações de rating que lhe apontavam alto grau de investimento (em decorrência de baixo risco estrutural), era auditada externamente por empresa de renome no mercado (a ré KPMG) e, sobretudo, encontrava-se imaculada pelo BACEN, mesmo diante do então recente cenário de desconfiança para com bancos de médio porte. Assim, em razão de tal conjunto de indicativos de solidez corroborado por importantes agentes do mercado financeiro especializados e por parte da própria autarquia federal monetária, resolveu o autor subscrever as cotas de um fundo de investimentos oferecido pelo BVA (ainda que em nome da BRL). Acontece que, em verdade, como depois se descobriu, todas as informações, pareceres, em especial os da ré KPMG e avaliações de risco como as das rés LF Rating e Austin Rating, acerca do Banco BVA S/A não eram dignas de fidedignidade. Quer por omissão ou ação motivadas por leniência, interesses privados e conflitantes com o investimento para o qual foram angariados os recursos do FIP Patriarca, fatos e informações foram omitidos ou não divulgados oportunamente, pareceres e análises não observaram as regras legais e éticas para suas emissões, ou seja, um conjunto de práticas omissivas, de falseamento da verdade e de dados contábeis, entre outros, numa atuação minimamente descompromissada com o mercado financeiro pelos réus. Estas ações e omissões dos réus, com inobservância de suas respectivas responsabilidades e, portanto, ilícitas e prejudiciais aos investidores, decorreu de uma intervenção e posterior liquidação do Banco BVA S/A pelo Banco Central, resultando num prejuízo milionário que amargou e amarga o Autor, em virtude da brutal queda do valor das ações adquiridas. A parcela de responsabilidade do Banco Central está no fato de que este autorizou o aumento de capital/compra de ações do Banco pelo FIP Patriarca, e poucos dias depois passou a adotar medidas contra o banco determinando o reajuste de seu balanço, além de impor um aumento de capital para fazer frente a baixa liquidez que curiosamente só depois de aprovar o fundo constatou, e mais, pouquíssimo tempo depois, decretou a intervenção do Banco BVA. O valor das ações na data da decretação da intervenção foi fixado pela ré e administradora do Fundo BRL em R\$0,00 (zero). Todos os fatos narrados tornam evidente a participação, além do Banco Central e do próprio Banco BVA, das agências de classificação de risco LF e Austin Rating, da auditoria independente KPMG, e da BRL Trust na condição de administradora do Fundo no esvaziamento do fundo/prejuízo do autor bem como pela violação de normas que regulam suas atividades. As agências de classificação de risco historicamente se defendem de ações alegando limitação na análise de informações, sustentando que fazem suas classificações com base nas demonstrações oferecidas pelas empresas avaliadas, o que não se aplica no caso. A responsabilidade do Banco Central é objetiva e decorre da Constituição Federal e da própria lei, haja vista que se colocou na posição de agente danoso por ser omissor no seu dever de evitar o prejuízo dos cotistas do FIP Patriarca por sua omissão na fiscalização do Banco BVA, e leniência na autorização do aumento de capital. E, em relação aos administradores do Banco BVA, contra eles pairam diversas acusações e já se tem inclusive uma ação penal em curso, tendo o Banco Central informação que pode confirmar qual dos administradores agiu com inobservância da lei, com prática de irregularidades (ou crimes), e o que fizeram cada um deles, no entanto, em que pese haver determinado a indisponibilidade de bens de alguns sócios administradores, vem lacrando estas pessoas impedindo o acesso a tais informações. Inicialmente distribuído o feito à 15ª Vara Federal, por decisão de fls. 403/404 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação do Banco Central às fls. 420/447, com documentos (fls. 448/469), alegando, preliminarmente; inépcia da inicial; cumulação indevida de pedidos; sua ilegitimidade passiva ad causam; falta de interesse de agir porque o autor quando adquiriu as cotas do fundo tinha ciência dos riscos a que estava submetendo, inclusive da inexistência de garantia do administrador, do gestor ou do fundo garantidor de crédito. No mérito, alegou ausência de dano, posto que o fundo de investimento encontra-se em funcionamento; ausência de nexo de causalidade ante a inexistência de liame entre a atuação fiscalizatória do Bacen e os danos alegados; ausência de ato ilícito, a regularidade dos procedimentos da fiscalização e da decretação da intervenção e liquidação do Banco BVA; pugnano pela improcedência do pedido. Contestação da Austin Rating Serviços Financeiros às fls. 468/480, com documentos (fls. 481/492). Contestação da KPMG Auditores Independentes às fls. 515/554, com documentos (fls. 555/820). Contestação do Banco BVA S/A às fls. 827/845. Contestação da Lopes Filho e Associados, Consultores de Investimentos Ltda às fls. 846/864, com documentos (fls. 865/909). Contestação da BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações Ltda às fls. 912/934, com documentos (fls. 936/1299). Réplicas apresentadas (fls. 1320/1331, 1333/1392, 1393/1409, 1410/1432, 1433/1446, 1447/1484-Bacen e 1485/1494). Às fls. 1497/1502, decisão de saneamento que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo para todos os pedidos formulados em face das instituições privadas, impôs o desmembramento do feito, determinando ao autor a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município, no prazo de 15 dias. Reconheceu a competência da Justiça Federal em relação ao Banco Central, quanto à alegada responsabilidade por omissão administrativa. Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa ou carência de interesse processual. Determinou ao Bacen manifestar-se acerca dos documentos trazidos pela autora em sua réplica, bem como sobre a nova alegação da autora de que o Banco já se encontrava em evidência, contudo de forma velada, tal que o Banco Central não divulgou ou fez tomar nenhum efeito prático tal status, especialmente esclarecendo em que consiste este status, quais as normas quanto à sua publicidade, quais medidas foram postas em prática em razão dele e se obstava ou não a operação de aumento de capital, justificando por qual motivo de fato e de direito a autorizou, em 15 dias. E, no mesmo prazo determinou manifestem-se ambas as partes acerca de eventuais provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, unicamente no que toca à imputação de responsabilidade ao Banco Central, notadamente quanto à existência ou não de elementos no sentido de que (o Banco Central) deveria tê-lo colocado (o BVA) em evidência e restringido a operação de aumento de capital por via da emissão de ações ou de que, tendo colocado em evidência, deveria ter divulgado tal status ou feito tomar efeitos práticos que obstarão o prejuízo alegado, bem como se havia óbice à operação de aumento de capital, em face da legislação aplicável. Manifestação do Bacen (fls. 1515/1521), requerendo a reapreciação de suas preliminares. Alegou ter seguido estritamente os normativos vigentes em sua atuação, dispôs sobre o MSU e a situação em evidência. Por fim, afirmou não ter interesse na produção de provas complementares. A corré Austin pediu a devolução de prazo para interposição de agravo de instrumento (fls. 1522). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 1525) e comprovou a distribuição desta ação a uma das Varas Cíveis do Foro Regional

de Pinheiros, São Paulo/SP (fls. 1528/1536), conforme determinado pela decisão de fls. 1497/1502. Decisão de fls. (fls. 1539/1542), que afirmou que as preliminares arguidas pelo Bacen já restaram apreciadas pela decisão de fls. 1497/1502, mantida. Indeferiu o pedido da Austin de devolução de prazo. Indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pelo autor e a intimou acerca do contido às fls. 1515/1521. Manifestação da KPMG (fls. 1546/1548) confirmando que tramita perante o Juízo da 10ª Vara Cível do Estado de São Paulo, processo n. 1011474-93.2015.8.26.0011, a ação desmembrada a esta. Manifestação do autor (fls. 1549/1556), com os documentos de fls. 1557/1581, requerendo a manutenção do Bacen no polo passivo do feito; oitiva das testemunhas arroladas à fl. 1525, pugnano pela realização de audiência de saneamento na forma do art. 357, V, NCPC. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, o pedido de produção de prova testemunhal já restou refutado pela decisão de fls. 1497/1502, encontrando-se essa questão, dessa forma, preclusa. No pertinente ao pedido de manutenção do Bacen no polo passivo do feito, isto já restou afirmado pela decisão de fls. 1497/1502, sendo referido pedido, desnecessário. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares As preliminares arguidas pelo Bacen já restaram apreciadas pela decisão de fls. 1497/1502 e ratificadas às fls. 1539/1542. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver responsabilidade do Bacen, por omissão administrativa, por prejuízo sofrido pelo autor pela desvalorização de cotas adquiridas de fundo do Banco BVA da qual sobreveio falência. Alega o autor, em síntese, que em 26/07/2011, efetuou a subscrição de 1.563.451.583,60 cotas, valor total de R\$ 17.000.000,00, formalizado por boletim de subscrição, pago com débito em sua conta corrente n. 10087101, ag. 04- Banco BVA. À época da conclusão do negócio, o Banco BVA apresentava-se para o mercado com solidez incontestada, avaliações de rating apontavam alto grau de investimento, decorrente de baixo risco estrutural, era auditada externamente pela KPMG, empresa esta de renome no mercado e, sobretudo, encontrava-se imaculada pelo BACEN, razão pela qual subscreveu as cotas de um fundo de investimentos oferecido pelo BVA (ainda que em nome da BRL). Contudo, pouco tempo depois houve a intervenção e posterior liquidação do Banco BVA pelo Bacen, com o valor das ações na data da decretação da intervenção fixado em R\$ 0,00 (zero), resultando em prejuízo milionário ao autor. Entende que a responsabilidade do Bacen está no fato de que este autorizou o aumento de capital/compra de ações do Banco pelo FIP Patriarca, e poucos dias depois passou a adotar medidas contra o banco determinando o reajuste de seu balanço, além de impor um aumento de capital para fazer frente a baixa liquidez que curiosamente só depois de aprovar o fundo constatou, e mais, pouquíssimo tempo depois, decretou a intervenção do Banco BVA. Se cumpridas as funções de supervisão e monitoramento pelo departamento responsável pelas fiscalizações das instituições financeiras, seria previsível a necessidade de aporte de capital no BVA em abril de 2012. O objetivo principal do FIP Patriarca (compra de ações do Banco BVA para aumento de capital) dependia de aprovação do Bacen, sendo que referido fundo foi constituído em 2010 e a aprovação do Bacen ocorreu apenas em abril de 2012. Logo após a aprovação dos aumentos de capital, o Bacen determinou um reajuste na elaboração do balanço contábil do BVA e, logo depois, decretou a intervenção da instituição financeira, 19/10/2012. Assim, se os eventos relacionados à irregularidade na gestão do BVA foram apurados em procedimentos de fiscalização, deveria o Bacen prever a derrocada do Banco BVA meses antes da intervenção, razão pela qual deveria tê-lo colocado em evidência e restringido a operação de aumento de capital por via da emissão de ações. A omissão do Bacen em não impedir a operação, bem como a posterior decretação da intervenção e liquidação do referido banco tornou o Bacen responsável pelo evento danoso (esvaziamento do fundo), com consequente prejuízo ao autor. Por fim, afirmou que a responsabilidade do Bacen é objetiva e decorre da Constituição Federal e da própria lei, haja vista que se colocou na posição de agente danoso por ser omisso no seu dever de evitar o prejuízo dos cotistas do FIP Patriarca por sua omissão na fiscalização do Banco BVA, e leniência na autorização do aumento de capital. Código de Defesa do Consumidor Cumpre observar que o artigo 6º, VIII, do CDC, que dispõe sobre a inversão do ônus da prova, não se aplica à espécie. O BACEN não pode ser considerado fornecedor do serviço, pois sua atribuição legal se restringe à atividade de fiscalização e eventual aplicação de penalidades. Responsabilidade do Bacen A Lei nº 4.595, de 31/12/1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional, estabeleceu em seu art. 1º, II, que o Bacen está compreendido no sistema Financeiro Nacional, e dentre suas competências está a de fiscalização das instituições financeiras. Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído: I - (...) II - do Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)(...) Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil (...) IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89) Dessa forma, o Bacen é autarquia federal, criada pela Lei 4.595/64 integrante do Sistema Financeiro Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, que tem como finalidades, dentre outras, a fiscalização das instituições financeiras. Assim, no caso de atos comissivos aplica-se o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. De outro lado, em caso de responsabilidade por omissão o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, aplicando-se o art. 43 do Código Civil, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Em tais hipóteses aplica-se a teoria da *faute du service*, respondendo o ente público no caso de omissão em face de dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, defeituosa ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada presume-se de forma relativa a culpa, que, a gerar responsabilidade, deve guardar nexos condicional com o dano. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta incuria, negligência ou deficiência,

que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuricidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 968/969) Esta teoria é aplicada pelo Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante a vedação contida no enunciado da Súmula n. 279 desta Corte, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 2. In casu, a recorrida moveu ação de conhecimento com o fim de promover a responsabilização civil do Distrito Federal e dos Diretores do Colégio nº 06 em Taguatinga, por terem agido com culpa, por negligência, em agressão sofrida pela professora, provocada por parte de um aluno daquela escola. 3. O Tribunal a quo, ao proferir o acórdão originariamente recorrido, consignou, verbis: CÍVEL E PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. DISTRITO FEDERAL. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DOS AGENTES PÚBLICOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPROVIMENTO. MAIORIA. Os réus não apresentaram elementos suficientes que justificassem a declaração de não-conhecimento da apelação da autora. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. O dano sofrido pela autora ficou demonstrado pelos relatórios médicos, laudo de exame de corpo de delito, relatório psicológico e relatório do procedimento sindicante, bem como por meio dos depoimentos acostados. Se a autora foi agredida dentro do estabelecimento educacional, houve inequívoco descumprimento do dever legal do Estado na prestação efetiva do serviço de segurança, uma vez que a atuação diligente impediria a ocorrência da agressão física perpetrada pelo aluno. A falta do serviço decorre do não-funcionamento, ou então, do funcionamento insuficiente, inadequado ou tardio do serviço público que o Estado deve prestar. O fato de haver no estabelecimento um policial militar não tem o condão de afastar a responsabilidade do Estado, pois evidenciou-se a má-atuação, consubstanciada na prestação insuficiente e tardia, o que resultou na agressão à professora. Agressão a professores em sala de aula é caso de polícia, e não de diretor de estabelecimento e seu assistente. A responsabilidade é objetiva do Distrito Federal, a quem incumbe garantir a segurança da direção e do corpo docente, por inteiro, de qualquer estabelecimento. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. Não se aplica o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, uma vez que se trata de juros de mora incidentes sobre verba indenizatória, devendo incidir os juros de mora legais, nos termos do art. 406, com observância ao percentual de 1% ao mês, fixado pelo art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (e-STJ fls. 363). 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, T1, RE 633138 AgR/DF, Min. Luiz Fux, DJe 21/09/2012). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (RE 369820, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) Da mesma forma, tem entendido do E. Superior Tribunal de Justiça... EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação

jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013. III. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201202023900, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. 1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem. 2. Não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais mencionados no especial, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211/STJ. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo decidiu que o Banco Central deve ser objetivamente responsabilizado pelos prejuízos suportados pelo recorrido, uma vez que não se atentou para a instituição financeira que posteriormente quebrou. Contudo, a aplicação da teoria objetiva deve ser afastada, pois, nos casos de omissão do dever de fiscalizar, a responsabilização do BACEN é subjetiva. 4. Ademais, conforme o entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, não há nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização do BACEN. Precedentes: AgR no RE 465.230, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 9.4.2010; REsp 1.023.937/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2010; AgRg no Ag 1.217.398/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 14.4.2010; REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2.6.2008; REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.5.2007. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 200900859079, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB:.)Postas as balizas acima, passo ao exame do caso.DANO/RISCOEm 26/07/2011 o autor subscreveu cotas do Fundo Patriarca (constituído preponderantemente para aquisição de ações do Banco BVA), no valor de R\$ 17.000.000,00. A tanto, em 16/04/2012 foi publicada aprovação do aumento de capital do Banco BVA pelo Bacen (fls. 946/947), sendo que este decretou a intervenção do referido banco, conforme comunicado de 19/10/2012 (fls. 950/951)O dano sofrido pelo autor é certo, já que restou prejudicada pela desvalorização de cotas de fundos de que é titular, podendo pessoalmente buscar reparação, para o que não há outros meios, dado que o Banco BVA cujo capital é vinculado aos fundos encontra-se já falida, daí sua manifesta irrecuperabilidade, sendo que, como ressaltado pela própria ré, não lhe é assegurada nenhuma garantia, conforme expresso no regulamento do fundo e no termo de adesão ao regulamento e ciência de risco.Ratificando essa assertiva, conforme sentença de decretação da falência do Banco BVA proferida nos autos n. 1087670-65.2014.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, difícilimo o resgate dos valores que investiu, já que o passivo do banco é de R\$ 0,23 para cada R\$ 1,00 de dívida.Conforme demonstram os balanços apurados durante a liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A, a relação entre o seu ativo real líquido e o passível exigível é de 0,23, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida, tem-se apenas R\$ 0,23 de ativo. Relativamente aos créditos quirografários, essa relação é ainda pior, tendo em vista que não existe ativo remanescente para o pagamento desses crédito, tendo em conta a sua completa absorção pelas créditos preferenciais.Alega o autor não ter sido disponibilizado cópia do Termo de Adesão e do Regulamento do Fundo (fl. 20). Contudo, consta dos autos o Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 221/223), sendo que as assinaturas nele apostas são das mesmas pessoas que firmaram o Boletim de Subscrição de fls. 213/215. Assim, tinha ciência de seu conteúdo.O próprio autor afirmou (fl. 20) que o Regulamento referido consta do website da BRL Trust, de onde seus patronos extraíram a cópia de fls. 110/171, o que indica que tinha acesso ao seu conteúdo. Além disso, no Termo de Adesão atestou ter recebido o Regulamento.Termo de Adesão ao Regulamento (fls. 221/225),(...) .(i) Recebi, no ato da minha primeira subscrição de cotas do Fundo, o regulamento do Fundo (Regulamento), tendo lido e entendido o seu inteiro teor e, por meio deste Termo de Adesão e Ciência de Risco, concordo e manifesto, expressamente, minha adesão, irrevogável e irretroatável, sem quaisquer restrições, a todos os seus termos, cláusulas e condições. (...)Relativamente ao dever de informação, alega que referido Regulamento é de difícilima compreensão para quem não é da área. Contudo, conforme Estatuto Social trata-se o autor, de Sindicato cuja Administração é composta pela Assembleia Geral, Diretoria, Conselho Fiscal, Conselho de Representantes e Conselho Consultivo (artigo 10º, fl. 80). Assim, possuindo diversos órgãos internos a assessorá-la, não pode alegar incompreensão referente ao conteúdo contratado e, tratando-se de investimento de grande vulto, R\$ 17.000.000,00 onde para se inserir no mercado financeiro, poderia ter contratado estudos de riscos com empresa externa.Ressalte-se que nos documentos acostados aos autos, alusivos aos regulamentos dos fundos de investimento - Regulamento do Patriarca Private Equity Fundo de Investimento em Participações (fls. 110/171), e Termo de Adesão ao Regulamento (fls. 221/225), constam informações claras acerca da possibilidade de perdas, com a advertência da inexistência de garantia a respeito, de modo que não se constata ignorância por parte do autor acerca de possíveis depreciações/perdas. Assim, no ato de contratação o autor estava ciente do risco que incorria em referida aplicação, vez que este estava exaustivamente expresso nesses documentos, com previsão, inclusive, de perda total de seu investimento. Consta previsto também, fiscalização das Instituições Financeiras pelo Bacen que se o caso, para verificar o cumprimento da regulamentação pode implementar recomendações que se não seguidas, poderá resultar em imposição de penalidades, podendo causar efeitos adversos às operações, o que foi o caso destes autos, que resultou em sua interdição.Regulamento do Patriarca Private Equity Fundo de Investimento em Participações (fls. 110/171)..I. O FUNDOArtigo 1º - O PATRIARCA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (Fundo), constituído sob a forma de condomínio fechado, é um fundo de

investimento em participações, regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução n. 391, expedida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em 16 de julho de 2003, conforme alterada (Instrução CVM n. 391/03).Parágrafo Primeiro (...)Parágrafo Segundo - O Fundo visa atingir pessoas físicas, jurídicas e fundos de investimento, desde que sejam investidores residentes e/ou domiciliadas na República Federativa do Brasil (Brasil) que (a) estejam dispostos a aceitar os riscos inerentes à aplicação em Cotas do Fundo e busquem retorno de rentabilidade, no médio e longo prazos, condizente com a Política de Investimento do Fundo; (b) estejam conscientes de que o investimento em Cotas do Fundo não é adequado aos investidores que necessitem de liquidez, tendo em vista a possibilidade de as negociações das Cotas no mercado secundário serem pequenas ou inexistentes; (c) sejam considerados investidores qualificados, nos termos do Artigo 109 da Instrução n. 409, expedida pela CVM em 18 de agosto de 2004, conforme alterada, e do Artigo 4º da Instrução n. 476, expedida pela CVM em 16 de janeiro de 2009 (Instrução CVM n. 476/09); e (d) atendam a todos os requisitos dispostos nas leis e regulamentações aplicáveis, incluindo, sem limitação, as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (Banco Central). (...)II. OBJETIVO DO FUNDOArtigo 2º - O Fundo é uma comunhão de recursos destinados preponderantemente à aquisição de ações preferenciais (Ações) de emissão do BANCO BVA S.A., instituição financeira (...)III. ADMINISTRAÇÃO DO FUNDOCapítulo I. Identificação do Administrador do FundoArtigo 4º - O Fundo será administrado e gerido pela BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (...)VIII. FATORES DE RISCOArtigo 32 - A carteira do Fundo, e por consequência seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, os riscos analisados abaixo. (...)Capítulo I. Riscos de mercadoArtigo 33 - Risco relacionado às corretoras e distribuidoras de valores mobiliários (...)Artigo 34 - Risco decorrente da precificação dos ativos (...)Artigo 35 - Risco de concentração da carteira do Fundo (...)Artigo 36 - Risco de crédito dos Ativos Financeiros da carteira do Fundo (...)Artigo 37 - Risco Decorrente de Operações nos Mercados de Derivativos (...)Artigo 38 - Risco de restrições à negociação (...)Artigo 39 - Fatores macroeconômicos relevantes (...)Artigo 40 - Riscos de alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas (...)Capítulo II. Riscos relacionados ao FundoArtigo 41 - Riscos de o Fundo não iniciar suas atividades (...)Artigo 42 - Risco de não obtenção de aprovação pelo Banco Central do Investimento em Ações (...)Artigo 43 - Risco da elegibilidade pelo Banco Central de Cotista(s) para participar(em) indiretamente do capital social do Banco (...)Art. 46 - Inexistência de garantia de eliminação de riscos. A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor a riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O fundo não conta com garantia do Administrador e do Distribuidor (conforme definido no artigo 67, parágrafo quatorze abaixo), de suas respectivas afiliadas, e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito. As eventuais perdas patrimoniais do fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais no Fundo além de seus Compromissos, inclusive em situações nas quais o Fundo, na qualidade de acionista do Banco, não tenha ativos suficientes para honrar as obrigações do Banco. O Fundo poderá estar sujeito a obrigações de caráter fiscal, civil e comercial do Banco em circunstâncias específicas, limitadas em virtude de o Fundo e o Banco possuírem personalidades jurídicas separadas e autônomas. Ademais, o Fundo poderá estar sujeito a obrigações trabalhistas, previdenciárias e ambientais do Banco, as quais são geralmente aplicáveis ao Banco e seus acionistas, não obstante o fato de o Banco possuir personalidades jurídicas separadas e autônomas. (fls. 140/141 - grifei). (...)Capítulo IV. Riscos do mercado financeiroArtigo 56 - Alterações nas leis e nas regulamentações ou a imposição de novas leis e regulamentações que regem as atividades bancárias poderão afetar adversamente os negócios do Banco e sua receita decorrente da intermediação financeira. Os bancos brasileiros, inclusive o Banco, estão sujeitos a uma extensa e contínua fiscalização do Banco Central (...)Adicionalmente ao acima mencionado, o Banco Central realiza, periodicamente fiscalizações em instituições financeiras para verificar o cumprimento, por tais instituições financeiras, da regulamentação do Banco Central. Após a realização de tais fiscalizações, o Banco Central emite relatórios com suas recomendações e observações, de acordo com o resultado de suas fiscalizações. Em caso de relatórios com observações que indiquem que o Banco não está cumprindo adequadamente a regulamentação do Banco Central ou caso o Banco não consiga satisfatoriamente implementar recomendações feitas pelo Banco Central, o Banco, assim como as demais instituições financeiras, estará sujeito a penalidades, que podem ter um efeito adverso sobre suas operações e resultados (...)Artigo 67 (...)Parágrafo Quinze - A aderir ao Fundo, o investidor deverá assinar o Termo de Adesão ao Fundo (Termo de Adesão), no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas bem como deverá assinar o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento junto com o Administrador e duas testemunhas (...)XVI. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDOArtigo 81 - No ato da subscrição de Cotas, o Cotista receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, contra recibo, exemplar deste Regulamento. (...)XVIII. DISPOSIÇÕES GERAISArtigo 87 - A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.Termo de Adesão ao Regulamento (fls. 221/225).(...) (i) Recebi, no ato da minha primeira subscrição de cotas do Fundo, o regulamento do Fundo (Regulamento), tendo lido e entendido o seu inteiro teor e, por meio deste Termo de Adesão e Ciência de Risco, concordo e manifesto, expressamente, minha adesão, irrevogável e irretroatável, sem quaisquer restrições, a todos os seus termos, cláusulas e condições. (...) (iii) Sou investidor qualificado para os fins do artigo 109 da Instrução CVM n. 406/2004 e do artigo 4º da Instrução CVM n. 476/2009, sendo elegível, portanto, para investir no Fundo, e tenho ciência da necessidade da manutenção da minha condição de investidor qualificado para permanência do Fundo (...). (iv) Tenho ciência, bom entendimento e experiência técnica acerca dos objetivos do Fundo, de sua política de investimento, da composição da carteira de investimentos do Fundo, da taxa de administração devida ao Administrador, dos riscos aos quais o Fundo e, conseqüentemente, os meus investimentos estão sujeitos, bem como da possibilidade de ocorrência de variações no patrimônio líquido do fundo e da perda total do capital por mim investido; (v) A política de investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo está sujeito estão de acordo com a minha situação financeira, o meu perfil de risco e a minha estratégia de investimento. (...) (x) Tenho ciência de que a oferta das cotas não foi registrada na CVM; (...) (xv) Tenho ciência de que a existência de rentabilidade do Fundo e/ou de outros fundos de investimento em participações não representam garantia de resultados futuros. (...)Por fim, cabe observar que o autor em 19/07/2010 contratou com o Banco BVA a Letra Financeira n. LF0100000P no valor de R\$ 15.000.000,00, datada de 26/07/2011, mas, passado mais de um ano e não obtido a aprovação de

referido investimento pelo Bacen, em 26/07/2011 as partes firmaram Instrumento Particular de Distrato e Quitação (fls. 250/253). Assim, verifica-se que o autor já havia contratado aplicação de grande monta com o Banco BVA, tendo relativa experiência em aplicações no mercado financeiro. Dessa forma, o dano sofrido pelo autor é certo, os riscos a que se submeteu eram previsíveis. Entretanto, as razões que o levaram a adquirir tais cotas, as informações contidas nos documentos que firmou (sem a participação do Bacen), bem como as demais informações veiculadas, as assessorias que teve a tanto, dentre outras questões serão objeto de discussão na esfera estadual, não podendo aqui ser tratadas ante a incompetência da Justiça Federal já afirmada na decisão de fls. 1.497/1502, 1539/1542. Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDOS DE INVESTIMENTO. DESVALORIZAÇÃO DE QUOTAS. RISCO DO NEGÓCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.

3. As aplicações em fundos de investimentos, se, de um lado, podem propiciar maiores ganhos, de outro, implica riscos de perdas, pois, não contam com a garantia nem do administrador e nem do Fundo Garantidor de Crédito -FGC. Portanto, quem investe em um fundo de investimento visa a obter o melhor resultado para a sua aplicação, contudo, deve ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio.

4. Quando ingressam em tais fundos, os investidores se declaram cientes que poderão, inclusive, responder, em alguma medida, se ocorrer patrimônio líquido negativo, sendo comum, para prevenir responsabilidade, que as instituições financeiras ofereçam ao aplicador, quando do ingresso, os regulamentos de tais fundos, que são documentos registrados em cartório e gozam de ampla publicidade.

5. No caso dos autos, o demonstrativo da posição do fundo realmente aponta um ajuste para menos no valor das aplicações financeiras do autor em decorrência, exatamente, do impacto provocado pela aplicação da metodologia de precificação acima mencionada. Assim sendo, não há falar em indenização por danos materiais, conquanto, nesse tipo de mercado de risco, há a possibilidade de ganhos maiores, mas, também, de perdas decorrentes das injunções eventuais de mercado e isso não radica responsabilidade de indenizar nas instituições financeiras.

6. Quanto aos danos morais, não há nos autos nenhuma indicação de sua ocorrência, não servindo para tal a alegada angústia, em razão da perda de valor das quotas do fundo, pois, em se tratando de investimento de risco, o investidor deve se precaver, para experimentar, eventualmente, tal sentimento, e, ademais, a sua ocorrência depende do pressuposto da culpabilidade, o que não se verifica no caso concreto.

7. O valor fixado a título de honorários advocatícios, além de atender a disposição legal, mostra-se razoável no presente caso, uma vez que foi fixado no valor mínimo legal e, tendo em vista, ainda, que tal valor deverá ser rateado em partes iguais entre os vencedores.

8. Apelação a que se nega provimento. (AC 00045357820034036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 104 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ATO/OMISSÃO Consta dos autos da Ação de Responsabilidade Civil promovida pelo Ministério Público n. 1050996-88.2014.8.26.0100, distribuída por dependência aos autos da Liquidação Extrajudicial do Banco BVA n. 0018450-94.2014.8.26.0100 (fls. 955/986) (processo de falência n. 1087670-65.2014.8.26.0100) em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central de São Paulo, que as irregularidades do Banco BVA estavam sendo apuradas pelo Bacen desde o ano de 2006, bem como, medidas curativas ao seu saneamento estavam sendo tomadas por esta autarquia, conforme Relatório Final da Comissão de Inquérito referente ao- Banco BVA S/A, elaborado pelo Bacen fl. 988/1299. Ação de Responsabilidade Civil n. 1050996-88.2014.8.26.0100:1.2.

INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. A partir de 2006, a Autoridade Monetária constatou que a diretoria da instituição BANCO BVA S.A., além de passar a transgredir inúmeras normas legais e regulamentares, praticava também desvios de recursos. Gradualmente, ainda, ficou evidenciado que o modelo de negócios adotado pela instituição era inviável, ao tempo em ela passou a sofrer progressiva perda de caixa, culminando com uma crise de liquidez e a decretação da intervenção pelo Banco Central do Brasil em outubro de 2012. Com efeito, em 19/10/2012, por meio do ATO-PRESI N 1.238 (D.O.U. de 22/10/2012, seção 1, pág. 23) (fl. 005), o Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria n. 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos artigos 1º, 5º e artigo 15, inciso I, alíneas ?a? e ?b?, e 1º, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, decretou intervenção no Banco BVA S.A. (CNPJ: 32.254.138/0001-03), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, considerando o comprometimento da situação econômico-financeira da instituição e a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam sua atividade. Relatório Final da Comissão de Inquérito referente ao- Banco BVA S/A, elaborado pelo Bacen (fls. 988/1299). (...) O BVA apresenta histórico relevante de deficiências e de irregularidades, as quais motivaram a lavratura, em 12/08/2011, do Termo de Comparecimento Desup/GTRJA/Cosup-02/2011/03 (fl. 2.806), cujo conteúdo foi reiterado mediante o Ofício Desup/GTRJA/Cosup-022011/13, de 20/12/2011 (fl. 2.820), diante do não atendimento integral das determinações ali constantes. Diante da ineficácia das providências adotadas pelo BVA para a solução desses apontamentos, foi realizado, no período de 31/01/2012 a 30/03/2012, trabalho de fiscalização, com data-base de 31/12/2011, focado na viabilidade operacional e continuidade dos negócios e em operações de crédito e coobrigações. Como resultado desse trabalho, foi identificada a necessidade de ajustes patrimoniais, principalmente relacionados com a deficiência de provisão sobre a carteira de créditos, no valor total de R\$ 1.463,7 milhões, comunicada ao BVA por meio do Ofício 26/2012-BCB/DEsup/GTRJA/Cosup-02, de 12/04/2012. Além dos ajustes patrimoniais, esse Ofício consignou as conclusões da Supervisão quanto à inviabilidade do atual modelo de negócios do BVA e quanto à percepção de elevado risco de liquidez, diante da pouca geração de caixa proveniente de suas atividades de crédito, de sua expressiva alavancagem, da concentração significativa de suas captações e da pequena proporção de ativos líquidos em relação às suas captações. Foi, também, determinada a cessação de prática irregular referente à antecipação de receitas de operações de crédito na forma de comissão de estruturação com o correspondente estorno das receitas indevidas, além da apresentação de plano de solução, contemplando a regularização da deficiência patrimonial

resultante dos ajustes determinados. Em diversos expedientes de resposta ao ofício de 12/04/2012, o BVA apresentou documentação referente à adoção parcial das medidas requeridas, as quais, no entanto, não se mostraram suficientes para a regularização de sua deficiência patrimonial. Em 25/06/2012, foi expedido o Ofício 35/2012-BCB/Desup/GTRJA/Cosup-02 (fls. 2783 a 2789), reiterando a determinação para a realização dos ajustes e a adoção de medidas regularizadoras destinadas a solucionar a deficiência patrimonial. Em resposta a esse novo ofício, datada de 11/07/2012 (fls. 2790/2800), o BVA, mais uma vez, não apresentou plano de solução que contivesse medidas capazes de fazer frente à grave deficiência patrimonial. Nesse sentido, foi realizado, no período de 23/07 a 31/08/2012, trabalho de fiscalização, para a data-base de 30/06/2012, fôco na avaliação das medidas adotadas até então pelo BVA. (...). Em razão da deficiente situação patrimonial identificada e da queda expressiva na liquidez observada em meados de setembro de 2012, foi enviado o Ofício 51/2012-BCB/DEsup/GTRJA/Cosup-02, de 20/09/2012 (fl. 4.583), cientificando a Diretoria do BVA de que a referida deficiência patrimonial permanente pendente de regularização, circunstância que colocava a instituição ao alcance de regime especial a ser decretado a qualquer tempo, nos termos da Lei n. 6.024, de 13/03/1974, do Decreto-Lei n. 2.321, de 25/02/1987, e da Lei n. 9.447, de 14/03/1997. Extrai-se dos documentos acima que o Bacen, no exercício de sua competência fiscalizatória detectou inúmeras deficiências e irregularidades na atuação do Banco BVA e, objetivando a viabilidade operacional e continuidade do funcionamento de referido banco, fez diversas determinações (ajustes patrimoniais, cessão de práticas irregulares, dentre outras), bem como, requereu a apresentação de plano de solução, contemplando a regularização da deficiência patrimonial resultante dos ajustes determinados. O Banco BVA procedeu à regularização parcial de suas atividades, o que levou o Bacen a reiterar a determinação para a realização dos ajustes e a adoção de medidas regularizadoras. Contudo o banco em comento novamente não apresentou plano de solução que contivesse medidas capazes de fazer frente à grave deficiência patrimonial, o que levou à progressiva deterioração patrimonial. O Bacen exigiu correções de irregularidades e mudança de procedimentos operacionais e aporte de capitais para seu reenquadramento legal, que não restaram atendidas. Dessa forma, foi decretada sua intervenção em 19/10/2012. Nesse cenário, apesar da extensa digressão do autor acerca do dever de fiscalização do Bacen sobre o Banco BVA, extrai-se que aquele comprovou documentalmente que este foi alvo de procedimento de fiscalização, foram requeridas diversos procedimentos ao saneamento de sua situação, que não restaram satisfatoriamente atendidas, culminando na decretação de liquidação extrajudicial e posterior falência. Não há qualquer omissão administrativa do Bacen, pelo contrário, em sua atuação tomou medidas a fim de regularizar a situação do Banco BVA, tanto que desde o ano de 2006, no exercício de sua função fiscalizatória, detectou irregularidades requerendo diversos procedimentos ao Banco BVA, com escopo deste regularizá-la, em 12/08/2011, lavrou Termo de Comparecimento. Persistindo irregularidades, pelo Ato-Pres n. 1238, decretou sua Intervenção em 19/10/2012. Ainda não sanadas, pelo Ato-Pres n. 1251, em 19/06/2013 decretou sua Liquidação Extrajudicial e por fim, em 12/09/2014 sobreveio a decretação de sua falência (autofalência). ATO-PRES n. 1.238, de 19/10/2012 (fl. 236): O Presidente do Bacen decretou a intervenção do Banco BVA em razão de comprometimento da situação econômico-financeira da instituição e a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam sua atividade. ATO-PRES n. 1.251, de 19/06/2013 (fls. 331): O Presidente do Bacen decretou a Liquidação Extrajudicial do Banco BVA em razão de comprometimento da situação econômico-financeira da entidade e a grave violação das normas que disciplinam sua atividade, atestando a existência de passivo a descoberto e a inviabilidade de normalização dos negócios da empresa. Autofalência do Banco BVA, processo n. 1087670-65.2014.8.26.0100: Vistos. BANCO BVA S/A, em liquidação extrajudicial, CNPJ n. 32.254.138/0001-03, representada por seu liquidante, Valder Viana de Carvalho, nomeado pelo Ato do Presidente n. 1.251 de 19 de junho de 2013 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, requereu sua autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101/05, informando, nos termos do art. 21, alínea b da Lei 6.024/74, que a instituição financeira, que está em liquidação extrajudicial, não possui ativo suficiente para pagar ao menos metade de seu passivo quirografário. Disse, ainda, que existem indícios de prática de crimes falimentares e que a complexidade dos negócios desenvolvidos pelo Banco justificam o acompanhamento direto pelo Poder Judiciário em regular processo falimentar, pelo que foi autorizado pelo BANCO CENTRAL a requerer a falência. Ao tempo da liquidação extrajudicial, o balanço patrimonial constatou a existência de patrimônio líquido ativo na ordem de R\$ 1.481.060.801,42 e um passivo a descoberto global na ordem de R\$ 6.433.989.645,64. O pedido inicial veio acompanhado dos documentos das fls. 30/244. É o relatório. Fundamento e decidido. É dos autos que o liquidante extrajudicial foi devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil a fazer o requerimento da falência da instituição financeira. Estão presentes e comprovados os fundamentos justificadores da decretação da falência da instituição financeira. Conforme demonstram os balanços apurados durante a liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A, a relação entre o seu ativo real líquido e o passível exigível é de 0,23, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida, tem-se apenas R\$ 0,23 de ativo. Relativamente aos créditos quirografários, essa relação é ainda pior, tendo em vista que não existe ativo remanescente para o pagamento desses créditos, tendo em conta a sua completa absorção pelas créditos preferenciais. Além disso, os fatos narrados pelo liquidante configuram indícios de prática de crimes relacionados à gestão dos recursos da instituição financeira. Por fim, é inegável que a complexidade dos negócios envolvidos nas atividades da instituição financeira justifica a necessidade de acompanhamento judicial muito próximo, através do processo falimentar. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidente a necessidade de decretação da quebra da instituição financeira. Posto isso, decreto, hoje, às 17 horas, a falência de BANCO BVA S/A, CNPJ n. 32.254.138/0001-03. Portanto: 1) Nomeio para exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX) ALVAREZ E MARÇAL, CNPJ 07.016.138/0001-28, Rua Surubim, 577, 9º andar, Brooklin Novo, CEP 01311-926, representada por Eduardo Barbosa Seixas, CPF 025.864.457-59. Para fins do art. 22, III, deve: 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, e da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontra nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de

credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência. 3.1) Devem os Membros do Conselho de Administração e Diretores da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público. Eram membros do Conselho de Administração da falida os senhores José Augusto Ferreira dos Santos; Fábio Augusto Guimarães; Benedito Ivo Lodo Filho; Luiz Rodolfo Palmeira; Ana Paula Peixoto da Silva; José Roldão de Almeida Souza; Wagner Braz; e Rodrigo Boccanera. Eram Diretores Executivos da falida os senhores Ivo Lodo (Diretor Presidente); Hermes Xavier dos Santos; Carlos Jorge Moreno Yasaka; Antonio Luiz de Oliveira Pinto Pascoal; Cristine Basseto Cruz; José Antônio La Terza Ferraiuolo; Antônio Carlos Conversano; Edison Vicente Sivieri e Robson Luiz de Souza Brandão. 3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido. 5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102. 9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. 10) Intime-se o Ministério Público. 11) P.R.I.C. Alega o autor que o Bacen após aprovar o aumento de capital do Banco BVA, tomou medidas contra este. Pelo contrário, a atuação fiscalizatória do Bacen teve como escopo a continuidade das atividades do banco focado na viabilidade operacional e continuidade dos negócios e em operações de crédito e coobrigações. Com tal conduta, a tempo e modo, como consequência, acarretaria evitar a perda financeira anunciada. Todavia, em razão de não cumprimento de suas determinações com finalidade de saneamento do banco, sobreveio sua quebra. Tanto isso é verdade que os arts. 7º e 12, ambos da Lei 6.024/74 preveem causas de cessação da Intervenção e da Liquidação Extrajudicial com prosseguimento das atividades da instituição, como no caso de algum interessado desejar o prosseguir com suas atividades (no caso, conforme afirmado pelo próprio autor na inicial, apesar de não concretizado o negócio, houve a possibilidade de compra do Banco BVA pelo grupo CAO), bem como no caso de normalização de suas atividades. Art. 7º A intervenção cessará: a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa; b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado; c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade. (...) Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará: a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa; b) por transformação em liquidação ordinária; c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente; d) se decretada a falência da entidade. Entende o autor ter havido omissão por parte do Bacen, que ao constatar irregularidades do Banco BVA, deveria ter alertado o mercado e investidores, citando diversos artigos constantes do Manual do Difis- Diretoria de Fiscalização do Bacen, deveria tê-lo colocado em evidência, bem como não poderia ter aprovado o aumento de capital do Banco, para logo após ter decretado sua intervenção. Conforme MSU - Manual de Supervisão do Bacen de 21/08/2012, a classificação de instituição financeira como em evidência é um instrumento utilizado por este caso esta apresente necessidade de acompanhamento específico por parte da Supervisão. 1 O Banco Central do Brasil (Bacen) dispõe de instrumentos disciplinares e punitivos para coibir práticas irregulares, implementar medidas de natureza educativa e enfrentar situações que coloquem em risco a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN). São eles: a) processo administrativo punitivo; b) medidas cautelares; c) termo de comparecimento; d) classificação de instituições supervisionadas na situação em evidência. (...) 1 Classificam-se como em evidência as instituições supervisionadas que apresentam necessidade de acompanhamento específico por parte da Supervisão, decorrente de situações que comprometem ou venham a comprometer as condições indispensáveis para o funcionamento regulamentar, tais como descumprimento dos padrões mínimos de capital, grave situação dos controles internos, crise de liquidez ou outras deficiências de natureza grave. 2. Tal condição pode submeter as instituições a restrições no âmbito do Banco Central do Brasil (Bacen). Referido manual foi elaborado para utilização interna do Departamento de Supervisão do Bacen, sendo que este se limita a averiguar livros e documentos, a fim de observar o cumprimento da política a que se insere a sua atividade. Em sua atividade fiscalizatória, não cabe ao Bacen informar ao mercado especulativo acerca de sua fiscalização, não pode alertar os investidores acerca de atuações irregulares, tampouco divulgar qualquer informação negativa destes, sob pena de comprometer todo o mercado financeiro. Acaso as informações acerca do Banco BVA, obtidas no curso da fiscalização do Bacen fossem divulgadas, poderia haver uma grave crise bancária, com entrada em pânico de seus correntistas/investidores a esvaziar suas contas/aplicações, provocando transtornos em todos os setores produtivos da economia. E pior, haveria uma antecipação da quebra do banco, sem qualquer chance de seu reerguimento. Além disso, a fiscalização e intervenção de um banco não visa apenas penalizar os administradores por práticas irregulares, e sim reorganizá-la, buscando manter as atividades da instituição. O autor alegou também, omissão de informações por parte do Bacen, vez que buscou junto a este, informações acerca do Banco BVA (o autor solicitou relatório do interventor - Ato do Presidente n. 1251/13, bem como Pareceres da Procuradoria Geral do Banco Central sobre o Banco BVA S/A, fls. 391 E 394), negado, mas referida negativa se deu de modo justificado, com respaldo em lei, visando à segurança do mercado (art. 23, inciso IV, da Lei n. 12.527/11)- Art. 23. São

consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - (...)IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; (...)Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. 1o Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II - secreta: 15 (quinze) anos; e III - reservada: 5 (cinco) anos. Ademais, em momento oportuno, o Bacen procedeu à divulgação às Instituições Financeiras e Bolsa de Valores acerca da Intervenção do Banco BVA, conforme Comunicado n. 23.050, de 19/10/2012 (fls. 950/951). Quanto à aprovação pelo Bacen do aumento de capital do Banco BVA publicação em 16/04/2012, fls. 946/947, alega o autor que o Bacen não poderia ter aprovado o aumento de capital do Banco BVA, às vésperas da decretação de sua intervenção. O Fundo Patriarca foi constituído em 30/06/2010 (fls. 210/211), a subscrição das cotas do Fundo pelo autor deu-se em 26/07/2011, conforme Boletim de Subscrição do Patriarca Private Equity Fundo de Investimento em Participações, (fls. 213/215), e o Bacen aprovou o aumento de capital do Banco BVA em 16/04/2012 (fl. 946/947). O autor, no ato de subscrição estava ciente de que o Fundo Patriarca tinha como objeto a aquisição de ações do Banco BVA e da necessidade de aprovação pelo Bacen do aumento de capital daquele, já que previsto no Boletim de Subscrição (fls. 213/21) e art. 20 do Regulamento do Fundo (fls. 110/171), sendo que a mora deu-se em razão de diversas exigências determinadas pelo Bacen, por atrasos e condutas inadequadas do Banco BVA. Artigo 2º - O Fundo é uma comunhão de recursos destinados preponderantemente à aquisição de ações preferenciais (Ações) de emissão do BANCO BVA S.A., instituição financeira (...)Artigo 20 - Após a realização de assembleia geral extraordinária deliberando e aprovando o aumento de capital do Banco, mediante a emissão das Ações, sua subscrição e integralização integral pelo Fundo, com a consequente alteração do estatuto do social do Banco nesse sentido, o Banco deverá submeter tal aumento de capital à aprovação pelo Banco Central (Processo), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data em que ocorrer tal assembleia geral ordinária. INTEGRALIZAÇÃO: declaro ter recebido o Regulamento do Fundo antes da assinatura deste documento e conhecer que a integralização das Cotas ora subscritas ocorrerá nos termos do Regulamento do Fundo (...)Declaro, ainda, estar ciente de a subscrição e integralização das cotas objeto deste instrumento estão sujeitas à condição resolutiva, nos termos do artigo 127 do Código Civil, que consiste na aprovação, por parte do Banco Central do Brasil, do investimento do Fundo em ações de emissão do Banco BVA conforme previsto no Artigo 20 do Regulamento do Fundo. Conforme Relatório Final da Comissão de Inquérito (fl. 988/1299), referido banco apresentava deficiência patrimonial, sendo a aprovação de aumento de capital uma das medidas regularizadoras destinadas a solucioná-la. Assim, necessitando o Banco BVA de capitalização, não há ilegalidade no ato de decretação do aumento de seu capital para supri-lo, vez que o escopo do Bacen é a proteção do Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a proteção do interesse público, não podendo ser garantidor de investimentos de particulares, de interesse privado. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ULTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDOR. ALEGADA OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NA FISCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola os arts. 131, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. É desnecessária a intimação da parte embargada para responder a embargos declaratórios quando seu acolhimento destinar-se apenas a suprir omissão, contradição ou obscuridade, e não à atribuição de efeitos infringentes. Destarte, considerando que não houve a atribuição de efeitos modificativos aos declaratórios, mas apenas foi sanada omissão relativamente à condenação nos ônus sucumbenciais, a ausência de intimação do embargado não enseja nenhuma nulidade no processo. 3. A Corte Especial, no julgamento do REsp 274.736/DF, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (DJ de 1º.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que não configura supressão de instância o fato de o Tribunal ad quem, no julgamento da apelação, após afastar o implemento do prazo prescricional - que é fundamento para a extinção do processo com resolução de mérito -, passar a apreciar diretamente o mérito da lide, quando a causa for exclusivamente de direito e estiver devidamente instruída. Isso, porque o 1º do Art. 515 é suficientemente claro, ao dizer que devem ser apreciadas pelo tribunal de segundo grau todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Assim, se o Tribunal ad quem afasta a prescrição, deve prosseguir no julgamento da causa. Desse modo, a autorização para o afastamento da prescrição e posterior julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal ad quem, em sede de apelação, decorre do disposto no 1º do art. 515, do CPC e não de seu 3º, tendo em vista que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, inclusive a apreciação e o julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 4. Não é necessário pedido expresso da parte interessada no sentido do julgamento do mérito da demanda, após o afastamento de causa extintiva do processo, mormente porque o Tribunal de origem estava autorizado, em sede de apelação, a julgar o mérito da causa, ainda que a sentença não a tenha julgado por inteiro (art. 515, 1º, do CPC). 5. No mérito, esta Corte de Justiça possui orientação no sentido de que, antes de concluído o processo de liquidação, falta interesse processual aos investidores para acionar judicialmente o Banco Central do Brasil para fins de indenização por danos decorrentes de deficiência de sua fiscalização, daquela instituição financeira (AgRg nos EDv nos EREsp 116.826/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006). Entretanto, na hipótese dos autos, houve a decretação da falência do Grupo Coroa S/A, e, portanto, já foi ultrapassada a fase de liquidação extrajudicial, de maneira que está caracterizado o interesse de agir do ora recorrente. 6. O BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Nesse tópico, o STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008). 7. Recurso especial desprovido. (STJ, T1, RESP 200802743821, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102897, Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA:05/08/2009 ..DTPB). Além disso, o autor se afirmou como investidor qualificado, qual seja, a que possui investimento financeiro superior a R\$ 1.000.000,00 e se afirmou essa condição, declarando possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente, sendo capaz de entender, ponderar e assumir riscos financeiros relacionados à aplicação em referido fundo, conforme previsto na IN/CVM 409/2004 que Dispõe sobre a

constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento e IN/CVM 476/2009 que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados, inexistindo, dessa forma, qualquer responsabilidade do Bacen na aquisição de cotas do Fundo Patriarca pelo autor. IN/CVM 409/2004 Art. 108. Pode ser constituído fundo de investimento destinado, exclusivamente, a investidores qualificados. Art. 109. Para efeito do disposto no artigo anterior, são considerados investidores qualificados: I - instituições financeiras; II - companhias seguradoras e sociedades de capitalização; III - entidades abertas e fechadas de previdência complementar; IV - pessoas físicas ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo I; (...) ANEXO I DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE INVESTIDOR QUALIFICADO AO ASSINAR ESTE TERMO ESTOU AFIRMANDO MINHA CONDIÇÃO DE INVESTIDOR QUALIFICADO E DECLARANDO POSSUIR CONHECIMENTO SOBRE O MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS SUFICIENTE PARA QUE NÃO ME SEJAM APLICÁVEIS UM CONJUNTO DE PROTEÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES CONFERIDAS AOS INVESTIDORES NÃO-QUALIFICADOS. (...) COMO INVESTIDOR QUALIFICADO ATESTO SER CAPAZ DE ENTENDER, PONDERAR E ASSUMIR OS RISCOS FINANCEIROS RELACIONADOS À APLICAÇÃO DE MEUS RECURSOS EM UM FUNDO DE INVESTIMENTO DESTINADO A INVESTIDORES QUALIFICADOS. IN/CVM 476/2009 Art. 4º Para os fins desta Instrução, consideram-se investidores qualificados, os referidos no art. 109 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, observado que: I - todos os fundos de investimento serão considerados investidores qualificados, mesmo que se destinem a investidores não-qualificados; e II - as pessoas naturais e jurídicas mencionadas no inciso IV do art. 109 da Instrução CVM nº 409, de 2004, deverão subscrever ou adquirir, no âmbito da oferta, valores mobiliários no montante mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Nesse cenário, constata-se que a atuação do Bacen em autorizar o aumento do capital do Banco BVA mostrou-se regular, posto que com escopo de capitalizá-lo. Não poderia o Bacen alertar os investidores da atuação irregular do Banco BVA, devendo sim, manter sigilo de sua atuação para não comprometer o mercado. O autor era sabedor dos riscos em investir em Fundos. NEXO DE CAUSALIDADE Em razão de todo o exposto acima, não vislumbro omissão do Bacen, vez que na sua atuação comprovou documentalmente que o Banco BVA foi alvo de procedimento de fiscalização, que culminou com a decretação de sua intervenção, liquidação extrajudicial e falência, bem como ajuizamento de ação civil pública n. 1050996-88.2014.8.260100 para apuração de responsabilidades. Cumpre observar que tampouco houve omissão por parte do Bacen no pertinente à divulgação de informações acerca do procedimento fiscalizatório do Banco BVA, vez que o não fornecimento de documentos a ele referentes deu-se em razão de garantir a segurança pública, com respaldo em lei. Tampouco poderia o Bacen alertar investidores acerca de irregularidades de referido Banco, por falta de respaldo legal. O conjunto probatório, portanto, demonstra que houve inequívoca atuação fiscalizadora do Bacen, com a concessão de diversas oportunidades ao Banco BVA para regularizar suas deficiências e oportunizado a este apresentar plano de recuperação, o que não foi feito razão pela qual houve a decretação de sua intervenção, liquidação extrajudicial e posterior decretação de sua falência. A obrigação de fiscalizar não tem o condão de impingir ao Bacen a corresponsabilidade por eventual descumprimento de suas determinações por parte deste, sob pena de se imputar à autoridade que detém o poder de polícia o ônus de segurador universal. Ademais, o BACEN não tem a atribuição de garantir eventuais lucros ou perdas oriundos de aplicações financeiras. Embora ao autor tenha dado como certa a possibilidade de ganho com a aquisição de cotas do fundo, não olvida o senso mediano, comum, que o êxito é mera probabilidade, porquanto dependente do mercado, sujeito a eventualidades e surpresas imprevisíveis. A aplicação em um fundo de investimento visa a obter o melhor resultado, contudo, deve o investidor ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio. Nesse contexto, não há nexo de causalidade nos atos de fiscalização do Bacen sobre o Banco BVA que culminou na quebra deste e o prejuízo suportado pelo autor na aquisição de cotas de Fundo Private, vez que a opção por instituições financeiras e por aplicações, com perfil tal ou qual, segue a lógica do lucro ou rentabilidade, pela qual não se responsabiliza o órgão de fiscalização. O risco do negócio envolve apenas as partes contratantes, não sendo o BACEN avalista ou garantidor das relações jurídicas firmadas. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo do E. Superior Tribunal de Justiça. EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. 2. O STJ firmou o entendimento de não haver nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido por investidores em decorrência de quebra de instituição financeira e a suposta ausência ou falha na fiscalização realizada pelo Banco Central no mercado de capitais. 3. Recursos Especiais providos. (STJ, T2, RESP 200800150117, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1023937, Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:30/06/2010 RT VOL.:00901 PG:00180) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, INCISO I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BACEN. FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como contraditórias vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Nesse tópico, o STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008) (REsp nº 1.102.897/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 5/8/2009). 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN(STJ, T1, AGA 200901354337, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

1217398, Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:14/04/2010 ..DTPB).DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Custas pela lei.Em razão do elevadíssimo valor da causa em desproporção à sua complexidade, em atenção à equidade e dados tais parâmetros, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao Bacen à razão de 0,5% sobre o valor da causa atualizado no quanto lhe diga respeito.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>:Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0009015-79.2015.403.6100 - ANTONIO MARQUES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do autor do SERASA, SCPC, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais.Requer, ainda seja determinado à ré que apresente o contrato, nota fiscal, fatura, aviso de recebimento de mercadoria, ou de crédito, contrato de adesão, recibo de entrega de cartão de crédito, mostra de seu uso, prova de pagamento do valor financiado, comprovante de notificação da cessão de crédito, enfim, todos os documentos comprobatórios de que tenha sido formada a obrigação dita inadimplida.O autor informa que a Caixa Econômica Federal apontou aos cadastros de proteção ao crédito a prestação de R\$ 11.410,68, vencida e não paga em 06/09/2012, contrato 214048107001147514 e 01210481070011.O autor diz ter notificado a ré para exibir os documentos que geraram os apontamentos, sem obter resposta a contento.Alega que o débito apontado em seu nome é ilegítimo, pois não firmou obrigação no valor e vencimento apontados.Requer os benefícios da justiça gratuita.Inicial com os documentos de fls. 08/22 e 32.Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e deferido o pedido de tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, imediatamente, a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, desde que o único óbice seja o discutido nos presentes autos (fls. 25/26).Contestação da CEF (fls. 33/38), com os documentos de fls. 39/44, pugnando pela improcedência do pedido da autora.Réplica às fls. 54/64, com os documentos de fls. 65/72, refutando as teses da ré.Instadas à especificação de provas (fl. 49), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 50), e o autor entendeu pela necessidade de a CEF comprovar a celebração do contrato objeto desta lide (fl. 54/64).Remetido os autos ao CECON, devolvido por ausência de proposta da CEF (fls. 73/76).Determinado à CEF a apresentação do contrato (fl. 80), a CEF juntou cópia do contrato n. 21.4048.107.0011475-14 e respectivos extratos (fls. 82/89), não reconhecidos pelo autor (fls. 97/98). Manifestação do autor (fl. 101) afirmando ser o contrato juntado pela ré, de número diverso do lançado nos cadastros restritivos, contestando o valor negativado.Manifestação da CEF (fls. 103/104), afirmando que em 22/06/2012 o autor firmou com ela contrato de relacionamento para abertura de contas e adesão a produtos e serviços n. 400.000262280, com abertura de conta poupança n. 4048.013.00026228-0 e com limite de crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, cuja ativação/utilização é efetuada por terminais eletrônicos, tele-atendimento ou Internet Banking. A cada utilização é fornecido um número. Em 25/06/2016 à utilização foi dado o n. 21.4048.104.0011475/14, com valor de R\$ 9.000,00 creditado na conta poupança. Reconhece ser o número do contrato constante no Cadastro de CCfácil (fl. 19) divergente do cadastro MegaConsultas (fl. 20), mas isto se deve a erro da CCFácil que não pode ser atribuída à CEF. Além disso o autor é inadimplente contumaz Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares

processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor à declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, com a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais no valor indevidamente cobrado de R\$ 11.410,68 e morais no valor de R\$ 50.000,00, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que preceitua aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Nesse sentido, Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00252) Alega o autor que a CEF indicou, indevidamente, seu nome em cadastro de inadimplentes no valor de R\$ 11.410,68 (fs. 19/20), mas nega ter contratado dívida com a CEF nesse valor e data de vencimento. De outra banda a CEF afirma que o contrato n. 21.4048.107.011475-14 foi firmado em 22/06/2012, no valor de R\$ 9.000,00, taxa de juros prefixada de 2,47% am, a ser paga em 36 prestações mensais pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, no valor de R\$ 391,46 cada. O valor contratado foi creditado na conta poupança 4048.013.00026228-0 em 25/06/2012 e,

inadimplente, a dívida restou vencida antecipadamente em 05/11/2012, no valor de R\$ 9.425,11. Consta dos autos que em 22/06/2012 o autor firmou com a CEF Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços n. 400.000262280 (fls. 82/85), com abertura de Conta Poupança n. 4048.013.00026228-0 e com limite de crédito - Crédito Direto Caixa - CDC (cláusula quarta- fl. 84v). CLÁUSULA QUARTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à sua disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Gerais do produto. Parágrafo Primeiro - O Valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTES(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do Contrato. Parágrafo Segundo - O limite de crédito contratado será disponibilizado na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular. Parágrafo Terceiro - A data de implantação do limite será a data da efetiva disponibilização do limite de crédito na conta do creditado, a qual poderá ser confirmada mediante solicitação de extrato, podendo prorrogar-se a cada 180 dias. Conforme explicado pela ré, contratado o CDC, sua ativação/utilização é efetuada nos terminais eletrônicos, tele-atendimento ou Internet Banking, e a cada transação dessas recebe um número. No caso, no dia 25/06/2012 o valor creditado na conta poupança do autor recebeu o n. 21.40448.107.0011475/14. No caso, é incontroverso que o nome do autor restou negativado, conforme extrato de cadastro de inadimplentes no valor de R\$ 11.410,68, vencimento em 06/09/12, referente ao contrato n. 012140481070011 no CCfácil Serasa e n. 214048107001147514 no MegaConsultas (fls. 19/20). O autor não nega ter firmado o contrato de fls. 82/85, limitando-se apenas a afirmar ser este de n. 400.000262280, diverso do apontado no cadastro de inadimplentes ser de n. 214048107001147514. O contrato de fls. 82/85 aponta o n. 400.000262280, que é justamente o número da conta poupança do autor n. 013.00026228-0, onde este recebe seus proventos de aposentadoria (fls. 15, 42/43), conta esta vinculada ao contrato CDC Senior n. 21.4048.107.0011475/14, objeto da negativação (fl. 44). Cabe observar que apesar de no CCfácil Serasa e no MegaConsultas aparecer os ns. 012140481070011 e 214048107001147514, respectivamente, o núcleo da numeração é a mesma 2140481070011, sendo possível perceber que se referem ao mesmo título. Nesse cenário, apesar de o autor negar ter contratado o valor negativado, os documentos juntados aos autos provam o contrário. O extrato da conta poupança n. 013.00026228-0, CEF, agência Ermelino Matarazzo, de sua titularidade, aponta crédito no valor de R\$ 9.000,00 na data de 25/06/2012, referente CDC SEM (que na data da negativação fez o valor de R\$ 11.410,68), tendo inclusive o autor pago algumas de suas parcelas, conforme consta dos extratos DEB P CDC nas datas de 07/08/2012 e 05/10/2012, no valor de R\$ 391,46 e R\$ 391,45, respectivamente (fls. 42/44), valores esses cobrados pela CEF, conforme contratado às fls. 82/85. Cadastro de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Cumpre observar que, além da negativação junto à CEF, várias outras em seu nome (fls. 19/20, 39). Por fim, entendo não ser o caso de condenação do autor em litigância de má-fé, já que não restou comprovado nestes autos, dolo ou culpa de sua parte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando a gratuidade da justiça que a favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de submeter o imóvel objeto do contrato de mútuo ao procedimento de execução extrajudicial. Pretende, ainda, depositar os valores vencidos, descontando a dobra do valor de R\$ 23.249,51 (valor que entende ter sido cobrado a maior) e parcelas vincendas, de acordo com o laudo que junta, em que foi apurado o valor das prestações em R\$ 4.401,59, com base no mês de abril de 2015. Ao final pediu a revisão do contrato com aplicação do CDC, para suprimir a capitalização de juros; correção monetária pela TR; amortização com base do ar. 6º, c, da Lei 4.380/64; modificação do valor do prêmio seguro; inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Alega ilegalidade nas cláusulas contratuais, por inconstitucionalidade da execução extrajudicial; correção monetária pela TR; juros capitalizados de forma composta - Sistema SAC; Prêmios de seguro desproporcionais às coberturas (lesão enorme, onerosidade excessiva); forma indevida de correção monetária, ausência de informações. Inicial com os documentos de fls. 65/134 e 137/146. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 147/151). A CEF afirmou haver interesse na conciliação (fls. 156/160). Contestação da CEF (fls. 161/203), com os documentos de fls. 204/212, alegando, preliminarmente, carência da ação pelo vencimento antecipado da dívida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferido o levantamento do valor da taxa judiciária recolhida indevidamente (fl. 225). Réplica às fls. 227/272. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares Carência de interesse em razão do vencimento antecipado da dívida. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido ou carência de interesse em razão do vencimento antecipado da dívida. Pretende a autora a revisão do contrato, de forma que eventual procedência do pedido com a revisão das cláusulas contratuais poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e o restabelecimento do contrato, conseqüentemente à nulidade de todos os atos subsequentes, notadamente a execução extrajudicial. Nesse sentido, verifica-se jurisprudência relativa à situação ulterior no procedimento de cobrança, já adjudicado o imóvel: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A CONSIGNATÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. 1. Embora o principal objetivo da ação consignatória seja a liberação do devedor, serve ainda à declaração do correto valor da dívida; verificada a exigência de valores superiores ao devido e de depósitos a menor, a demanda é parcialmente procedente, e a sentença serve de título executivo para a cobrança das diferenças apuradas. 2. Tratando-se de lide que envolve questão fática, qual seja, a verificação do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial em face dos reajustes obtidos pela categoria profissional do devedor, não há que se falar da aplicação do art. 515, 3, do CPC. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição requer que todas as matérias em debate possam ser apreciadas por mais de uma instância jurisdicional; como as instâncias superiores limitam-se à análise das questões de direito, a sentença deve ser anulada para que o primeiro grau se manifeste sobre o mérito da demanda. 3. A existência execução hipotecária não afasta o interesse de agir dos autores na revisão das prestações mensais. Segundo entendimento desta Turma, acaso verificada a ocorrência de reajustes excessivos dos encargos mensais por parte do agente financeiro, tem-se por involuntário o descumprimento contratual consubstanciado no inadimplemento das prestações, ainda que não tenham sido depositadas judicialmente, afastando-se o vencimento antecipado da dívida e tomando-se inexigível o saldo devedor. 4. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL Processo: 200104010809252 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF400086384 - DJ 11/12/2002 PÁGINA: 966 - SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Afásto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Consta dos autos ter a parte autora firmado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia,

Carta de Crédito com Recursos do SBPE - fora do SFH no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, em 28/01/2014 (fls. 72/84). Inadimplido, restou renegociado em 23/06/2014 para incorporação de três prestações no valor de R\$ 26.741,77 ao saldo devedor. Novamente inadimplido desde 28/08/2014 até o momento. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, *Direito Civil*, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Lesão e Onerosidade Excessiva. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão e onerosidade excessiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da ré, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a ré de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula *rebus sic stantibus* é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confirma-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela ré qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não

se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SAC - Sistema de Amortização Constante - Capitalização de Juros - Amortização de Juros Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em testilha, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. No Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento

desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Limite de Juros - SF Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observada a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10%, mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 28/01/2014, prevê a juros nominais anuais de 9,0178% e a efetivos de 9,40% (fl. 72v), inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5º é o seguinte: ART. 5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será

baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8.692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA: 09/06/2003 PG: 00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. TR - Taxa Referencial Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4.380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170) Tanto é assim que se editou a súmula n. 295 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é indexador

válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub iudice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança (cláusula sétima, fl. 75) a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação de outro índice ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. Prêmio de Seguro Quanto ao valor do prêmio nos contratos vinculados ao SFI, este tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova de descompasso com as normas específicas sobre a matéria. Havendo tratamento normativo e legal específico, é impertinente a comparação com valores de mercado. Nesse sentido: A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUÍZA RAMZA TARTUCE) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual. A disposição é razoável, não havendo abusividade. Nesse sentido: SFH. SEGURO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ANATOCISMO. O valor do seguro corresponde a um percentual fixo que é majorado sempre nos mesmos índices aplicados à prestação, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento. O valor do seguro é o previsto no contrato, sendo que não restou provado qualquer majoração ilegal. (Apelação Cível nº 2001.04.01.006882-3/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator - Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2001) Desse modo, não tendo a parte autora sequer trazido indícios de qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, nada há a revisar quanto a tal verba. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta

do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa, por tratar-se de discussão de pouco complexidade.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>:Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0016730-75.2015.403.6100 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0017501-53.2015.403.6100 - INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autor: Indústrias Celta Brasil Ltda. Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para determinar a repetição, via restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos pela Autora a título de PIS-importação e COFINS-importação sobre base de cálculo majorada e diversa do valor aduaneiro das mercadorias por ela importadas nos últimos cinco anos, no valor histórico de R\$ 127.588,71 (cento e vinte e sete mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizados pelo índice da taxa SELIC até a data do efetivo pagamento (ou pela taxa que vier a substituí-la). Manifestação da União (fls. 48/48v.), abstendo-se de oferecer contestação sob o fundamento de que o tema em debate se enquadra no disposto no item 1.31.1 (RE nº 559.937/RS), da Lista de Dispensa de Contestar e Concorrer (art. 2º, V, VII e 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016). Ressalta que a própria autora requereu que fosse respeitada a prescrição quinquenal para restituição/compensação do indébito, tendo informado ainda que está sujeito ao regime cumulativo do PIS e da COFINS, sendo certo que a compensação corre por sua conta e risco e está sujeita a homologação da autoridade administrativa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. No caso, houve o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do disposto no artigo 19, II da Lei 10.522/2002, por parte da ré, vez ter esta informado que deixa de apresentar defesa, sob o fundamento de que o tema em debate se enquadra no disposto no item 1.31.1 (RE nº 559.937/RS), da Lista de Dispensa de Contestar e Concorrer (art. 2º, V, VII e 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016). Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), salientando que, observado o prazo prescricional quinquenal, os valores alegados pela autora que lhe serem passíveis de repetição deverão ser objeto de oportuna análise pela Receita Federal do Brasil por ocasião do cumprimento da sentença ou de eventual compensação/restituição administrativa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, 2º, da Lei 10.522/02). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026284-34.2015.403.6100 - MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0012761-31.2015.403.6301 - RENEE MARIA PEREIRA PALOMARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4753

ACAO CIVIL PUBLICA

0022979-76.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP310385 - VICTORIA WAGNER MASTROBUONO E SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO SERRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Preliminarmente, mantenho a decisão agravada. Diante da manifestação de fl. 1808, desconstituo o perito nomeado Sr. Pedro Wagner Gonçalves. Verifico que o perito Sr. João Vasconcelos Neto, possui qualificações para atuar tanto na área de Ecologia quanto na área de Biologia. Diante do exposto, nomeio o Sr. João Vasconcelos Neto para também atuar na área de biológicas. Intime-se o senhor perito sobre a complementação de sua nomeação e para nova estimativa dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022002-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-67.2014.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: José Roberto Bernardes de Luca (executado) Embargada: União Federal (exequente) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos à execução apresentado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0013784-67.2014.403.6100, ajuizada pela União Federal em face de José Roberto Bernardes de Luca., objetivando a embargante, preliminarmente, a declaração de nulidade do processo de tomada de contas especial em razão de decadência e prescrição da pretensão punitiva e inexistência de título líquido e certo. No mérito, pugnou pela procedência do pedido, em razão de inexistência de prejuízo ao erário, ilegal retroação dos efeitos da IN/CVM 260/1997 que tornou sem validade os certificados emitidos pela empresa ADL e da total impossibilidade de conclusão do projeto aprovado por motivo de fato superveniente; inexistência de omissão no dever prestar contas ou de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, com afastamento de seu dever de ressarcimento. Pediu a gratuidade da justiça. Alega o embargante ter sido injustamente condenada na Tomada de Contas n. 009.881/199-9 ao ressarcimento ao erário e multa. O início da tomada de contas deu-se após prazo do art. 146 do Regulamento do TCU; houve decadência e prescrição e prescrição intercorrente; inexistência de título líquido e certo pela ausência de dano ao erário, erro do enquadramento legal dos projetos do embargante, prazo para conclusão da captação de recursos (não há prazo), prazo para prestação de contas (sem prazo), relevante motivo para não conclusão do projeto (IN CVM 260/1997 e bloqueio de conta), cerceamento de defesa, excesso de execução (50% confiscatória). Inicial com os documentos de fls. 26/262 e 266. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 263). Recebido os embargos sem efeito suspensivo (fl. 267). Impugnação da União (fls. 270/286), com os documentos de fls. 287/290, alegando legalidade do Processo de Tomada de Contas Especial n. 009.881/1999-9 e do Acórdão n. 10056/2011-TCU-1ª Câmara; observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório; inexistência de prescrição e decadência; certeza, liquidez e exigibilidade do Acórdão do TCU; regularidade na aplicação da multa; desnecessidade de juntada do processo de Tomada de Contas Especial e do Inquérito Policial e de produção de prova pericial contábil, pugnano pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 297/305, com os documentos de fls. 306/328, alegando decadência/prescrição, possibilidade de revisão de ato administrativo pelo Poder Judiciário, nulidade da execução. Determinado o apensamento destes autos aos de n. 00214759820154036100 (fl. 331), providenciado (fl. 332). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 331), a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 335), a embargante requereu a juntada de cópia integral do procedimento de Tomada de Contas; expedição de ofício ao Banco do Brasil e à SRFB; perícia contábil; juntada de certidões expedidas pela CVM e do arquivamento do Inquérito Policial (fls. 336/340 com documentos de fls. 341/350). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. O ponto controvertido cinge-se a verificar a higidez do título extrajudicial, consubstanciado em acórdão n. 10056/2011-TCU-1ª Câmara, proferido em 29/11/2011, nos autos do processo de Tomada de Contas Especial TC n. 009.881/1999-9, que condenou a parte executada, ao pagamento de valores conforme decisão abaixo (fls. 162/163). 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em decorrência da não apresentação da prestação de contas dos recursos captados pela empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., na forma da Lei 8.685/1993, para a execução do projeto cinematográfico Cidade/Cidadão: Região Sudeste. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, inciso I, e 3º; 16, inciso III, alíneas a e d., 19, caput, 23, inciso III, 24; 25; 28 inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 6º; 209, incisos I e IV; 210; e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em 9.1. aceitar as alegações de defesa de Angela Maria do Prado Teixeira, afastando sua responsabilidade sobre as irregularidades apuradas nestes autos; 9.2. julgar as presentes contas irregulares e condenar José Roberto Bernardes de Luca, solidariamente com a empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, devendo, ainda, ser acrescida multa de 50% sobre os valores originais corrigidos, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 8.685/1993, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos montantes aos cofres do Fundo Nacional da Cultura: Data Valor (R\$) 29/09/1995 98.315,00 28/12/1995 58.989,00 28/02/1996 19.663,00 29/03/1996 137.641,00 25/04/1996 39.326,00 04/10/1996 19.663,00 11/11/1996 19.663,00 02/12/1996 19.663,00 16/12/1996 19.663,00 18/12/1996 39.326,00 20/12/1996 137.641,00 24/03/1997 39.326,00 25/04/1997 39.326,00 9.4. aplicar individualmente a José Roberto Bernardes de Luca e à empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda, multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, pra comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (...). O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Em razão desse ponto, tendo em conta que o título executivo goza de presunção relativa de certeza liquidez e exigibilidade, cabendo à parte embargante o ônus da prova de sua ilegalidade, da ausência de responsabilidade ou da adequada prestação das contas, razão pela qual INDEFIRO seu pedido de expedição de ofícios ao TCU, para fornecimento de cópia integral do procedimento de tomada de contas especial, e ao Banco do Brasil, para fornecer a movimentação de todas as contas correntes da embargante na ag. 2807-X, facultando a juntada de documentos pela parte embargante preferencialmente em mídia digital, apontando as teses alegadas e as folhas do processo administrativo e da mídia digital a que se referem, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. INDEFIRO também a expedição de ofício à SRFB (para obter informações sobre a efetiva utilização, por parte dos investidores que adquiriram os certificados, dos créditos para fins de abatimento ou isenção de tributos a fim de que se possa apurar quais créditos efetivamente implicaram em renúncia fiscal) e de perícia contábil (para comprovar que nenhum dos investidores que adquiriram os certificados de investimento deles se utilizaram para fins de abatimento ou isenção de tributos), ambos inoportunos, vez que aqui não se busca rediscutir o mérito administrativo e sim apurar eventual ilegalidade de seu procedimento. Por fim, a parte embargante requereu a juntada de certidões que afirmou anexas aos autos: certidões expedidas pela CVM (para comprovar inexistir procedimentos administrativos sancionadores contra a parte embargante), e cópia do arquivamento do Inquérito Policial. Contudo além de estas não se encontrarem anexadas nos autos, são irrelevantes, posto que a existência/inexistência de outros procedimentos administrativos contra a parte embargante não torna irregular ou nulo o procedimento de Tomada de Contas objeto desta lide, bem como ser a esfera penal independente desta, razões pela qual fica esta prova INDEFERIDA. Acaso juntados documentos pela parte embargante, vista à parte contrária e conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

0021475-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-67.2014.403.6100) ADL
ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc.
1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. (executado) Embargada: União Federal (exequente) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos à execução apresentado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0013784-67.2014.403.6100, ajuizada pela União Federal em face de ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., objetivando a embargante, preliminarmente, a declaração de nulidade do processo de tomada de contas especial em razão de decadência e prescrição da pretensão punitiva e inexistência de título líquido e certo. No mérito, pugnou pela procedência do pedido, em razão de inexistência de prejuízo ao erário, ilegal retroação dos efeitos da IN/CVM 260/1997 que tornou sem validade os certificados emitidos pela empresa ADL e da total impossibilidade de conclusão do projeto aprovado por motivo de fato superveniente; inexistência de omissão no dever prestar contas ou de desfaleque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, com afastamento de seu dever de ressarcimento. Pede a gratuidade da justiça. Alega a embargante ter sido injustamente condenada na Tomada de Contas n. 009.881/199-9 ao ressarcimento ao erário e multa. O início da tomada de contas deu-se após prazo do art. 146 do Regulamento do TCU; houve decadência e prescrição e prescrição intercorrente; inexistência de título líquido e certo pela ausência de dano ao erário, erro do enquadramento legal dos projetos do embargante, prazo para conclusão da captação de recursos (não há prazo), prazo para prestação de contas (sem prazo), relevante motivo para não conclusão do projeto (IN CVM 260/1997 e bloqueio de conta), cerceamento de defesa, excesso de execução (50% confiscatória). Inicial com os documentos de fls. 24/192 e 195. Recebido os embargos sem efeito suspensivo e negada a gratuidade da justiça ao embargante (fl. 193). O embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0029423-58.2015.403.0000 (fls. 196/204), que teve indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 207/211) Impugnação da União (fls. 215/224), com os documentos de fls. 225/232, alegando legalidade do Processo de Tomada de Contas Especial n. 009.881/1999-9 e do Acórdão n. 10056/2011-TCU-1ª Câmara; observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório; inexistência de prescrição e decadência; certeza, liquidez e exigibilidade do Acórdão do TCU; regularidade na aplicação da multa; desnecessidade de juntada do processo de Tomada de Contas Especial e do Inquérito Policial e de produção de prova pericial contábil, pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 240/244, alegando decadência/prescrição. Instadas à especificação de provas (fl. 235), a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 239), a embargante requereu a juntada de cópia integral do procedimento de Tomada de Contas; expedição de ofício ao Banco do Brasil e à SRFB; perícia contábil; juntada de certidões expedidas pela CVM e do arquivamento do Inquérito Policial. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. O ponto controvertido cinge-se a verificar a higidez do título extrajudicial, consubstanciado em acórdão n. 10056/2011-TCU-1ª Câmara, proferido em 29/11/2011, nos autos do processo de Tomada de Contas Especial TC n. 009.881/1999-9, que condenou o executado ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., que condenou a parte executada, ao pagamento de valores conforme decisão abaixo (fls. 145/146). 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em decorrência da não apresentação da prestação de contas dos recursos captados pela empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., na forma da Lei 8.685/1993, para a execução do projeto cinematográfico Cidade/Cidadão: Região Sudeste. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, inciso I, e 3º; 16, inciso III, alíneas a e d., 19, caput, 23, inciso III, 24; 25; 28 inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 6º; 209, incisos I e IV; 210; e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em: 9.1. aceitar as alegações de defesa de Angela Maria do Prado Teixeira, afastando sua responsabilidade sobre as irregularidades apuradas nestes autos; 9.2. julgar as presentes contas irregulares e condenar José Roberto Bernardes de Luca, solidariamente com a empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, devendo, ainda, ser acrescida multa de 50% sobre os valores originais corrigidos, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 8.685/1993, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos montantes aos cofres do Fundo Nacional da Cultura: Data Valor (R\$) 29/09/1995 98.315,00 28/12/1995 58.989,00 28/02/1996 19.663,00 29/03/1996 137.641,00 25/04/1996 39.326,00 04/10/1996 19.663,00 11/11/1996 19.663,00 02/12/1996 19.663,00 16/12/1996 19.663,00 18/12/1996 39.326,00 20/12/1996 137.641,00 24/03/1997 39.326,00 25/04/1997 39.326,00 9.4. aplicar individualmente a José Roberto Bernardes de Luca e à empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda, multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (...). O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Em razão desse ponto, tendo em conta que o título executivo goza de presunção relativa de certeza liquidez e exigibilidade, cabendo à parte embargante o ônus da prova de sua ilegalidade, da ausência de responsabilidade ou da adequada prestação das contas, razão pela qual INDEFIRO seu pedido de expedição de ofícios ao TCU, para fornecimento de cópia integral do procedimento de tomada de contas especial, e ao Banco do Brasil, para fornecer a movimentação de todas as contas correntes da embargante na ag. 2807-X, facultando a juntada de documentos pela parte embargante preferencialmente em mídia digital, apontando as teses alegadas e as folhas do processo administrativo e da mídia digital a que se referem, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. INDEFIRO também a expedição de ofício à SRFB (para obter informações sobre a efetiva utilização, por parte dos investidores que adquiriram os certificados, dos créditos para fins de abatimento ou isenção de tributos a fim de que se possa apurar quais créditos efetivamente implicaram em renúncia fiscal) e de perícia contábil (para comprovar que nenhum dos investidores que adquiriram os certificados de investimento deles se utilizaram para fins de abatimento ou isenção de tributos), ambos inoportunos, vez que aqui não se busca rediscutir o mérito administrativo e sim apurar eventual ilegalidade de seu procedimento. Por fim, a parte embargante requereu a juntada de certidões que afirmou anexas aos autos: certidões expedidas pela CVM (para comprovar inexistir procedimentos administrativos sancionadores contra a parte embargante), e cópia do arquivamento do Inquérito Policial. Contudo além de estas não se encontrarem anexadas nos autos, são irrelevantes, posto que a existência/inexistência de outros procedimentos administrativos contra a parte embargante não torna irregular ou nulo o procedimento de Tomada de Contas objeto desta lide, bem como ser a esfera penal independente desta, razões pela qual fica esta prova INDEFERIDA. Acaso juntados documentos pela parte embargante, vista à parte contrária e conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013784-67.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Classe: Execução Extrajudicial (embargos de declaração)Embargantes: José Roberto Bernardes de Luca (executado) ADL Assessoria e consultoria S/C Ltda. (executada)DECISÃORelatórioTratam-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, em face da decisão de fls. 350/351, sob a alegação contradição e omissão na decisão que não analisou as alegações de que não houve quantificação do débito, portanto o título é viciado, e é de cinco anos o prazo para que o TCU, por meio de tomada de contas especial gere presunção de prejuízos ao erário, entendendo não ser o caso de litispendência (fls. 350/351).É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não há qualquer omissão.Como já dito e repiso, as matérias discutidas já estão abarcadas por embargos à execução opostos, embora com alguma diferença de argumentação, tendo havido litispendência.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com a decisão. P.R.I.

0014306-26.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA GOMES DE SOUZA RIBEIRO

Regularize a exequente, na maior brevidade possível, as pendências apontadas diretamente na comarca de Praia Grande nos autos da Carta Precatória 0012384.63.2016.826.0477. Intime-se.

NOTIFICACAO

0001812-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WELLINGTON ZENIE DE JESUS X RENATA AQUINO DOS SANTOS

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006570-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANA PAULA RODRIGUES

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10357

MONITORIA

0000836-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE AGUIAR DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0005404-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDY WILSON BIANCHI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da autora requerendo a desconsideração do pedido de desistência, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001649-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA

Fl. 261 - Defiro a vista dos autos, devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 451.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO RECH) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ

Em 08/06/2011, o réu requereu a substituição do bem penhora. A autora requereu a matrícula atualizada do imóvel, que foi atendida em 19/12/2012.A autora, devidamente intimada, para manifestar-se acerca da substituição da penhora, vem solicitando dilação de prazo continuamente.Os autos foram remetidos à Central de Conciliação e não houve acordo entre as partes.Diante do exposto, indefiro o pedido de nova intimação para que a ré junte aos autos a ficha de matrícula atualizada.Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o pedido de substituição da penhora. Int.

0006246-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X RICARDO BORTOLASSI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BORTOLASSI MARTINS

Fl. 87/90:Considerando as pesquisas de fls. 70/71 e 73/76, indefiro novas consultas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Indefiro ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização dos bens penhoráveis compete à requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO COMUM

0016496-50.2002.403.6100 (2002.61.00.016496-1) - CELIA KIMUKO SAKAI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP(SP213541 - HELOISA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pelo Sr. Perito às fls.320/332, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que as partes apresentem os documentos solicitados à fl.321:a) PARTE AUTORA: cópia das prestações pagas.b) CORRÉ IPESP: planilha com detalhamento da evolução do mútuo, onde conste em especial a composição das prestações cobradas, o valor das prestações cobradas, o valor das prestações pagas e as datas dos pagamentos realizados pelo mutuário; cópia do processo administrativo com demonstrativo dos cálculos elaborados pelo IPESP que deram origem ao discutido crédito de R\$ 18.776,12 e, cópia de qualquer outro acordo, aditamento ou reatificação realizado no contrato, desde a data de sua contratação até os dias atuais.Findo o prazo sem cumprimento, torno preclusa a prova pericial requerida e determino sejam os autos remetidos à imediata conclusão à sentença.Int.

0022091-88.2006.403.6100 (2006.61.00.022091-0) - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP244540 - PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X INSS/FAZENDA

1- Ciência às partes do desrquivamento dos presentes autos.2- Dado o lapso de tempo decorrido, e considerando a relação de confiança entre o magistrado e os peritos judiciais deste Juízo, destituo o perito nomeado anteriormente à fl.314, para nomear o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005310-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2)) ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes acerca do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.1085/1164, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.1085, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor total da guia de recolhimento de fl.1004 (R\$ 8.500,00 - oito mil e quinhentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 701.189-2, com início em 05/07/2012.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0010293-91.2010.403.6100 - POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes acerca do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.1028/1127, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.1028, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor total das guias de recolhimento de fls.1034 e 1081, no valor total de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 800.376-1, com início em 13/07/2012.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0013308-29.2014.403.6100 - MIDEL COMERCIAL LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Aprovo os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls.173 (parte AUTORA) e 176 (parte RÉ), assim como os quesitos formulados à fl.178 (parte RÉ).2- Fls.176/202 - Ciência à parte AUTORA.3- Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl.172.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0004213-38.2015.403.6100 - TOMAS ROBERTO KOVARI(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Apense-se aos autos nº 0013308-29.2014.403.6100, em razão da conexão evidenciada (art. 55, NCPC).Convalido os atos processuais até então proferidos pelo juízo anterior para processar e julgar a demanda.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006209-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019036-61.2008.403.6100 (2008.61.00.019036-6)) MARI SANTANA CARNEIRO(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência à EMBARGANTE do alegado pela Embargada às fls.36/37, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010568-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-09.2015.403.6100) T.H. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X YEH MEI JUNG WANG X WANG TZUYUNG(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, manifeste-se a EXECUTADA acerca do alegado pela Exequente às fls.191/193, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014076-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-39.2015.403.6100) DANIELA RIGOTTI MAMMANO - ME X DANIELA RIGOTTI MAMMANO(SP138710 - PAULA AGUIAR DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls.53/54 - Ciência à EMBARGADA. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA RAMI DE JUNDIAI LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X WAGNER RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

1- Fl.258 - Defiro o requerido. Proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S). 2- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. 3- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. 4- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo, assim, integralmente o despacho de fl.252, item 1. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

1- Proceda a Secretaria tão somente a juntada da petição da EXEQUENTE, protocolo nº 2016.61000079323-1, permanecendo os Alvarás de Levantamento na contracapa dos autos. 2- Proceda a Secretaria, ainda, o cancelamento dos Alvarás de Levantamento nº 121/2016 e 122/2016 e arquivando-os em pasta própria. 3- Expeçam-se novos Alvarás de Levantamento em favor da EXEQUENTE. Para tanto, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos Alvarás de Levantamento a que faz jus. 4- Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, comunicando acerca da retirada dos Alvarás supramencionados em 10/12/2015 e suas devoluções em 26/04/2016 sem providências, sob alegação de prazo de validade expirado. 5- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.204. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0016154-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO TAKEO MINAMI(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BOAS MINAMI DE SA E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO FLEURY)

1- Fl.199 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.61/62) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. 2- Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do Executado. Havendo penhora de bens, intime-o pessoalmente. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0011757-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WRC PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI

Diante dos sucessivos pedidos de baixa do bloqueio realizado junto ao sistema RENAJUD, referente à penhora do bem móvel ASTRA GL, Placa CPP 1487, ano/modelo 1998/1999, requeridos por DAYCOVAL S/A, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do interesse no referido bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014439-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, notadamente acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.424 verso, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0008538-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO LEONILDO DE SOUZA

Fl.155 - Assiste razão à EXEQUENTE.Tendo em vistas as diversas tentativas de localização de endereço do Executado para fins de cumprimento do despacho de fl.103 e considerando, ainda, a sentença prolatada à fl.92, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0013671-55.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FLAVIO MARTINS DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Dado o lapso de tempo decorrido, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do Executado.Havendo penhora de bens, intime-o pessoalmente.2- Após, dê-se ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0019951-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEYER JOEL GUREVITZ

Em face do alegado pela EXEQUENTE à fl.75, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int. e Cumpra-se.

0024410-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME X EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO X ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

1- Fl.155 - Preliminarmente, e considerando ainda as pesquisas de endereços já realizadas nos autos (fls.87/89, 90/102, 120/122, 131, 130/155, 167, 168 e 169/170), requeira a EXEQUENTE a citação do coexecutado ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.150.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0000254-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOROTI BENEDITO - ESPOLIO X MARIANA FLAVIA BENEDITO

1- Fl.109 - Defiro o requerido.Proceda-se: a) penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.114/120.Havendo penhora de bens, intime-o pessoalmente.b) consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. 2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE e, no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.3- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.4- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.5- Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, assim como ficha cadastral arquivadas junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0018552-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON GERMANO DIAS

1- Fl.65 - Preliminarmente, e dado o lapso de tempo decorrido, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).2- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.3- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.4- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.5- Após, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo, ainda, integralmente o item 2 do despacho de fl.61.6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0005017-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MTM METODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA X JULIO CESAR MARCOLIN X VALERIA MAGALHAES CHAVES MARCOLIN X ANDRE COIMBRA DE OLIVEIRA PINTO X WILMA DANIEL MARCOLIN

1- Tendo em vista a devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos coexecutados MTM MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA., JULIO CESAR MARCOLIN, VALERIA MAGALHÃES CHAVES MARCOLIN e ANDRÉ COIMBRA DE OLIVEIRA PINTO.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0008769-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO FERNANDES

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas, e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos (fls.52, 53 e 54/56), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0015877-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GGP COMERCIAL DE MATERIAIS P/CONSTR. LTDA X GELCIO GOMES PINHEIRO X EDDA ALINE IGNES BALDINI PINHEIRO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho de fl.185.2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0016951-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DEBORAH ESPINDOLA CABALIN

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0018441-52.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA

1- Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, o comparecimento da Executa em audiência, conforme Termo de fls.72/73, demonstra a ciência inequívoca em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seu comparecimento espontâneo.Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro a EXECUTADA citada.2- Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para Embargos.3- Fls.74/75 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0019468-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIDAL CALCADOS LTDA - ME X JOAO LUIZ VIDAL X JOSE PAULO VIDAL

1- Compulsando os autos, verifico que o coexecutado VIDAL CALÇADOS LTDA. ME. foi citado 02 (duas) vezes - à fl.92 (em 24/03/2015) e à fl.105 (em 16/03/2016). Dessa forma, havendo duplicidade de atos judiciais, torno NULA a citação realizada em 16/03/2016 à fl.105, assim como VÁLIDA a de fl.92 (em 24/03/2015). 2- Dado o lapso de tempo decorrido, certifique a Secretaria o decurso de prazo dos Executados para oposição de Embargos à Execução. 3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

0022644-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS X ROSEMAGDA APARECIDA FAUSTINO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas, e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos (fls.90/91, 92 e 93/96), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. 3

0002290-74.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVA MOLINA

Tendo em vista a petição de fls.22/24, noticiando a satisfação da dívida, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem o alegado pagamento da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005172-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.H. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X YEH MEI JUNG WANG(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X WANG TZUYUNG(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

1- Prejudicado o item 1 do despacho de fl.93, tendo em vista a juntada aos autos da Carta Precatória. Publique-se o despacho supramencionado. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.93:1- Preliminarmente, solicite-se ao Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Barueri/SP - Carta Precatória nº 0007820-24.2015.403.6144) informações acerca da Carta Precatória expedida à fl.68.2- Fl.90 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.184. 3- No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0005835-55.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL LUIZ RODRIGUES

Tendo em vista a petição de fls.32/34, noticiando a satisfação da obrigação, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010933-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APLAUSO CONVENIENCIAS LTDA - ME X CLENIR DOS SANTOS(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

1- Preliminarmente, e nos termos do art. 239, 1º, do CPC, o peticionamento realizado às fls.32/38 demonstra a ciência inequívoca da coexecutada CLENIR DOS SANTOS em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seu comparecimento espontâneo. Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro a coexecutada citada. 3- Expeça-se Carta de Intimação ao coexecutado APLAUSO CONVENIÊNCIAS LTDA. ME, citado por hora certa à fl.41, nos termos em que dispõe o art. 254 do CPC. Saliento que não será necessária a expedição da Carta de Intimação à coexecutada CLENIR DOS SANTOS, em face do seu comparecimento espontâneo. 4- Certifique a Secretaria o decurso de prazo da coexecutada CLENIR DOS SANTOS para oposição de Embargos à Execução. 5- Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls.32/38 pela coexecutada acima mencionada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0013201-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANDA PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP X JOSE FRANCISCO VIANELLO DE MELLO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0014657-33.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ALFIO PAGLIA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

1- Ciência ao EXECUTADO acerca da manifestação ofertada pela Exequite à fl.42.2- Defiro o requerido às fls.55/56.a)Comprove o EXECUTADO o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, conforme planilha de valores apresentada pela Exequite às fls.43/44, no prazo de 05 (cinco) dias.b) Ressalto que o restante do valor devido deverá ser depositado em Juízo todo dia 01 (um) de cada mês, em 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.Ficam suspensos os atos executivos até a comprovação do pagamento integral da dívida (art. 916, parágrafo 3º do CPC).3- Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução (art. 916, parágrafo 6º do CPC).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0020941-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SANTANA SILVA - ME X LEANDRO SANTANA SILVA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0021144-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTELA SPORTS ASSESSORIA DESPORTIVA EIRELI - ME(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X MARIO PINTO(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta objetivando: a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução diante da transferência da dívida objeto da presente execução a terceiro que é o sujeito que deve arcar com o seu adimplemento, dando-se baixa desta ação no distribuidor, sucessivamente, requer-se a suspensão da execução em epígrafe enquanto perdurarem as investigações policiais notificadas e respectiva ação penal. Afirmam a existência de assunção da dívida objeto da execução pela empresa DBF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP sendo ilegítima a cobrança em face dos excipientes. Aduzem que, com relação ao excipiente MÁRIO PINTO, a partir da assunção da dívida devem ser consideradas extintas as garantias especiais por ele originariamente dadas à credora. Alegam que, nos termos do compromisso firmado de assunção da dívida, a nova empresa devedora DBF assumiu a responsabilidade de, em 30 (trinta) dias formalizar a expromissão (formalização da assunção da dívida pelo novo devedor junto ao credor). Informam a saída do excipiente MÁRIO PINTO coincidentemente com a assunção da dívida realizada pela empresa DBF transferindo-se o aval para José Antonio Pivato, tendo conhecimento de que, logo após a alteração junto a JUCESP (04/09/2014) o novo avalista encerrou as atividades comerciais da empresa DPF e dilapidou todo o seu patrimônio deixando de arcar com as responsabilidades e pagamentos a credores, funcionários, fornecedores inclusive a dívida objeto desta execução. Ressaltam que constou do anexo discriminativo das dívidas assumidas pelo novo sócio na aquisição das quotas societárias o cumprimento de tais obrigações para com a exequente. Afirmam que esta situação fraudulenta causada pelo novo sócio José Antonio Pivato é atualmente objeto de investigação policial conforme documentos juntados aos autos com a presente exceção de pré-executividade. Desta forma, alegam que agiram com boa fé não podendo ser prejudicados pelos atos fraudulentos acima narrados. Requerem, por fim, caso necessário, a suspensão da presente execução até o final do trâmite da investigação policial e consequente ação penal. Devidamente intimada, a excepta manifestou-se às fls. 178/182 sustentando a improcedência da alegação de ilegitimidade de parte arguida pelos excipientes em razão do disposto no artigo 299 e parágrafo único, do Código Civil que deixa claro a possibilidade de terceiro assumir a dívida do credor, porém, somente com a sua anuência, o que não ocorreu no caso dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. A utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. As alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória. Nesse sentido: Ementa EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial - Contrato de Consignação/Empréstimo - por não constatar nenhuma matéria de ordem pública, bem como pela necessidade de dilação probatória para verificar as alegações trazidas pelo excipiente (fls. 72/72V). II. O agravante, nas razões de seu recurso, argumenta que o valor da execução não corresponde ao valor real da dívida, em razão dos encargos excessivos e ilegais. Aduz, também, que o título não é exigível, pois não houve o seu protesto. III. No caso, não há necessidade de protesto para se constituir o devedor em mora, pois se trata de contrato de empréstimo/consignação com termo certo e com prestações líquidas (fl. 20 - art. 397, caput, do CC/02). IV. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ. Primeira Seção. REsp 1110925. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 22/04/2009. Publ. DJe 04/05/2009). V. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 00065386420134050000 AG - Agravo de Instrumento - 133058 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli TRF5 Quarta Turma DJE - Data::16/08/2013 - Página::209) Os elementos informativos dos autos demonstram que a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, objeto de cobrança da presente execução, juntada às fls. 10/15 foi firmada entre a CEF e PORTELA SPORTS ASSESSORIA DESPORTIVA LTDA.-ME e MARIO PINTO (avalista) em 24/09/2013. A CEF informa que o inadimplemento foi a partir de 25/04/2014 (fl.38), data não contestada pelo excipiente. É certo que, conforme alteração contratual de Sociedade Limitada Unipessoal - Transferência de Quotas a Sócia Remanescente (fls. 138/140), de 06/05/2014, o excipiente retira-se da sociedade transferindo todas as suas quotas para a sócia remanescente Rosângela Fachini Pinto. Posteriormente ocorreu a transformação da empresa PORTELA SPORTS ASSESSORIA DESPORTIVA LTDA.-ME em empresa individual (fls. 133/137). A alegação da excipiente da assunção da dívida objeto da execução pela empresa DBF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP não procede. Isto porque não há comprovação nos autos da referida assunção de dívida. O Contrato de Compra e Venda de Quotas de Sociedade Limitada firmado entre José Antonio Pivato e Rosângela Fachini Pinto juntado aos autos às fls. 152/168 não menciona, em nenhuma de suas cláusulas, a assunção da dívida assumida pela empresa PORTELA SPORTS ASSESSORIA DESPORTIVA LTDA.-ME em face da CEF. O respectivo contrato nem sequer foi registrado. Além do mais, o deslinde da questão carece de dilação probatória, o que é vedado em exceção de pré-executividade. Ante o exposto julgo improcedente o pedido formulado nesta exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0024219-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Esclareça a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, em decorrência da Ação de Execução nº 0023634-14.2015.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007359-53.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON PONTCHARTRAIN(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR E SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende a EXEQUENTE sua petição inicial, indicando expressamente o valor dado à causa, nos termos em que dispõe o art. 319, V do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014124-40.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA FERNANDA CAPUCHO

Tendo em vista a petição de fls. 76/84, noticiando a satisfação da dívida, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem essa satisfação, para sua homologação em Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015771-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIVALDO CORTES SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIVALDO CORTES SILVA, objetivando determinação liminar do bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD (fl. 04). Aduz que os documentos apresentados com a inicial demonstram o direito da credora de manejar ação executiva em face da ré, por meio de contrato formalizado com a assinatura de duas testemunhas, contendo a liquidez necessária para caracterizá-lo como título executivo e tem previsão legal expressa, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 911/69. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. A penhora envolve a compatibilização de dois princípios das execuções, previstos nos artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil/2015: de um lado o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor e, de outro lado, o princípio da menor onerosidade para o devedor. Com a superveniência do Código de Processo Civil/2015, que deu nova redação ao artigo 835 do Código de Processo Civil/73, estabeleceu-se a preferência da penhora de dinheiro em espécie ou em aplicação financeira, regulando no artigo 854 do mesmo diploma a penhora on line no âmbito das execuções por título extrajudicial regidas pela lei geral do CPC. Desta forma, ainda que prevaleça o interesse do credor público em face da menor onerosidade do devedor, não é mais legítimo exigir que a exequente demonstre o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor, mas tão somente que o devedor, citado, não tenha pago o débito nem indicado à penhora bens suficientes para garantia do crédito objeto da execução, o mesmo se aplicando quando a indicação feita pelo executado recai em bens cuja recusa pelo credor é legitimada nos termos da lei processual, não se podendo inverter a constrição patrimonial e o bloqueio do veículo como requerido, para antes da citação. Portanto, impossível a concessão da medida sem a observância do princípio do due process of law. Acerca da impossibilidade da medida requerida, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confira-se: AGTR. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR. PENHORA ELETRÔNICA EM DINHEIRO. ART. 655-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VISUALIZADO O PERICULUM IN MORA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA REQUERIDA. NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu pedido cautelar incidental de bloqueio de depósitos e aplicações financeiras em nome do executado, antes mesmo de realizada sua citação. 2. Em relação à matéria vem entendendo o STJ que o artigo 655-A do CPC equiparou dinheiro em espécie ao dinheiro mantido em depósito ou aplicado em instituições financeiras e que esse bem continua encabeçando a lista de prioridade na relação dos que estão sujeitos à penhora judicial, não sendo uma exceção. 3. Entretanto, como bem frisou o MM. Juiz de primeiro grau, não basta a concessão da liminar a simples alegação de que o devedor adotaria medidas no sentido de transferir ou retirar os depósitos porventura existentes em contas bancárias com o objetivo de se furtar ao pagamento da dívida. É próprio das medidas cautelares a demonstração do periculum in mora, como um dos requisitos necessários ao seu deferimento. 4. Agravo improvido. (AG 200905000989696 - Agravo de Instrumento - 102027- TRF5 - 1ª turma - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data::30/04/2010 - Página::133) Isto posto, pela ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC. Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado. Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4325

MANDADO DE SEGURANCA

0008299-77.2000.403.6100 (2000.61.00.008299-6) - GRAPHBOX EDITORA E GRAFICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI E SP147696 - ALESSANDRA SOUZA MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007700-36.2003.403.6100 (2003.61.00.007700-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X SECRETARIO DAS FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SECRETARIO DE SERVICOS E OBRAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012347-06.2005.403.6100 (2005.61.00.012347-9) - GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013996-69.2006.403.6100 (2006.61.00.013996-0) - LUIZ FERNANDO FOGACA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002001-25.2007.403.6100 (2007.61.00.002001-8) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS E SP184072 - EDUARDO SCALON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002371-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002371-1) - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018901-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018901-7) - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001357-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001357-8) - CASARI & CASARI COML/ PARTICIPACOES SERVICOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000384-88.2011.403.6100 - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP285248 - JOÃO AURO DE OLIVEIRA SOGABE E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008575-25.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015769-76.2011.403.6100 - SERGIO DE PAIVA VERISSIMO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016477-29.2011.403.6100 - SITEL DO BRASIL LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015259-29.2012.403.6100 - ROTAS TELECOM INSTALACOES LTDA-ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003409-41.2013.403.6100 - RONALDO MARQUES PASSOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013886-26.2013.403.6100 - CACILDA CRISTINA ATTANAZIO SOUTO(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE O MATOS) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - NOSSA SRA DO SABARA

Fls. 118/119: prejudicado o pedido da impetrante na medida em que não houve a efetiva intimação da União Federal do retorno dos autos da Superior Instância. Indefiro o pedido formulado pela impetrante na petição de fls. 120/149, na medida em que tal pedido não se coaduna com o procedimento do mandado de segurança. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeira a União Federal (PFN) o que for de direito, cabendo à parte ré adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001220-56.2014.403.6100 - DULY COM E ASSIST TEC DE EQUIP DE ESCRITORIO LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011732-98.2014.403.6100 - JALMA JURADO(SP247752 - LILIAN REGINA IOTI HENRIQUE GASPAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 4362

PROCEDIMENTO COMUM

0019322-34.2011.403.6100 - PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA(SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO E SP222402 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a certidão emitida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. de fl. 75/76, intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia do voto do Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos, proferido nos autos nº. 2001.61.00.030231-9, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0024217-96.2015.403.6100 - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe na qual a autora pretende a invalidação de atos praticados nos processos administrativos nºs 54190.000477/2005-47 e 54190.004415/2005-12 que ensejaram a expropriação de imóvel de sua propriedade. Alega o impugnante, em síntese, que a autora equivocadamente atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 que não corresponde ao benefício econômico buscado na presente ação em desacordo com o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil. Aduz que a autora pretende ver garantida a posse, a propriedade ou o correspondente em dinheiro pela desapropriação do imóvel que identifica na inicial como situado em Ubatuba, objeto da matrícula 670 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba que foi abrangido pela Portaria INCRA 511, de 01/12/2005 e pelo Decreto Presidencial de 27/09/2006. Ressalta que a área englobada pela Portaria e Decreto, conforme a própria autora afirma, totaliza 890 hectares sendo de sua propriedade 210 hectares. Sustenta que, dentre os diversos pedidos da autora, almeja restabelecer, como consequência natural o direito de propriedade e o direito à posse da autora em relação ao seu imóvel, objeto de desapropriação pelo decreto presidencial expropriatório de 27 de setembro de 2006 (...). Além do mais, afirma que a autora também formula pedido indenizatório pelo desapossamento. Por fim, requer o processamento da presente impugnação com a retificação do valor atribuído à causa fixando-o em valor compatível com o proveito econômico pretendido pela autora, que deve ser discriminado detalhadamente em seu pedido nos termos do artigo 282, IV e artigo 286, caput, do Código de Processo Civil. Intimada, a impugnada apresentou réplica às fls. 310/330 alegando que a impugnante interpretou equivocadamente a pretensão da autora pois não pretende o equivalente em dinheiro ao valor do imóvel se os atos administrativos não forem anulados ou declarados nulos. O recebimento do valor será nos autos da desapropriação e não nos presentes autos. Além do mais alegou que a impugnante nem sequer indicou o valor que entende como correto, o que enseja a rejeição liminar da impugnação. É o relatório do essencial, Fundamentando, DECIDO. O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários. A impugnação ao valor atribuído à causa está prevista, no Novo Código de Processo Civil no artigo 293: O réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação de custas. No caso dos autos a autora pretende a invalidação de atos praticados nos processos administrativos nºs 54190.000477/2005-47 e 54190.004415/2005-12 que ensejaram a expropriação de imóvel de sua propriedade. Não concordando com o valor atribuído à causa deve o impugnante apresentar o valor que entende como devido, correndo o risco de, assim não procedendo, permanecer como fixado àquele apresentado pela autora. Neste sentido: PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. I - A exigência de indicação do valor que o impugnante entende correto tem a finalidade de tornar possível aferir o interesse em impugná-lo e visa impedir o retardamento propositado do processo por uma das partes na medida em que, embora deva a impugnação ser autuada em apenso e não determinar a suspensão do processo (art. 261, CPC), sua solução, em alguns casos, demanda tempo e até o auxílio de perito. II - Se o agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo. III - Necessidade de indicação dos elementos que comprovem o desacerto da estimativa da autora, mediante os critérios aplicáveis para atualização do valor correto. IV - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AG: 29625 SP 2001.03.00.029625-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 06/03/2002, QUARTA TURMA) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilícito, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição. IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V- Agravado de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 7968 SP 2008.03.00.007968-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 04/12/2008, Data de Publicação: DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 646) Não vemos, por estes motivos como desarrazoada a importância monetária apresentada pela autora/impugnada, à míngua de outro valor mais adequado oferecido pela impugnante. DECISÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação mantendo-se o valor atribuído pela autora/impugnada na sua petição inicial, qual seja, R\$ 100.000,00. Intime-se.

0025095-21.2015.403.6100 - SQE SISTEMAS PARA QUALIDADE DE ENERGIA LTDA - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 84/91, sob alegação de que a r. decisão encontra-se eivada de omissão e obscuridade. Aduz que, embora a inicial tenha pleiteado exame de liminar, o Juízo se omitiu examinando apenas os pressupostos da tutela antecipada. Sustenta, ainda, a existência de contradição, pois na decisão embargada foi determinado, caso entendesse o embargante devida a suspensão da exigibilidade do valor discutido nos autos, que fosse realizado o depósito integral da multa indevida, pois, nos moldes do art. 151, II do CTN e art. 38 da Lei 6.830/80, seria a única forma para autorizar a suspensão. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. No caso dos autos, ao que parece, a embargante está se insurgindo em face de decisão diversa daquela que foi proferida nestes autos, vez que: a) constou expressamente na decisão embargada (fls. 74/75) o entendimento deste Juízo a respeito da denúncia espontânea contida na inicial, o que afasta a alegação do embargante de que não foi examinado o *fumus boni iuris*. E não tendo o Juízo verificado o *fumus boni iuris*, por consequência, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*; b) não há na decisão embargada qualquer menção à possibilidade de depósito judicial ec) não há na decisão embargada manifestação deste Juízo de que não houve prova de não ter sido notificada anteriormente para apresentação de defesa. Desta forma, impossível pretender a alteração do seu teor por via de embargos de declaração e eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, tampouco obscuridade, dúvida, contradição, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 74/75 em todos os seus termos. Intimem-se.

0008193-75.2015.403.6105 - ALDO LUIZ LISBOA LENTE(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída perante à Justiça Federal de Campinas/SP, proposta por ALDO LUIZ LISBOA LENTE em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SÃO PAULO, objetivando ordem para que o Réu reative sua inscrição. Sustenta o autor que é titular, como pessoa física, do registro CRECI nº 27.763, sendo a Imobiliária Luiz Lente S/C Ltda pessoa jurídica titular do CRECI nº 04871. Relata que em 14/10/2004 o conselho réu autuou o autor, pessoa física, no processo disciplinar nº 3.660/04, que teve como querelante dois clientes da imobiliária pessoa jurídica, o que gerou confusão entre os atos processuais praticados pelo réu. Discorre que ao final do procedimento, foi apenado com suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogáveis até a devolução do valor retido cumulado com multa de 02 anuidades, penalidade esta modificada por acórdão, que o condenou com o cancelamento da inscrição pessoal. Argumenta que a penalidade foi mantida pelo COFECI mesmo diante do pedido de reconsideração apresentado pelo querelante do processo disciplinar, o que vem lhe causando enorme prejuízo, pela impossibilidade do exercício de sua profissão. Em atenção ao despacho de fl. 43, o autor apresentou emenda à inicial às fls. 45/47. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 48). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/368, com cópia do processo administrativo, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, por entender que a questão dos autos é matéria a ser dirimida pelo COFECI - conselho Federal de Corretores de Imóveis. No mérito, defendeu a lisura dos atos administrativos praticados, em estrita observância dos ditames legais, esclarecendo, ainda, que o autor, na qualidade de responsável técnico da pessoa jurídica envolvida nos fatos responde por todos os atos praticados em nome dela, sem prejuízo dos autos que responde como corretor de imóveis, de modo que o processo combatido nestes autos (3660/04), movido contra o autor, é originário do processo administrativo 031/2001 movido contra a imobiliária Luiz Lente S/C Ltda., com origem no Termo de Representação 9209, não havendo que se falar em confusão dos atos praticados e intimações expedidas, visto que ambos, pessoa física e jurídica sofreram processos administrativos, com atos individualmente praticados em cada um deles. Réplica às fls. 371/377. Por decisão proferida nos autos de exceção de incompetência interposto (fls. 379/380) o Juízo de Campinas declarou sua incompetência para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi proferido despacho à fl. 393, em cumprimento ao qual manifestou-se o autor às fls. 394/403, 406/409. É o suficiente para exame da tutela requerida. Fundamentando, Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo conselho réu, uma vez que, da leitura da inicial, ainda que confusa, percebe-se que o autor se insurge também contra atos praticados ao longo do procedimento administrativo levado à efeito pelo CRECI, que deverá, portanto, permanecer no polo passivo da ação. Entretanto, pretendendo o autor também a revogação da penalidade imposta, reconheço de ofício o litisconsórcio passivo com o COFECI, órgão prolator da decisão final a respeito da pena imposta, que deverá portanto compor o polo passivo da ação. Superado esse aspecto, ressalte-se que para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Em que pese o confuso relato dos fatos na inicial, e a falta de clareza quanto à formalização e expressão do pedido de tutela, infere-se de sua leitura que pretende o autor, em sede de tutela, o restabelecimento de sua inscrição junto ao conselho réu, diante da prática de atos nulos e abusivos ao longo do procedimento administrativo. Entretanto, da análise dos fatos narrados em contestação, bem como dos documentos que a acompanharam (cópia integral do processo administrativo), não se vislumbra, prima facie, qualquer ilegalidade, ou, nos dizeres do autor, qualquer confusão, na medida em foram dois os processos administrativos levados a efeito, o primeiro contra a imobiliária/pessoa jurídica, nº 31/2001, no qual o autor figurou somente como responsável legal, e o segundo, de nº 3660/2004, que decorreu do primeiro, este sim movido contra o autor, por responder o mesmo pelos atos praticados por si como corretor de imóveis e pela pessoa jurídica enquanto responsável legal da mesma. Assim, no caso dos autos, não se vê presente, ao menos nessa análise superficial, própria do momento, a verossimilhança das alegações postas em juízo, em que precárias são as argumentações do autor acerca da existência de vícios que maculem os atos administrativos praticados pelo conselho réu. Isto posto, por reputar ausentes os requisitos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido. Anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial para instrução da contrafe. Em seguida, cite-se o COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, nos termos dessa decisão. Intime-se com urgência.

0070434-48.2015.403.6182 - CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela provisória, ajuizada por CORPUS COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a tramitação da execução fiscal nº. 0060471-21.2012.403.6182 até o julgamento desta ação anulatória de débito fiscal. Aduz a Autora, em síntese, que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região, propôs, em face da autora, reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela, autuada sob nº. 0000583-59.2012.5.02.0009 perante o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, requerendo a expedição de alvará para o recolhimento dos valores depositados de FGTS, nas contas vinculadas dos ex-funcionários, substituídos processuais naquela oportunidade. Afirma que, por não possuir ativos financeiros suficientes a saldar as dívidas dos contratos de trabalho, celebrou acordo coletivo de trabalho em 08/08/2012, o qual foi homologado pelo Juízo do Trabalho. Posteriormente, por não ter conseguido cumprir os termos acordados, apresentou em 15.07.2013, novação do acordo celebrado, sendo homologado judicialmente e integralmente cumprido. Informa que, no entanto, a União Federal ajuizou três execuções fiscais visando os valores que entendem devidos a título de FGTS, protocoladas antes da homologação do mencionado acordo, razão pela qual entende que estando cumprido o acordo, não há que se falar em cobrança dos valores referentes ao FGTS dos ex-funcionários. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 330/334 que declinou da competência para o julgamento desta ação. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 343). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 351/354, aduzindo, em síntese, que as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública. Sustenta que, ainda que se admitisse que o acordo feito pela autora com seus empregados teria o condão de quitar os débitos para com o FGTS, ainda assim há de se ter em mente que tal fato jamais foi informado ao FGTS, para fins de registros cadastrais e até como forma de controle, de tal modo que, por força do princípio da causalidade, a culpa pela demanda é da própria autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. De fato, a quitação dos valores referentes ao FGTS dos ex-funcionários da empresa autora é decorrente de comprovação de acordo homologado na Justiça do Trabalho, órgão do Poder Judiciário que não pode ser desprestigiado, e não mera convenção particular, como defende a União em sua contestação. Cabível observar que a União possui procuradores nas Varas trabalhistas aptos a defender seus interesses previdenciários e tributários naquela Sede, de forma que, se os valores a título de FGTS e respectiva contribuição patronal foi considerada quitada naquela instância, não há que se pretender renovar a sua cobrança através de outra ação. Consigne-se, por fim, que o teor dos alvarás de levantamento do FGTS, expedidos pelo Juízo do Trabalho (fl. 59/106), demonstram que a importância foi depositada em conta vinculada com correção monetária e juros de mora, a afastar a alegação de que houve pagamento direto aos empregados demitidos, situação vedada pela legislação de regência. Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário substanciada na CDA FGSP201203353 (fl. 300), até o julgamento da ação. Recebo a petição de fls. 340/342 como aditamento à inicial, somente no que concerne à retificação do polo passivo, tendo em vista que o pedido com relação à inclusão da CDA constante da execução fiscal nº. 0027324-04.2012.403.6182 é objeto de ação judicial em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob nº. 0070433-63.2015.403.6182. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar a União Federal, conforme indicado à fl. 340. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo (processo nº. 0060471-21.2012.403.6182). Intimem-se.

0001624-18.2015.403.6183 - VALERIA CRISTINA FARIA DE NORONHA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X UNIAO FEDERAL

Apresenta-se a parte autora, às fls. 246/249, requerendo a concessão de tutela de urgência com base nos mesmos argumentos e provas já apresentados nos autos e já analisados nas decisões de indeferimento de fls. 196/197 e 229, sobre as quais não houve a interposição de recurso, razão pela qual nada a decidir sobre esta questão. Às fls. 250/252, a parte autora requer a reconsideração da decisão de fls. 245, que indeferiu o pedido por ela formulado de prova testemunhal fora do prazo. Mantenho a decisão de fls. 245 pelos seus próprios fundamentos. Inexistindo prova documental a apresentar, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002263-57.2016.403.6100 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da informação constante na petição da UNIÃO às fls. 222/223. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002771-03.2016.403.6100 - ALAN DA SILVA FERREIRA(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Outrossim, estabelece em seu 1º, inc. III, que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Assim, tendo em vista a competência do JEF para o cancelamento de atos administrativos praticados pelo fisco, e o valor atribuído à causa (R\$ 35.110,00), valor este do benefício econômico pretendido pelo autor com o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, acolho a preliminar arguida pela União Federal em sua contestação e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011343-45.2016.403.6100 - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da comprovação do depósito judicial realizado pela parte autora às fls. 67/70, resta prejudicado o pedido de tutela provisória, sendo ainda desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Intime-se a ré para ciência do depósito, bem como para atualização da situação do débito em seu sistema. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 73/81, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012710-07.2016.403.6100 - CAMILLE DE MARTINI(RS080735B - RAFAEL REYES RITCHIE E SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/63: Indefiro o requerimento de postergação do pagamento de custas ao final do processo, em atenção ao art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, devendo a parte autora efetuar o prévio recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos para o arquivo-sobrestado (fl.61). Int.

0012957-85.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DORO(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerimento de fls. 169, apresente a Exequente, no prazo de 10 dias, documento comprobatório da satisfação da obrigação pelo devedor. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015242-51.2016.403.6100 - GERALDO FERREIRA BRAZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0015285-85.2016.403.6100 - ZILMA GOMES BESERRA ALENCAR(SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES E SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0015296-17.2016.403.6100 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em que pese à mera alegação de possibilidade de haver prova pericial pelo autor, à fl. 04, não torna, por si só, o feito complexo e, por consequência, não afasta a competência do Juizado Especial. Ao contrário da Lei nº 9.099/95, o art. 12 da Lei 10.259/2001 permite expressamente o exame técnico. A necessidade de produção de prova pericial, além de não tornar, por si só, a causa complexa, também não é critério definidor da competência para processamento e julgamento de ação, bem como a mencionada espécie de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/2001. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0015456-42.2016.403.6100 - EDGARD ROBERTO NALIO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0015476-33.2016.403.6100 - AIDA MARIA MENDES MILANI(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0015484-10.2016.403.6100 - MANOEL FIRMINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0015519-67.2016.403.6100 - ROBERTO MAKOTO SHIDO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0016837-85.2016.403.6100 - BIANCA PEREIRA SILVA (SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta vara. Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0017235-32.2016.403.6100 - HABITARI IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA (SP075478 - AMAURI CALLILI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HABITARI IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO objetivando em sede de tutela, a suspensão até o julgamento final da presente ação da inscrição da autora n. 17.225 no quadro de pessoas jurídicas do CRECI, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, no caso de descumprimento nos termos do artigo 287, do Código de Processo Civil. Informa a autora que promoveu a adaptação de seu contrato social a fim de atender as obrigações decorrentes do novo Código Civil alterando seu contrato social (alteração nºs. 07/08) e, ao mesmo tempo, consolidou o contrato social da sociedade simples de forma limitada bem como procedeu, na alteração nº 07, de 03/11/2014, protocolo JUCESP nº 2.093.986/14-0, o objeto social da sociedade para compra, venda de bens imóveis próprios e incorporação de imóveis. Em 01/12/2014, a autora requereu o cancelamento do registro no Conselho réu ao argumento de que as atividades sociais constantes do contrato social a desobrigavam de permanecer registrada perante o respectivo órgão. No entanto, alega que recebeu resposta negativa conforme decisão constante do Ofício DESEC n. 16982/07/2015- PRT de 13/07/2015. Aduz que o cancelamento de inscrição é tratado no parágrafo 1º, do artigo 47, da Resolução COFECI n. 327/92: parágrafo 1º - No caso do inciso I, o Conselho Regional, para conceder o cancelamento, verificará se a pessoa física ou jurídica está quite com anuidades e multas que lhe tenham sido aplicadas e com a contribuição sindical obrigatória e, no caso específico de pessoa jurídica, se foi suprimido de seu contrato social o objetivo de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução. Sustenta ter cumprido o disposto no parágrafo 1º, do artigo 47, da Resolução - COFECI n. 327/92, ou seja, suprimiu, do contrato social, o objeto da intermediação imobiliária. Aduz sobre a ilegalidade do artigo 1º, da Resolução COFECI n. 327/92 que ampliou o rol das atividades exercidas pelo corretor de imóveis extrapolando as disposições da Lei n. 6.530/78, que dá nova regulamentação à profissão de corretor de imóveis, disciplina o funcionamento e seus órgãos de fiscalização e dá outras providências. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida na inicial. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). A Lei n.º 6.530/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências estabelece em seus artigos 3º e 24: Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Art 24. Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias a partir da sua vigência. O Decreto n.º 81.871/1978, que regulamenta a Lei n.º 6.530/1978, dispôs em seus artigos 2º, 3º e 10: Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária. Art 3º As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição. Parágrafo único. O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição. (...) Art 10. Compete ao Conselho Federal: III - exercer função normativa, baixar Resoluções e adotar providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais. A Resolução nº 327 de 25/06/1992 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, que revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º - Constituem atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis os de intermediação nas transações em geral sobre imóveis, inclusive, na compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, permuta, incorporação, loteamento e locação. O cancelamento da inscrição é tratado no parágrafo primeiro, do artigo 47, da Resolução - COFECI n. 327/92: no caso do inciso I, o Conselho Regional, para conceder o cancelamento, verificará se a pessoa física ou jurídica está quite com anuidades e multas que lhe tenham sido aplicadas e com a contribuição sindical obrigatória e, no caso específico de pessoa jurídica, se foi suprimido, de seu contrato social o objetivo de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução. Da legislação acima/retro transcrita verifica-se que a resolução ampliou o rol dos atos privativos dos corretores de imóveis previstos em lei, para abranger outros, tais como cessão, promessa de cessão, incorporação, loteamento e locação de imóveis. Os elementos informativos dos autos demonstram que, conforme alteração contratual juntada aos autos às fls. 5/14, consta como objetivo social da empresa autora compra e venda de bens imóveis próprios e incorporações de imóveis, o que foi devidamente registrado na JUCESP. Verifica-se ainda que o autor requereu o cancelamento perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em dezembro de 2014, sendo indeferido seu pedido ao argumento de que as atividades de compra e venda de bens imóveis próprios e incorporações de imóveis encontram-se inclusas no rol de atividades previstas ao Corretor de Imóveis de acordo com o parecer 05.010, o que torna obrigatória a permanência do registro da empresa neste Conselho, e citam as Resoluções COFECI 327/92 e 1089/08. Tal decisão foi objeto de recurso administrativo que manteve o indeferimento do pedido de cancelamento de inscrição (decisão proferida em 13/07/2015 - Ofício DESEC n. 16982/07/2015) cujo fundamento foi de que as atividades imobiliárias, ainda que de imóveis próprios e incorporações de imóveis encontram-se entre as atividades e atos próprios da atividade do corretor de imóveis. Não procedem as alegações do Conselho Regional, isto porque a compra e venda de um imóvel pode ser realizada por qualquer pessoa, inexistindo qualquer limite legal para um número de transações. Assim, qualquer pessoa física ou jurídica que tem condições pode comprar e vender quantos imóveis queiram e isto não os obriga à inscrição no CRECI, posto encontra-se a atividade de corretagem na intermediação do negócio de compra e venda imobiliária e não na compra e venda em si. No caso dos autos, é possível verificar que o objeto social da empresa autora é a compra e venda de imóveis e esta atividade não envolve intermediação, na medida em que fica restrita à compra e venda de imóveis próprios e não de terceiros. Quanto à exigência de inscrição no CRECI de empresa incorporadora seria o equivalente a exigir de todas as construtoras que também fossem inscritas no CRECI, o que não acontece, ainda que estas construtoras vendam imóveis, mas não realizem intermediação de venda. Por tais razões entendo como presentes os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Desta forma, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para determinar ao réu que proceda à suspensão do cancelamento da inscrição do autor (17.225) em seus quadros, no prazo de 10 (dez) dias até julgamento do final da presente ação. Cite-se. Intimem-se, com urgência.

0017721-17.2016.403.6100 - EDSON BASTOS BARBOZA CARAPIA(SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0017798-26.2016.403.6100 - LUCIANA D ANGELO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO E SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato de fls. 26 na sua versão original assinada pelo(s) outorgante(s), a fim de regularizar a representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência de fls. 68 na via original, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Em seguida, uma vez cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Arquivo, por Sobrestamento, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, na qual foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0018352-58.2016.403.6100 - RODOANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN) X UNIAO FEDERAL

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Na análise da inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 8.807,86 (fl.05), inferior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Outrossim, considerando que trata-se de ação de repetição de indébito cujo pedido principal da parte autora consiste na devolução de valores indevidamente recolhidos a maior à título de PIS e COFINS, verifica-se que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Ademais, o autor é empresa de pequeno porte (EPP), conforme se constata no documento de fl. 07, e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nestes termos, a competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020022-68.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 56, entregando-se os autos à parte autora, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0020025-23.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 61, entregando-se os autos à parte autora, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0020180-26.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 63, entregando-se os autos à parte autora, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0021593-74.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 59, entregando-se os autos à parte autora, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0025225-11.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 81, entregando-se os autos à parte autora, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0025226-93.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 77, entregando-se os autos à parte autora, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO COMUM

0025043-25.2015.403.6100 - DALMO DI NAPOLI GUZELA X ADRIANA MISIEVISG GUZELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 161/166, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de existência de omissão, na medida em que deixou de se manifestar acerca da necessidade de quitação das despesas havidas com a execução extrajudicial e o pagamento da integralidade do débito vencido antecipadamente. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omitido do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos o que no caso, se deu parcialmente, já que de fato, quanto às despesas havidas com a execução extrajudicial, deixou de se manifestar. Isto porque, embora o argumento de depósito do saldo devedor integral se apresente lógico, ao sustentar que a decisão do STJ na qual esse juízo se baseou tenha tratado de caso em que houve a purgação da mora através do pagamento total da dívida, não se mostra suficiente para alterar o entendimento desse juízo, exposto na decisão atacada, a uma porque a própria lei prevê remissão de dívidas, circunstância em que a questão estaria resolvida, a dispensar, evidentemente, manifestação do STJ; a duas, porque a exigência da quitação total da dívida termina por inviabilizar a própria continuidade do contrato, que no momento, vem sendo regularmente cumprido, e por último, porque embora o caso concreto analisado no julgado tenha sido de quitação integral, sua fundamentação não condiciona a suspensão da execução a tal obrigação, e sim, à purgação da mora nos termos do art. 34 do Decreto 70/66, que, por sua vez, não estabelece como débito a ser quitado o valor integral da dívida. Assim, acolho parcialmente os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, para manifestação quanto às despesas com a execução extrajudicial, razão pela qual na decisão embargada passa a constar: Em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pela Lei 9.514/97 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual. Ademais, a parte autora comprometeu-se em depositar judicialmente o valor das prestações em aberto, o que justifica a antecipação da tutela pleiteada, que ficará condicionada, entretanto, também ao depósito das despesas havidas pela ré com a execução extrajudicial até aqui promovida. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar a suspensão do leilão do imóvel situado na Rua Clélia, nº 1495, apto 08, Vila Romana, São Paulo/SP, designado para o dia 05.12.2015, às 11 horas, ou caso este já tenha sido realizado, a suspensão de seus efeitos, bem como de quaisquer atos de execução extrajudicial do contrato firmado entre as partes, até ulterior decisão deste Juízo, desde que comprovado o depósito judicial dos valores em atraso bem como das despesas efetuadas pela CEF com a execução extrajudicial. Providencie a parte autora o depósito judicial do valor das prestações em aberto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cassação da presente decisão. Cite-se com urgência, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, a quantificação dos valores gastos com a execução extrajudicial, comprovando-os com a apresentação dos respectivos recolhimentos, bem como a apresentação de cópia do processo de execução extrajudicial, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, intime-se a parte autora para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, do valor comprovado pela CEF, bem como para recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão ao leiloeiro responsável, intimando-o no endereço indicado à fl. 48. Intime-se, com urgência. (...) Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para corrigir a decisão embargada, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 66/68. Intimem-se.

0016592-74.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON BOIS DE BOULOGNE(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO) X FULVIO FIODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta vara federal. Recolha a parte autora as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, CITEM-SE os réus, oportunidade em que deverão informar sobre o interesse na composição consensual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017859-81.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA ALMEIDA DE ARAUJO(SP116229 - MARIA APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DA SILVA OLIVEIRA

Emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: 1) apresentar o instrumento de mandato de fl. 10 na sua versão original, a fim de regularizar a representação processual; 2) apresentar a declaração de hipossuficiência original e datada, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não presente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017880-57.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: 1) apresentar o instrumento de mandato e substabelecimento de fls. 10/12 na sua versão original, a fim de regularizar a representação processual; 2) recolher as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4381

MONITORIA

0023425-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEM DE FATIMA DE OLIVEIRA X ADEMAR NASCIMENTO SOUZA(SP234872 - LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI) X CRISTIANE SALES DE ANDRADE

Tendo em vista o certificado às fls. 138 e verso providencie a parte autora ao recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção do recurso interposto. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006460-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA DE MORAIS(SP064669 - RONALDO MAIA KAUFFMANN)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008828-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CUENCA MALDONADO SILVA

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-96.2000.403.6100 (2000.61.00.000098-0) - MARCIAL GONCALVES X MARCIA DE ALMEIDA GONCALVES X MIRIAM APARECIDA GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015201-46.2000.403.6100 (2000.61.00.015201-9) - LUIZ CARLOS ROBALLO X MARIA CELIA ALVES ROBALLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011551-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011551-8) - ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015147-65.2009.403.6100 (2009.61.00.015147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP168871 - SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000625-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000625-2) - INDUSTRIA DE CALCADOS E CONFECÇÕES PRATA LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008574-74.2010.403.6100 - DIPROART TELECARTOFILIA LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006293-77.2012.403.6100 - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ZELIO JUSCELINO DOS REIS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018768-31.2013.403.6100 - NILSON DE SOUZA CARVALHO(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020897-09.2013.403.6100 - CLARINDO BIBIANO DE ARAUJO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista o certificado às fls. 126 e verso providencie a parte autora ao recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção do recurso interposto. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002737-96.2014.403.6100 - MARIA PAULINA MORMILLO VENEZIANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014077-37.2014.403.6100 - EDSON VIEIRA ALVES(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016650-14.2015.403.6100 - JOSILENE CONCEICAO VIANA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Anote-se. Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025989-94.2015.403.6100 - ROGERIO HENRIQUE GRACIO X FABIOLA CAPDEVILA GRACIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010998-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-56.2012.403.6100) LUIZ ARNALDO LITRENTA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000439-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA BARRETO DE ALMEIDA

Tendo em vista o certificado às fls. 75 e verso providencie a parte autora ao recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção do recurso interposto. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019023-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUSA ALVES DE SOUZA

Tendo em vista o certificado às fls. 73 e verso providencie a parte autora ao recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção do recurso interposto. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4390

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-23.2015.403.6100 - SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a renúncia ocorreu após a publicação do r. despacho e mesmo que comprovada a ciência da renúncia, compete o advogado da demanda continuar a representar o mandante nos autos por 10 dias, de modo a não lhe causar prejuízo. Portanto, nos termos do art. 112, 1º, CPC/2015, cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 172. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011538-30.2016.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor todos os exames e laudos médicos que se encontrem em seu poder, inclusive aqueles emitidos particularmente em momento posterior, tendo em vista que em princípio, da mesma forma que ao Juízo cabe assegurar, nos termos do Código de Processo Civil, que eventuais provas sejam realizadas, também deve zelar para que estas representem algo efetivo e necessário e não que se preste tão somente para atender eventuais sentimentos pessoais de frustração. De fato, o próprio autor relata ter sido atendido por diversos médicos, relatando possível erro médico que somente se mostra relevante se representa consequências danosas as quais a rigor não são relatadas. Diante disto, o autor como médico deve especificar como efeito da imputação qual erro médico teria sido cometido e quais teriam sido suas consequências danosas. Intime-se.

0012931-87.2016.403.6100 - ALVES E BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela provisória de evidência, proposta por ALVES E BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando a imediata suspensão da exigibilidade das taxas de anuidade com vencimentos em 16.05.2016, 15.06.2016, 15.07.2016 e 15.08.2016, cada uma no valor de R\$ 271,30 (duzentos e setenta e um reais e trinta centavos), abstando-se a ré da negatização de seu nome nos cadastros de inadimplentes e inscrição em dívida ativa até decisão final. Sustenta a autora, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tão como imposto pela ré, é ilegal, tendo em vista que a Lei 8.906/94 prevê em relação as sociedade de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Em atenção ao despacho de fl. 41, houve o complemento de custas às fls. 42/43. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela provisória de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve se configurar alguma das hipóteses insculpidas no artigo 311 do Código de Processo Civil, como no presente caso, em que configurada a hipótese do inciso II. De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal. A respeito, confira-se: RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inalienável ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. REsp 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido. AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (grifos nossos) Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança das anuidades da sociedade autora, desde a parcela vencida em 16.05.2016 até o julgamento da ação, bem como determinar que a ré não pratique qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negativação do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes. Cite-se. Intimem-se com urgência.

0014205-86.2016.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista os termos da inicial e os documentos apresentados, especialmente a certidão de protesto que indica como espécie do título protestado a certidão de dívida ativa nº 192564 com vencimento em 08/04/2016 (fl. 32) e a guia de recolhimento da União GRU comprovando o pagamento referente ao auto de infração 586029/D, Processo n. 02001.00818/2011-17 (fl.30), porém, como não há indicação da respectiva certidão de dívida ativa correspondente, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se e Intime-se com urgência.

0016903-65.2016.403.6100 - SILVIA MARIA PENZINGER ARANTES KISS X FERNANDO CASSIO KISS(SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se, devendo a ré apresentar certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto do financiamento habitacional discutido nestes autos, bem como informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

0017321-03.2016.403.6100 - AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista os termos da inicial e os documentos apresentados, especialmente a data da publicação da Portaria Interministerial n. 812/2015, 30/09/2015, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se e Intime-se com urgência.

0017820-84.2016.403.6100 - AVIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: 1) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais iniciais complementares; 2) providenciar a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos do processo listado no termo de fls. 57 (0004735-19.2016.403.6104), para verificação de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

0018144-74.2016.403.6100 - TECNOFERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Na análise da inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 3.709,92 (fl.29), inferior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Outrossim, considerando que trata-se de ação declaratória cujo pedido principal da parte autora consiste no afastamento do reajuste da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) editada pela Portaria Interministerial nº 812 dos Ministérios da Fazenda e do Meio Ambiente, de 29/09/2015, verifica-se que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Convém salientar que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) é modalidade de tributo, cujo exercício deriva do efetivo poder de polícia, vinculada a uma atividade estatal que se manifesta no cumprimento das metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente (art. 2ª da Portaria Interministerial nº 812, de 29 de setembro de 2015). Ademais, o autor é empresa de pequeno porte (EPP), conforme se constata no documento de fl. 34, e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nestes termos, a competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016898-43.2016.403.6100 - ADRIANA REIS SIQUEIRA X MARINES INACIO DA SILVA REIS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a requerida com urgência para que se manifeste acerca do pedido de tutela provisória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente, conforme requerido à fl. 15, nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3256

PROCEDIMENTO COMUM

0011840-45.2005.403.6100 (2005.61.00.011840-0) - EDSON CARVALHO PRADO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP200609 - FABIO TADEU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0027028-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027028-7) - CLELIA APARECIDA PEREIRA BECHARA X CLEVELAN PEREIRA X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X PEDRO VIEIRA LIMA X ROSE MARI GALBIATTI DE CARVALHO X TANIA EULALIA RIBEIRO JEREISSATI X VALDIR MARQUES X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X EDNA MARIA DE MORAES X YOCIO MIZUNO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do processado, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6) - MIKOLAY PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos. Deveras, a CEF, ao não apresentar ao trabalhador o extrato da conta FGTS a ele vinculada, submete-se ao disposto no art. 400, I, do CPC, segundo o qual ao decidir a questão relativa às perdas e danos impostos ao credor (trabalhador), o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento que não foi exibido pretendia provar. Isso não significa, porém, que o juiz admitirá como verdadeiro qualquer fato, pelo que não está o credor exonerado de demonstrar, ao menos, de modo aproximado, de onde extraiu o dado que pretende ver reconhecido como verdadeiro, assim como a metodologia utilizada para a quantificação apresentada. Assim, traga o autor explicação, preferencialmente através de planilhas, da origem do valor pretendido como indenização. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. I.

0022041-81.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 133/141, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0015161-39.2015.403.6100 - FABIANA DIAS CARDOSO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 78: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra integralmente a decisão de fls. 71-72. Após, tomem conclusos. Int.

0008344-22.2016.403.6100 - CARLOS RAMON ASBORNO ALONSO(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como o Termo de Adesão juntado à fl. 61. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o autor no que consiste o pedido final da presente ação, uma vez que não há como se auferir pela petição inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005527-20.1995.403.6100 (95.0005527-9) - INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INTELCO S/A X UNIAO FEDERAL

À vista do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente acerca das alegações da União Federal (fls. 1085-1101), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0001059-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001059-0) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X NELSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 238/243. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da autuação para execução-cumprimento de sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004580-28.2016.403.6100 - MARIA EMILIA MALDAUN CABRAL(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a exequente acerca das alegações da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015030-50.2004.403.6100 (2004.61.00.015030-2) - UNIAO ESCOLA DE 1o GRAU S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO ESCOLA DE 1o GRAU S/C LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.378,80, nos termos da memória de cálculo de fls. 290/292 (guia DARF - código da receita 2864), atualizada para maio/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0023133-02.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$4.169,11, nos termos da memória de cálculo de fl. 469, atualizada para julho/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), preferencialmente por meio de guia GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0 (honorários advocatícios sucumbência - PGF). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). No mais, manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais depositados às fls. 419/420, assim como sobre a destinação do bem ofertado em garantia (fl. 58), requerendo o que entenderem de direito. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0015347-67.2012.403.6100 - FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.000,00, nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0006919-62.2013.403.6100 - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 466/476: Em que pesem as alegações da parte autora, o Banco do Brasil comprova a emissão de autorização para levantamento do gravame incidente sobre o imóvel de matrícula nº 37.578 (fls. 411/412, 417/418, 424/425). Não há utilidade em se discutir os motivos pelos quais a correspondência não foi recebida pelo Cartório, impossibilitando o cumprimento da ordem. Dessa forma e objetivando a rápida obtenção do resultado útil do processo, determino à Secretaria que expeça mandado de cancelamento de hipoteca ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para cumprimento da sentença prolatada nos autos (fls. 350/356, 374/376). Ressalto que eventuais custas deverão ser pagas pelo Banco do Brasil, sendo possível à parte autora proceder ao seu adiantamento e posterior cobrança nos autos, juntamente com as demais custas processuais. Int.

0019437-50.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL

Fls. 293/294: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 284/290, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal solicitando a conversão em renda dos valores vinculados aos autos em favor do INMETRO (fl. 67), conforme requerido. Fls. 295/297: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$209,34 a título de honorários sucumbenciais devidos ao INMETRO, nos termos da memória de cálculo de fl. 297, atualizada para julho/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), preferencialmente por meio de guia GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0 (honorários advocatícios sucumbência - PGF). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

Expediente N° 3321

USUCAPIAO

0036064-62.1996.403.6100 (96.0036064-2) - VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP083450 - CHARLES ROBERTO SODRE PEREIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP117199 - CLAUDETE SIQUEIRA BIONDO E SP163027 - JANAINA DA SILVA BOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SILVEIRA PINHEIRO X HASSAN ZAKI AYOUB X MUNICIPIO DE SUZANO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X ROMEU CABRAL DO AMARAL X ADALGIZA MARTINS CABRAL DO AMARAL(Proc. KARINA ROCHAMITLEG BAYERL E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X NEIDE PALMA PINHEIRO - ESPOLIO X LAIS HELENA SILVEIRA PINHEIRO(SP084453 - VERA PETTAN GARCIA)

Fls. 662/665: Nada a decidir. O envio de mensagem, pelo correio eletrônico, não constitui meio idôneo à formalização da pretensão das partes em juízo. Ademais, cabe a elaboração de mandado, qualquer que seja a sua espécie, constitui ato a ser praticado pelo serventário da Justiça, e não pela parte interessada. Considerando, todavia, o trânsito em julgado da sentença de fls. 564/572, expeça-se mandado de registro de sentença, com a respectiva abertura de matrícula, em favor da parte autora, referente ao imóvel usucapiendo. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 661, para a posterior expedição de ofício requisitório. Int.

MONITORIA

0004995-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA

Designo o dia 02/12/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0016510-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS KANDA

Designo o dia 02/12/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0016598-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOLANGE MIRAGLIA DE ANDRADE

Designo o dia 02/12/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0017681-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DE LEON INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA - ME X OSWALDO ARROYO PONCE DE LEON JUNIOR X ELIANE FERNANDES

Designo o dia 06/12/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0017950-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CICERA ESTRELA DA SILVA

Designo o dia 06/12/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0018049-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDO MERCADANTE DA SILVA EIRELI - ME

Designo o dia 26/10/2016, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008896-80.1999.403.6100 (1999.61.00.008896-9) - CELISA TAVARES DE CAMPOS X LYDIA ALIBERTI COSTA X SILVIO PLACCO MANDACARU X MARIA ANDIARA DE ARAGAO TAVARES X MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA X MIRANDA MITTELMAN KANAREK X MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL X ONEIDA MARIA CARDOSO DE MEDEIROS X VERA LUCIA FIORATTI X MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 694/697: Nada a decidir. Em consulta ao sistema processual do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) verifica-se, conforme documento em anexo, não ter havido ainda o trânsito em julgado a que se refere a parte autora. Dessa forma, tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando nova provocação.Int.

0020533-37.2013.403.6100 - GABRIEL ALVARES - INCAPAZ X LIVIA MARIA ALVARES - INCAPAZ X VAGNER ALVARES X JULIANA AZEVEDO ALVARES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/320: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado pela União Federal.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0007600-61.2015.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BICBANCO(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ E SP133974A - JOSE EUGENIO COLLARES MAIA) X OAS EMPREENDIMENTOS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA.(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP266801A - BRYAN CONRADO MARIATH LOPES) X OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Tratam-se de dois embargos de declaração, tirados em face da decisão de fls. 1.594/1.599, o primeiro do autor, BICBANCO (fl. 1.601/1.619) e o segundo das corré OAS Empreendimentos S.A. e OAS S.A. - em recuperação judicial (FLS.

160/1623).Inicialmente, determino o desentranhamento e a subsequente entrega em devolução ao subscritor a) da petição de fls. 1.630/1.652, b) da cópia das razões de agravo de instrumento de fls. 1.657/1.699 e ainda c) da petição que a antecede, também formulada no âmbito daquele AI (0012696-87.2016.4.03.0000).É que a decisão agravada a que elas (petições) aludem foi proferida nos autos da execução (proc. 008807-95.2015.4.03.6100), sendo, pois, impertinente a juntada daquelas peças nos autos de ação diversa (Embargos à Execução), máxime considerando que os autos das duas ações tramitam simultaneamente, apensados.Passo ao exame dos embargos de declaração, começando pelo da autora.Diz a autora que a decisão embargada padece tanto de CONTRADIÇÃO quanto de OMISSÃO. A contradição consistiria na consideração de que a atividade probatória deve se limitar àquela que se revele necessária e suficiente a resolver a lide nos limites em que proposta, sendo, portanto, ociosa a produção de qualquer prova que ultrapasse os limites estabelecidos na inicial, quando, ao mesmo tempo, considerou que a questão a ser decidida - nos limites objetivos da lide proposta - é meramente de direito (ou de fato já comprovado por documento), mesmo tendo a autora expressamente protestado (desde a inicial) pela produção de provas visando à demonstração de implementação (ou não) das garantias (hipotecas e recebíveis) pela afiançada, à vista da previsão na Escritura de Emissão de Debêntures (cláusula 4.8) que confere ao fiador bancário o direito sacrossanto de ser liberado proporcionalmente da fiança, à medida em que fossem sendo constituídas as garantias ofertadas pela devedora, o que caracteriza matéria de fato e não matéria de direito, como equivocadamente considerou a decisão ora embargada, e cuja matéria de fato (relevante para o deslinde da causa) demanda a produção de prova pericial contábil e prova oral, como sustentado e requerido na petição de especificação de provas, datada de 02.09.2015 e protocolada aos 04.09.2015 em que asseverou a autora ser indispensável a produção de prova pericial contábil no escopo de vir para os autos e ficar demonstrado o implemento das garantias, hipotecária e recebíveis, o seu montante e a sua apropriação a benefício do Banco Autor, como Fiador Bancário, para a correspondente liberação, parcial ou total, da obrigação afiançada, de conformidade com a cláusula 4.8 da Escritura de Emissão de Debêntures (fls. 1.612, em cuja peça se acha reproduzido requerimento no mesmo sentido, anteriormente ofertado).Já a omissão consistiria no fato de a decisão não haver apreciado o pedido de expedição de ofícios à CVM, ao Procurador Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT, ao Ministério Público Federal, aos Procuradores que atuam junto ao Juízo Federal de Curitiba, onde tem curso a famigerada e emblemática Operação Lava Jato, junto ao iminente Juiz Federal SÉRGIO MORO, em razão de uma possível fraude na emissão das debêntures (fl. 1.614).Pede, assim, a autora que o juízo acolha os embargos de declaração para que a decisão embargada seja integrada por outra que escoime os vícios apontados.Examino.De fato, ao apresentar a réplica à contestação da corré Planner Trustee DVM Ltda (fls. 1.349/1.374, mais especificamente às fls. 1.368 e seguintes) a autora, ora embargante, requereu a expedição de Ofício à CVM - Comissão de Valores Mobiliários e ao Ministério Público Federal, aos procuradores que atuam junto ao Juízo Federal de Curitiba, onde se processa a emblemática investigação do LAVA JATO, sendo ali parte o grupo OAS, para que apurem o destino dos R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e se a aplicação se deu de conformidade com o estabelecido na Escritura de Emissão ou se o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi lesado. E, realmente tal pleito não fora apreciado, o que passo a fazer.INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, seja ao Chefe da Instituição ou a qualquer de seus órgãos, visto que a própria requerente traz aos autos recortes de publicações de notícias em órgãos da imprensa escrita os quais dão conta exatamente de que o E. Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, já tem ciência do fato que a autora gostaria que lhe fosse comunicado (fls. 1.575/1.576 e 1.577/1.583) e que está adotando as providências tendentes a apurar eventual fraude envolvendo a emissão de debêntures por empresas do grupo OAS e a aquisição, possivelmente simulada, das debêntures de que trata o presente feito, pelo FI - FGTS.DEFIRO, todavia, o quanto requerido relativamente à CVM (porque, embora provável, não há notícias de que aquela Autarquia Federal tenha conhecimento da suspeita de fraude do negócio entre empresas do grupo OAS e o FI-FGTS envolvendo as debêntures de

que tratam este feito), determinando a expedição de ofício a ser instruído com cópia da petição de fls. 1.365/1.374, na qual deve ser destacado o trecho específico de fl. 1.368/1.369, que contém o pedido ora deferido. Examinado, agora, a alegada contradição de que padeceria a decisão ora embargada. Embora a afirmação contida na decisão ora embargada, no sentido de que a solução da demanda (embargos à execução) envolveria apenas matéria de direito - isso a despeito de haver a autora protestado pela produção de prova pericial para esclarecer a questão das garantias - não caracterize tecnicamente uma contradição, tenho que, de fato, a decisão embargada comporta reparo no ponto. É que, realmente, a cláusula 4.8 da Escritura de Emissão de Debêntures envolvendo as partes do presente feito estabelece o dever de uma emitente e sua garantidora apresentarem fiança bancária, o que ocorreu por meio da garantia objeto da presente demanda e também enseja a possibilidade de liberação proporcional da fiança à medida da apresentação de garantias. Deveras, assim, dispõe a cláusula 4.8.2.4.8.2. A Fiança Bancária deverá ser liberada de forma proporcional ao valor dos imóveis dados em Hipoteca nos termos do item 3.5.2, alínea (v) posteriormente à apresentação da Fiança Bancária, somando-se, se houver, a critério da Emissora, o valor dos Recebíveis relacionados a tais imóveis, cedidos fiduciariamente nos termos do item 3.5.2, alínea (vii) posteriormente à apresentação da Fiança Bancária. Vale dizer, embora o fiador tenha o dever de responder pelo valor por ele afofado (R\$ 60.000.000,00), também, segundo o contrato subscrito por todas as partes (Escritura de Emissão) tem o direito de redução do valor da fiança ou mesmo da exoneração da obrigação, mediante a apresentação, pela afofada, de garantias reais (hipotecas) ou pessoais (recebíveis) referentes aos bens adquiridos com o dinheiro liberado pelo FI - FGTS (CEF). E, realmente, essa questão não encerra matéria de direito, mas matéria de fato, a respeito da qual é legítima a pretensão da autora de produzir prova, pelo que, no ponto, reconsidero a decisão para deferir a prova pericial requerida. Diante da presente decisão, oportunamente, uma vez resolvida em definitivo a questão da penhora, que será realizada sobre o montante objeto do BACENJUD, reexaminarei a questão da suspensão da execução. Para viabilização da realização dos trabalhos periciais, e mais especificamente para permitir a escolha, pelo juízo, de especialidade técnica apropriada, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao menos em linhas gerais, qual o objeto da e quais os aspectos que pretende ver esclarecidos pela perícia, isso sem prejuízo de que, após a nomeação do profissional, seja oportunizada às partes (inclusive à autora) a apresentação de quesitos específicos. Quanto à pretensão da autora referente à tomada de depoimento pessoal de representante das rés, e considerando-se o escopo desse tipo específico de prova, diga o autor, objetivamente, no mesmo prazo acima apontado, quem gostaria de ouvir e visando esclarecer qual fato específico. De seu turno as corrés OAS Empreendimentos S.A. e OAS S.A. - em recuperação judicial apontam OMISSÃO na mesma decisão, visto que, embora tendo considerado que não houve dedução de qualquer pretensão em face das demais corrés, mas somente em face dos outros dois figurantes no polo passivo, o juízo omitiu-se em extinguir a ação em face das duas embargantes. Examinado. Rejeito os embargos das nominadas corrés. É que não há dúvida que a decisão que vier a ser proferida na presente ação afetará a esfera de direitos/interesses das ora embargantes, pelo que devem elas permanecer no feito para que sofram as consequências da decisão. Por fim, uma consideração de cunho ordinatório. A apresentação de inúmeras e frequentes petições por parte do BICBANCO, geralmente longas, ora nos autos da Execução, ora nos autos dos Embargos, ora em ambos os feitos, tem ensejado situações de tumulto, como a que levou o juízo a equivocadamente receber - nos autos da Execução - a Ação Anulatória como Embargos, decisão que, por óbvio, deveria ter sido adotada nos autos dos Embargos. Essa mesma prática tem levado à indesejável confusão de questões, de modo a que aspectos da execução (como os relativos à penhora) sejam tratados nos autos dos Embargos e, de outro lado, aspectos próprios dos Embargos (como a legitimidade das partes desta ação defensiva) sejam tratados nos autos da Execução, isso com reflexos, até, nas razões de Agravo, onde questões relativas aos Embargos são ventiladas em recursos referentes à Execução e vice-versa, o que é inadmissível. Assim, como medida ordinatória, ratifico expressamente a decisão, tomada nos autos da Execução (encartada às fls. 1586/1593), de recebimento desta Ação Anulatória como se Embargos à Execução fossem, sem efeito suspensivo. E, no sentido de evitar futuras situações de tumulto, concito as partes a praticarem atos processuais nos respectivos autos, conforme se tratem de matéria de Execução ou de Defesa (ou seja, as situações de execução, nos autos da Execução; e matéria de defesa, nos autos dos Embargos). E mais, no dever que têm todos os sujeitos do processo de buscar a efetividade e celeridade do processo, que busquem a objetividade em suas intervenções. Int.

0003332-46.2015.403.6105 - MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO(SP070134 - RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora, justificando, se remanesce interesse no pedido antecipatório, haja vista que a penalidade aplicada ao autor, qual seja, a suspensão profissional por 30 dias, data de 03 de julho de 2014 (fl. 44). Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005658-57.2016.403.6100 - MANOEL DE JESUS SANTOS COSTA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274352 - MARCOS PAULO FALCONE PATULLO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 117/123). Ademais, considerando a informação da União Federal (AGU) de que a prótese pretendida custa em torno de R\$660,00 (fls. 126/129, esclareça o autor o valor atribuído a causa (R\$52.800,00 - fls. 40/41). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0011899-47.2016.403.6100 - A.G.S. CARGO LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 99/100 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por AGS CARGO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento do parcelamento da parte relativa aos créditos tributários descritos no Processo Administrativo Tributário n.º 10715.729535/2013-96 (inscrição 80.6.14.113107-18). Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. Cite-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC. Intime-se.

0016433-34.2016.403.6100 - RUBENS PUCHINI(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 21/10/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0017773-13.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização do contrato social, apontando os poderes dos outorgantes para representar a sociedade em juízo, uma vez que os documentos juntados aos autos são ilegíveis (fls. 38/41). Cumprida a determinação supra e considerando o expresso desinteresse da requerente acerca da conciliação, cite-se o réu. Intime-se.

0017941-15.2016.403.6100 - MAICON CELIO CALANCA 35801148833(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência em Ação Ordinária, proposta por MAICON CELIO CALANCA, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das multas e juros aplicados pela ré em razão do Auto de Infração n.º 110/2015 e do Auto de Multa n.º 71/2016, ambos lavrados em face da autora. Requer, consequentemente, que o Conselho réu se abstenha de inscrever o nome do autor em dívida ativa, ou, caso já tenha inscrito, que sejam suspensos quaisquer atos preparatórios executivos ou mesmo execução fiscal já ajuizada. Alega, em suma, que em meados do mês de março de 2015 foi intimado, através do Auto de Infração n.º 110/2015, a regularizar a pendência relativa a ausência de registro perante o Conselho réu, bem como ausência de responsável técnico. Sustenta que não concordando com os termos do auto lavrado, por apresentar nele descrição desvirtuada da realidade prática e dos entendimentos dos tribunais pátrios, não se inscreveu nos quadros do referido Conselho de Classe, o que ocasionou na lavratura do Auto de Multa n.º 71/2016 em 28/01/2016. Narra exercer apenas a atividade de venda de rações, atividade esta que não se encontra inserida nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais que exigem a presença de profissional veterinário e inscrição no CRMV-SP. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO). Em sendo esse o caso do autor, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 31) - que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. É o que basta à verificação da verossimilhança do direito alegado. O outro requisito é evidente, vez que sem a tutela, se vencedora a final, à autora restaria apenas a penosa via do solve et repete, o que é injusto. Isto posto, DEFIRO o pedido antecipatório para determinar a suspensão da atuação objeto do presente feito em virtude da ausência de inscrição no CRMV e de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento do autor no momento da fiscalização, até o julgamento final da presente demanda. Consequentemente, determino que o Conselho réu se abstenha de inscrever o nome do autor em dívida ativa, ou, caso já tenha inscrito, suspendo quaisquer atos preparatórios executivos. Tratando-se de direito disponível, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de extinção do feito e cassação da tutela antecipada. P.R.I. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017620-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013395-14.2016.403.6100) WENDEL ALVES ARAUJO - ME X WENDEL ALVES ARAUJO(SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da Execução Extrajudicial nº 0013395-14.2016.403.6100. Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se. Primeiramente, informem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação, designada para 23/09/2016, nos termos do artigo 319 do CPC. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Fls. 418/419: Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado do coexecutado Doriedson Pereira, CPF nº 113.207.358-86, considerando que os demais coexecutados já foram citados (fl. 159). Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a exequente o que entender de direito, no tocante a sua citação. Sem prejuízo, a certidão de fl. 396 informa a efetivação do arresto de um veículo tipo BUGGY - Placa CBE - 4902 - cor amarela. Foram realizadas pesquisas, pelo sistema Renajud (fls. 422/424), em nome do coexecutado supracitado, as quais detalham que a placa/modelo do veículo arrestado não correspondem com os dados fornecidos na certidão supra. Além do mais, nessa pesquisa, constataram dois veículos, diversos do arrestado, em nome do executado em tela. Isso posto, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008807-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ)

Vistos etc. Tendo o executado ofertado Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 329/336 e da decisão dos embargos declaratórios a ela alusiva (fls. 372/375v), apresentou nesta instância cópia das razões daquele recurso (fls. 443/521), a fim de subsidiar a decisão em juízo de retratação. Pois bem. Inicialmente, registro que li com toda a atenção devida a longa peça processual. Notei que a extensa inicial do Agravo em muito extrapola os limites da mera impugnação da decisão aqui proferida, mas, além disso, aborda aspectos próprios da ação de Embargos à Execução, o que indiscutivelmente causa tumulto processual deixando, assim, de concorrer, o nobre subscritor, para uma boa prestação jurisdicional, quer pela instância recursal, quer em juízo de retratação. A despeito disso, passo à análise do pedido de retratação. Quanto aos argumentos lançados a propósito quer do mérito da decisão agravada, quer dos alegados vícios de que ela padeceria (contradição, omissão e obscuridade não reconhecidos pela decisão de embargos declaratórios), não vejo neles relevância capaz de alterar a decisão agravada, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos. Do mesmo modo, quanto à imposição de penalidade à vista de terem sido considerados protelatórios os embargos, também mantenho a multa imposta, salvo quanto a seu montante que, de fato, reconheço excessivo, por representar, como observou o nobre advogado, a expressiva importância de R\$300.000,00, isso em face do elevado valor atribuído à causa (R\$60.000.000,00). Assim, exercendo o juízo de retratação, tenho como razoável a imposição de multa que corresponda a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da causa. O valor decorrente da revisão que ora faço, embora também expressivo (cerca de R\$120.000,00), tenho-o por adequado, quer à vista da magnitude econômica da causa, quer em razão da qualidade da parte, uma instituição financeira de grande expressão. Quanto aos argumentos de ordem pública os quais foram introduzidos somente nesta oportunidade, isto é, por ocasião do Agravo, sem que jamais tivessem sido trazidos a esta instância (ilegitimidade passiva da exequente e nulidade do título executivo), cujos argumentos, aliás, nada têm a ver com a decisão agravada, tenho que eles não podem ser apreciados nos autos da execução, mas, sim, nos autos da ação de embargos (ação anulatória como tal recebida), em cujo âmbito deve se desenvolver toda a ação defensiva da executada. Assim, querendo, oferte a executada nos autos dos embargos à execução petição com exposição específica sobre as alegadas matérias, quais sejam a ilegitimidade passiva da CEF para a ação de execução e a nulidade do título executivo, isso para possibilitar a defesa por parte da exequente e a apreciação, pelo juízo, de pedido determinado e específico. De outro lado, manifeste-se a exequente sobre o documento de fls. 523/526, requerendo o que entender de direito. Comunique-se ao E. Relator do Agravo a respeito da parcial reconsideração da decisão agravada, no tocante à multa (redução). Int.

0005508-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BITMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODOLFO BITNER X ROSELI OLTRAMARI

Designo o dia 02/12/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0007398-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K.R.A. KOMPRESSOR, REFRIGERACAO & AR CONDICIONADO LIMITADA. - ME X JOAQUINA APARECIDA CATHARINA ALONSO X OSMAR ALONSO

Designo o dia 10/11/2016 às 16:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0010901-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE PIRATININGA PEREIRA

Designo o dia 10/11/2016 às 16:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0013914-86.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON LUIZ NORONHA

Designo o dia 25/10/2016, às 13:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0014442-23.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X WILSON SANDOLI

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

0016119-88.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA

Fls. 17/22: Cumpra corretamente o despacho de fl. 16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016398-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GESSO TAYLOR LTDA - ME X ERIVALDO ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE NAZARE DA SILVA DOS SANTOS

Designo o dia 02/12/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0016517-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TIETE BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RICARDO ALDRIN DOS SANTOS X JANE DE SOUZA SILVA

Designo o dia 02/12/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0016540-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOTELO E SOTELO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO

Designo o dia 02/12/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0017288-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GS OLIVEIRA ROUPAS EIRELI X GILSON SANTOS OLIVEIRA X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO

Designo o dia 02/12/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0017388-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCBEN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BENEDITO JOSE DA SILVA X LUCIANA DE JESUS CORREIA

Designo o dia 02/12/2016, às 16:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0017410-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARECHAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARIA LEONOR PINHEIRO GOMES EUZEBIO

Designo o dia 02/12/2016, às 16:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0017417-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KENZIE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X DALTRO LUIZ MORANDINI

Designo o dia 02/12/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0017423-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BAR MARIA ROSARIA LTDA - ME X ANTONIO DE CARVALHO PINTO X JOSE VENANCIO PINTO

Designo o dia 02/12/2016, às 16:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0017429-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SHANGRI-LA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM DOS SANTOS COUTINHO JUNIOR X PATRICIA FELIPE COUTINHO

Designo o dia 02/12/2016, às 16:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0017541-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FANTASIAS & SONHOS LOCACAO DE ROUPAS EIRELI - ME X CINTIA CRISTIANE DA SILVA

Designo o dia 02/12/2016, às 13:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0017700-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO RAIZES LTDA. X JOSE CARLOS GUINDANI X MARIA CRISTINA CRISTIOGLU GUINDANI

Designo o dia 06/12/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0017715-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASW MONTAGENS TECNICAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X MARIANA REGINA FUILLARAT GONZATTI X SERGIO FUILLARAT

Designo o dia 06/12/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009839-04.2016.403.6100 - ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZEIN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe autorize a excluir, desde já, os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, independentemente da opção do regime de tributação da impetrante, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis

Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22). Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 34/40). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regramatrix, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência,

acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte ou serviço prestado) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não devem eles compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para

autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Ofício-se.

0013682-74.2016.403.6100 - KIMAN SOLUTIONS LTDA(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KIMAN SOLUTIONS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que afaste de imediato o ato que culminou na aplicação de sanção de cancelamento da adesão da autora ao programa de parcelamento, resguardando-se seu direito à fruição da anistia prevista pelo art. 2º da Lei n.º 12.996/2014 e da modalidade prevista no art. 33 da Medida Provisória 651/2014. Pleiteia, ainda, provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 10880.402446/2011-21, 10880.412503/2011-81, 10880.412504/2011-25, 18208.126331/2011-79, 10880.653.882/2009-42, 10880.959.948/2010-49, 10880.959.949/2010-93, 10880.959.950/2010-18, 10880.963.428/2010-31, 10880.963.429/2010-85, 10880.963.430/2010-18, nos termos do art. 151, IV do CTN, com o consequente impedimento da prática, pela autoridade, de quaisquer atos de cobranças, tais como a negativa de certidão de regularidade fiscal, apontamento no CADIN, inscrição em dívida ativa, protesto de títulos e outros. Afirma, em síntese, que possuía débitos parcelados ordinariamente e débitos parcelados pela Lei n.º 11.941/2009 e que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13 de 01/08/2014 trouxe a possibilidade de pagar seus débitos através de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL e, enquanto que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15 de 22/08/2014 veiculou a possibilidade de pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada, com utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL para quitar o restante da dívida. Relata que ao tentar aderir à proposta da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014, o sistema da RFB não apresentou tal possibilidade, o que fez com que aderisse à modalidade para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014. Esclarece que, diante da impossibilidade de proceder à adesão à quitação antecipada, nos termos da Portaria Conjunta 15/14, optou por efetuar o pagamento de valor correspondente a 30% da totalidade do débito (anteriormente parcelado) no dia da antecipação e informado os dados de prejuízo fiscal e base negativa para liquidar o saldo restante. Todavia, mesmo assim procedendo, acabou excluída do parcelamento e não teve deferido o pedido de quitação antecipada da dívida (anteriormente parcelada) mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, razão porque impetra a presente ação mandamental para ver afastado o ato, que reputa ilegal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 115). Notificada, a autoridade apresentou informações sustentando a legalidade do ato objurgado, apontando o erro da impetrante no procedimento de adesão aos benefícios da portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014 (fls. 120/124). Vieram os autos conclusos. Ao menos a teor da cognição perfunctória própria deste momento processual, tenho por ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Como se sabe, os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.966/2014), em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em atos conjuntos da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas Portarias Conjuntas para que mencionado programa fosse viabilizado, entre as quais as Portarias Conjuntas PGFN/RFB de números 13, de 30 de julho de 2014 e 15, de 22 de agosto de 2014. Conquanto caiba ao contribuinte aderir - querendo - às regras do parcelamento, sem possibilidade de modificá-las a seu talante, não há como negar que as normas desses programas de parcelamento, são, em geral, complexas, levando o contribuinte a equívocos razoáveis e, portanto, justificáveis. Examinemos a situação concreta à luz das referidas portarias. A Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de julho de 2014, que regulamentou a Lei n.º 12.996/2014, dispõe sobre o pagamento e o parcelamento de débitos junto à PGFN e à RFB, de que tratam o art. 2º da Lei 12.996, de 18 de junho de 2014, e os arts. 39 e 40 da Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014. Vale dizer, cuida do PAGAMENTO e do PARCELAMENTO de débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou RFB. Já a Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 22 de agosto de 2014, regulamenta o art. 33 da Medida Provisória 651, de 9 de julho de 2014, que permite utilização de créditos de correntes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a quitação antecipada de débitos parcelados. Vale dizer, cuida da QUITAÇÃO ANTECIPADA DE SALDO DE PARCELAMENTO (em andamento), mediante a utilização de créditos oriundos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL. Como se vê, são normas que cuidam de assuntos completamente diversos e cada qual impondo condições específicas e suficientemente claras. Assim é que, enquanto a Portaria Conjunta 13/14 estabelece que: Art. 7º Os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma do art. 19 deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no art. 22. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) Isto é, segundo a Portaria 13/14, o procedimento a ser seguido pelo contribuinte interessado era: fazer a adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista de débitos junto à PGFN ou RFB com utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL mediante REQUERIMENTO DE ADESÃO protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB até a data estabelecida. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 22 de agosto de 2014, que veio para regulamentar o art. 33 da MP 651 de 2014 (convertida na Lei n.º 13.043/2014), trouxe a possibilidade de I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo

negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme se verifica do teor do art. 33 da referida lei e do art. 1º, 2º, incisos I e II da Portaria Conjunta n.º 15/2014: Vale dizer: a Portaria 15/14 possibilitava que o contribuinte QUITASSE ANTECIPADAMENTE o parcelamento em andamento (aqui não possibilita o parcelamento, como na Portaria 13/14), com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL. Eis o art. 33 da MP 651/14: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015) 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Para regulamentar esse dispositivo legal, a Portaria Conjunta 15/14 estabeleceu que os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderiam, excepcionalmente, ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas na referida Portaria Conjunta (art. 1º). Nos termos do 2º do art. 1º, a quitação antecipada ficou condicionada ao cumprimento das seguintes condições: I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. Ocorre que, especificamente no caso de quitação antecipada restou definido o seguinte procedimento, segundo o art. 4º: Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 1º O RQA deverá ser: I - precedido de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a ser realizada no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, no endereço; II - formalizado em modelo próprio, na forma dos Anexos I ou II, conforme o órgão que administra o parcelamento, em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); III - apresentado em formato digital, assinado eletronicamente e autenticado com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. 2º Na hipótese de quitação antecipada de débitos que sejam objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o RQA deverá ser apresentado na forma do Anexo I. 3º No ato de apresentação do RQA, será formalizado processo eletrônico (e-Processo), cujo número será informado ao contribuinte. 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de novembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos: 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 23, de 19 de dezembro de 2014) I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de pelo menos 30% (trinta por cento) de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados na forma desta Portaria Conjunta; II - indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização, a serem utilizados em cada modalidade, na forma do Anexo III; III - no caso de utilização de créditos de empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão. III - no caso de utilização de créditos do responsável, do corresponsável, de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, ou de qualquer outro documento que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 5º Não surtirão efeitos os RQA apresentados sem a juntada dos documentos de que trata o 4º. 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 7º No período de suspensão de que trata o 6º o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção. Vale dizer, a adesão à QUITAÇÃO ANTECIPADA de parcelamento tinha regras bem claras, entre as quais a de que o contribuinte DEVERIA formalizar o requerimento, em formulário próprio, e apresentá-lo (no prazo estabelecido) na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte - e não no sítio eletrônico da PGFN ou da RFB - instruído com documentos exigidos no 1º acima transcrito. No caso em concreto, a impetrante afirma em sua petição inicial que pretendendo alcançar os benefícios da Portaria Conjunta n.º 15/14 apresentou sua petição (no último dia do prazo) perante o sítio da Receita Federal (fl. 05) e que, para sua surpresa, o sítio da Receita Federal, na internet, não trazia a possibilidade de parcelamento na modalidade pretendida, prevista no art. 33 da Medida Provisória 651 de 2014, regulamentada pelo art. 1º, parágrafo 2º, incisos I e II da Portaria Conjunta n.º 15 da PGFN (pagamento de 30% à vista da totalidade do débito e o restante com prejuízo fiscal). Parece evidente que não trouxe, mesmo. Isso porque o procedimento preconizado não era esse, mas previa o comparecimento à repartição pública, onde deveria preencher requerimento em formulário específico e apresentar os documentos indicados na portaria. E esse procedimento é suficientemente claro, não padecendo de obscuridade capaz de induzir o

contribuinte a erro e nem é destituído de razoabilidade. Isso posto, por não vislumbrar a presença do requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos os autos para sentença. P.R.I.

0015157-65.2016.403.6100 - GATES DO BRASIL IND.E COM.LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vistos em decisão. A impetrante impetrou o presente Mandado de Segurança a fim de impugnar atos do Presidente da Junta Comercial de São Paulo que, com base na Deliberação JUCESP n.º 02/2015 que passou a exigir que as sociedades limitadas de grande porte publicassem seu balanço anual e as demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de documentos societários perante aquele órgão. Considera a impetrante que referidas exigências violam direito líquido e certo de que é titular. Pois bem. Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, com fulcro no art. 145, IV, do Novo Código de Processo Civil. Deveras, a determinação à Junta Comercial de São Paulo para que fizesse a exigência impugnada através deste Mandado de Segurança partiu deste magistrado, na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.030305-7. Sendo assim, há prejuízo à necessária imparcialidade do magistrado. É que, nesse quadro, seria até incoerente que viesse a considerar ilegal a exigência que decorreu de determinação sua. Mas isso por convicção jurídica, nunca, jamais por qualquer interesse na causa, que, ademais, encerra questão jurídica genérica que afeta certa categoria de empresas, e não questão específica do interesse particular desta ou daquela pessoa jurídica. Tendo em vista a inexistência, nesta Vara, de Juiz Federal Substituto, expeça-se ofício ao E. Presidente do conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente mandamus. Intime-se.

0015337-81.2016.403.6100 - LANMAX COMERCIO DE PECAS PARA COSTURA LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca do alegado nas informações de fls. 182/185, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0015497-09.2016.403.6100 - TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. A impetrante impetrou o presente Mandado de Segurança a fim de impugnar atos do Presidente da Junta Comercial de São Paulo que, com base na Deliberação JUCESP n.º 02/2015 que passou a exigir que as sociedades limitadas de grande porte publicassem seu balanço anual e as demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de documentos societários perante aquele órgão. Considera a impetrante que referidas exigências violam direito líquido e certo de que é titular. Pois bem. Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, com fulcro no art. 145, IV, do Novo Código de Processo Civil. Deveras, a determinação à Junta Comercial de São Paulo para que fizesse a exigência impugnada através deste Mandado de Segurança partiu deste magistrado, na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.030305-7. Sendo assim, há prejuízo à necessária imparcialidade do magistrado. É que, nesse quadro, seria até incoerente que viesse a considerar ilegal a exigência que decorreu de determinação sua. Mas isso por convicção jurídica, nunca, jamais por qualquer interesse na causa, que, ademais, encerra questão jurídica genérica que afeta certa categoria de empresas, e não questão específica do interesse particular desta ou daquela pessoa jurídica. Tendo em vista a inexistência, nesta Vara, de Juiz Federal Substituto, expeça-se ofício ao E. Presidente do conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente mandamus. Intime-se.

0017040-47.2016.403.6100 - VERA LUCIA MARIA COSTA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Cumpra, corretamente, a impetrante a determinação exarada à fl. 114, uma vez que na contrafé, trazida aos autos (fl. 115), não foram juntados os documentos, conforme determina o artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Pena: indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int..

0017735-98.2016.403.6100 - LUIZ BRASIL SILVA(SP337168 - RAFAEL LUIZ MOURÃO SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LUIZ BRASIL SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, visando que as autoridades coatoras recebam e reconheçam a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo árbitro, ora impetrante, especialmente no tocante às decisões que versem sobre a liberação do FGTS e Seguro Desemprego, bem como para que incluam o nome deste no cadastro de árbitros junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficiem-se.

0017887-49.2016.403.6100 - TANGARA ENERGIA S/A(SP238245A - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a juntada de uma contrafé. Cumprida a determinação e tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017897-93.2016.403.6100 - JANE NUNES DE ANDRADE OLIVEIRA FILHO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA E SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por JANE NUNES DE ANDRADE OLIVEIRA FILHO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório, decido. Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0000680-23.2016.403.6137 - JOSE FERNANDO DE JESUS PAULO MEI(SP273356 - LUIZ FERNANDO DE PAULO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ FERNANDO DE JESUS PAULO MEI em face do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a autuação de n.º 1297/2016 lavrada em 26 de abril de 2016 pela autoridade impetrada. Sustenta, em suma, haver sido autuado pela autoridade coatora (auto de Infração n.º 1297/2016) em 26 de abril de 2016, sob a alegação de inobservância aos preceitos contidos nos artigos 27 e 28 da Lei n.º 5.517/68 e 1º da Resolução 592 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, que impõe às empresas que exercem atividade peculiar à medicina veterinária a obrigatoriedade de registrarem-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, bem como de manterem médico veterinário como responsável técnico pela atividade. Argumenta, todavia, ser revendedor de produtos elaborados para uso animal, não estando sujeitos ao registro no CRMV e nem sendo obrigado a manter médico veterinário como responsável técnico. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/18). Impetrado primeiramente perante a 1ª Vara Federal de Andradina, o juízo reconheceu a sua incompetência absoluta, haja vista que a sede funcional da autoridade coatora é no Município de São Paulo (fls. 23/24). Houve aditamento à inicial (fl. 30). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 36/65). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO). Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 15) - que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. É o que basta à verificação da presença do *fumus boni iuris*. O outro requisito é evidente, tendo em vista a possibilidade de inscrição em dívida ativa das anuidades e penalidades, ora cobradas pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a autuação de n.º 1297/2016 lavrada em 26 de abril de 2016 pela autoridade impetrada. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017333-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-52.1995.403.6100 (95.0036927-3)) ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP241913 - REGIANE FERREIRA DOURADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos.Primeiramente, esclareça o exequente a razão da propositura da presente demanda, uma vez que, nos autos do processo 0036927-52.1995.403.6100, o procedimento já se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo sido a União Federal citada nos termos da Lei 5.869/1973. Conforme relatório processual juntado às fls. retro, houve ainda oposição de embargos à execução pela União Federal (autos do processo nº 0001669-77.2015.403.6100), na qual foi interposto recurso de apelação recebido no duplo efeito, que se encontra pendente de julgamento. Nesse sentido, promova o exequente a determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4416

PROCEDIMENTO COMUM

0016271-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016271-3) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E Proc. RICARDO MAIA AMOEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, inclusive com relação ao depósito efetuado nos autos, devendo a parte ré requerer o que for de direito (fls. 629/633), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007577-04.2004.403.6100 (2004.61.00.007577-8) - LUIZ VERONESE X MARIA DO CARMO TEMPORINI VERONESE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da demanda, no lugar de Banco Nossa Caixa S/A, BANCO DO BRASIL S/A. Com o retorno dos autos, intimem-se os autores, para que requeiram o quê de direito (fls. 276/281v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0020396-31.2008.403.6100 (2008.61.00.020396-8) - ELSA SEVERINO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 436/440. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se a ré para que, primeiramente, comprove a alteração da situação financeira da mesma, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002815-06.2014.403.6128 - AERCAMP IND E COM DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 258/276: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da réu, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0006925-64.2016.403.6100 - LUIS DE SOUSA NETO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para ciência do despacho de fls. 88 e do documento juntado pela União (fls. 89/90). Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 15 dias. Int.

0018310-09.2016.403.6100 - EDUARDO ALVES VILELA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

EDUARDO ALVES VILELA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi autuado, em 02/09/2008, por omissão de receitas bancárias não justificadas, nos anos de 2002 a 2006, e de ganho de capital no ano de 2006. Afirma, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.966/14, optou por aderir ao benefício mediante pagamento à vista do valor devido, com os abatimentos cabíveis. Alega que, em 25/08/2014, realizou o pagamento da dívida à vista (R\$ 172.854,13). Mas, por excesso de zelo, aderiu ao parcelamento em 180 parcelas. Alega, ainda, que o parcelamento foi rescindido, sob o argumento de que não foram cumpridas as normas que regem o parcelamento, como efetuar o recolhimento das prestações devidas até o mês anterior ao período da consolidação do parcelamento. Acrescenta que, apesar de ter havido o pagamento antecipado, em 25/08/2014, considerou-se que, depois dessa data, até a consolidação, não houve o pagamento de nenhuma outra parcela, no total de 13 (de 08/14 a 09/15). Sustenta ter liquidado seu débito, com os benefícios da lei, ou seja a exclusão da multa (100%) e redução dos juros em 45%. Alega que, possivelmente, a diferença no recolhimento está no fato de não calcular juros sobre a multa, o que elevaria o valor para R\$ 219.177,25. No entanto, prossegue, a multa não é devida para o pagamento à vista. Acrescenta que, assim, o valor apurado como diferença foi de R\$ 46.323,12, que devidamente corrigido e acrescido de 30%, pretende levar a depósito judicial (R\$ 58.353,23). Pede a tutela de urgência para que seja suspensa a cobrança do valor pretendido e já inscrito em dívida ativa, sob o nº 80.1.16.001618-45. Pede que seja determinada a exclusão de seu nome do Cadin e demais órgãos de proteção ao crédito, apresentando como garantia um imóvel, de sua propriedade, avaliado no valor de R\$ 920.000,00. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. É que o autor afirma que houve um erro na consolidação do parcelamento, tendo realizado o pagamento à vista, apesar de ter optado pelo parcelamento em 180 meses. Com isso, foi considerada a falta de pagamento de 13 parcelas anteriores à consolidação, razão pela qual o parcelamento foi rescindido e o valor foi inscrito em dívida ativa para futura cobrança. No entanto, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que o pagamento à vista seria suficiente para a liquidação do débito ou que somente remanesceria, como devido, o valor indicado nos autos. Com efeito, a autora apresenta tabelas a fim de demonstrar que os valores apresentados estão corretos. Mas, não é possível afirmar que seus cálculos foram corretamente elaborados. Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Saliento que o depósito judicial, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser integral e em dinheiro. No entanto, o autor pretende tão somente depositar a diferença correspondente aos juros sobre a multa, conforme entendo correto (R\$ 38.353,23). Por fim, o imóvel oferecido como garantia para exclusão de seu nome do Cadin não pode ser aceito, uma vez que não há previsão legal para tanto. Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade das alegações de direito do autor, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se. São Paulo, 22 de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4454

ACAO CIVIL PUBLICA

0012257-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025844-38.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP(DF023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E PR025528 - FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUZA) X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS(DF031841 - JOAO MANUEL PINHO OLIVEIRA ROQUE E DF023090 - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA)

Fls. 955/960 - Diante da decisão proferida pelo STJ, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, prestando-se as informações solicitadas.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8378

EXECUCAO DA PENA

0000657-52.2010.403.6181 (2010.61.81.000657-7) - JUSTICA PUBLICA X RENATA DE SOUZA NASCIMENTO(SP146366 - CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ E SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS E SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Em face do requerido às fls. 211, designo audiência de justificativa para o dia 28/09/2016, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Expeça-se carta precatória. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 8385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUSA(SP265101 - ANDREA RODRIGUES PAES) X CLAUDECIR QUIRINO(SP268184 - CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ) X JOHNNY SANTOS DA SILVA(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

1. Considerando que os réus ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUSA e JOHNNY SANTOS DA SILVA encontram-se presos, conforme certidão de fl. 613, expeça-se, com urgência, as guias de recolhimento provisória em nome dos referidos réus, encaminhando-as aos Juízos competentes para a execução de suas penas. 2. Fl. 613: Intime-se JOHNNY SANTOS DA SILVA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor, que deverá apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação das razões. 4. Anote-se no sistema processual o novo defensor constituído por ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUSA e intime-o para que ratifique ou não o recurso de apelação interposto pela defensora anterior à fl. 601, considerando que ANTONIO FRANCISCO optou por não recorrer da sentença (fl. 603). Em caso positivo, deverá apresentar suas razões de apelação no prazo legal. 5. Com as razões de recurso e retorno dos mandados de intimação, cumpra-se o item 4, de fl. 608.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008473-23.2004.403.6108 (2004.61.08.008473-0) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO ESTRELLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL) X IRINEU APARECIDO SACCHI(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Dra JULIANA FALCI MENDES OAB/SP 223.768 - Fls. 725 - Defiro. (Deverá a instituição financeira demonstrar o que já foi pago e depositar em conta bancária a ser criada por este juízo).

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012378-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA DE MENDONCA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP210968E - DIOGENES GUANAES DOS SANTOS E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP210532E - PRISCILA DE FATIMA LOPES BARTO E SP209144E - WELLINGTON FERREIRA ROMÃO MONTEIRO E SP212828E - DENIS DE ABREU DUARTE)

Autos nº 0012378-64.2011.403.6181Fls. 658/670: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de ÂNGELA MARIA DE MENDONÇA, denunciada pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, porque teria obtido, para Antônio Augusto Caveiro, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante concessão fraudulenta de benefício assistencial ao citado idoso, gerando prejuízo de R\$ 22.437,44. Sustenta, em síntese, as seguintes teses defensivas: i) inépcia da denúncia, por estar amparada unicamente no depoimento do Sr. Antônio Augusto Caveiro; ii) erro de proibição; iii) atipicidade da conduta; e iv) ausência de justa causa para a ação penal. Reitera a apresentação do rol de testemunhas de fl. 649.O Ministério Público Federal alega a inexistência de quaisquer das causas de absolvição sumária constantes do art. 397, do Código de Processo Penal.É a síntese do necessário. DECIDO.Não assiste razão jurídica à acusada.No presente caso, tenho que a denúncia ofertada preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, eis que contempla a narrativa de fato típico, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação da acusada, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Tal circunstância é suficiente para possibilitar o pleno exercício da defesa e, por conseguinte, dar início à persecução penal na via judicial. Por outro lado, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. As teses referentes ao erro de proibição escusável e à atipicidade da conduta, tal como postas na resposta à acusação, confundem-se com o mérito da ação penal, de modo que devem ser discutidas com a profundidade necessária, mediante a produção de provas sob o crivo do contraditório no âmbito da instrução criminal.Cabe destacar, por fim, que a decisão sobre a resposta à acusação não tem de ser exauriente de todos os argumentos levantados na defesa preliminar, sendo suficiente conter fundamentos objetivos, concisos e, especialmente, se conclui que as alegações defensivas confundem-se com o mérito e que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. A propósito: RHC n. 61.462/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2016.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 03/11/2016 ÀS 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 518) e pela defesa (fl. 555). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.

0014912-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON ROCHA MARQUES DE LIRA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM)

Autos nº 0014912-39.2015.403.6181Fls. 36/42 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de JEFFERSON ROCHA MARQUES DE LIRA, na qual pretende demonstrar a atipicidade da conduta descrita na denúncia em razão da ausência de potencialidade lesiva.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JEFFERSON ROCHA MARQUES DE LIRA, dando-o como incurso no art. 342 do Código Penal. Segundo a denúncia, JEFFERSON, em audiência trabalhista realizada na data de 10/06/2014, com a finalidade de produzir prova oral injustamente favorável à reclamada da ação, fez afirmações sabidamente falsas, de modo consciente e voluntário. Afiança o réu, na resposta à acusação, que o depoimento por ele prestado, na qualidade de testemunha, não possuía a menor possibilidade de influir no julgamento da ação trabalhista na qual depôs. Requer, ao final, a sua absolvição sumária, na forma do art. 397, III, do CPP. Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 342 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração da alegada ausência de potencialidade lesiva da conduta.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 29/11/2016, ÀS 15:30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se o MPF e a

DPU.*****Autos nº 0014912-39.2015.403.6181Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi pessoalmente citado para apresentar resposta à acusação em 17/05/2016, deixando transcorrer o prazo previsto no art. 396 sem qualquer manifestação. Determinou-se, então, a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, a qual apresentou a resposta de fls. 36/42. Diante da manifestação da DPU, foi proferida a Decisão de fls. 45/46, afastando quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado e designando audiência de instrução. Ato contínuo, foi juntada aos autos petição de defensor constituído, na qual requer a juntada do instrumento de procuração e vista dos autos para oferecimento de resposta prévia. Considerando, todavia, conforme já destacado, que o prazo do art. 396 transcorreu sem qualquer manifestação do réu; que a DPU já apresentou peça de defesa e que a decisão de fls. 45/46 já se encontra, inclusive, registrada em livro próprio, indefiro a reabertura do prazo para apresentação de defesa prévia.Determino, contudo, a anotação do nome do advogado ARNALDO DOS SANTOS JARDIM, OAB nº 185717/SP, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos do processo. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007842-54.2004.403.6181 (2004.61.81.007842-4) - JUSTICA PUBLICA X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO(SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

I- Tendo em vista o certificado em fl. 531, intime-se a defesa para que providencie a apresentação da testemunha Antônio Paulino da Silva à audiência de fl. 451 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 451.

0001686-74.2009.403.6181 (2009.61.81.001686-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTTI) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS)

I- Fls. 748/764: indefiro o pedido de redesignação da audiência de fl. 644, adotando os argumentos lançados pelo MPF em fls. 767/768. Conforme bem apontado na cota ministerial, a defesa foi intimada da data da audiência quase um mês antes do acusado receber a viagem, não se justificando a movimentação de todo o aparato judicial para realizar novas intimações. Intime-se.II- Tendo em vista a informação de que houve a efetiva intimação da testemunha Liliane Liberato Miro (fls. 772/776) para o ato indicado na carta precatória nº 396/2016, solicite-se a devolução das cartas precatórias nº 492/2016 (distribuída sob o nº 5018924-94.2016.4.04.7200/SC) e 493/2016, independente de cumprimento. III- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 644

0003229-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DIAS LAGE(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP320263 - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO) X ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM) X EVANDRO VIEIRA DE BARROS(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

I- Fls. 960/961: intime-se a defesa de Marco Aurélio Dias Laje para que providencie a apresentação da testemunha Romildo Rodrigues de Carvalho à audiência de fl. 907 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 907.

0004371-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON RAMOS PROCOPIO(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO)

I- Fls. 288/289: defiro. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária do Distrito Federal para oitiva da testemunha Andrea Karine Assunção, nos termos requeridos pelo MPF, solicitando-se seu cumprimento no prazo de sessenta dias, a fim de evitar atrasos ainda maiores no andamento deste feito. Outrossim, pelo mesmo motivo, solicite-se ao juízo deprecado a realização do ato pela forma convencional, sem o emprego de videoconferência, dada a indisponibilidade de datas próximas nas duas únicas salas deste fórum destinadas a este fim. Instrua-se a carta precatória, outrossim, com o envelope trazido aos autos pelo MPF, que deverá ser desentranhado.II- Intimem-se, inclusive da expedição da carta precatória.

0002843-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IURI CONRADO POSSE RIBEIRO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

I- Fls. 564/566: intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de três dias, sobre o endereço da testemunha Alexandre Castro Caldas.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 519.

0007242-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI OLIVEIRA MARTINS(SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO)

I- Fl. 245: tendo em vista que a defesa informou o mesmo endereço em que o acusado já havia sido procurado e não localizado, conforme certificado em fl. 242, apenas acrescentando a informação cs 01ao endereço, considero como não atendida a determinação de fl. 243, uma vez que, diante do teor da certidão de fl. 242, na qual consta que o acusado é antigo morador do endereço diligenciado, o mero acréscimo da informação cs 01ao endereço não será suficiente para a localização do acusado, não se justificando a realização de nova diligência no mesmo local em que já foi procurado. Decreto, assim, a revelia do acusado.II- Intime-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 232.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7040

HABEAS CORPUS

0009796-18.2016.403.6181 - MAURICIO FIORE(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP208276 - RAFAEL MAFEI RABELO QUEIROZ) X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X COMITE OLIMPICO INTERNACIONAL X COMANDO DA FORCA DE SEGURANCA NACIONAL

S E N T E N Ç A Vistos.A. RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Davi de Paiva Costa Tangerino e Rafael Mafei Rabelo Queiroz em favor de MAURICIO FIORE, apontando como autoridades coatoras o Comitê Olímpico Internacional, o Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo e o Comando da Força de Segurança Nacional. Alega-se, em síntese, que as autoridades impetradas, com fundamento no artigo 28 da Lei nº 13.284/2016, estariam retirando cidadãos que portam cartazes com dizeres políticos dos locais oficiais dos Jogos Olímpicos Rio 2016. Indica ainda, que, conforme notícia divulgada no sítio G1, a organização olímpica teria afirmado que não será tolerada a exibição de cartazes de protestos políticos em arenas. Quem insistir será retirado do local, segundo declarou o diretor de Comunicações da Rio-2016, Mario Andrade, após casos de torcedores expulsos terem circulado por redes sociais no sábado. Desse modo, postulam os impetrantes a concessão de liminar para assegurar que o paciente possa portar e ostentar cartaz, no tamanho de uma folha de cartolina ou menor, com os dizeres Declaration of Human Rights. Article 19. Everyone has the right to freedom of opinion and expression. Fora Temer, no jogo de futebol feminino a ser disputado no dia 12 de Agosto de 2016, às 19 horas, na Arena Corinthians, um dos locais oficiais dos Jogos Olímpicos Rio 2016. É a síntese do necessário. Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito. Nos termos do inciso LXVIII do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, o habeas corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, não verifico qualquer ameaça de violência ou de coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar o manejo do habeas corpus. Isso porque, na verdade, os impetrantes objetivam impugnar as regras estabelecidas para ingresso nas dependências dos locais oficiais dos Jogos Olímpicos Rio 2016, matéria de cunho nitidamente cível. Trata-se da discussão dos limites do direito de expressão, sob alegação de censura prévia do caráter político, assunto distante da liberdade de locomoção prevista no inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal. Assim, resta clara a inadequação da via eleita, devendo os impetrantes ingressarem com o instrumento processual adequado a fim de assegurar seus interesses. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual pondera pelo descabimento do habeas corpus quando ausente ameaça ou coação a direito de locomoção: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTROVÉRSIA RELACIONADA COM O IMPEDIMENTO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DE ENTIDADE PÚBLICA. SUPOSTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NATUREZA CÍVEL DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU COAÇÃO A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O habeas corpus tem como escopo a proteção da liberdade de locomoção e seu cabimento tem parâmetros constitucionalmente estabelecidos, justificando-se a impetração sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder, sendo inadequado o writ quando utilizado com a finalidade de proteger outros direitos. Precedente: HC (AgR) nº 82.880/Sp, Tribunal Pleno, DJ de 16.05.2003 (...) (STF, ED em HC em AgR n. 101136, Rel. Min. Luiz Fuz, j. 21.08.12). C. DISPOSITIVO Em face do exposto, diante da inadequação da via eleita, extingo o processo, sem resolução de mérito, utilizando, por analogia, o artigo 485, incisos I e IV, 3º, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 10 de agosto de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO, JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003704-44.2004.403.6181 (2004.61.81.003704-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE CARLOS GARCIA(SP031387 - PAULO EDSON MARQUES E SP075474 - TELMA CRISTINA MARIANO E SP301371 - PAULA CRISTINA MARIANO MARQUES E SP318099 - PAULO EDSON MARIANO MARQUES)

Intime-se a defesa constituída para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0005787-57.2009.403.6181 (2009.61.81.005787-0) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL MESSIAS DURANTE(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP177338 - PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MICHEL MESSIAS DURANTE, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 22 de novembro de 2007, o réu MICHEL, na qualidade de representante legal da empresa Nilin Comercial de Presentes Ltda - ME, teria exposto à venda e mantido em depósito mercadorias de procedência estrangeira, adquiridas em razão de atividade comercial, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas da respectiva documentação legal. A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2012 (fls. 100/101). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 140/141). O réu foi citado (fls. 149/150). Foi realizada audiência em 07 de julho de 2014, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 152). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 181). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme asseverou o próprio órgão acusador à fl. 181, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHEL MESSIAS DURANTE, filho de Celso Durante e Guiomar Fuzaro, nascido em 13 de fevereiro de 1981, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 24727899 SSP/SP e do CPF nº 221.065.228-60, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 29 de julho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

0004257-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO (SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA DA CUNHA BUENO E SP249995 - FABIO SUARDI DELIA E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE (SP141674 - MARCIO SABOIA) X JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Fls. 1351/1352: Defiro o quanto requerido pela defesa constituída do réu Bruno, concedendo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para as defesas dos acusados, estabelecendo as seguintes datas: Defesa constituída pelo réu BRUNO: autos disponíveis a partir do dia 29/08/2016, devendo a devolução ocorrer impreterivelmente até o dia 02/09/2016; Defesa constituída pelo réu JÚLIO: autos disponíveis a partir do dia 05/09/2016, devendo a devolução ocorrer impreterivelmente até o dia 09/09/2016. Fica facultado às defesas retirarem os autos antes das datas estabelecidas, respeitando a ordem estabelecida, ocasião em que o prazo de 05 (cinco) dias se iniciará no primeiro dia útil subsequente à carga dos autos. Intimem-se.

0010785-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ENIEDSON PRUDENCIO DA SILVA (SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO) X CRISTIANO BENTO DE SOUZA X RODNEI DE JESUS COSTA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X MAURICIO DA SILVA LIMA X ALDEMIR DA SILVA LIMA

Fls. 1090: defiro parcialmente o quanto requerido pelo órgão ministerial, devendo ser oficiado ao Depósito de Armas e Objetos do Fórum Central Criminal Estadual para que dê a destinação legal ao armamento apreendido nos presentes autos encaminhando-se ao Exército Brasileiro para destruição. Deverão ser destruídos ainda os celulares, bem como o relógio apreendidos nos autos tendo em vista serem produtos de crime. Indefiro a devolução do relógio de pulso por considerar inviável tendo em vista que desde sua apreensão, há mais de cinco anos, não houve qualquer pedido de restituição, o que demonstra evidente desinteresse e ainda, a impossibilidade de localizar o legítimo proprietário. Os termos de entrega e/ou destruição deverão ser encaminhados a este Juízo para instruir os autos. Com a chegada dos referidos termos, remetem-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes. DESPACHO PROFERIDO AOS 29/04/2016, FLS. 1075 Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1023/1027 para os réus CARLOS ENIEDSON PRUDÊNCIO DA SILVA e RODNEI DE JESUS COSTA, certificado a fl. 1070, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação dos réus, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que absolveu os réus quanto ao delito previsto no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal e condenou o réu CARLOS ENIEDSON PRUDÊNCIO DA SILVA à pena corporal de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, e o réu RODNEI DE JESUS COSTA à pena corporal de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 217 (duzentos e dezessete) dias-multa, por terem eles violado a norma do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II por dezoito vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se email às VECs de Franco da Rocha/SP e de São Paulo/SP a fim de tornar as Guias de Recolhimento definitivas. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastrem-se os réus CARLOS e RODNEI no rol dos culpados. Intimem-se os réus CARLOS e RODNEI para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 56 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a destinação a ser dada aos materiais apreendidos nos autos (fls. 120/123), ainda não devolvidos (fls. 147/168), encaminhadas ao Depósito da Justiça Estadual conforme consta às fls. 193/195. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição tão somente com relação aos réus CARLOS ENIEDSON e RODNEI. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus CARLOS ENIEDSON PRUDÊNCIO DA SILVA e RODNEI DE JESUS COSTA. Após, sobreste-se o feito a fim de aguardar a decisão do Agravo em Recurso Especial com relação aos réus ALDEMIR DA SILVA LIMA, MAURÍCIO DA SILVA LIMA e CRISTIANO BENTO DE SOUZA a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme determina a Resolução nº CJF-RES-2013/000237, de 18/03/2013. Intimem-se as partes.

0007675-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOILSON MACIEL(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE X NARCISO MATOSO SCHENAIDER(MS010481 - Solange H.Terra Rodrigues)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão de fls. 1487/1488, certificado a fl. 1491vº, em que o Ministro Francisco Falcão não conheceu do recurso de agravo interposto pelo réu MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE, bem como o trânsito em julgado certificado às fls. 1484 para o Ministério Público Federal e para os réus JOILSON MACIEL e NARCISO MATOSO SCHENEIDER referente ao acórdão de fls. 1447 em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento aos recursos de JOILSON MACIEL e MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE e deram parcial provimento ao recurso de NARCISO MATOSO SCHENAIDER, para absolvê-lo da imputação do delito previsto no art. 35 c. c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, resultando em uma pena para o réu JOILSON MACIEL de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão além do pagamento de 1924 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput e 35 c.c. art. 40, I, todos da Lei 11.343/06 em concurso material; para o réu MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE uma pena de 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses, e 13 (treze) dias de reclusão além do pagamento de 1880 dias-multa, também pela prática do crime previsto no art. 33, caput e 35 c.c. art. 40, I, todos da Lei 11.343/06 em concurso material e por fim, uma pena para o réu NARCISO MATOSO SCHENEIDER de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 dias-multa, pela prática do delito do art. 33, caput, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se email às VECs de São Paulo e da 1ª Vara de Execução Criminal de Campo Grande/MS com cópia do acórdão, da decisão e dos respectivos trânsitos em julgado para tornar as Guias de Recolhimento definitivas. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastrem-se o réu no rol dos culpados. Intimem-se os réus JOILSON e NARCISO para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze). Em face de o réu MARLON RICARDO ter sido assistido por Defensor Público Federal durante a persecução penal, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950. Oficie-se o FUNAD, bem como a Polícia Federal para que providenciem a retirada do telefone celular apreendido o qual foi dado perdimento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus JOILSON MACIEL, MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE e NARCISO MATOSO SCHENEIDER. Intimem-se as partes.

0005923-78.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILENA GENTIL(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CINTIA CRISTINA FLORIO GONCALVES X CARLOS ALBERTO RAMOS DE LIMA X WILTON PEDRO SILVA X NEUSELI CARDOSO FERREIRA X ELSON PIRES NUNES X ROBERTA DEL FREU POLEN X EDNEIDE BEZERRA DA SILVA X ALCIONE RIOS DE MATOS X ROSIMEIRE DAVID ARAUJO PINHEIRO X LIDIA SANTOS

SENTENÇA TIPO DVistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MILENA GENTIL, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito descrito no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Aduz a peça acusatória que em 22 de outubro de 2009 a denunciada subtraiu para si a quantia de R\$ 731,56 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), mediante o pagamento fraudulento de quatro boletos bancários à Caixa Econômica Federal, efetuados com cartão clonado. Segundo consta, o fato foi apurado a partir de investigação denominada Operação Tentáculos, que apurou a existência de diversas fraudes bancárias na cidade de São Paulo. Narra a denúncia que, ouvida em sede policial, a denunciada atribuiu os pagamentos a um motoboy, mas não logrou êxito em localizá-lo. A denúncia, fls. 467/468, foi instruída com Inquérito Policial (fls. 02/462) e recebida em 15 de outubro de 2015 (fl. 470). A acusada foi devidamente citada (fls. 484/485), afirmando não ter condições para constituir advogado, motivo pelo qual lhe foi nomeada a defensoria Pública da União para atuar na defesa (fl. 487). A resposta à acusação foi apresentada à fl. 489, resguardando-se ao direito de se pronunciar sobre o mérito após a instrução. Em decisão de fls. 490/491 não se vislumbrou a possibilidade de absolvição sumária da ré, determinando-se o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução. Após, às fls. 492/494, a ré constituiu advogado particular, apresentando nova resposta à acusação. Realizada audiência de instrução em 14 de abril de 2016, foi interrogada a ré, conforme fl. 519 e mídia audiovisual de fl. 520. A testemunha arrolada pela defesa, SIDNEI PEREIRA LACERDA, não foi localizada (fl. 514), tendo restado preclusa sua oitiva, conforme fl. 521. Na fase do artigo 402 do Código Penal, as partes nada requereram (fl. 521). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 524/525, pugnando pela condenação da acusada nos termos da denúncia, afirmando estar comprovada a materialidade e autoria do delito. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 530/533, pugnando pela absolvição da ré sob a alegação de ausência de provas de autoria e dolo. Afirmou que a acusada foi mera beneficiária da fraude sem intenção dolosa, não tendo praticado qualquer ato para a consumação da subtração. Informações criminais da acusada juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 155, 4º, inciso II do Código Penal, in verbis: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza. (...) Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia não procede, senão vejamos. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, dentre os quais se destacam: relatório de inteligência de fls. 06/23; pesquisa de fls. 50/59; boletos descritos às fls. 44 e 309/verso; ofício do Banco Bradesco informando que o Boleto pago com cartão fraudulento teria a ré MILENA como sacada (fl. 127). No caso em tela, em que pese comprovada a materialidade, não se afigura clara a autoria do delito, pois inexistem provas sobre quem teria de fato efetuado o pagamento dos boletos com cartão clonado. Inicialmente, imperioso frisar que o Relatório de Análise de Fraudes Bancárias de fls. 05/23 constatou a existência de fraudes em prejuízo da Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 216.319,46, no período de 08/10/2009 a 08/02/2010, através de pagamentos feitos por meio de cartões clonados. Ocorre que, mesmo após as investigações, não foi possível identificar os responsáveis pelas fraudes, conforme bem ressaltou a autoridade policial no momento da conclusão do Inquérito (relatório de fls. 402/405). Embora documentalmente conste que a ré MILENA restou favorecida pelo pagamento de três boletos (fls. 47, 49, 81, 91, 102, 121, 127, 138, 144, 293/301, 306 e 312), não há qualquer documento, assinatura, imagens gravadas em vídeo ou testemunha que ateste ter sido esta a autora da fraude, isto é, que tenha clonado o cartão, efetuado o pagamento junto ao caixa eletrônico ou mesmo dado ordens para que terceiro o fizesse dolosamente. Interrogada em Juízo, a acusada negou a acusação, dizendo nada saber sobre cartões clonados. À época dos fatos, entregou os boletos a um motoboy que trabalhava na Rua do Grito, onde era o escritório da sua empresa. O conheceu ali e usou os serviços desse único motoboy por alguns meses. Ele se chamava Sidnei Pereira Lacerda. Acabou localizando o nome dele depois de procurar em seus arquivos. Na polícia federal não mudou a versão dos fatos. O motoboy era vinculado a uma empresa e fazia serviços particulares para ela. Ainda, quando ouvida em 2011, não sabia de fato identificar o motoboy, acabou encontrando os dados qualitativos dele em papéis antigos, que foi procurar depois. Pagava o motoboy em dinheiro, por cada corrida que ele fazia. É empresária há mais de dez anos, no ramo de consórcios. Não tinha motivo nenhum em ter esse lucro de 700 reais, a acusação lhe parece descabida (mídia audiovisual de fl. 520). As declarações da acusada estão em total conformidade com o depoimento prestado junto à Polícia Federal no ano de 2011, o qual consta da fl. 138. O motoboy contratado, SIDNEI PEREIRA LACERDA, não foi localizado (fl. 514), não tendo sido ouvido como testemunha. Assim, se os boletos foram pagos com cartões clonados, não há como se atribuir a autoria da fraude à ré, sendo plenamente verossímil sua versão defensiva de que teria contratado um motoboy para realizar os pagamentos, tendo entregado dinheiro em espécie a este. Seria demasiado exigir à ré que comprovasse, no ano de 2016, a contratação de um motoboy em 22 de outubro de 2009, quando é completamente sabido que no mundo empresarial a contratação desse tipo de serviços é diária e corriqueira. Ora, a existência de supostas incongruências e contradições nas versões defensivas da ré, apresentadas perante a autoridade policial e em Juízo, não podem servir de base a uma condenação criminal como pleiteou o Parquet em suas alegações finais. Aliás, este Juízo sequer vislumbra as contradições afirmadas pelo Ministério Público, pois os depoimentos fornecidos pela acusada estão consonantes e uniformes. Com efeito, incumbe à acusação provar todos os elementos do crime, inclusive o dolo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não tendo o Ministério Público Federal se desincumbido de seu ônus. Isso porque a garantia da liberdade individual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, sendo que a dúvida sobre a autoria deve ser interpretada em favor do acusado em processo penal, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II. Assim, inexistindo qualquer prova a corroborar a versão da acusação, não havendo também como desacreditar a versão defensiva da ré, sendo de rigor a absolvição. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER a ré MILENA GENTIL em relação ao crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 29 de julho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF inicialmente em desfavor de FARIZE HABKA, qualificada nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, nos anos calendários de 2009 e 2010. Consta da denúncia que a ré omitiu informações em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física nos referidos anos, relativas à integralização de capital social de empresa da qual era sócia (FZ Administração de Bens Próprios Ltda.); aquisição de cotas sociais de diversas outras empresas (Supermercados General Jardim Ltda.; Faria Lima Ltda., Guaicurus Ltda., Savana Ltda., Casper Libero Ltda., Angélica Ltda. e Santo Amaro Ltda.), além de créditos em conta corrente de origem não comprovada. Segundo a exordial, instaurado o respectivo processo administrativo fiscal e efetuadas as diligências pertinentes, foi lavrado Auto de Infração, com crédito tributário definitivo total apurado em R\$ 2.337.468,18 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), valor este atualizado em 30 de maio de 2014 (fl. 16). A denúncia (fls. 175/177), acompanhada de cópia integral do processo administrativo fiscal (fls. 02/170), foi recebida em 20/08/2015 (fls. 178). Informações criminais e folhas de antecedentes da acusada juntadas em apenso. Devidamente citada (fl. 193/verso), a ré apresentou resposta à acusação às fls. 194/197, pugnando por sua inocência e reservando-se ao direito de discorrer sobre o mérito após a instrução. Em decisão proferida aos 10 de novembro de 2015 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 198/199). Designada audiência de instrução para dia 07 de abril de 2016, foi interrogada a ré, conforme fl. 235 e mídia audiovisual de fl. 236. O Ministério Público federal não arrolou testemunhas, sendo que a única testemunha arrolada pela defesa não compareceu. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, conforme Termo de fl. 237. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva (fls. 241/244). A defesa apresentou memoriais às fls. 252/262, pugnando pela improcedência da ação. Afirmou que o auditor fiscal teria considerado a movimentação financeira da ré de forma equivocada, pois não levou em conta os débitos. Alegou que o imóvel apontado pela Receita Federal teria sido doado pelo pai da ré, sendo que as cotas das empresas não representaram movimentação financeira, ressaltando haver discussão sobre a constituição do crédito tributário na esfera cível. Requereu a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime acima transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.720621/2014-45, juntado integralmente aos autos na mídia de fl. 89. A análise destes permite aferir a legalidade do feito, o qual foi constituído através de: Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 03/04 da mídia); Termo de Início de Fiscalização (fls. 06/09); Termo de Intimação e Diligência Fiscal (fls. 12/15); Autos de Infração (fls. 150/205); Termo de Encerramento (fl. 206) e Relatório do Trabalho Fiscal (fls. 207/215). Ademais, os documentos de fls. 10, 16, 19/20, 32, 63, 68, 73/74, 80, 83 atestam que a ré teve ciência dos atos praticados e, inclusive, acompanhou a autuação administrativa através de advogado (fls. 24/30). Ainda, em face da constituição do crédito a ré apresentou Impugnação, conforme fls. 266/274 da mídia de fl. 89, julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo aos 04/03/10, fls. 295/311. Foi exercido, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa. Conforme o Acórdão n. 16-65.695 acima citado, a ré sequer contestou ganhos de capital auferidos na alienação de bens, insurgindo-se apenas contra a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto e de depósitos bancários de origem não comprovada. Não obstante, vem nesta ação penal contestar o imóvel situado na Rua Santa Justina, n. 215, apartamento n. 81, Bairro Jardim Paulista. Ora, a impugnação na esfera penal de matéria sequer contestada na esfera administrativa, desacompanhada de provas (pois a ré não demonstrou que efetivamente se tratou de doação), revela verdadeira má-fé por parte desta, a qual deixou de contestar a matéria na esfera competente e pretende retomar a discussão neste feito, infundadamente. A análise do processo administrativo ainda permite verificar que a acusada não apresentou qualquer documentação comprobatória acerca da venda de participação societária na empresa Futurama Supermercado, assim como não comprovou a redução de sua disponibilidade em dinheiro (fl. 305 da mídia de fl. 89). Isso demonstra que os fatos apurados pela Receita Federal não foram desconstituídos pela contribuinte durante o processo administrativo, mesmo após o exercício do contraditório. Aliás, a ré não demonstrou interesse em atender as exigências de documentos feitas pela fiscalização. O acórdão consignou que a despeito das várias intimações que lhe foram encaminhadas, a contribuinte atendeu apenas uma, ainda assim parcialmente (dos nove itens solicitados, apenas um foi atendido), fl. 310. Além disso, afirma-se haver discussão sobre a constituição do crédito na esfera cível, mas nenhuma prova foi produzida nos autos nesse sentido. Ora, é certo haver independência entre as esferas cível, administrativa e penal, não estando este Juízo vinculado à decisão da Receita Federal. No entanto, por consistir o Auto de Infração (ato que de fato constituiu o crédito impugnado) em ato administrativo, está revestido da presunção de legalidade e veracidade, o que gera a inversão do ônus da prova ao contribuinte para atestar a ocorrência de equívoco ou ilegalidade na esfera administrativa. Assim, sendo o direito à liberdade bem supremo, admite-se a discussão do crédito na esfera penal, desde que lastreado em provas inequívocas, pré-constituídas e trazidas pelo réu, o que não se verifica no caso em tela. Apesar de afirmar estar evidente não ter havido qualquer ato de sonegação por parte da acusada (fl. 256, parágrafo 5 dos autos), a defesa não juntou documento suficientes a comprovar suas afirmações e desconstituir o que ficou consignado pela autoridade administrativa. Destarte, resta incontroversa a omissão de informações à Receita, que causaram supressão de tributos ao Fisco Federal. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, fl. 85. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda

Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fl. 85. Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta também está devidamente comprovada. Ouida em Juízo, a ré negou a acusação, afirmando que nunca teve a intenção de reduzir, omitir ou sonegar tributos. Em relação ao imóvel, disse que o recebeu de seu pai, o qual lhe teria doado o bem. Disse que no ano de 2009 deixou a sociedade Mercado Futurama e as cotas foram redistribuídas na família, entre ela e seus irmãos, para a aquisição dos demais supermercados: General Jardim Ltda.; Faria Lima Ltda., Guaicurus Ltda., Savana Ltda., Casper Libero Ltda., Angélica Ltda. e Santo Amaro Ltda.. Nessas operações, não houve transação financeira, mas apenas redistribuição de cotas. Não ganhou nada com isso, não confirma a movimentação financeira lida em audiência e citada por esta magistrada em interrogatório (mídia audiovisual de fl. 236). Em que pese as informações da ré, estas não restaram demonstradas. É certo consistir o interrogatório judicial em meio de prova, além de meio de defesa. Ocorre que simples alegações, desacompanhadas de elementos mínimos de prova, não são suficientes para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo, no caso, o crédito tributário. Note-se que, indagada sobre as movimentações bancárias, como os depósitos de altos valores (como os de vinte e cinco mil reais à fl. 112, quinze mil reais à fl. 113, vinte mil reais à fl. 117), a ré não soube justificar, não esclarecendo ao Juízo se se tratavam de despesas pessoais, despesas da pessoa jurídica ou a origem (mídia audiovisual de fl. 236). Ora, conforme bem consignou o acórdão exarado pela autoridade fiscal, não basta ao contribuinte identificar o responsável pelo crédito em sua conta bancária para que o depósito bancário seja considerado como de origem comprovada. É necessário que se comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a que título esse depósito foi efetuado, a fim de que se possa determinar sua natureza tributável ou não, o que NÃO ocorreu no caso em tela. Imperioso frisar que o elemento subjetivo (dolo) não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão para que se configure o tipo penal. Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). A opção de não declarar informações relevantes ao Fisco que dariam ensejo à cobrança de diversos tributos federais, de valor significativo, reveste-se de dolo, sendo o delito claro e de fácil compreensão. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR a ré FARIZE HABKA, qualificada nos autos, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais** Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade da ré é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A análise do apenso respectivo permite constatar não possuir a ré maus antecedentes; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As conseqüências do crime consistem em causa de aumento específica prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, a serem consideradas na terceira fase da dosimetria; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, não tendo havido confissão por parte da ré. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Incide a causa de aumento prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, inexistindo causa de diminuição de pena a ser valorada. Considerando o valor sonegado de R\$ 2.337.468,18 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), valor este atualizado em 30 de maio de 2014 (fl. 16) e o intervalo de aumento de 1/3 até a metade, aumento a pena em fração intermediária, de 2/5, pois expressivo o montante, principalmente se considerado o Imposto sobre a renda de pessoa física, sendo que o valor pendente de atualização há mais de dois anos. Logo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 14 (catorze) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, requereu o Ministério Público Federal fosse considerado o crime continuado, conforme previsão do artigo 71 do CP. Com efeito, entende este Juízo que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de um tributo federal: IRPF durante os anos calendários de 2009 e 2010, devem incidir a segunda regra. Assim, em razão de ter sido a conduta praticada por dois anos calendários seguidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento mínimo de 1/6 previsto pelo artigo 71 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada. Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a

entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a acusada tem o direito de apelar em liberdade. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;4) Intime-se a ré para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 26 de julho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0010137-78.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE JESUS PASSOS(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X DAVID DA SILVA FERNANDES(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus ANDERSON DE JESUS PASSOS e DAVID DA SILVA FERNANDES às fls. 264 e 266, em face da manifestação expressa de seus desejos de apelar da sentença. Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação. Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intemem-se as partes.

Expediente N° 7057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010581-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO(MT007166B - ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E MT009504 - DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA E MT017563 - LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ)

Designo audiência de oitiva das testemunhas comuns para o dia 23 de novembro de 2016, às 14:15h. Intemem-se as partes.

Expediente N° 7058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006223-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVINA RAMOS SAMPAIO X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA E SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Fls. 335/336: Vistos. Defiro o pedido tão somente para carga rápida para fim de extração de cópias, porquanto o prazo é comum a todas as acusadas. Anote a Secretaria a juntada da Procuração.

Expediente N° 7059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011745-92.2007.403.6181 (2007.61.81.011745-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR JOAO DE OLIVEIRA(PE016464 - JOSE AUGUSTO BRANCO) X VALDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(PE017539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO)

Indefiro o pedido de desentranhamento das cartas precatórias, tendo em vista não ter sido realizada a oitiva de nenhuma testemunha, não causando nenhum prejuízo às partes. Desentranhem-se os documentos obtidos em primeira instância, com a consequente devolução dos mesmos aos respectivos titulares. Os documentos deverão ser retirados em secretaria, pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****Expediente Nº 4118****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000071-88.2005.403.6181 (2005.61.81.000071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006132-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X NELIO DOS SANTOS ROZALINO(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)**

Decisão de fls.766/767: A defesa do acusado NÉLIO DOS SANTOS ROZALINO, qualificado nos autos, apresentou resposta à acusação às fls. 746-765, pugnando pela rejeição da denúncia por inépcia e pela falta de provas. No mérito, pleiteou a absolvição. Arrolou testemunha. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Ressalto que nestes autos o réu NÉLIO DOS SANTOS ROZALINO responde apenas pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, 4º, e 288, ambos do Código Penal, tendo em vista a rejeição da denúncia no tocante ao delito do art. 159, 1º, do mesmo diploma legal. Designo o dia 05 de setembro de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para intimação e oitiva dos policiais federais arrolados como testemunhas pela acusação (fls. 436 e fls. 664/728), comunicando-se seus superiores hierárquicos. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa para comparecimento. Intime-se o Ministério Público Federal para que manifeste se possui interesse na oitiva das demais testemunhas de acusação (vítimas Ubaldino e seus familiares Ivanilda, Carolina, Karina, bem como Josuel Correa e Takao Yonamine - fls. 664/728), considerando os fatos relacionados ao réu e os crimes imputados remanescentes. Intime-se o acusado e requisite-se sua apresentação e escolta. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas do réu NÉLIO DOS SANTOS ROZALINO, bem como as certidões de objeto e pé dos eventuais apontamentos positivos, atuando-os por linha. Expeça-se o necessário para o cumprimento do presente. Intime-se. Cartas Precatórias nºs 250/2016 e 251/2016 - Encaminhadas aos respectivos juízos deprecados em 29/07/2016. Carta Precatória nº 275/2016 - Encaminhada ao juízo deprecado em 18/08/2016. Cartas Precatórias nºs 282/2016 e 283/2016 - Encaminhadas aos respectivos juízos deprecados em 23/08/2016.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES**Juiz Federal****PAULO BUENO DE AZEVEDO****Juiz Federal Substituto****CRISTINA PAULA MAESTRINI****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 2967****RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS****0004717-58.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) KANG YOL MA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X JUSTICA PUBLICA**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 84/2016 Folha(s) : 466Sentença Tipo D1. Relatório Trata-se de pedido de restituição formulado por Kang Yol Ma, relativo a bens apreendidos nos Autos nº 2009.61.13.002116-0 e nº 2009.61.13.002591-8. Em manifestação de fls. 50/52, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição, afirmando que os bens apreendidos não mais interessam para o processo. É o relatório. 2. Fundamentação A restituição pleiteada diz respeito a i) imóvel com matrícula 14.134 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fls. 04/05), ii) veículo marca GM, modelo Prisma Joy, ano 2006, placas DUF 0883, iii) veículo Toyota Corolla, ano 2003, placas EQL 7788, e iv) bens apreendidos em estabelecimento comercial do requerente em 12.08.2009 (fls. 08/11). As restrições impostas ao imóvel e veículos enumerados à fl. 02 tiveram como fundamento a acusação pelo delito do artigo 180, 1º do Código Penal, além das evidências de incompatibilidade entre o patrimônio do requerente com a capacidade econômica demonstrada à época. Já a medida de busca e apreensão em endereços do requerente teve como fundamento suposto vínculo com o comércio ilegal de pedras preciosas (fls. 27/35). Conforme sentença proferida em 21.03.2016 (Autos Nº 0003695-52.2009.403.6102), o requerente foi absolvido da imputação do artigo 180, 1º, do Código Penal, com trânsito em julgado para acusação verificado em 04.04.2016 (fls. 8112). A acusação contra o requerente nos Autos Nº 0003695-52.2009.403.6102 trata da suposta compra de diamantes de origem ilícita. Contudo, entendeu-se não haver provas suficientes para comprovar o dolo na aquisição de pedras de proveniência ilícita (fls. 7895/8055 dos autos principais). Assim, a absolvição de Kang Yol Ma nos autos principais faz desaparecer as razões que determinaram o sequestro dos bens ora pleiteados. No caso, o imóvel e veículos sequestrados nos Autos Nº 2009.61.13.002591-8, não demonstram relação com os fatos apurados nos autos principais, não havendo, pois utilidade para o processo. Quanto aos demais bens apreendidos em estabelecimento comercial do Kang em 12.08.2009, aparentam relação com a atividade comercial exercida, não havendo evidência de ligação com os crimes apurados nos autos principais. Note-se que KANG já era comerciante de joias. Portanto, não se vislumbrando possibilidade de modificação da sentença nos Autos nº 0003695-52.2009.403.6102 em prejuízo à absolvição do requerente, bem como ausente interesse para o processo na manutenção dos bens ora pleiteados, deve ser deferida a restituição, conforme previsão do artigo 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. LEVANTAMENTO DOS BENS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 386, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 131, III, e 386, parágrafo único, II, do Código de Processo Penal. A sentença absolutória, ainda que recorrível, implica a revogação das medidas assecuratórias, desde que os bens objeto da constrição não mais interessem ao processo. Caso contrário, impõe-se aguardar o trânsito em julgado. Sobre o tema, veja-se, do STF, a decisão proferida na AP470, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 26/3/2013. 2. O sequestro, de um lado, se justifica quando há indícios veementes da proveniência ilícita do bem, dando primazia à efetividade do processo penal. De outro lado, a absolvição, mesmo não transitada em julgado, afirma a presunção de inocência do acusado. Precedentes deste Superior Tribunal. 3. Na espécie dos autos, a Corte de origem não constatou necessidade de manter a constrição, o que não é sindicável em sede mandamental, porquanto vedada, aqui, a dilação probatória. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, RMS nº 49.801/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 05.04.2016, DJe 15.04.2016) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. LEVANTAMENTO DOS BENS CONSTRITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal são constrições judiciais que têm por escopo a futura indenização das vítimas, o pagamento das custas processuais e penas pecuniárias. A imposição destas medidas cautelares depende de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva. 2. Diante da absolvição do Acusado, a presunção deve agora operar em seu favor. Se antes havia indícios da autoria delitiva a justificar o sequestro dos bens, agora há sentença penal, amparada na prova colhida na fase instrutória, afirmando a sua inocência. 3. Nessa esteira, mostra-se escorreita a decisão judicial que determinou o levantamento dos bens constritos, por ser o que determina o art. 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.690/08). Precedente. 4. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com a legislação processual pertinente, mantenho-a incólume. 5. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1.254.603/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado 17.10.2013, DJe 29.10.2013) Assim, devem ser levantadas as restrições impostas aos bens indicados à fl. 02 dos presentes autos. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos dos artigos 118 e 386, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Restituam-se os bens indicados às fls. 27 verso/33 em favor do requerente, mediante termo nos autos, ressalvados os que já devolvidos anteriormente. Providencie-se a retirada de restrições sobre o imóvel e veículos indicados à fl. 02 por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis (ARISP e RENAJUD). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de agosto de 2016.

0008849-61.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUSTICA PUBLICA

Sentença Tipo D1. Relatório Trata-se de pedido de restituição formulado por Gadi Hoffman, relativo a bens apreendidos nos Autos nº 0002115-51.2009.403.6113. Aduz ter sido absolvido nos autos principais, com trânsito em julgado para a acusação, não havendo razão para manutenção da apreensão dos bens indicados às fls. 02/03. Em manifestação de fl. 04 o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição em vista da sentença absolutória em favor do requerente. É o relatório. 2. Fundamentação A restituição pleiteada diz respeito a equipamentos de avaliação/classificação de diamantes (lacre 0121570), documentos diversos (lacre 0121529) e pedras com aparência de diamantes (lacre 0121536) apreendidos em diligência efetivada em 12.08.2009. A apreensão dos bens foi efetivada por ocasião da prisão do requerente (fl. 295 dos Autos nº 0002115-51.2009.403.6113), conforme decisão da 2ª Vara Federal de Franca/SP que entendeu haver indícios da atuação no comércio de diamantes e pedras preciosas no exterior em associação com Jorge Khabbaz. As investigações resultaram na Ação Penal nº 0003695-52.2009.403.6102, com sentença em 21.03.2016, que absolveu o requerente relativamente às imputações dos artigos 180, 1º e 288, ambos do Código Penal, e 22 da Lei Nº 7.492/86, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Outrossim, a sentença transitou em julgado para a acusação em 04.04.2016 (fls. 8112). No caso, entendeu-se não haver prova da recepção das pedras encontradas em poder do requerente, considerando a versão apresentada pela testemunha Shami Gur, que afirmou ter entregado as pedras para que Gadi as avaliasse melhor. Ademais, não foram obtidas provas suficientes do dolo de Gadi, não se podendo afirmar com segurança que tinha ciência da proveniência ilícita de algumas das pedras adquiridas. Também foi decidido não estar comprovado o crime do artigo 288 do Código Penal, em vista da ausência de prova dos possíveis vínculos com Jorge, Mozair, André e Isalto. Com efeito, as evidências apuradas indicam que cada um agiu de maneira autônoma de modo a atingir objetivos próprios. Por fim, em relação ao delito do artigo 22 da Lei Nº 7.492/86, não foram obtidas provas suficientes da realização de operações financeiras pelo requerente com finalidade de evasão de divisas. Dessa forma, a absolvição de Gadi Hoffman nos Autos nº 0003695-52.2009.403.6102 faz desaparecer as razões que determinaram a constrição dos bens objeto do pedido de restituição. Não foi constatada qualquer relação dos equipamentos e documentos apreendidos em poder do requerente (lacs 0121570 e 0121529) com os fatos apurados nos autos principais, não havendo, pois, utilidade para o processo. Quanto às pedras com aparência de diamantes (lacre 0121536), a instrução processual dos autos principais revelou que pertenceriam à testemunha Shami Gur, conforme perícia que atestou compatibilidade das pedras com os encaixes para cravação existentes em anel apresentado pela testemunha. Demais disso, não existe prova de que as pedras apreendidas em poder do requerente sejam provenientes dos crimes denunciados nos Autos nº 0003695-52.2009.403.6102. Deve-se ressaltar que não foi provada a propriedade das pedras em questão pela testemunha Shami Gur. Todavia, mostra-se adequado que a restituição seja efetivada em favor daquele que portava as mencionadas pedras por ocasião da apreensão, ausente qualquer notícia de que teriam sido adquiridas por meios ilícitos. Em todo caso, a restituição das pedras ao requerente não o exime da obrigação de restituir ao verdadeiro proprietário, caso seja confirmada a versão apresentada por ocasião da instrução nos autos principais. Assim, não se vislumbrando possibilidade de modificação da sentença dos Autos Nº 0003695-52.2009.403.6102 em prejuízo à absolvição do requerente, bem como ausente interesse para o processo na manutenção da apreensão dos bens indicados às fls. 02/03, deve ser deferida a restituição, conforme previsão do artigo 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal (Superior Tribunal de Justiça, RMS nº 49.801/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 05.04.2016, DJe 15.04.2016; Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1.254.603/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado 17.10.2013, DJe 29.10.2013). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos dos artigos 118 e 386, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Restituam-se os bens indicados às fls. 02/03 em favor do requerente, mediante termo nos autos, conforme artigo 120 do Código de Processo Penal. A presente sentença não exime o requerente de eventual obrigação de devolver pedras para SHAMI GUR. Assim, INTIME-SE, outrossim, a testemunha SHAMI GUR sobre o conteúdo da presente sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de agosto de 2016.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 20.10.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FÁBIO SCARCELLI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 226/227 dos autos, tem o seguinte teor:(...) O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece denúncia em face de:FÁBIO SCARCELLI, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 08.03.1955, filho de Flávio Scarcelli e Gina Messora Scarcelli, portador do RG. Nº 5.642.565-X, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 814.214.608-82, residente na Rua Costa Aguiar, nº 1.279, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 05038-090, pela prática da seguinte conduta delituosa:Restou apurado nos autos que, nos períodos referentes às competências compreendidas entre 01.1999 e 03.2006, o denunciado FÁBIO SCARCELLI, de maneira livre e consciente, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa SCARCELLI E CIA LTDA. (CNPJ nº 61.604.922/0001-00), suprimiu contribuição previdenciária, mediante omissão, em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, a saber, Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP), de parte de seus fatos geradores.A conduta acima narrada foi apurada a partir de fiscalização realizada pela Receita Federal e deu ensejo à formalização do Lançamento de Débito Confessado (LDC) - DEBCAD nº 37.030.570-1, cujo valor atualizado, apurado e consolidado à época da fiscalização, em 30.11.2006, perfazia um montante de R\$ 1.452.734,70 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), desconsiderando multa e juros (fls. 123/125 e 298/300 do apenso I).Nesse sentido, a materialidade dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária restou plenamente demonstrada nos autos, mormente face à recente informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que o débito em questão não foi pago, nem é objeto de parcelamento ou de qualquer outra causa de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário (fls. 220).FÁBIO SCARCELLI assinou nos autos a apuração administrativo fiscal como representante e responsável pela gestão da empresa SCARCELLI E CIA LTDA. à época dos fatos (fls. 5/10, 123 e 301). Ademais, ouvido nos autos do incluso inquérito policial, o denunciado afirmou que é o responsável administrativo e operacional da empresa (...) a parte administrativa é de responsabilidade do declarante, bem como confessou que de fato no período de 2000 a 2006 deixou de recolher algumas contribuições previdenciárias (fls. 21/22).Dessa forma, também restou devidamente demonstrada nos autos a autoria do delito em questão.Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia FÁBIO SCARCELLI como incurso nas penas do artigo 337-A, III, combinado com o artigo 71, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal.São Paulo, 20 de outubro de 2015 (...).02. Com a denúncia o Ministério Público Federal apresentou a seguinte manifestação (fls. 223):(...) O Ministério Público Federal, oferece denúncia, em separado, em face de FABIO SCARCELLI, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal.Deixa de oferecer denúncia em face de PAULO SCARCELLI, vez que suas declarações no sentido de que não participava efetivamente da administração da empresa, mas apenas atuava em sua área industrial, foram corroboradas pelos elementos de informação constantes nos autos, notadamente o local de sua residência e trabalho, o acompanhamento da fiscalização da Receita Federal a partir da sede da empresa apenas pelo denunciado e as declarações desse último (fls. 21 e 37; fls. 05, 10, 123, 301, 303/310 do apenso I).No mais, requer a juntada aos autos dos antecedentes criminais e certidões do que eventualmente constar em nome do denunciado.São Paulo, 20 de outubro de 2015 (...).03. Conforme se infere de folhas 220/221 o DEBCAD nº 37.030.570-1, lavrado em face da empresa mencionada na denúncia, foi inscrito em Dívida Ativa da União em 30.04.2007 (fl. 221), somando-se o valor consolidado em R\$ 2.600.220,35 (dois milhões, seiscentos mil e duzentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), não constando registro de parcelamento, pagamento da dívida ou outra causa de exclusão.04 A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial instaurado, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 05. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF contra FÁBIO SCARCELLI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, do Código Penal, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.06. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 07. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BACENJUD para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do acusado (se ainda não constar dos autos tal pesquisa), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 08. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, inclusive se se encontra preso por outro processo, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial).09. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 10. Não apresentada a resposta no prazo ou, citados in faciem, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).11. Requistem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a) acusado(a), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 12. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 13 de SETEMBRO de 2016, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimada, no mesmo mandado

de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu caso se encontre preso (por outros processos).13. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.14. A fim de facilitar o contato entre os acusadas e testemunhas por eles arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 15. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.16. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.17. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimada de que, para os próximos atos processuais, será intimada por meio de seu defensor (constituído ou público).18. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.19. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia (Fé Pública), e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.20. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 223, que acolho como razão de decidir, determino o arquivamento dos autos em relação a PAULO SCARCELLI, sem prejuízo do previsto no artigo 18 do CPP. Façam-se anotações e comunicações, se necessário.21. Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se.

Expediente Nº 10015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009566-30.2003.403.6181 (2003.61.81.009566-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP219267 - DANIEL DIRANI)

R. despacho de fl. 626: Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconheceu e declarou a punibilidade do acusado LUIZ FAUZE GERAISATE pela ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, todos do Código Penal, determino:1. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 4. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. 5. Int.

Expediente Nº 10016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007297-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MAZZINI(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que declarou de ofício a extinção da punibilidade dos fatos imputados a ré VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA, em razão da ocorrência da prescrição nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal determino: Ao SEDI para a regularização processual da situação das acusadas VALMIRA, anotando-se extinção e com relação ao acusado Roberto absolvição. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes com relação à acusada Valmira. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000960-42.2005.403.6181 (2005.61.81.000960-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Fica a defesa intimada sobre a chegada dos autos a esta Secretaria com os memoriais oferecidos pelo MPF. Portanto, está aberto o prazo para a defesa apresentar os seus memoriais, nos termos do art. 403, do CPP.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008235-03.2009.403.6181 (2009.61.81.008235-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GILVAN MENESES DE ARAUJO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na medida em que o réu pretende oferecer as razões de seu inconformismo junto à Superior Instância, nos termos do parágrafo quarto, do artigo 600 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa constituída a apresentar o novo endereço do réu, haja vista a mudança de residência sem prévia comunicação a este Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004743-05.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANDERSON GONCALVES DE ALMEIDA

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.433/435:(...)Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo MPF na denúncia e absolvo a Ré, Raquel Brossa Prodossimo Lopes, brasileira, casada, gerente de restaurante, filha de Benedito Prodossimo e de Nilda Brossa Prodossimo, nascida aos 30/09/1965, natural de Atibaia - SP, portadora da cédula de identidade de RG n.º 16.780.383-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 180.204.218-07, residente à Rua dos Veleiros, n.º 312, Jardim Las Palmas, São Bernardo do Campo - SP, nos termos em que requerido pelo MPF em memoriais e pela Defesa em alegações finais, da imputação que lhe foi feita como incurso no artigo 171, 3º c.c o artigo 69, do Código penal, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C

Expediente N° 5721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012327-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVES PUCHETTI(SP209457 - ALEXANDRE SILVA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.381/384:(...)Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo MPF na denúncia e absolvo o Réu, Rodrigo Alves Puchetti, brasileiro, casado, garçom, nascido aos 11/10/1985, filho de Orlanda Alves de Souza Puchetti e de Oswaldo Otaviano Puchetti, portador da cédula de identidade RG n.º 41.299.216-4/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 331.731.578-42, residente à Rua Gonçalves Nina, 2556, apto 52-B, Bairro Cidade Tiradentes, São Paulo-SP, das imputações que lhe foram feitas como incurso no artigo 289, 1º, do CP, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas, restando revogadas as medidas cautelares diversas impostas ao réu anteriormente. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N° 5722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012036-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL BUFELLI MACARI(SP272595 - ANDRE LUIZ GONCALVES RACY)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 174/2016 Folha(s) : 139VISTOS*.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 12/11/2015, denúncia, às fls.77/80, em face de GABRIEL BUFELLI MACARI, RG n.º 49.702.784-7 SSP/SP e CPF n.º 421.064.598-23, por incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado, de forma livre e consciente, teria importado 17 sementes da espécie Cannabis sativa Lineu (maconha), com massa líquida de 0.2510g.Recebida a denúncia aos 17 de novembro de 2015. Em resposta à acusação, a Defesa requereu a absolvição sumária por atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância e sucessivamente, o reconhecimento da nulidade do processo pela ausência de oferta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.Ouvido o Ministério Público Federal, este propôs a suspensão condicional do processo, em 16 de junho de 2016. É a síntese do necessário. Decido.O feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.Defiro o pedido de gratuidade de justiça, com base na declaração de fl. 96, segundo a qual o Réu estaria impossibilitado de pagar as custas processuais sem colocar em risco a sua sobrevivência e a de sua família.No mérito, julgo não haver justa causa para prosseguimento da ação penal, em face da incidência do princípio da insignificância no caso em tela. Com efeito, o Direito Penal, informado pelo princípio da subsidiariedade, caracteriza-se como ultima ratio e não deve se ocupar de condutas de mínima relevância. Justifica-se a insignificância no caso em tela, diante da ínfima quantidade de 18 sementes de maconha importadas, não apenas pelo reduzido valor pecuniário das sementes, mas também pela ausência de perigo aos outros bens tutelados pelo crime de contrabando como, por exemplo, a saúde pública. Além disso, o denunciado se utilizou do próprio nome e endereço para o recebimento da encomenda evidenciando-se, portanto, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. IAssim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta prevista no artigo 334 do Código Penal, conclui-se pela ausência de lesividade e periculosidade da conduta, máxime em face da desprezível quantidade de sementes importadas pelo acusado, o que afasta a tipicidade material da ação.Diante do acima explicitado, absolvo sumariamente GABRIEL BUFELLI MACARI, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 25.01.1993, portador da cédula de identidade RG n.º 49.702.784-7 Ibitinga/SP e CPF n.º 421.064.598-23, residente na Rua Engenheiro Schamber, nº 210, Centro, Ponta Grossa/PR quanto aos fatos retratados nesta ação penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive a fim de que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao material apreendido no feito.Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as devidas anotações e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003519-20.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDREIRA SANTANA LIMITADA X WALTER LUONGO(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

ATENÇÃO: PRAZO DE CINCO DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMMORIAIS: (...)7) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4129

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013142-55.2008.403.6181 (2008.61.81.013142-0) - KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 601/601v. e 605), que homologou pedido de desistência do recurso, trasladem-se cópias desta decisão para os autos de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0011986-66.2007.403.6181 e da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181.2. Intimem as partes.3. Ultimadas as providências, arquivem os autos com baixa na distribuição.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3984

EXECUCAO FISCAL

0504063-75.1997.403.6182 (97.0504063-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)

Considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0533369-89.1997.403.6182 (97.0533369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TREZE IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X OSWALDO SOARES(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP177284 - CELSO ROBERTO DURANTE)

Considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0015225-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANOTICA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP286584 - ISABELA SOARES DO AMARAL)

Considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0044455-12.2000.403.6182 (2000.61.82.044455-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇOES GOWARA LTDA - EPP(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL E SP181262 - JOSE DE ALMEIDA BARROS NETO)

Considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0019212-32.2001.403.6182 (2001.61.82.019212-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MICRO MOVEIS LTDA X MANOEL SOARES X VOLNEY SOARES SOBRINHO X GUILHERME SOARES NETO X MARCIO AUGUSTO TAFURI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0058152-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCILIA CARVALHO SIQUEIRA(SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA)

Considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048265-48.2007.403.6182 (2007.61.82.048265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051877-72.1999.403.6182 (1999.61.82.051877-0)) NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. Em sua petição inicial, a parte embargante afirmou que a cobrança nos autos da execução fiscal de origem era indevida. A questão seria simples, em seu entender: suas declarações foram feitas em cruzeiros reais (DCTFs), mas o sistema da Receita as interpretou como UFIRs, por isso a existência de cobrança que não possui lastro. Após determinações de emenda à inicial, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 59). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional afirmou ser necessária a oitiva da Receita Federal. As informações da Receita só vieram aos autos após provocação do Juízo e muitos anos depois (fls. 113-114) e levaram à total extinção dos créditos em cobro. Concedi vista às partes (fl. 115). A embargada sustentou a existência de perda superveniente do interesse de agir. Disse, ainda, que nos termos das referidas informações, a propositura da execução fiscal e, conseqüentemente, a oposição destes embargos de devedor decorreram de erro da própria embargante, que, assim, deu causa à ação. Daí que, por força da teoria da causalidade, não deve a União ser condenada ao pagamento de honorários de advogado (fl. 116). A execução de origem foi extinta por sentença (fl. 119). E a embargante, por sua vez, informou que concorda com a extinção do feito. Assim como, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo causídico que subscreve, espera-se pela condenação da União Federal em pagar honorários advocatícios (fl. 122). Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.

FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.

DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do NCPC. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Em relação aos honorários, de acordo com o 10, do art. 85 do NCPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, de acordo com as informações prestadas pela Receita Federal que não foram infirmadas pelas partes (fls. 113-114), a embargante deu causa às demandas ao: a) preencher equivocadamente a DCTF que constituiu o crédito fiscal, pois em desacordo com o padrão utilizado pela Receita (UFIR, e não mais cruzeiro real - sem prova de ilegalidade cometida pela Receita a esse respeito); e b) não apresentar, desde o primeiro momento, a retificação, assim fazendo apenas somente inscrição em dívida ativa. Por outro lado, a União contribuiu para o desnecessário prolongamento do iter procedimental ao demorar, em demasia, a realizar as análises necessárias para deslinde dos feitos, dando causa, de forma indevida, à manutenção das demandas. Sendo assim, por entender que ambas deram causa às demandas, em aplicação do art. 85, 10, do NCPC, deixo de arbitrar honorários. Por fim, o entendimento supra foi devidamente fundamentado. Embargos de declaração que questionem entendimento motivado serão sancionados, pois existe recurso próprio para tal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, ao final, arquivem-se estes autos, mediante as formalidades de praxe.

0033572-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066967-03.2011.403.6182) STUDIO JORGE ELIAS PROJ DECOR E COMERCIO DE M(SP109723 - SANDRA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Embargos propostos por STUDIO JORGE ELIAS PROJ. DECOR E COMÉRCIO DE MÓVEIS, que se insurge contra a Execução Fiscal de n. 0066967-03.2011.403.6182, proposta pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo para cobrança de créditos fiscais. Buscando a extinção da execução fiscal, a parte embargante requereu o reconhecimento da prescrição. Anexou documentos, a exemplo da petição inicial da execução acompanhada de CDAs (fls. 12 e ss.). Os embargos não foram recebidos em um primeiro momento, dada a instrução deficiente (fl. 173). Posteriormente, assim o foram sem suspensão da execução fiscal, por não se ter verificado, em cognição sumária, plausibilidade nos argumentos (fl. 177) A fls. 179 e ss., foi juntada a impugnação da União, na qual afirmou que não houve prescrição. Por ter havido juntada de documentos na impugnação fazendária, o Juízo entendeu por bem conceder prazo para manifestação da embargante (fl. 199), que se quedou inerte (fl. 200), o que levou a remessa dos autos à conclusão para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A. Questões eminentemente processuais. TEMPESTIVIDADE DAS PEÇAS Intimação da penhora em 17.04.2014 (fl. 166). Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada somente em 21.05.2014, poderia se sustentar sua intempestividade. Todavia, em virtude dos feriados ocorridos nos meses de abril e maio (em anexo), tenho-os por tempestivos, por mais que a parte autora devesse ter tido tomado o cuidado de comprovar de início o ocorrido, e assim não o fez, o que sobrecarrega ainda mais o Juízo. Quanto à impugnação fazendária, é manifestamente intempestiva, conforme reconhecido pelo Procurador oficiente, pelo que deixo de conhecê-la. O fato de se estar diante de prescrição em nada altera o fato, já que sendo matéria cognoscível de ofício ou não, obrigatoriamente já seria analisada pelo Juízo em virtude da petição inicial. Todavia, seja pela indisponibilidade do interesse público, seja pelo princípio da fidelidade da execução ao título ou pela presunção de liquidez e certeza do crédito inscrito em dívida ativa, não cabe a aplicação dos efeitos materiais da revelia em desfavor da Fazenda Nacional, ainda que se reconheça a mora da d. PFN. II. INSTRUÇÃO Prescrição é matéria eminentemente jurídica e de prova documental. Ante o exposto, prossigo para o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo a apreciá-lo. B. Mérito III. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo ou de sua declaração constitutiva, cf. Súmula n. 436 do C. STJ). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por fim, um ponto merece destaque. No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. A tese adotada pelo C. STJ, como visto, não é a defendida pela parte autora. Ainda que a citação se efetive posteriormente ao prazo prescricional, os efeitos da interrupção retroagem à data de distribuição da demanda executiva. E também diferentemente do delineado na inicial, a data relevante para início da contagem do prazo prescricional é o lançamento, não o vencimento do tributo, salvo se este for posterior a sua constituição, já que antes do vencimento não há exigibilidade, logo, pretensão executiva. A parte embargante não informou o Juízo acerca da data de constituição do crédito tributário, por meio da entrega de declaração ou da comunicação do débito, o que deveria ter feito com a petição inicial, momento adequado para a juntada da prova documental (art. 396 CPC/73, vigente à época), ou, ainda, na segunda oportunidade que lhe foi concedida para falar nos autos (fl. 199). A parte embargada, por sua vez, embora tenha indicado por meio de documentos as datas aplicáveis, assim o fez por peça intempestiva, que deixo de conhecer conforme já fundamentado. Recorro, então, às CDAs para balizar a presente decisão. Conforme cópias acostadas a estes embargos, a execução fiscal de origem possui 18 inscrições em cobro (fl. 12). Considerando que assim as partes não fizeram, elaborei pessoalmente tabela indicando a data de lançamento de cada uma das cobranças e a folha em que se encontra essa informação nos presentes autos. Data do lançamento de acordo com a CDA Folhas dos autos 24/11/2007 35, 41, 49 e 55. 17/08/2008 6321/12/2008 71 e 7714/03/2010 85, 94 e 10012/06/2010 108, 115, 124 e 13026/09/2010 138 e 14426/03/2011 152 e 158. Note-se que a tabela elaborada também possui 18 indicações de folhas, da mesma forma que a inicial possui 18 CDAs. O crédito público inscrito em dívida ativa se presume líquido e certo (art. 3ª da LEF), sendo do contribuinte o ônus probatório de infirmá-lo. Tendo a execução fiscal sido protocolizada em 30.11.2011 (fl. 12), e considerando que a parte embargante não comprovou que os créditos foram constituídos antes do quinquídio legal prévio (pois a data de constituição mais antiga se deu em 24.11.2007, conforme visto), rejeito a tese prescricional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. E embora fosse o caso de fixar honorários em favor da embargada, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% (fl. 12). Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. Por fim, fica o alerta às partes de que embargos de declaração que fujam dos estreitos limites do art. 1.022 do NCPC serão sancionados. O entendimento deste magistrado acerca dos fatos e do direito aplicável pode ser questionado, mas a peça cabível para tal é outra. PRIC.

0032995-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043073-90.2014.403.6182) VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - ME (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - ME insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0043073-90.2014.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos a tributos federais. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante apresentou petição inicial com uma série de argumentos. Sintetizo-os: (i) inépcia da petição inicial em razão da ausência de indicação de todos os fatos e

fundamentos jurídicos do pedido, gerando como resultado cerceamento do direito de defesa; (ii) iliquidez e incerteza do título, em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS; (iii) inadmissibilidade de tal inclusão; e (iv) natureza confiscatória da multa moratória e dos juros. Requeru, ainda, a realização de prova pericial, para atestar de forma exata e clara os valores devidos (fl. 19) na cobrança ora embargada. Embargos recebidos sem efeito suspensivo, por não se ter vislumbrado, em cognição sumária, plausibilidade nos argumentos (fl. 130). De sua parte, a embargada impugnou as teses da embargante (fls. 132-146). É o relato do necessário. Fundamento e decido.

1. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS

1.1. TEMPESTIVIDADE

1.1.1. Ciência do representante legal da executada acerca da garantia do Juízo em 05.05.2015 (fl. 137). Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 29.05.2015, tenho-os por tempestivos.

1.2. INSTRUÇÃO

Nesse aspecto, o tema processual (instrução dos autos por meio de prova pericial contábil) se liga fortemente ao mérito (verbas questionadas pela embargante), pelo que a análise dos dois temas será feita em conjunto no decorrer desta sentença. Ante o exposto, prossigo para o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF, ante a ausência de matéria preliminar em impugnação, sendo a matéria posta em debate eminentemente jurídica e de prova documental. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo a apreciá-lo.

2. MÉRITO

2.1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO, NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) E PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA EMBARGANTE.

O art. 282 do CPC/73, mencionado na peça inaugural, não se aplica às execuções fiscais, que possuem dispositivo próprio, especial, a respeito das formalidades exigidas para a petição inicial. Tendo o art. 6º da LEF sido cumprido no caso concreto, não há de se falar em inépcia. No mesmo tópico, questionou a embargante a regularidade da CDA, apontando que a suposta falta de discriminação clara do percentual de multa e juros, bem como ausência de forma de atualização do débito e cálculos, prejudicou seu direito de defesa. Primeiro, da leitura das CDAs, extraio com clareza a diferenciação entre cobrança a título de valor principal e multa. Acrescento, quanto aos juros e correção monetária, expressa indicação na CDA acerca da aplicação do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (fl. 30), o que significa dizer que tanto juros quanto atualização monetária são cobrados em uma só verba, a taxa SELIC. Segundo, não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como são os tributos federais em cobro na execução de origem) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações pela Fazenda para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros e fundamento legal para mencionadas verbas (o que se extrai, no caso concreto, das CDAs), estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...). A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Observo, ainda, que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Por fim, destaco que de acordo com as CDAs, foram todos os créditos constituídos mediante declaração da própria embargante (a tornar desnecessário lançamento posterior, cf. súmula n. 436 do C. STJ), o que enfraquece ainda mais a tese de desconhecimento, pela parte autora, do que se encontra em cobro. Sendo assim, rejeito a tese de inépcia e nulidade do título executivo que instruiu a inicial, bem como de prejuízo ao direito de defesa, sendo desnecessária realização de prova pericial, pois os requisitos para a cobrança do crédito foram cumpridos pela Fazenda, e sua cobrança se dá de forma clara de acordo com a legislação presente na CDA e com o fato do próprio contribuinte ter constituído o débito.

2.2. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E ILIQUIDEZ DO TÍTULO DECORRENTE DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em defesa da exclusão, argumenta-se que a base de cálculo da COFINS somente poderia representar a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Por outro lado, as contribuições ao PIS e da

COFINS têm como base de cálculo, no regime cumulativo, o faturamento, forte na Lei n. 9.718/98. O faturamento, por certo, é composto pelo produto das vendas de mercadorias e serviços e (aqui o ponto de grande divergência) demais receitas constituídas pela realização do objeto da empresa. Como o ICMS (tributo indireto) integra o preço das mercadorias, é possível enxergá-lo na composição do faturamento, e por consequência, como integrante da base de cálculo das do PIS e da COFINS. As duas ideias são bastante respeitáveis e encontram guarida na jurisprudência pátria, inclusive no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A título de exemplo, citando apenas julgados recentes, menciono, a favor da exclusão: AI 00045228920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:); AMS 00076342820144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). E contra a exclusão: AC 00298629420084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:); AI 00018951520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:); AI 00253244520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Pois bem Tenho que a prevalecer o entendimento de que os encargos tributários (a exemplo do ICMS) não devem ser incluídos em bases de cálculo como a do PIS e da COFINS, não haverá mais, paulatinamente, qualquer tributo sobre faturamento ou receita bruta, mas sim sobre o lucro da empresa, ante a progressiva retirada de elementos que possuem correspondência no passivo da empresa, compondo seus custos. Em outras palavras, acabar-se-á por transformar em letra morta qualquer legislação que escolha como base de cálculo grandezas como receita bruta ou faturamento, pois evidentemente a empresa, para auferir a receita, tem seus custos, sejam eles financeiros ou tributários. Por evidente, não agrada a este magistrado a incidência de um tributo sobre outro, mas o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo. Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, expresse desrespeito à Lei Maior. A despeito do recurso muitas vezes invocado pelos contribuintes (RE nº 240.785), não desconheço que foi julgado favoravelmente à tese da embargante, mas assim o foi em sede de controle difuso de constitucionalidade, pelo que não esprou seus efeitos para além das partes do processo (eficácia inter partes), tampouco gerou efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário, o que só ocorrerá quando o STF vier a resolver a controvérsia em caráter definitivo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que ocorrerá quando da apreciação da ADC nº 18. Necessário observar, também, que pendente de julgamento o RE 574.706, sobre o mesmo tema, recebido no regime da repercussão geral. E quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade e no RE 574.706, a composição do Pretório Excelso não mais será a mesma do RE 240.785, lembrando que dos votos favoráveis à tese da embargante, grande parte foi dada por Ministros que não mais se encontram no Supremo Tribunal. É o que se extrai da leitura do inteiro teor do v. Acórdão de tal Recurso Extraordinário e seu extenso debate em 108 laudas, verificando-se que da composição atual do Supremo apenas cinco foram os ministros que votaram no RE 240.785: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014 (grifei, observando que o Ministro Edson Fachin, à época, sequer fazia parte do colegiado) Pelo exposto, não há segurança deste Juízo de piso para dizer qual é, de fato, a posição atual do Pretório Excelso a respeito da matéria. Acrescento, ainda, que embora para o PIS e COFINS-importação a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS tenha sido reconhecida em composição mais recente do Pretório Excelso (RE 559.937), a decisão a favor do contribuinte teve como principal argumento o fato de o legislador infraconstitucional ter extrapolado delimitação constitucional da base de cálculo do tributo ao ultrapassar o que poderia ser compreendido como valor aduaneiro, não sendo esta a discussão no caso concreto. Sendo assim, ante a permanência da divergência jurisprudencial quanto à matéria, julgo mais recomendável o prosseguimento da execução fiscal pela adoção do princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, bem como dos entendimentos há muito sumulados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Logo, não há de se falar em inadmissibilidade da verba. Por consequência, não merece guarida a tese de iliquidez e incerteza do título, pois não foi reconhecida ilicitude na presença do ICMS na base de cálculo da COFINS.

2.3. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS

2.3.1. Como visto, na presente demanda, não há prova acerca da existência da cobrança isolada de juros, mas sim, da incidência da taxa SELIC, que em uma só verba cumula juros e atualização monetária e que, nos últimos meses, está um pouco acima de um por cento ao mês, conforme se visualiza em <http://id.g.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>, consultado pela última vez em 03.08.2016, às 15:39. Tal patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte a fazer prevalecer a tese confiscatória, sendo sua aplicação referendada por precedentes dos Tribunais Superiores, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da**

ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC).2.3.2. Da mesma forma, o percentual fixado a título de multa no caso concreto encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa os juros aplicados inviabilizam a atividade da executada, por tomar todos os seus bens. Destarte, mantidas as cobranças, ressalto, mais uma vez, pela desnecessidade da prova pericial contábil, que somente se cogitaria, nesse ponto, caso houvesse afastamento de verba pelo Juízo. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência da embargante, seria o caso de fixar honorários em favor da Fazenda Nacional, contudo, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. PRIC.

0063502-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054608-16.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Nesta data, na Execução Fiscal de origem, fixe prazo para manifestação da parte executada, aqui embargante. Assim, oportunamente, devolvam estes autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0500768-55.1982.403.6182 (00.0500768-2) - IAPAS/CEF (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X REI DOS LANCHES LTDA - ME X AMADEU SILVA CARREIRA (SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Visto em inspeção. Esta Execução Fiscal foi intentada pelo IAPAS/CEF, inicialmente em face de REI DO CAFÉ LTDA. Atendendo aos pedidos da parte exequente, Amadeu Silva Carreira e Ione dos Santos Alves foram incluídos no polo passivo (folhas 65 e 132). Na folha 134, a parte exequente pediu que fosse reconsiderada a decisão que admitiu Ione no polo passivo, uma vez que não restou comprovado o exercício do poder de gerência. Requeru, ainda, o bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacen Jud, relativamente ao coexecutado Amadeu Silva Carreira. Posteriormente, nas folhas 138/139, reiterou os pedidos da folha 134 e requereu a inclusão da incorporadora Rei dos Lanches, no polo passivo. Decido. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Amadeu Silva Carreira, CPF 256.767.508-63 (citação - folha 76). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Em prosseguimento, considerando que a execução se dirige no interesse do credor e, atendendo ao pedido formulado na folha 134, excluo Ione dos Santos Alves do polo passivo desta execução. Quanto ao pedido de inclusão, formulado na folha 140, verifico, pela análise do documento encartado como folhas 53/58, que a empresa executada foi incorporada por Rei dos Lanches Ltda. Resta claro, portanto, que esta Execução Fiscal deve prosseguir em face da incorporadora. Determino, então, que cumprida a ordem relativa ao bloqueio de valores, sejam estes autos remetidos à Sudi para providências tendentes a fazer com que, no registro da autuação, em lugar de Rei do Café Ltda, conste Rei dos Lanches, CNPJ 49.348.972/0001-60. Na mesma oportunidade, deverá providenciar o necessário para que, no registro da autuação, Ione dos Santos Alves conste como excluída do polo passivo.

0031638-33.1988.403.6182 (88.0031638-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0407576-53.1991.403.6182 (00.0407576-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X PLUMEX PISOS DE BORRACHA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA) X MILTON AMORIM

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (folha 98).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 23/04/1991 e, em 21/11/2006, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 90).A exequente, em 19/12/2006, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme disposto na folha 91. Em 30/01/2007, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 08/01/2016.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0530193-39.1996.403.6182 (96.0530193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X JOSE MARQUES JACINTO

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Foi apresentada Exceção de Pré-Executividade (folhas 163 e seguintes) alegando nulidade da citação e prescrição, porquanto teria decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a propositura desta execução. Ao final, foi requerido o desbloqueio dos valores alcançados por intermédio do sistema Bacen Jud. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de prescrição.FUNDAMENTAÇÃO Cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional tem início com o vencimento ou com a declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. No caso presente, a Fazenda Nacional não trouxe demonstração de ter havido declarações posteriores ao vencimento que, então, deve ser tido como marco inicial para o lustro. O vencimento ocorreu em 11 de dezembro de 1989 e a distribuição deu-se em 20 de agosto de 1996 - quando então já estava superado o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Acrescenta-se que a parte exequente reconheceu aquela causa extintiva.DISPOSITIVO Assim, reconheço a prescrição do crédito exequendo, que já estava configurada ao tempo do ajuizamento, extinguindo este feito, em conformidade com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte excepta resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado, determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0578737-24.1997.403.6182 (97.0578737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não subsistindo pendências relacionadas a custas, autorizo a parte executada a retirar a carta de fiança, mediante apresentação de fotocópias para recomposição dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0002048-25.1999.403.6182 (1999.61.82.002048-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X OSORIO SOARES(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fólias 25 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente negou a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando que não lhe foi dada vista dos autos e nem intimada da decisão que suspendeu o feito nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fólias 42 e seguintes). Assim estando relatado o caso, decido.

FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 8/01/1999, e em 3/04/2001, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 10/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 24. Cumpre salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do juízo, o qual possui fé pública, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la. A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, ai sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Superada essa questão, quanto ao tempo decorrido a partir da determinação lançada em 3/04/2001, estes autos foram remetidos ao arquivo em 14/02/2003, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 4/04/2014, para juntada de petição da executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação dos honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, imponho-lhe condenação relativa a honorários advocatícios, fixando tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0030497-90.1999.403.6182 (1999.61.82.030497-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LANCHES GINO E GERMANO LTDA ME X ROSANGELA GODOY BUENO X ROBERTO SOARES GALVAO(SP112741 - RICARDO DA DALTO NETO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 24 e seguintes) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 64). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 10/06/1999 e, em 19/03/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 6/05/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 23. Em 7/05/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 1º/10/2015. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação dos honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, imponho-lhe condenação relativa a honorários advocatícios, fixando tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0047587-14.1999.403.6182 (1999.61.82.047587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

DESPACHO DA FOLHA 92:Chamo o feito à ordem. Antes de analisar o pleito da folha 89, venham conclusos, com urgência, pois, lamentavelmente até hoje, a exceção de pré-executividade das folhas 13 e seguintes não foi apreciada. DECISÃO DAS FOLHAS 94/95-verso:Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Conde Comercial Importadora Ltda., com vistas à cobrança de uma inscrição em dívida ativa relativa a PIS-FATURAMENTO. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 13 e ss.), com os seguintes argumentos:1. Necessidade de suspensão da execução, em virtude de pedido de compensação administrativa;2. Ilegalidade na aplicação de multa no patamar de 30%, por existir legislação posterior mais benéfica; e 3. Irregularidade da utilização da TR/TRD e da SELIC para fins de correção monetária. Anexou documentos. Intimada, a parte executada limitou-se a sustentar o descabimento da exceção de pré-executividade, destacando a impossibilidade de discussão dos temas 2 e 3 nesta via, bem como a ausência de prova do executado a respeito da alegação 1 (fls. 35 e ss.). Passados muitos anos o processo se desenvolveu inclusive com penhora e propositura de embargos, mas a partir do momento em que a garantia foi levantada, os embargos foram extintos sem resolução de mérito, o que, a meu ver, torna pendente a exceção de pré-executividade apresentada, sob pena de se alegar denegação de acesso à Justiça. É o relatório. I. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Como sabido, a inscrição em dívida ativa se presume líquida e certa, competindo ao contribuinte o ônus probatório de infirmá-la (art. 3º da LEF). Sabido, também, que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, conteúdo da Súmula n. 393 do C. STJ que também é vinculante à primeira instância nos termos do art. 927 do NCPC. Esclarecidos os parâmetros a serem seguidos nesta decisão, prossigo. II. COMPENSAÇÃO Tem razão a parte exequente. Ante a falta de prova documental acerca da discussão administrativa envolvendo os créditos em cobrança, não há de se cogitar suspensão da execução fiscal. III. REDUÇÃO DO PATAMAR DE MULTA MORATÓRIA DE 30 PARA 20% Matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, limitada a cognição aos que se encontra documentado nos autos, vedada dilação probatória. A parte excipiente, em sua manifestação, poderia ter esclarecido o Juízo a respeito do tema, bem como informar se, de ofício, a Fazenda Nacional já reduziu a multa. Mas preferiu se omitir. Da análise da legislação que deu amparo à aplicação da multa moratória, não encontrei dispositivo que tenha se mantido em face da Lei nova mais benéfica, art. 61, 2º, da Lei 9430. Tanto que em vários julgados envolvendo PIS, o E. TRF3 reconheceu ser devida a redução da multa moratória, a exemplo de: AC 00185373520024036182, rel. Mairan Maia.; AC 00195058220004036102, rel. Regina Costa; e AC 00230732620014036182, rel. Consuelo Yoshida. Mencionando expressamente o art. 84, II, da Lei 8981/95, fundamento da CDA, e sua revogação em virtude da lei nova mais benéfica, aplicável mesmo aos débitos de PIS anteriores a 1997: AC 00454002320024039999, rel. Lazarano Neto, AC 00233771520044039999, rel. Cecília Marcondes; e AC 00455836220034036182, rel. Márcio Moraes. Isto posto, cabível a redução da multa moratória como pretendido pela parte executada. IV. CORREÇÃO MONETÁRIA Matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, limitada a cognição aos que se encontra documentado nos autos, vedada dilação probatória. Em suas alegações a respeito da TR, a parte indicou posicionamentos relativos à impossibilidade de utilização do índice para fins de correção monetária no ano de 1991. Todavia, o crédito em cobrança é de 1996, já se encontrando à época vigente legislação que determinava a aplicação da SELIC, inclusive mencionada em CDA (Lei 9065/95), e não da TR. Isto posto, e ante a prova da parte excipiente a respeito da concreta aplicação da TR ao caso, presumo se estar diante apenas de atualização do crédito pela SELIC, pelo que limito a análise a esse índice. Pois bem. A taxa SELIC reúne, a um só tempo, correção monetária e juros de mora, pelo que sua aplicação é mais favorável ao contribuinte do que se houvesse aplicação de juros de mora de 1% ao mês acrescidos de correção monetária segundo índice oficial, a exemplo do IPCA. Em outras palavras, ainda que a parte a qualifique como taxa de remuneração de mercado (fl. 16), ela lhe é favorável e possui amparo legal, cf. já se mencionou. Caso não bastasse, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), pacificou a questão: (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, grifei) Sendo assim, tomando por base a jurisprudência dos Tribunais Superiores, nota-se inexistir vício na aplicação da SELIC, pelo que deve ser repelida mais esta alegação da excipiente. V. RESULTADO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para reduzir a multa de moratória de 30 para 20%; Tendo em vista: a) ser a redução mínima diante do crédito total; e b) a execução continuar a se desenvolver para a cobrança dos créditos remanescentes. Não cabe o arbitramento de honorários em desfavor da União neste momento, tendo em vista o art. 86, p. Ún, NCPC, o art. 26 da LEF, e o princípio da causalidade analisado levando-se em consideração toda a execução. VI. CONTINUIDADE DO FEITO Por fim, previamente à análise do pedido de fl. 89, pede-se à exequente que diga acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto, no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo fazendário sem resposta ou com concordância, proceda-se ao arquivamento com base no art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação. Também não impedirá o arquivamento com base no art. 40 da LEF pedido de prazo, independentemente de nova intimação. Todavia, caso a exequente tenha o intento de prosseguir, deverá adequar o crédito em cobrança à presente decisão. Por fim, faço um esclarecimento à parte executada, a fim de evitar surpresa e em abono à boa-fé: embargos de declaração que fujam dos limites do art. 1022 do NCPC poderão ser sancionados por protelarem a execução. E caso discutam honorários, a sanção será destinada ao advogado, pois a titularidade de tal crédito é sua. Intimem-se.

0019487-15.2000.403.6182 (2000.61.82.019487-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REJU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstituiu a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0053138-38.2000.403.6182 (2000.61.82.053138-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIRA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou a remissão da dívida, pedindo a extinção da Execução Fiscal. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Conforme foi relatado, a própria parte exequente noticiou a ocorrência de remissão que, assim, é tida como certa. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir esta Execução Fiscal, em consonância com o inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 05, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando a remissão da dívida pela parte exequente. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0067460-63.2000.403.6182 (2000.61.82.067460-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CAPRI AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 27, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstituiu a penhora da folha 59, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0059288-30.2003.403.6182 (2003.61.82.059288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em conta a manifestação judicial constante na folha 56, a parte executada apresentou Embargos de Declaração (folhas 57 e seguintes). Ocorre, entretanto, que o referido recurso foi apresentado sem assinatura, razão pela qual este Juízo não o conhece. A petição posta como folha 82, consistente em reiteração genérica de manifestações anteriores, com pedido correspondente à imposição de ônus próprios da sucumbência também não merece ser conhecida - porquanto não se conheceu nenhuma das peças anteriormente apresentadas pela mesma parte. Cumpra-se a ordem de vista à parte exequente, bem como a determinação de arquivamento, se não houver efetivo impulso, em consonância com o que se tem na folha 56. Intime-se.

0042658-59.2004.403.6182 (2004.61.82.042658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA REAL GRANDEZA LTDA(SP026981 - JOUSSEF HADDAD) X FRANCISCO ANTONIO PERITO X ALEXEI PERITO DE PAULO X ALEXANDRE MIGUEL JOSE MORAES PERITO X ANTONIO CARLOS PAULO(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. FRANCISCO ANTÔNIO PERITO, ALEXEI PERITO DE PAULO e ALEXANDRE MIGUEL JOSÉ MORAES PERITO apresentaram Exceção de Pré-Executividade (fólias 86/110), sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição. Intimada para manifestar-se, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Aplicando o princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 1.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constringências a serem resolvidas. Resta prejudicada a Exceção de Pré-Executividade das folhas 86/110. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0010548-70.2005.403.6182 (2005.61.82.010548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUNIORS LIVRARIA E EDITORA LTDA X FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP253884 - GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA)

Este Juízo, com a manifestação lançada nas folhas 219 e seguintes, acolheu, parcialmente, Exceção de Pré-Executividade apresentada pela empresa executada (folhas 115 e seguintes). Diante disso, aquela empresa apresentou Embargos de Declaração sustentando omissão, pela falta de deliberação acerca do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como contrariedade à legislação, relativamente à contagem do curso prescricional. Pediu, então, no recurso, que sejam supridas a referida omissão e a afirmada contrariedade para, ao final, condenar a Fazenda Nacional a suportar os ônus que são próprios da sucumbência. Delibero. Os Embargos de Declaração foram tempestivamente apresentados e, quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, houve omissão. Relativamente ao mais, é preciso considerar que, em consonância com o que é estabelecido pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração têm cabimento para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. A contradição referida na lei, tal qual já se tinha no revogado Código de Processo Civil, é aquela em a decisão é ambígua - ora apontando para uma solução e, noutro ponto, indicando caminho diverso. Equivoca-se, a parte recorrente, ao pretender, por esta via, uma reavaliação acerca do direito aplicável. Assim, conheço os presentes Embargos de Declaração, dando-lhes provimento apenas para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita - cujo direito tem sido reconhecido a pessoas jurídicas. É oportuno destacar que, à minguada de modificação quanto à questão de fundo (extensão da parte prescrita), não se modifica a decisão relativa aos honorários advocatícios. Intime-se e dê-se vista à parte exequente, em conformidade com o que se tem na folha 223.

0031756-76.2006.403.6182 (2006.61.82.031756-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X M V EVENTOS LTDA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X AUREA S MACARI(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X MAURICIO S MACARI(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR)

Este Juízo, com a decisão posta como folhas 334/335, acolheu Exceção de Pré-Executividade apresentada por Áurea S Macari. Em decorrência, condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. A excipiente, com a peça posta como folhas 339 e seguintes, apresentou Embargos de Declaração afirmando que a aludida condenação, a despeito de ser precedente ao início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deveria ter aplicado o seu artigo 85, relativamente à definição da verba honorária, considerando que a veiculação em diário foi posterior ao início da referida vigência. Decido. Os Embargos de Declaração foram tempestivamente apresentados. Analisando a pretensão recursal, é preciso considerar que, em consonância com o que é estabelecido pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração têm cabimento para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso tratado agora, a parte recorrente nem mesmo sustentou a existência que algum dos referidos vícios. Disse, textualmente, que, no caso em tela, há um claro afronte à Novel Legislação. É evidente que, considerando a hipótese de ter havido afronte à legislação aplicável, ter-se-á um erro de julgamento passível de correção por instância superior - não se afigurando pertinente o emprego da via dos embargos de declaração. Assim, considerando a tempestividade, conheço os Embargos de Declaração e, por não estar configurada nenhuma das hipóteses legais de pertinência, nego provimento ao referido recurso. Cumpra-se a ordem de vista à parte exequente, conforme consta no verso da folha 335, observando-se a determinação de arquivamento ali constante, se não houver efetivo impulso ao feito. Intime-se.

0010794-27.2009.403.6182 (2009.61.82.010794-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Por meio da petição que se tem como folha 57, a parte executada informou ter feito depósito à ordem deste Juízo de valor suficiente para quitação do débito exequendo (documento posto como folha 59). Posteriormente, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pelo arquivamento do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC (folha 66). Tendo em conta que não há nos autos a identificação de quem efetuou o aludido pagamento, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam os autos conclusos.

0016351-92.2009.403.6182 (2009.61.82.016351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUMISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade nas folhas 07/10, alegando, em síntese, falta de título líquido, certo e exigível. A parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0024714-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTEBRAS LTDA. EPP X ESPORTEBRAS LTDA. EPP(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Em Exceção de Pré-Executividade, a parte executada sustentou a ocorrência de prescrição, considerando o decurso de tempo entre a data da sua notificação e o ajuizamento deste feito (folhas 191 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional afirmou a existência de parcelamento, com potencial modificação sobre a contagem prescricional (folhas 209 e seguintes). Considerando este contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Quanto ao pedido posto como folha 217, relativo à solicitação de transferência de valor, pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, indefiro porque não se tem evidência de haver montante disponível para tal fim, sendo certo que já foi formalizada a correspondente penhora (folha 177). Ciência às partes.

0033884-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 08, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0011037-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X I HOUSE TECNOLOGIA LTDA(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0028619-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO CIRRI(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA E SP367817 - RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de MÁRIO CIRRI. O feito foi extinto pela sentença posta como folha 372, sendo que a parte executada apresentou Embargos de Declaração (folhas 375 e seguintes). Por meio daquele recurso, sustentou a existência de omissão, tendo em conta que o artigo 85 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 3º, estabelece percentuais para fixação de verba honorária, sendo que, no caso, definiu-se valor fixo.FUNDAMENTAÇÃO Diz-se omissa, de modo a ensejar integração no âmbito de embargos de declaração, a decisão que passa ao largo de algum fundamento posto em debate, sendo este suficiente para chegar-se a conclusão diversa daquela que foi lançada, também se configurando nos casos de não haver pronunciamento judicial acerca de questão cognoscível por dever de ofício ou de não se deliberar acerca de aspecto essencial. No caso destes autos, a parte quer a aplicação do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil - cuja incidência foi expressamente afastada na sentença, dando maior extensão ao parágrafo 8º do mesmo artigo. É evidente que, de tal modo, não se tem omissão.DISPOSITIVO Assim, conheço os Embargos de Declaração, por terem sido tempestivamente apresentados, negando-lhes provimento por não haver a omissão afirmada. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

0033302-88.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP316194 - JULIANA APARECIDA GONCALVES BERNARDO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0035505-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada se manifestou nos presentes autos nas folhas 16/31 alegando, em síntese, estar sendo realizado o pagamento da dívida em parcelas no âmbito da Receita Federal. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0054608-16.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Tendo sido citada, a parte executada depositou em conta à ordem do Juízo o valor integral do débito exequendo (folhas 10 e seguintes). Posteriormente, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito (folhas 18/19). Tendo em conta que não há nos autos a identificação de quem efetuou o aludido pagamento, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam os autos conclusos.

0011221-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO BOYADJIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA.(SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

RESTAURACAO DE AUTOS

0016527-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033388-40.2006.403.6182 (2006.61.82.033388-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANJA SAITO SA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X YOSHITERU SAITO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FUMIO SAITO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO X NELSON MASSAYOSHI SAITO

RELATÓRIO A Senhora Diretora da Secretaria deste Juízo, Bacharela Adriana Ferreira Lima, conforme consta da folha 2 deste caderno, noticiou o extravio dos autos 0033388-40.2006.403.6182. Naquele feito, como exequente figura a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo GRANJA SAITO, YOSHITERU SAITO, FUMIO SAITO, OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO e NELSON MASSAYOSHI SAITO como parte executada. Apresentou-se, logo de início, cópia de informação relativa à não localização dos autos na Secretaria do Juízo, também sendo trazidos extratos referentes aos dados básicos do processo e relativos à movimentação processual, além de certidão de inteiro teor. Instaurado este incidente, foram intimados Yoshiteru Saito, Nelson Massayoshi Saito, Fumio Saito e a empresa Granja Saito, na pessoa de seu representante Yoshiteru Saito (folhas 47, 49, 54 e 95). Granja Saito, Yoshiteru Saito e Fumio Saito, por intermédio das petições das folhas 50 e 67, afirmaram que não teriam obtido ciência da tramitação do processo executivo, razão pela qual não possuíam nenhuma peça reprográfica dos autos extraviados. A Fazenda Nacional, por sua vez (folha 101 e seguintes), afirmou que a certidão de dívida ativa n. 80.2.06.022528-63 teria sido extinta por pagamento e que não seria possível sua reimpressão. Já a certidão de dívida ativa n. 80.6.06.034904-22, teria sido desmembrada, originando as certidões de dívida ativa n. 80.6.186649-01 e 80.6.06.186650-45, que foram trazidas aos autos, com seus anexos. (folha 106 e seguintes). FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido apresentada cópia dos títulos, com seus correspondentes anexos, além de ter sido carreada cópia da ficha cadastral emitida pela Jucesp, tem-se o necessário para o prosseguimento do feito. O confronto entre o extrato de movimentação constante como folha 80 com os documentos trazidos pela parte exequente evidencia a falta de uma peça, protocolizada pela Fazenda Nacional e juntada aos autos em 16 de maio de 2011 (protocolo 2011820062311). Tal falta não é obstáculo ao reconhecimento da restauração objetivada, considerando não se tratar de ato indispensável à constituição ou ao desenvolvimento do processo. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 716 do Código de Processo Civil, julgo restaurados os autos da Execução Fiscal 0033388-40.2006.403.6182, deste Juízo, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) é parte exequente, sendo executados a empresa GRANJA SAITO S/A, YOSHITERU SAITO, FUMIO SAITO, OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO e NELSON MASSAYOSHI SAITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para que, no registro da autuação, este caderno corresponda aos autos de origem (0033388-40.2006.403.6182), observando que os títulos exequendos são aqueles identificados pelos números 80.6.06.186649-01 e 80.6.06.186650-45. Posteriormente, torne-os conclusos para seguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0538605-85.1998.403.6182 (98.0538605-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528699-42.1996.403.6182 (96.0528699-8)) IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença em embargos à execução fiscal. A fl. 148, o E. TRF3 reconheceu ter havido renúncia da parte autora (Matarazzo), em virtude de sua adesão ao REFIS, nos termos da Lei 11.941/2009, e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Trânsito em julgado a fl. 151. Impugnação a fl. 172, por meio da qual a Matarazzo sustentou inexigibilidade do título e excesso de execução. Intimada, a exequente requereu desistência. Os autos, vieram, então, conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. I. Havendo pedido de desistência, o procedimento correto que a d. Secretaria deveria ter adotado seria a oitiva da parte executada que se encontra nos autos representada por advogado, ideia presente tanto na fase de conhecimento, cf. art. 485, 4º, NCPC, bem como art. 775, p. ún., I e II, do NCPC, pelo que recomendo atenção aos próximos casos e prosseguir. II. Penso que a finalidade dos dispositivos legais seja dar primazia ao julgamento de mérito, a fim de evitar que a parte que eventualmente tenha razão, em vez de receber a tutela material devida, tenha apenas um julgamento sem resolução de mérito. Isto posto, em que pese a desistência da exequente, analiso o mérito da impugnação, a fim de que não se alegue denegação de Justiça e pelo fato de se encontrar completamente madura. III. Os argumentos veiculados pela parte executada são fundamentados na Portaria PGFN/RFB 06 de 2009 e na Lei 11941/2009, ambas vigentes quando da prolação da r. decisão superior de fl. 148, de 27.10.2010, na qual se fixou tanto o dever de honorários, quanto sua base de cálculo (os dois pontos de questionamento da impugnação). Ora, se a executada não concordava com a condenação de honorários, deveria ter recorrido em 2010, quando da publicação da r. decisão superior, e não, oposto impugnação em 2016 a respeito de questões já transitadas em julgado, em manobra, respeitado entendimento contrário, protelatória. Isto posto, rejeito a impugnação. IV. Seria o caso de dar continuidade à execução, com a alienação em hasta pública dos bens penhorados. Todavia, como visto, durante o processamento, a parte exequente apresentou desistência do presente cumprimento de sentença (folha 188). A execução se dirige no interesse do credor, cf. art. 797 NCPC. A partir do momento em que ele demonstra a intenção de não prosseguir, não cabe ao Juízo impor óbices. V. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do Novo Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta. Honorários pela exequente, em 10% sobre o valor da execução (base de cálculo e data inicial, fl. 166), conforme obriga o NCPC, cf. art. 85, 1º, c. c. art. 90. Fica levantada a penhora de fl. 186 Advindo trânsito em julgado e oportunizada a execução desta sentença, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039330-48.2009.403.6182 (2009.61.82.039330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024958-94.2009.403.6182 (2009.61.82.024958-4)) VALMONT INVESTIMENTOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 341/2, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Intime-se.

0024867-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036497-18.2013.403.6182) FDB ENGENHARIA LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0045431-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037523-17.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor total da execução; 2) A juntada da cópia da (o): a) tela de bloqueio e de desbloqueio; b) guia de depósito; c) despacho de conversão do depósito em penhora. Intime-se.

0069187-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053804-48.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Tendo em vista que o juízo não se encontra garantido, aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0020998-34.1989.403.6182 (89.0020998-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 392. Intime-se o patrono da executada a comparecer em Secretaria a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0500964-10.1991.403.6182 (91.0500964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEDRO PAULO PUGLISI DE ASSUMPCAO(SP267498 - MARCOS PUGLISI DE ASSUMPCÃO E SP246213 - PHILIPPE SIQUEIRA DE ASSUMPCÃO)

1. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado e ofício ao DETRAN.2. Abra-se vista à exequente para, se for o caso, inscrever a dívida do parcelamento da arrematação conforme determinado no auto de arrematação de fls. 361/62. Int.

0523268-61.1995.403.6182 (95.0523268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE E SP194030 - LUIS FERNANDO ELORZA RIGHETTI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0527540-30.1997.403.6182 (97.0527540-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SAMA TOOLS FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA X WILSON MITIHARU SAKAMOTO X JOAO CHOMA(SP274086 - JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista os ofícios expedidos as fls. 193/196, esclareça o executado. Int.

0556732-08.1997.403.6182 (97.0556732-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSERVATORIO MUSICAL MARCELO TUPINAMBA X CARLOS ROBERTO RANDI X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0571520-27.1997.403.6182 (97.0571520-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS GEVE LTDA X GIANCARLO VITIELO X LIDIA RACHELE VITIELO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0556602-81.1998.403.6182 (98.0556602-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT S/A(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

1. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome dos advogados subscritores das manifestações de fls. 267/70 e 289/92.2. Fls. 293: ante a concordância da exequente, defiro o aditamento da carta de fiança ofertado pela executada. Tendo em vista a pendência de julgamento definitivo dos embargos à execução, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, dando-se ciência às partes. Int.

0035651-16.2004.403.6182 (2004.61.82.035651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRESSO COMERCIO DE LEGUMES LTDA X OSVALDO TADASHI GOYA X PAULO KAZUMI ISHIGAKI(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X SIMONE HITOMI TANE

Republique-se a decisão de fls. 183.DESPACHO DE FLS. 183: Tendo em vista o pedido de extinção das execuções, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 147 em favor da coexecutada Simone H. Tane.Intime-se o patrono da coexecutada (constituído nos embargos a execução) para que regularize a representação processual nestes autos, juntando procuração a fim de possibilitar o levantamento ora determinado, bem como para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará.Após o levantamento, venham conclusos para extinção, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000283-91.2014.4036182. Int.

0014580-84.2006.403.6182 (2006.61.82.014580-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESQUERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0025000-51.2006.403.6182 (2006.61.82.025000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0045463-14.2006.403.6182 (2006.61.82.045463-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X COM/ DE AUTO PECAS CARABE LTDA X APARECIDO BALATAZAR X OSMAR MARTINS X WAGNER CONVERSANI X ALEXANDRE CONVERSANI X ROGERIO CONVERSANI(SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA)

1. Ante o ingresso espontâneo dos coexecutados Alexandre Conversani, Wagner Conversani e Rogério Conversani (fls. 138), desnecessária a citação. 2. Fls. 138: manifeste-se a exequente quanto a suficiência do valor depositado (fls. 149) para fins de parcelamento nos termos do art. 916 do CPC.3. Fls. 147/148: informe a exequente o código para o depósito judicial, tendo em vista que os indicados no ofício da CEF não se referem a FGTS. Int.

0056593-98.2006.403.6182 (2006.61.82.056593-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG PATRIARCA LTDA-ME X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MATOS(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Rosana aparecida dos Santos Matos .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0001676-95.2007.403.6182 (2007.61.82.001676-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se novo RPV no valor do saldo remanescente.Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado. Int.

0024380-05.2007.403.6182 (2007.61.82.024380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEXXUS PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA X ROBERTO KNEIZL(SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL) X SANDRA MARIA MARCIALE KNEIZL

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0036095-39.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANTONIO LAINE(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Fls. 45:1. Adotem-se as medidas necessárias para a transferência dos valores bloqueados.2. Com a juntada do depósito nos autos, abra-se vista à exequente para informar os parâmetros para a conversão em renda. O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Int.

0012965-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES(SP222863 - FABIO REGIS OGATA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0048775-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEREU PARTICIPACOES LTDA.(SP263645 - LUCIANA DANY)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0052874-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOAZZA SISTEMAS ELETRICOS E DE TELECOMUNICACOES LTDA -(SP118519 - JORGE SENNA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0038428-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M. M. B. C. COMERCIAL LTDA - EPP(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP248522 - JULIANO JAKUTIS)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0013431-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada a manifestar seu interesse na exceção oposta, tendo em vista a Portaria PGFN nº 396/2016. Int.

0036082-98.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Fls. 87 vº: ciência à executada. Int.

0037523-17.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Converto o(s) depósito(s) de fls.126, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.90/91, 93/94 em penhora.Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos a fls. 59.Int.

0020761-52.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Fls. 77: ante a aceitação pela exequente, o juízo encontra-se garantido pelo Seguro Garantia ofertado nos autos da Medida Cautelar nº 0005140-67.2016.403.6100 em trâmite na 24ª Vara Cível Federal da Capital.Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0538155-79.1997.403.6182 (97.0538155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 58 vº: Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls.60). Int.

0581017-65.1997.403.6182 (97.0581017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ ALBERTO AMERICANO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUIZ ALBERTO AMERICANO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0504976-23.1998.403.6182 (98.0504976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Informe o executado o nome do advogado beneficiário para constar no ofício requisitório. Com a informação, expeça-se o RPV. Int.

0092112-47.2000.403.6182 (2000.61.82.092112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RED ZONE COMERCIAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X RED ZONE COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PARISI E ESTEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0012813-50.2002.403.6182 (2002.61.82.012813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RED ZONE COMERCIAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X RED ZONE COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PARISI E ESTEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0056918-44.2004.403.6182 (2004.61.82.056918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0035194-76.2007.403.6182 (2007.61.82.035194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057181-52.1999.403.6182 (1999.61.82.057181-4)) MAURILTON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAURILTON CARDOSO DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0046452-83.2007.403.6182 (2007.61.82.046452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARBOSA,MUSSNICH & ARAGAO ADVOGADOS(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X BARBOSA,MUSSNICH & ARAGAO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Sociedade de Advogados a dar cumprimento a determinação de fls. 594.No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001477-05.2009.403.6182 (2009.61.82.001477-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA PINHEIRO IND E COMERCIO(SP212950 - FABIO POLITI XAVIER E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PINHEIRO IND E COMERCIO

Intime-se a executada (atual exequente) a dar cumprimento a determinação de fls. 162.No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0012860-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046165-18.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se ofício requisitório. Int.

0049242-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004683-6)) CRISTINA HSEU FIGARO(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA X LAERCIO GOMES GONCALVES X ANA APARECIDA GOMES POLIMENO(SP126049 - JERRY CAROLLA E SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X CRISTINA HSEU FIGARO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0054922-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEBER PINHEIRO(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X CLEBER PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0015790-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS SCIPAO S A INDE COM(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PLASTICOS SCIPAO S A INDE COM X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021375-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0045764-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052293-30.2005.403.6182 (2005.61.82.052293-3)) RINALDO DE ALMEIDA LEITE(SP299079 - ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINALDO DE ALMEIDA LEITE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0037583-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)) CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP288490 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS DE SANTI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031927-67.2005.403.6182 (2005.61.82.031927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046559-11.1999.403.6182 (1999.61.82.046559-5)) SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0021500-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033981-30.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 1973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048498-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050240-5)) RUBENS CERVIGLIERI(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO E SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, sob pena de extinção da demanda. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

EXECUCAO FISCAL

0014715-28.2008.403.6182 (2008.61.82.014715-1) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X AUDIR APARECIDO BENTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

Conforme manifestação de fl. 26, (o)a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 5.033,28 (cinco mil, trinta e três reais e vinte e oito centavos), valor atualizado até 01/09/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 27.O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citado(a) (fls. 11/12). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao

CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de

AUDIR APARECIDO BENTO, inscrito(a) no CPF/MF nº 057.554.328-05, até o limite do débito de R\$ 5.033,28 (cinco mil, trinta e três reais e vinte e oito centavos), valor atualizado até 01/09/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 27, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0074860-45.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RAMIRO FERREIRA JR(MS011341A - MARCELO PEREIRA LONGO)

O executado indica a penhora os bens imóveis indicados às fls. 72/73. Afirma que os imóveis oferecidos garantem total e integralmente o Juízo. Requer a aceitação da garantia (fl. 70).Instada a se manifestar, a exequente alega que para a eficácia da nomeação de bens à penhora é necessário o cumprimento da ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Rejeita o bem ofertado por tratar-se de imóvel fora de São Paulo. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 76/77). É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem, localizado em outro Estado da Federação, possui média liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EResp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pelo executado.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio.

Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação ao executado RAMIRO FERREIRA JR, inscrita no CPF/MF nº 108.444.571-91, no importe de R\$ 88.544,83 (oitenta e oito mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até 02/02/2016, conforme demonstrativo de débito à fl. 80, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2390

EXECUCAO FISCAL

0039419-28.2007.403.0399 (2007.03.99.039419-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X COM/ E IND/ DE CONEXOES PARDELLI LTDA X FRANCISCO JULIAN GARCIA ALONSO X MARIO PARDELLI(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO E SP062446 - NELSON BRAZ DE OLIVEIRA) X JOSE PARDELLI(SP062446 - NELSON BRAZ DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108047. Após, ao arquivo findo. Int.

0000087-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VICA POTTA PIZZARIA LTDA(SP187158 - RENE GUILHERME KOERNER NETO)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108048. Após, ao arquivo findo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2672

CARTA PRECATORIA

0014315-33.2016.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se novo mandado de penhora livre nos termos determinados pelo juízo deprecante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032018-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP314762 - ANDRE PEDROSO MACIEL) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes e considerando o disposto no artigo 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, intime-se a instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito judicial referente à carta de fiança apresentada.

0032795-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Este juízo determinou a penhora sobre o faturamento às fls. 402, porém a executada somente realizou dois depósitos judiciais em cumprimento a essa decisão. Intimada a comprovar os depósitos efetuados (fls. 418), a executada notícia que não conseguiu realizar outros recolhimentos, em virtude de crise econômica-financeira, que a levou a requerer a sua Recuperação Judicial em 05/02/2015, a qual fora deferida em 14/05/2015. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o cancelamento da penhora sobre o faturamento, com fundamento no art. 47 da Lei n.167 11.101/2005, bem como a suspensão deste feito, nos termos do art. 6º da lei mencionada (fls. 419/423).Intimada a se manifestar, a exequente sustenta que o crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores ou a habilitação em recuperação judicial e que não houve a adesão da executada ao parcelamento especial previsto na Lei n.º 13.043/2014, razão pela qual requer seja a executada intimada a comprovar o faturamento, bem como os depósitos relativos à penhora de 5% sobre o faturamento (fls. 440/441).Era o relatório do necessário. Decido. 1. A assistência judiciária gratuita é uma garantia constitucionalmente assegurada, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, estando o seu deferimento, pelo juiz, condicionado ao atendimento dos requisitos previstos no art. 99, CPC e na Lei nº 1.060/50.Registro que com a edição da Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça, restou superada a discussão que existia acerca da possibilidade ou não de concessão do referido benefício à pessoa jurídica, in verbis:Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.No caso sub judice, o fato de a executada estar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, eis que não restou demonstrada a sua miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido de concessão desse benefício.2. O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg NO CC 104638/SP, RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 10/03/2010, DJE 28/04/2010)-.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL 1556675/RS (2015/0237920-0), RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/11/2015, DJE 13/11/2015)Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em manutenção da penhora sobre o faturamento, razão pela qual suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0036774-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBOUCAS COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0047563-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABC PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Fl. 156/159: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 151.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0052030-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA PLATINA LTDA. - EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X JERONIMO COLFERAI NETO X JERONIMO COLFERAI JUNIOR

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0052949-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA PLATINA LTDA. - EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X JERONIMO COLFERAI NETO X JERONIMO COLFERAI JUNIOR

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0060457-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

...Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas, nos termos da presente decisão. Intime-se.

0006237-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Registro, que fica prejudicado o pedido da executada relacionado à penhora no rosto dos autos, pois a questão já foi apreciada pelo juízo à fl. 304. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Citem-se as coexecutadas. Int.

0017379-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANIBAL RIBEIRO CAVALI(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA E SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023200-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0026296-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0035442-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISMAR SILVA LEAL - ME(SP170821 - REGINA OKADA) X ISMAR SILVA LEAL

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0047970-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 95/96), fica suspensa a ordem de penhora sobre o faturamento. Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 93 em relação ao imóvel oferecido à penhora. Int.

0000605-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada (matriz e filiais de fl. 117), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0028858-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

0029975-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E. F. CLEMENTE EIRELI(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

0041444-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROCOMERCIAL FERNANDO LTDA - EPP(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCHI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0041448-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sob o pedido da exequente de fl. 106. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0045701-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0046578-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMARA-FRUTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0049074-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ATOG -COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E A(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0052562-54.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X INSOLVENCIA CIVIL DE CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

O fato de a executada estar em processo de liquidação extrajudicial não autoriza a suspensão da execução invocada. Mesmo porque, o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública ao processo de liquidação. O E. STJ assim tem decidido: A publicação, no Diário Oficial, da ata da assembléia geral da sociedade-executada, que deliberou sua liquidação, não acarretará a suspensão do processo executivo fiscal, o qual prosseguirá normalmente. (RE 160.521/SP, Relator Min. Adhemar Maciel, 2ª Turma, decisão de 08-09-98). Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante para pagamento do débito. Diante do exposto, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos conforme requerido pela exequente à fl. 26. Int.

0053210-34.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 13 no prazo de 30 dias. Int.

0060330-31.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MARIA DE LOURDES ALMEIDA MEIRELLES DE TOLEDO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

...Por todo o exposto, determino a suspensão do curso da execução fiscal até decisão definitiva da Ação Anulatória 0001404-68.2013.4.01.4300/JFTO (art. 313, inciso V, alínea a, CPC). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0061454-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DEL PILAR SANCHO RIGOBELLI(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0014017-75.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INSOLVENCIA CIVIL DE CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

O fato de a executada estar em processo de insolvência não autoriza a suspensão da execução invocada. Mesmo porque, o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública ao processo de liquidação. Por se tratar de empresa que se encontra em processo de insolvência civil, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu administrador e posterior penhora no rosto dos autos. Pelo exposto, considerando que a executada já se deu por citada, determino a penhora no rosto dos autos do processo de insolvência indicado pela exequente à fl. 20. Expeça-se mandado. Int.

0027993-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPPLY CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

...Decisão Posto isso, defiro em parte, o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta, para declarar a prescrição apenas do crédito constituído em 15/10/2001, fato reconhecido pela própria exequente. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0031490-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSGLOBAL CORRETAGEM DESEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por TRANSGLOBAL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0032820-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 48/50: Em face da informação da exequente de que já houve o cancelamento do protesto mencionado, fica superada a análise do ponto questionado pela executada. Prejudicado o pedido formulado pela exequente para regularização da representação processual da executada, uma vez que consta no instrumento de procuração os poderes nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Expeça-se mandado de penhora livre no endereço de fl. 90. Int.

0033467-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 17/12/2015 e a nomeação se deu em 08/04/2016, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0036912-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente às fls. 87/88. Int.

0040784-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0040785-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO R B PARTICIPACAO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0047131-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0061663-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 160.Int.

0003772-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA E EDITORA KWG LTDA(SP307649 - GIULLIANO MARINOTO)

Regularize o advogado Giulliano Marinoto, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração outorgada em seu nome.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0014785-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F. DYSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-51.2009.403.6182 (2009.61.82.000782-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-02.2007.403.6182 (2007.61.82.019666-2)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Após, dê-se vista às partes das referidas petições , pelo prazo de 05(cinco) dias.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013516-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-46.2010.403.6182) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Fls. 330/331: A Subscritora da petição afirma que a procuração é original (fls. 280). Assim, tomo o instrumento como hábil, sob sua responsabilidade (da Subscritora). 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0054483-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035889-54.2012.403.6182) TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP182500 - LUCIANA PETRELLA PROSDOCIMI MANCUSI TAVOLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão.Tendo em vista os fundamentos invocados nos embargos à execução e o requerimento, expresse na exordial (fls. 19), de juntada de novos documentos, converto o julgamento em diligência concedendo prazo de cinco dias para que a embargante junte aos autos cópia das declarações, original e retificadoras, apresentadas no âmbito administrativo, bem como outros documentos que repute relevantes. A prova referida é essencial para o julgamento do mérito dos presentes embargos, visto que a declaração original foi retificada três vezes pela embargante (fls. 445) - tome-se, a título de exemplo, as datas das declarações referentes ao 1º semestre/2007: (i) original, em 02/10/2007, (ii) retificadoras, em 28/03/2008, 07/12/2009 e 18/12/2009 - e o efeito substitutivo (e, com isso, interruptivo da prescrição) das retificadoras somente se consagra em relação ao crédito tributário retificado, de modo que a avaliação do argumento da prescrição é diretamente impactada por essa informação.Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, no AgRg no AgRg no Ag 1.254.666:(...) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se considera constituído o crédito tributário a partir da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Esse o teor da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, sendo entregue a Declaração, seja por meio de DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, iniciando-se, a partir desse momento, o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, quando a DCTF é retificada, nas hipóteses em que permitida, esta retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. (...) (PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011 - destacamos)A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo adrede mencionado, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Após, com a vinda dos documentos, abra-se vista em favor da União (cinco dias também), tornando conclusos para sentença, se nada mais houver.Intimem-se.

0044729-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057311-85.2012.403.6182) METALURGICA FORT-MOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. O Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. II. A embargante deve promover o cumprimento da determinação de fls. 49. Para tanto, emende sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando que determina: PA 0,05 - o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração. - cópia legível do título executivo (fls. 02/15 dos autos principais).

0051713-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060053-83.2012.403.6182) VERA LUCIA SEVILHA FONSECA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Antes de adentrar no recebimento dos embargos, saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos ocorria da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão inicial, item 2, alínea d, da execução fiscal. 3. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 8. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 9. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 10. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 11. Intimem-se. Cumpra-se.

0012474-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021488-50.2012.403.6182) FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Antes de adentrar no recebimento dos embargos, saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos ocorria da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão inicial, item 2, alínea d, da execução fiscal. 3. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 8. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 9. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 10. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 11. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 12. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 13. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 14. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

0026299-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027358-08.2014.403.6182) NOVA OPCA O - GESTAO EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0042358-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042358-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES X JOEL FERNANDES(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUSA) X ESP ESCOLA PENHENSE S/C(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

1. Uma vez ausente qualquer ordem de efeito suspensivo, determino o cumprimento da decisão de fls. 481/482, item 9, promovendo-se a transferência dos valores bloqueados (fls. 485/6), nos moldes de depósito judicial. A executada fica intimada do aperfeiçoamento da penhora, mediante publicação da presente decisão, nos termos do item 10 da decisão de fls. 481/482. 2. Fls. 560/572: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 531/540 e 573/574: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0006667-85.2005.403.6182 (2005.61.82.006667-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELRICA CONFECcoes LTDA(SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X WILMA OLIVEIRA SANTOS PIRES X WON PYO CHOI

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0045271-18.2005.403.6182 (2005.61.82.045271-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X PEDRO CARREIRA X MARCOS APARECIDO CARREIRA X FILEMON DA SILVA BASTOS X LUIZ FERNANDO CORDEIRO SANTOS X HELIO MOTTA RIBEIRO(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

1.Cumpra-se a decisão de fls. 299, item 2, promovendo-se o desapensamento dos embargos à execução.2) Traslade-se cópia da decisão de fls. 299 para os autos dos embargos à execução. 3) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Após, cumprido ou não o item 3, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0001841-74.2009.403.6182 (2009.61.82.001841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAPS PATRIMONIAL S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI X SANDRA FALCONE PURCHIO(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 120 da União requerendo (1) a intimação de Sandra Falcone Purchio da penhora realizada, (2) a conversão em renda dos ativos financeiros penhorados, (3) a expedição de mandado de citação para o novo endereço de Antonio Rioli e (4) a citação por edital da empresa executada.Item (1): defiro a intimação da coexecutada Sandra Falcone Purchio da penhora realizada, mediante publicação, já que representada por advogado.Item (2): indefiro, uma vez que à luz do 2º do art. 32 da lei de execuções fiscais, a garantia em dinheiro somente pode ser entregue à fazenda pública depois do trânsito em julgado de decisão que lhe seja favorável.Item (3): defiro a citação de Vladimir Antonio Rioli no endereço de fls. 121 (Rua Anunze, 357). Para tanto, expeça-se mandado.Item (4): indefiro, uma vez que a empresa já foi citada (fls. 57).Intimem-se.Cumpra-se.

0015052-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0068409-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICOOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 41) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 67/9), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021488-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0057311-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA FORT-MOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 49 dos autos dos embargos apensos.

0059062-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J RAU METALURGICA IND E COM LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Fls. 29/53:I.Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, em termos de mérito. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito executando (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. Por outro lado, é de se afastar, igualmente, a alegação relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não opera a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, tampouco se confundindo com os juros aplicáveis ao caso concreto.A suposta não observância do devido processo legal na esfera administrativa, diferentemente, se apresenta como temática que requer dilação probatória, com o conseqüente aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado. No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. II.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0060053-83.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X VERA LUCIA SEVILHA FONSECA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0007628-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

A) Fls. 35: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

B) Uma vez que o executado ingressou nos autos antes da publicação do edital de intimação de fls. 38, publique-se a decisão de fls. 32/3-verso. Teor da decisão de fls. 32/3-verso: I) Chamo o feito à ordem Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (CNPJ nº 01.678.475/0001-02), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.318.224,88, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0007693-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA.(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA)

1. A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/ 2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0027358-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA OPCA O - GESTAO EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO)

1) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, dispensando-os.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035200-83.2007.403.6182 (2007.61.82.035200-3) - CIN PREMO S/A(SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que CIN PREMO S/A postula o reconhecimento da procedência dos presentes embargos à execução, decretando-se a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, alegando a cobrança de valores indevidos. Às fls. 26/27 (Execução Fiscal nº. 0016743-03.2007.403.6182), a executada ofereceu bens à penhora que foram rejeitados pela exequente às fls. 46/48 (Execução Fiscal). Às fls. 49 (Execução Fiscal), em razão da discordância da exequente, foi indeferido o pedido de nomeação de bens à penhora efetuado pela executada. Às fls. 1386 dos presentes embargos à execução, a embargante foi intimada acerca da ausência de garantia do Juízo e ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0016743-03.2007.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0048173-02.2009.403.6182 (2009.61.82.048173-0) - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. (Fls. 244/249) Dê-se vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 0048312-27.2004.403.6182, por nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista o pagamento dos débitos executados. Argumenta, em síntese, com a inexigibilidade dos débitos executados, vez que foram integralmente pagos, incluindo os encargos decorrentes da mora, quando efetuados com atraso. Juntou documentos. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 309/310 recebendo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 312/329 alegando que o débito executado foi declarado pela própria embargante em sua DCTF, bem como que constitui obrigação acessória do contribuinte fornecer dados ao Fisco e preencher corretamente as guias e formulários devidos para a correta imputação dos pagamentos. Requeveu o sobrestamento do feito para análise administrativa das alegações do Embargante. Deferida a suspensão do prazo requerida pela embargada, por se tratar de questão prejudicial (fls. 330 e 342). Às fls. 344/357 a embargada sustentou que a documentação apresentada pelo Embargante em Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal, foi devidamente analisada pela Receita Federal do Brasil, culminando com a retificação da CDA, em virtude da imputação de pagamentos. Requeveu, assim, a juntada das decisões proferidas pela RFB, tendo sido observado o procedimento determinado. Aduziu que o Embargante não promoveu a juntada de nenhum outro documento além daqueles já submetidos à autoridade administrativa, que concluiu que a documentação apresentada pelo contribuinte não foi satisfatória para análise. Requeveu que eventual apresentação de novos documentos seja submetida à análise do órgão administrativo competente, bem como o julgamento antecipado da lide. Instado o Embargante à especificação de provas, manifestou-se às fls. 363/368, reiterando os termos da inicial, sob o fundamento de que as alegações formuladas não foram analisadas pela Embargada. Em atendimento ao despacho de fls. 369, a Embargada juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 371/1059). Manifestação do Embargante às fls. 1062/1064. As partes foram intimadas a especificar provas, tendo manifestado desinteresse em produzi-las. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Observa-se às fls. 69 que o Embargante protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em data anterior à propositura da execução fiscal, sob a alegação de pagamento dos débitos consubstanciados na CDA 80.2.04.037840-08 e apresentação de REDARF. Como é cediço, o pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém, tendo o Embargante alegado o pagamento dos débitos em sede de Exceção de Pré-Executividade, bem como que a solução administrativa influi diretamente sobre a cobrança do crédito, a documentação apresentada foi submetida à apreciação da autoridade competente, resultando na retificação da CDA apresentada às fls. 223/245 da Execução Fiscal, datada de novembro/2006, pela comprovação parcial do pagamento do débito. Saliente-se, com efeito, que a documentação analisada e que resultou na retificação da CDA é a mesma que instrui os presentes embargos, não tendo o Embargante apresentado qualquer documento ou fato novo, embora na data de 13/08/2007, a autoridade administrativa tenha proferido o parecer de fls. 993, nos seguintes termos: Trata o presente de inscrição em Dívida Ativa da União de IRRFONTE correspondente a períodos de apuração durante o ano calendário 98. Pagamentos constantes de nossos sistemas de arrecadação e correspondentes aos tributos aqui inscritos foram-lhe vinculados e de acordo com imputação realizada e comprovada em EXTRATO DE PROCESSO ENVIADO À PFN COM HABILITAÇÃO ENCERRADA, em anexo, não foram suficientes para a extinção integral do montante inscrito. Cumpre ainda referir que a documentação apresentada pelo contribuinte não foi satisfatória para esta análise. Os saldos devedores apurados no EXTRATO acima foram transferidos para o PROFISC. Isso posto, propomos o encaminhamento deste procedimento à PFN/SP e a RETIFICAÇÃO desta inscrição. De seu turno, não pode ser acolhida a alegação de descumprimento pela embargada do despacho de fls. 369, vez que trouxe aos autos cópia do processo administrativo correspondente a CDA, onde se observa o extrato de processo enviado à PFN com habilitação encerrada com a vinculação de pagamentos localizados (fls. 973/990), saldo de débitos em aberto (fls. 991/992) e a proposta para nova retificação da CDA, com manifestação do prosseguimento da cobrança pelos valores remanescentes (vide fls. 998 e 999). Ao que se deduz, este despacho ainda está pendente de cumprimento. Apesar da irrisignação do Embargante quanto às conclusões alcançadas na via administrativa, não é possível ao Juízo a constatação da total quitação dos débitos por simples aferição da documentação carreada aos autos. Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício aventado. Nestes termos, remanescendo débitos em aberto após a análise administrativa dos pagamentos comprovados, cumpria ao Embargante a realização de prova técnica pericial. Entretanto, apesar de intimado, não se incumbiu de tal mister, sendo de rigor o decreto da parcial procedência do pedido. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a parcial extinção dos créditos tributários consubstanciados na CDA 80.2.04.037840-08 pelo pagamento, prosseguindo-se a cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0048312-27.2004.403.6182 de acordo com o demonstrativo de fls. 610 e 611 do Processo Administrativo nº 10880.543803/2004-81, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 991/992 destes autos, após a devida retificação e substituição da CDA. Custas na forma da Lei. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0048312-27.2004.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0033329-76.2011.403.6182 - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Compulsando os autos, verifico que a matéria alegada nos presentes embargos execução (inconformismo em relação à cobrança de multa de mora em razão de depósito não pontual de parcelas relativas à contribuição ao PIS), não apresenta qualquer prejudicialidade em relação ao Mandado de Segurança nº. 0058875-11.1999.403.6100. Esclareço ainda, que em vista do próprio reconhecimento da parte embargante de que no caso de reconhecimento em relação à cobrança da multa em discussão, o suposto débito objeto da presente demanda, poderia ser quitado com os valores que já se encontram depositados nos autos do mandado de segurança, podendo ser emanada por este Juízo ordem de penhora no rosto daqueles autos, bem assim, tendo em vista tratar-se processo inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. Intime-se a embargante.

0054722-23.2012.403.6182 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 726: Considerando o tempo decorrido desde a interposição dos presentes embargos à execução, manifeste-se a embargada (FN), de forma conclusiva quanto ao pedido de compensação (CDA 80.6.04.038591-47). Prazo: 20 (vinte) dias. Caso haja pedido de prorrogação de prazo, sem manifestação conclusiva, bem assim, considerando, tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

EXECUCAO FISCAL

0052674-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA X ALFEU BRUNO MONZANI X ALDO DIAZ(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 831/853 e 854: Trata-se de pedido de substituição da Carta de Fiança apresentada pela empresa executada, por seguro garantia. Alega, em suma, a empresa executada que a manutenção da fiança bancária, tem a oneração sobremaneira, gerando transtornos e prejuízos financeiros. Às fls. 823/829, a Fazenda Nacional peticionou discordando da substituição da garantia, alegando ser necessário proceder à adequada emissão da apólice e seu registro perante a Susep, atualizar o valor segurado para a data de emissão da apólice, inserir cláusula de renovação automática, independentemente de qualquer ação prévia do tomador e da qual tomador e seguradora somente possam de isentar mediante expressa concordância da seguradora e apresentar certidão de regularidade da seguradora. Às fls. 837/853 a executada carrou aos autos minuta de apólice de seguro garantia com as alterações necessárias para a adequação à Portaria PGFN nº. 164/2014. Esclarecendo que o único item que não poderá ser atendido diz respeito à exigência de emissão de apólice definitiva para que o pedido de substituição possa ser deferido. Pois bem, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº. 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal, na mesma esteira, a Lei nº. 13.043/2014, por meio do seu art. 73, alterou a redação da Lei nº. 6830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal, razão pela qual, DEFIRO o requerido pela executada quanto à substituição da carta de fiança bancária pelo seguro garantia, bem assim, para determinar seja carreada aos autos apólice definitiva do seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Carreada aos autos a apólice, dê-se vista à exequente pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da emissão definitiva. Após, desentranhe-se a carta de fiança n.º. 2.024.077-6, devendo esta ser retirada no balcão desta serventia, mediante recibo nos autos. I.

Expediente Nº 196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043665-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043665-0) - RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no art. 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000242-37.2008.403.6182 (2008.61.82.000242-2) - CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 441/449: Indefiro o requerido pela embargante. É facultado ao contribuinte o acesso ao processo administrativo-fiscal na repartição pública competente, incumbindo-lhe a extração das cópias que entender necessárias à sua defesa. Apenas em caso de oposição de óbice a referido acesso é que se justificará a requisição judicial, nos termos do art. 41 da Lei nº. 6830/1980. Razão pela qual, determino a intimação do embargante, para carrear aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo fiscal (em mídia digitalizada). Após, considerando tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, tornem os autos conclusos, com urgência. I.

0009625-68.2010.403.6182 (2010.61.82.009625-3) - LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, intime-se a embargante a emendar a petição inicial, devendo carrear aos autos cópia da Petição Inicial e CDA dos autos da execução fiscal em apenso nº. 0028430-45.2005.403.6182. Outrossim, intime-se o embargante a trazer aos presentes embargos à execução cópia do comprovante da garantia do Juízo (auto de penhora e avaliação/Bacenjud/depósito)Prazo: 15 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.I.

0009285-90.2011.403.6182 - JEAN EVANGELISTA GONCALVES(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0006707-23.2012.403.6182 - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0034557-57.2009.403.6182 às fls. 1054-verso e 1055. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0034557-57.2009.403.6182. Após, tornem os autos conclusos.I.

0005359-96.2014.403.6182 - SOC DE BENEF E ASSIST SOCIAL LAR DAS MAEZINHA(SP113923 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL LAR DAS MÃEZINHAS postula a extinção da execução fiscal nº 0015674-23.2013.403.6182, tendo em vista que faz jus a imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, quanto à quota patronal previdenciária. Nos autos da execução fiscal, a embargante ofereceu bem imóvel para garantia da execução, contudo, a penhora não restou formalizada em razão de divergência no nome do proprietário cadastrado no Registro de Imóveis. Posteriormente, tendo em vista a discordância da embargada em relação à nomeação do bem, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar a liberação de partes dos valores bloqueados, pois depositados em conta poupança. Não obstante, o saldo remanescente foi liberado, com fulcro no artigo 836 do Código de Processo Civil, pois se tratava de quantia irrisória frente ao valor da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não há garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0015674-23.2003.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0009377-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046469-41.2015.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista expressa manifestação da exequente às fls. 173/177, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0046469-41.2015.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0046469-41.2015.403.6182. Após, tornem os autos conclusos.I.

EXECUCAO FISCAL

0002299-38.2002.403.6182 (2002.61.82.002299-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES E SP013185 - NICOLAU TANNUS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito de IPI constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada às exordial. No curso da ação, a parte Executada efetuou o depósito em garantia, juntado às fls. 449/451 dos autos, e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0051067-43.2012.403.6182 para discussão do débito. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0051067-43.2012.403.6182, dando procedência ao pedido formulado para reconhecer a nulidade da CDA executada, afastando a incidência do imposto sobre produtos industrializados em razão do direito da Embargante à imunidade recíproca, tenho que o feito deve ser extinto dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado, e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 451 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034557-57.2009.403.6182 (2009.61.82.034557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0006707-23.2012.403.6182. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, proceda a Secretaria à consulta acerca do andamento da Carta Precatória distribuída sob o nº. 0002603-35.2014.8.26.0526.I.

0051358-48.2009.403.6182 (2009.61.82.051358-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X IOLANDIR BEZERRA DOS SANTOS(CE024049 - JOACY ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a consulta supra, republique-se a decisão de fls.32, cujo teor segue: (...)Fls.28/31: Preliminarmente, a fim de se comprovar a impenhorabilidade da conta bloqueada, intime-se o executado a carrear aos autos os extratos da conta-poupança bloqueada, referente ao mês em que foi efetuado o bloqueio, bem assim, referente aos dois meses anteriores à constrição. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0025635-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGILL AGRICOLA S A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Às fls. 132/140 a Exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa. A parte executada requereu às fls. 146/148 e 149/150 a extinção do processo pelo pagamento e o desentranhamento da carta de fiança. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Recolhidas as custas e certificado o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 52, mediante substituição por cópia. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015674-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOC DE BENEF E ASSIST SOCIAL LAR DAS MAEZINHA(SP113923 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

(Fls. 115/117) Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0012885-65.2013.4.03.0000/SP. Inclua-se minuta no sistema Bacenjud para liberação da quantia de R\$ 1.907,48 (mil novecentos e sete reais e quarenta e oito centavos), bloqueada na conta poupança nº 37.595-0, agência nº 0088-4, do Banco Bradesco. Quanto ao saldo remanescente de R\$ 1278,67 (mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), considerando que, em face do valor da dívida, trata-se de quantia inexpressiva, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, determino o seu levantamento, com fulcro no artigo 836 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016659-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOACYR ALVARES PINTAN(SP211689 - SERGIO CAMPILONGO E SP090818 - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0046469-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0009377-92.2016.403.6182.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10790

PROCEDIMENTO COMUM

0000217-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000217-2) - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0009760-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009760-4) - JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0009083-42.2013.403.6183 - JOSE OTAVIO ALQUIMIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000647-26.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010503-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE RUBENS CAZARINI(SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0011171-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014383-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X GEDEON ALVES DE SOUSA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0011432-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005678-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0000205-26.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MANOEL LOPES DO VALE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0001230-74.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029362-71.1994.403.6100 (94.0029362-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LEOVALDO PIGATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001908-9) - EURIDES PEREIRA DE SOUZA(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EURIDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0004585-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004585-1) - JOSE CARLOS ARJONI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE CARLOS ARJONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0007507-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007507-0) - IVAN DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0007636-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007636-0) - VALQUIRIA PEREIRA STEDILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA PEREIRA STEDILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0014919-98.2010.403.6183 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0001970-08.2011.403.6183 - CARLOS MAGNO DE ALMEIDA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0011772-30.2011.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0008040-07.2012.403.6183 - WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0004885-59.2013.403.6183 - ISMAEL DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005796-71.2013.403.6183 - MARIO REIS X NAIR JARRA REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JARRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0010864-02.2013.403.6183 - DOMINGOS NILO RICARDO PAGOTTI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NILO RICARDO PAGOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0011038-11.2013.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLY GABRIELLE BARROS DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0011764-82.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0001641-88.2014.403.6183 - ORIVALDO DOMINGOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO DOMINGOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002150-19.2014.403.6183 - ZACARIAS INACIO CHEMITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS INACIO CHEMITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005284-54.2014.403.6183 - MARTA SEVERINA DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005673-39.2014.403.6183 - NELSON MENEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MENEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0007306-85.2014.403.6183 - WALTER LOPES LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 10791

PROCEDIMENTO COMUM

0041956-13.2005.403.6301 - MARIA VELOSO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, conclusos.Int.

0007359-32.2015.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos. Int.

0007509-13.2015.403.6183 - JOSE FREITAS DO REGO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010579-38.2015.403.6183 - NOEL INACIO DA SILVA X MARIA CREUZA DA SILVA CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, officie-se á APS Jundiá para que cumpra a determinação de fls. 60.Int.

0011643-83.2015.403.6183 - LADIR SEBASTIANA DA SILVA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0011755-52.2015.403.6183 - EGLE PIA ALFREDA BOLOGNINI(SP371242 - ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011841-23.2015.403.6183 - GIVALDO CAVALCANTI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009831-40.2015.403.6301 - SUELI TELEZE RODRIGUES NOGUEIRA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. _____: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, conclusos.Int.

0000677-27.2016.403.6183 - ALVARO MUNIZ ARCOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000911-09.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO LOREIRO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001284-40.2016.403.6183 - JOAO FERNANDES LOPES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001384-92.2016.403.6183 - JUREMA BRASIL XAVIER(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001399-61.2016.403.6183 - JOAO DOS SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/11/1988 a 13/10/1989, de 01/12/1989 a 07/12/1989 e de 02/01/1990 a 29/12/1992, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001478-40.2016.403.6183 - MEIRIVANE CAMARA KRUPKA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001501-83.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ARRUDA(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001555-49.2016.403.6183 - MOACIR FERREIRA VARGAS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001768-55.2016.403.6183 - GETULIO MARTINS DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001779-84.2016.403.6183 - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002104-59.2016.403.6183 - CARDOZO DANTAS DE ARAUJO(SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002365-24.2016.403.6183 - LUCI HELENA GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002466-61.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BUSTAMANTE(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002494-29.2016.403.6183 - JOAO MARCELINO DE LIMA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002568-83.2016.403.6183 - ONDINO MARIANO VASCOUTO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002621-64.2016.403.6183 - SONIA DE JESUS FIGUEREDO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos. Int.

0002779-22.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO MAGALHAES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002801-80.2016.403.6183 - ALINE PEDROSO DO ROSARIO X IZILDINHA APARECIDA DO CARMO PEDROSO DO ROSARIO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde- se em Secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia social. Int.

0003013-04.2016.403.6183 - JURANDI FERREIRA DE LIMA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003026-03.2016.403.6183 - JONAS CARLINO DE SANTANA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003158-60.2016.403.6183 - APARECIDA DORACI MARGUTTI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003165-52.2016.403.6183 - ROSANGELA SILVA GUIMARAES MELLONE(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003234-84.2016.403.6183 - LUZIMEIRE DE OLIVEIRA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003266-89.2016.403.6183 - GERSON MARCELINO DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003407-11.2016.403.6183 - FRANCISCO VAGNER IZQUIERDO VERA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003746-67.2016.403.6183 - MARIA ADELAIDE FERREIRA DA SILVA(SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003854-96.2016.403.6183 - NEUZA CARVALHO DIAS LOURENCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004220-38.2016.403.6183 - VERA LUCIA FRANCA BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004677-70.2016.403.6183 - JOAO BATISTA COSTA(SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. _____: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, conclusos.Int.

0005017-14.2016.403.6183 - EDILANIA MARIA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0005019-81.2016.403.6183 - DARCY CAETANO DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0005207-74.2016.403.6183 - HIDEO OKAMURA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0005222-43.2016.403.6183 - MARCIA MARTINS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005927-41.2016.403.6183 - ONELIA AFONSO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0005956-91.2016.403.6183 - DANIEL RUFINO DE ABREU(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005962-98.2016.403.6183 - FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005410-75.2012.403.6183 - JOAO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ X SANDRA CRISTINA LOVERRI(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente N° 10801

PROCEDIMENTO COMUM

0011387-43.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERREIRA TORRES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 09/09/2016, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0001253-20.2016.403.6183 - DALVACY VIANA PAIVA DA CRUZ(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 09/09/2016, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0001432-51.2016.403.6183 - MATEUS DE JESUS PIRES(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 09/09/2016, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002633-78.2016.403.6183 - MARTINIANO DIAS DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 09/09/2016, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002734-18.2016.403.6183 - CARLOS SERGIO DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 09/09/2016, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003024-33.2016.403.6183 - GILMAR TADEU RODRIGUES(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 09/09/2016, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

Expediente Nº 10802

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004330-0) - APARECIDO CARLOS PIROLA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0014565-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014565-9) - MARA REGINA SANTANGELO(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012972-09.2010.403.6183 - AMARILIS DE OLIVEIRA GIBELI(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 203/210, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003681-72.2016.403.6183 - ROSANA REDIVO FELIX(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009845-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-53.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010833-31.2003.403.6183 (2003.61.83.010833-8) - NATANAEL BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NATANAEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10765

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005931-78.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-28.2015.403.6183) MURILO CONCEICAO RAMOS X ISZAEEL BEZERRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 10 dias:1-) Recolhimento de custas processuais ou, se for o caso, apresentação de pedido de concessão de gratuidade de justiça;2-) Cópia dos documentos pessoais (CPF, RG) relativos ao exequente e à curadora;3-) Cópia da Curatela;4-) Procuração.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2480

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-37.2013.403.6183 - JOAO DELFINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005176-25.2014.403.6183 - DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005904-66.2014.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002683-96.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X IVANI LUCIA TRALDI(SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no Conflito de Competência. Após, proceda a Secretaria a nova pesquisa de seu andamento processual. Int.

0000708-81.2015.403.6183 - REINALDO ZACARIAS GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005143-98.2015.403.6183 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010412-21.2015.403.6183 - ANTONIO ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011037-55.2015.403.6183 - ALDA ALVES AGOSTINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011669-81.2015.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES CRUZ(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001208-84.2015.403.6301 - GIVALDO DONATO DA SILVA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, junte aos autos cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000219-10.2016.403.6183 - NELSON BARTOLOMEU(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Após, proceda a Secretaria a nova pesquisa de seu andamento processual. Int.

0003382-95.2016.403.6183 - MARIA HELENA MANECHINI PAIOLA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0003856-66.2016.403.6183 - RAIMUNDO CUSTODIO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0003913-84.2016.403.6183 - NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0003934-60.2016.403.6183 - LUIZA MARIA SOUZA DE ARAUJO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por LUIZA MARIA SOUZA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade. À fl. 36, foi deferido prazo à parte autora para que indicasse seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil/2015 e apresentasse cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou que procedesse o patrono nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil/2015, sob pena de extinção. A parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 36, vº. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 36), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, I do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004473-26.2016.403.6183 - DECIO DENIS DA SILVA(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECIO DENIS DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença 31/605.413.383-0 (fl. 49). Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 58/59 como aditamento à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Cite-se o INSS. P. R. I.

0001478-74.2016.403.6301 - ELIZABETH SOARES(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Descabida a contestação de fls. 250/270, visto que o feito já foi contestado no JEF e que os atos lá praticados foram aqui ratificados. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006833-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001087-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO DE JESUS COSTA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO DE JESUS COSTA (processo nº 0001087-42.2003.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente no valor de R\$ 418.679,58 para 06/2015, visto tratar-se de coisa julgada, vez que o autor ingressou com ação com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir perante a Justiça Estadual, com trânsito em julgado em 14/07/2010, com a determinação que a incapacidade do autor teria origem laborativa, restando afastada a competência da Justiça Federal (fls. 02/03). Intimada a parte embargada para impugnação, alegou que não deve prosperar a afirmação do INSS, visto que na Justiça Estadual houve condenação da autarquia a conceder auxílio-acidente ao segurado desde 22/02/2002 e, neste processo, a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo pericial, ou seja, 07/04/2004. Aduziu ainda que os fatos geradores dos dois benefícios são diversos. Requereu a homologação da conta de liquidação que apresentou, por ser perfeitamente possível acumulação do benefício de auxílio-acidente com o auxílio-doença (fls. 07/22). À fl. 23 houve despacho determinando à parte embargada que juntasse Certidão de objeto e pé do processo da Justiça Estadual em que o embargante alega coisa julgada, inclusive comprovando se houve pagamento de algum valor de benefício por incapacidade naqueles autos. Decorrido o prazo, conforme certidão de fl. 25, foi determinada a expedição de ofício à Justiça Estadual (fl. 26). As fls. 27/29 a parte embargada cumpriu a determinação supra, juntando a certidão de objeto e pé dos autos nº 0007499-75.2003.8.26.0278 (ordem 1237/2003) que tramita na Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. O feito principal destes Embargos à Execução foi ajuizado em 19/03/2003, visando a concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, o qual foi julgado procedente para conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 07/04/2004, conforme sentença de fls. 208/210 dos autos principais. As partes recorreram da sentença, cuja decisão foi mantida, concedendo a tutela para imediata implantação do benefício. O trânsito em julgado se deu em 07/04/2014 (fl. 364). Consultando os autos principais, verifico que o INSS alegou perante o Tribunal (em petição datada de 09/11/2011, às fls. 280/324 e, outra petição, em 30/01/2012, às fls. 329/334) provável violação à coisa julgada, informando que o autor havia ajuizado outra demanda em 27/06/2003, perante a Justiça Estadual - 1ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, processo nº 1237/2003, requerendo benefício acidentário. Estas petições não chegaram a ser apreciadas pelo Tribunal. Transitada em julgado a decisão e retornados os autos do TRF, o INSS à fl. 375 dos autos principais informou que não seria possível elaborar cálculos em execução invertida, uma vez que se estava diante de violação à coisa julgada. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Esclareço que, nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento, assim, com base no art. 535 do CPC em seu inciso IV alega cumulação indevida de execuções. Diante dos documentos juntados pela Autarquia, às fls. 280/324 dos autos principais, verifica tratar-se de ação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, proposta perante a Justiça Estadual - 1ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - processo número 0007499-75.2003.8.26.0278 (ordem 1237/2003), em que foi julgada procedente a demanda para conceder auxílio-acidente a partir do afastamento do autor das atividades laborativas (fl. 299). Destaca-se, ainda, que a parte autora juntou naqueles autos o mesmo laudo pericial realizado na justiça federal em 07/04/2004 (fls. 142/148 - comparado com fls. 290/296). Em sede recursal, o Tribunal de Justiça entendeu baixar os autos em diligência para nova perícia, visto que o laudo juntado pela parte datava do ano de 2004 e já havia transcorrido 4 (quatro) anos da perícia, como também por entender que os documentos informes constantes do conjunto probatório eram insuficientes ao deslinde da causa, em especial aquela voltada à real incapacidade do autor e ao nexo de causalidade. Foi, então, realizada perícia complementar em 08/2009, cujo laudo estabeleceu o nexo de causalidade entre as hérnias discais constatadas e as atividades laborativas do autor. Na sequência, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso para manter o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (22/02/2002), nos termos do art. 86º, da Lei nº 8.213/91. Foi reconhecido o nexo de causalidade entre os males na coluna e as atividades laborativas e foi determinando à Autarquia a conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário, por conta do laudo complementar que afirmou que a incapacidade parcial e definitiva constatada teve origem laborativa e que a incapacidade decorre da existência de hérnias de disco (fl. 313). Referida decisão transitou em julgado em 14/07/2010 (fls. 321/322 e 324 dos autos principais). Já os autos daqui transitaram em 07/04/2014 (fl. 364), houve a implantação do benefício de auxílio-doença NB 547.012.395-9. A parte embargada, em suas impugnações alegou ser possível o acúmulo do benefício de auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido por decisão transitada em julgado (fls. 07/22). Contudo, as alegações da parte embargada não podem prosperar, visto que os dois benefícios são excludentes. Tanto é que o auxílio-acidente previdenciário encontra-se suspenso (NB 609.906.628-8), vez que a parte está recebendo auxílio-doença (NB 547.012.395-9) concedido neste processo. De acordo com a Certidão de Objeto e Pé juntada pela parte autora aos autos (fls. 28/29), conclui-se que o feito nº 0007499-75.2003.8.26.0278 encontra-se também na fase de execução. Importa salientar que, quando duas ações já tiverem sido julgadas, de acordo com a jurisprudência deve prevalecer o título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações ou das citações válidas, a fim de não ocorrer a hipótese de violação da coisa julgada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração, opostos pela Autarquia Federal, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, interposto em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 49.087,84. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser

danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a ação de conhecimento que originou a presente execução transitou em julgado em primeiro lugar, devendo prevalecer sobre o processo nº 3.319/2002, ainda que este tenha sido ajuizado anteriormente. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos.(AC 00019310420144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. - Embargos à execução, opostos pelo INSS, com intuito de ver reconhecida a litispendência entre os feitos autuados sob nº 1.323/2003 (ação originária dos presentes embargos à execução) e nº 3.319/2002, ambos em trâmite perante a 1ª Vara de Orlandia, ajuizados pela ora recorrida em face do INSS, com intuito de obter aposentadoria por invalidez. - A primeira demanda ajuizada foi julgada procedente, com DIB em 08/09/2010, sendo concedida a tutela antecipada para imediata implantação do benefício. O trânsito em julgado operou-se em 15/10/2010. A segunda ação proposta também reconheceu o direito da autora à aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/12/2005, e também concedeu a tutela para implantação do benefício. O trânsito em julgado deu-se em 22/09/2010. - A litispendência ocorre quando a parte propõe ação idêntica a uma que já está em curso, ou seja, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Dessa forma, o processo que originou a presente execução deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 21/05/2003, enquanto o primeiro feito já estava em andamento (protocolo em 06/12/2002). - Contudo, a hipótese acima mencionada não se efetivou, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, caracterizando a ocorrência da coisa julgada (a decisão proferida no processo nº 1.323/2003, que originou a presente execução, transitou em julgado em 22/09/2010 e a ação distribuída anteriormente - processo nº 3.319/2002 - transitou em julgado em 15/10/2010). - A ação de conhecimento que originou a presente execução transitou em julgado em primeiro lugar, devendo prevalecer sobre o processo nº 3.319/2002, ainda que este tenha sido ajuizado anteriormente. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal improvido.(AC 00019310420144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Resto, assim, inequívoco que deve prevalecer o título executivo judicial formado nos autos da ação proposta perante a 1ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba/SP. Deste modo, assiste razão à Autarquia, visto que não há valores a executar em favor da parte embargada, devendo os presentes embargos serem extintos pelo reconhecimento da procedência. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, os quais sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, e incisos, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Diante da decisão acima, o benefício de auxílio-doença que a parte vem recebendo deve ser suspenso, a fim de que o autor dê continuidade à execução do título firmado na Justiça Estadual. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001087-42.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010984-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002496-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NOEL CHAVES SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NOEL CHAVES SANTIAGO (processo nº 0002496-77.2008.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Alega que o valor devido é de R\$ 213.776,42, atualizados para 07/2015 e não de R\$ 361.912,29 como apresentado pelo exequente, visto não ter aplicado a TR no cálculo da correção monetária a partir de 07/2009 (fls. 02/13). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fl. 18/23). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos no valor de R\$ 278.174,61 para 07/2015 e de R\$ 316.041,64 para 06/2016 nos termos da Resolução 267/2013, conforme determinado pelo acórdão de fls. 147/150 e fl. 154 dos autos principais (fls. 24/29). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 37). O embargante discordou, porquanto não foi observada a TR na atualização do débito a partir de 30/06/2009 (fl. 39/49). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A divergência encontra-se no critério da correção monetária. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Outrossim, tal critério foi o determinado pelo Tribunal à fl. 154 dos autos principais. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças nos termos da Resolução 267/2013. Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial no montante de R\$ 278.174,61 para 07/2015 e de R\$ 316.041,64 para 06/2016, já inclusos os honorários advocatícios e com os quais a parte embargada concordou. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 25/33, ou seja, R\$ 316.041,64 (trezentos e dezesseis mil, quarenta e um centavos e sessenta e quatro centavos), atualizados para 06/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 25/33 aos autos da Ação Ordinária nº 0002496-77.2008.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0010989-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000962-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X GERALDO PEREIRA TOBIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GERALDO PEREIRA TOBIAS (processo nº 0000962-98.2008.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Alega que o valor devido é de R\$ 153.536,73, atualizados para 07/2015 e não de R\$ 216.085,14 como apresentado pelo exequente, visto não ter aplicado a TR no cálculo da correção monetária a partir de 07/2009 (fls. 02/17). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fl. 22). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos no valor de R\$ 214.149,97 para 07/2015 e de R\$ 239.560,85 para 05/2016 nos termos da Resolução 267/2013 (fls. 24/29). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 33). O embargante discordou, porquanto não foi observada a TR na atualização do débito a partir de 30/06/2009 (fl. 35/38). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A divergência encontra-se no critério da correção monetária. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças nos termos da Resolução 267/2013. Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial no montante de R\$ 214.149,97 para 07/2015 e de R\$ 239.560,85 para 05/2016, já inclusos os honorários advocatícios e com os quais a parte embargada concordou. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 24/29, ou seja, R\$ 239.560,85 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para 05/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 24/29 aos autos da Ação Ordinária nº 0000962-98.2008.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0011225-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011470-98.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X IZABEL CRISTINA DE AMORIM(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove IZABEL CRISTINA DE AMORIM (processo nº 0011470-98.2011.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Alega que o valor devido é de R\$ 78.470,34, atualizados para 05/2015 e não de R\$ 95.983,84 como apresentado pelo exequente, visto não ter aplicado a TR no cálculo da correção monetária a partir de 07/2009 (fls. 02/15). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 20/21). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos no valor de R\$ 93.731,32 para 06/2015 e de R\$ 106.681,70 para 05/2016 nos termos da Resolução 267/2013, conforme determinado no v. acórdão de fls. 177 dos autos principais. (fls. 23/30). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos e requereu a homologação dos mesmos (fl. 34). O embargante nada requereu (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A divergência encontra-se no critério da correção monetária. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Outrossim, o próprio título transitado em julgado assim o determinou. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças, nos termos da Resolução 267/2013, conforme determinado na decisão transitada em julgado. A parte embargada concordou com os valores encontrados pela Contadoria Judicial. Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial no montante de R\$ 93.731,32 para 06/2015 e de R\$ 106.681,70 para 05/2016, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 23/30, ou seja, R\$ 106.681,70 (cento e seis mil, seiscientos e oitenta e um reais e setenta centavos), atualizados para 05/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 23/30 aos autos da Ação Ordinária nº 0011470-98.2011.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0000569-95.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0010468-98.2008.4.03.6183, que lhe é movida por JOSÉ MATIAS DE SOUZA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou que o valor devido seria de R\$286.409,87, atualizado até agosto de 2015, e não de R\$383.401,69 (valor também em agosto de 2015), como pretendido pelo embargado. Defendeu a existência de erro no cálculo apresentado pelo exequente, no que concerne à aplicação de correção monetária e juros, devendo-se observar o disposto na Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (fls. 2/4). O embargado ofereceu impugnação, rechaçando os cálculos do embargante (fl. 8). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou, em consonância à Resolução CJF n. 267/13, o montante devido de R\$383.151,63 (R\$349.123,95 mais honorários de R\$34.027,67), em valores de agosto de 2015. Consta do parecer contábil: apresentamos os cálculos posicionados para a data da conta embargada (08/2015), observado o desconto dos valores recebidos administrativamente (NB 42/157.129.185-4), corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, em obediência aos parâmetros do julgado (fls. 11/16). O embargado anuiu ao parecer contábil (fls. 22/23). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), corretamente elaborado conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. DISPOSITIVO Em vista do exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria, no montante de R\$383.151,63 (R\$349.123,95 mais honorários de R\$34.027,67), em valores de agosto de 2015 (cf. fls. 11/16). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria Judicial e valor apresentado pelo embargante. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 11/16 aos autos n. 0010468-98.2008.4.03.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000679-7) - GERALDO CANISIO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO CANISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005953-59.2004.403.6183 (2004.61.83.005953-8) - ADENIR DA SILVA PAULINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR DA SILVA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0006879-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006879-2) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008441-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008441-4) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se informação do trânsito em julgado do agravo de instrumento retro.Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 338.

0003918-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003918-8) - LUIZ CARLOS NIGRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007878-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007878-9) - JORGE JOSE DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000819-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000819-6) - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009018-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009018-6) - SEVERINA MARIA TAVARES(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0001651-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001651-3) - PEDRO OSVALDO DE ABREU(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO OSVALDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ X JEEQUEDI MARIA DAS NEVES PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 301/335. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, o defiro, desde que observado o que segue: Defiro o destaque dos honorários contratuais, desde que observado o quanto segue: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Referira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumpridas as informações supra, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007996-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007996-1) - ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009506-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009506-1) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003492-07.2010.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011348-85.2011.403.6183 - FERNANDO MOLINA SIMON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOLINA SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

000108-65.2012.403.6183 - IVONE CORREIA DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.207/211: Aguarde-se, por 30(trinta) dias, resposta da AADJ acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido pelo INSS.De corrido o prazo, sem notícia, reitere-se a notificação à AADJ para o cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para a apresentação dos cálculos nos moldes do despacho outrora proferido. Int.

0003469-90.2012.403.6183 - SEBASTIAO OTONI(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS de fls.353/369.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004116-85.2012.403.6183 - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0009444-93.2012.403.6183 - PAULO BRAGHETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRAGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002784-49.2013.403.6183 - GUILHERME SENA FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME SENA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 161/170. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005793-19.2013.403.6183 - FERNANDO PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 338/355. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, verifico que a assinatura do contratante a fls. 359 diverge completamente de sua assinatura a fls. 16/17, sendo que esses documentos foram assinados em datas próximas, e daquela que consta em seu documento de identificação (fls. 19). Ainda, verifico que a cláusula 2ª do contrato de honorários estipula uma opção de pagamento pelo contratante, a qual, de acordo com mencionado documento, deverá ser assinalada e rubricada ao final do item escolhido. Contudo, em nenhuma das opções há assinatura, nem rubrica. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as irregularidades apontadas acima sejam esclarecidas. Int.

0004768-34.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005354-71.2014.403.6183 - JOSE MARIA PEREIRA MAIA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o determinado pelo título executivo transitado em julgado e o informado pela AADJ a fls. 247, intime-se a parte autora a fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO COMUM

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIDOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X FERNANDA GRIESI PIOVESAN X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIDOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor. Int.

0005524-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005524-5) - RUI GOMES DOS REIS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF.Considerando a improcedência do pedido com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0004132-34.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA(SP121707A - IRONCIDES NEVES GRANA E RJ097511 - FABIO CARDOSO GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA FARIA DUARTE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0007547-25.2015.403.6183 - FERNANDA ALVES TEIXEIRA X EVA ALVES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de pensão por morte NB 21/167.108.239-9, bem como seja declarada a inexigibilidade do valor cobrado em razão do recebimento do benefício assistencial - LOAS. Pleiteia, ainda, a retroação da DIB do seu benefício de pensão por morte para a data do óbito de seu genitor, Sr. Pedro Antonio Teixeira, ocorrido em 01/06/2012, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a inicial, em síntese, que a autora e sua genitora ajuizaram ação perante o JEF/SP (processo nº 0061651-69.2013.403.6301), pleiteando a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte, na qualidade de filha e companheira do falecido segurado Pedro Antonio, a qual foi extinta sem resolução do mérito com relação à autora Fernanda, bem como julgado improcedente o pedido com relação à sua genitora (fls. 35/39). Às fls. 248/254, consta cópia do recurso contra a sentença, o qual foi interposto somente pela Sra. Eva Alves, havendo informação preliminar de que com relação à coautora Fernanda seria efetuado requerimento na esfera administrativa. Paralelamente ao trâmite do referido processo, a autora, após a decisão de extinção sem julgamento de mérito da demanda, efetuou requerimento administrativo de pensão por morte NB 21/167.108.293-9 (DER 14/10/2014). Após realização de perícia médica (fls. 155/156), o benefício foi deferido na esfera administrativa (fls. 167/168). Em virtude do recebimento pela autora de benefício assistencial NB 87/128.528.836-7, com DIB em 24/02/2003, a pensão foi deferida com DIP na DER (14/10/2014), com lançamento de consignado de 14/10/2014 a 31/01/2015, período concomitante (fl. 170). A última informação acostada aos autos data de 16/06/2015, informando que haveria revisão no benefício da pensão para retroagir a DIP da DER para a data do óbito (01/06/2012), ocasião em que seria apurado valor para cobrança referente ao recebimento concomitante de 01/06/2012 a 13/10/2014 (fl. 198). Há notícia, no entanto, de ofício expedido nos autos do NB 87/128.528.836-7, em 30/06/2015, em que o INSS informa ter constatado irregularidade na concessão do benefício assistencial, facultando prazo para defesa. Ocorre, contudo, que em 17/11/2015 (após o ajuizamento da presente ação, que se deu em 24/08/2015), foi dado parcial provimento ao recurso interposto nos autos do processo nº 0061651-69.2013.403.6301 para determinar a concessão do benefício de pensão por morte às autoras Eva Alves, na qualidade de companheira, desde a DER em 11/10/2013 e para a autora Fernanda Alves Teixeira, desde a data do óbito em 01/06/2012, em cotas iguais de 50% do salário do benefício (fls. 200/202). Constou ainda de referida decisão o seguinte: Em relação à autora Fernanda Alves Teixeira, filha do de cujus e incapaz em razão de paralisia mental já reconhecida administrativamente, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Assim sendo, cada autora mesma faz jus à cota de 50% do benefício concedido, a partir da data da DER em 11/10/2013 para a autora EVA, nos termos do artigo 74, II da Lei 8213/91 e a partir do óbito em 01/06/2012 para a filha incapaz Fernanda. Assim, os valores de atrasados são devidos para a parte autora Fernanda, totalmente incapaz, desde a data do óbito e para a autora Eva desde a DER, devendo ser calculados e atualizados pelo Juizado Especial Federal de origem. Não é devida a devolução do LOAS recebido pela parte autora eis que, com base no rendimento do falecido sr Pedro, a renda per capita familiar era inferior a salário mínimo, não havendo que se falar em percepção indevida do benefício. Concedo tutela antecipada para que as autoras no prazo de 45 dias passem a receber o benefício de pensão por morte do segurado falecido. O INSS interpôs embargos de declaração em face da retromencionada decisão, os quais foram rejeitados, estando pendente, contudo, o julgamento do recurso extraordinário interposto (fls. 255/263). A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, devendo ser dirigido ao Juízo dos autos do processo nº 0061651-69.2013.403.6301 o pedido constante de fls. 266/268. No que se refere ao pleito de indenização por dano moral, cabe anotar que ele é acessório e decorre do pedido principal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009993-98.2015.403.6183 - VALDIR DE FREITAS(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/158: ciência às partes. Indefiro o pedido de produção de pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011291-28.2015.403.6183 - PEDRO VENTURI NETO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0000305-78.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE MARCHI(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0000472-95.2016.403.6183 - IRACEMA MENDES ROCHA(SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACEMA MENDES ROCHA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em decorrência do falecimento do CIRINEU MENEZES DE SÁ ocorrido em 13/04/2014 (fl.26). Sustentou na inicial, em síntese, que foi companheira do falecido e que após a separação dele recebia pensão alimentícia.À fl. 106, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/126). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Intimadas as partes, não houve apresentação de réplica nem tampouco especificação de provas (fls. 153/154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a autora provou a qualidade de ex-companheira de Cirineu Menezes de Sá mediante juntada de cópia de certidão de casamento religioso, celebrado em 1974 (fl. 18) e petição inicial dos autos do processo 140.93.382597-2 que dá conta da existência de dois filhos em comum, Ivan Marcos nascido em 1979 e Ricardo nascido em 09/07/1984 (fl.39/41), o óbito deste (fl. 26), bem como a qualidade de segurado do de cujus, diante da consulta ao Plenus acostada às fls. 75 que indica que à data do óbito, o mesmo era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 040.153.363-8, DIB 17/05/1978 e DCB em 13/04/2014). O art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91 prevê que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 daquele diploma legal. Se não houver percepção de alimentos, deverá ser comprovada a necessidade destes e a dependência econômica (Súmulas 336 do STJ e 379 do STF). O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Alega a autora que o falecido lhe pagava alimentos por decisão judicial, os quais lhe teriam sido pagos até pelo menos julho de 2013, quando foi cessado de forma indevida porque quando a PETROS deixou de ser administradora dos benefícios passando a gestão para o INSS não teria conseguido habilitar-se a tempo. A fim de comprovar seu argumento, apresentou cópia dos autos do processo 140.93.38.2597-2. Da análise de referida documentação, verifica-se que inicialmente foi fixado alimentos provisórios no percentual de 20% (fl. 48); em audiência de conciliação realizada em 02/08/1994, as partes transigiram nos seguintes termos: o alimentante concorda em pagar aos dois filhos do casal a quantia correspondente a 40% (quarenta por cento) dos seus proventos, descontados o imposto de renda e INSS, mais assistência médica supletiva petros para os filhos e sua representante legal (fl. 66). Do ofício de fl. 67 nota-se determinação para pagamento de valor à Sra. Iracema, a título de alimentos definitivos em favor de seus filhos menores. Ainda que a pensão alimentícia tenha sido estipulada somente em favor dos filhos, considerando a existência de precedentes do STJ pela natureza alimentar da obrigação de pagamento de plano de saúde, não é possível concluir pela existência de renúncia total aos alimentos. Contudo, não há prova nos autos de que a assistência médica tenha sido oferecida até o óbito do segurado. Não consta da relação de crédito do benefício qualquer desconto a título de pensão alimentícia ou assistência médica nos quase 10 anos anteriores ao óbito do Sr. Cirineu. Ademais, consta que a autora mantém vínculo empregatício desde 17/01/2005. Também não há nos autos documentos que demonstrem que o ex-segurado tenha auxiliado financeiramente a parte autora até a data do óbito. Registre-se que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da autora, situação não demonstrada no caso concreto. Nessas condições, considerando que a autora era separada do ex-segurado na época do óbito, não percebia pensão alimentícia e não logrou comprovar em juízo sua condição de dependente econômica, não faz jus ao benefício pleiteado neste feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001640-35.2016.403.6183 - SONIA REGINA CARAMICO BURATTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Traga a autora cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003071-07.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS BRAZ DE MELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0003279-88.2016.403.6183 - MARIA PAULINA LOPES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0003371-66.2016.403.6183 - MARGARETE GOUVEIA LUIS DO NASCIMENTO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0003387-20.2016.403.6183 - GERALDINO GABRIEL FILIPE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0003419-25.2016.403.6183 - LUCIA HELENA UMBELINA DA CAMARA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.174/176: Diante do aditamento à inicial, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa, no prazo de 15(quinze) dias, juntando aos autos planilha de cálculos detalhadamente, para que este seja ratificado ou retificado, conforme for o caso. Int.

0003896-48.2016.403.6183 - MOISES VIEIRA PINTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0004714-97.2016.403.6183 - DIOGENES DO PRADO VIANA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIOGENES DO PRADO VIANA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/165.708.954-9, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I da lei nº 8.213/91, com pagamento de atrasados desde a DER. Pleiteou a concessão da tutela de urgência e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido. Recebo petição de fls. 51/52 como aditamento a inicial.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

0004866-48.2016.403.6183 - JOSE AMERICO DA SILVA FILHO(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0005469-24.2016.403.6183 - VALDECIR PACHECO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005492-67.2016.403.6183 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 26/42, não há relação de prevenção entre este processo e aqueles indicados no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005494-37.2016.403.6183 - CLAUDIO JOSE CHRISTOFARO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 26/28, não há relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005530-79.2016.403.6183 - MARIA ELIELZA FREIRE DA COSTA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.O processo nº00105378620154036183, indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do novo CPC (fls.49). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado daqueles autos, conforme consulta processual de fls.47/48. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.Int.

0005575-83.2016.403.6183 - EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando sua desaposentação (NB 140.766.555-0) e consequente aproveitamento do tempo de contribuição e idade posterior para cálculo de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes da MP 676/2015, convertida na lei 13.183/2015. Pleiteou a concessão da tutela de urgência e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0005580-08.2016.403.6183 - MARIA ISABEL MALAVER CIRERA CORREA(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.192,47 as doze prestações vincendas somam R\$ 26.309,64, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005607-88.2016.403.6183 - ARMANDO SERRA JUNIOR (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005779-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-20.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VALMIR ZAMBONI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000698-03.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO GAVIOLI (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR)

Manifistem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001091-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001091-3) - HERCULANO MARTINS RODRIGUES X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X LAURA MARIA X GILSON MARIA DOS SANTOS X NILTON MARIA DOS SANTOS X NILSON MARIA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MOTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HERCULANO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013674-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013674-7) - JOSE PEREIRA SOARES X GABRIEL COGHETO X GENTIL MENDES CARDOSO X MARIA CASTILHO MENDES X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X MARIA JOANA DE SOUZA X JOSE FLORENCIO DO BONFIM(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL COGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 580. Após, considerando que a sentença de extinção da execução já foi prolatada (fls. 473) e transitou em julgado (fls. 476), tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003297-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003297-1) - JOSE PONTES DE LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE PONTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002177-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002177-5) - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002668-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002668-2) - ROSANA MAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROSANA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.249:Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Intime-se.

0008457-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008457-8) - PEDRO LINO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003854-14.2007.403.6183 (2007.61.83.003854-8) - GUILHERME BLOTTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BLOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 90/106. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005422-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005422-0) - GIVONALDO FERREIRA DA SILVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVONALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0) - NANJI DE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI DE SOUZA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido

de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.

0046720-03.2009.403.6301 - NILSON MARQUES DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0014064-22.2010.403.6183 - EDVALDO AUGUSTO LEMOS DA SILVA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO AUGUSTO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0008359-09.2011.403.6183 - MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005771-92.2012.403.6183 - BENIVALDO PEREIRA X CILENE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado a fls. 182.Int.

0004920-19.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se nos termos da decisão de fls.262. Int.

0006520-75.2013.403.6183 - JOAO GAVIOLI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0000921-24.2014.403.6183 - MILTON TAVARES HENKLAIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TAVARES HENKLAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008163-34.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE IANNUZZI(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE IANNUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011724-66.2014.403.6183 - LETICIA DE OLIVEIRA(SP322634 - MARCELO FARIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 2501

EMBARGOS A EXECUCAO

0005414-78.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017996-38.1998.403.6183 (98.0017996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GUELFY SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUELFY SARTORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8089

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047188-94.1990.403.6183 (90.0047188-5) - JOAQUIM JOAO PAMPLONA X CLEIDE RISARDI PAMPLONA X ANTONIO PALASIO X CARLOS DA COSTA FILHO X MARIA APARECIDA ROSSI DA COSTA X ROBERTO ROSSI DA COSTA X RONALDO ROSSI DA COSTA X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X MARIA JOSE DE CAMARGO DUTRA X JORGE TERZINOV X JOSE DELLU JUNIOR X MARIA NAIR GONSALES X MILTON DA SILVA TAVEIRA X CONSUELO TAVEIRA X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X WILSON TEDESCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PALASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TERZINOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELLU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 550/552: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de MARIA JOSE DE CAMARGO DUTRA (sucessora de Hermenegildo Gonçalves Dutra - cf. hab. fls. 512), considerando-se a conta de fls. 204/219, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se promoveu diligências nos endereços informados às fls. 538/548, para fins de regularização da representação processual dos sucessores.Int.

0000474-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000474-3) - ALVARO GERALDO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALVARO GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 474/480: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 430/433, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004070-48.2002.403.6183 (2002.61.83.004070-3) - OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X RUTH CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ANTONIO IGYDIO MACHADO X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS X OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IGYDIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 565/568: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 453/454, sem impugnação das partes.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de RUTH CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (sucessora de Olegario Cvalcante de Albuquerque, cf. hab. fl. 543), considerando-se a conta de fls. 421/448, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de ELEUTERIO MARQUES DA SILVA, arquivem-se os autos, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000150-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000150-7) - LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da Informação retro.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s).Int.

0002010-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002010-5) - WILSON LACALENDOLA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LACALENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0006534-74.2004.403.6183 (2004.61.83.006534-4) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0311435-12.2005.403.6301 - AYLOR APARECIDO BARBETTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLOR APARECIDO BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000191-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000191-0) - SEBASTIAO ALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/344: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, cuja conta deverá ser oportunamente aferida pelo Contador Judicial e caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após regular contraditório, este Juízo poderá acolher valor inferior no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 336, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.Int.

0007333-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007333-7) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 389/396 e 398), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 36.456,04 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), atualizado para abril de 2016.2. Fls. 398/401: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta supracitada.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000866-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000866-0) - HELENA LEANDRO DA SILVA X ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA X JESSICA LEANDRO DA SILVA SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LEANDRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223/231: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários HELENA LEANDRO DA SILVA, ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA e JESSICA LEANDRO DA SILVA SANTOS, considerando-se a conta de fls. 209/218, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004053-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004053-1) - HELENA APPARECIDA TASSONE PINTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APPARECIDA TASSONE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 118/121: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 103/108, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003369-77.2008.403.6183 (2008.61.83.003369-5) - MIGUEL VALENTIM FERNANDES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL VALENTIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0004036-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004036-5) - VERA LUCIA FORAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FORAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 344 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 333/339, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007254-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007254-8) - LINEU TADIELLO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINEU TADIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/160: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do autor, considerando-se a conta de fls. 143/152, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5) - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI PIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0010104-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 468/472: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 450/455, conforme conta de fls. 318/319, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C.. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007537-20.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o(s) processo(s) nº(s) 0039680-77.2003.4.03.6301.2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 310/314 e 316/317), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 43.387,34 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizado para abril de 2016.3. Fls. 316/317 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido ao autor e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta supracitada.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0008773-07.2011.403.6183 - ELISEU MARIANO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0002200-79.2013.403.6183 - LIU SHUN KU X MARGUERITE CHUN CHUIN LIU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGUERITE CHUN CHUIN LIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246/281 e Informação retro: O pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação é estranho à sentença exequenda, estando o direito do(a) sucessor(a) habilitado(a) limitado às diferenças geradas no benefício do(a) autor(a) originário(a), computadas até a data do óbito (fls. 194), motivo pelo qual indefiro o pedido de revisão no benefício da pensionista MARGUERITE CHUN CHUIN LIU.2. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para adequar a conta apresentada ao parâmetro da presente decisão, com a exclusão das diferenças geradas no benefício da pensionista.3. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

0002910-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) MARIO NARCISO FILHO X ALICE RODRIGUES NARCISO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NARCISO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0006162-76.2014.403.6183 - LOURDES DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

Expediente Nº 8090

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-58.2001.403.6183 (2001.61.83.000114-6) - ALUIZIO CORREIA BRASIL(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0078041-27.2007.403.6301 - TERESA BARREIRA DE FREITAS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0090511-90.2007.403.6301 - MARIA HELENA BIOTTI(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA ROSA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0017309-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017309-6) - MARIA TEREZINHA ZAMBON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011807-87.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0010996-59.2013.403.6183 - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0003015-42.2014.403.6183 - ALMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006326-41.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE LEITE GONCALVES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Esclareça a parte autora se a testemunha arrolada comparecera à audiência, independentemente de intimação ou se será intimada através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Int.

0008897-82.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 175/195, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011039-25.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, de fls. 43/59, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-vistas do autos ao MPF. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011202-05.2015.403.6183 - LUIS DE ASSIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 61 e 62: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000437-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002781-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JULIO CESAR CARDOSO GUSMAO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011692-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063229-43.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011808-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009599-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO NETO TOBIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011811-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X APARECIDA NORBERTO CHAGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011812-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014232-24.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008878-62.2003.403.6183 (2003.61.83.008878-9) - MAURI RODRIGUES DA COSTA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MAURI RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0001107-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001107-8) - CARLOS ROBERTO FONTES(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0000999-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000999-7) - ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0004247-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0001131-12.2013.403.6183 - EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223/247: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, para regularizar a representação processual de GILBERTO SILVERIO.2. No mesmo prazo, promova o patrono as habilitações dos sucessores indicados nas certidões de óbito de fls. 245/247.3. Cumpridas as determinações acima, dê-se vistas ao INSS do pedido de habilitação, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8091

PROCEDIMENTO COMUM

0037935-59.1998.403.6100 (98.0037935-5) - PIEDADE BRAZ GONCALVES X RICARDA GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO PORFIRIO DE SOUZA X SILVIA PURIFICACAO DE ANDRADE GOMES X AUGUSTO DIAS - ESPOLIO (SILVIO DE SOUZA DIAS) X TEREZA PAIVA AZEVEDO X JOAQUIM DOS SANTOS PASSOS - ESPOLIO (THERESINHA PASSOS DE SOUZA) X TEREZA APARECIDA CAMARA NOBRE X SEBASTIAO BENTO - ESPOLIO (VILAZIA BENTO) X JOSE ALBIONTE - ESPOLIO (VILMA ALBIONTE LICCIARDI) X WILMA GARCIA MOLINA FERNANDES X YOLANDA FERRARESI CHIOATTO X ZILDA BENHAME DE OLIVEIRA X ZOE MARCONDES CEZAR X ZORAIDE AMERICO DA SILVA X ARTHUR DOS SANTOS - ESPOLIO (ZULMIRA DA CONCEICAO DE MICHELLI) X DESOLINDA CONTIERO DE MORAES X MARINA GUERRA DOS SANTOS X LAURA GOMES DUARTE X ANTONIO FRANCISCO - ESPOLIO (HELENA APARECIDA FRANCISCO ROSA)(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011328-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011328-2) - JOAO ANTONIO LORENZI NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008075-30.2013.403.6183 - MARLI MORAES TEIXEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0009517-94.2014.403.6183 - TARCISIO PAULINO GRILO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009953-53.2014.403.6183 - JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o patrono da parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 170.790.069-5, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011153-95.2014.403.6183 - EMIRO ROSENDO BATISTA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.Int.

0012017-36.2014.403.6183 - OSVALDO ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região determino a realização de perícia ambiental na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.Informe a parte autora, no mesmo prazo, o endereço completo da referida empresa.Int.

0041938-74.2014.403.6301 - JORGE ANDRADE BORGES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 134.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000554-63.2015.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 165/205, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001442-32.2015.403.6183 - LUIZ CACHOEIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 216/219, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001765-37.2015.403.6183 - ROSANA ESCANHOELA PETRONI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelos Peritos Judiciais às fls. 204/205 e 206.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001971-51.2015.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 80/88: Mantenho a decisão de fl. 78 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003275-85.2015.403.6183 - JOSE NILBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94:1. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 88.Consigno que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC.2. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

0006954-93.2015.403.6183 - NATAL BASSANI(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Fls. 121/125: Diante da regularização do instrumento de procuração mantenho a anotação da advogada Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia no sistema processual.2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações do INSS (fls. 676/77), da CPTM (fls. 87/108) e da AGU (fls. 110/119), no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.4. Manifeste-se a CPTM sobre o recolhimento da guia de fl. 125.Int.

0007233-79.2015.403.6183 - RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 68/69: Manifeste-se o INSS.2. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007237-19.2015.403.6183 - ALUIZIO GALIZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83/84: Manifeste-se o INSS.2. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010221-73.2015.403.6183 - SANDRO LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010905-95.2015.403.6183 - APARECIDO DONIZETI FIGUEIRA HELENO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012060-36.2015.403.6183 - CLERIO BORGES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0041127-80.2015.403.6301 - JOSE KERGINALDO PINHEIRO(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. No mesmo prazo, promova o patrono da parte autora a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 167.267.222-5. Int.

0051983-06.2015.403.6301 - IRACI PEREIRA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de prova testemunhal. 3. Manifestem-se ainda as partes sobre os vínculos realizados pelo de cujus Sr. Rudi Paulo Santos do Nascimento (fl. 21), posteriormente ao seu óbito (fl. 20), consoante consulta realizada por este Juízo ao CNIS em anexo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001430-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001430-7) - MIGUEL SIZUO HIRATA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIZUO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005857-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005857-8) - JOAQUIM BRAZ MOREIRA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BRAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C/JF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0006973-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006973-1) - LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-C/JF.Intimem-se.

0003384-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003384-4) - ORLANDO LUIZ HELFSTEIN(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LUIZ HELFSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C/JF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 271/278 e 281/302), acolho a conta do autor no valor R\$ 31.958,52 (trinta e um mil e novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para março de 2016.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - C/JF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004582-16.2011.403.6183 - SERGIO SIMON DA FONSECA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIMON DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0004878-38.2011.403.6183 - MARTA DE OLIVEIRA COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011642-40.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2279

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000845-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000845-1) - SEBASTIAO ZANIRATO X MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO X MARIA DE FATIMA ZANIRATO DE LIMA X LILIAN CRISTINA ZANIRATO DE LIMA X LUCIARA ZANIRATO DE LIMA X JESUS ZANIRATO X TEREZA ZANIRATO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ZANIRATO X PAULO HENRIQUE ZANIRATO X NEUSA APARECIDA ZANIRATO X ISRAEL LEANDRO FORGGIA ZANIRATO X GLAUBER CESAR FORGGIA ZANIRATO X SIMONE APARECIDA ZANIRATO X ANTONIO BRANQUINI X ELENA DE CAMPOS X JOAO MANOEL GOMES X JOSE DOS REIS SANTOS X MARCIO CAPUA BARRETO X IRANI ZEFERINO SANTANA BARRETO X MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES X MARIA ELISA FERNANDES X PEDRO BEZERRA LIMA X LUCIANA APARECIDA LIMA ROSA X PAULO CESAR LIMA X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BRANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, a fl. 861, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ANDRESA CECILIA SANTOS CORREA, CPF 268.250.608-99 e de ANDREA CELINA SANTOS, CPF 159.834.008-51, sucessoras de JOSÉ DOS REIS SANTOS, conforme documentos de fls. 844/853, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento.P.R.I.

Expediente N° 2280

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003068-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003068-1) - MARIVALDO DA SILVA NUNES X JOSE LUIZ DA SILVA NUNES X ELIENE DOS SANTOS NUNES(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E BA011838 - WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIVALDO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores de fls. 397/420, que foram homologados a fl. 548. Tendo em vista o deferido no despacho de fl. 586, em relação aos coautores MARIVALDO DA SILVA NUNES e JOSÉ LUIZ DA SILVA NUNES, deverá ocorrer o destaque de honorários contratuais no montante de 30%, porém, em relação ao montante devido ao autor falecido MAURÍCIO DA SILVA NUNES, que será pagos aos sucessores MARIVALDO e JOSÉ LUIZ, deverá ocorrer o destaque dos honorários contratuais no montante de 20% (contrato de fls. 583/584). Em face do teor das petições de fls. 588/589 e 602/603, os honorários sucumbenciais deverão ser rateados na proporção de 2/3 para a Dra. FRANKILENE GOMES EVANGELISTA e 1/3 para o Dr. WAGNER CHAVES PHILADELPHO. Intimem-se as partes da expedição dos requisitórios. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

Expediente N° 2281

PROCEDIMENTO COMUM

0018917-10.2003.403.0399 (2003.03.99.018917-9) - EIKO SHINMYO NEVES X FARIA E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EIKO SHINMYO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de Alvará Judicial para levantamento do depósito de fls. 576, pois os valores encontram-se liberados para levantamento da beneficiária EIKO SHINMYO NEVES, diretamente na Instituição Financeira. Retornem os autos aos Arquivo Findo. Int.

Expediente N° 2283

PROCEDIMENTO COMUM

0003417-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003417-0) - JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 198/199, oficie-se a empresa GISENEY IMPRESSOS LTDA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo, formulários e laudos ou o PPP do autor JOSÉ HERCULANO DA SILVA FILHO, RG: 5.677.565 e CPF: 968.358.268-00, referente ao período de 02/10/1995 a 02/05/2005, esclarecendo a qual atividade especial o autor esteve submetido durante o labor, bem como se referida exposição era habitual e permanente. Ficam os subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos pode caracterizar crime.

0000419-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000419-1) - VANILDO PEREIRA DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0006431-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006431-3) - EDNA CATENA TAVARES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0011583-86.2010.403.6183 - CLEUSA GUIMARAES DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0002714-31.2011.403.6109 - GERALDO AFONSO MARTINS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0001272-65.2012.403.6183 - JUAREZ FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015).

0003203-69.2013.403.6183 - EDSON DE JESUS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0006710-38.2013.403.6183 - ANGELICA MARGUET DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0007614-58.2013.403.6183 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0008328-18.2013.403.6183 - HERMES DUTRA SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0011863-52.2013.403.6183 - IRIS CHAVES MOREIRA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0062603-48.2013.403.6301 - MARIA DO CARMO GALDINO(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0001168-05.2014.403.6183 - AGAMENON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002115-59.2014.403.6183 - LUIZ LISBOA DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015).

0004081-57.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP198459E - CRISTIANO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0005549-56.2014.403.6183 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0007198-56.2014.403.6183 - MARINA DE LOURDES BARBIERI(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0008257-79.2014.403.6183 - FLAVIO LONGO GARCIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015).

0003243-80.2015.403.6183 - ELDER FEITOSA DE ALBUQUERQUE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0004327-19.2015.403.6183 - AMALIA CRISTINA MAIA BARBOSA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015).

0006024-75.2015.403.6183 - ISAIAS DE MOURA OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0009526-22.2015.403.6183 - ELIAS JOSE DE MOURA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0001925-28.2016.403.6183 - SUELDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para análise do pedido de desistência.

0003289-35.2016.403.6183 - MAURICIO CORREA PINTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/42 e 43/51: Recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0004308-76.2016.403.6183 - NELSON WAGNER TAMBORILLO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0007062-25.2016.403.6301 - VALDENICE DOS SANTOS(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a este feito e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

Expediente Nº 2284

PROCEDIMENTO COMUM

0013820-59.2011.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculta à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005417-67.2012.403.6183 - YARA BURES MANDINA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculta à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005984-98.2012.403.6183 - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005347-79.2014.403.6183 - DELCIENE GOMES TEIXEIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora de fls. 96/97, determino o regular prosseguimento do feito com a realização da perícia médica. Tendo em vista a consulta realizada ao profissional nomeado às fls. 57/58, Dr. Wladiney M. R. Vieira, fica designada a perícia médica para o dia de 19 de outubro de 2016, às 12:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

0005902-96.2014.403.6183 - FLORA CRISTINA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010738-15.2014.403.6183 - JOSE ARLINDO CRUZ(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012202-74.2014.403.6183 - ROGERIO ANTONIO FURLAN VIEIRA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Int.

0000799-74.2015.403.6183 - ROGERIO ROCHA RIBEIRO(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro, excepcionalmente, a produção de nova prova pericial. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Márcio A. Silva, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2016, às 10:30h, na clínica à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso - São Paulo/SP, CEP: 04003-001. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0002715-46.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CARLOS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002849-73.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003659-48.2015.403.6183 - OTONIEL SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003980-83.2015.403.6183 - LAURA MELISSA RUSSI PRUDENCIO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, excepcionalmente, o agendamento de nova data para realização da perícia médica. Ante a consulta realizada ao profissional nomeado às fls. 57/58, Dr. Wladiney M. R. Vieira, fica designada a perícia médica para o dia de 19 de outubro de 2016, às 10:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

0004743-84.2015.403.6183 - MARCOS ELIAS DUARTE(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005238-31.2015.403.6183 - GILBERTO PEREIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005759-73.2015.403.6183 - RAILDA APARECIDA HERRERO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006541-80.2015.403.6183 - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008308-56.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009524-52.2015.403.6183 - FABRICIO IMBELONE DO AMARAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009888-24.2015.403.6183 - WILLY KELI DA COSTA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1990

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-54.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA CAETANO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002571-77.2012.403.6183 - JOSE BENICIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSE BENICIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação ao novo teto dos salários-de-contribuição, fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.A parte autora aduz que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com DIB em 02/04/1992, ou seja, anterior às promulgações das Emendas 20/1998 e 41/2003, foi calculado desprezando-se a média dos salários de contribuição e, após a apuração da renda mensal inicial, foi esta limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-34.Em decisão às fls. 39, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Os autos foram remetidos à essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 108.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 115-124.Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, a improcedência do pedido (fls. 133-142).Em réplica às fls. 147-172 Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Das preliminares.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao MéritoA revisão pretendida nestes autos tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor do benefício limitado ao teto previdenciário na sua data de início.A estipulação de um TETO para o salário-de-benefício não contraria a Constituição Federal de 1988, uma vez que fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo (CF, art. 201). De certo que este limite máximo do salário-de-benefício no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.Da mesma forma, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Vencido o debate quanto à constitucionalidade dos tetos trazidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, há de ser verificada a adequação do valor do benefício ao teto. Nesse passo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já reconheceu o direito à readequação do teto previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE que, inclusive, declarou que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.Em suma, a análise da revisão abrange aqueles benefícios com data de início no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes.Nesse aspecto, destaco o entendimento firmado pela relatora do RE 564.354/SE, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisando que: só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Portanto, não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.O entendimento de que o limitador, ou seja, o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, conduz ao raciocínio de que o valor apurado para o salário-de-benefício integra o

patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto (novos limites). Portanto, não é suficiente que o salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto. Deve-se considerar se, após o primeiro reajuste (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) o acréscimo percentual do valor tenha superado o teto de pagamento quando do recálculo do índice-teto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994, pois, nesse caso, não terá ocorrido a integral fruição do índice-teto. Ressalta-se que este índice de reposição do teto depende do valor dos salários-de-contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Daí dizer-se que um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da sua concessão, mas quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou da nº 41/2003, não significa que este estava limitado ao teto de pagamento. No caso dos autos, de acordo com parecer do Setor Contábil, a renda mensal apurada com a readequação do teto passa de R\$ 2.035,30 para R\$ 2.873,00, em 03/2012 (fls. 155-124). Desse modo, conclui-se haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida na renda do benefício do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário: 1) 42/048.116.061-2, DIB 02/04/1992, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSE BENICIO DOS SANTOS, CPF: 271.517.198-68, NOME DA MÃE: FRANCISCA BENICIO RAMOS. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 03/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I. São Paulo, 17 de agosto de 2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0006645-77.2012.403.6183 - THEREZINHA EDA CORSO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 77/78: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o parecer inicial da contadoria apenas indicou cálculo para a análise de alçada. Eventuais impugnações referentes aos valores deverão ser apresentados na fase de execução. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008375-26.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em 29/09/1997 sob NB 42/107.974.728-9. Contudo, aduz que faz jus ao cômputo de todos os períodos especiais requeridos, com a concessão de aposentadoria integral. Inicial e documentos às fls. 02-111. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a prioridade de tramitação (fls. 114). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 118-133. Sustenta como prejudicial a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente dito, requer a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 138-148. O processo administrativo foi juntado às fls. 153-205. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 355, I. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadal para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Desta forma, o prazo decadal para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, conforme carta de concessão de fls. 198, a parte autora goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/107.974.728-9, concedida com DIB em 29/09/1997, portanto, o prazo decadal iniciou-se em 29/09/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 17/09/2012, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Honorários advocatícios e custas processuais dispensadas em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita deferido às fls. 114, em atendimento ao disposto no art. 98 ss do Novo CPC c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003211-12.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEDRO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLOS CÉSAR PEDRO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 23.08.2012 (NB 46/161.620.635-4), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-55. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 57. Petição às fls. 59-72 recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 75-89, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92-101. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de nos períodos de 17.03.1987 a 03.11.2003 e 03.11.2003 a 23.08.2012. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de

ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente

reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em

01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17.03.1987 a 03.11.2003, laborado na empresa Helicópteros do Brasil S/A - Helibras e de 03.11.2003 a 23.08.2012, laborado na empresa Seagull do Brasil Ltda. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a

Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Das provas dos autos Para comprovação da especialidade dos períodos pleiteados, o autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, às fls. 23-25 e 26-27, além de registros em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 71248, às fls. 34 e 35. O período de 17.03.1987 a 03.11.2003 é referente à anotação feita à fl. 34 da CTPS n. 71248 e ao PPP juntado às fls. 26-27, nos quais se depreende que o autor laborou na empresa Helicópteros do Brasil S/A - Helibras, como mecânico de manutenção de helicópteros. O PPP indica que o autor esteve exposto a ruído de 106 dB, de 17.03.1987 a 17.06.1998; 91 dB, de 18.06.1998 a 31.01.1999; e 92 dB, de 01.02.1999 a 03.11.2003. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, ao demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como visto na digressão legislativa feita. No caso em comento, embora o PPP ateste a exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância, não indica que essa tenha se dado de modo habitual e permanente. Não obstante, da análise das atividades descritas, verifica-se que, no período de 17.03.1987 a 17.06.1998, o autor laborava diretamente no setor de produção das aeronaves, enquanto nos períodos de 18.06.1998 a 31.01.1999 e 01.02.1999 a 03.11.2003, executava serviços de manutenção dos helicópteros, na empresa e em visitas a clientes. Portanto, pode-se aferir a habitualidade e permanência da exposição ao ruído apenas no primeiro período, de acordo com o documento. Portanto, somente o período de 17.03.1987 a 17.06.1998 deve ser reconhecido como especial. Por sua vez, para a comprovação do tempo de trabalho de 03.11.2003 a 23.08.2012 como especial, o autor trouxe aos autos anotação na CTPS n. 71248 à fl. 35 e PPP às fls. 23-25. Os documentos atestam o trabalho do autor como técnico de manutenção de aeronave, na empresa Seagull do Brasil Ltda., exposto a ruído de 110 dB. O PPP deixa, porém, de apontar se a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, ademais, não pode ser aferido da descrição das atividades desempenhadas, pois limita-se a indicar atividades de manutenção geral de aeronave. Por fim, verifica-se que o PPP deixou de atender a requisito formal ao não indicar o período em que o Sr. Gilberto Lima Ross teria laborado como responsável pelos registros ambientais da empresa. Assim, pelo exposto, o período de 03.11.2003 a 23.08.2012 não deve ser reconhecido como tempo especial. CONCLUSÃO Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 17.03.1987 a 17.06.1998, laborado na empresa Helicópteros do Brasil S/A - Helibras. Assim, considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 11 anos, 03 meses e 01 dia, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (23/08/2012). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 17.03.1987 a 17.06.1998, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; e (b) determinar que o INSS revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/167.755.410-7, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa pelo menos motivo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência parcial, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme o artigo 86 do novo Código de Processo Civil, vedada a compensação recíproca em obediência ao artigo 85, 14, do mesmo código. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com pagamento de diferenças que se estendam por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: NB 42/167.755.410-7- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06.02.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo de serviço especial o período de 17.03.1987 a 17.06.1998, laborado na empresa Helicópteros do Brasil S/A - Helibras, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/167.755.410-7. Deve o INSS calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando o pagamento das diferenças desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa pelo menos motivo. P.R.I. São Paulo, 17 de agosto de 2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0011077-71.2014.403.6183 - JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença publicada no D.E.J. de 03/08/2016 refere-se a outro processo. Sentença referente a estes autos: Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ROMANO DE NOBREGA E FREITAS, em face da sentença que julgou improcedente pelo reconhecimento da decadência do pedido revisional do benefício previdenciário NB 42/068.035.705-0, DIB 30/01/1995. O embargante sustenta que a sentença foi contraditória, pois segundo alega, a revisão pleiteada - enquadramento do período de 02/09/1974 a 16/02/1976 - não foi apreciado administrativamente pelo INSS, de modo que o prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.212/91, não deveria ser aplicado. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Os embargos de declaração ora interposto não merecem provimento. Em verdade, o embargante pretende a reapreciação do feito. O argumento de que não deve ser aplicada a decadência no caso concreto, pela ausência de prévia análise administrativa do pedido é infundada, pois tal exame faz parte do próprio ato de concessão do benefício. Assim, não vislumbro existência de contradição como arguido. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005468-73.2015.403.6183 - WOLODOMYR OSTAFIJ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: WOLODOMYR OSTAFIJ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI de seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-21. Às fls. 23, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 25-41. Preliminarmente, aponta a decadência do pedido revisional, bem como a falta de interesse de agir, visto que o benefício foi concedido após revisão promovida pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43-61. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. Superada a questão, passo à análise do mérito propriamente dito. Em decorrência de acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decidido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da ACP). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação da readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013. Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles benefícios previdenciários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de 1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. O INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Diante do desdobramento relatado ao norte, de se concluir, a priori, que todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revistos e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados, com exceções verificadas excepcionalmente. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, o autor é titular de benefício NB 42/068.166.083-0 e, conforme consulta ao SISTEMA PLENUS/TERA, não sofreu qualquer limitação ao teto advindo das emendas constitucionais, pois não chegou a sofrer limitação quando da concessão; deste modo, não há reflexo financeiro positivo em favor da parte autora. Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183. Por todo o explanado, não há que se falar em readequação/reposição diante dos tetos impostos pelas emendas constitucionais na forma como pretendido pelo autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e nego o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005541-45.2015.403.6183 - VANDERLEIA ALVES DE ARAUJO GUIMARAES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/89: Mantenho a decisão de fls. 53 pelos seus próprios fundamentos. Publique-se e, após, retornem os autos ao arquivo (findo).

0005991-85.2015.403.6183 - JOSE DIRCEU MARANHÃO (SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ DIRCEU MARANHÃO, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de reconhecimento de tempo comum para retroação da DIB de sua aposentadoria por idade para a data do primeiro requerimento administrativo, em 08/10/2007. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer contradição no julgamento, pretendendo manifestação acerca de documentos que comprovariam o labor nos períodos pleiteados e a presença de sentença homologatória em ação trabalhista, que constituiria início de prova material a ser considerada para a produção de prova testemunhal. É o relatório. DECIDO. Conheço os embargos, posto que tempestivos (art. 1.023 CPC). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Reitero, a natureza do recurso de Embargos de Declaração é integrativa, se prestando a complementar a sentença embargada; somente em casos especiais é cabível a atribuição de efeitos infringentes e, ainda assim, como consequência do acolhimento da arguição de omissão, contradição ou erro material. Nesse sentido, orienta o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos diante da ocorrência de omissão. 2. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl no REsp: 1410267 PR 2013/0343608-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013) No caso concreto, o embargante sustenta a existência de contradições na análise de documentos que comprovariam o labor nos períodos pleiteados na inicial. Ressalte-se que a contradição que permite os embargos declaratórios é apenas aquela interna, ou seja, da sentença em si considerada de forma que sua exata compreensão reste prejudicada. Dessa forma, é apurada nas hipóteses em que existam fundamentos antagônicos na sentença, ou naquela em que sua fundamentação se contradita com o dispositivo, não guardando uma relação de logicidade. Caso a decisão contradite não com seus próprios termos, mas sim com as provas dos autos, descabidos os embargos declaratórios, que não se prestam a dar azo à irresignação que busca a reforma do decisum. Verifico que a análise das provas dos autos foi realizada de forma lógica e coerente, inexistindo contradição interna na sentença embargada. Assim, em realidade, o embargante pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. Por fim, destaco que a questão dos autos diz respeito à possibilidade de retroação da DIB do benefício de aposentadoria por idade NB 170.062.476-5, para a data do primeiro requerimento administrativo, em 08/10/2007. Por conseguinte, não há o que se falar em reconhecimento de tempo controverso com prova produzida posteriormente a DER de 08/10/2007, seja documental ou testemunhal. Isto posto, e não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0009307-09.2015.403.6183 - MANOEL DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: MANOEL DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-29. Às fls. 38, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41-60. Preliminarmente, aponta a decadência do pedido revisional, bem como a falta de interesse de agir, visto que o benefício foi concedido após revisão promovida pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62-84. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. Superada a questão, passo à análise do mérito propriamente dito. Em decorrência de acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decidido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da ACP). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação da readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013. Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles benefícios previdenciários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de 1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. O INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Diante do desdobramento relatado ao norte, de se concluir, a priori, que todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revistos e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados, com exceções verificadas excepcionalmente. No caso dos autos, autor é titular de benefício NB 42/057.183.808-1 e, conforme consulta ao SISTEMA PLENUS/TERA, não sofreu qualquer limitação ao teto advindo das emendas constitucionais, pois não chegou a sofrer limitação quando da concessão; deste modo, não há reflexo financeiro positivo em favor da parte autora. Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183. Por todo o explanado, não há que se falar em readequação/reposição diante dos tetos impostos pelas emendas constitucionais na forma como pretendido pelo autor. Ressalto, por oportuno, que a revisão indicada no sistema PLENUS, decorre de ação judicial já transitada em julgado (fls. 32-37). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e nego o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanote-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004726-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004726-2) - ESPEDITO TARGINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ESPEDITO TARGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 325/328 em que consta que foi concedido administrativamente à parte exequente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 09/07/2005 (NB 42/138.888.859-6), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/12/1998), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 322. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Observe-se a parte autora a impossibilidade da opção pela continuidade do recebimento do benefício implantado administrativamente em conjunto com o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI). Intimem-se.

0002738-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002738-7) - ENEIDA SUSANA GEBRAN ZOGHAIB X KHALIL FARES ZOGHAIB(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENEIDA SUSANA GEBRAN ZOGHAIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHALIL FARES ZOGHAIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 251/256, os quais comprovam a regularização do pagamento dos benefícios da parte exequente (NB 42/067.567.153-1 e NB 42/025.345.928-1) relativo ao complemento positivo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publique-se e cumpra-se.

0001680-90.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS(MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 206/208 em que consta que foi concedido administrativamente à parte exequente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2012 (NB 42/159.976.624-5), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria Especial a partir de 01/09/2011), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 197. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0006614-57.2012.403.6183 - EDNA BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 283.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008721-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008721-0) - GUILHERME MACHADO DA SILVA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GUILHERME MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0000757-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000757-0) - ALTAIR LUIZ ROCHA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR LUIZ ROCHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0005639-06.2010.403.6183 - WALTER JORGE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0013789-73.2010.403.6183 - ORLANDO GARCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0013913-22.2011.403.6183 - TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X FABIANA SANTOS MANDU SILVA X ELIANA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA SANTOS MANDU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0006976-25.2013.403.6183 - JOAQUIM JOSE OLIVEIRA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 1991

EMBARGOS A EXECUCAO

0003424-23.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X LAURO FERREIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008742-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-18.2006.403.6183 (2006.61.83.000073-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA ANGELA MARTINS(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001306-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002039-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001731-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008278-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X FRANCISCO SANTOS BERTOSO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002148-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003139-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GUIDO JORGE MOASSAB FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003174-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-83.2005.403.6183 (2005.61.83.005490-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIO LUIZ DA SILVA(SP203652 - FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003178-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-22.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUIZ ANTONIO SCUDELER(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001191-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016761-75.1994.403.6183 (94.0016761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES MAYER X ELZA MAYER(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MAYER

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

Expediente Nº 1992

PROCEDIMENTO COMUM

0006408-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006408-6) - GERVAZIO BALBINO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003161-88.2011.403.6183 - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005412-45.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE MAGALHAES DE BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007699-78.2012.403.6183 - ODILON MARQUES BATISTA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0010326-55.2012.403.6183 - ADEMIR CORSINO DE OLIVEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003726-81.2013.403.6183 - ELIO PEREIRA DA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006420-23.2013.403.6183 - ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007442-19.2013.403.6183 - EDINEIA MARCIA RIBEIRO BATISTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009126-76.2013.403.6183 - MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0012310-40.2013.403.6183 - GILDESIO SANTOS PEREIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0012963-42.2013.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0031304-53.2013.403.6301 - ADOLFO SPAGNUOLO(SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001700-76.2014.403.6183 - MARLENE JESUS DOS SANTOS GOUVEA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005145-05.2014.403.6183 - MACARIO LEAO DO NORTE NETO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006171-38.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007388-19.2014.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000699-22.2015.403.6183 - FAYEZ FELIPPE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002223-54.2015.403.6183 - PAULO RUMAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002518-91.2015.403.6183 - VLADIMIR ANTONIO PAULON(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 424

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 10/02/1990 - benefício nº 46/086.075.161-9, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/10), vieram os documentos (fls. 11/22). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para determinar a fixação da competência (fls. 24/36). A Contadoria do Juízo apresentou parecer fixando a competência deste Juízo e foi deferida a assistência judiciária gratuita readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 38/43). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão do benefício, prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 49/67). Réplica (fls. 70/84). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 88/94 e 101/102). Juntada de documentos para habilitação de herdeiros para representar o espólio de JOAO GONÇALVES CAMPOS (fls. 108/116). Ciente o INSS, nada opôs com relação ao pedido de habilitação (fl. 118). Foi homologada a habilitação da sucessora, MARIA LUZIA CHACON CAMPOS (fl. 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas

recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 . FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 . FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 10/02/1990 - benefício nº 46/086.075.161-9, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício originário da parte autora, NB: 46/086.075.161-9, com reflexos na Pensão por Morte NB:21/159.305.032-9 (sucessora habilitada nos autos), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011986-21.2011.403.6183 - HUGO ARAUJO WANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém erro material ou contradição. Aduz que postulou pelo recebimento de diferenças não prescritas de sua aposentadoria, vencidas desde dezembro de 1998 - item 8, b, do pedido. Desse modo, ao invés de a r. sentença ter sido de parcial procedência, com a sucumbência recíproca, deveria ser de total procedência, com o ônus de sucumbência exclusivamente do réu. Daí requer o acolhimento e o provimento dos presentes embargos declaratórios para suprir o erro material/a contradição suscitada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. De fato, verifica-se do pedido inicial, que objetivou a condenação do réu: b) pagar-lhe as diferenças imprescritas vencidas desde dezembro de 1998 (fl. 06) e não todas as parcelas desde 1998 como constou do relatório da r. sentença embargada (fl. 136). Por consequência, a demanda deve ser julgada totalmente procedente, com os seus consectários legais, vez que não pleiteou as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Altero, pois, o dispositivo da r. sentença, para que onde constou: Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/088.295.702-3, com DIB 13/01/1989 (reconhecimento em ação ordinária nº 95.0048474-9, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da presente demanda, que ocorreu em 19/10/2011 (fl. 02). (...) Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Passe a constar: Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/088.295.702-3, com DIB 13/01/1989 (reconhecimento em ação ordinária nº 95.0048474-9, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da presente demanda, que ocorreu em 19/10/2011 (fl. 02). (...) Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, na forma acima exposta. No resto, mantenho a r. sentença tal como lançada, inclusive o tópico síntese do julgado (fl. 140). P. R. I.

0041761-18.2011.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/215 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão com relação aos honorários advocatícios. Afirma que a não fixação de honorários advocatícios sucumbenciais é inconstitucional e que a norma do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, ao seu ver, é inconstitucional. Sustenta que deve ser observado o princípio da igualdade entre o particular e o Estado. Assim, os honorários advocatícios devem sejam fixados entre 10 a 20% sobre o valor da condenação. Pretende a manifestação deste Juízo acerca da aplicação da norma acima citada, e da sua constitucionalidade para fins de prequestionamento da matéria. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Não vislumbro qualquer vício na r. sentença prolatada. Houve fixação de honorários advocatícios observados os ditames do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, em vigor quando da prolação da sentença, em 11/04/2016. Data da entrada em vigor do CPC, em 18/03/2016. A r. sentença embargada ficou assim redigida (fl. 196): Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (Súmula nº 111 do Eg. STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deve ser observado o princípio da aplicação imediata da norma processual, de modo que a lei processual nova aplicar-se de imediato aos processos em curso, ressalvados os atos jurídicos já consolidados sob a vigência da lei anterior, em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante em embargos de declaração, como pretendido. Depreende-se da leitura da r. sentença embargada que a controvérsia posta em Juízo foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e observando o firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência do vício apontado pela parte embargante. Fls. 217/218 - De fato, em pesquisa ao CNIS, verifica-se que até o momento ainda não houve a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição a favor da parte autora, tal como concedido na tutela provisória de urgência em r. sentença (fl. 195-verso). Desse modo, oficie-se, novamente, a AADJ para cumprimento. P. R. I.

0007378-43.2012.403.6183 - ELIO DE SOUZA LIMA X TELMA APARECIDA DE LIMA YAMAYOSE X CLAUDIA CRISTINA DE LIMA X SERGIO LUIS DE SOUZA LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 94/98: Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora ELIO DE SOUZA LIMA postula, em. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 30/39). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 20/01/1989 - benefício nº 46/082.463.723-2 (fl. 20), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/082.463.723-2 (fl. 20), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. //APELAÇÃO DE FLS. 108/116: O processo encontra-se disponível para os autores para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal.

0008561-49.2012.403.6183 - DIRCE DIAS PEREIRA X VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE DIAS PEREIRA e VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, menor impúbere representado pela autora, ambos qualificados nos autos, propuseram a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Pensão por morte (NB nº 149.780.557-8), desde a DER, em 10/08/2009, em razão do falecimento de MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA, respectivamente, companheiro e avô dos requerentes, ocorrido em 31/12/07. Relata a autora que viveu em união estável permanente e duradoura com o de cujus por aproximadamente 14 (quatorze) anos, possuindo o mesmo endereço, sendo solteira, e o falecido, divorciado consensualmente desde 16/02/93. Que na constância da união estável sobrevieram 03 (três) filhos, a saber: Fábio Dias Pereira de Oliveira, Hugo César Dias Pereira de Oliveira, todos maiores, e David Dias pereira de Oliveira, já falecido antes da morte de seu genitor (fl.06). Informa a autora que em 31/12/07 ocorreu o falecimento de seu companheiro, mas antes do aludido falecimento cuidava de seu neto, ora coautor, sendo que na data de 21/07/08 o MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional V- São Miguel Paulista - SP lhe concedeu a guarda definitiva do menor Vitor Dias Pereira de Oliveira. Esclarece que o coautor Vitor Dias Pereira de Oliveira nasceu em 09/04/2000, sendo natural de São Paulo, necessitando, como a autora, do benefício pleiteado. Aduz a autora que após o óbito de seu companheiro requereu o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o argumento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a cessação da última contribuição se deu em 04/2006 e a qualidade de segurado teria sido mantida até 16/11/06 (fl.151). Com a inicial de fls.02/15 vieram os documentos de fls.16/152. Foi deferida a gratuidade da justiça e determinado à parte autora que emendasse a inicial, justificando a composição do polo ativo, eis que mencionado o menor Vitor Dias P.de Oliveira, sem, contudo, incluí-lo no feito (fls.155/156). Emenda à inicial e documentos (fls.159/168), sendo, igualmente, retificado o valor da causa (fls.169/173). Foi acolhida a emenda à inicial, para incluir o menor Vitor Dias Pereira de Oliveira, menor impúbere no feito, e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.177/178). Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a exclusão do menor coautor do polo ativo, e arguindo, no mérito, que o menor Vitor Dias Pereira de Oliveira é neto da autora, mas não era dependente do falecido, sendo que a guarda foi conseguida pela autora em 21/07/08, após o falecimento de Mário José de Oliveira. Além disso, que o réu havia perdido a qualidade de segurado ao tempo do óbito, e que a autora não comprovou, igualmente, a sua qualidade de dependente. Pugnou,

assim, pela improcedência dos pedidos (fls.182/192).Réplica (fls.202/210).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.218/221).Foi determinada a realização de perícia médica (fls.223/225). Justificação da designação da perícia médica em virtude da controvérsia da qualidade de segurado do de cujus (fl.228).Laudo médico pericial juntado a fls.230/236.A parte autora manifestou-se, concordando com o laudo (fl.240). O réu após seu ciente (fl.241).Houve a conversão do julgamento em diligência, com a designação de audiência de instrução, a fim de corroborar a alegada relação de união estável entre a autora e o de cujus, bem como, facultou-se à parte autora a juntada de documentos pertinentes à comprovação da dependência econômica do coautor Vitor Dias Pereira de Oliveira com o de cujus; (fl.242).Designada audiência de instrução, bem como, deferida a expedição de ofício ao INSS, requerida pelo Ministério Público Federal, para informação acerca da quantidade de contribuições vertidas pelo falecido ao longo de seu período contributivo (fl.245).Redesignada e realizada a audiência de instrução (fl.260), este Juízo colheu o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas, a saber, Andréa Claudia de Souza Oliveira, Silvio Toledo Gimenes e Sonia Regina César, audiência realizada com a presença do representante do Ministério Público Federal, depoimentos que se encontram gravados na mídia digital, no sistema Kenta (fls.284/286). Alegações finais por memoriais da parte autora (fls.288/289 e 290/291), tendo o réu reiterado as alegações da contestação (fl.310). Ofício e contagem de tempo enviada pela AADJ (fls.294/208). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência dos pedidos (fls.312/314.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art.17 do CPCX/15). Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a matéria, embora de direito e de fato, prescinde da realização outras provas, inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015. Mérito.A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido.Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: o óbito do segurado, sua qualidade de segurado e a dependência econômica dos dependentes. Consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim diz o dispositivo legal: Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...)Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15];II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. No caso dos autos, inaplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015, Lei nº 13.146, de 06/07/15 - Estatuto da Deficiência- e Lei nº 13.183, de 04/11/15) eis que o processo foi ajuizado anteriormente à data em que referida Leis entraram em vigor, aplicando-se ao caso o princípio tempus regit actum. Posta tais premissas, à luz passa-se à análise dos requisitos legais.Do óbito do seguradoConforme Certidão de Óbito juntada a fl.21, o óbito do segurado Mário José de Oliveira, companheiro da autora, ocorreu em 31/12/2007.Considerando os termos do indeferimento do requerimento administrativo (fl.151), e da contestação (fls.182/192), restam controversos no presente feito tanto a qualidade de dependente dos autores, respectivamente companheira e neto dependente do de cujus, bem como, a qualidade de segurado do falecido, motivo pelo qual, passa-se à análise de referidos requisitos.Da qualidade de seguradoO artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de

segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO SUB JUDICE Conforme comunicado de decisão de fl. 151, não foi reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte da autora Dirce Dias Pereira (NB 149.780.557-8), requerido em 10/08/09, tendo em vista que a cessação da última contribuição do falecido ocorreu em 04/2006, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16/11/06, ou seja, 06 (seis) meses após a cessação da última contribuição, e, portanto, o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Conforme se verifica do extrato CNIS juntado pela AADJ (fls. 295/308) o segurado Mario José de Oliveira, falecido em 31/12/07 teve seu último vínculo empregatício na empresa Esthetic Comércio e Serviços Ltda ME, no período de 01/12/97 a 01/98 (fl. 303). Após a cessação deste vínculo voltou a efetuar recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos meses de março e abril/2006 (fl. 303). Não obstante o comunicado administrativo mencionar que a qualidade de segurado do de cujus teria sido mantida até 16/11/06, verifica-se, de plano, contudo, que tal enquadramento não corresponde à hipótese de enquadramento legal para o segurado falecido. Isso porque a extensão de 06 meses para manutenção do chamado período de graça após a cessação das contribuições, prevista no inciso VI, do artigo 15, da Lei 8213/91 somente se aplica ao segurado facultativo, por expressa disposição legal. O segurado falecido, contudo, era segurado obrigatório da Previdência Social. Tal situação se constata da simples consulta ao extrato previdenciário anexo, do sistema CNIS, que informa o código de pagamento das contribuições vertidas pelo falecido, a saber, código 1007, que, na relação de Código de Pagamento da Previdência Social (anexa), se refere ao contribuinte individual, com trabalho remunerado e recolhimento mensal. O segurado facultativo possui o código 1406. De se registrar que o contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período que busca reconhecer. Nesse sentido, trago posicionamento da Exma. Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: O contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. (...) Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 231). Observo que o correto enquadramento do autor na condição de segurado contribuinte individual é relevante para o caso, pois tratando-se de segurado obrigatório, de rigor a aplicação da carência prevista no artigo 15, inciso II, da Lei 8213/91, de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições ao deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Referido prazo pode ser prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições à Previdência Social sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso em questão, considerando que a última contribuição do segurado falecido ocorreu em abril/06, e possuía o tempo total de 11 anos, 08 meses e 22 dias de contribuição até a data do óbito, conforme contagem da AADJ (fl. 307), portanto, mais de 120 contribuições à Previdência Social, de rigor a aplicação da carência de 24 meses, prevista no 1º, do artigo 15, da Lei 8213/91. Isso porque, apesar de as contribuições não terem sido todas ininterruptas, o escopo da lei é a manutenção do equilíbrio atuarial, o que é satisfeito pela quantidade de contribuições feitas, que, no caso do autos, ultrapassam as 120 contribuições exigidas, de sorte que não há que se falar em perda da qualidade de segurado mesmo havendo interrupção superior a um ano entre alguns vínculos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. DESEMPREGO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Em que pese as contribuições não terem sido todas ininterruptas, o escopo da lei é a manutenção do equilíbrio atuarial, o que é satisfeito pela quantidade de contribuições, as quais, no caso do autos, ultrapassa em muito as 120 contribuições exigidas, de sorte que não há que se falar em perda da qualidade de segurado mesmo havendo interrupção superior a um ano entre alguns vínculos. II - Por outro lado, é o caso de aplicação do entendimento de que a ausência de registro em CTPS implica no reconhecimento de desemprego e subsequente prorrogação do período de graça por mais 12 meses. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). TRF-3, Agravo em Apelação Cível nº 0000529-59.2012.403.6117-SP, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma (v.u.), 14/05/2013. Assim, tendo ocorrido a última contribuição do segurado falecido em 04/2006, somente em abril/08 é que ocorreria a perda da qualidade de segurado. Tendo o óbito do segurado falecido ocorrido em 31/12/07, teria se dado, portanto, no período em que mantinha a qualidade de segurado. Nesse tópico, registro o quanto previsto no artigo 378 da IN/INSS 77/2015, acerca da concessão de pensão por morte em caso de contribuinte individual que verte ao menos uma contribuição no período de graça, verbis: Art. 378. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS na data do óbito. 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 137, observadas as demais condições exigidas para o benefício. 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado. 3º O recolhimento das contribuições obedecerá às regras constantes nos arts. 25 e 28. A este respeito, consoante a doutrina do ilustre professor e Auditor Fiscal da Receita Federal, Dr. Hugo Medeiros Goes: O lapso temporal ao qual se refere o art. 137 da IN INSS

77/2015 é o período de graça (o mesmo que é previsto no art.15, da Lei 8213/91). Em outras palavras, o art.378, 1º, da IN 77/2015 está dizendo que o contribuinte individual perde a qualidade de segurado se atrasar o recolhimento de suas contribuições por um período superior a 12, 24 ou 36 meses, conforme o caso, ainda que durante tal período ele continue exercendo a atividade remunerada (In: Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões; 9ª Ed.Rio de Janeiro, Ed.Ferreira, 2015, fls.165/166).No caso em tela, de se registrar que, consoante laudo médico pericial (fls.230/236), mediante realização de perícia indireta realizada, constatou a Sra. Perita judicial que a partir dos documentos médicos do falecido, este apresentava vasculopatia e insuficiência arterial crônica, conforme laudo médico datado de 20/06/07 (fl.232), em 26/11/05 sofreu um AVC, passando a apresentar uma hemiparesia esquerda (paralisia de membros à esquerda), fl.232, concluindo, então, que em março de 2005, quando o falecido sofreu o primeiro acidente vascular cerebral já se encontrava incapaz para a vida laborativa (fl.234). Consta do quadro diagnóstico do falecido que era portador de: I 65.2- Oclusão e estenose da artéria carótida; I-69 Sequelas de doenças cerebrovasculares; I- 70.2 Aterosclerose das artérias das extremidades, esclerose (da média) de Monckeberg. Gangrena aterosclerótica; I-73.9 Doenças vasculares periféricas não especificada, Claudicação intermitente, espasmo arterial (item V, fl.231).E na Certidão de óbito o falecimento ocorreu em 31/12/07 teve como causa da morte hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica, insuficiência respiratória aguda, parada cardiorrespiratória (fl.231).Assim, observa-se que, a rigor, fazia jus o segurado falecido, por ocasião da retomada dos pagamentos das contribuições, ao benefício de Auxílio-Doença, previsto nos artigos 59 a 63, da Lei 8213/91, eis que encontrava-se incapacitado por mais de 15 dias para o labor e não tinha que preencher o requisito da carência (12 contribuições) eis que era portador de nefropatia grave, doença que, nos termos do art.151, da Lei 8213/91 dispensa a carência prevista no inciso II, do artigo 26 do mesmo diploma legal.Contudo, o segurado falecido não efetuou tal requerimento, ao que consta, diante da possibilidade da arguição da perda da qualidade de segurado, tendo, então, efetuado requerimento de Amparo Social, já em 09/10/07, para o qual, não preencheu os requisitos para a concessão (fl.145).Deste modo, verifica-se que, seja pela manutenção da qualidade de segurado, dado o período de graça de 24 meses, dentro do qual ocorreu o óbito, seja pela condição de doente crônico à época da retomada dos recolhimentos previdenciários, certo é que manteve o falecido a qualidade de segurado.Analisa-se, a seguir, a condição de dependente dos autores, respectivamente, companheira e neto do segurado falecido.Da qualidade de dependenteO artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo, verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º.1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento (Redação dada pela Lei n.9528, de 10/12/97).3º considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3], do artigo 226 da Constituição Federal. 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3 a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão.E na hipótese de menor sob guarda/tutela, como regra, nos termos do 2º, do artigo 16, da Lei 8213/91 há a presunção, desde que o segurado seja o guardião ou tutor do menor. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. Observo que a união estável está prevista no artigo 226, 3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91. Estabelece o artigo 226, 3º da CF/88 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é: convivência não adúlterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000). Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família (In: União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150). Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas.No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil:Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art.

1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232). CASO SUB JUDICE No caso em tela, para a comprovação da união estável foram apresentados os seguintes documentos pela autora: 1) Certidão de Casamento, com a respectiva certidão de averbação de divórcio consensual entre o falecido Mario José de Oliveira, companheiro da autora, e Francisca Dionisio, 1ª esposa do falecido, datada de 16/02/93 (fls.29/30); 2) Conta de luz (Eletropaulo), em nome do segurado falecido, referente ao mês de 02/2003, constando o endereço da Rua Silveira Pires, nº 746, mesmo endereço da autora (fl.126); 2ª conta de luz, datada de 10/10/07, no mesmo endereço (fl.134); 3) Conta Vesper, do segurado falecido, datada de 11/08/04, no endereço da Rua Silveira Pires, 746 (fl.128); 4) Boleto do Banco Bradesco, em nome do segurado falecido, datado de 10/12/06 (fl.135); 5) Certidão de óbito do falecido Mario José de Oliveira, com a informação dos três filhos havidos em comum com a autora: Fábio Dias Pereira de Oliveira, Hugo Cesar Dias Pereira de Oliveira e David Dias Pereira de Oliveira (fl.21). A prova oral, gravada por meio da mídia digital, em anexo aos autos (fls.284/285), foi uníssona no sentido de que a autora conviveu com o segurado instituidor por muitos anos, até a data do óbito, na mesma residência, sendo dele dependente economicamente. Em trecho de seu depoimento pessoal, a autora Dirce Dias Pereira informou que conviveu com o instituidor segurado por 30 (trinta) anos, tendo 03 (três) filhos com ele. Que o falecido também exercia a guarda do seu neto Vítor (coautor). Que o falecido teve derrame, insuficiência renal, ficando muito tempo adoentado. Que o falecido trabalhava na Procuradoria do INSS. A 1ª testemunha, Sonia Regina Cesar, relatou que conhece a autora e o falecido Mário de Oliveira. Que sabe informar que ambos sempre viveram juntos, desde quando seus filhos frequentavam a escola. Que conheceu a ambos na escola do bairro. Que conhece os filhos da autora e o neto Vítor. Que se recorda do falecido ter ficado doente. Que ele trabalhava com processos do INSS. Que ficou um tempo sem vê-lo e logo ficou sabendo da doença. Por sua vez, a 2ª testemunha, Andréa Cláudia de Oliveira Souza, relatou que conhece a autora há muitos anos. Que se lembra do falecido. Que ambos viviam juntos. Que se recorda quando ele ficou doente. Que só o falecido trabalhava na família. Que se recorda que o falecido tinha problemas renais e de pressão alta. Que era vizinha de frente da autora. Que sabe que o falecido atuava como procurador do INSS, atendendo as pessoas que queriam se aposentar. Por derradeiro, a 3ª testemunha, Silvio Toledo Gimenes, relatou conhecer o falecido e a autora há muitos anos, pois mora perto de ambos. Que o falecido deu entrada em sua aposentadoria. Que ele atendia na sua própria casa e também tinha escritório próximo. Que chegou a conhecer os filhos do falecido e o neto. Que o falecido e a autora sempre moraram juntos. Que sabe que o falecido adoeceu entre 2007 e 2008. Que, inclusive, em uma das vezes, foi o deponente que levou o falecido para o Hospital. Da análise da prova documental e oral produzida nos autos resta demonstrada a convivência entre autora e o segurado instituidor, com affectio societatis conjugal, como se casados fossem, sob o mesmo teto, em relacionamento público, contínuo e duradouro, dos quais resultaram 03 (três) filhos, colaborando a autora com a manutenção do lar, presumida a dependência econômica prevista em lei. Comprovada a dependência econômica da autora Dirce Dias Pereira, passa-se à análise do pedido de pensão relativamente ao coautor VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, neto do instituidor. O MENOR SOB GUARDA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Dentro da análise da dependência jurídica e previdenciária, a Lei de Benefícios (Lei 8213/91), em sua redação original, trazia o seguinte rol de dependência. Assim, o que dispunha o artigo 16 em seu parágrafo segundo: Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Ao que se vê, havia uma maior possibilidade de se ampliar os dependentes previdenciários, mediante deliberação do instituidor conforme os requisitos legais da época. Neste aspecto, o menor designado ou indicado, quando inserido no instituto da guarda judicial. Pois bem, ocorreu que tal previsibilidade não perdurou por muito tempo, tendo em vista que a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1523, reeditada e convertida na Lei 9.528/1997, o menor abrangido por guarda judicial, deixou de integrar a relação de dependentes para as finalidades do sistema, cuja exclusão se dá até a presente data. O Professor e Procurador Federal Hermes Arrais Alencar, leciona com clareza o que foi a vontade do legislador: A alteração legislativa buscou reverter o quadro crescente de avós que postulavam a guarda judicial dos netos, com o fim único de garantir a estes o direito de pensão por morte junto à previdência. Manipulavam o instituto da guarda judicial como se fosse instrumento de disposição de última vontade, na busca de outorgar ao neto o direito a benefício previdenciário, consistente na pensão por morte (In: ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios Previdenciários. 4ª ed. São Paulo: EUD. 2010. p.227) Entretanto, citada exclusão legal, não foi bem aceita, tampouco comemorada por expressiva parcela da doutrina. Tal defesa, aliás, lúcida e arrazoada, encontrando claro arrimo constitucional, em especial no artigo 227, 3º da Lei Excelsa, senão vejamos: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

violência, crueldade e opressão. 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;. Ainda, a própria legislação específica ao instituto da guarda, abrangeu e estendeu esta previsibilidade constitucional. Neste prisma a literalidade do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. O Professor Wagner Balera, uma das vozes doutrinárias mais respeitadas no âmbito previdenciário, se manifestou a respeito: É estranhíssima a exclusão de menor sob guarda do rol de dependente, consoante dispõe a primitiva redação do 2º do art.16. O pretexto utilizado pelo Poder Executivo para propor a exclusão foi o comum em todas as distintas fórmulas de redução de direitos sociais: a existência de fraudes. Contra essa cabal afronta aos direitos da criança e do adolescente carentes insurgiu-se o Ministério Público que aforou diversas ações civis públicas propugnando pelo retorno à proteção social do menor sob guarda. BALERA, Wagner. Legislação Previdenciária Anotada. 1ª ed. São Paulo: Conceito. 2011. p.276 Dando azo ao entendimento de expressivo Jurista, aliás, Mestre, Doutor e Livre-Docente pela PUC/SP, verdade que o Ministério Público Federal aforou diversas ações civis públicas em toda a federação, porém, após os esperados embates judiciais, tão somente em Minas Gerais e em Tocantins, o menor sob guarda judicial continua inserido no rol de dependentes previdenciários, por força de decisões ainda vigentes na ACP nº: 1999.38.00.004900-0 da 29ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Minas Gerais e na ACP nº: 1999.43.00.000326-2 do Estado de Tocantins. Cabe aqui ressaltar que várias outras ACPs aforadas com o mesmo intento, apesar de liminares favoráveis e mesmo de sentenças de mérito positivas a respeito, atualmente, se encontram todas superadas, ou seja, com exceção de Minas Gerais e Tocantins, prevalece a exclusão do menor sob guarda, conforme a literalidade da atual legislação. Ademais, perfilhou o entendimento esposado pelo STJ de que o contido no artigo 33 do ECA não pode ser aplicado aos benefícios mantidos pelo Sistema de Seguridade Social, em especial do Regime Geral, pois há lei de benefícios específica que trata da matéria. Em que pese uma certa pacificação atual sobre o assunto, não se pode desnaturar os combativos argumentos contrários a exclusão, que fazem uma análise racional, harmônica e axiológica da proteção social conferida ao menor e adolescente, que dentre vários direitos, primou-se também, pela extensão aos previdenciários. Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência. A ANÁLISE DO STJ E O REQUISITO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA. EQUIPARAÇÃO. Oportuno demonstrar o posicionamento do Colendo STJ acerca da temática, inicialmente inadmitindo, e, posteriormente, passando a admitir, conforme o seguinte e recente aresto a respeito: STJ. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. BENEFICIÁRIO. EQUIPARAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MED. PROV. 1.523/96. A pensão por morte a ser paga ao menor sob guarda deve observar a lei em vigor na data do óbito do segurado, pois esse é o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário: se o falecimento ocorreu antes da edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/96, o recebimento está assegurado; se a morte ocorreu depois, o menor não tem direito ao benefício. A conclusão é da 05ª Turma do STJ, que definiu também que o menor sob guarda não pode mais ser equiparado ao filho de segurado para fins de dependência. De acordo com o voto do relator, Min. Gilson Dipp, o reconhecimento do direito à pensão por morte não é mais possível após as alterações promovidas pela Med.Prov. 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei 9.528, em 10/12/1997. Boletim Informativo nº.180/181 do IBDP, de 01/12/2011. Do citado julgado do Colendo Tribunal, afere-se duas vertentes a respeito, sendo uma, no tocante a data do óbito, como ponto principal do marco temporal da incidência legislativa e de outro lado, ratifica a posição do guardião da lei federal acerca da impossibilidade da equiparação do menor sob guarda tão somente pela existência desta e da previsibilidade constitucional. No tocante a primeira premissa, se mostra acertada a análise do Sodalício, que vai de encontro com o posicionamento doutrinário. Tal vertente, ganha voz, nas preciosas lições do Professor Hermes Arrais Alencar: Em atenção ao art.5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, permanece incólume o direito daqueles menores que, em decorrência do óbito do seu guardião anteriormente à MP 1.523, percebem benefício de pensão por morte enquanto não ocorrida a emancipação ou o implemento da idade de 21 anos. Op. Cit. pag. 230. Logo, para a pensão previdenciária, o evento morte determina a legislação a ser observada. Neste sentido, o caminho trilhado pelo próprio STJ: ...é a data do óbito, em se tratando de pensão por morte, que assinala a lei de regência do benefício (STJ - Ag.Rg no Recurso Especial nº 627.474 - RN (2003/0216181-1) - Rel.Min. Felix Fischer). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do de cujus, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. 2. A controvérsia dos autos está atrelada à análise de um desses requisitos, que se revela no próprio fato gerador do benefício, qual seja, o óbito do de cujus e, em corolário, o seu termo inicial em caso de morte presumida. 3. Existência de prévia decisão judicial que, apesar de prolatada em 1998, reconheceu, com fulcro no art. 88 da Lei nº 6.015/73, o desaparecimento do segurado no mar em junho de 1990. 4. Sendo o fato gerador da pensão in comento a morte do mantenedor, conclui-se que a legislação aplicável ao vertente caso, nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte, é a aquela vigente na data do reconhecido óbito, ou seja, o Decreto nº 88.030/79, convalidado pelo Decreto nº 89.312/84, que expediu a nova edição de Consolidação das Leis da Previdência Social, e não a Lei nº 8.213/91, sustentada pela recorrente. 5. Não há falar, pois, em termo inicial do benefício a partir de decisão judicial, no caso de morte presumida, pois inaplicável, à espécie, o dispositivo que traz em seu bojo tal regra, bem seja, o art. 74, III da citada lei. 6. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - RESp. nº 414.600/SC - Rel.Maria Tereza de Assis Moura - 06ª Turma 0 06/12/2008). Ao que se vê, a mais recente jurisprudência do STJ reputa qualquer equiparação, mas, nem sempre foi assim. De fato, por vários anos, mesmo em períodos posteriores a mudança na legislação que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, analisou o Superior Tribunal a questão, de forma harmoniosa e consentânea aos postulados constitucionais: MENOR SOB GUARDA - 2º, art. 16 da L. 8.231/91. Equiparação a filho. Fins previdenciários. L. 9.528/97. Rol de dependência. Exclusão. Proteção ao menor. Art. 33, 3º, da L. 8.069/90. ECA. Guarda e dependência econômica. Comprovação. Benefício. Concessão. Possibilidade. Precedentes do STJ. A redação anterior do 2º do art. 16 da L. 8.213/91 equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o RGPS. No entanto, a L. 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do art. 16 e parágrafos esse tipo de dependente. Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. Neste contexto, a L. 8.069/90 - ECA - prevê, em seu art. 33, 3º, que: a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário. Desta forma, restando comprovada a guarda, deve ser

garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ (STJ - AgRg-REsp 684.077 - RJ - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 21.02.2005). E: PENSÃO POR MORTE - Menor sob guarda. 2º, art. 16, da Lei nº 8.231/91. Equiparação a filho. Fins previdenciários. Lei nº 9.528/97. Rol de dependência. Exclusão. Proteção ao menor. Art. 33, 3º, da Lei nº 8.069/90. ECA. Guarda e dependência econômica. Comprovação. Benefício. Concessão. Possibilidade. Precedentes do STJ. Agravo interno desprovido. I - A redação anterior do 2º do art. 16 da Lei nº 8.231/91 equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a Lei nº 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do art. 16 e parágrafos esse tipo de dependente. II - Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. III - Neste contexto, a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu art. 33, 3º, que: A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário. IV - Desta forma, restando comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ (STJ - AgRg-REsp 696.299 - PE - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 18.04.2005). Pela análise até aqui esboçada, fácil conferir que grande área ainda há para percorrer a respeito, não sendo de todo unânime o entendimento exarado pelo guardião da legislação federal pelos anos. Por certo, que há aqui um aparente confronto de normas, premissas, valores e princípios, cabendo as fontes do direito alicerçar a ciência jurídica de argumentos consolidadores, para a proclamação ou não da equiparação. Situação inusitada é a previsibilidade do menor tutelado, continuar a ser dependente legal para efeitos previdenciários em contra-ponto ao menor sob guarda, já excluído. Por este ângulo, preferiu o legislador privilegiar a tutela do que a guarda judicial, advinda por um pronunciamento do Estado, não se sabendo ao certo, os motivos da diferenciação de dois institutos de direitos civis de aproximada índole e finalidade comum, quer seja, da proteção aos interesses do infante. Assim, por exemplo, dois menores, um tutelado e outro, submetido a uma guarda judicial, para a mesma relação previdenciária terão tratamentos díspares, em frontal ataque ao princípio isonômico, sem falar do dever público, inserto na Lei Maior que anseia pela proteção dos interesses de todos os menores. Pensando desta forma, o Colendo Tribunal Regional da 01ª Região, em memorável decisão afastou a tese autárquica que defendia a não equiparação do menor sob guarda: Aliás, a constatação de que o menor sob guarda que dependia de segurado falecido em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/1997, permanece como beneficiário da Previdência Social, reforça o direito daqueles menores que, vinculados pelo instituto da guarda ao segurado do INSS, também em momento anterior à norma restritiva de direitos, tiveram tal vínculo rompido pelo óbito ocorrido após a edição desta. De fato, o art. 227 da Constituição Federal prevê, em seu caput, que a criança e o adolescente têm de ser postos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ora, impedir-se que um menor contemplado pela guarda de um segurado da Previdência Social, no mesmo momento em que outro, usufrua determinado benefício previdenciário posto à disposição deste, como decorrência de uma álea que não está sob o seu controle (data do óbito do instituidor), configura, sem dúvida alguma, discriminação não consentânea com o verbete constitucional acima mencionado. Ainda quanto a esse tema, vejo também a confluência de disposições constitucionais e legais que apontam no sentido de que o menor sob guarda não pode ser discriminado em relação à criança aos auspícios da tutela, reforçando, pois, a conclusão de que o só fato de a Lei nº 9.528/1997 ter retirado a sua presença do texto da Lei nº 8.231/1991 não é bastante para a supressão do direito ao pensionamento. A colidência da supressão do benefício de pensão por morte em favor do menor sob guarda com os dispositivos trazidos a colação é, a meu ver, flagrante, porque não se pode conceber, data vênica, que direitos previdenciários relativos a benefícios já previstos na legislação de regência possam ser assegurados aos menores sob tutela, e retirados dos menores sob guarda, sem que isso constitua inaceitável discriminação vedada, como já dito, pelo caput do sobredito art. 227. TRF 1ª Região - AP.MS n.º 2004.33.00.021289-4/BA - Relatora Desembargadora Neuza Alves - 28/01/2010. Sabido que toda a mudança legislativa deve atingir uma finalidade específica, uma adequação social relevante, de forma a tornar o fenomênico em adequação legal, condensando em normas, valores ou princípios reputados imprescindíveis de toda a ordem jurídica. Em que pese a atual e mais recente posição do STJ a respeito, nítido o disparate legislativo, frente a outros postulados no tocante ao menor sob a guarda. De todo o modo, a legislação não se apresenta como única luz no fim do túnel, mas conduz o intérprete do direito ao esperado raciocínio jurídico da questão posta para análise. Pensar friamente nesta questão, pela simples literalidade normativa, é encontrar a possibilidade de fraude, como isolada razão para o legislador operar a exclusão da equiparação. A harmonia dos sistemas jurídicos também passa pela harmoniosa junção de normas, que devem condensar os anseios de toda uma coletividade, o que foi feito, com as premissas calcadas no texto constitucional pelo Poder Originário, motivo pelo qual, de rigor o acolhimento, tal como a melhor doutrina e jurisprudência, acerca da aceitação do menor sob guarda como dependente do segurado falecido. Passa-se, assim, à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE No caso em tela, é de se registrar que, não obstante a autora Dirce Dias Pereira tenha obtido a guarda judicial definitiva do menor Fabio Dias Pereira de Oliveira, conforme Termo de Guarda, datado de 21/07/08, expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional V, de São Miguel Paulista (fl.22), extraído dos autos do processo nº 583.05.2002.005737-4, em que figura como Requerente Dirce Dias Pereira e requerida Kécia Maria Soares de Lima (mãe do menor coautor Vítor), fato é que, muito embora o processo seja anterior ao óbito do segurado instituidor, Mário José de Oliveira, falecido em 31/12/07, não figura o referido instituidor no polo ativo da ação em questão. Ou seja, não figura o instituidor Mario José de Oliveira como requerente do pedido de guarda do menor Vítor, coautor. Registro que oportunizou-se à parte autora a juntada de eventuais documentos que atestassem a aludida dependência econômica do menor Vítor em relação ao segurado falecido (fl.242), limitando-se a parte autora, contudo, a informar que o falecido era guardião do menor juntamente com a autora. Assim, com razão o réu, uma vez que, embora autora e segurado falecido, avós do menor Vítor Dias Pereira de Oliveira, tivessem, até o termo de guarda definitiva, colaborado para o sustento do menor, fato é que, o poder familiar, até então (até a concessão da guarda definitiva para a autora Dirce), encontrava-se com os pais do menor, a saber, Fabio Dias Pereira de Oliveira e Kécia Maria Soares Lima, dos quais somente se tem notícias nestes autos em virtude da juntada da Certidão de Nascimento do menor, ocorrida em 09/04/2000 (fl.164). Ao que consta, o pai do coautor Vítor, Fabio Dias Pereira de Oliveira é filho da autora e do segurado falecido Mário José de Oliveira. Não obstante os referidos pais terem o dever de guarda, saúde, educação e criação do menor, ora coautor, obteve a autora Dirce Dias Pereira a guarda judicial do filho de seu filho, a saber, seu neto. As razões acerca da obtenção dessa guarda não foram explicitadas na inicial e nem em qualquer outro momento do processo. O segurado instituidor não figura como guardião do menor. Assim, não demonstrado que o falecido tinha a guarda do menor Vítor, nem que este era,

efetivamente, dependente do segurado em questão, de rigor o indeferimento da pretensão ao rateio da pensão por morte em questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS DA CONDENAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o menor sob guarda judicial ou de fato pode ser considerado dependente previdenciário do segurado, nos termos do art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o art. 16, 2º, da Lei de Benefícios, desde que comprovada a efetiva guarda, bem como a dependência econômica em relação ao guardião, por todos os meios de prova admitidos, em especial mediante prova testemunhal. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da Taxa Referencial (TR) e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. 3. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pelo Supremo Tribunal Federal. TRF-4, Apelação Cível- RS 0018921-43.2014. 404.9999, Relator Osni Cardoso Filho, Sexta Turma, julgamento em 14/10/2015. FIXAÇÃO DA DIBConstatado que o segurado falecido encontrava-se na qualidade de segurado, e que a autora era sua companheira, de rigor o reconhecimento do direito à pensão por morte desde a DER, em 10/08/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de: 1) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado por VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA; e 2) JULGAR PROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado por DIRCE DIAS PEREIRA, portadora do CPF nº 074.879.778-54, condenando o INSS a implantar o benefício de Pensão por Morte (NB nº 149.780.557-8), desde a DER (10/08/09), efetuando-se o pagamento dos valores atrasados desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a necessidade da concessão do benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da autora, que, atualmente possui a idade de 75 anos, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de Pensão por Morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro: a) contra o INSS, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) contra a parte autora: no percentual legal mínimo (art. 85, 3º) correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se a AADJ. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.C.

0009058-63.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA HONORIO(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA RAIMUNDA HONORIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que laborava como empregada doméstica quando passou a sentir fortes dores nas costas por ser portadora de artrose, dorsalgia, cervicalgia, lumbago com ciática, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e outras sinovites e tenossinovites. Alega, ainda, que recebeu auxílio-doença durante certo tempo, entretanto, teve indeferido os demais requerimentos, sendo o último em 23 de dezembro de 2013. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela, às fls. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação. Em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 42/57). Réplica às fls. 60. Laudo pericial médico (ortopedia e traumatologia) às fls. 74/82. Laudo pericial médico (psiquiatria) às fls. 91/102. Manifestações sobre os laudos médicos às fls. 106 e 108/113. É o relatório. Decido. A autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício

poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. Verifica-se que parte autora permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 16/01/2003 à 09/11/2005; 16/11/2005 à 16/07/2006; 17/07/2006 à 19/01/2007 e 16/03/2007 à 18/07/2007. Conforme laudo pericial na especialidade em ortopedia e traumatologia (fls. 74/82), ficou constatado que a autora apresenta Osteoartrite (Envelhecimento Biológico), compatível com o seu grupo etário, entretanto, não restou caracterizada a situação de incapacidade laborativa. Conforme laudo pericial na especialidade em psiquiatria (fls. 91/102), por sua vez, ficou constatado que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente. No momento da perícia, encontrava-se em episódio depressivo moderado, não permitindo o retorno ao trabalho por um período de 6 meses. Fixou-se o início da incapacidade em 18/11/2013. O INSS, às fls. 108/113, se manifestou contrariamente à perícia psiquiátrica alegando que a autora procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de: 01/01/2011 à 31/12/2013 e 01/02/2014 à 30/09/2014. Desse modo, não estaria incapaz de trabalhar desde 18/11/2013. A previdência social entende que ao retornar ao trabalho, o segurado demonstra ter aptidão para o desenvolvimento da atividade laborativa, significando presunção da recuperação da capacidade laboral. Impende salientar que o fato de a segurada ter retornado ao trabalho ou voltado a contribuir, dentro do período em que o perito médico a considerou incapaz, não significa que a requerente não fará jus ao benefício. Ocorre quando o segurado preenche todos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do auxílio-doença e o médico perito da previdência social entende que o segurado não se encontra impossibilitado de exercer a atividade laboral. Na aludida hipótese, não resta outra opção ao segurado que teve seu pedido indeferido na esfera administrativa, pleitear judicialmente o benefício na esfera judicial. Assim, o exercício de atividade profissional, à custa da incapacidade da autora, apenas indica a necessidade de retornar ao trabalho para manter a própria subsistência. Ademais, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, porquanto a autora faz jus tanto à remuneração, visto que exerceu atividade laborativa à custa da própria incapacidade, como ao benefício por incapacidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento: EMENTA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. 2. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050 (TRF); Originário: Nº 2009.70.50.016284-5 (PR); Data de autuação: 09/09/2010; Relator: Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO; Órgão Julgador: TURMA REGIONAL D; UNIFORMIZAÇÃO; Órgão Atual: TURMA RECURSAL PR - JEF) Deflui-se, então, que o exercício de atividade laborativa após indeferimento ou demora na concessão do benefício por incapacidade pela previdência social, não quer significar necessariamente a recuperação da capacidade laborativa pelo segurado. Muitas vezes o segurado não encontra alternativa senão essa: retornar à atividade laborativa, mesmo contrariando todas as prescrições médicas. Em situações como essa, o benefício previdenciário por incapacidade deve ser concedido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 30/03/2015 até 12 meses a contar da presente decisão, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados que deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Concedo a tutela provisória de urgência, para a implantação imediata do benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e

executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006044-37.2013.403.6183 - CARLOS IVAN GIARDELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS IVAN GIARDELLI em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos de labor especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 155.784.620-8, com DER em 10/09/2012, ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER até a prolação da sentença. O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 à 29/03/2012, laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CTPM, visto que o INSS já procedeu ao reconhecimento do período de 06/01/1987 à 28/04/1995. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 83). Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 90/95). Réplica (fls. 101/106). Agravo retido da decisão de fls. 108 (fls. 109/110). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da

Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade contínua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisava ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho

de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes à função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em

condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar-se com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). Houve, inclusive, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, questionando a necessidade da comprovação do uso de arma de fogo para fins de reconhecimento da atividade de vigilante como especial, exigência esta mantida pela TNU, ainda, com força na questão de ordem nº 13, DJ de 28/04/2005, pg. 00471, da TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Segue ementa do PEDILEF 05049261920064058103, de Relatoria do Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco, estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. 3. Deste modo, aplicável ao caso a Questão de Ordem 13. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. (PEDILEF 05049261920064058103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY Sigla do órgão TNU Fonte DOU 25/05/2012) Passo à análise do mérito. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM - 29/04/1995 a 29/03/2012 Para a comprovação da especialidade do labor, o

autor juntou formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico, às fls. 40/45, referente ao período de 06/01/1987 à 31/12/2003, e PPP às fls. 46/48, referente ao período de 01/01/2004 à 29/03/2012. Consta no formulário de fls. 40/45 que, até 30/06/97, o autor laborou como Agente de Segurança, executando policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc, rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados. Consta, ainda, que a partir de 01/07/97, laborou como Encarregado de Segurança, liderando equipes de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc, rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados. Consta, por fim, que, em todo o período de trabalho, portava arma de fogo, revólver calibre 38. Considerando que o exercício de atividade de guarda/vigilante, pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é qualificado como especial, eis que previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, reconheço que o autor faz jus a especialidade do labor somente até 05/03/1997. A partir de 05/03/1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ter previsão legal como apto a gerar a contagem em condições especiais. Ressalte-se que, por se tratar de matéria de direito, houve o indeferimento da perícia judicial às fls. 108. DA APOSENTADORIA Considerando o tempo reconhecido na presente decisão e o tempo reconhecido administrativamente, verifico que o autor não atingiu o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria especial, nem por tempo de contribuição, visto que o tempo total, até a DER (10/09/2012), é de 30 anos, 10 meses e 26 dias. Considerando o tempo laborado até o presente momento (maio/2016), verifico que o autor atingiu o tempo de 34 anos, 5 meses e 17 dias, não preenchendo o tempo mínimo de contribuição (35 anos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, condenando o INSS a averbar como tempo especial somente o período de 29/04/1995 à 05/03/1997 laborado na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando se tratar de sentença declaratória sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008983-87.2013.403.6183 - MINORU DOI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/111 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissões e equívocos. Isto porque não informou qual o valor da média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) que considerou para concluir que o benefício não foi limitado ao teto e que não há diferenças decorrentes da alteração dos tetos referentes às Emendas nºs 20/1998 e 41/2003. Ainda, qual foi o valor do teto do regime geral de previdência que a C. Turma considerou para o necessário cotejo com o valor da média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício). Pretende, outrossim, que este Juízo deixe expressamente consignado na r. sentença ora embargada que o parecer da contadoria adotado como razão de decidir não informa absolutamente nada sobre a média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) apurado nos cálculos primitivos da RMI e não esclarece como a conversão do benefício da parte autora face ao artigo 58 trouxe um resultado mais vantajoso que o pleiteado. Assim, postula que fique expresso na r. sentença que os documentos e cálculos primitivos relativos à fixação da RMI original e prevalecente de fls. 19/21 e os demonstrativos de fls. 22/27 evidenciam que:- no cálculo da RMI original a média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) resultou em precisamente Cz\$ 79.444,34; - no cálculo da RMI revista e prevalecente por força da ação de ORTN especificada às fls. 25, a média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) resultou em precisamente Cz\$ 105.334,29; - em ambos os cálculos, a média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) sofreu a incidência dos tetos do regime geral de previdência denominados Maior Valor Teto com o valor Cz\$ 75.080,00 e Menor Valor Teto com o valor de Cz\$ 37.540,00. Por outro lado, requer pronunciamento sobre o artigo 5º, caput da CF, o qual dispõe sobre o princípio da isonomia, os incisos I e II do artigo 1.022 do CPC/2015 e o artigo 93, IX, da CF/88, que dispõem sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, com base no suporte fático probatório da demanda, os artigos 1.039, caput e 1.040, inciso II, do CPC/2015, os quais prescrevem sobre a necessidade de aplicação das teses firmadas, sob o regime de repercussão geral e na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, e sobre a sistemática adotada na concessão do benefício à parte autora, mais especificamente sobre os artigos 3º e 5º da Lei nº 5.890/73, os quais disciplinavam a forma de cálculo da média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) e dispunham sobre os tetos do regime geral da previdência na DIB (02/10/1986), que incidiam sobre o salário de benefício. Entende que a supressão desses equívocos e omissões é necessária para que o E. TRF da 3ª Região, o E. STJ, e o Excelso Pretório possam formular juízo de valor sobre a questão. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Todavia, não há qualquer dos vícios na r. sentença e apontados pela parte embargante. Ao contrário do alegado, as questões suscitadas não são imprescindíveis à análise da causa pelos Tribunais Superiores, vez que a matéria já foi demasiadamente apreciada, como veremos: Observe-se que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354-

SE, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). Entretanto, no caso dos autos, o benefício foi concedido antes da CF/88, motivo pelo qual o benefício da parte autora não sofreu limitação aos tetos. A r. sentença foi devidamente fundamentada, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS e pela própria Contadoria do Juízo, cuja conclusão foi a de que: Não há diferenças a serem apuradas (...) (fl. 81). Os Tribunais Superiores já se pronunciaram sobre o assunto em debate, no sentido de que não há diferenças a serem pagas àqueles que tiveram o seu benefício previdenciário concedido antes da CF/1988, face ao regime e aos procedimentos de revisão mais benéficos aos quais foram submetidos. Nesse sentido: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301035065/2016PROCESSO Nr: 0003363-45.2015.4.03.6306 AUTUADO EM 17/04/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADOECITE: FLAVIO PINTO FREIRE ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP354600 - LINCOLN VINICIUS DE FREITAS CABRERARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM

ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/08/2015 15:41:02 I - RELATÓRIOTrata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação, razão pela qual a parte autora inter pôs recurso inominado. II VOTO O cerne da controvérsia sob análise reside em saber se os benefícios concedidos sob a égide anterior ao advento das leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 fazem jus à revisão reconhecida pelo Pretório Excelso no RE n. 564.354/SE, o qual determinou o recálculo dos benefícios sem a aplicação do teto inicial, evoluindo o valor do benefício até o advento das EC's nºs 20/98 e 41/03. Nesse diapasão, há que se esclarecer que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabeleceram novos tetos para o valor dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, acima dos patamares então vigentes. Sucede que tais emendas constitucionais devem ser entendidas dentro da atual Ordem Constitucional, de 1988, sendo que a concessão de benefícios previdenciários com base na legislação e Ordem Constitucional anteriores prevaleceu até o advento das leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, situação de transição que foi expressamente prevista pelo artigo 59, do ADCT. Assim, a disciplina jurídica de tais benefícios era outra, fora da sistemática da Constituição de 1988. Não se pode querer aproveitar, agora, modificações constitucionais levadas a efeito sobre uma Ordem Constitucional ainda não vigente quando da concessão do benefício, sob pena de aplicação retroativa indevida de legislação posterior à data de concessão do benefício. Outro argumento que reforça a ausência de direito à revisão postulada é o fato de os benefícios concedidos sob a égide da Ordem Constitucional revogada terem sofrido revisão específica, prevista expressamente pelo artigo 58, do ADCT, para a preservação do equivalente em salários mínimos, inacumulável com a revisão das EC's nºs 20/98 e 41/03. Tal é o entendimento de nossos Tribunais Pátrios, a saber: Processo AC 00031450820094036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543118 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTESSigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky acompanharam o voto do Relator, pela conclusão. Ementa AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 e 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão judicante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - O cálculo dos benefícios previdenciários está sujeito à legislação vigente ao tempo em que são reunidos todos os requisitos exigidos para sua concessão. 4 - Os arts. 201, 2º, 3º e 4º, e 202, da Constituição de 1988, em suas redações originais, atribuíram ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem adotados para satisfação das balizas constitucionais sobre o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários. 5 - A Lei n. 8.213/1991, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites mínimo e máximo ao salário-de-contribuição, cuja aplicação se mostra legítima. 6 - Descabe a aplicação das EC n. 20/1998 e 41/2003, para efeito de elevação do teto dos benefícios preexistentes ao seu advento, uma vez que não cuidam de reajustamento de benefícios, mas tão somente de majoração do limite de pagamento dos benefícios previdenciários. 7 - Não há previsão legal de paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior às referidas emendas constitucionais, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional. 8 - O fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, o qual deve obedecer à legislação própria, isto é, o art. 41 da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. 9 - Não logrou o autor comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. 10 - Agravo legal improvido. Data da Decisão 02/07/2012 Data da Publicação 17/07/2012 AC 00055972520084036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1561135 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOSSigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2011 PÁGINA: 546 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs.

20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.213/91. III - Em sede de agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal improvido. Data da Decisão 12/09/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Processo AC 00165146920094036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1572390

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2011 PÁGINA: 1841 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DOS TETOS DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTOS NAS EC 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. - Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto nº 89.312/84) com a da lei posterior (Lei nº 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29.01.1993. - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário de contribuição e salário de benefício. - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes. - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Data da Decisão 15/03/2011 Data da Publicação 23/03/2011 Como o benefício da parte autora foi concedido antes do advento das leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, não faz jus à revisão das EC's nºs 20/98 e 41/03. Reputo, pois, irrepreensível a r. sentença de primeiro grau, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora. Condeno a recorrente vencida, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (artigo 55, da Lei nº 9.099/95), devidamente atualizado em conformidade com os critérios de correção monetária das ações previdenciárias previstas na Resolução CJF nº 134/2010 e alterações posteriores, cuja execução fica suspensa nas hipóteses da Lei n.º 1.060/50. É como voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 17 de março de 2016. (16 00033634520154036306 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR Órgão julgador 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 05/04/2016) Se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas, no mérito, REJEITO-OS por ausência de vícios no julgado. P.R.I.

0009779-78.2013.403.6183 - ANTONIO SOARES DA SILVA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.322.141-0, com DER em 21/02/2006, mediante o cômputo do tempo rural, de 18/08/1963 a 20/11/1976, já reconhecido na ação nº 0056019-04.2009.403.6301 do JEF. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/171). Afastada a hipótese de prevenção, foi determinado que a parte autora trouxesse comprovante de indeferimento administrativo após o reconhecimento judicial do tempo rural que ocorreu em 2012 (fl. 172). Juntada de cópia dos processos nºs 0007612-30.2009.403.6183 integrante do processo nº 0056019-04.2009.403.6301 do JEF (fls. 174/550). Informou a parte autora que não possui o indeferimento administrativo após a data da sentença que reconheceu o tempo rural e que pleiteou a aposentadoria em 03/05/2011, sendo concedida sem o período rural (fls. 553/555). Intimada (fl. 556), reiterou o pedido deduzido na inicial, com pedido de tutela antecipada (fls. 557/560). Foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após o encerramento da instrução probatória, quando se terá maiores elementos para a convicção do Juízo (fl. 561). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 563/578). Réplica (fls. 581/583). Ciência do réu (fl. 584). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. PRELIMINARES Falta de interesse de agir. Realmente, a parte autora não formulou requerimento administrativo para a revisão do benefício previdenciário, após o trânsito em julgado da r. sentença que reconheceu o tempo rural de 18/08/1963 a 20/11/1976 (ação nº 0056019-04.2009.403.6301 do JEF). No entanto, registre-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), somente em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº

631240, com repercussão geral reconhecida, exigindo prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de benefícios previdenciários. Somente a partir da sessão do dia 03/09/2014 o cidadão não pode mais ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse processual, haja vista à necessidade de remover a resistência oposta pela parte ré em contestação, mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie. Prescrição Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 21/02/2006, mediante o cômputo do tempo rural, de 18/08/1963 a 20/11/1976, já reconhecido na ação nº 0056019-04.2009.403.6301 do JEF. O parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Desse modo, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, que ocorreu em 07/10/2013 (fl. 02). Mérito De fato, houve o reconhecimento em ação nº 0056019-04.2009.403.6301 do Juizado Especial Federal, do labor rural da parte autora, no período de 18/08/1963 a 20/11/1976, em r. sentença proferida em 10/12/2012 (fls. 518/522), transitado em julgado em 22/01/2013 (fl. 525). Ficou o dispositivo da r. sentença assim expresso: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a expedir certidão de tempo de serviço com o tempo de atividade rural em regime de economia familiar no período de 18/08/1963 a 20/11/1976. Cumpre ressaltar que o INSS poderá fazer constar da certidão que tal período não foi indenizado. Foi, inclusive, declarada extinta a execução do julgado, em 19/08/2013, por cumprimento da obrigação de fazer (fl. 540). Somando-se o período rural reconhecido judicialmente aos demais períodos laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço/contribuição, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.322.141-0, com DER em 21/02/2006: Autos nº: 0009779-78.2013.403.6183 Autor(a): ANTONIO SOARES DA SILVA Data Nascimento: 18/08/1954 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/02/2006 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/02/2006 (DER) Carência Concomitante ? 18/08/1963 20/11/1976 1,00 Sim 13 anos, 3 meses e 3 dias 160 Não 02/12/1976 29/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 28 dias 7 Não 27/07/1977 21/02/2006 1,00 Sim 28 anos, 6 meses e 25 dias 344 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 35 anos, 2 meses e 21 dias 425 meses 44 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 36 anos, 2 meses e 3 dias 436 meses 45 anos e 3 meses - Até a DER (21/02/2006) 42 anos, 4 meses e 26 dias 511 meses 51 anos e 6 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 21/02/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Verifica-se que a parte autora chegou a requerer, posteriormente, a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.600.544-0, o que foi deferida administrativamente com DIB em 03/05/2011, estando o benefício previdenciário em situação ativa (CNIS em anexo). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu à concessão em favor da parte autora da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.322.141-0, com DER em 21/02/2006, mediante o cômputo do tempo rural, de 18/08/1963 a 20/11/1976, já reconhecido na ação nº 0056019-04.2009.403.6301 do JEF, com direito adquirido às regras anteriores à EC 20/98, e prescrição das parcelas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda judicial, que ocorreu em 07/10/2013, abatendo-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição em vigor - NB 42/156.600.544-0, com DIB em 03/05/2011, desde que mais vantajosa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial pelo reconhecimento do labor rural em ação judicial acima mencionada, inclusive com o cumprimento da obrigação de fazer pelo próprio réu, e ante o direito ao benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma acima mencionada, revisando a RMA ao qual a parte autora faz jus atualmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011333-48.2013.403.6183 - ELIANE PEREIRA DE SOUSA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)

ELIANE PEREIRA DE SOUSA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja rateado o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, JOSÉ ALVES DA SILVA, ocorrido em 15/02/2001, bem como a condenação do réu ao pagamento

de indenização por dano moral. Alega que requereu o benefício previdenciário - NB 21/134.169.949-5, com DER em 22/11/2004, e lhe foi negado na via administrativa, sob o argumento de que já foi concedido o direito para a ex-esposa e filha, faltando à ela a comprovação da sua qualidade de dependente. Informa que ingressou com a ação de reconhecimento da união estável - Processo nº 0035126-76.2012.8.26.0007, que se encontra em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 61 e verso). Citados, os réus apresentaram contestação. O INSS arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para a apreciação da matéria relativa aos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 72/81). As corrés pugnaram pela improcedência dos pedidos. Requereram o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 99/103). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às corrés (fl. 106). O INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 108). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 117/120). Assentada de audiência (fls. 160/162). Ciência pelo INSS (fl. 164). Alegações finais: da parte autora (fls. 165/172) e das corrés (fls. 175/177). Intimada (fl. 178), a parte autora trouxe aos autos cópia da r. decisão definitiva proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável e o extrato do andamento processual com trânsito em julgado em 01/12/2015 (fls. 180/189). Ciência ao INSS (fl. 190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINAR Sem razão a alegação de incompetência do Juízo Previdenciário para conhecer da matéria relativa à condenação por danos morais. Se advindo de ato previdenciário, está intimamente ligada à questão previdenciária, devendo ser considerado como pedido acessório. Nada impede, portanto, que a pretensão indenizatória seja apreciada pelo mesmo Juízo que analisou a causa principal. Se a parte sofre algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral, pode, sim, ser analisado pelo Juízo Previdenciário, que condenará o réu à reparação, inclusive com a finalidade de evitar atos da mesma natureza, lesivos ao beneficiário da Previdência Social. MÉRITO A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. De se registrar, de início, que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito. Observo que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) No caso dos autos, inaplicável as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, que deu nova redação ao item b do inciso V, do 2º, do art. 77, da Lei 8213/91, e passou a exigir o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, ou o direito a apenas 04 meses de pensão se não houver o número mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, ou, ainda, a concessão do benefício por apenas determinado número de anos, de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando que referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, a, da referida Lei 13.135/15 possui prazos diversos de vacatio legis para os dispositivos alterados. Tendo o óbito do segurado instituidor ocorrido anteriormente a referida alteração legal, de aplicar-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível a exigência de requisitos inexistentes à data do óbito do segurado para concessão do benefício de pensão por morte. Do óbito e da qualidade de segurado O Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA faleceu em 15/02/2001, conforme certidão de óbito de fl. 24. A sua filha JULIANA (até os seus 21 anos de idade) recebeu o benefício previdenciário de pensão por morte, por meio de sua mãe/esposa do Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA. Já a esposa NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA continua recebendo até os dias de hoje o referido benefício previdenciário (cópias em anexo). Desse modo, analisando, em conjunto com os vínculos empregatícios do falecido (CNIS - fl. 83), não há controvérsia acerca da sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito aos dependentes à competente pensão por morte. Da qualidade de dependente A obtenção do benefício de pensão por morte na condição de companheira dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A união estável está prevista no artigo 226, 3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91. Estabelece o artigo 226, 3º da CF/88 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é: convivência não adúlterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000). Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família (In: União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150). Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR: (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e

assento no Registro Civil. Nesse sentido, a jurisprudência: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301080178/2016PROCESSO Nr: 0005291-61.2011.4.03.6309 AUTUADO EM 03/08/2011 ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: JOSEFA LAURENTINO DA SILVA ADVOGADO(A): SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - RELATÓRIO(...) II - Voto Não assiste razão à parte recorrente. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinha relação de dependência econômica. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. No entanto, é preciso demonstrar que o falecido não havia perdido a qualidade de segurado. Impende salientar que o beneficiário da pensão deve estar contemplado entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja dependência econômica é presumida aos beneficiários no inciso desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido). Inicialmente, verifico que o ponto debatido no recurso é a condição de companheira da parte autora, por constar ser legalmente casada com outra pessoa, restando inconteroso os demais requisitos para obtenção do benefício de pensão por morte. De sorte que desnecessária é a prova da dependência econômica no caso dos autos, já que presumida em relação à companheira, cabendo à autora apenas a prova de que era companheira do de cujus. Compreende-se por união estável a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família entre pessoas, ainda que do mesmo sexo, leitura que se faz do ordenamento jurídico (artigo 226 da Constituição Federal; artigo 1º da Lei n.º 9.278/1996; 3º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; artigo 1.521 do Código Civil de 2002) e da jurisprudência (ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011). A relação estável para ser identificada como unidade familiar deve ser duradoura, independentemente do tempo mínimo de duração, mas com grau de certeza de sua continuidade e publicidade, de forma que exista assistência mútua e afeição, apresentação social de condição de casados e vínculo afetivo de união para constituir família. Ademais, é preciso demonstrar que ambos, instituidor(a) da pensão e autor(a), sejam solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvo. De sorte que fica afastada a hipótese de união estável quando um dos instituidor e interessado na pensão tenham concomitantemente outra relação marital. (RESP 200400998572, rel. Nilson Naves, STJ, sexta Turma, DJE 31/08/2009; PEDILEF 05083345520104058013) A jurisprudência já sedimentou entendimento pela impossibilidade de concessão de pensão por morte diante da existência de concubinato impuro, caracterizado pela relação afetiva paralela ao casamento. Todavia, não configura impedimento a união estável de pessoa legalmente casada, mas separada de fato. Neste sentido é a jurisprudência que segue: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA, SEPARADA DE FATO, E NOVA COMPANHEIRA DE SEU EX-MARIDO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A NOVA COMPANHEIRA E O MARIDO SEPARADO DE FATO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CONCUBINATO IMPURO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Apenas descaracteriza uma união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, quando não tenha havido divórcio, separação judicial ou separação de fato entre os cônjuges. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i. e., com intuito de constituir entidade familiar. 2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte é possível na hipótese de cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, nos termos do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Acórdão recorrido que, ao reconhecer a união estável entre ex-marido separado de fato e sua nova companheira, afina-se com a posição pacificada nesta Turma. Pedido de Uniformização de Jurisprudência que não merece conhecimento, por força da questão de ordem n. 13. (TNU, PEDILEF 200870950036020, Rel.: PEDILEF 200870950036020, PEDILEF 200870950036020) Ademais, o Código civil prevê expressamente a possibilidade de pessoa legalmente casada, contudo separada de fato, constituir união estável com outrem. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. (grifei) No caso dos autos, a autora é casada com Antonio Pinheiro dos Santos, entretanto, a prova documental, em especial a certidão de óbito em que consta a autora como declarante do falecimento e a declaração de óbito em que consta a autora como companheira do falecido (fls. 17 e 18 dos documentos que acompanham a exordial), aliados aos depoimentos testemunhais colhidos, entendendo que restou demonstrado que há anos a autora convivia sob o mesmo teto do falecido, apresentando-se à sociedade como marido e mulher, não reputando comprovada a manutenção do casamento da parte autora, ao passo que a convivência marital com o de cujus restou configurada. Logo, a sentença deve ser mantida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios, caso a parte autora seja assistida por advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o voto. III - EMENTA PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LEGALMENTE CASADA. SEPARAÇÃO DE FATO CONFIGURADA. RECONHECIDA A UNIÃO ESTÁVEL COM O DE CUJUS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(s) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 18 de maio de 2016. (16 00052916120114036309 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI Órgão julgador 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/06/2016) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226,

parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressaltando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.- Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).Cinge-se a demanda em saber se a parte autora faz jus ao rateio do benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de companheira do de cujus, que era casado formalmente com NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA e tinha uma filha menor de idade JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA.Foram incluídas na lide a filha e a esposa (ex), ora beneficiária, para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa.Passo, assim, à análise do caso concreto.In casu, verifica-se que o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA foi casado com a corré NEUSA, tendo uma filha em comum chamada JULIANA. Tal, inclusive, foi atestado na certidão de óbito (fl. 24).Consoante o depoimento da esposa (ex) em audiência, esta informou que no começo do ano de 1999 se separou (de fato) do marido. Na época do falecimento, não estavam mais juntos. Disse que pouco via a filha. Ficaram casados por uns 5 anos (1993 até o começo de 1999). Desconhece se ele havia outra relação conjugal. Tinha pouco contato com a família dele.Na certidão de óbito, constou que o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA residia na Rua História de Um Amor, nº 62, São Mateus (fl. 24), endereço da mãe.Indagada a parte autora, esta informou em audiência que foi companheira do Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA durante uns 3 anos, de 1999 a 2001 (tinha de 18 a aproximadamente 20 anos de idade - nascimento em 11/01/1981 - fl. 23). Disse saber que ele era casado e tinha filha. Informou que alugaram uma casa para morar, depois ficou uma semana na casa da mãe dele e logo ele veio a ficar doente e faleceu. Sobre a causa da morte do Sr. JOSÉ, disse que foi de infecção no pâncreas. Ela quem o internou e fazia visitas no hospital. Quando estava com ele fazia bicos. Hoje continua trabalhando, mas sem registro, recebendo diária.Para comprovar que o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA morou com a parte autora, esta apresentou recibos de aluguel do ano de 2000 em nome dele no endereço da Rua Raimundo Ferreira Lima, nº 30 (fls. 43/47), correspondência bancária de 02/2001, endereçada ao falecido nesse endereço (fls. 48/49), conta de energia elétrica em seu nome da parte autora de 02/2001, com data de leitura de 04/01/2001, com o consumo de energia maior nos meses anteriores (fls. 39/40) e declaração de gerente de cobrança das Casas Bahia, na qual atestou que a parte autora é cliente desde 14/11/2000, com residência na Rua Raimundo Ferreira Lima, nº 30, Bairro da Juta, São Paulo-SP, constando como esposo, o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, nascido em 08/05/1971, com última compra realizada em 14/11/2000 (fl. 41).A parte autora também foi a responsável pela internação do Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, no Hospital Santa Marcelina, de 05/02/2001 até a data do óbito em 15/02/2001 (fl. 50).As partes trouxeram aos autos suas testemunhas. Apesar de haver depoimentos contraditórios, pois as testemunhas da parte autora disseram que o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA morou com a parte autora, enquanto que as das corrés disseram que, depois da separação de fato, ele morou com a mãe dele até o óbito, ou seja, os endereços eram diferentes, importante frisar que já houve o reconhecimento na Justiça Estadual da união estável entre o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA e a parte autora dos anos de 1999 a 15/02/2001, data do seu óbito - Processo nº 0035126-76.2012.8.26.0007 da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera (fls. 182/189).Veja-se trecho da fundamentação do v. acórdão, de 29/09/2015, transitado em julgado em 01/12/2015:Com efeito, os documentos de fls. 83/84 indicam o local de residência da autora que, por sua vez, coincide com o endereço informado nos recibos de aluguel de fls. 86/90, emitidos em favor de J.Por outro lado, os próprios réus admitiram que, no final de 1999, N. e J. se separaram de fato, oportunidade em que o varão mudou-se para a casa da mãe (fls. 19, 5º parágrafo).Por fim, a testemunha compromissada Maria Goretti Araújo, proprietária do imóvel onde o casal morou, afirmou que a autora e o falecido conviveram como se casados fossem por quatro anos e que E. trabalhava apenas fazendo bicos (fl. 98).E, como bem ressaltado pelo MM. Juiz de origem a prova é coerente com a declaração de internação do falecido no Hospital Santa Marcelina, onde a autora consta como companheira e o endereço é aquele do imóvel locado pela testemunha Maria Goretti.Nesses termos e em face não apenas dos documentos e da prova testemunhal, mas também do disposto no 1º do art. 1.723 do CC, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau, que reconheceu a união estável entre as partes (fl. 188).Por estarem os dois, Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA e a Sra. NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA, separados de fato, é possível reconhecer a situação de união estável com a parte autora, uma vez comprovado aparente estado de casados e desejo de construir uma relação familiar duradoura.Em audiência, a Sra. MARIA GORETTI informou que a parte autora e o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA viveram juntos no seu quintal, de 1999 a 2001. A parte autora dependia economicamente dele. O Sr. JOSÉ saiu de seu quintal e uma semana depois teve a notícia de seu falecimento. O Sr. JOSÉ era inquilino dela. Não havia contrato. Foi um aluguel por consideração, porque foi através da irmã da parte autora que conheceu os dois. Entregava apenas os recibos. O cunhado do Sr. JOSÉ também informou em audiência que sabia que convivia com a parte autora. Não lembrava ao certo quanto tempo os dois viveram juntos, mas disse prováveis dois anos. O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ainda, há previsão de rateio da pensão por morte, em partes iguais. Confira-se o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.A parte autora requereu o benefício de pensão por morte - NB 21/134.169.949-5, com DER em 22/11/2004 (fl. 53), isto é, ultrapassando o prazo de 30 dias do óbito do Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA em 15/02/2001 (fl. 24). A comunicação do indeferimento administrativo foi expedida em 30/05/2005, tendo a parte autora ingressado com a presente ação judicial somente em 14/11/2013 (fl. 02), ou seja, ultrapassando o prazo de prescrição quinquenal. Há, assim, nítida prescrição das parcelas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda judicial.Não obstante, importante observar que também somente foi possível a comprovação da união estável entre a parte autora e o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, durante o trâmite processual. Foi necessária a instrução probatória nestes autos, com a oitiva de todas as partes em audiência, bem como o trânsito em julgado da r. sentença de reconhecimento de união estável na Justiça Estadual, para a comprovação

do seu direito da parte autora à pensão por morte. Ressalte-se que a comprovação do seu direito somente se deu depois de todas as provas produzidas judicialmente, e, de outra sorte, ante a habilitação tardia da parte autora, já tendo havido a concessão do benefício previdenciário a outras dependentes, não há falar em pagamento em duplicidade pela autarquia previdenciária. Entendo, pois, que o benefício previdenciário pleiteado, de pensão por morte do Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA em vigor - NB 21/1203103163, deve ser rateado com a parte autora, a partir da data da prolação da presente sentença judicial. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição do patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: *Dano Moral*, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de carácter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: *Direito das Obrigações*, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in *Código Civil Anotado*, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício da parte autora, ainda que de carácter alimentar, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. Como dito anteriormente, somente depois de toda a instrução probatória, com oitiva das partes envolvidas e de suas testemunhas, bem como com o trânsito em julgado da r. decisão de reconhecimento de união estável na Justiça Estadual, em 01/12/2015 - Processo nº 0035126-76.2012.8.26.0007, da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera (fls. 182/189), é que foi possível o reconhecimento do direito da parte autora ao rateio do benefício previdenciário de pensão por morte, que já estava sendo usufruída pela esposa do falecido e a sua filha menor de idade (até os seus 21 anos de idade). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a efetuar o desdobro do benefício de pensão por morte do Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA a favor da parte autora - NB 21/1203103163, a partir da prolação desta sentença, na proporção de , repartindo o referido benefício com a ex-esposa do segurado falecido, a Sra. NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA, atual beneficiária. Assim, tenho por extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a necessidade da manutenção do benefício de carácter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da parte autora, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte desdobrado à parte autora, na proporção de 1/2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que não é possível identificar ato culposo de qualquer das partes. Arcará cada uma com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ainda, sem custas para a autarquia federal - INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, e à parte autora e às corrés, beneficiárias da justiça gratuita. Comunique-se a AADJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil/2015). P.R.I.C.

Converto o julgamento em diligência. Fl. 171 - Defiro. Expeça-se ofício à empregadora RAYTON INDUSTRIAL S/A, para que apresente, se houver, o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, do período laborado pela parte autora e objeto da lide (de 06/03/1997 a 31/10/2010), devidamente assinado(s) por médico(s) ou engenheiro(s) de segurança do trabalho, como previsto na legislação de regência. Confira-se o teor do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação original e a dada pela Lei nº 9.732/98: Art. 58 (...) 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)(...) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tal medida mostra-se necessária, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 66/69), apesar de ter sido emitido em 25/11/2010, atesta a existência de responsável pelos registros ambientais até 02/10/2011 e responsável pela monitoração biológica até 31/12/2010, isto é, data futura, o que se afigura um tanto estranho/incongruente. O PPP é um documento histórico laboral. Deve, portanto, retratar a situação laboral do trabalhador até a data da sua emissão ou até o encerramento das atividades pelo empregado. Observe-se, ainda, que a parte autora trouxe aos autos documento emitido por técnico de segurança do trabalho da empresa (fls. 84/104), atestando que já existiam responsáveis técnicos em período anterior, que abrange o objeto da lide, a partir de 06/03/1997, porém no PPP consta a existência de responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 02/05/2005. O campo 13.7 do código GFIP também se encontra preenchido com o número 0, o que significa: Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto. Deverá, pois, a empregadora apresentar o(s) LTCAT(s) embaixador(es) do PPP, ficando facultada a retificação do PPP, para que reflita fielmente as condições ambientais aos quais a parte autora ficou exposta no período de 06/03/1997 a 31/10/2010, sub judice, na função de afiador de ferramentas B, como constou (fls. 66/69). Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação e tornem os autos conclusos. Int.

IRAN JOSE DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas desde a cessação, em 08/04/2014. Alega que vem sofrendo de patologias de natureza ortopédica: fraturas múltiplas do fêmur; sequelas de complicações dos cuidados médicos e cirúrgicos não classificados em outra parte; e osteomielite da articulação coxo femoral esquerda, encontrando-se totalmente incapacitado para o labor desde outubro de 2007. Alega, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de: 05/10/2007 à 30/04/2008; 05/05/2008 à 10/12/2009; 14/04/2010 à 11/10/2010 e 16/03/2011 à 08/04/2014, quando foi cessado indevidamente por alta programada. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela, às fls. 39/40. Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 48/53). Réplica às fls. 59/63. Laudo pericial médico (ortopedia e traumatologia) às fls. 66/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso

da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. Verifica-se que parte autora permaneceu em gozo de auxílio-doença até a data de 08/04/2014, quando recebeu alta programada. Conforme laudo pericial na especialidade em ortopedia e traumatologia (fls. 66/80), constatou-se que o autor possui uma cicatriz cirúrgica em quadril de aproximadamente 25 cm, moderada hipotrofia muscular, diminuição de força motora, grave limitação articular em quadril, moderada limitação articular em joelho, encurtamento de membro em aproximadamente 6,0 cm. É portador de Artralgia em membro inferior esquerdo que o incapacita de forma total e temporária para atividade laboriosa por um período de 12 meses. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 09/04/2014 (data seguinte à cessação do benefício NB 545.265.503-0) até 12 meses a contar da presente decisão, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Condene, ainda, ao pagamento dos valores atrasados que deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Concedo a tutela provisória de urgência, para o restabelecimento imediato do benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0006050-10.2014.403.6183 - SEIKI HAYAKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SEIKI HAYAKAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/068.137.201-0, com DIB em 02/05/1994, mediante a aplicação do IPC - 3i como índice de reajustamento do seu benefício, de forma a afastar a aplicação do INPC. Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/52). Foi rejeitada a exceção de incompetência oposta pelo réu (fls. 54/56). Réplica (fls. 58/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECADÊNCIA A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. O referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício para manter o seu valor real/poder aquisitivo, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes relativos aos índices de correção monetária, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, em 11/07/2014 (fl. 02). MÉRITO A parte autora objetiva a declaração da inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, que prevê a incidência do INPC como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, por afronta aos preceitos da Constituição Federal, principalmente o que reflete na ideia de irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários, preservando o seu valor real, para garantir um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 4º, prescreve: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o

valor real, conforme critérios definidos em lei. O Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Em atenção ao citado diploma constitucional, estabeleceu o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social: O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006). Não se vislumbra ilegalidade do INSS por ocasião do reajuste dos benefícios segundo o índice previsto na legislação de regência. Os critérios/índices de reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social devem sempre ser os determinados em lei ordinária. Não cabe ao Poder Judiciário substituí-los por outros desejados pelo segurado, aplicando o IPC-3i ou outro índice, vez que estaria a atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Haveria, inclusive, violação ao princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). É de se destacar que a preservação do valor real não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, livraria do advogado, segunda edição, páginas 191 e 192). Qualquer outro índice de atualização, por mais real que fosse, não deve ser acolhido por ausência de previsão legal para que sejam incorporados aos proventos decorrentes dos benefícios previdenciários. Observe-se que a majoração de benefícios reclama a correspondente fonte de custeio. O sistema previdenciário foi concebido pelo legislador originário tendo por base, dentre outros, o princípio da contributividade e da solidariedade, razão pela qual o intérprete não pode deles se descurar. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outro índice de reajustamento dos benefícios previdenciários. A jurisprudência é vasta sobre o assunto, pronunciando-se sobre a constitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Não há falar em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. A Constituição Federal delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. Confira-se os seguintes julgados: INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301131430/2014 PROCESSO Nº: 0038312-47.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 23/6/2014 ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FRANCISCO MANFREDO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR RECTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/8/2014 14:09:39 I - RELATÓRIO Trata-se recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de reajuste de benefício previdenciário pela aplicação do IPC-3i, apontando não caber ao judiciário a substituição dos índices fixados pelo legislador. Recorre a parte autora, buscando a reforma da sentença. É o relatório. II - VOTO A sentença de primeiro grau não merece reforma, pois disposto no 4º do artigo 201, da Constituição Federal: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Os critérios/índices de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social devem ser os determinados em lei, não podendo o Judiciário, atuando como legislador positivo, fixar índices diversos daqueles legalmente estabelecidos. Neste sentido, já fixou o STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. 1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88. 2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Recurso Extraordinário n. 199.994-2, Red. p/ o acórdão : Min. Maurício Corrêa - Informativo STF nº 170) A fixação dos índices de reajuste, portanto, é tarefa do legislador ordinário, sendo defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, assim, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. Confira-se, também, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto por Vera Lúcia Aparecida Frias Domingues em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão dos reajustes da renda em manutenção da sua aposentadoria, com aplicação do IPC-3i ou outro índice que mantenha o valor real do seu benefício. II - A agravante alega que os índices de reajustes aplicados ao longo do tempo afrontam o disposto no art. 201, 4º, da CF, insistindo na aplicação dos índices do IPC-3i na renda em manutenção do seu benefício, a fim de preservar seu valor real. III - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. IV - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, notadamente em razão de não se ter notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores, os quais garantem a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder,

e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (AC 1629212, Rel. Des. Fes. MARIANINA GALANTE, TRF/3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012). Por estas razões, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Dispensada a elaboração de ementa, na forma da legislação vigente. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 11 de setembro de 2014. (16 00383124720144036301 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO Órgão julgador 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 26/9/2014) AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1 - Agravo regimental recebido como agravo legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Ação proposta para revisar benefício previdenciário, reconheceu a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. 3. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. 4. A extensão do disposto no artigo 103 da LBPS aos casos de reajustamento de benefícios é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. 5. Considerando que o feito se encontra devidamente instruído, passo, pois, à apreciação da matéria de fundo, não havendo se falar em supressão de um grau de jurisdição, nos termos do artigo 515, 1º e 2º, do mesmo diploma legal. 6. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, prevista no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 7. Os reajustes quadrimestrais foram mantidos e os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste. 8. Não há como entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação. 9. Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo. 10. A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98. 11. Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. 12. Neste sentido já houve decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13). 13. Uma vez fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. 14. Não existe regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa em reajuste do valor dos benefícios. 15. Agravo regimental recebido como agravo legal e improvido. (AC 00036764320144036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1998841 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Sem respaldo, portanto, a alegação da parte autora de que há infringência às disposições da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso. Observe-se que todos os que têm direito aos benefícios previdenciários se sujeitam à mesma forma de reajustamento previsto em lei, em prol do princípio da isonomia. Não há, pois, ilegalidade na conduta da autarquia. A Constituição Federal autorizou expressamente o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Outrossim, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006924-92.2014.403.6183 - RODRIGO ELVIRA MEDEIROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODRIGO ELVIRA MEDEIROS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados. Alega que é portador de esquizofrenia paranóide, episódios depressivos e transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) desde o início de novembro de 2010. Alega, ainda, que requereu benefício de auxílio-doença em 16/07/2012 (NB 551.612.765-0) e em 09/09/2012 (NB 552.781.876-4), restando indeferidos por ausência da incapacidade. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 155. Inconformada, o autor interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado provimento, conforme decisão às fls.

158/159. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou, em síntese pela improcedência dos pedidos (fls. 161/169). Juntada de processo administrativo (NB 552.781.876-4) pelo INSS às fls. 178/184. Laudo médico pericial na especialidade em psiquiatria às fls. 200/210. Petição do autor, às fls. 212/213, juntando relatório médico. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento dos valores atrasados. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Conforme laudo médico da Srª. Perita do Juízo, especialista em psiquiatria (fls. 200/210), concluiu-se que o autor, com 31 anos de idade, apresenta um quadro de esquizofrenia paranoide: O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou sequele se estabelece de modo definitivo. (...). Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos apresentados pela parte, fixada em 14/04/2010, receita de Quetiapina, indicando tentativa de controle do quadro psicótico. Conforme transcrição acima, restou caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente desde 14/04/2010. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 09/09/2012 (DER), conforme requerido na petição inicial. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, cujos deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Concedo a tutela provisória de urgência, para a implantação imediata do benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas

até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I, do CPC/2015). P.R.I.C. Comunique-se a AADJ.

0010060-97.2014.403.6183 - FABRICIA SILVEIRA ARAUJO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABRICIA SILVEIRA ARAUJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas, a partir da cessação do benefício do auxílio-doença, em 15/08/2008 (NB 524.160.884-6), até a concessão da aposentadoria ou o seu falecimento. Alega que sofreu um acidente automobilístico com lesão contundente de natureza grave no pé direito, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico. Diante da incapacidade total, recebeu o benefício do auxílio-doença (NB 524.160.884-9) no período de 20/12/2007 à 15/08/2008. Alega, ainda, que o acidente sofrido resultou em uma redução da capacidade laboral, razão pela qual, após a alta médica do INSS, em 15/08/2008, deveria ter sido encaminhada ao processo de reabilitação e lhe concedido o benefício do auxílio-acidente. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela, às fls. 84/85. Decisão declinando competência a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo (fls. 94/95). Interposto Embargos de Declaração (fls. 96/98), alegando que o benefício pretendido de auxílio-acidente decorre de acidente de qualquer natureza e não somente para acidente de trabalho. Com razão à parte embargante, foi reconsiderada a decisão de fls. 94 e determinado o prosseguimento dos autos com a realização de perícia médica judicial (fls. 100/101). Citado, o réu deixou de apresentar contestação. Laudo pericial médico (Traumatologia e Ortopedia) às fls. 107/114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer, a autora, seja concedido o benefício de auxílio-acidente que se trata de um benefício previdenciário de caráter indenizatório pago ao trabalhador que sofre acidente e fica com seqüelas que diminuem sua capacidade de trabalho. Trata-se de um benefício sui generis, uma vez que não substitui os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades. DO AUXÍLIO-ACIDENTE Originariamente, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 previa a concessão do benefício de auxílio-acidente apenas em caso de lesões decorrentes de acidente de trabalho. Com a edição das Leis nºs 9.032/95, 9.129/95 e 9.528/97, o art. 86 foi alterado, abrangendo a cobertura previdenciária para acidentes de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (g.n.). O fato gerador, para a percepção do benefício de auxílio-acidente, implica em sequelas permanentes advindas de acidente de qualquer natureza que ocasionem redução da capacidade de trabalho, exigindo-se, pois, nexos diretos entre a seqüela e a natureza do labor do segurado que impossibilite o desempenho da atividade exercida na época do acidente. O dano que enseja direito ao auxílio-acidente, portanto, é o que acarreta perda ou redução de capacidade de trabalho, sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Ademais, o benefício será pago enquanto o segurado não se aposentar, ou seja, receberá o benefício e a remuneração da atividade que exercer. Sujeito ativo Faz jus ao recebimento do auxílio-acidente o segurado empregado, urbano ou rural, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º do PBPS), independente do número de contribuições pagas (carência), exigindo-se apenas a qualidade de segurado. Excluiu-se o empregado doméstico, o segurado facultativo e o contribuinte individual. Termo inicial O benefício de auxílio-acidente é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o acidentado, não sendo percebido juntamente com o auxílio-doença, mas somente após a cessação deste último - (Lei 8.213/91, art. 86, 2). Desse modo, o referido benefício tem início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, ou, na data da entrada do requerimento (DER), quando não precedente de auxílio-doença. Não é necessário que o segurado tenha requerido previamente o benefício de auxílio-doença. O art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve por intenção legislativa tão somente vedar o recebimento conjunto do auxílio-doença e do auxílio-acidente decorrentes de um mesmo fato gerador, dada a necessidade de consolidação das lesões. A prévia concessão ou não do auxílio-doença é questão a ser perquirida quando do requerimento do auxílio-acidente apenas para a fixação da data a partir do qual o benefício será devido. Se houve prévia concessão do auxílio-doença, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação desse primeiro benefício. Em não havendo auxílio-doença, o auxílio-acidente será devido a partir da data de entrada do requerimento (DER), em sendo preenchidos os seus requisitos. Não havendo prévio gozo de auxílio-doença e nem requerimento administrativo, o termo inicial será a partir da data da citação, conforme entendimento pacificado no STJ. Suspensão do benefício O auxílio-acidente será suspenso quando da concessão ou da reabertura do auxílio-doença, em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem. Será restabelecido o auxílio-acidente suspenso após a cessação do auxílio-doença concedido ou reaberto, salvo se for concedida ao segurado benefício de aposentadoria subsequente ao auxílio-doença, e nos casos em que é permitida a acumulação. O auxílio-acidente cessado para compor o cálculo da renda da aposentadoria, deverá ser restabelecido, observadas as orientações a seguir: a) tratando-se de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte da data de cessação do benefício (DCB) da aposentadoria; b) tratando-se de desistência de aposentadoria, a partir do dia seguinte da DCB do auxílio-acidente; c) tratando-se de benefício cessado na data de início do benefício (DIB) por apuração de irregularidade, a partir do dia seguinte da DCB do auxílio-acidente. Por fim, é devido o pagamento do abono anual ao segurado que percebeu auxílio-acidente durante o ano, independentemente do percentual que fora estabelecido para o benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do caso sub judice. No caso dos autos, a questão da qualidade de segurado encontra-se superada, tendo em vista que a autora mantinha vínculo com a empresa LOJAS RENNEN S/A (fls. 18). Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 107/114), em 03/2016, o perito, de confiança deste juízo, concluiu que a autora é portadora de limitação total da mobilidade do médio-pé direito e limitação em grau moderado da dorsiflexão do tornozelo direito irreversíveis (fls. 111), restando na incapacidade parcial e permanente. Fixou a data da incapacidade em 15/08/2008, com base no histórico clínico associado às sequelas apresentadas. Assim, verificando que a autora fez jus ao benefício do auxílio-doença NB 524.160.884-0, é devido o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação daquele, em 16/08/2008, no valor de 50% do salário

de benefício que deu origem ao auxílio-doença, nos termos da Lei nº 90.32/95. Por fim, ressalte-se que o benefício de auxílio-acidente não é vitalício, devendo cessar quando da concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, na redação consagrada pela Lei nº 9.528/97. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à autora o benefício do auxílio-acidente a partir do dia 16/08/2008, no valor de 50% do salário de benefício, incluindo-se o abono anual. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Concedo a tutela provisória de urgência, para a implantação imediata do benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010617-84.2014.403.6183 - GILBERTO BAZILIO DOS SANTOS (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO BAZILIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente, a partir de 22/01/2013, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, na data de 12/06/2007, ingressou com ação previdenciária nº 2007.63.01.044757-0 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual postulou pela concessão do auxílio-doença previdenciário - NB 31/505.250.477-9 com DIB em 28/04/2004 e DCB em 18/12/2005. Foi julgada procedente a ação para restabelecer o benefício a partir de 19/12/2005, com o pagamento de valores atrasados. Em 21/01/2013, a parte autora foi convocada para a avaliação médica pericial, na qual restou caracterizada a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o INSS cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença. No entanto, entende que persiste a sua incapacidade laborativa, razão pela qual propõe a presente ação judicial. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos (fls. 10/172). Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial técnica, uma na área de Clínica Médica e outra na área de Neurologia (fl. 175). Juntada de informação sobre o não comparecimento da parte autora na perícia designada na área de Clínica Médica, solicitando a designação de nova data para a realização da mesma (fls. 176/177). Laudo pericial médico da área de Neurologia (fls. 178/181). Laudo pericial médico da área de Clínica Médica (fls. 184/192). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 195/199). Apesar de citado (fl. 175), não houve apresentação de contestação. Pelo réu somente o ciente (fl. 200). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. São, pois, as doenças que dispensam a carência: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. DO AUXÍLIO-ACIDENTE Originariamente, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 previa a concessão do benefício de auxílio-acidente apenas em caso de lesões decorrentes de acidente de trabalho. Com a edição das Leis nºs 9.032/95, 9.129/95 e 9.528/97, o art. 86 foi alterado, abrangendo a cobertura previdenciária para acidentes de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador, para a percepção do benefício de auxílio-acidente, implica em sequelas permanentes advindas de acidente de qualquer natureza que ocasionem redução da capacidade de trabalho, exigindo-se, pois, nexo direto entre a seqüela e a natureza do labor do segurado que impossibilite o desempenho da atividade exercida na época do acidente. O dano que enseja direito ao auxílio-acidente, portanto, é o que acarreta a perda ou a redução de capacidade de trabalho, sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Ademais, o benefício será pago enquanto o segurado não se aposentar, ou seja, receberá o benefício e a remuneração da atividade que exercer. SUJEITO ATIVO Faz jus ao recebimento do auxílio-acidente o segurado empregado, urbano ou rural, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º do PBPS), independente do número de contribuições pagas (carência), exigindo-se apenas a qualidade de segurado. Excluiu-se o empregado doméstico, o segurado facultativo e o contribuinte individual. TERMO INICIAL O benefício de auxílio-acidente é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o acidentado, não sendo percebido juntamente com o auxílio-doença, mas somente após a cessação deste último - (Lei 8.213/91, art. 86, 2). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desse modo, o referido benefício tem início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, ou, na data da entrada do requerimento (DER), quando não precedente de auxílio-doença. Não é necessário que o segurado tenha requerido previamente o benefício de auxílio-doença. O art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve por intenção legislativa tão somente vedar o recebimento conjunto do auxílio-doença e do auxílio-acidente decorrentes de um mesmo fato gerador, dada a necessidade de consolidação das lesões. A prévia concessão ou não do auxílio-doença é questão a ser perquirida quando do requerimento do auxílio-acidente apenas para a fixação da data a partir do qual o benefício será devido. Se houve prévia concessão do auxílio-doença, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação desse primeiro benefício. Em não havendo auxílio-doença, o auxílio-acidente será devido a partir da data de entrada do requerimento (DER), em sendo preenchidos os seus requisitos. Caso dos autos Consoante perícia médica judicial, na especialidade em neurologia, constatou-se que a parte autora não apresenta incapacidade para a sua atividade laboral, nem para a vida independente, mesmo com o diagnóstico de epilepsia (fls. 178/181). Isto porque os pacientes refratários ao tratamento, geralmente realizam diversos exames de eletroencefalograma com importantes alterações na atividade de base, diversos exames de imagem, são medicados com múltiplas drogas em doses altas e apresentam sinais colaterais evidentes da politerapia, prontuário médico com diversas consultas anotadas e relato de várias tentativas terapêuticas, o que não acontece no caso em tela. Não apresentou exames de imagem do encéfalo ou eletroencefalograma. Não foram apresentados exames recentes que indiquem piora clínica recente. Portanto, afirmar que não há incapacidade laborativa. Realizada perícia médica na área de Clínica Médica, a Perita Judicial também concluiu que, apesar de ter sido a parte autora afastada da atividade laborativa por 10 anos por apresentar epilepsia, iniciada após sofrer queda por volta dos 16/17 anos de idade, não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico (fls. 184/192). A Perita Judicial esclareceu que Após proceder à leitura dos documentos apresentados e examinar o periciando, concluímos que não há incapacidade para o trabalho. Ainda que se argumente que o Juiz não se encontra vinculado aos laudos periciais, necessário ressaltar que a existência de uma doença não implica, necessariamente, em incapacidade laborativa. Deve prevalecer o laudo pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e profissional equidistante das partes, uma vez que os relatórios juntados pela parte autora não indicaram, contemporaneamente, a incapacidade para o trabalho. Assim, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente). Sem direito, também, à indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei

adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001932-54.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas desde a cessação. Alega que, em virtude de estar acometida de doença incapacitante para o exercício de suas funções habituais, obteve, por meio do Processo nº 0031671-53.2008.403.6301, que tramitou no JEF, o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença identificado sob o NB nº 31/560.539.907-8 desde 01/03/07. Posteriormente, contudo, em virtude de revisão, o perito do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, cessando o referido benefício em 13/08/2013. Interposto recurso perante à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, foi mantida a inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora, então, formulou novo pedido de Auxílio-Doença, em 29/10/2013, sob o NB 31/603.892.607-4, e, não obstante ser avaliada em 13/12/2013, teve indeferido seu pedido, dado o parecer contrário da perícia médica (fl.06). Contra essa decisão a autora apresentou, em 06/01/2014, pedido de reconsideração, o qual, contudo, foi rejeitado. Outrossim, por continuar com os mesmos problemas de saúde, em 03/04/2014, a parte autora formulou novo pedido de Auxílio-Doença, identificado sob o NB nº 31/605.720.051-2, e, após passar por perícia médica em 04/06/2014, novamente teve seu pedido indeferido, sob o fundamento da não constatação da incapacidade laborativa. A autora informa, por fim, que padece de problemas ortopédicos, laborando na condição de empregada doméstica, e ante suas condições de idade e grau de escolaridade, possuindo pouca escolaridade, há impedimento para qualificar-se em outra profissão. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela, às fls. 101/102. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 105/116). Réplica às fls. 121/123. Laudo pericial médico (Traumatologia e Ortopedia) às fls. 124/132. É o relatório. Decido. A autora objetiva a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. Verifica-se que parte autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 01/03/2007 à 13/08/2013 (NB 560.539.907-8). Conforme laudo pericial, às fls. 124/132, constatou-se que a autora

apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com processo inflamatório do ombro direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. Desse modo, ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária desde 27/01/2011 por até 08 meses (fls. 130/131). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 14/08/2013 até o prazo de 08 meses a contar da presente decisão, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Considerada não recuperável, deve ser aposentada por invalidez. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados que deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Concedo a tutela provisória de urgência, para a implantação imediata do benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002973-56.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES PINTO CESAR NADIM(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DE LOURDES PINTO CESAR NADIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/142.114.835-5, com DER em 19/10/2006 e DIB em 05/10/2006 (fl. 12). Aduz que o seu benefício previdenciário foi concedido com RMI de R\$ 1.651,82, mas está sendo prejudicado no seu poder aquisitivo se compararmos com o critério de reajuste vinculado ao salário mínimo. Entende que tem direito adquirido à equivalência da sua RMA, acompanhando o salário mínimo vigente, de modo que em vez de receber atualmente R\$ 2.716,19, deveria receber R\$ 3.940,00. Sustenta que em todo o seu período laboral, contribuiu com valores vinculados ao salário, então nada mais óbvio e justo que perceba os seus benefícios e reajustes vinculados da mesma forma, ou seja, expressos em números de salários mínimos equivalentes. Com o advento do plano de benefício e custeio - Leis nºs 8.212 e 8.213/91, verifica a desconformidade, a contravenção, a contrariedade, a afronta aos preceitos constitucionais, o que enseja a apreciação do Poder Judiciário. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/13). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 17/22). Sem réplica, conforme certidão de fl. 24. É o relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO** Verifica-se que a parte autora obteve o benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/142.114.835-5, com DIB em 05/10/2006 (fl. 12). Somente ajuizou a presente demanda judicial em 27/04/2015 (fl. 02). Nesse contexto, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. **MÉRITO** O feito comporta julgamento antecipado, porquanto desnecessária a produção de outras provas nos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sustenta a parte autora que, pelo princípio da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, previsto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, todos os benefícios de natureza continuada, mantidos pela Previdência Social, devem ser vinculados à quantidade de salários mínimos quando da data da concessão. Contudo, sem razão à parte autora. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários observará os critérios definidos em lei. Confira-se: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). Após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41-A e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Veja-se o texto da lei: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Inaplicável, portanto, a utilização de outro critério, como o da equivalência salarial sugerida. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice previsto na legislação de regência por outro desejado pelo segurado, vez que estaria a atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica de outro Poder. Haveria, inclusive, violação ao princípio da legalidade estrita (artigo 5, inciso II, da Constituição Federal). É de se destacar que a preservação do valor real não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, livraria do advogado, segunda edição, páginas 191 e 192). Qualquer outro índice de atualização, por mais real que fosse, não deve ser acolhido por ausência de previsão legal para que sejam incorporados

aos proventos de aposentadoria e pensão. A postulação da parte autora tem cunho político institucional, devendo ser direcionada a quem tem a função legislativa para estabelecer a vinculação a um critério de reajustamento diferenciado da legislação em vigor. Observe-se, também, que a majoração de benefícios reclama a correspondente fonte de custeio. O sistema previdenciário foi concebido pelo legislador originário tendo por base, dentre outros, o princípio da contributividade e da solidariedade, razão pela qual o intérprete não pode deles se descurar. Não há previsão legal para a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo. Sendo assim, improcede o pleito formulado nesta demanda. A esse respeito, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia. (RESP 200400053160 RESP - RECURSO ESPECIAL - 640697 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:01/08/2005 PG:00525 ..DTPB) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente. 1.1. Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. 2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT- CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, 2º). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 290082 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA Sigla do órgão STF Descrição Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: RE-83995 (RTJ-84/561), RE-86717 (RTJ-81/315), RE-220605. Número de páginas: (6). Análise:(CRP). Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 30/04/02, (SVF). Alteração: 03/05/02, (SVF). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004600-95.2015.403.6183 - NERVAL PAULO CAMPOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NERVAL PAULO CAMPOS propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de que é titular (NB nº 42/142.682.181-3), Aposentadoria por tempo de contribuição, cuja DIB é de 21/12/2006, requerendo o correto cômputo dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício. Informa que ao calcular a renda mensal inicial do benefício em questão o réu não considerou os valores corretos dos salários de contribuição dos períodos de 07/94 a 12/98, 04/01, 11/01, 12/01, 03/02, 05/02, 10/05, 11/05 a 12/05, 01/06 a 06/06, 08/06, conforme recibos de pagamentos de salários anexados com a inicial, o que acarretou uma RMI inicial de apenas R\$ 949,15. Esclarece que ajuizou, anteriormente, na data de 17/12/14, outra ação revisional, com o mesmo objeto da presente ação, no Juizado Especial Cível Federal, processo sob o nº 087485-40.2014.403.6301, o qual, contudo, foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude de ultra passar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (fl.03). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/108. Termo de prevenção (fl.109). Foram afastadas a ocorrências de prevenção, deferido o pedido de gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Adicionalmente, determinou-se à parte autora que trouxesse cópia do processo administrativo (fl.111). Parecer da Contadoria do JEF a fls.265/306. A parte autora requereu a juntada, por cópia, do processo administrativo (fls.113/137). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.139/147). Instada a se manifestar sobre a contestação e eventuais provas a produzir, a parte autora e o réu informaram não terem outras provas a produzir (fls.149 e 150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, de desenvolvimento válido e regular do processo, e tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, passo à análise do mérito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.355, inciso I, do CPC/15. Preliminares: Observo que, embora o reconhecimento da prescrição seja passível de reconhecimento até mesmo de ofício, é da regra do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) a oportunidade de vista prévia à parte em face da qual é invocada, a teor do disposto nos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC/2015. No caso em questão, considerando que o feito foi ajuizado anteriormente à vigência da nova lei adjetiva em questão, objetivando a parte autora a revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.682.181-3) desde a DIB (21/12/06 fl.18), inexistente qualquer óbice ao reconhecimento da prescrição quinquenal em questão, motivo pelo qual, tendo havido o ajuizamento da ação em 11/06/15, declaro prescritas as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, a saber, a partir de 11/06/10, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Mérito. No mérito, objetiva a parte autora a revisão da RMI do benefício de que é titular, considerando a existência de discrepância entre o valor das contribuições apontadas na inicial (07/94 a 12/98, 04/01, 11/01, 12/01, 03/02, 05/02, 10/05, 11/05,

12/05, 01/06 a 06/06 e 08/06), que serviram de base para o cálculo da concessão do benefício constantes do CNIS, e as efetivamente realizadas no período. Preliminarmente, é de se destacar a legislação de regência no tocante à fonte legal utilizada para apuração do cálculo dos benefícios previdenciários. Via de regra, o cálculo das aposentadorias, pensões e demais benefícios previdenciários se dá com base na média dos salários de contribuição percebidos pelo trabalhador, dentro de um lapso temporal. Como salários de contribuição entende-se a remuneração do trabalhador, limitado ao valor do teto previdenciário. Conforme artigo 28, da Lei nº 8212/91 entende-se por salário de contribuição para o empregado e trabalhador avulso a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). De se frisar que o INSS utiliza-se dos dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - e com base nessas informações apura a renda do benefício. Tal procedimento está previsto no art. 29-A, da Lei 8213/91 e no Decreto 3048/99. Vejamos: Lei 8213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Decreto 3048/99: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. 1º ...2º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, o vínculo não será considerado, facultada a providência prevista no 3º. 3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Da legislação exposta, infere-se que eventual divergência entre o que consta do CNIS e os valores efetivamente percebidos pelo trabalhador, deverá ser objeto de apuração pela Autarquia, de ofício, ou pelo próprio segurado, para fins de obtenção do correto valor do salário de contribuição. Vale reforçar que, nos termos do artigo 19, do Decreto nº 3048/99 o INSS deve se valer das informações constantes da Carteira de Trabalho e do CNIS, que constituem fonte de filiação à Previdência, para apuração dos salários de contribuição. Eventual divergência entre os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo pelo órgão concessor e os efetivamente percebidos pelo segurado, devem ser objeto de apuração/revisão administrativa, podendo, tanto o segurado solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação dos documentos comprobatórios sobre o período divergente (2º, do art. 29-A, da Lei 8213/91), quanto a própria Autarquia Previdenciária, fazê-lo, eis que é dever do ente público manter cadastro regular dos segurados, com informes correspondentes, verossímeis e atualizados dos segurados: Neste sentido, é de se citar o art. 38, da Lei 8213/91 verbis: Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36 cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios. Enfim, de acordo com o sistema previdenciário vigente o segurado recebe benefícios previdenciários (salário de benefício) de acordo com os valores e o tempo de contribuição (salário de contribuição). Por conseguinte, as contribuições previdenciárias, arrecadadas decorrentes da relação de trabalho, devem ser consideradas como tempo de contribuição com as devidas repercussões no cálculo dos benefícios previdenciários. A Lei 8213/91 (artigo 29-A, 2º), bem o Decreto 3048/99 (artigo 19) facultam ao segurado solicitar a qualquer momento a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes: Artigo 29-A (...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Artigo 19 (...) 3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. No caso dos autos, conforme Carta de Concessão de fls. 19/20, o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição do autor (NB nº 42/142.682.181-3), DIB em 21/12/06, foi calculado de acordo com a Lei 9876/99, com o valor da RMI inicial de R\$ 949,15. Na ação anteriormente ajuizada no Juizado Especial Cível Federal, que possuía o mesmo objeto deste feito, processo nº 0087845-40.2014.403.6301, que foi extinto sem resolução do mérito, em virtude do valor da causa ser acima de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 24/28), apurou a contadoria judicial que a inclusão dos salários de contribuição objetos da lide, a saber as competências de 07/94 a 12/98; 04/01, 11/01 e 12/01; 03, 05, 10, 11 e 12/05, 01 a 06/06 a 08/06, a partir dos recibos de pagamentos (fls. 85/108), relativos ao vínculo empregatício com a empresa Confacon Ltda, na qual o autor foi admitido em 01/03/93 a 31/01/00 e de 04/07/00 a 21/12/06, períodos homologados no cálculo da concessão, reproduzida a memória do cálculo, apurou-se, com a revisão, RMI no valor de R\$ 1.461,80, em vez da RMI concedida ao autor, no importe de R\$ 949,15, (fls. 29/30). Observo que referidos cálculos revisionais encontram-se em consonância com a legislação

de regência (arts. 28 a 29-A, da Lei 8213/91). De se pontuar que a retificação de dados dos salários de contribuição que não estão em consonância com o CNIS, não se erige, em princípio, como obrigação da parte autora, sendo o dever, igualmente, da Autarquia Previdenciária, conforme artigo 33, da Lei 8212/91, não se podendo transferir ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na Carteira Profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394). Assim, tendo a parte autora demonstrado por meio dos documentos juntados (recibos de salários de fls.85/108) a divergência entre os salários efetivamente pagos, utilizados no período básico do cálculo, em relação àqueles constantes do CNIS, não tendo havido qualquer impugnação em relação aos referidos documentos, e havendo vantagem, com a RMI revisada, de rigor a procedência do pleito, para que a RMI passe a corresponder aos valores apurados pela Contadoria judicial (fls.29/30), a serem atualizados monetariamente nos termos da legislação em vigor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NÃO CONSTANTES DO CNIS. VALIDADE. Comprovada a existência de salários-de-contribuição diversos daqueles constantes do Sistema CNIS do INSS, é devida sua consideração no cálculo da RMI do benefício, uma vez que, ainda que constatado eventual recolhimento a menor das contribuições devidas, não é ao segurado que compete recolher as contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração, sendo descabido puni-lo por obrigação do empregador. Precedentes desta Corte (TRF-4, Apelação Cível: AC 0018624-70.2013.404.9999, 6ª Turma, Relator: Néfi Cordeiro, publicação: DJ 30/01/14). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RELAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE.. ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO. DADOS CONSTANTES NO CNIS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos da Lei 8.212/91, artigos 30 e 32, incumbe ao empregador efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e informar o INSS sobre a base de cálculo dos referidos tributos. Ademais, é um dos deveres da autarquia previdenciária, conforme consta no art. 33 do mesmo diploma, fiscalizar o recolhimento das contribuições. 2. Todavia, à míngua da comprovação de divergência entre os dados constantes no CNIS e a remuneração efetivamente percebida pelo segurado, resta inviável considerar os valores por ele aludidos na petição inicial (TRF-4, Apelação Cível AC 43448, RS 2006.71.00.043448-1, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DE 03//11/08).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor NERVAL PAULO CAMPOS, CPF nº 874.472.408-00 (NB nº 42/142.682.181-3), retificando os salários de contribuição relativos ao vínculo empregatício da empresa Confacon Construtores Fabricantes e Consultores Ltda relativamente aos períodos de 07/94 a 12/98, 04/01; 11/01 e 12/01; 03/02, 05/02, 10/05, 11/05 e 12/05; 01/06 a 06/06 e 08/06, apontados na inicial, nos termos do parecer da contadoria judicial de fls.29/59, fixado o valor da RMI revista e reajustada para R\$ 2.402,08 (abril/15), devendo o réu, ainda, pagar as diferenças vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após o cálculo da contadoria judicial, e ante o direito à revisão do benefício majorado, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano, e o fato de que o aguardo do final da causa poderá ensejar prejuízo irreparável ao autor, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu efetue a revisão acima mencionada - fixado o valor da RMI revista e reajustada para abril/15 em R\$ 2.402,08-, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005233-09.2015.403.6183 - ELIENE DE JESUS X LUCAS JESUS CABRAL(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por ELIENE DE JESUS e LUCAS JESUS CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de VALDIR DE MATOS CABRAL (esposo e pai) em 26/02/2006. Alega que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte (NB 138.345-535-7) por perda da qualidade de segurado, não obstante o falecido fazer jus à prorrogação da condição de segurado por ter recebido seguro-desemprego. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela, às fls. 81.Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 83/87, pugnano pela improcedência da ação.Réplica às fls. 93.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...).Da

comprovação do óbito. Resto comprovado este requisito, considerando que VALDIR DE MATOS CABRAL, instituidor, faleceu em 26 de fevereiro de 2006, conforme Certidão de óbito às fls. 20. Da qualidade de dependente. O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); 2. os pais; 3. III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); 4. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, como no presente caso, mãe, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. No presente caso, verifico a comprovação da qualidade de dependente da autora, na qualidade de esposa e filhos, conforme documentos juntados aos autos. Ressalte-se que não se aplica as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, que deu nova redação ao item b do inciso V, do 2º, do art. 77, da Lei 8213/91, e passou a exigir o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, ou o direito a apenas 04 meses de pensão se não houver o número mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, ou, ainda, a concessão do benefício por apenas determinado número de anos, de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando que referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, a, da referida Lei 13.135/15 possui prazos diversos de vacatio legis para os dispositivos alterados. Tendo o óbito do segurado instituidor ocorrido anteriormente a referida alteração legal, aplica-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível a exigência de requisitos inexistentes à data do óbito do segurado para concessão do benefício de pensão por morte. Da qualidade de segurado. Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A controvérsia se dá no tocante ao requisito de qualidade de segurado, uma vez que a autarquia alega, na contestação, que o falecido realizou a sua última contribuição previdenciária em 10/2003, mantendo a qualidade de segurado até 30/10/2005, ou seja, no momento do óbito (02/2006) já havia perdido a qualidade de segurado. A parte autora, por sua vez, alega que o período de graça deve ser estendido, haja vista que o de cujus recebeu o seguro-desemprego por 5 meses. De início, vislumbro a possibilidade de aplicação do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que houve o pagamento de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição juntado às fls. 76. Verifico, ainda, que, de fato, o de cujus recebeu o seguro-desemprego no período de janeiro/2004 à abril/2004. Embora o INSS considere a contagem do período de graça a partir do mês seguinte ao do afastamento do trabalho, entendo que a contagem deve se dar a partir da última parcela do Seguro Desemprego (30/04/2004). Conforme sustentou a Segunda Turma Recursal de São Paulo, a exemplo dos autos nº 00094630420104036302 e nº 00072960420124036315, o seguro-desemprego, embora seja pago pela Caixa Econômica Federal, é um benefício de natureza previdenciária que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado involuntariamente. Embora não conste da lei de benefícios, este possui natureza tipicamente previdenciária, pois, não constitui encargo do empregador, criado pelo decreto-lei 2.284 de 10/03/1986, regulamentado pelo decreto 92.608/83. Assim, aplicando-se a contagem do período de graça a partir de abril de 2004, quando findou o seguro desemprego, a qualidade de segurado permaneceu até abril de 2006, data posterior ao óbito. Assim, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Ressalte-se, por fim, que na data do óbito e na data do requerimento administrativo, o autor LUCAS JESUS CABRAL, nascido em 09/10/1996, contava com 10 anos de idade. No entanto, quando da distribuição da presente ação, contava com 19 anos, motivo pelo qual, contra ele, corre a prescrição quinquenal. Somente não correria a prescrição se proposta a ação dentre os 30 dias após completar 16 anos de idade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil de 2015), para o fim de condenar o INSS a CONCEDER o benefício de pensão por morte (NB 138.345.535-7) aos autores ELIENE DE JESUS e LUCAS JESUS CABRAL, na qualidade de esposa e filho, em quotas iguais, nos seguintes termos:1- Para LUCAS JESUS CABRAL, desde a data do óbito, e respectivos atrasados, observando-se a prescrição quinquenal, até atingir a maioria quando, então, a sua quota parte será revertida em benefício da sua genitora ELIENE DE JESUS;2- Para ELIENE DE JESUS desde a DER 07/06/2006 e respectivos atrasados, observando-se a prescrição quinquenal;Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Oficie-se a AADJ.

0007641-70.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DOS REIS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Termo de prevenção à fl. 25, cópia da inicial processo n 0025598-02.2007.403.6301 às fls. 26/30, bem como sentença proferida às fls. 31/37.Citado, o réu apresentou contestação. Em preliminar, arguiu coisa julgada bem como sustentou a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou a inaplicabilidade da decisão proferida pelo C. STF no RE 564.354/SE ao benefício do autor.Consta dos autos sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, processo n 0025598-02.2007.403.6301 que julgou improcedente o pedido da parte autora, sendo certo que, conforme se observa da petição inicial, a requerente postulou, naquela ação, a revisão do benefício pelo teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que é justamente a tese da demanda ora em análise.Observa-se, ainda, do relatório da r. sentença proferida, que o tema em questão foi decidido com análise de mérito (artigo 285-A do CPC/1973), bem como transitou em julgado desde 18/02/2008 (fl. 59).Réplica às fls. 71/90, sendo certo que a parte autora não impugnou especificamente os tópicos delineados na contestação, inclusive tendo silenciado a respeito da preliminar de coisa julgada.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Do cotejo da documentação acostada, verifica-se que a parte autora já havia ajuizado, anteriormente a presente ação de rito ordinário, a ação de n 0025598-02.2007.403.6301, perante o Juizado Especial Federal, visando a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais de nº 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.Reitera-se, nestes autos, o mesmo pedido. A causa de pedir é a mesma e envolve as mesmas partes. Não há razão para a repropor a mesma demanda, sem trazer a parte autora novos fatos e fundamentos jurídicos significantes a embasar a pretensão deduzida em Juízo. Conforme salientado, a primeira demanda (n 0025598-02.2007.403.6301) já foi julgada em seu mérito (com improcedência do pedido), com trânsito em julgado, em 18/02/2008 (fl. 59), caracterizando-se a coisa julgada (artigo 301, 2º e 3º, do CPC). Trata-se de matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 (terceira modalidade - coisa julgada).Condeno a parte autora em honorários advocatícios (cf. artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do I a IV), arbitro no percentual legal mínimo, incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0012097-63.2015.403.6183 - HELIO GUGLIOTTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/44.354.056-0, com DIB em 09/10/1991. Todavia, a parte autora não comprovou ter protocolado requerimento administrativo a esse respeito, exigência após 03/09/2014, conforme decidido no Recurso Extraordinário nº 631240 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Além do mais, observe-se o prazo de decadência estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Para os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que instituiu o prazo decenal para a revisão dos benefícios previdenciários, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, o Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626489, consolidou o entendimento de que deve ser fixado o dia 28/06/1997 como termo inicial da fluência do prazo decadencial. Assim, tendo em vista a DIB em 09/10/1991, considerando o termo inicial da contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, quando da propositura da presente demanda em 18/12/2015 (fl. 02), já teria decorrido o prazo decadencial da revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Intime-se, pois, a parte autora para se manifestar sobre a ocorrência de decadência, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0031283-09.2015.403.6301 - CARLOS ALEXANDRE BONIFACIO FERNANDES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por CARLOS ALEXANDRE BONIFACIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o reconhecimento do tempo laborado na empresa COOPERDATA, de 13/03/1998 a 16/02/2007, já reconhecido em r. sentença trabalhista, inclusive com os recolhimentos previdenciários, e registro na CTPS da parte autora, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1662653597, com DER em 02/09/2013. Aduz que, em 02/09/2013, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1662653597, juntando a sua CTPS, cópia da ação trabalhista na qual houve o reconhecimento do vínculo empregatício com a COOPERDATA, de 13/03/1998 a 16/02/2007, mas o INSS indeferiu o pleito administrativo, por não ter considerado justamente esse vínculo reconhecido em ação trabalhista. Daí o ajuizamento da presente demanda judicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/839. Apesar de citado, não houve apresentação de contestação pelo réu (fl. 840/844). Ausente o INSS em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Houve a oitiva pessoal da parte autora e de sua testemunha, com juntada de documentos (fls. 873/1041). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 1055/1056 e 1064/1066). Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária e ciência do réu dos documentos até então apresentados (fl. 1069). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo laborado na empresa COOPERDATA, de 13/03/1998 a 16/02/2007, já reconhecido em r. sentença trabalhista, inclusive com os recolhimentos previdenciários, e registro na CTPS da parte autora, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1662653597, com DER em 02/09/2013. De fato, já houve o reconhecimento de mérito do vínculo empregatício da parte autora com a empresa COOPERDATA - Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados e Informática LTDA, do período de 13/03/1998 a 16/02/2007 - r. sentença proferida em 24/01/2008, na reclamação trabalhista nº 00605-2007.090-02-00-0, que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP (fls. 64/87). Houve, inclusive, pagamento e transferência ao INSS dos valores devidos a título de contribuição previdenciária do período laborado (fls. 653/654). A empregadora também procedeu ao registro do vínculo empregatício na CTPS da parte autora, na função de digitador, de 13/02/1998 a 16/02/2007 (fls. 943). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e de sua testemunha, que corroboram o labor como empregado da COOPERDATA (fls. 873/874 e 1066). Informou que, no começo, trabalhou como autônomo. Mas indagada pela MMA Juíza acerca de como era esse trabalho autônomo, informou que trabalhava na empresa, horário de 6 horas diárias e fazia horas extras. No começo trabalhava de madrugada. Depois, passou a trabalhar entrando 12 às 22/23 horas. Não tinha um horário fixo. Eles passavam a produção para os funcionários, com o login eles controlavam o tempo de trabalho. Sobre se recebia horas extras, esclareceu que recebia um percentual a mais depois das 6 horas. Sobre as férias, informou que a empresa fazia um fundo de reserva, então se saía de férias, recebia um percentual desse fundo. Tinha direito de tirar férias, mas, em verdade, quase não tirava, para não ficar sem a remuneração pela produção. Descontavam INSS dos seus holerites. A testemunha Nelson Abreu da Costa trabalhou com a parte autora e também não foi registro pela empregadora. Prestavam serviços de digitação. Como a empresa era cooperativa, seria um serviço autônomo, mas, na prática, era só fachada. Depois da ação trabalhista é que foi reconhecido o vínculo empregatício e registrado em CTPS. Sobre o serviço, tinha que cumprir horário, trabalhava de madrugada. Tinha uma coordenação que passava a pasta para digitação e depois devolvia para a gerente. Recebia por produção. Fazia horas extras e recebia um pouquinho a mais. Tirava-se um fundo de reserva para receber o 13º salário, férias. Quanto requerido, a empresa liberava certa quantia, mas nunca deixava zerado. A testemunha teve o tempo reconhecido no INSS, já estando aposentado faz um ano. Era descontado o INSS dos seus holerites. Os funcionários pediam o recibo, mas nunca davam porque a empresa não repassava para o INSS. Conforme determinação feita em audiência do JEF, a parte autora trouxe aos autos os holerites da empresa COOPERDATA, com a anotação do desconto do INSS, e cópia do processo do

funcionário Nelson Abreu da Costa, em situação similar (fls. 875/1039). Assim, considerando toda a prova documental e testemunhal acostada aos autos, há de ser reconhecido o labor na empresa COOPERDATA, de 13/03/1998 a 16/02/2007, para fins previdenciários. DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se todos os períodos de labor da parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de contribuição, para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1662653597, com DER em 02/09/2013: Autos nº: 0031283-09.2015.403.6301 Autor(a): CARLOS ALEXANDRE BONIFACIO FERNANDES Data Nascimento: 18/08/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 02/09/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/09/2013 (DER) Carência Concomitante ? 23/02/1976 28/11/1986 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 6 dias 130 Não 03/12/1986 05/05/1997 1,00 Sim 10 anos, 5 meses e 3 dias 126 Não 13/03/1998 16/02/2007 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 4 dias 108 Não CTPS - FL. 29 05/05/2008 29/05/2011 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 25 dias 37 Não 01/11/2011 31/08/2013 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 11 meses e 13 dias 266 meses 41 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 10 meses e 25 dias 277 meses 42 anos e 3 meses - Até a DER (02/09/2013) 35 anos, 0 mês e 8 dias 423 meses 56 anos e 0 mês Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 2 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 2 meses e 19 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 19 dias). Por fim, em 02/09/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu averbe e compute o tempo comum exercido na empresa COOPERDATA, de 13/03/1998 a 16/02/2007, e conceda à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/1662653597, com DER em 02/09/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, e o direito ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe e compute o tempo de serviço comum e implante o benefício previdenciário acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se a AADJ. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0000178-43.2016.403.6183 - JADEMILSON DA SILVA SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, com apresentação de memória de cálculo, posto que , não efetuou o requerimento administrativo de aposentadoria ao INSS, de modo que não existem parcelas vencidas.O autor então alterou o valor para doze vezes o valor do teto da Previdência Social, relativo às parcelas vincendas, porém novamente não apresentou memória de cálculo ou demonstrou de qualquer maneira que o valor mensal pleiteado aproxima-se do teto previdenciário.Desta feita, não há condições de apreciar a competência para o julgamento da demanda, se da Vara Previdenciária ou do Juizado Especial Federal, sendo portanto inepta a petição inicial.Não bastasse isso, o autor é carecedor da ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo, que só foi formulado após a propositura desta ação e de cuja decisão não há notícia, não havendo portanto pretensão resistida.Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAISRELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERALRECDO.(A/S) :MARLENE DE ARAÚJO SANTOSADV.(A/S) :FABRÍCIO JOSÉ DE AVELARAM. CURIAE. :UNIÃOPROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃOAM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃOPROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERALAM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO-IBDPADV.(A/S) :GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNEmenta: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Anoto que não se trata de hipótese de aplicação da fórmula de transição, posto que não se trata de ação proposta anteriormente à 03 de setembro de 2014. Assim sendo, com fundamento nos artigos 485, I e 321 parágrafo único do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004734-46.2016.403.6100 - DECIO FERNANDES DE PAULA JUNIOR(SP154591 - JOSE D AURIA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante postula pela concessão de provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a atualizar os seus dados perante o CNIS, incluindo o período trabalhado na empresa HONÓRIO & RIZZO LTDA (de 04/01/1995 a 28/09/2001), adicionando ao tempo de serviço que já possui averbado. Alega ter trabalhado na HONÓRIO & RIZZO LTDA nos períodos de 20/06/1989 a 03/01/1995 e 04/01/1995 a 28/09/2001. O primeiro período foi espontaneamente registrado em CTPS, mas o segundo período somente foi registrado após acordo firmado na Reclamação Trabalhista nº 2.511/01, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo. Aduz que o INSS interpôs recurso ordinário em face da r. decisão judicial, que não foi conhecido. Ao tomar conhecimento do não registro do vínculo no CNIS, protocolou requerimento administrativo solicitando a inclusão do período laborado, o que restou indeferido. Houve interposição de recurso administrativo, que também foi indeferido. Desse modo, não restou alternativa senão socorrer à via judicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/123. Os autos foram reencaminhados da Vara Cível para a Previdenciária (fls. 126 e verso). É o relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade

ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial, vez que o rito especial do writ não comporta dilação probatória.O direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35).Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos ainda indeterminados, não é caso de impetração do mandado de segurança. In casu, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos r. sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 2.511/01, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, homologando o acordo firmado entre as partes (fls. 30/35).As partes convencionaram, efetuando transação amigável, que foi homologada pelo Juízo Trabalhista. Não se trata de ação trabalhista com análise profunda do mérito da relação trabalhista. Não há notícia de oitiva de testemunhas. Entendo, ainda, que os documentos referentes aos pagamentos efetuados à parte impetrante pelos serviços de mecânico (fls. 59/122), não induzem necessariamente em pagamento de verbas decorrentes de vínculo empregatício.Os fatos deverão ser melhor avaliados em procedimento que permita a dilação probatória, oportunizando o contraditório e a ampla defesa pela autarquia federal. Não há prova inequívoca da prestação de serviços pela parte impetrante na condição de empregado. Assim, a r. sentença homologatória de acordo trabalhista somente se deu após a sentença homologatória da transação entre as partes. Não versa, pois, sobre registro contemporâneo, não fazendo prova plena para efeito de cômputo do tempo de serviço no âmbito previdenciário.Necessário é o início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente do suposto vínculo empregatício. Tendo em vista a imprescindibilidade da produção de provas para a comprovação da existência da relação empregatícia, mostra-se inadequada a via processual escolhida, do mandado de segurança.O tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista, proveniente de acordo celebrado entre as partes litigantes, sem a participação da autarquia previdenciária, a oitiva de testemunhas e a existência de prova documental robusta, não pode servir de prova plena para a concessão de benefício previdenciário. Se o registro em CTPS é posterior e decorrente da ação homologatória trabalhista esta não pode ser considerada como prova plena do vínculo trabalhista. Cumpre ressaltar que isto se deve também para se evitar fraudes, mediante a utilização de demandas judiciais trabalhistas, com vistas à obtenção indireta do benefício previdenciário, com ou sem o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária. Confirmam-se os julgados a respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO CONTROVERTIDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. No caso dos autos, a sentença trabalhista não pode ser considerada prova plena, pois se trata de ata de audiência em que foi lavrado um acordo entre patrão e empregado, reconhecendo-se um vínculo trabalhista sem a comprovação da efetiva prestação de serviço no período retificado na CTPS. 3. Restou assente nesta Corte que a homologação do acordo trabalhista, que resultou em assinatura da carteira de trabalho do autor, constitui início de prova material para comprovação do tempo de serviço (AC 0000579-41.2005.4.01.3804/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Conv. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 p.68 de 22/02/2010). 4. Apelação desprovida. (AMS 00001766220114013804 0000176-62.2011.4.01.3804 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00001766220114013804 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/01/2016 PAGINA) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO PELO RGPS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO. 1. A Quinta e a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que a: A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (...), o que não se vislumbra na hipótese vertente (AgRg no REsp nº 282.549-RS, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 12-03-2001; e REsp nº 616389-CE, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 28-06-2004). 2. Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de um início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. A anotação na CTPS do impetrante, decorrente de acordo celebrado em reclamatória trabalhista, não faz prova plena do vínculo previdenciário, o que impede, no caso concreto, a utilização da via mandamental, em vista da imprescindibilidade de produção de prova para a comprovação do exercício da atividade urbana. 4. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Custas processuais pelo impetrante, a teor do disposto no artigo 14, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996. 6. Apelação do impetrante improvida. (AMS 199904011328169 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:21/09/2005 PÁGINA: 833)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. 1. Inicialmente, em conformidade com os princípios da fungibilidade e da economia processual e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCPC, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, segundo consta no

acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. Qualidade de segurado não demonstrada. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e improvido. (RARESP 201600716676 RARESP - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 886650 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB) Ressalte-se que o manuseio do mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo e ato ilegal ou abusivo da autoridade pública. Não vislumbro a existência de ato coator praticado pela Administração Previdenciária ao negar o requerimento administrativo de inclusão do tempo de serviço objeto do acordo trabalhista (fls. 39/58). Foi observado o direito ao contraditório na esfera administrativa, sendo negado o provimento do recurso da parte impetrante, sob o seguinte fundamento: Verifico que o vínculo junto à empresa Honório & Rizzo Ltda para o período de 04/01/95 a 28/09/01 foi reconhecido através de Ação Trabalhista sem prova material, não sendo possível seu cômputo, assim dispõe o Enunciado nº 4 JR/CRPS. Dispõe o JR/CRPS - ENUNCIADO Nº 4: Consoante inteligência do 3º do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, não será admitida como eficaz para comprovação de tempo de contribuição e para os fins previstos na legislação previdenciária, a ação Reclamatória Trabalhista em que a decisão não tenha sido fundamentada em início razoável de prova material contemporânea constante nos autos do processo. Os atos da Administração Pública gozam de presunção de legalidade e veracidade, afastada apenas por prova inequívoca em contrário, o que não restou comprovada pela parte impetrante. Por consequência, não há falar em ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, a ensejar a propositura de ação, pela via estreita e excepcional do mandado de segurança. Deve, pois, o feito ser extinto por falta de interesse processual/inadequação da via processual eleita (uma das condições da ação), matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado (artigo 485, 3º, do Código de Processo Civil/2015). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 (por inadequação da via processual eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I

0004479-33.2016.403.6183 - ANTONIO LUIS PONTES FERREIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Vistos. ANTONIO LUIS PONTES FERREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada implemente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que em 11/12/2014 requereu a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.768.657-2), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Relata, ainda, que, em face da referida decisão, foi protocolado recurso sob o nº 44232.409678/2015-91, e, em 17/11/2015, foi reconhecido o direito à aposentadoria, no entanto, até o presente momento, não houve a implantação do benefício. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. In casu, vislumbro hipótese de perecimento de direito a ensejar a apreciação do pedido liminar. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Conforme se verifica às fls. 16/22, em sede de última e definitiva instância, foi verificado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria, diante do reconhecimento da especialidade dos períodos de: 05/08/1986 à 15/01/1988; 27/06/1988 à 06/04/1994, 12/08/1996 à 05/03/1997 e 18/11/2003 à 23/04/2012. Foi concedida, ainda, a prerrogativa de concessão do benefício mais vantajoso e verificação da possibilidade de reafirmação da DER pela APS - Vila Maria. Ocorre, no entanto, que a referida decisão foi proferida em novembro de 2015 e não houve a implantação do benefício até o presente momento, conforme alegado pelo autor e verificado no sistema CNIS do INSS, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. A morosidade administrativa prejudica o impetrante. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado, referente ao NB 171.768.657-2. Notifique-se a autoridade apontada como coatora (fls. 03) para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA Vista ao Ministério Público Federal e ao INSS. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

0004870-85.2016.403.6183 - DANIELA FERNANDES DE PAULA(SP299791 - ANDRE GIANNINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante postula pela concessão de ordem para que a autoridade impetrada pague, em uma única parcela, o valor de R\$ 6.929,55 (seis mil novecentos e vinte e nove reais), referente a soma das 5 parcelas de seguro-desemprego a que o impetrante tem direito e que deveriam ter sido liberadas por completo até março deste ano (fl. 08). Argumenta, em síntese, que foi rescindido o seu vínculo trabalhista, em 08/09/2015, e contava com o seu seguro desemprego, no valor de R\$ 1.385,91 (mil trezentos e oitenta e cinco reais) mensais, por 5 meses. Procurou o órgão responsável, munida da documentação completa para requerer o benefício, mas, mesmo com o recebimento dos valores a serem depositados referentes às parcelas do seguro desemprego, nada foi depositado. Foi informada de que o seu benefício foi suspenso por existir uma empresa cujo quadro de sócios incluía o seu nome. Contudo, o impetrante retirou-se da mencionada sociedade há mais de 10 anos. Sustenta que a autoridade impetrada sequer poderia alegar desconhecimento, pois tal fato já se encontrava devidamente anotado na ficha cadastral da sociedade. A impetrante apresentou vigorosos protestos, porém não obteve sucesso. A ela foi sugerido redigir recurso administrativo, juntando a documentação completa, e que aguardasse até setembro para obter deliberação a esse respeito. Entretanto, Quem são os brasileiros que logram sobreviver sem renda alguma por tal período (...)? (fl. 04). Por isso, recorreu ao Poder Judiciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/23. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CF/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial, pois o rito especial do writ não comporta dilação probatória. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência pelo interessado do ato impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). Tal prazo é decadencial, não havendo causas suspensivas ou interruptivas, iniciando-se a partir do momento em que a parte impetrante tiver conhecimento do ato coator. In casu, a parte impetrante não informou desde quando tomou conhecimento da determinação de suspensão dos pagamentos do seguro desemprego, nem da sua fundamentação. Levando-se em conta que obteve o extrato de que havia previsão de pagamento a partir de 30 dias após a data da entrada do requerimento (1ª parcela em 20/11/2015 e 5ª parcela em 19/03/2016), extrato este de 23/10/2015 (fl. 16), não tendo ocorrido o pagamento desde a primeira parcela, em 11/2015, quando do ajuizamento da presente demanda, em 12/07/2016 (fl. 02), já se decorreram mais de 120 (cento e vinte) dias do ato tido por coator, não se podendo utilizar do mandamus para a proteção de eventual ato lesivo à parte impetrante. A parte autora esperou transcorrer todo o período de pagamento das parcelas do seguro desemprego para somente quase 8 meses depois da primeira parcela não paga impetrar o presente writ. Não há, pois, falar em tamanha urgência para se valer do procedimento célere do mandado de segurança. Da atenta análise da documentação acostada aos autos, também é possível verificar que não há provas de que a parte impetrante apresentou os documentos comprobatórios da sua retirada da sociedade - CNPJ nº 04.634.910/0001-87, na via administrativa (fls. 18/23). Não há qualquer protocolo de recurso administrativo, não se sabendo se há demora excessiva ou não da Administração Previdenciária na análise e na liberação dos valores relativos ao seguro desemprego. De toda sorte, certo é que o provimento jurisdicional aqui reclamado tem natureza mandamental, ou seja, impõe uma ordem de conduta endereçada à autoridade pública, consistente em praticar ou se abster de praticar determinado ato. Consoante as Súmulas nºs 269 do STJ e 271 do STF, a ação de mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Somente poderá ter efeitos financeiros a partir do ajuizamento do mandamus em diante. Vejam-se o teor das Súmulas acima citadas: Súmula 269 STJ Enunciado: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 STF Enunciado: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Dessa forma, tendo em vista que a presente lide visa à obtenção das 5 parcelas do seguro desemprego (de 20/11/2015 a 19/03/2016 - fl. 16), todos de uma única vez, inadequado é o manejo da ação de mandado de segurança, por se tratar de créditos pretéritos a serem pagos pelo ente público. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 (por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via processual eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I